COORDENADORES

Daniela Braga Paiano
Isabela Nabas Schiavon
Maria Berenice Dias
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador
Rodrigo da Cunha Pereira

ORGANIZADORES

Augusto de Lima Camargo
Guilherme Henrique Giacomino Ferreira
Marcelle Chicarelli da Costa

ANAIS DO I ENCONTRO CIENTÍFICO

DA COMISSÃO NACIONAL DE ENSINO JURÍDICO E RELAÇÕES ACADÊMICAS DO IBDFAM

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões

2026

COORDENADORES

Daniela Braga Paiano

Isabela Nabas Schiavon

Maria Berenice Dias

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador

Rodrigo da Cunha Pereira

ORGANIZADORES

Augusto de Lima Camargo

Guilherme Henrique Giacomino Ferreira

Marcelle Chicarelli da Costa

ANAIS DO I ENCONTRO CIENTÍFICO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENSINO JURÍDICO E RELAÇÕES ACADÊMICAS DO IBDFAM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Encontro Científico da Comissão Nacional de Ensino Jurídico e Relações Acadêmicas do IBDFAM (1. : 2026 : Belo Horizonte, MG)
Anais do I Encontro Científico da Comissão Nacional de Ensino Jurídico e Relações Acadêmicas do IBDFAM [livro eletrônico] / organizadores Augusto de Lima Camargo , Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Marcelle Chicarelli da Costa ; coordenadores Daniela Braga Paiano...[et al.]. -- Belo Horizonte, MG : Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026.
PDF

Vários autores.
Outros coordenadores: Isabela Nabas Schiavon, Maria Berenice Dias, Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, Rodrigo da Cunha Pereira.
Bibliografia.
ISBN 978-85-69632-21-4

1. Direito - Congressos I. Camargo, Augusto de Lima. II. Ferreira, Guilherme Henrique Giacomino. III. Costa, Marcelle Chicarelli da. IV. Paiano, Daniela Braga. V. Schiavon, Isabela Nabas. VI. Dias, Maria Berenice. VII. Espolador, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. VIII. Pereira, Rodrigo da Cunha.

26-386823.0 CDU-34(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito : Congressos 34(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

2026

SUMÁRIO

GT 1 - PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

RELAÇÕES ABUSIVAS E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER NO CASAMENTO.....14
Júlia da Rosa Lino
Fujie Kawasaki

AVANÇOS E DESAFIOS QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL.....18
Giovane Moraes dos Santos
Fujie Kawasaki

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR.....22
Elis Caetano Fernandes
Maria Luiza Ferreira Simões

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A POBREZA FEMININA DECORRENTE DO DIVÓRCIO.....25
Mariana Lantmann

A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA FRENTE À DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL DA PATERNIDADE.....31
Elis Caetano Fernandes
João Pedro Lima Pereira

VULNERABILIDADE JURÍDICA E FRATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....36
Vitor Croti Boer
Luiz Carlos Garcia

O ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO ILÍCITO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DA LEI Nº 15.240/2025.....42
Pedro Angelo Gomes
Gabriela Guimarães Sberse
Thamires Gusmão da Costa

ABANDONO MATERIAL DA PESSOA IDOSA E REVERBERAÇÃO NA SUCESSÃO LEGÍTIMA NO ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.....48
Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos Okuma
Gabriel Cavalcante Cortez

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E SUA PROTEÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.....53
Lucas Villas Bôas de Campos Leite
Maria Luiza Emerich Galhardo
Thais Estela Guilherme de Paula

A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO E A VULNERABILIDADE ECONÔMICA DAS MULHERES NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 1242428 DO TJDF.....58
Aline Regina das Neves
Isabela Nabas Schiavon
Larissa Faria

A REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA VIOLÊNCIA VICÁRIA NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....63
Guilherme Henrique Giacomino Ferreira
Giovanna Aparecida de Oliveira

O CRIME DO VICARICÍDIO E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....66
Maria Clara Souza Bersi
Michelle Moraes Iampietro
Daniela Braga Paiano

A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO.....71
Eder Ponce Pereira
Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla

A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA HERANÇA POR ABANDONO AFETIVO INVERSO: RELEITURA DOS INSTITUTOS DA INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO.....76
Amanda Naomi Inoue
Andressa de Souza Viana
Yasmin Maria Witwytzkyj

ENTRE A GARANTIA DA HERANÇA E A DIGNIDADE HUMANA: O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO SUCESSÓRIO.....82
Maria Eduarda Alarcão Corrêa
Shadya Costa Habash

ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO E CONFLITOS FAMILIARES.....87
Germano Matheus Codognotto da Cunha
Larissa Ferreira Lemos

PARENTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E DANO MORAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM INDENIZAR OS FILHOS PELO ÔNUS DO CUIDADO DE IRMÃOS NA INFÂNCIA.....92

Jaqueline Cordeiro Bello
Isabela Nabas Schiavon

O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS.....96
Daniele Frigo Borges
Jhennyfer Kracy Martins de Souza

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE: FILHOS DE CRIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS.....101
Eduarda de Melo de Souza
Julia Karla Oliveira Pereira
Roberta Kelly Silva Souza

A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....107
Fabiana Telles David Depiné

ECONOMIA DO CUIDADO: O TRABALHO INVISÍVEL COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....112
Isabella Defaci Lunardelli
Luana Michalski de Almeida Bertolla

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS MULHERES.....117
Isabel de Oliveira Antonio
Laura Picazio

A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO DIVÓRCIO *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....122
Bruna Cristina Lopes Martins
Jaqueline Naiane Gonçalves Torres

O STATUS JURÍDICO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....128
Júlia Souza dos Santos Gabriela Jacinto Barbosa

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 14.713/2023 NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR.....133
Giovana Oliveira Montanher
Nathália Ronchi

PARTILHA COMPENSATÓRIA OU POR INDIGNIDADE: PROTOCOLO DE GÊNERO APLICADO À DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....137
Renata Okano Gimenes Sella

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A JUSTIÇA DO CASO CONCRETO E OS DESAFIOS À SEGURANÇA JURÍDICA SUCESSÓRIA.....142
Gabriela de Carvalho Almança Lopes
Victória Barbosa Holanda Leite

A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS ASSISTIDOS NO ESCRITÓRIO MODELO: UMA ANÁLISE DAS DEMANDAS DE DIREITO DAS FAMÍLIAS.....148
Luís Henrique Floro da Silva

A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: OS LIMITES JURÍDICOS DA RUPTURA DO VÍNCULO AFETIVO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRO.....153
Juliana Inácio da Costa Netto
Luiz Carlos Garcia

A NECESSIDADE DE NOVAS DISCUSSÕES ACERCA DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS: A (IN)ADEQUAÇÃO DA REGRA DA MONOGAMIA FRENTE ÀS NOVAS PERSPECTIVAS DE ENTIDADES FAMILIARES.....158
Guilherme Andrade Gomes

A DIFICULDADE DE ACESSO AO FORO EXTRAJUDICIAL DE FAMÍLIAS HIPOSSUFICIENTES ATENDIDAS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ.....163
Lucas Vinicius Garcia Lopes da Fonseca

A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....168
Vivian Marcelly Lisboa Vater

ABANDONO AFETIVO E NEGLIGÊNCIA EMOCIONAL EM JUDAS, O OBSCURO.....172
Gabriella Cabral Gomes

O ÔNUS INVISÍVEL DO CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE A MULHER CURADORA E A OMISSÃO ESTATAL.....177
Teodoro Susi Alves
Lais Alves Queiroz

ENTRE O CONSULTÓRIO E A REDE: O PAPEL DO MÉDICO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DIGITAL NO ÂMBITO FAMILIAR.....182
Éric da Silva Lima
Ana Luiza do Amaral Simões Carvalho
Beatriz Alves Melo

PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS.....187
Nádia Lens dos Passos da Silva

Nathalya Pinheiro da Silva

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 14.713/2023 NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR.....192
Giovana Oliveira Montanher
Nathália Ronchi

ENTRE O AFETO E A HERANÇA: LACUNAS NORMATIVAS E TENSÕES JURISPRUDENCIAIS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....196
Brena Fabiana Araújo Sodré
Maria Luiza Queiroz do Nascimento

INVISIBILIDADE SUCESSÓRIA E VULNERABILIDADE MULTIDIMENSIONAL: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO ACHADO NA RUA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS JUVENTUDES.....201
Heloísa Ferreira de Souza
Vitória Souza Rosa
Fukie Kawasaki

COORDENAÇÃO DE PARENTALIDADE COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.....205
Fernanda Gadotti Duwe
Rodrigo Oliveira Acioli Lins

A HIPERVULNERABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NO CASAMENTO.....210
Eduarda Souza Avanzi
Nathalia Gomes Molitor

O TEMPO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO INSTANTÂNEA, DIFERIDA E CONTINUADA.....214
Mariane Alves dos Santos

A RESSIGNIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE GARANTIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: DA EQUIDADE PATRIMONIAL À PROTEÇÃO EXISTENCIAL.....218
João Antonio Sartori Júnior
Suellen de Souza Cândido

PARENTALIDADE POSITIVA NO CONTEXTO DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA A PROTEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.....223
Letícia Regiane Kostiurezko
Gisele Cristina de Oliveira

TEMPO JURÍDICO VERSUS TEMPO DA INFÂNCIA: O CUSTO INVISÍVEL DA ESPERA.....228
Ana Lívia Valentim dos Santos
Maria Cristina Baluta

GT 2 - TECNOLOGIA, BIODIREITO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

A DEPRESSÃO LIGADA À TERMINALIDADE DA VIDA: DESAFIOS BIOÉTICOS E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....234
Ana Caroline Marçal Woinarski
Bruna Paulino
Helena Denis Crizostimo

EDIÇÃO GENÉTICA DE EMBRIÕES HUMANOS (CRISPR) E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR E O RISCO DE EUGENIA.....239
Helena dos Santos Silveira Amaral
Laura Fávaro da Silva

A SUPERVISÃO PARENTAL NO MEIO DIGITAL: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI N. 15.211/2025.....244
Diogo Andrade Silva
Matheus Vendrame Monti

A TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE REDES SOCIAIS: ANÁLISE DO DIREITO À PRIVACIDADE E O PROJETO DE LEI N°4/2025.....250
Gabriel Rebouças Nascimento

DO CARTÓRIO AO TRIBUNAL: ENTRE A LACUNA NORMATIVA E A PROTEÇÃO DA FILIAÇÃO HOMOAFETIVA NAS DECISÕES DO STJ SOBRE AUTOINSEMINAÇÃO.....258
Aline Felito Watanabe
Ândrea Tailany Corse dos Santos

A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....263
Vitória Passarelli Flaresso

ENTRE O SIGILO E A ORIGEM: O CONFLITO ENTRE O ANONIMATO DO DOADOR E O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA.....268
Álvaro José Gonçalves Neto
Camila Santos Senra
Bianca da Rosa Bittencourt

HERANÇA DE "SKINS" DE JOGOS DIGITAIS: OS ENTRAVES DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....273
João Gabriel Montini Rossi

A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO COMO NEGÓCIO BIOJURÍDICO: LIMITES DA GRATUIDADE, PROTEÇÃO DA GESTANTE E FILIAÇÃO NO PROJETO PARENTAL.....278
Maria Vitória Baggio de Freitas

ONLINE DISPUTE RESOLUTIONS NO DIREITO DE FAMÍLIA: POSSIBILIDADES E LIMITES DE UMA TECNOLOGIA AUXILIAR.....283
Luisa Vieira Ribeiro Soares

A IMPORTÂNCIA DO TESTAMENTO VITAL E DA AUTOCURATELA: UMA ANÁLISE DO CASO ANITA HARLEY SOB A ÓTICA DA AUTONOMIA PRIVADA E SEGURANÇA JURÍDICA.....289
Amanda Naomi Inoue
Barbarah Brunieri Grippa

A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: OS IMPACTOS DA LEI FELCA NA SEGURANÇA E CIDADANIA DIGITAL INFANTOJUVENIL.....294
Larissa Camargo Vallim
Lucas Andre Fazolin Haas

A DEPRESSÃO LIGADA À TERMINALIDADE DA VIDA: DESAFIOS BIOÉTICOS E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....300
Ana Caroline Marçal Woinarski
Bruna Paulino
Helena Denis Crizostim

A MERCANTILIZAÇÃO DA MEMÓRIA: LIMITES SUCESSÓRIOS NA GESTÃO DA PERSONA DIGITAL DE INFLUENCIADORES.....305
Renata Batista da Silva
Ivana Nobre Bertolazo
Welington Inácio da Silva

O DESTINO DO MATERIAL GENÉTICO EXCEDENTE NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA BIOÉTICA.....310
Maria Clara Santana de Souza

PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA: DESAFIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....316
Lorena Rodrigues de Souza
Isabel de Oliveira Antonio

EMBRIÃO, CIÊNCIA E REPRODUÇÃO: COMO O BRASIL E OUTROS PAÍSES SUL-AMERICANOS AVALIAM SUAS QUESTÕES?.....321
Diogo Travensolo Sacomano
Gabriel Gaion Cavalheiro Bueno Crepaldi
Luiz Carlos Garcia

DIREITOS FUNDAMENTAIS E HERANÇA DIGITAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONFLITOS ENTRE PRIVACIDADE, MEMÓRIA E SUCESSÃO.....326
Maryana Lourenço Dias

FILHOS DE QUEM? A INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À FILIAÇÃO E AO REGISTRO CIVIL DAS CRIANÇAS GERADAS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA.....331
Maria Vitória Begnossi
Luiz Carlos Garcia

A NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO NO BIODIREITO E NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS.....337
João Antonio Sartori Júnior
Camila S. Ragazzi Negrão

USO EXCESSIVO DA INTERNET E REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DESENVOLVIMENTO DO AFETO FAMILIAR.....342
Silvio Carlos Nascimento Lima

PARA ALÉM DAS TELAS: A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL.....348
Flávia Gabrielle Ferreira Gouveia

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM.....352
Cassia Pimenta Meneguce
Madaísa Oishi do Amaral Campos

NEGÓCIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS: A AUTONOMIA PRIVADA NO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....357
Josiane Aparecida Caxa
Camila Garcia de Souza

OLHOS NA TELA, FILHOS NA SOMBRA: O PARADOXO PARENTAL DIGITAL E A TUTELA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....363
Jéssica Zacarin Calderaro
Paulo Cezar Dias

GT 3 - CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E HOLDING: IMPACTOS DO PL Nº 4/2025 NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....369
Caroline Caleffi de Moraes

A VIABILIDADE DA CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO INVISÍVEL DA MULHER.....374
Beatriz Scherpinski Fernandes

AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES À CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS.....379
Marília Barros Breda

A CONTRATUALIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA NO PLANO DE PARENTALIDADE.....384
Priscila Pacanhelle Bispo Fiusa

MULTIPARENTALIDADE, AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES AO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....389
Maria Vitória Baggio de Freitas

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: O PAPEL DO PACTO ANTENUPCIAL NA TUTELA DO CÔNJUGE DEDICADO AO TRABALHO DE CUIDADO.....394
Ana Julia Scudeler
Lívia Grasselli de Oliveira Gomes Otani
Daniela Braga Paiano

ENTRE OPRESSÃO DAS MULHERES E RESISTÊNCIA LÉSBICA: O CASAMENTO COMO CONTRATO SOCIAL.....399
Vitória Mira Espindola

APLICATIVOS DE COPARENTALIDADE E OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA: PARÂMETROS JURÍDICOS PARA A GESTÃO DA PARENTALIDADE.....405
Augusto de Lima Camargo
Maria Paula Roveri Rampelotti

REGIME HÍBRIDO DE BENS E POSSÍVEIS APLICABILIDADES.....415
Alexander Seixas da Costa
Guilherme Calmon Nogueira da Gama

UNIÃO ESTÁVEL E DIREITO SUCESSÓRIO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025.....420
André Gabriel Miller da Cunha
Dessana Paiva de Oliveira
Jossimar Xavier de Souza Júnior

O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: UMA ANÁLISE DA DESJUDICIALIZAÇÃO A PARTIR DA AUTONOMIA PRIVADA.....426
Enzo Henrique Boato Nogueira

CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE DA VALIDADE E DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO.....431
Hudson José Tavares Silva
Nathalia Gomes Molitor

SUNSET CLAUSE: A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA E EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....436
Beatriz Fanton Dalalio

O PACTO ANTENUPCIAL COMO PROVA DE NULIDADE DO CASAMENTO CANÔNICO.....441
Michelle Ivair Cavalcanti de Oliveira

A FLEXIBILIDADE DAS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE EM DOAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS COM RESERVA DE USUFRUTO, SOB A ÓTICA DA AUTONOMIA PRIVADA.....447
Nicoly da Silva Ariose
Lucas Yuzo Abe Tanaka

A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: A REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....452
Gabriela Dias Piva de Castro
Gabrielle Sophie Torres Machado

SUPRACONTRATUALIDADE NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS.....457
Isabela Melo Bedendo
Fernanda Honorato Martins

OBRIGAÇÕES COMPOSTAS: O DINAMISMO DAS PRESTAÇÕES NOS ACORDOS FAMILIARES.....461
João Antonio Sartori Júnior
Gabriel Giovane Lobo Guaita

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE ATIVOS DIGITAIS E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....466
Bianca da Rosa Bittencourt
Ruthuna Heloize Tavares Rodrigues Francioli

PACTOS CONJUGAIS E CONVIVENCIAIS NO PL 4/2025: O LIMITE ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DE GÊNERO.....470
Ana Clara Baggio Violada

GT 4 - MEDIAÇÃO EM FAMÍLIA E SUCESSÕES

DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO EM AÇÕES DE FAMÍLIA COM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....476
Gabriel Cavalcante Cortez

MEDIAÇÃO FAMILIAR E MULTIPARENTALIDADE: CONFLITOS ENTRE PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....481
Eduarda de Melo de Souza
Julia Karla Oliveira Pereira
Roberta Kelly Silva Souza

MEDIAÇÃO FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM HOLDINGS: PROTOCOLOS DE GOVERNANÇA, AUTONOMIA PRIVADA E PREVENÇÃO DE CONFLITO INTERGERACIONAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....486
Yasmin Xavier Rocha

MEDIAÇÃO EM FAMÍLIA E SUCESSÕES COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL.....491
Regina Cleide Figueiredo da Silva Teixeira
Igor Belo dos Santos

A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACORDOS DE MEDIAÇÃO COM CONVIVÊNCIA LIVRE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....496
Giovanni de Araújo Nunes
Maria Eduarda de Pieri Medeiros

RECLAMAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS NO CEJUSC DE CAICÓ/RN – UMA ANÁLISE DE IMPACTO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO 1º QUADRIMESTRE DE 2026.....501
Melchizedech Pereira Batista de Araujo
Camilla Montanha de Lima

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS SUCESSÓRIOS.....506
Fábio Cássio Almeida Santos
Michele Cristie Pereira

GT 1 – PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

RELAÇÕES ABUSIVAS E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER NO CASAMENTO

Júlia da Rosa Lino[*]

Fujie Kawasaki[**]

Resumo: O presente estudo analisa a dinâmica das relações abusivas no âmbito matrimonial, caracterizadas por diferentes formas de violência – física, psicológica e, primordialmente, patrimonial – que comprometem a dignidade da vítima. Identifica-se o machismo estrutural como alicerce que perpetua a desigualdade de poder, manifestando-se na imposição de papéis de gênero que limitam a autonomia feminina. Nesse contexto, a dependência econômica surge como fator determinante para a manutenção desses vínculos, uma vez que a ausência de autonomia financeira dificulta o rompimento do ciclo de submissão. Além disso, a pesquisa examina como fatores culturais e sociais contribuem para a naturalização de tais violências, tornando a sua identificação um desafio social. A metodologia adotada consiste em pesquisas bibliográficas fundamentadas em doutrinas jurídicas, conceitos sociológicos e documentos legais. Por fim, destaca-se as respostas do ordenamento jurídico brasileiro, como a criação da Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006) e políticas públicas que visam promover a igualdade de gênero, ressaltando a importância da educação e da conscientização como pilares para fortalecer a emancipação feminina.

Palavras-Chave: autonomia feminina; dependência econômica; relações abusivas; violência patrimonial.

INTRODUÇÃO

A presente investigação estrutura-se a partir da análise da dependência econômica e da violência patrimonial, examinando a gênese das relações abusivas sob a ótica do machismo estrutural. Metodologicamente, o trabalho fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica com base em doutrinas jurídicas, conceitos sociológicos e documentos legais. O objetivo é analisar como as relações de poder pautadas em papéis rígidos de gênero resultam na manutenção da desigualdade, ferindo os princípios de igualdade e liberdade que regem o Estado Democrático de Direito. Ao discutir estratégias do ordenamento jurídico para mitigar esses fatores, busca-se fomentar um pensamento crítico que assegure a dignidade da pessoa humana.

[*] Estudante de Graduação em Direito na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: julia.darosa.lino@uel.br.

[**] Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora Colaboradora na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: fujiekawasaki@uel.br.

RELAÇÕES ABUSIVAS E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER NO CASAMENTO

Uma relação abusiva é um vínculo marcado pela violência onde a autonomia da vítima é gradualmente suprimida. Essa opressão manifesta-se por abusos psicológicos, privação de direitos e, notadamente, pelo controle patrimonial (Diquattro, 2025, p. 12-14). A esse respeito, Hannah Arendt (1999, p. 40-55) aponta que a violência pode ser instrumentalizada para aniquilar a capacidade de agir do indivíduo; e, com o tempo, sua presença torna-se tão onipresente que acaba banalizada e deixa de ser reconhecida pela vítima.

Nesse sentido, a violência patrimonial atua como um mecanismo silencioso de dominação que, embora menos visível que a agressão física, gera danos de igual magnitude, pois rompem com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger o casamento. Maria Berenice Dias (2016, p. 69) ressalta que a confiança mútua é substituída por um abuso integrado à rotina, cuja gravidade muitas vezes só é percebida em situações de crise extrema.

O alicerce desta dinâmica é o machismo estrutural, que impõe uma distribuição desigual de poder e a sobrecarga do trabalho doméstico à mulher. Como aponta Bell Hooks (2015, p. 66), arranjos onde o homem detém a renda e a mulher dedica-se exclusivamente ao lar, consolidam-se papéis de gênero rígidos que favorecem o abuso e anulam a independência feminina. A violência patrimonial manifesta-se estrategicamente através do controle de salários, destruição de bens ou contração de dívidas em nome da vítima, visando instituir um estado de subordinação total. Vale destacar que, embora tais controles existam em diversas configurações familiares, as mulheres são as principais afetadas devido à estrutura social vigente.

A dependência econômica funciona, portanto, como o principal entrave à liberdade, utilizando o capital financeiro como instrumento de dominação, o qual aquele que detém o poder econômico dita as decisões e mantém o outro em posição de submissão para suprir necessidades básicas como moradia e alimentação. A desvalorização do trabalho doméstico reforça esse ciclo, gerando o medo da insegurança econômica pós-divórcio e limitando a inserção da mulher no mercado de trabalho. Esse cenário é agravado por intersecções de raça e classe, atingindo severamente mulheres negras e indígenas.

Para enfrentar essa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu mecanismos de proteção. A Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006) em seu 7° artigo, inciso IV, conceitua a violência patrimonial como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”. Além da esfera punitiva, o sistema jurídico garante

assistência à mulher em situação de dependência econômica, incluindo o direito à pensão após o divórcio. Fundamentada no princípio da solidariedade familiar, essa verba busca assegurar a transição para a autonomia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, no julgamento do Recurso Especial nº 2.138.877/MG, que o trabalho doméstico não remunerado possui valor econômico e social para fins de partilha e proteção, garantindo que a mulher que se dedicou exclusivamente ao lar não seja lançada à vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações abusivas no âmbito matrimonial transcendem a violência física, manifestando-se, também, na forma de abusos psicológicos e patrimoniais, naturalizados pelo machismo estrutural. Tais mecanismos de dominação contribuem para a manutenção da desigualdade de gênero e para a supressão da autonomia feminina.

Nesse cenário, o reconhecimento e a tipificação desses abusos pelo ordenamento jurídico, juntamente com a garantia de direitos como a pensão alimentícia, representam avanços na busca pela equidade e pela proteção da dignidade da pessoa humana.

Contudo, embora essenciais, os instrumentos normativos não são suficientes por si só. A superação desse problema exige mudanças estruturais, envolvendo educação, conscientização social e a desconstrução de padrões culturais que legitimam a desigualdade de gênero, sendo a promoção da autonomia econômica uma medida indispensável para possibilitar que as mulheres rompam ciclos abusivos com segurança e dignidade. O enfrentamento dessas relações demanda, portanto, uma atuação integrada entre Direito, Estado e sociedade, focada tanto na repressão quanto na promoção de uma cultura de respeito e equidade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.138.877/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 2024.

CÂMARA, Beatriz Di Quattro. **Violência patrimonial contra a mulher**. São Paulo: RFB Editora, 2025.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Quando o ex-marido ou ex-companheiro tem obrigação de pagar pensão alimentícia à ex-esposa ou ex-companheira. **Jusbrasil,** 2022.

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quando-o-ex-marido-ou-ex-companheiro-tem-obrigacao-de-pagar-pensao-alimenticia-a-ex-esposa-ou-ex-companheira/1340745771. Acesso em: 13 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2015.

AVANÇOS E DESAFIOS QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL

Giovane Moraes dos Santos[*]

Fujie Kawasaki[**]

Resumo: O presente trabalho analisa os avanços e os persistentes desafios relacionados à consolidação do casamento homoafetivo no Brasil. O conceito, cunhado pela jurista Maria Berenice Dias, reflete uma trajetória de lutas que obteve marcos fundamentais no Poder Judiciário, destacando-se o julgamento histórico da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, que equiparou as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo às uniões heteroafetivas. Complementando esse avanço, a Resolução n° 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou o direito ao casamento civil, proibindo que autoridades recusem a celebração ou a conversão de união estável para casais LGBT+. Todavia, a pesquisa evidencia que esses progressos enfrentam uma severa omissão e resistência por parte do Congresso Nacional, onde parlamentares frequentemente evitam a regulamentação do tema para não contrariar bases eleitorais conservadoras. Essa inércia legislativa é acompanhada por discursos fundamentalistas que buscam o retrocesso de direitos. Diante dessa insegurança jurídica, o trabalho discute a relevância da reforma do Código Civil, para reconhecer expressamente o casamento entre "duas pessoas", garantindo maior proteção institucional. Por meio de uma análise bibliográfica e jurisprudencial, conclui-se que a positivação legal é o mecanismo indispensável para assegurar a dignidade e a segurança jurídica plena de todas as entidades familiares.

Palavras-chave: Casamento homoafetivo; segurança jurídica; omissão legislativa.

INTRODUÇÃO

A afetividade, como valor jurídico central do Direito das Famílias contemporâneo, transcende as estruturas biológicas e reprodutivas tradicionais. Maria Berenice Dias (2012) sublinha que o desejo de constituição de um núcleo familiar, simbolizado pelo instituto do casamento, é uma aspiração humana que independe da orientação sexual. Entretanto, a trajetória para o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil é marcada por uma profunda dicotomia entre a evolução jurisprudencial e a inércia legislativa.

Historicamente, os direitos da comunidade LGBT+ têm sido ignorados ou confrontados por legisladores que, visando manter o apoio de segmentos conservadores, evitam a criação de

[*] Estudante de Graduação em Direito na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: giovane.moraes@uel.br.

[**] Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora Colaboradora na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: fujiekawasaki@uel.br.

políticas públicas inclusivas. Para além da inação, surgem iniciativas como o Projeto de Lei 580/2007, que busca restringir direitos já consolidados pelo Poder Judiciário sob o argumento fundamentalista de que apenas uniões com potencial procriativo justificariam a proteção especial do Estado (Brasil, 2023). Tal postura legislativa é considerada inconstitucional por parlamentares defensores da causa, uma vez que desconsidera o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa resistência evidencia como discursos religiosos ainda são instrumentalizados para excluir direitos civis de parcelas significativas da sociedade.

AVANÇOS E DESAFIOS QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL

A regulação da família no Brasil foi fortemente influenciada pelo dogma religioso, o qual impôs um modelo patriarcal e heteronormativo como padrão único de proteção estatal (Dias, 2021). Essa herança cultural refletiu-se na omissão dos legisladores que, por receio de perda de capital político junto a bases conservadoras, eximiram-se de legislar sobre as uniões homoafetivas. Diante do vácuo normativo e da premente necessidade de pacificação de conflitos sociais, o Poder Judiciário utilizou-se da analogia e dos princípios constitucionais para suprir a falta de lei específica. Conforme lecionam Dias e Arruda (2011), a aplicação do Direito das Famílias às relações homossexuais foi o passo decisivo para o reconhecimento da dignidade desses vínculos. A hermenêutica constitucional permitiu que a ausência de norma não fosse óbice à justiça concreta.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011 tenha equiparado a união estável homoafetiva à heteroafetiva, a efetivação do casamento civil encontrou barreiras administrativas. Foi apenas com a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que o procedimento foi uniformizado, proibindo cartórios de registro civil de recusarem a celebração de casamentos ou a conversão de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, a institucionalização via resolução e jurisprudência possui uma fragilidade intrínseca, estando sujeita a questionamentos por novos entendimentos ou pressões legislativas. Exemplo claro dessa vulnerabilidade é a aprovação, em comissões parlamentares, de projetos que visam proibir o casamento homoafetivo, sob o argumento de que apenas o Congresso detém a competência para legislar sobre Direito Civil (Brasil, 2023).

O percurso histórico de lutas revela que, desde a omissão na Constituição Federal de 1988, poucos avanços legislativos ocorreram, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) a

primeira norma a mencionar explicitamente a proteção independentemente da orientação sexual (Dias; Arruda, 2011). Embora o primeiro projeto de lei sobre a contratualização desses direitos date de 1995, ele jamais foi pautado no Congresso. Atualmente, a tentativa de solucionar essa insegurança jurídica concentra-se na reforma do Código Civil. O projeto apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco propõe alterar o artigo 1514 para definir o casamento como a união de duas pessoas livres e desimpedidas que manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal, substituindo a atual redação que o restringe a pessoas de sexos distintos (Gusttavo, 2025).

Essa alteração, se aprovada, representará a transição do "direito conquistado via tribunais" para o "direito positivado", conferindo maior estabilidade institucional. O juiz Pablo Stolze reforça que tal medida não cria novos direitos, mas consolida a segurança jurídica de milhares de famílias que hoje dependem de interpretações jurisprudenciais passíveis de reversão (Campos, 2024). Sendo assim, conclui-se que a positivação é crucial para fortalecer a institucionalidade de direitos que hoje encontram arrimo majoritariamente em decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do casamento homoafetivo no Brasil é marcada por uma tensão constante entre o avanço jurisprudencial e o retrocesso ou estagnação legislativa. Enquanto o Poder Judiciário reconheceu a dignidade e a entidade familiar dessas uniões, o Congresso Nacional ainda abriga discursos fundamentalistas que visam cercear direitos garantidos. Diante dessa vulnerabilidade, a positivação do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Código Civil apresenta-se como o mecanismo necessário para a plena segurança jurídica. A consolidação legal é o passo definitivo para assegurar que o direito de duas pessoas constituírem o vínculo conjugal, independentemente do gênero, seja respeitado e protegido de forma permanente no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo.** 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 30 abr. 2026.

CAMPOS, Ana Maria. **Modernização do Código Civil legítima união homoafetiva. A união entre pessoas do mesmo sexo se tornou possível no Brasil a partir da decisão do plenário do STF, em 2011.** Correio Braziliense. 2024. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/05/6853487-modernizacao-do-codigo-civil-legitima-uniao-homoafetiva.html#google_vignette. Acesso em: 01 mai. 2026

DIAS, Maria Berenice; ARRUDA Marília Lopes. **A democratização do casamento**. Maria Berenice Dias. 2012. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-democratizacao-do-casamento/. Acesso em: 30 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento gay?** 2013. Disponível em: https://berenicedias.com.br/casamento-gay/. Acesso em: 30 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Os Direitos da População LGBTI no Brasil.** 2021. Disponível em: https://berenicedias.com.br/os-direitos-da-populacao-lgbti-no-brasil/. Acesso em: 30 abr. 2026

DIAS, Maria Berenice. **Uniões homoafetivas**. 2011. Disponível em: https://berenicedias.com.br/unioes-homoafetivas/. Acesso em: 30 abr. 2026

GUSTTAVO, Luís. **“Entenda o novo Código Civil e as mudanças previstas nas relações homoafetivas. As alterações podem ser feitas e provocar reformulações nas normas que regem uniões”.** Veja. 2025. Disponível em: https://observatoriog.com.br/noticias/entenda-o-novo-codigo-civil-e-as-mudancas-previstas-nas-relacoes-homoafetivas/. Acesso em: 01 mai. 2026.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

Elis Caetano Fernandes[*]

Maria Luiza Ferreira Simões[**]

Resumo: O presente trabalho estuda a vulnerabilidade da pessoa com deficiência diante da violência patrimonial no âmbito familiar. A questão central da pesquisa consiste em identificar quais são as formas de proteção da pessoa com deficiência contra a violência patrimonial nas relações familiares. O estudo tem como objetivo compreender como a dependência econômica e a limitação podem favorecer situações de abuso patrimonial. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei Brasileira de Inclusão e em bibliografia doutrinária acerca do tema. Restou constatada relevância social e jurídica de regulamentação acerca da violência patrimonial, dado que as dificuldades de identificação e enfrentamento dessas violências no contexto familiar representam alto potencial de agravamento das vulnerabilidades próprias das pessoas com deficiência, constituindo violação de direitos fundamentais. Por reforçar a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, resta evidenciado que o problema merece maior atenção do Poder Público, bem como de mecanismos de proteção eficazes ao contexto familiar.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; violência patrimonial; relações familiares.

INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade da pessoa com deficiência no ambiente familiar revela uma realidade que demanda atenção. Inserida em um contexto que deveria assegurar proteção, cuidado e dignidade, a pessoa com deficiência pode tornar-se vítima especialmente quando há relações de dependência que fragilizam sua autonomia. Dentre as manifestações de violência intrafamiliar, no presente trabalho destaca-se a violência patrimonial, caracterizada pelo controle indevido de bens, retenção de aposentadorias e benefícios assistenciais, bem como pelo uso inadequado dos recursos financeiros da pessoa com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) destaca a importância da proteção do patrimônio desses indivíduos, estabelecendo, em seu artigo 12, o dever dos Estados de assegurar medidas adequadas para garantir essa proteção.

Diante desse cenário, é possível questionar quais as formas de proteção da pessoa com deficiência contra a violência patrimonial nas relações familiares. Assim, o presente trabalho

[*] Graduanda de Direito, UEL, elis.caetano.fernandes@uel.br.

[**] Pós-graduanda em Direito e Processo Penal, UEL, maria.luiza.ferreira.simoes@uel.br.

se utiliza da revisão bibliográfica para analisar a vulnerabilidade da pessoa com deficiência diante da violência patrimonial no ambiente familiar.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

A compreensão da condição da pessoa com deficiência é fundamental para a análise de sua vulnerabilidade nas relações familiares, especialmente no que se refere à violência patrimonial. Segundo o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) correspondente ao artigo 1º da CDPD, conceitua-se legalmente a pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A CDPD foi um marco para o reconhecimento da autonomia e independência das pessoas com deficiência, esse novo paradigma importou uma renovação das concepções e institutos jurídicos, para que se pudesse garantir a proteção de pessoas com deficiência em situação de desamparo, sem afastar os direitos que foram historicamente conquistados (Gomes; Barros; Almeida, 2022). Nesse sentido, assegurar à pessoa com deficiência um patrimônio separado representa a possibilidade de concretizar a preservação dos direitos patrimoniais básicos que compõem o seu mínimo existencial, possibilitando as condições indispensáveis à garantia da dignidade humana (Brazzale; Pinheiro, 2023, p. 25).

Em muitos casos essa separação não é tão simples, por a pessoa com deficiência depender de familiares para a gestão de seus bens e atos civis. Embora essa relação de cuidado seja essencial para a garantia de sua dignidade e bem-estar, ela também pode abrir espaço para práticas abusivas, assim, a dependência, quando associada à ausência de autonomia e à concentração de poder nas mãos de terceiros, pode transformar o cuidado em instrumento de dominação, favorecendo a ocorrência de violência patrimonial no âmbito familiar (Gomes; Barros; Almeida, 2022).

A violência patrimonial contra a pessoa com deficiência no âmbito familiar pode ser conceituada, ainda, como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Borges, *et al.*, 2024, p. 57)

Na tomada de controle sobre a gestão dos recursos financeiros da pessoa com deficiência

é comum que os atos sejam conduzidos sem a devida transparência ou consentimento, restringindo o acesso ao próprio patrimônio, diversas situações, utilizam tais valores de maneira unilateral, sem considerar as necessidades e interesses do titular. O uso indevido de recursos constitui prática frequente, manifestando-se quando valores destinados à subsistência, saúde e bem-estar da pessoa com deficiência são desviados para atender interesses pessoais de familiares ou responsáveis daquela pessoa. Essa conduta pode incluir desde gastos cotidianos alheios às necessidades da pessoa até situações mais graves, como a realização de empréstimos, financiamentos ou contratos em seu nome, sem seu conhecimento ou autorização (Gomes; Barros; Almeida, 2022).

A violência patrimonial, portanto, revela-se como uma grave violação de direitos, não apenas comprometendo a subsistência da pessoa com deficiência, mas também reforçando sua condição de dependência e vulnerabilidade no ambiente familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a violência patrimonial contra pessoas com deficiência representa um problema especialmente delicado. Afinal, representam um agravamento da situação já vulnerável das vítimas perante seus ofensores. Ainda, pela dificuldade de solução pelo Poder Público, considerando a ocorrência se dar de maneira característica no seio familiar. Por essa razão, a violência patrimonial contra a pessoa com deficiência deve ser objeto de debate na esfera pública, merecendo especial atenção dos poderes Legislativo e Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRAZZALE, Flávia Balduino; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **A tutela patrimonial da pessoa com deficiência e o patrimônio protegido**. Civilistica, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-29, set. 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/900. Acesso em: 04 maio 2023.

GOMES, Igor Lima da Cruz; BARROS, João Pedro Leite de; ALMEIDA, Leonardo Rocha de. **Deficiência & Os Desafios para Uma Sociedade Inclusiva Volume 3**. Editora Foco. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/deficiencia-os-desafios-para-uma-sociedade-inclusiva-volume-3/5424317345. Acesso em: 19 de Abril de 2026.

BORGES, Cleyton Wenceslau et al. **Violência contra Pessoas com Deficiência:** você sabe como evitar identificar e denunciar?. São Paulo: Instituto Jô Clemente, 2024. 86 p. Disponível em:https://www.trt4.jus.br/portais/media/503502070/Violencia_contra_as_Pessoas_com_Deficiencia_IJC_e_Sec_Estado_PCD.pdf. Acesso em: 04 maio 2026.

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A POBREZA FEMININA DECORRENTE DO DIVÓRCIO

Mariana Lantmann[*]

Resumo: O presente trabalho analisa a feminização da pobreza no contexto pós-divórcio sob a perspectiva de gênero no Direito das Famílias, investigando em que medida a ausência de efetiva garantia de igualdade material contribui para o agravamento das desigualdades estruturais entre homens e mulheres. A pesquisa justifica-se pela persistência da divisão sexual do trabalho nas relações familiares, que atribui às mulheres, predominantemente, as funções de cuidado doméstico e parental, comprometendo sua autonomia financeira após a dissolução conjugal. O objetivo consiste em compreender os impactos econômicos do divórcio sobre as mulheres e analisar a insuficiência dos mecanismos jurídicos de proteção material existentes. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção familiar. Verificou-se que, apesar dos avanços legislativos relacionados ao reconhecimento do trabalho doméstico e do cuidado com a prole, ainda persistem lacunas jurídicas capazes de dificultar a efetivação da igualdade material no período pós-divórcio. Conclui-se que o empobrecimento feminino decorre não apenas da dissolução conjugal, mas também da permanência de desigualdades estruturais historicamente consolidadas.

Palavras-chave: feminização da pobreza; divórcio; igualdade material; Direito das Famílias; perspectiva de gênero.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da feminização da pobreza constitui uma das expressões mais relevantes das desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade contemporânea. No contexto das relações familiares, observa-se que, após a dissolução conjugal, mulheres frequentemente passam a enfrentar maior vulnerabilidade econômica, especialmente em razão da desigual divisão do trabalho doméstico e do exercício predominante das funções de cuidado familiar. Tal realidade evidencia que o divórcio, embora represente instrumento de liberdade e autonomia individual, pode também aprofundar desigualdades sociais já existentes.

Nesse cenário, a sobrecarga feminina relacionada à maternidade, aos cuidados com os filhos e à renúncia parcial ou integral da vida profissional durante a constância do casamento contribui significativamente para dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e redução da capacidade financeira após a separação. Além disso, a insuficiência de mecanismos jurídicos

[*] Graduanda de direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Londrina (PUCPR), e-mail: lantmann53@gmail.com.

capazes de assegurar efetiva igualdade material entre os ex-cônjuges revela importantes desafios ao Direito das Famílias.

Diante disso, estabelece-se como pergunta norteadora da presente pesquisa: Em que medida a ausência de efetiva garantia de igualdade material no contexto pós-divórcio contribui para o aprofundamento das desigualdades estruturais historicamente existentes entre homens e mulheres?

Assim, a presente pesquisa possui como objetivo examinar a relação entre a feminização da pobreza e a insuficiência de mecanismos de proteção material no período pós-divórcio, à luz da perspectiva de gênero no Direito das Famílias.

Para isso, adotou-se o método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção familiar, a fim de compreender como as desigualdades estruturais de gênero se manifestam no contexto pós-divórcio.

A pesquisa desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e documental, com exame de doutrina, legislação, produções acadêmicas e alterações legislativas relacionadas ao Direito das Famílias e à perspectiva de gênero.

PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A POBREZA FEMININA DECORRENTE DO DIVÓRCIO

Historicamente, as relações familiares foram construídas sob uma lógica de divisão sexual de funções, na qual às mulheres foram atribuídas, de maneira predominante, as atividades relacionadas ao cuidado doméstico e à criação dos filhos (De brito; Albiero; Machado, 2023). A partir dessa premissa, é evidente que à mulher uma vez direcionada a principal cuidadora da prole, acabaria resultando em desvantagens econômicas e emocionais no momento do divórcio, comprometendo sua autonomia e segurança financeira (Dias, 2023, p. 502).

Nesse contexto, a dedicação integral às demandas familiares frequentemente exige que a mulher abdique, total ou parcialmente, de sua inserção no mercado de trabalho formal, direcionando seu tempo e sua força de trabalho exclusivamente às atividades domésticas e de cuidado (Chaves; Melo; Florenzano, 2025).

Tal realidade manifesta-se de maneira ainda mais intensa entre mulheres em situação de vulnerabilidade social, para as quais, muitas vezes, essa divisão de funções não representa uma escolha livre, mas uma imposição decorrente das condições econômicas e sociais em que

estão inseridas (Pinto, 2011).

Ainda que, a Constituição Federal assegure, em seu texto, a igualdade formal entre homens e mulheres, essa garantia não se revela suficiente, por si só, para afastar as desigualdades materiais que permeiam as relações familiares contemporâneas (Chaves; Melo; Florenzano, 2025). Ou seja, a vulnerabilidade econômica feminina é entrelaçada a construções sociais e históricas, sendo indispensável a não observância desses fatores.

No mais, esse tipo de vulnerabilidade é agravado por lacunas e insuficiências no sistema jurídico, dado que não oferece proteção efetiva frente às desigualdades de gênero persistentes. Embora tenha esforços legislativos para suprimir normas jurídicas obsoletas e incompatíveis com os princípios constitucionais e desenvolvido social acerca da temática, tais avanços não foram completamente eficazes para a melhoria da atual situação.

Como exemplo, destacam-se a partilha patrimonial frequentemente desfavorável às mulheres, as dificuldades na efetivação do direito aos alimentos, os obstáculos enfrentados para a reinserção no mercado de trabalho e a sobrecarga emocional decorrente da atribuição quase exclusiva das responsabilidades relacionadas ao cuidado e à criação dos filhos.

No mais, ressaltando que as mulheres permanecem submetidas à dupla jornada de trabalho, acumulando funções profissionais e domésticas, o que repercute negativamente em suas possibilidades de desenvolvimento profissional e independência financeira.

Após a dissolução conjugal, tal cenário mostra-se ainda mais sensível, especialmente para aquelas que direcionaram sua trajetória prioritariamente aos cuidados familiares, enfrentando relevantes obstáculos para reinserção laboral e manutenção de sua segurança econômica.

Assim, observado a falta de igualdade material e que o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta insuficiência de mecanismos efetivamente capazes de compensar tais desigualdades (Picanço; Araújo; Covre-sussai, 2021). A atualização do Código Civil de 2002 apresentou mudanças significativas em determinados dispositivos.

A modificação referente ao acréscimo do §2º ao art. 1.688 do Código Civil estabelece a possibilidade de compensação financeira para aquele que realizou o trabalho na residência da família e os cuidados com a prole:

> "Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, ou em escritura pública de união estável. [...]
>
> § 2º O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo,

> ao tempo da extinção da entidade familiar (Brasil, 2025).”

No texto justificativo apresentado ao Senado Federal, a Comissão de Juristas do Direito de Família defende que a permanência do regime da separação de bens exige a implementação de mecanismos de compensação econômica destinados ao cônjuge que se dedicou às atividades domésticas e ao cuidado dos filhos, alinhando-se à perspectiva dos alimentos compensatórios humanitários (Ghilardi; Coelho, 2025).

A partir da leitura do novo dispositivo é evidente que foi contemplado a divisão sexual histórica do trabalho, bem como, a dupla jornada de trabalho. Porém, ainda é uma redação genérica, ocasionando brechas legislativas para a aplicação errônea da norma. No mais, questiona-se, nesse contexto, se a compensação decorrente do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos deveria ser reconhecida em toda hipótese de dissolução conjugal, independentemente da existência de necessidade econômica do cônjuge beneficiário.

Discute-se, ainda, se o critério para sua concessão estaria relacionado não apenas à necessidade financeira, mas também à redução do padrão econômico anteriormente vivenciado durante a relação conjugal (Ghilardi; Coelho, 2025).

Caso prevaleça este último entendimento, torna-se necessário observar que já existe previsão específica acerca dos alimentos compensatórios no art. 1.709-A, cuja finalidade consiste justamente em amenizar os impactos decorrentes do desequilíbrio econômico gerado pela dissolução da relação. Diante disso, surgem discussões acerca da possibilidade de cumulação dessas verbas e, em caso negativo, sobre qual instituto deveria prevalecer no caso concreto (Ghilardi; Coelho, 2025).

A atualização do texto normativo demostra-se um avanço significativo, porém não suficiente para sanar as desigualdades e empobrecimento feminino após o divórcio. Afinal, a constituição de famílias monoparentais decorrentes do divórcio sobressaí as mulheres (Leonardo, Morais, 2017).

Desse modo, evidencia-se que a problemática do empobrecimento feminino após o divórcio não decorre exclusivamente da dissolução conjugal em si, mas, sobretudo, da permanência de desigualdades estruturais historicamente construídas e da insuficiência de mecanismos jurídicos capazes de assegurar efetiva igualdade material entre homens e mulheres.

Sendo assim, destaca-se a necessidade de implementação de mecanismos que promovam a igualdade material, reconhecendo e atenuando os efeitos das desigualdades históricas e sociais que continuam incidindo de maneira mais intensa sobre as mulheres, sobretudo após a dissolução da relação conjugal.

Afinal, a ausência de proteção material adequada contribui diretamente para a manutenção da vulnerabilidade econômica das mulheres, especialmente daquelas que assumem, de forma predominante, a constituição e manutenção de famílias monoparentais após a dissolução conjugal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a feminização da pobreza após o divórcio está diretamente ligada às desigualdades estruturais de gênero presentes nas relações familiares e sociais. A sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e os cuidados parentais compromete a autonomia financeira das mulheres, dificultando sua estabilidade econômica e reinserção no mercado de trabalho após a dissolução conjugal.

Verificou-se, ainda, que a igualdade formal prevista na Constituição não é suficiente para garantir proteção efetiva diante das desigualdades materiais existentes. Embora o Código Civil tenha avançado ao reconhecer o valor econômico do trabalho doméstico, persistem limitações práticas e interpretativas que impedem a efetiva igualdade.

Conclui-se que o empobrecimento feminino no pós-divórcio decorre não apenas da separação, mas da ausência de mecanismos capazes de compensar as desigualdades produzidas pela divisão sexual do trabalho, evidenciando a necessidade de fortalecimento de instrumentos jurídicos voltados à promoção da igualdade material e à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: Senado Federal – PL 4/2025. Acesso em: 9 maio 2026.

CHAVES, Fernanda Silveira; MELO, Ana Rosa Gonçalves; FLORENZANO, Débora Maia. Patrimonialismo no casamento: a divisão tradicional de papéis e a vulnerabilidade feminina no divórcio. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, p. e8424-e8424, 2025.

DE BRITO, Aline Aparecida da Cunha; ALBIERO, Cleci Elisa; MACHADO, Ana Cristina Martins. O papel social da mulher na família: reflexões na contemporaneidade. **Humanidades em Perspectivas**, v. 7, n. 16, p. 109-119, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GHILARDI, Dóris; COELHO, Karolainy do Nascimento. A reforma do Código Civil ea perspectiva de gênero: avanços e retrocessos no tocante ao cuidado e à partilha de bens no divórcio. **Sequência (Florianópolis)**, v. 46, n. 101, p. e109859, 2025.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe; DE MORAIS, Ana Graziele Longo. Família monoparental feminina: a mulher como chefe de família. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, v. 3, n. 1, p. 11-22, 2017.

PICANÇO, Felícia; ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; COVRE-SUSSAI, Maira. Papéis de gênero e divisão das tarefas domésticas segundo gênero e cor no Brasil: outros olhares sobre as desigualdades. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 38, p. e0177, 2021.

PINTO, Rosa Maria Ferreiro et al. Condição feminina de mulheres chefes de família em situação de vulnerabilidade social. **Serviço Social & Sociedade**, p. 167-179, 2011.

A VULNERABILIDADE DA CRINAÇA FRENTE À DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL DA PATERNIDADE

Elis Caetano Fernandes[*]

João Pedro Lima Pereira[**]

Resumo: O trabalho consiste em análise de caso de ação negatória de paternidade cumulada com exoneração de alimentos. No caso, A reconheceu voluntariamente a paternidade de B, filho biológico de sua então companheira, mesmo tendo ciência da ausência de vínculo genético. Após aproximadamente oito anos de convivência familiar e posterior divórcio, A ajuizou ação pleiteando a desconstituição do registro civil e a extinção da obrigação alimentar, sob o argumento de inexistência de vínculo socioafetivo. Em sentido oposto, a defesa sustenta a irrevogabilidade da paternidade socioafetiva constituída de forma livre e consciente, destacando os impactos emocionais causados ao adolescente pelo abandono paterno. O trabalho examina a vulnerabilidade do menor diante da tentativa unilateral de rompimento do vínculo familiar, à luz do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A socioafetividade, reconhecida como forma legítima de parentesco, produz efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica, inclusive quanto aos deveres de cuidado, assistência e proteção. Embora a jurisprudência admita, excepcionalmente, a desconstituição da paternidade quando demonstrado ser essa a solução mais favorável ao filho, conclui-se que, no caso analisado, a pretensão do autor afronta os direitos da personalidade e a dignidade do adolescente.

Palavras-chave: Socioafetividade; Dignidade humana; Filho menor.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho elege como objeto de investigação empírica um litígio prático. Com o objetivo de resguardar o sigilo processual e a integridade moral das partes envolvidas, adotou-se, para fins desta análise acadêmica, a utilização da denominação “A” para o autor da demanda judicial e pai registral, “B” para o adolescente demandado e “C” para a genitora e representante legal do menor. A pertinência da escolha deste litígio fundamenta-se na sua forte representatividade quanto a um dilema contemporâneo no Direito de Família: a vulnerabilidade do menor frente à desconstituição unilateral da paternidade e a necessidade da proteção do Estado .

[*] Graduanda em Direito pela UEL, elis.caetano.fernandes@uel.br.
[**] Graduando em Direito pela UEL, joaopedrolima@uel.br

A lide se inicia em uma Ação Negatória de Paternidade cumulada com Exoneração de Alimentos, ajuizada por A em face do adolescente. No plano fático, extrai-se dos autos que A e C mantiveram um relacionamento afetivo, consubstanciado em união estável que resultou em casamento, o qual perdurou por aproximadamente oito anos, findando-se pelo divórcio no ano de 2023. O menor B é fruto de um relacionamento pretérito de C, mas durante a convivência, em 2019, quando o menor contava com cerca de dez anos de idade, A reconheceu voluntariamente a paternidade civil da criança, mesmo ciente da ausência de vínculo consanguíneo.

O conflito judicial apresenta duas visões completamente opostas. Pela ótica da exordial, o autor fundamenta sua pretensão na ausência de lastro genético aliada à alegada inexistência de vínculo socioafetivo. A tese autoral sustenta que, com a separação do casal, houve a cessação do convívio, culminando no distanciamento fático, de modo que o próprio adolescente não o reconheceria como figura paterna. Sob esse prisma, o requerente pleiteia a desconstituição do estado de filiação, com a consequente exclusão do patronímico e das avoengas paternas de seu assentamento de nascimento, bem como a extinção da obrigação de prestar alimentos, outrora fixada em 20% de seus rendimentos líquidos.

Em contrapartida, a peça contestatória, rebate os argumentos inaugurais, e traz a tese da irrevogabilidade da paternidade socioafetiva assentada de forma livre e consciente. A defesa esclarece que, ao longo dos oito anos de convivência familiar, consolidou-se uma autêntica relação filial. Contudo, enfatiza-se que o abandono afetivo provocado pela ruptura unilateral do autor após o divórcio acarretou severos prejuízos ao desenvolvimento emocional do menor. Diante da contínua ausência paterna, do transcurso do tempo e do próprio litígio instaurado, o adolescente vivencia hoje um natural estado de confusão sentimental e sofrimento psicológico, chegando a questionar intimamente se ainda é correto reconhecer o autor como seu pai, dada a rejeição sofrida.

Diante desse cenário, a análise a seguir foca em demonstrar como a socioafetividade se configurou no caso e debaterá a impossibilidade de o Estado chancelar a desconstituição do vínculo filial por mero arrependimento paterno, visando garantir o princípio do melhor interesse da criança .

ANÁLISE DE CASO PRÁTICO: A VULNERABILIDADE DO MENOR FRENTE À DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL DA PATERNIDADE

A socioafetividade é reconhecida pelo Código Civil como parentesco de “outra origem”,

conforme fixado pelo art. 1.593. Pode ser definida a filiação socioafetiva como aquela em que a condição de filho é constituída por laços de afeto, além do aparente status de filho (Costa; Leite, 2023, p. 71). Conforme o entendimento prolatado no Recurso Especial n. 2.201.652/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, são infinitas as maneiras de expressar afetividade e da variabilidade de comportamentos humanos, exigindo para reconhecimento do vínculo de parentesco o estado de filho e o conhecimento público dessa condição.

Foi exatamente essa a realidade configurada no caso em análise. A intenção de A em assumir a figura paterna foi clara e concreta. Durante os oito anos de convivência familiar, ele estabeleceu uma relação pública e de afeto com B, chamando-o de filho perante todos. Esse laço foi consolidado de maneira voluntária e consciente no ano de 2019, quando A decidiu registrar o menino civilmente, mesmo ciente de que não era o genitor biológico. Ou seja, A assumiu a responsabilidade paterna e garantiu a B o pleno "estado de filho".

A doutrina reconhece que os filhos socioafetivos são a parte mais vulnerável na relação sucessória (Costa; Leite, 2023, p. 75). Por essa razão que a previsão legal, ao equiparar a socioafetividade à consanguinidade pelo art. 1.593, conforme REsp n. 1.867.308/MT, estende a eles direitos e prerrogativas já protegidas aos filhos, mas que merecem especial atenção no cenário socioafetivo. Como exemplo podemos citar o dever de assistir, criar e educar, do art. 229 do CC, e o de efetivação dos direitos sociais com absoluta prioridade, conforme o art. 4° do ECA. Mas mais importante que essas garantias pontuais é o quadro mais amplo que elas desenham, o de que as decisões sejam todas tomadas em consideração específica do melhor interesse da criança.

Nesse contexto de vulnerabilidade, a jurisprudência pátria repudia a relativização do vínculo filial. O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.613.641/MG) firmou o entendimento de que o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva não consubstancia um negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco pode estar submetido a uma condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora. Ao pleitear a anulação do registro civil e a exoneração dos alimentos com base exclusivamente em seu próprio afastamento voluntário após o divórcio, o autor tenta se esquivar das obrigações decorrentes da paternidade que assumiu. A responsabilidade alimentar é um dever jurídico inafastável que não se extingue pela ruptura unilateral do convívio provocada pelo genitor.

Em caráter de exceção, o entendimento consolidado pelo REsp n. 2.117.287/PR autoriza a desconstituição da paternidade exclusivamente por ser reconhecido o interesse do filho, que no caso concreto era maior e comprovou a ausência de vínculo socioafetivo entre o autor e o pai registral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial, que a desconstituição de um vínculo familiar socioafetivo previamente reconhecido possui amparo legal em caráter estritamente excepcional. Conforme o entendimento das cortes superiores, tal medida só é admitida quando, no caso concreto, representar inequivocamente o melhor interesse do próprio filho, seja o vínculo de origem biológica ou socioafetiva. No caso em análise, no entanto, esse entendimento permissivo não encontra qualquer aplicabilidade, visto que a pretensão autoral atende unicamente aos interesses de desoneração do próprio genitor.

Ao contrário de proteger o menor, o pedido formulado pelo pai registral consubstancia uma inaceitável tentativa de apagamento do histórico de vida e do nome do adolescente, atentando frontalmente contra a formação de sua identidade e sua integridade psíquica. A paternidade socioafetiva materializa o princípio da dignidade da pessoa humana justamente por garantir que o indivíduo tenha sua história e sua condição social e familiar plenamente respeitadas. O vínculo filial, outrora assumido de forma voluntária, espontânea e consciente, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato, e tampouco pode ser tratado como um mero acessório condicionado à manutenção do relacionamento conjugal com a genitora.

Ademais, a pretensão de exoneração do encargo alimentar fundamentada exclusivamente no distanciamento fático provocado pelo próprio autor revela-se diametralmente oposta aos ditames legais. A responsabilidade alimentar é um dever inafastável que decorre da parentalidade consolidada e não se extingue pela ruptura unilateral do convívio promovida pelo adulto. O acolhimento de tal pedido representaria a chancela, por parte do Estado, de uma conduta de omissão e abandono, em flagrante prejuízo à integridade emocional e material do adolescente.

Desse modo, conclui-se que o princípio da proteção integral, a diretriz do melhor interesse da criança e o primado da paternidade responsável exigem a preservação do vínculo jurídico, bem como a manutenção irrevogável do dever alimentar. É imperativo, portanto, obstar que o arrependimento tardio do adulto resulte em danos emocionais irreversíveis e vulnere de forma definitiva a personalidade do adolescente, garantindo que a sua dignidade e o seu pleno desenvolvimento sejam tutelados com absoluta prioridade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.867.308/MT.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.117.287/PR.**

COSTA, Diego Henrique Monteiro; LEITE, Glauber Salomão. A Paternidade Socioafetiva no Direito Brasileiro. **Cadernos de Graduação:** Ciências Humanas e Sociais, Pernambuco, v. 5, n. 3, p. 65-77, jun. 2023. Disponível em: https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/unithumanas/article/view/7394. Acesso em: 27 jun. 2023.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil:** Família e Sucessões. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. (Citado na Petição Inicial).

VULNERABILIDADE JURÍDICA E FRATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Vitor Croti Boer[*]

Luiz Carlos Garcia[**]

Resumo: O presente trabalho analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico da fraternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Considerando a evolução do conceito de entidade familiar e da centralidade do afeto como elemento formador de vínculos jurídicos, indaga-se acerca da ampliação do parentesco para além das relações consanguíneas e adotivas. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de critérios objetivos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em linha colateral de segundo grau, o que gera insegurança jurídica e vulnerabilidade patrimonial e probatória aos indivíduos que dependem dessa relação para acessar tutela familiar e sucessória. O objetivo da pesquisa é propor parâmetros para a figura jurídica em questão, a fim de defini-la e evitar possíveis fraudes. A metodologia adotada foi qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial dos tribunais superiores e regionais. Os resultados parciais indicam necessidade de uma mudança hermenêutica na valoração das provas nos processos em que essa figura jurídica aparece, uma vez que há muitas divergências jurisprudenciais, o que pode fragilizar a tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Socioafetividade; Relações de Parentesco; Irmandade Socioafetiva; Vulnerabilidade; Sucessão.

INTRODUÇÃO

1. Apresentação do Tema e Problema:

Como exposto por Fachin (2012, p. 159), a família como instituição social tem caráter anterior à própria ciência jurídica. Portanto, a fixação de um só arranjo familiar com base no matrimônio, não se sustenta, porquanto o elemento fático não é mero dado estatístico que possa ser formalizado e forçado a enquadrar moldes rígidos impostos pelo Direito. Por esse critério, o conceito moderno de entidade familiar vem sendo modificado e aproximado da realidade através do reconhecimento jurídico do afeto como elemento constituinte e central dos arranjos familiares, como assevera Calderón (2023, p. 138).

Baseada no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, a doutrina sustenta que o vínculo afetivo é instaurador de parentesco devido a presença da expressão "outra origem". Sob essa perspectiva, os doutrinadores, como Dias (2025, p. 220), asseveram que a socioafetividade

[*] Graduando na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP)

[**] Professor Doutor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP)

constitui parentesco civil. Contemporaneamente, o parentesco gerado pelo afeto vem ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência. Todavia, dentro dessa perspectiva, ainda há uma figura jurídica ainda não explorada suficientemente. É a relação de parentesco originada por socioafetividade de colaterais de segundo grau. Poucos são os estudos referentes à chamada Fraternidade Socioafetiva.

Sob essa perspectiva, nota-se que há pouca visibilidade da figura jurídica em questão, o que promove vulnerabilidade aos indivíduos que dependem do reconhecimento desse vínculo para acessar proteção familiar e sucessória, mostrando que há exclusão parcial da tutela jurídica sobre essas relações fáticas. Diante disso, essa figura jurídica sofre com a fragilidade probatória, uma vez que não há parâmetros suficientemente definidos para provar o vínculo de parentesco em relações desse tipo. Nas relações de linha reta, é possível provar a relação através de elementos objetivos. Todavia, quando se trata do parentesco colateral em segundo grau, apresenta-se maior dificuldade em evidenciar tal vínculo, necessitando de um novo tratamento das provas quando analisadas num processo desse tipo.

Consequentemente, a insegurança jurídica promove vulnerabilidade patrimonial causada pela exclusão dos irmãos socioafetivos da linha sucessória. Nesse sentido, muitos indivíduos deixam de acessar direitos sucessórios em razão da dificuldade de comprovação objetiva da relação afetiva estabelecida.

2. Metodologia:

A pesquisa será realizada a partir do método dialético, que se concentrará na análise doutrinária da Irmandade Socioafetiva. Inicialmente, o estudo terá início com a análise das fontes primárias do direito, como o Código Civil de 2002 e a Lei Maria da Penha e outros eventuais dispositivos necessários para a análise. Feita essa primeira coleta de informações, prossegue-se para o estudo das posições doutrinárias e possíveis divergências que se instalam entre elas. Nessa primeira etapa, a análise será feita de maneira qualitativa, a fim de delimitar o conceito de Irmandade Socioafetiva de acordo com os doutrinadores.

No plano empírico, uma pesquisa jurisprudencial integrará o estudo como parte fundamental para estabelecer parâmetros relativos à Irmandade Socioafetiva. Nesse sentido, a análise dos dados encontrados será feita qualitativa, com abordagem empírica, a partir do exame sistemático das decisões judiciais. O estudo contará com a análise de todos os julgados localizados a partir dos descritores selecionados, segundo as palavras chaves “irmandade socioafetiva”, “fraternidade socioafetiva” e “irmãos socioafetivos”. Portanto, serão usados os

bancos de dados virtuais dos tribunais superiores, bem como os dos tribunais regionais de segunda instância para realizar a coleta de jurisprudência.

Nesse sentido, a abrangência da escolha das jurisprudências tem como motivação o baixo número de processos que englobam o tema. Apesar disso, é fundamental que todas as justiças sejam analisadas, uma vez que o Direito de Família gera efeitos nas mais diversas matérias do direito.

3. Objetivos:

3.1.Objetivo Geral:

• Propor parâmetros para o reconhecimento do parentesco em linha colateral de segundo grau, a partir dos parâmetros já estabelecidos pela doutrina e jurisprudência brasileira.

3.2. Objetivos Específicos:

• Esclarecer o conceito da Fraternidade Socioafetiva, ainda pouco discutido e definido pela doutrina brasileira, evidenciando as limitações possíveis para o tema;

• Verificar o fundamento jurídico da Irmandade Socioafetiva por diferentes doutrinadores e se há divergências quanto ao entendimento de sua existência no ordenamento jurídico brasileiro;

• Realizar uma análise jurisprudencial, abordando os pontos destacados pelos tribunais sobre quais os possíveis critérios para dar provimento às Ações de Reconhecimento de Fraternidade Socioafetiva, bem como às ações cumulativas condicionadas pela figura jurídica em destaque.

VULNERABILIDADE JURÍDICA E FRATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O conceito de Fraternidade Socioafetiva encontra respaldos em todas as justiças, salvo a Militar, transpassando os mais diversos conflitos de interesses, devido à diferença quanto às matérias de cada tribunal analisado. Nota-se que, apesar de ser um conceito típico do Direito Civil, a concentração dos julgados se dá, além da justiça estadual, na justiça do trabalho. Essa situação demonstra uma forte motivação patrimonial nas ações propostas com base no tema.

O julgado basilar foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp. n.º 1.674.372/SP (2016/0188995-2), 2022,), o qual recentemente foi favorável ao reconhecer o vínculo entre irmãos socioafetivos. O tribunal levanta a questão da possibilidade jurídica do

pedido e elucida que não há proibições na lei que vedam essa figura jurídica, sendo perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Contrariamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo posicionou-se contra o Agravo de Instrumento nº 2199990-64.2025.8.26.0000 (TJ-SP, 2025), o qual dispunha sobre o mesmo tema. A fundamentação do TJ-SP sustenta que não foram apresentadas "provas robustas que sustentem seu pedido", suscitando controvérsia acerca do conteúdo probatório usado pela parte autora.

No Direito do Trabalho, é possível encontrar processos acerca da referida figura jurídica, mantendo a controvérsia a respeito da suficiência de provas. O Superior Tribunal do Trabalho reconheceu, no Recurso de Revista n.º 10138-04.2021.5.03.0027 (TST, 2025), o direito de indenização por danos morais de um sobrinho que identificava no tio uma figura fraterna por quem tinha afeto profundo, dando provimento ao pedido. Em posicionamento contrário, o Terceiro Tribunal Regional do Trabalho (TRT-3, Recurso de Revista n.º 0010079-16.2021.5.03.0027, 2025) não concedeu indenização por não reconhecer o laço fraternal íntimo proposto pela parte em caso similar. Entretanto, vale ressaltar que não houve descredibilização da figura jurídica, posto que o TRT-3 admitiu a existência jurídica da irmandade socioafetiva.

No que se refere à Justiça Eleitoral, a discussão do mérito concentra-se na questão do impedimento de candidatar-se à eleição com base em parentesco socioafetivo de segundo grau, debatendo, da mesma forma, a questão probatória descrita como insuficiente. Encontrou-se julgados em vários tribunais regionais diferentes por todo o Brasil.

Registra-se que o presente estudo ainda está em curso e que muito mais resultados deverão ser obtidos ao final da pesquisa, como quais provas estão sendo usadas para o reconhecimento da relação, bem como a valoração dada a elas pelos tribunais, a visão acerca da figura jurídica da Fraternidade Socioafetiva e que tipo de ações estão sendo interpostas para serem julgadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, ainda em desenvolvimento, tem como objetivo analisar de que forma os tribunais estão valorando as provas subjetivas que são utilizadas para evidenciar vínculos socioafetivos entre parentes colaterais de segundo grau. Verifica-se que essa figura jurídica encontra-se em fase embrionária e, apesar da socioafetividade ter ganhado espaço no âmbito do Direito, há grande controvérsia e inadequação no plano dos modelos tradicionais de valoração de provas.

Em suma, o tema mostra-se plenamente atual e, por consequência, com pouquíssima produção acadêmica. Considerando todo o exposto, evidencia-se o fato de que a Fraternidade Socioafetiva deve ser reconhecida e estudada, como forma de conhecer cada vez mais as relações humanas e estabelecer como o Direito pode tutelar as relações fáticas presentes na sociedade. Dessa forma, os resultados parciais sugerem a necessidade de releitura da hermenêutica probatória à luz das transformações do Direito das Famílias, de modo a adequar a valoração das provas às especificidades das relações socioafetivas, tornando concretos os parâmetros necessários ao reconhecimento da irmandade socioafetiva, a fim de diminuir a vulnerabilidade patrimonial e probatória dessa figura jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.674.372/SP (2016/0188995-2).** Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 4 out. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601889952&dt_publicacao=24/11/2022. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Terceiro Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso de Revista n.º 0010079-16.2021.5.03.0027**. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. 6ª Turma, julgado em 13 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25 ago. 2025. Disponível em https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=8. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º 10138-04.2021.5.03.0027**. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. 6ª Turma, julgado em 13 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 25 ago. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8bd5d93fd9d56841281fdd2dfe7b59b4. Acesso em: 11 nov. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. A Revista da Unicorp. Rio de Janeiro: Forense, p. 138-156, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Fraternidade socioafetiva: possibilidade do reconhecimento de vínculo de parentesco socioafetivo entre irmãos**. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, p. 219-227, 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva.** Revista dos Tribunais, v. 2, p. 159-182, jan. 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 2199990-64.2025.8.26.0000**. Relator: Des. Giffoni Ferreira. São Carlos, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, São Paulo, 2 set. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19668198&cdForo=0. Acesso em: 11 nov. 2025.

O ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO ILÍCITO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DA LEI Nº 15.240/2025

Pedro Angelo Gomes[*]

Gabriela Guimarães Sberse[**]

Thamires Gusmão da Costa[***]

Resumo: O presente trabalho tem por objeto a análise do abandono afetivo parental como ilícito civil no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz das alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025 no Estatuto da Criança e do Adolescente. Parte-se do reconhecimento de que, no Brasil, a jurisprudência já vinha consagrando a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo parental, admitindo a ausência injustificada de cuidado e convivência como violação de dever jurídico. Todavia, diante da relevância do tema e da necessidade de maior segurança jurídica, o legislador promoveu a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando expressamente a assistência afetiva como dever jurídico parental. O objetivo geral consiste em examinar os fundamentos jurídicos do dever de cuidado nas relações familiares e analisar os impactos da nova legislação no reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil. Justifica-se a relevância do estudo diante da evolução das relações familiares e da ampliação da compreensão do poder familiar, que passa a abarcar não apenas deveres materiais, mas também deveres de natureza afetiva. A metodologia adotada é qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e análise legislativa. De forma sintética, pretende-se demonstrar que a Lei nº 15.240/2025 fortalece a proteção integral da criança e do adolescente e contribui para a consolidação normativa do abandono afetivo como ilícito civil.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Direito da Criança e do Adolescente; Responsabilidade civil.

[*] Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculado ao Projeto de Pesquisa "Biodireito e Direito Negocial: os negócios biojurídicos", sob coordenação e orientação da Profa. Dra. Rita de Cassia R. Tarifa Espolador. Docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Associado ao Instituto Miguel Kfouri Neto (IMKN). Advogado. pedro.angelo.gomes@uel.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9057872777712551

[**] Advogada. Aluna Especial na disciplina Contratos Contemporâneos do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito Médico e Odontológico pela Damásio Educacional. E-mail: gabrielasberse.adv@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7354300577572359

[***] Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-Minas. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: thamiresgusmao@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4327638989044580.

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo parental constitui temática cada vez mais relevante no âmbito do Direito das Famílias contemporâneo, sobretudo diante das transformações sociais que redefiniram o papel da família e ampliaram a compreensão do poder familiar para além dos deveres meramente materiais. Tradicionalmente, as relações parentais eram compreendidas sob uma perspectiva centrada no sustento econômico e na autoridade dos pais, entretanto, com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, passou-se a reconhecer que o cuidado emocional, a convivência familiar e a presença ativa dos pais são elementos essenciais para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Nesse cenário, o abandono afetivo parental ganhou relevância no âmbito jurídico, sendo objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua configuração como ilícito civil e dos limites da responsabilização dos genitores. A ausência de previsão normativa expressa que qualificasse a assistência afetiva como dever jurídico parental, contudo, gerava insegurança jurídica e limitava a uniformidade das decisões judiciais sobre o tema. A recente promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa um importante marco normativo ao promover alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrando expressamente a assistência afetiva como dever parental e qualificando sua violação como conduta ilícita sujeita à reparação de danos.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como problema central investigar se a Lei nº 15.240/2025 consolida o abandono afetivo parental como ilícito civil no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral consiste em examinar os fundamentos jurídicos do dever de cuidado nas relações familiares e analisar os impactos dessa nova legislação na proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, adota-se o método lógico-dedutivo, a partir de uma pesquisa de caráter bibliográfico e análise legislativa, com enfoque na doutrina especializada em Direito de Família e nos dispositivos normativos pertinentes.

O ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO ILÍCITO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DA LEI Nº 15.240/2025

A partir das premissas constitucionais e legais, o abandono afetivo passou a ser discutido no campo jurídico como possível forma de violação aos deveres inerentes ao poder familiar. A ausência injustificada de cuidado, atenção e convivência passou a ser analisada não apenas sob a ótica moral, mas também sob a perspectiva jurídica, especialmente quando

verificados prejuízos ao desenvolvimento emocional da criança ou adolescente (Lôbo, 2008, p. 322).

Nesse cenário, é importante destacar que a jurisprudência brasileira já vinha consolidando o entendimento de que o abandono afetivo parental poderia configurar ilícito civil, possibilitando a responsabilização civil dos genitores diante da violação de deveres jurídicos inerentes à parentalidade, isso, desde a primeira década do século 21. No que toca a importância dos sentimentos a serem cultivados dentro de uma família, a psicóloga Giselle Câmara Groeninga e o jurista Rodrigo da Cunha Pereira, escreveram:

> É durante a infância, dentro da família, mas também no decorrer da vida, com a ajuda das instituições, que a distinção entre fantasia e realidade, entre culpa e responsabilidade é estabelecida, desenvolvida e fomentada. Inicialmente, dentro da família, e no anseio das instituições, aprendemos os afetos, a realidade e a lei. Também dentro da família nós aprendemos a balizar a agressividade e desenvolvemos formas de dar e receber amor, as quais vão se transformar em solidariedade, um capital essencial para o exercício da cidadania (Pereira; Groeninga, 2003, p. 342).

Todavia, diante da relevância social do tema e da necessidade de maior segurança jurídica, o legislador brasileiro promoveu recente alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 15.240, de 2025, que passou a reconhecer expressamente a assistência afetiva como dever jurídico parental. Tal alteração legislativa representa importante avanço normativo ao consolidar entendimento que já vinha sendo desenvolvido no âmbito dos Tribunais Superiores, reforçando a importância do cuidado emocional e da convivência familiar como elementos essenciais à proteção integral da criança e do adolescente.

Historicamente, o poder familiar foi concebido como conjunto de direitos atribuídos aos pais em relação aos filhos (Dias, 2014, p. 256). A partir disso, o dever de cuidado parental passou a abranger não apenas obrigações materiais, como sustento e educação, mas também obrigações relacionadas à presença afetiva e ao acompanhamento emocional. Segundo Rolf Madaleno:

> As decisões judiciais que buscam reparar com indenizações pecuniárias o abandono de uma criança buscando sua formação de personalidade, não condenam a reparação da falta de amor ou o desamor, nem tampouco a preferência de um pai/mãe sobre um filho e seu descaso sobre o outro, mas penalizam a violação dos direitos morais na formação da personalidade deste filho rejeitado (Madaleno, 2013, p. 595).

A convivência familiar deixou de ser compreendida como mera faculdade e passou a ser considerada elemento essencial para a formação da personalidade e para o desenvolvimento psíquico e social do menor. Corroborando com esta afirmativa, Pablo Stolze defende:

> Dinheiro nenhum compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho ao longo da vida. Porém, a fixação dessa indenização tem um necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável pelo abandono, simplesmente a "perda do poder familiar", pois, se assim o for, essa ação repercutiria como um favor para o genitor que o realiza (Gagliano, 2014, p. 631).

A ausência injustificada de convivência e cuidado, quando reiterada e desprovida de justificativa plausível, pode configurar situação de abandono afetivo. Ainda, aduz Rolf Madaleno:

> O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar (Madaleno, 2013, p. 597).

A responsabilidade civil fundamenta-se na violação de dever jurídico previamente estabelecido, sendo necessário verificar a presença dos elementos tradicionais da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta omissiva, o dano e o nexo de causalidade (Rodrigues, 2002, p. 276).

Todavia, numa análise sucinta persistiam discussões acerca da necessidade de previsão normativa expressa que reforçasse a obrigatoriedade da assistência afetiva como dever jurídico parental. Nesse contexto, surge a Lei nº 15.240, de 2025, estabelecendo de forma expressa que a convivência e a assistência afetiva constituem deveres dos pais, equiparando sua importância aos deveres de sustento material, guarda e educação.

Tal diploma legal passou a prever expressamente a assistência afetiva como dever parental e qualificando o abandono afetivo como ilícito civil:

> Art. 4º [..] § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.
> § 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:
> I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais,

> educacionais e culturais;
> II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
> III - presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.
> Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (BRASIL, 2025, texto digital).

Além disso, a positivação normativa do dever de assistência afetiva contribui para maior segurança jurídica, ao fornecer parâmetros mais evidentes para a atuação do Poder Judiciário na análise de casos envolvendo abandono afetivo parental. Até o limite desta sucinta pesquisa, pode-se afirmar que a existência de previsão legal expressa reduz a margem de incerteza interpretativa e fortalece a tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nesse cenário, observa-se que a evolução normativa promovida pela Lei nº 15.240/2025 reforça a compreensão de que o cuidado emocional constitui elemento essencial da parentalidade responsável. A proteção jurídica da criança e do adolescente passa, assim, a incorporar de forma mais explícita a dimensão afetiva como componente fundamental da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidencia que o abandono afetivo parental deixou de ser compreendido apenas como questão de ordem moral, passando a ser reconhecido juridicamente como possível ilícito civil no ordenamento brasileiro. Antes mesmo da recente alteração legislativa, a jurisprudência já vinha admitindo a responsabilização civil dos genitores diante da omissão injustificada dos deveres de cuidado e convivência, consolidando entendimento acerca da relevância jurídica do afeto nas relações familiares.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.240/2025 representa significativo avanço normativo ao conferir previsão expressa ao dever de assistência afetiva no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal alteração legislativa reforça a centralidade do afeto como elemento estruturante das relações parentais e contribui para o fortalecimento da proteção integral da criança e do adolescente.

Assim, verifica-se que a positivação do dever de cuidado afetivo consolida entendimento já desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, reafirmando que a parentalidade responsável pressupõe não apenas a satisfação de necessidades materiais, mas também a

presença afetiva, que passa a ocupar posição central na tutela jurídica das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de maio de 2026.

BRASIL**. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 29 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze**. Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise**: Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Responsabilidade Civil**. Volume IV, Editora Saraiva, 19. ed. São Paulo, 2002.

ABANDONO MATERIAL DA PESSOA IDOSA E REVERBERAÇÃO NA SUCESSÃO LEGÍTIMA NO ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos Okuma[*]

Gabriel Cavalcante Cortez[**]

Resumo: O presente estudo analisa o abandono material da pessoa idosa e seus reflexos na sucessão legítima, com enfoque na possibilidade de exclusão do herdeiro prevista no Anteprojeto de atualização do Código Civil. Parte-se em verificar se a omissão pelo descendente ou herdeiro, no dever de amparo material ao ascendente idoso, pode justificar a indignidade ou a deserção sucessória, ampliando as hipóteses listadas em rol taxativo. O objetivo é examinar a pertinência jurídica e social da proposta legislativa, à luz da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral à pessoa idosa. A justificativa reside na relevância do envelhecimento populacional e na necessidade de conferir consequência sucessória a condutas graves de abandono material. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental, com análise do Código Civil, do Estatuto do Idoso, da Constituição Federal de 1988, do Anteprojeto de atualização do Código Civil, da doutrina e da jurisprudência. Como resultado, identifica-se que a ampliação das hipóteses de exclusão sucessória pode fortalecer a tutela da pessoa idosa, desde que acompanhada de critérios objetivos para evitar insegurança jurídica, a ser obtida através de sentença declaratória transitada em julgado.

Palavras-chave: abandono material; pessoa idosa; sucessão legítima.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população brasileira tem provocado mudanças importantes na forma como o Direito Civil lida com os deveres familiares. A pessoa idosa, muitas vezes em condição de vulnerabilidade econômica e de saúde, depende do apoio material de seus descendentes, de modo que a omissão injustificada nesse cuidado revela grave violação aos deveres de solidariedade familiar.

[*] Aluna Especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Previdenciário pela UEL. Especialista em Gestão de Escritórios e Departamentos Jurídicos pela Legale Educacional. Bacharela em Direito pela Faculdade Pitágoras. Advogada. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/5068580680765073. E-mail: cristina.maiko@gmail.com.

[**] Aluno Especial do Mestrado em Direito Negocial da UEL, referente à disciplina 2PRI517 – Fundamentos Filosóficos do Direito Negocial. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual Penal pelo Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela UEL. Assistente II de Juiz de Direito, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com sede no Gabinete do Juízo do Juízo Único da Comarca de Altônia/PR. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4876991864427429. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

Ainda que o ordenamento jurídico reconheça a proteção da pessoa idosa como valor central, a sucessão legítima, em sua disciplina atual, não contempla de modo expresso a hipótese de exclusão do herdeiro que abandona materialmente o ascendente.

Esse descompasso entre proteção e sanção evidencia a necessidade de reflexão sobre os efeitos sucessórios do abandono. O Anteprojeto do Código Civil surge como proposta de atualização normativa capaz de aproximar o sistema sucessório da realidade social. A discussão sobre a exclusão do herdeiro por abandono material da pessoa idosa não se limita à punição patrimonial, mas envolve a afirmação de valores constitucionais como dignidade, reciprocidade e responsabilidade familiar.

ABANDONO MATERIAL DA PESSOA IDOSA E REVERBERAÇÃO NA SUCESSÃO LEGÍTIMA NO ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

A proteção da pessoa idosa decorre de norma constitucional, mormente o artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual elevou a tutela da velhice para patamar de distinto e elevado valor, permitindo e garantindo a existência digna para as pessoas idosas. A par da previsão protetiva infralegal, urge a norma acompanhar os desdobramentos sociais e dar resposta proporcional às consequências do abandono material.

O abandono material da pessoa idosa caracteriza-se pela omissão injustificada no dever de prestar auxílio indispensável à sobrevivência e à manutenção digna. Trata-se de conduta que não se confunde com mera dificuldade financeira momentânea, mas com a recusa deliberada em fornecer apoio material quando presente a necessidade concreta. “Restou evidente que o desamparo caminha a passos contrários ao que preceitua o ideal do princípio da dignidade humana, ao enfraquecer como um todo a igualdade presente entre os direitos e os deveres familiares” (Nogueira, 2025, p. 34).

No plano normativo, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) veda qualquer forma de negligência e violência contra a pessoa idosa, demonstrando que o dever de cuidado possui assento legal e não apenas moral. Essa proteção, no entanto, ainda não se projeta de maneira suficiente sobre o campo sucessório.

A sucessão legítima é estruturada sobre a ideia de transmissão patrimonial baseada no vínculo familiar e na presumida proximidade entre autor da herança e os herdeiros. Entretanto, tal presunção não pode subsistir de forma absoluta quando há grave ruptura dos deveres recíprocos de família. O Código Civil, nos artigos 1.814 a 1.818, prevê hipóteses de exclusão do herdeiro por indignidade, embora o rol seja restrito, especialmente quando comparado à

gravidade de outras condutas omissivas praticadas contra idosos. A doutrina reconhece que a indignidade sucessória possui natureza sancionatória e busca impedir que alguém se beneficie da própria torpeza (Diniz, 2019).

Até o momento, a jurisprudência não admite interpretação elástica às hipóteses de indignação e deserdação, as quais se encontram limitadas ao desamparado de pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade. O Superior Tribunal de Justiça já se deparou com questão análoga:

> [...] apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados (arts. 1.744, V, e 1.745, IV, ambos do CC) redunda em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da mulher da sucessão testamentária [...] (Brasil, 2002).

Nesse contexto, o Anteprojeto do Código Civil propõe a ampliação das hipóteses de exclusão sucessória, incluindo o abandono material da pessoa idosa como causa apta a afastar o herdeiro da sucessão. Os reflexos do abandono material vão desde a indignidade até a deserdação (Brasil, 2024). A relevância dessa proposta reside no fato de que o abandono material pode ser tão lesivo quanto atos comissivos de violência, porque expõe a pessoa idosa ascendente à precariedade, à dependência forçada e, em casos extremos, à institucionalização.

A admissão dessa hipótese, contudo, exige cautela. A exclusão do herdeiro não pode ser automática nem baseada em meras desavenças familiares. É indispensável a comprovação de dolo, do ato prejudicial e da efetiva possibilidade de prestação de auxílio pelo herdeiro, a ser objeto de averiguação judicial e declaração por sentença transitada em julgado – no que tange à indignação – ou por meio de testamento com posterior ação declaratória – referente à deserdação. “É necessária a propositura de uma ação civil (de indignidade ou de deserdação) para a desconstituição do direito de recebimento do patrimônio. Não é bastante a condenação criminal (para a indignidade) ou a lavratura do testamento (para a deserdação)” (Farias; Rosenvald, 2017, p. 150).

Quando o descendente se omite consciente e injustificadamente, deixando o ascendente em situação de carência material, rompe-se o núcleo ético da relação familiar, atraindo o campo de responsabilização civil e criminal. Há inobservância ao princípio da solidariedade familiar e no dever de assistência (artigos 1.694 a 1698 do Código Civil).

Dentro da seara civil, no que diz respeito à sucessão legítima, o reconhecimento do abandono como fundamento da indignidade ou da exclusão impede que o descendente agressor venha a receber patrimônio do ascendente autor da herança, aquele a quem deixou desassistido.

Do contrário, há nítida injustiça na concorrência entre herdeiros que auxiliariam com aquele que se mostrou indiferente, havendo concorrência e recebimento em igual proporção, sem distinção. Assim, o Anteprojeto de atualização do Código Civil representa avanço na harmonização entre os deveres familiares e o regime das sucessões.

Outro aspecto importante é que a ampliação das hipóteses de indignidade sucessória não elimina outras formas de responsabilização civil e social. Ao contrário, ela complementa a tutela já existente, sinalizando que o abandono material da pessoa idosa é conduta juridicamente intolerável em múltiplos aspectos e com diferentes reflexos. A sucessão legítima, nessa perspectiva, deixa de ser palco de transmissão patrimonial automática e passa a verificar se houve observância de deveres existenciais pautados na solidariedade, na reciprocidade e na dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono material da pessoa idosa constitui violação grave aos deveres de solidariedade familiar e pode justificar, em tese, a exclusão sucessória do herdeiro. A proposta atinente à temática inserida no Anteprojeto do Código Civil mostra-se juridicamente relevante por aproximar a disciplina sucessória das exigências de proteção integral à pessoa idosa, conferindo resposta mais efetiva a condutas de elevada reprovabilidade.

Todavia, a adoção dessa hipótese deve ser cercada de critérios rigorosos, a fim de preservar a segurança jurídica e evitar uso abusivo do instituto da indignidade. A necessidade de prova do abandono deliberado, da possibilidade concreta de amparo e da gravidade da conduta é essencial para assegurar equilíbrio entre proteção do idoso e estabilidade das relações sucessórias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 9 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 9 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 334.773/RJ**. Relator: Ministro César Ásfor Rocha, 21 de maio de 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2002.pdf. Acesso em: 10 mai. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito das sucessões. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NOGUEIRA, Maria Clara Marques. **O abandono material e moral de idosos e suas consequências no direito sucessório**. 2025. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45776. Acesso em: 10 mai. 2026.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E SUA PROTEÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Lucas Villas Bôas de Campos Leite[*]
Maria Luiza Emerich Galhardo[**]
Thais Estela Guilherme de Paula[***]

Resumo: O presente trabalho estabelece um estudo acerca da natureza potestativa do direito à dissolução do casamento no Direito brasileiro (em especial por conta da Emenda Constitucional nº 66/2010), por meio de revisão bibliográfica e mediante análise legislativa acerca das mudanças realizadas no instituto do divórcio, em especial as alterações a serem instituídas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil que tramita no Congresso Nacional. O estudo realizado demonstrou como este instituto de Direito de Família evoluiu (e ainda evolui) no Brasil em consonância com os avanços jurídico-sociais da sociedade, com papel fundamental na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: divórcio; dissolução; reforma; Código Civil; direito potestativo.

INTRODUÇÃO

O direito ao divórcio tem passado, especialmente desde o meio do século XX, por uma constante evolução no ordenamento jurídico brasileiro, culminando na promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que concedeu ao divórcio a natureza de direito potestativo, podendo ser exercido pela parte interessada sem quaisquer óbices. No entanto, a efetivação deste direito ainda encontra percalços, especialmente na atual redação do Código Civil. Pretende-se demonstrar no presente resumo como o Projeto de Lei n° 4, de 2025, do Senado Federal, que compilou os trabalhos da comissão de juristas para atualização do Código Civil, deu destaque à natureza potestativa do divórcio e inclusive lhe concedeu uma alternativa de efetivação extrajudicial. Por meio de revisão bibliográfica e análise de texto legislativo, objetiva-se demonstrar como a nova redação do Código Civil, se aprovada pelo Congresso Nacional,

[*] Aluno Especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal (FALEG). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: lucasvbcl@gmail.com.
[**] Pós-graduanda em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Advogada. Pesquisadora. E-mail: marialuizaegalhardo@usp.br.
[***] Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assessora Jurídica. E-mail: thais.estela.guilherme@uel.br.

ampliará a efetivação de um direito constitucionalmente previsto, especialmente com a finalidade de proteção jurídica a pessoas em situações de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E SUA PROTEÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Primeiramente, é preciso compreender que ao chamado direito potestativo, conforme observado na melhor doutrina (Tepedino, 2020), não é contraposto dever ou prestação, se satisfazendo a partir do momento em que seu titular, ou um de seus titulares, o exerce, ainda que unilateralmente, para constituir, alterar, ou extinguir relação jurídica, sendo manifestação de vontade de um indivíduo e sujeição de outro indivíduo a esta manifestação (Pugliese e Xavier, 2022, p. 27).

A natureza do divórcio como direito potestativo passa a ser factual no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, que aboliu do texto constitucional quaisquer requisitos, objetivos ou subjetivos, para a concessão do divórcio, o que possibilitou que o divórcio fosse imposto a outra parte, independentemente de sua concordância, bastando apenas o cumprimento de seus requisitos legais e formais para sua concessão (Gagliano e Pamplona Filho, 2018, p. 46). O direito potestativo ao divórcio é amparado pelo princípio da dignidade humana (Dias, 2021, p. 542) e ampliou a autonomia privada da vontade dos indivíduos. Nas palavras de Dias (2021, p. 574-575):

> Quando um não quer, dois não ficam casados. É o que se chama de direito potestativo [...]. Enfim, trata-se de direito que se submete apenas à vontade do cônjuge, a ele reconhecido com exclusividade e marcado pela característica da indisponibilidade como corolário da afirmação de sua dignidade. Basta a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que seja concedido o divórcio.

Também segue esta visão o Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial (BRASIL, 2017), no sentido de ser “direito potestativo dos cônjuges acabar com a relação por meio do divórcio, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva (“cláusula de dureza”)”.

Ou seja, encontra-se pacificada na doutrina e na jurisprudência que, posteriormente à Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio se tornou um direito potestativo. Nas palavras de Cambi (2024, p. 85):

> Com a vigência da Emenda à Constituição n. 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, foram suprimidos os requisitos temporais; portanto, a pretensão de divórcio passou a ser um direito potestativo e incondicional, decorrente do exercício legítimo da sua autonomia privada, não sendo mais admitido nenhum meio de defesa por parte do outro cônjuge, bastando a ruptura do afeto (*affectio maritalis*). Portanto, para a decretação do divórcio, basta a vontade das partes, ou de apenas uma das partes.

No entanto, mesmo com a interpretação dada pela doutrina e pela jurisprudência, e a evidente natureza potestativa do divórcio dada pelo texto constitucional, ainda ausente positivação neste sentido no Código Civil (CC/02). Deste modo, a efetivação do direito potestativo ao pode encontrar óbices, tendo em vista que tal natureza, sem inclusão de dispositivo legal, pode acabar por ser mais hermenêutica do que literal. Não está a se negar sua existência, do contrário, mas apontando uma possível contradição entre o espírito normativo constitucional e o texto infraconstitucional. É neste contexto jurídico-legislativo que a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, cujos trabalhos foram compilados no Projeto de Lei n° 4, de 2025, do Senado Federal, incluiu, no anteprojeto apresentado, o artigo 1.511-D, com a seguinte redação: "Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, **constituindo direito potestativo da pessoa**." (GRIFO NOSSO). Desta forma, a positivação do direito potestativo ao divórcio viria a ser concretizada no *Codex* civil, facilitando a fruição deste direito.

Há, ainda, debate doutrinário (que antecede o projeto de Reforma do Código Civil, diga-se) acerca de como esse direito potestativo se validaria no aspecto processual. Pereira (2021, p. 550-551) entende pela possibilidade de decretação liminar do divórcio, *inaudita altera pars.* De acordo com os estudos de Pugliese e Xavier (2022, p. 79-81) e também em Farias e Rosenvald (2016, p. 415-416), seria o instrumento jurídico mais adequado o julgamento antecipado do mérito, por não poder o divórcio ser decretado mediante decisão provisória (como tutela de evidência ou de urgência). No entanto, há também a visão doutrinária de que o divórcio poderia ser decretado liminarmente, vista em Cambi (2024, p. 230). Nesse aspecto, também é possível enxergar inovação no anteprojeto de reforma da Lei Civil ao incluir artigo que versa acerca da possibilidade extrajudicial, em cartório, de divórcio unilateral ou impositivo, fazendo valer a natureza potestativa deste direito. Veja-se o artigo proposto pelo anteprojeto:

> Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente, poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que está lançado o

> assento do casamento ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do art. 9º deste Código.

Aqui, fundamental destacar que indivíduos em situação de vulnerabilidade acabam por ser os mais beneficiados pela natureza potestativa ao direito ao divórcio, a partir do momento em que, por exemplo, mulheres em situação de violência doméstica, presas em relacionamentos em que são submetidas a abusos físicos ou psicológicos, encontram no direito potestativo ao divórcio uma maior possibilidade de escapar dessas relações, a partir do momento em que não necessitam de qualquer requisito objetivo ou subjetivo para verem ser decretados pelo Poder Judiciário, ou mesmo extrajudicialmente com a reforma do Código Civil, o divórcio. Consonante Cambi (2024, p. 226-234):

> A crescente busca por equidade de gênero nem sempre é observada na dinâmica interna dos casamentos, em que o homem continua com maior poder de decisão e controle financeiro. Isso pode levar às mulheres a quererem sair de relacionamentos insatisfatórios ou abusivos. [...]. Não é prudente que o Estado-Juiz mantenha unido um casal, em que um dos cônjuges quer se divorciar, impondo-lhe um duplo sofrimento: os que já decorrem das próprias circunstâncias da vida, decorrentes da frustração de um projeto conjugal comum, e mais a punição trazida pelo processo judicial que, mesmo diante da manifesta falta de *affectio maritalis*, impõe a manutenção do casamento [...]. Além disso, **quando a mulher é vítima de violência doméstica e familiar, a apresentação de indícios precisos, graves e concordantes é standard de prova suciente para que a mulher não seja submetida a um processo de revitimização institucional, pelo Poder Judiciário, propiciado pela criação de obstáculos processuais não razoáveis para a manutenção do casamento contra a sua vontade livre e consentida, agravada por violências preteritamente sofridas**." (Grifo nosso).

A positivação deste direito, já previsto na norma constitucional, na legislação civil, enfatiza e possibilita com mais amplitude o seu exercício, em especial por pessoas em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se, pois, um enorme avanço histórico e institucional na proteção do direito potestativo ao divórcio nos últimos anos no ordenamento jurídico brasileiro, com o incremento da proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade social que podem passar a acessar esse instituto sem óbice. A reforma do Código Civil, tão necessária para a atualização da Lei ao contexto social contemporâneo, encontra ainda mais urgência no Direito das Famílias, tendo em vista que o próprio conceito de família tem sido atualizado a cada dia. Permitir o acesso facilitado ao divórcio, conforme entendeu a Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de reforma do CC/02, é conceder efetivação a um direito constitucionalmente previsto,

preservando a segurança jurídica, a proteção aos mais vulneráveis e a autonomia da vontade, principal guia das discussões civis no atual momento histórico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. **Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n° 4, de 2025. Senado Federal. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 05 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.247.098 - MS**. Direito Civil. Família. Emenda Constitucional nº 66/10. Divórcio Direto. Separação Judicial. Subsistência. Recorrente: J S de A e Outro. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 14 de março de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100747870&dt_publicacao=16/05/2017. Acesso em: 05 mai. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JUSPODIVM, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JUSPODIVM, 2016. p. 415-416.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book.*

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Ministro Edson Fachin. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. *E-book*. p. 550-551.

PUGLIESE, William; XAVIER, Marília Pedroso. **Divórcio Liminar**: técnica processual adequada para sua decretação. Indaiatuba: Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Abuso do direito potestativo**. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 25, p. 13-15, jul./set. 2020. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/650/383. Acesso em: 05 mai. 2026.

A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO E A VULNERABILIDADE ECONÔMICA DAS MULHERES NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 1242428 DO TJDF

Aline Regina das Neves[*]

Isabela Nabas Schiavon[**]

Larissa Faria[***]

Resumo: O presente resumo visa analisar como a invisibilidade do trabalho de cuidado não remunerado intensifica a vulnerabilidade econômica das mulheres, especialmente em ações de divórcio. A relevância do tema reside na necessidade de uma análise sob perspectiva de gênero sobre a distribuição das tarefas domésticas, seu impacto no exercício de atividades laborativas remuneradas e seus reflexos na construção patrimonial da família. Estabelece-se o seguinte questionamento: como garantir a segurança material das mulheres que abdicam da vida profissional em prol do cuidado do lar e da família nas ações de divórcio? Adota-se a hipótese de que trazer o trabalho de cuidado não remunerado à luz, identificando a interdependência entre o cônjuge assalariado e o não assalariado viabiliza a busca de mecanismos de proteção da mulher, como a prestação de alimentos provisórios, mediante o atendimento do binômio necessidade-possibilidade e o reconhecimento da contribuição indireta da mulher para a construção do patrimônio familiar. Para consubstanciar a hipótese, adota-se o método dedutivo pautado em pesquisa jurisprudencial, com a análise do Acórdão nº 1242428 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) e pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o trabalho de cuidado deve ser reconhecido, redistribuído e valorado para assegurar a proteção material das mulheres nas ações de divórcio.

Palavras-chave: trabalho de cuidado; invisibilidade; vulnerabilidade econômica; mulheres; divórcio.

---

[*] Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2009) e especializações em Direito Civil, Processo Civil e Direito Previdenciário pela mesma Instituição. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. E-mail: neves.alineregina@gmail.com.

[**] Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias, vinculado à Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao CNPq. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Inteligência artificial e mediação de conflitos familiares, vinculado ao UNITOLEDO e ao CNPq. 2ª Vice-presidente da Comissão de Ensino Jurídico e Relações Acadêmicas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões e da Comissão de Educação Jurídica da OAB - Londrina/PR. Advogada. Professora. E-mail: isabela.schiavon@uel.br.

[***] Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: larissa.faria98@uel.br.

INTRODUÇÃO

A invisibilidade do trabalho de cuidado não remunerado suscita o debate acerca da valorização do trabalho produtivo em detrimento do trabalho reprodutivo, o desequilíbrio na divisão das tarefas domésticas entre homens e mulheres e seus reflexos na inserção feminina no mercado de trabalho com a consequente intensificação da vulnerabilidade econômica das mulheres, especialmente em ações de divórcio.

Nesse contexto, a dissolução do casamento com papéis tradicionais de gênero — em que a abdicação da vida profissional em prol do cuidado da casa e da família recai sobre a mulher —, revela a fragilidade econômica das mulheres diante da ausência de reconhecimento do trabalho reprodutivo como elemento indispensável para a manutenção do trabalho produtivo.

Por conseguinte, as horas dedicadas ao lar e à família que deixaram de ser direcionadas para o desenvolvimento profissional da mulher para uma adequada inserção no mercado de trabalho, passam a ser analisadas como um período de mero cumprimento de "obrigações matrimoniais", de suposto "cunho biológico", desprovidas de valor para a composição patrimonial dos consortes, mesmo que o trabalhador assalariado tenha se valido do trabalho de cuidado não pago para exercer sua atividade remunerada de forma plena.

Diante desse cenário, analisar o trabalho de cuidado sob uma perspectiva de gênero, tendo o princípio constitucional da solidariedade como enfoque, viabiliza a busca de medidas de proteção material da mulher "do lar" mesmo após o término da sociedade conjugal, por meio da fixação de alimentos provisórios, conforme evidenciado no Acórdão nº 1242428 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF).

O presente resumo tem como objetivo analisar a invisibilidade do trabalho de cuidado não remunerado exercido por mulheres e seu impacto na segurança material feminina, especialmente em ações de divórcio em que o reconhecimento da contribuição patrimonial indireta do cônjuge que exerce o trabalho de cuidado não ocorre, ensejando a busca de mecanismos para reduzir a vulnerabilidade econômica de quem esteve trabalhando sem remuneração. Para tanto, adota-se o método dedutivo pautado em pesquisa jurisprudencial e bibliográfica.

A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO E A VULNERABILIDADE ECONÔMICA DAS MULHERES NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 1242428 DO TJDF

A divisão sexual do trabalho consiste na designação de serviços para homens e mulheres, conforme concepções sociais sobre gênero. Nesse contexto, o trabalho produtivo — caracterizado pelo evidente valor econômico em razão da produção de bens ou prestação de serviços em troca de pecúnia —, passa a ser desempenhado majoritariamente por homens, recebendo maior visibilidade e prestígio, enquanto o trabalho reprodutivo — marcado pelo cuidado com a vida e os elementos necessários para sua proteção e reprodução —, passa a ser desempenhado por mulheres, sendo historicamente invisibilizado dentro do sistema capitalista em razão de sua externalidade ao capital (Saladini, 2024, p.66).

Dessa forma, o cuidado com o lar e com a família passa a ser analisado como um mero "ato de amor" e não como um trabalho não pago. De modo que, para algumas mulheres, o casamento representa a institucionalização da dependência econômica em razão da não remuneração pelo trabalho de cuidado desempenhado. Sendo possível identificar que, mesmo que o trabalho exista dentro dos lares, ele permanece invisível, dificultando até a busca de melhores condições laborais no mercado de trabalho, considerando que as mulheres já estão habituadas a trabalhar sem o devido reconhecimento e sem pagamento em seus próprios lares (Federici, 2021, p.34).

Por conseguinte, a dependência econômica e a vulnerabilidade das mulheres intensificam-se com a dissolução do casamento, tendo em vista que o trabalho produtivo, realizado pelo marido, passa a ser contabilizado de maneira exclusiva para a construção patrimonial da família, mesmo que o trabalho oculto da mulher tenha assegurado as condições necessárias para que o trabalho remunerado fosse plenamente realizado, conforme evidenciado pelo Acórdão nº 1242428, prolatado pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Em razão disso, torna-se necessária a busca por mecanismos que garantam a segurança material das mulheres em ações de divórcio, com o efetivo rompimento de um contrato de sujeição da mulher em relação ao homem, especialmente em cenários de devoção integral ao lar com dificultosa reinserção no mercado de trabalho, seja em razão da idade elevada, da ausência de saúde ou da baixa especialização (Pateman, 2023, p.184).

No Acórdão nº 1242428, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) analisou o pedido de exoneração de alimentos prestados a uma mulher de 62 anos por

seu ex-cônjuge. O pedido de exoneração fundamentou-se no caráter transitório dos alimentos provisórios e, em razão da existência de problemas de saúde que configuravam óbice para a reinserção da mulher no mercado de trabalho, que fosse feita a busca de um benefício assistencial junto a Previdência Social, desconsiderando o princípio da mútua assistência e da solidariedade.

O caso em tela evidencia não só invisibilidade do trabalho de cuidado, mas a ausência de reconhecimento da contribuição indireta da mulher para a construção patrimonial do então casal, pautada na renúncia da vida profissional para dedicação exclusiva ao lar. Ao identificar o binômio necessidade-possibilidade e ante a evidente dificuldade de reinserção no mercado de trabalho em razão da idade, dos problemas de saúde e da baixa especialização, a 1ª Turma Cível do TJDF reconheceu o caráter excepcional do caso concreto, negando provimento ao recurso que buscava a exoneração dos alimentos provisórios, assegurando a proteção material de quem desempenhava um trabalho invisível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que dar visibilidade ao trabalho de cuidado realizado pelas mulheres em seus lares, reconhecendo a sua importância para a construção do patrimônio familiar, mesmo que de forma indireta, viabiliza a busca por mecanismos de proteção material da mulher que dedica sua vida ao lar e à família, mesmo após o rompimento da sociedade conjugal.

Assim, a prestação de alimentos provisórios figura como mecanismo relevante para reduzir a vulnerabilidade material, assegurando as condições mínimas para preservação da dignidade da mulher após o divórcio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0705424-31.2019.8.07.0006**. 1ª Turma Cível. Relatora: Desembargadora Simone Lucindo, 01 de abril de 2020. Brasília, DF. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoRe

sultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1242428. Acesso em: 09 maio 2026.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: Notas sobre Marx, gênero e feminismo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **O trabalho invisível de cuidado:** pobreza de tempo e equidade de gênero. Editora Venturoli, 2024.

A REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA VIOLÊNCIA VICÁRIA NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Guilherme Henrique Giacomino Ferreira[*]

Giovanna Aparecida de Oliveira[**]

Resumo: O presente resumo busca discutir a violência vicária sob a ótica do Direito, com base nas normas jurídicas brasileiras, destacando a possibilidade de responsabilização civil pela monetização do dever de cuidado como instrumento de controle coercitivo e de perpetuação da violência contra a mulher após o término do relacionamento. Nesse contexto, serão abordadas práticas como o atraso proposital no pagamento da pensão alimentícia e o descumprimento deliberado da convivência familiar, utilizados não apenas como forma de negligência em relação aos filhos, mas como mecanismos direcionados a atingir emocionalmente a mãe, causando sofrimento psicológico, instabilidade financeira e manutenção de vínculos abusivos. O conceito de violência vicária, muitas vezes associado ao contexto de abuso doméstico e familiar, apresenta dimensões complexas que englobam aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Para tanto, será analisada a legislação vigente sobre o tema, bem como os fundamentos jurídicos aptos a ensejar a responsabilização civil dessas condutas.

Palavras-chave: Violência Vicária. Responsabilidade Civil. Descumprimento de deveres. Ato ilícito.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher no ambiente doméstico transcende as agressões físicas, manifestando-se de forma insidiosa através da violência vicária. Este fenômeno caracteriza-se pela agressão indireta, na qual o agressor utiliza terceiros - majoritariamente os filhos - para causar sofrimento psicológico devastador à mulher e exercer controle sobre ela.

O presente trabalho investiga como o atraso proposital de pensão alimentícia e o descumprimento deliberado da convivência familiar são instrumentalizados como ferramentas dessa violência. O objetivo é analisar a possibilidade de responsabilização civil do agressor sob a ótica da tese da monetização do afeto, que fundamenta a compensação pecuniária não pelo desamor, mas pela violação do dever jurídico de cuidado e assistência.

[*] Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Especialista em Direito e Processo Civil (IDCC-Londrina) e Direito Empresarial (EBRADI). Advogado e Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. guilherme@giacominobortolotto.com

[**] Graduanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). Endereço eletrônico: giovannaoliveira1566@gmail.com

A REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA VIOLÊNCIA VICÁRIA NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A violência vicária é agora reconhecida pela Lei nº 15.384/2026 como a sexta forma de violência doméstica na Lei Maria da Penha. Ela ocorre quando o agressor, inconformado com o rompimento da relação, ataca o que a mulher mais ama para atingi-la "por reflexo", na medida em que passa a instrumentalizar a prole com fins de atingir a genitora. (ANDRADE, 2026, p. 2)

Apesar de reconhecida no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro numa legislação penal extravagante, não é difícil concluir que é possível reconhecer a possibilidade de transpor o ilícito penal para o ilícito civil, especialmente quando houver a presença dos elementos caracterizadores do ato ilícito, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano, como já ocorrem em países como a Espanha. (VACCARO, 2023, p. 15)

No âmbito do Direito das Famílias, a violência vicária perpassa por aspectos processuais, ao manifestar-se através da *lawfare* de gênero, onde processos judiciais de guarda e alimentos são usados para prolongar o desgaste emocional e financeiro da vítima, bem como nos aspectos materiais, onde o descumprimento de horários de visita ou a retenção de alimentos sem justa causa ultrapassam a razoabilidade, mas estratégias de punição e controle. (ANDRADE, 2026, p. 3)

A responsabilidade civil nas relações parentais enfrenta o desafio de distinguir o sentimento subjetivo (amor) da obrigação legal (cuidado). A tese central não busca "vender o afeto", mas reconhecer que amar é faculdade, cuidar é dever. Quando um genitor atrasa a pensão de forma voluntária e injustificada, mesmo dispondo de recursos, ele comete um ilícito civil que atenta contra a dignidade e o desenvolvimento sadio do filho, gerando dano moral passível de compensação em favor da genitora, enquanto ao filho já é possível a responsabilização pela omissão pelo reconhecimento da prática de abandono material.

Em suma, com o reconhecimento da violência vicária como violência de gênero tipificada na Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário deverá atuar em prol de genitoras que se veem colocadas em situações de penúria por depender do pagamento de baixos valores em favor de sua prole, sempre coloca

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência vicária utiliza o descumprimento de deveres assistenciais para perpetuar o ciclo de agressão contra a mulher após a separação. A responsabilização civil, fundamentada na tese de que o cuidado é um valor jurídico objetivo, apresenta-se como um mecanismo essencial de proteção da genitora.

Conclui-se que, o reconhecimento do dano moral e existencial pelo atraso proposital de pensão e obstrução da convivência é medida imperativa para retirar o véu de invisibilidade dessas práticas abusivas, garantindo que o sistema de justiça não seja conivente com a utilização da prole como instrumento de violência psicológica materna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Marisa de. **Lei da violência vicária é marco histórico para proteção de mulheres, mães e seus filhos.** *JOTA*, [S. l.], 2024. Disponível em: JOTA. Acesso em: 8 maio 2026.

ANDRADE, Marisa de. **Violência vicária contra a mulher e o direito das famílias: um debate necessário.** *JOTA*, [S. l.], 2024. Disponível em: JOTA. Acesso em: 8 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Violência vicária e vicaricídio**. *IBDFAM*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: IBDFAM. Acesso em: 8 maio 2026.

NIELSSON, Joice Graciele; PEDRAZZI, Victoria; FERREIRA, Débora Cristina Oliveira. **Violência vicária: a violência de gênero por substituição contra filhos no Brasil.** Revista Veredas do Direito. 2026.

VACCARO, Sonia. Violencia Vicaria: **Las hijas/as que son víctimas de la Violencia para dañar a sus madres.** Tribuna Femista, 2016. Disponível em https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijos-victimas-de la-violencia-contra-sus-madres/ Acesso em 05 jan 2026; VACCARO, Sonia. Violência vicária. Golpear donde más duele. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2023;

O CRIME DO VICARICÍDIO E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Maria Clara Souza Bersi[*]
Michelle Moraes Iampietro[**]
Daniela Braga Paiano[***]

Resumo: O presente estudo aborda sobre a promulgação e publicação da Lei n 15.384. 2026 e o seu impacto nas relações familiares, analisando o quanto é prejudicial para a proteção integral da criança e do adolescente, o seu núcleo familiar ser marcado pela presença da violência vicária. Esta análise foi construída com base na letra da lei, doutrina e jurisprudência, visando compreender a instrumentalização de descendentes para atingir a vítima de violência doméstica, como um ato atentatório aos direitos constitucionais garantidos a criança e a adolescente, vide ECA, bem como aos direitos da mulher, em contrapartida aos dispositivos legais presentes no direito de família, direito penal e na Constituição Federal.

Palavras-chave: Violência Vicária; Relações familiares; Proteção Integral; Criança e Adolescente.

INTRODUÇÃO

A Lei nº15.384/2026, tornou a violência vicária um tipo penal autônomo, sendo este o crime do vicaricidio. A tipificação da violência vicária expõe a instrumentalização de terceiros, como filhos, descendentes e ascendentes ou pessoas próximas, para causar sofrimento a uma mulher, visando criminalizar esta vertente da violência sendo considerado um crime hediondo. Este crime possui elementos próprios como: a crueldade, a coisificação de laços afetivos como instrumento de agressão; sofrimento psíquico à mulher; vitimização da pessoa a ela vinculada e a difusão do trauma para o núcleo familiar e comunitário.

A promulgação do novo dispositivo legal altera tanto a Lei Maria da Penha, quanto o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos,

[*] Discente do quarto ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Colaboradora da Liga Acadêmica em Direito Constitucional (LADC) e membro do projeto de extensão "Laboratório de Legal Design",ambos da UEL; Estagiária na Vara Criminal de Cambé (TJPR); e-mail: maria.clara.bersi@uel.br
[**] Discente do quarto ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada ao Projetos" Negócios Biojurídicos" da Universidade Estadual de Londrina. Estagiária na 9º Promotoria de Justiça de Londrina. E-mail: michelle.iampietro@uel.br
[***] Pós-doutora e doutora em Direito Civil pela USP. Professora na graduação, mestrado e doutorado da Uel. Coordenadora da Pós de Família e Sucessões da Uel. Presidente da Comissão Nacional do Ibdfam de Ensino Jurídico e relações acadêmicas. Associada ao Ibdfam e ao Iberc. danielapaiano@hotmail.com

> Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: "Art. 7º VI - a **violência vicária,** entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la."
> Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de **violência doméstica e familiar.** Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. Parágrafo único. A pena do **vicaricídio** é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; II – contra **criança ou adolescente** ou pessoa idosa ou com deficiência; III – em **descumprimento de medida protetiva de urgência.**

O desembargador Eduardo Cambi aborda que a violência vicária é a modalidade de violência de gênero em que o agressor instrumentaliza terceiros para atingir e causar sofrimento psicológico contra a mulher, com o objetivo de controle, retaliação ou revitimização. Trata-se portanto, de "uma manifestação do poder patriarcal que se insere nas relações familiares e abrange no processo judicial, por meio de condutas que desqualificam a figura materna, manipulam narrativas e utilizam os infantes ou terceiros como meio de coerção indireta", segundo a apelação cível julgada pela 12º Câmara Cível do TJPR.

Ao analisar sobre o impacto do crime do vicaricidio nas relações familiares, ressalta-se que, esta vertente de violência além de afrontar a dignidade da mulher também compromete a proteção integral da criança e do adolescente, em contrapartida com o previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui como norteador jurídico o princípio da proteção integral de menores. O núcleo familiar marcado pela presença da violência doméstica inclui também a manipulação e a alienação afetiva, como próprio discorre o doutrinador Eduardo Cambi, a manipulação e a alienação afetiva estão presentes em cenários familiares marcados pela violência vicária, como ameaças para alteração da guarda ou para a restrição/retirada da convivência.

O CRIME DO VICARICÍDIO E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A compreensão do vicaricídio como fenômeno jurídico exige a análise da "coisificação" do ser humano no âmbito das relações domésticas. Conforme ensina Maria Berenice Dias, a estrutura das relações familiares muitas vezes mascara dinâmicas de posse que transformam os filhos em meros objetos de disputa. No contexto da violência vicária, essa objetificação atinge seu ápice, pois o agressor deixa de reconhecer a prole como sujeito de direitos para utilizá-la como um recurso de tortura psicológica contra a mulher.

> Segundo ensina Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias, a palavra 'guarda' traz uma ideia de 'coisificação' do menor, colocando este mais próximo da condição de objeto do que no lugar de 'sujeito de direito' (2023, p. 477). Nesse sentido, afirma Maria Berenice: Guarda de filho é uma expressão que tende a acabar. É que traz consigo um significante que está mais para objeto do que para sujeito; mais para posse e propriedade do que cuidado dos filhos.

O Art. 121-B do Código Penal introduz um elemento subjetivo especial do tipo: o fim específico de "causar sofrimento, punição ou controle". Diferente do homicídio comum, o vicaricídio exige a prova de que a morte da vítima direta (filho, ascendente, etc.) foi o meio escolhido para torturar a vítima indireta (a mulher). Essa característica aproxima o crime da tortura, mas com o resultado morte de um terceiro, o que justifica a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

A severidade da pena (20 a 40 anos) e as causas de aumento previstas no parágrafo único demonstram que o legislador buscou punir não apenas a perda da vida, mas a perversidade do método. A majorante do inciso I (prática na presença da mulher) é a prova cabal da intenção de controle e punição, transformando o luto em uma sentença de sofrimento perpétuo.

Sob a ótica do Direito de Família, o vicaricídio representa a ruptura absoluta do dever de proteção. O agressor, ao utilizar o descendente como arma, abdica de sua autoridade parental e viola o Princípio do Melhor Interesse da Criança (Art. 227, CF).

Nesse contexto, Rolf Madaleno (2023), destaca que a instrumentalização dos filhos em conflitos de alta beligerância é uma forma de abuso psicológico severo, onde a criança é despida de sua individualidade para servir de "escudo" ou "arma" nas mãos do agressor. Essa conduta aniquila o dever de assistência moral e material, justificando a intervenção drástica do Estado para cessar o convívio que se tornou nocivo.

Complementando essa visão, Paulo Lôbo (2023) assevera que o Princípio do Melhor Interesse da Criança deslocou o eixo das relações parentais: o foco não é mais o "poder" dos pais, mas o direito do filho ao desenvolvimento sadio. Para Lôbo, a violência doméstica é um impeditivo ético e jurídico ao exercício da autoridade parental, pois a proteção integral exige que a criança seja colocada a salvo de toda forma de crueldade e opressão.

A legislação brasileira acompanhou esse entendimento doutrinário com a promulgação da Lei nº 14.713/2023, que alterou o Art. 1.584, § 2º do Código Civil. A norma agora veda expressamente a guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem o risco de violência doméstica ou familiar. Esta alteração é um marco na prevenção da violência vicária,

pois retira do agressor o acesso jurídico que ele utilizava para manter o controle sobre a mulher através da prole.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o vicaricídio no Direito de Família repousa na premissa de que a proteção da mulher e a proteção da criança e adolescente são indissociáveis, exigindo a extirpação de qualquer conduta que utilize o afeto como moeda de troca ou instrumento de punição.

A tipificação do vicaricídio pela Lei nº 15.384/2026 reconhece a perversidade da instrumentalização de terceiros para atingir a mulher, elevando essa violência ao patamar de crime hediondo. Conclui-se que a proteção da mulher e da criança são indissociáveis, exigindo a superação da "coisificação" da prole.

A aplicação do Princípio do Melhor Interesse (Paulo Lôbo) e a vedação da guarda compartilhada em casos de risco (Lei nº 14.713/2023) são ferramentas essenciais para prevenir o abuso psicológico. Assim, o enfrentamento ao vicaricídio demanda um Judiciário atento à proteção integral aos filhos, impedindo que o afeto seja convertido em instrumento de controle, punição e morte no âmbito das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623988/artigo-1584-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868703/artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer a inviabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026.** Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha para prever o vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/929576381/art-3-da-lei-n-15384-de-09-de-abril-de-2026.
BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível - Apelação Cível nº **0000424-97.2021.8.16.0062**. Capitão Leônidas Marques. Relator DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 09.03.2026.

Castro, Augusto. **Vicaricídio: aprovada tipificação do crime de matar filhos para ferir mãe.** Agência Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/25/vicaricidio-aprovada-tipificacao-do-crime-de-matar-filhos-para-ferir-mae Acesso em: 26. abril.2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO

Eder Ponce Pereira[*]

Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla[**]

Resumo: Trata-se de pesquisa que aborda o abandono afetivo, objeto de discussão no ambiente jurídico devido aos novos nuances das obrigações parentais. A problemática consiste em verificar se o abandono afetivo gera responsabilização por danos extrapatrimoniais e quais os critérios para a definição do montante indenizatório. O estudo justifica-se pelo intuito de averiguar os limites da responsabilidade civil dentro do campo dos direitos das famílias. Os objetivos constituem-se em analisar o conceito de abandono afetivo em interface com a responsabilidade civil, investigar a interrelação entre o abandono afetivo e a violação dos direitos da personalidade e analisar os critérios para a quantificação da compensação. Para tanto, a metodologia utilizada foi o método dedutivo, com a pesquisa bibliográfica e documental qualitativa. Os resultados demonstram que o abandono afetivo constitui um ilícito que enseja o dever de ressarcimento por danos extrapatrimoniais, pois a omissão parental viola a integridade psicofísica e a dignidade do infante. Ainda, a indenização é quantificada por arbitramento judicial, utilizando critérios objetivos e subjetivos e o método bifásico, que considera tanto precedentes quanto as particularidades do caso concreto para definir um montante que neutralize o dano e puna a desídia do agente.

Palavras-chave: abandono afetivo; dano extrapatrimonial; indenização.

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo constitui um forte objeto de discussão no ambiente jurídico, haja vista que as obrigações parentais vêm assumindo novos nuances e obrigações. Nesse sentido, observa-se que, contemporaneamente, a omissão parental começa a ensejar na responsabilização dos genitores, ou seja, os comportamentos têm repercussão dentro da esfera civil.

Assim, a presente pesquisa se justifica pela relevância jurídica do tema, bem como pelo intuito de averiguar os limites da responsabilidade civil dentro do campo dos direitos das famílias. Tem-se por problemática se o abandono afetivo gera responsabilização por danos

[*] Mestrando pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado. E-mail: ederponcepereira3@gmail.com.

[**] Mestrando pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado. E-mail: luizeduardofadoni98@gmail.com.

extrapatrimoniais e quais os critérios para definição do montante. Os objetivos se constituem em analisar o conceito de abandono afetivo em interface com a responsabilidade civil, investigar a interrelação entre o abandono afetivo e a violação dos direitos da personalidade das pessoas em desenvolvimento e analisar os critérios doutrinários e jurisprudenciais para a quantificação da compensação.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com a pesquisa bibliográfica e documental qualitativa, partindo dos conceitos gerais de responsabilidade civil e abandono afetivo.

A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO

No campo do direito das famílias, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar dispostos na lei para os genitores pode acarretar diversas consequências que perpassam o campo doméstico, entre as quais a responsabilidade civil. Ou seja, a conduta do genitor que rompe essas obrigações poderá propiciar medidas reparatórias pelo ordenamento jurídico, atreladas à compensação pelas violações sofridas (Basan; Oliveira, 2020, p. 12).

A responsabilidade civil, dentro da perspectiva familiar, não se limita aos nuances patrimoniais. Isso porque, dentro das dinâmicas familiares, tem-se o dever de assistência dos genitores, ou seja, obrigações atreladas à assistência material e moral com a prole (Carvalho, 2013, p. 1832-1833).

Em se tratando do abandono afetivo, a omissão parental não está atrelada à circunstância socioeconômica experenciada pela família. Ao contrário, este constitui a total indiferença dos genitores em face das necessidades essenciais da pessoa em desenvolvimento, ou seja, a total desídia ao cuidado e acompanhamento do desenvolvimento (Nucci, 2014, p. 423).

Em adição, para Lobo (2018, p. 224) o conceito de abandono afetivo não está subordinado apenas ao campo da assistência moral, sendo que também é compreendido como o descumprimento das obrigações atinentes à paternidade dispostas no ordenamento jurídico. Tal violação enseja na obrigação de compensar o infante extrapatrimonialmente.

Nesse contexto, a socioafetividade é analisada através de condutas socialmente verificáveis. Ainda que haja uma dimensão abstrata, a ação afetiva, quando exteriorizada em comportamento concreto, adquire relevância para tutela jurisdicional. Assim, paulatinamente, o Superior Tribunal de Justiça traz concretude ao referido conceito, principalmente dentro da

carência de regulamentação legislativa a respeito do tema da afetividade (Calderón, 2020, p. 146).

Feita a exposição dos liames do abandono afetivo, cumpre-se demonstrar a interrelação entre o abandono afetivo e a violação dos direitos da personalidade.

Nessa linha, a dignidade da pessoa humana envolve dimensões fundamentais entre as quais são os substratos da igualdade, solidariedade, liberdade e integridade psicofísica. Assim, o rompimento dessas dimensões ensejará na configuração do dano moral, uma das espécies de dano extrapatrimonial. Não só isso, qualquer conduta a qual desumanize o sujeito ensejará dano extrapatrimonial (Moraes, 2003, p. 327).

Nessa perspectiva, a omissão parental em face à criança ocasiona lesão aos direitos de personalidade, haja vista a violação à integridade psíquica do infante (Carvalho, 2013, p. 1837).

Nesse contexto, ressalta-se o princípio da solidariedade, que se aplica a todas as situações de descumprimento de deveres em relações de mútua dependência. Isso inclui o ambiente familiar, manifestando-se, por exemplo, quando há o abandono afetivo (ausência de visitas sem justificativa) ou o não pagamento de pensão alimentícia (Moraes, 2010, p. 111).

Ante o até então exposto, a responsabilização civil por abandono afetivo fundamenta-se na premissa de que o cuidado não é apenas uma opção moral, mas um dever jurídico decorrente do poder familiar e do princípio da solidariedade, sendo que, quando os genitores agem com total desídia e indiferença em relação ao desenvolvimento da prole, negligenciando a assistência moral e o convívio, eles violam a integridade psicofísica e a dignidade do infante.

Essa omissão parental, ao desumanizar o sujeito em desenvolvimento e causar repercussões psicológicas negativas, pode configurar um dano extrapatrimonial, como na hipótese do dano moral.

Definido o conceito de abandono afetivo e a possibilidade de configurar dano extrapatrimonial, cumpre-se analisar de que modo é feita a quantificação das indenizações no caso concreto.

Tomando-se como referência o arbitramento dos danos morais, explicado por Maria Helena Diniz, existem dois critérios para sua quantificação. O primeiro critério é chamado de subjetivo e tem relação com a posição social e política das partes e com a intensidade do ânimo de ofender. O segundo critério denomina-se objetivo e determina-se a partir da situação econômica das partes, do risco criado e da gravidade e repercussão da ofensa (2005, p. 97).

Defende-se que, embora ao magistrado seja dado amplo poder para arbitrar as quantias das indenizações, a partir dos critérios acima expostos, a indenização tarifada e pré-determinada de valores não se constitui medida mais adequada, haja vista que, no que se refere aos danos

morais, as repercussões variam de pessoa para pessoa, sendo impossível seu arbitramento sem a análise adequada do caso concreto (Venosa, 2010, p. 256).

Entretanto, em âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico da indenização por danos morais, sugerindo-se que, embora as indenizações não possam ter valores fixos, os julgados anteriores auxiliam na definição de uma indenização base.

Na primeira etapa do método, estabelece-se um valor básico para a indenização com base em decisões já emanadas em casos semelhantes; na sequência, consideram-se as circunstâncias do caso concreto, a fim de definir a quantia a ser paga, como a gravidade do fato, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes. As qualidades em utilizar tal ferramenta para quantificar a indenização se consistem em adotar precedentes como parâmetro razoável de fundamentação e em considerar as particularidades da situação para determinação do dano moral (Moraes, 2017, p. XXII).

Portanto, infere-se que, verificado o abandono afetivo no caso concreto, a indenização do dano extrapatrimonial será realizada por arbitramento do julgador, que não está adstrito a um valor pré-determinado. Contudo, levando em consideração os casos semelhantes já julgados e critérios objetivos e subjetivos, este definirá o montante da indenização a ser paga.

A partir do exposto, infere-se que a indenização por dano extrapatrimonial por abandono afetivo é quantificada a partir de critérios objetivos e subjetivos, levando-se em consideração tanto casos semelhantes quanto a situação concreta para definir um montante que neutralize o dano sofrido pela vítima e puna o agente pela ação ou omissão ilícita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o abandono afetivo constitui muito além de um mero descumprimento moral, mas sim a configuração de um ilícito, o qual enseja o dever de ressarcimento. A violação do dever parental acarreta abalo psíquico nos infantes e pode ser definido como o descaso dos genitores em relação aos nuances de bem-estar da criança.

Nessa linha, no que tange ao arbitramento da compensação, considera-se tanto aspectos objetivos e subjetivos, averiguando-se as circunstâncias do caso concreto e parâmetros definidos em decisões anteriores.

REFERÊNCIAS

BASAN, Arthur Pinheiro; OLIVEIRA, Andressa Rodrigues Ferreira de. A Responsabilidade

Civil Por Abandono Afetivo À Luz Da Jurisprudência Do Superior Tribunal De Justiça. **Arquivo Jurídico**: Revista Jurídica Eletrônica Da Universidade Federal Do Piauí, Teresina, v. 7, n. 2, p. 9-29, dez. 2020. Semestral. Disponível em: https://assets.zyrosite.com/mePLZRLepgUyBE9O/650-224-pb-mv0DpaVoazIKeqor.pdf#page=9. Acesso em: 07 maio 2026.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Entre Aspas**: Revista da Unicorp, Salvador, v. 7, n. 1, p. 138-153, jan. 2020. Semestral. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/unicorp/entreaspas/revista-entre-aspas-7a-edicao/. Acesso em: 07 maio 2026.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo: Decisão do STJ. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Portugal, v. 3, n. 2, p. 1821-1841, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf. Acesso em: 07 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. v. 7. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. v. 4. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA HERANÇA POR ABANDONO AFETIVO INVERSO: RELEITURA DOS INSTITUTOS DA INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Amanda Naomi Inoue[*]
Andressa de Souza Viana[**]
Yasmin Maria Witwytzkyj[***]

Resumo: O abandono praticado por filhos em relação aos pais idosos é uma situação que ultrapassa a ausência de assistência material e alcança a omissão de convivência, atenção e cuidado. A problemática da pesquisa consiste, portanto, em analisar se é possível aplicar sanções sucessórias ao herdeiro que praticou abandono afetivo inverso, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo justifica-se pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa e pela relevância do dever de solidariedade familiar. Assim, o objetivo geral consiste em analisar a possibilidade de exclusão da herança por abandono afetivo inverso mediante releitura dos institutos da indignidade e da deserdação. Como objetivos específicos, busca-se examinar os deveres jurídicos de cuidado e assistência previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso; analisar os institutos da indignidade e da deserdação; e verificar a possibilidade de interpretação sistemática dessas hipóteses legais para abarcar o abandono afetivo voluntário e injustificado. O estudo, de natureza qualitativa e método dedutivo, fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Idoso, no Código Civil, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp 1.159.242/SP. Conclui-se que a interpretação técnica e sistemática do Direito Sucessório permite o reconhecimento do abandono afetivo inverso como causa de exclusão da herança, em razão da função social da herança e da necessidade de proteção integral da pessoa idosa.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; herança; indignidade; deserdação.

INTRODUÇÃO

A estrutura familiar brasileira passou por significativas transformações ao longo do tempo, especialmente no âmbito do Direito Civil. O modelo familiar anteriormente marcado por uma perspectiva patrimonialista e hierarquizada deu lugar a uma concepção voltada à

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: amanda.naomi.inoue@uel.br.
[**] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: andressa.souza.viana@uel.br
[***] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: yasmin.witwytzkyj@uel.br.

valorização da pessoa humana e das relações de afeto. Nesse novo cenário, o afeto passou a ocupar posição central nas relações familiares, fortalecendo os deveres de cuidado, assistência e solidariedade entre os membros da família.

Paralelamente, o aumento da expectativa de vida e o crescimento da população idosa evidenciaram novos desafios sociais relacionados à proteção e ao amparo das pessoas idosas. Entre esses desafios, destaca-se o abandono praticado por filhos em relação aos pais idosos, situação que ultrapassa a ausência de assistência material e alcança a omissão de convivência, atenção e cuidado emocional. Nesse contexto, surge o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela negligência dos filhos em relação aos pais na velhice, especialmente quanto aos deveres de cuidado e assistência familiar. Trata-se de uma conduta que viola os princípios da solidariedade familiar e da proteção à pessoa idosa, tornando-se relevante não apenas no campo moral, mas também na esfera jurídica.

Apesar da relevância do tema, observa-se a existência de uma lacuna legislativa no Direito das Sucessões. O Código Civil prevê hipóteses de exclusão sucessória por indignidade e deserdação, estabelecendo causas específicas para a perda do direito à herança; contudo, o abandono afetivo não está expressamente previsto entre essas hipóteses legais. Assim, o presente estudo, de natureza qualitativa e método dedutivo, objetiva discutir acerca da possibilidade de responsabilização sucessória do herdeiro que abandona afetivamente seus ascendentes. Diante disso, questiona-se se é possível aplicar sanções sucessórias ao herdeiro que praticou abandono afetivo inverso, mesmo sem previsão expressa na legislação. A discussão envolve a necessidade de conciliar a interpretação restritiva das normas sucessórias com a proteção da dignidade da pessoa idosa e dos deveres de solidariedade familiar.

A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA HERANÇA POR ABANDONO AFETIVO INVERSO: RELEITURA DOS INSTITUTOS DA INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

O abandono afetivo inverso traz consigo uma grande problemática que abrange toda a sociedade, afinal, diante da própria Carta Magna é garantido em seu art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988), ou seja, é dever dos filhos amparar os pais diante da velhice e tutelar sua dignidade. Complementarmente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) garante o bem-estar social, a saúde física e moral, bem como a integridade do idoso. Ademais, o princípio jurídico da solidariedade aplicada à esfera familiar confere papel de respeito e dever de cooperação entre os parentes (Lôbo, s.d.).

Todavia, muitas vezes observam-se situações distintas na sociedade, o qual o idoso encontra-se “discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa [...] de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade” (Madaleno, 2020, p. 121 apud, Silva; Dutra, 2023).

Considerando isso, cabe analisar os efeitos jurídicos do abandono afetivo inverso presente nas relações familiares e suas implicações no Direito Sucessório. Tal análise deve fundamentar-se na perspectiva do abandono afetivo não implicar no amor meramente, uma vez que este permanece no campo da subjetividade – o que ultrapassa o âmbito jurídico-normativo –, mas sim no dever de cuidado e assistência, haja vista a sua concretude por ação ou omissão passível de constatação (Superior Tribunal de Justiça, 2012).

A regra geral da sucessão hereditária é a igualdade entre os herdeiros pelo “simples fato de pertencerem à entidade familiar da qual fazia parte o de cujus” (Nevares, 2008); contudo, existem exceções que acarretam a exclusão nos termos da indignidade e da deserdação, devido à função social da herança.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1814 a 1818, retrata os excluídos da sucessão por indignidade, ou seja, herdeiros que, como punição judicial, perdem o direito à herança, sendo resultado proveniente da prática de ato grave, como homicídio doloso ou tentativa de homicídio contra a pessoa cujo se trate a sucessão, cônjuge ou ascendentes/dependentes do mesmo; fraude sobre os bens da herança e/ou em caso de calúnia ou crimes contra a honra do sucessor. Do mesmo modo, os artigos 1961 a 1965 do Código Civil fazem referência às possibilidades legais para deserdação. Desde que justificado, é o instituto utilizado para a exclusão do herdeiro necessário – por vontade própria do falecido – da qualidade de sucessor por meio de testamento. Sendo assim, reitera-se o art 1962, inciso IV: “além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: [...] IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade” (Brasil, 2002). Esse desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade descrito na lei pode ser entendido como uma porta de entrada para a normatização do abandono afetivo inverso no âmbito sucessório, uma vez que há lacuna normativa.

Assim, o abandono afetivo inverso adquire valor jurídico, ao contemplar a ausência do dever de cuidado, assistência material e moral. Tal proposição está presente no REsp 1.159.242/SP, em que a Ministra Nancy Andrighi proferiu a célebre frase: “amar é faculdade, cuidar é dever” (Superior Tribunal de Justiça, 2012). O voto – apesar de se tratar do abandono afetivo de ascendentes para descendentes – marcou o reconhecimento jurisprudencial de que a

possibilidade de sanção civil não se fundamenta na exigência do afeto, mas de verificar elementos inerentes a este, como o dever jurídico de cuidado, assistência moral e convivência.

Nesse sentido, há projetos de lei que propõem a revisão do Código Civil para disciplinar a exclusão do direito à herança em situações de abandono afetivo. A título de exemplo, o PL 4/2025 apresenta em seu art. 1.814: “são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que: IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança” (Brasil, 2025). De forma complementar, ele adiciona ao art. 1.962 a possibilidade de deserdação devido às mesmas causas. Sob esse viés, o desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do descendente ao ascendente são hipóteses de omissão por parte do descendente necessárias à inclusão na legislação, considerando os possíveis excludentes de culpabilidade.

Portanto, é possível realizar uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicada aos institutos da indignidade e da deserdação sob a ótica da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade familiar, incluindo o abandono afetivo voluntário e injustificado como hipótese de eliminação do direito ao quinhão hereditário, devido à função social da herança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito sucessório, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla de forma expressa o abandono afetivo inverso como causa autônoma de exclusão da herança. Ainda assim, a interpretação sistemática dos institutos da indignidade e da deserdação permite identificar fundamentos jurídicos capazes de justificar a perda do direito sucessório em situações de abandono voluntário e injustificado, especialmente quando configurado o descumprimento do dever legal de assistência ao ascendente em situação de vulnerabilidade.

A análise desenvolvida demonstra que a função social da herança não se limita à mera transmissão patrimonial, devendo também refletir valores éticos e jurídicos que orientam as relações familiares. Nesse sentido, não se mostra razoável que o herdeiro que negligencia seus deveres fundamentais de cuidado seja beneficiado com o patrimônio daquele a quem deixou desamparado.

Diante disso, conclui-se que o tema demanda aprofundamento doutrinário, jurisprudencial e legislativo, a fim de conferir maior segurança jurídica e efetividade à tutela da pessoa idosa. O reconhecimento do abandono afetivo inverso como causa de exclusão sucessória representa importante instrumento de concretização da justiça, da responsabilidade

familiar e da proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline. Acesso em: 7 maio 2026.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, [s.n.], [s.l.], [s.d.]. Belo Horizonte: IBDFAM, [s.d.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A função promocional do testamento**. São Paulo: ARPEN-SP, 2008. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/noticia/6531. Acesso em: 8 maio 2026.

SILVA, Amanda Lorrayne Rodrigues da; DUTRA, Pedro Henrique. **Abandono afetivo inverso e os reflexos no direito sucessório brasileiro**. Revista FT, v. 27, ed. 122, maio 2023. ISSN 1678-0817. Disponível em: https://revistaft.com.br/abandono-afetivo-inverso-e-os-reflexos-no-direito-sucessorio-brasileiro/. Acesso em: 7 maio 2026.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação**. Belo Horizonte: IBDFAM, [s.d.]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+principio+da+solidariedade%2C+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%ADnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o . Acesso em: 8 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 abr. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937. Acesso em: 7 maio 2026.

ENTRE A GARANTIA DA HERANÇA E A DIGNIDADE HUMANA: O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO SUCESSÓRIO

Maria Eduarda Alarcão Corrêa[*]

Shadya Costa Habash

Resumo: Este resumo expandido analisa a omissão da violência doméstica como causa expressa de indignidade sucessória no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando o conflito entre o direito fundamental à herança e o princípio da dignidade da pessoa humana. Sob tal perspectiva, tem-se como problema de pesquisa a lacuna existente no artigo 1.814 do Código Civil, cujo rol taxativo não contempla, de forma explícita, a exclusão do herdeiro que pratica violência doméstica contra o autor da herança. Nesse contexto, tem-se por objetivo examinar a possibilidade jurídica e a necessidade de ampliação das hipóteses de indignidade sucessória para abranger tais condutas, com relevância fundamentada nos elevados índices de violência no ambiente familiar e na incompatibilidade de permitir que o agressor seja beneficiado patrimonialmente pela sucessão da vítima, em afronta aos princípios da solidariedade familiar e da proteção à dignidade humana. Assim, adota-se metodologia de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Como resultados, verifica-se que o direito à herança não possui caráter absoluto, devendo ser relativizado diante da necessidade de proteção da dignidade da vítima, concluindo-se, dessa forma, pela urgência de reforma legislativa que atualize as hipóteses de indignidade sucessória, conforme debates suscitados pelo Projeto de Lei nº 3.459/2019, a fim de impedir que o Direito Sucessório legitime situações de violência doméstica.

Palavras-chave: indignidade sucessória; violência doméstica; direito de família.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar constitui severo problema estrutural que assola a sociedade, afetando profundamente a integridade física, psicológica, moral e patrimonial das vítimas, além de violar, de forma irreversível, os alicerces e os vínculos afetivos da convivência familiar. Nessa linha, em que pese o ordenamento jurídico tenha avançado de maneira significativa na esfera penal e na criação de medidas protetivas para resguardar as vítimas, o Direito Civil, especialmente o Direito das Sucessões, ainda demonstra estagnação e rigidez frente a tal complexo cenário e realidade.

[*] Mestranda (estudante especial) em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina; Bacharel em Direito; mariaeduarda.alarcao@uel.br.

[**] Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina; Bacharel em Direito; shadyahabash2018@gmail.com.

Inicialmente, salienta-se que, no sistema jurídico vigente, a indignidade sucessória atua como uma sanção civil destinada a afastar da herança o sucessor que cometeu atos de extrema gravidade contra o autor da herança. Contudo, o rol que autoriza essa exclusão possui natureza taxativa pela legislação civil, englobando crimes diversos, como o homicídio doloso, calúnia em juízo e fraudes testamentárias, mas permanecendo omisso quanto à incidência reiterada da violência doméstica. Tal lacuna legislativa gera contradição moral e jurídica, eis que possibilita que o agressor, mesmo após anos de abuso, opressão e violência, seja financeiramente recompensado pelo patrimônio da própria vítima que subjugou.

Diante desse cenário, instaura-se um evidente conflito de princípios fundamentais, vez que, de um lado, repousa a garantia constitucional do direito à herança e, de outro, tem-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade familiar. Dessa forma, a manutenção do direito sucessório a favor de um agressor subverte a essência da família como um espaço de cuidado e proteção, perpetuando o ciclo de violência ao permitir o enriquecimento ilícito às custas de prática delitiva reiterada em contexto de vulnerabilidade.

Assim, em síntese, tem-se como propósito a análise da imperativa necessidade de superação da interpretação literal e restritiva das hipóteses de exclusão sucessória, buscando-se demonstrar a urgência de atualização legislativa que inclua expressamente a violência doméstica como causa autônoma de indignidade, de modo a promover uma releitura do Direito das Sucessões à luz dos preceitos constitucionais, garantindo, assim, que a proteção do patrimônio não se sobreponha à preservação da dignidade humana.

ENTRE A GARANTIA DA HERANÇA E A DIGNIDADE HUMANA: O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito das Sucessões, embora resguarde a garantia do direito à herança, consagrada no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, não atua de forma isolada no ordenamento jurídico. Isso porque a transmissão patrimonial *causa mortis* possui estreita ligação com o Direito de Família e, consequentemente, com os princípios da solidariedade e da afetividade, que se tornaram o principal elemento constitutivo do núcleo doméstico (NADER, 2016). Nesse sentido, o núcleo familiar deve ser um espaço de segurança e respeito, todavia, este é transgredido pela violência doméstica,

ferindo os deveres de cuidado e proteção que fundamentam as relações familiares.

Sob essa ótica, a partir da prática de atos de violência doméstica ou familiar pelo herdeiro contra o autor da herança, instaura-se um conflito principiológico direto entre a

garantia do patrimônio sucessório e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, vez que a dignidade é inerente a cada ser humano e deve ser reconhecida, respeitada e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada (SARLET, 2008). Nessa perspectiva, permitir que o agressor seja financeiramente recompensado pelo patrimônio da vítima após violar seus direitos fundamentais representa uma contradição incompatível com os valores éticos contemporâneos, eis que fere os princípios basilares do Direito de Família.

Todavia, em que pese a manifesta transgressão familiar causada pela violência doméstica, o rol da indignidade sucessória na legislação brasileira é compreendido como taxativo (*numerus clausus*) pela doutrina majoritária, não comportando interpretação extensiva ou analógica, de modo que, por não tratar-se de previsão expressa, a violência doméstica não caracteriza causa de indignidade sucessória, o que se mostra inconstitucional diante da violação de direitos fundamentais e da base principiológica.

O ordenamento civil brasileiro prevê a indignidade sucessória como uma sanção civil aplicada ao sucessor que comete faltas graves contra o autor da herança, privando-o do direito hereditário ante a quebra irreversível do vínculo ético e afetivo. Tais hipóteses de exclusão estão elencadas no artigo 1.814 do Código Civil e abarcam condutas restritas como homicídio doloso ou sua tentativa, calúnia em juízo e atos que inibam a liberdade testamentária.

Sobre a estrita taxatividade das restrições legais para a exclusão sucessória:

> As hipóteses legais constituem numerus clausus, ou seja, encerram-se em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro. Assim é porque em nosso direito as restrições de direito são apenas as que a lei explicita, sendo vedada a interpretação extensiva. (LÔBO, 2019, p. 192).

Diante disso, resta claro que essa rigidez normativa cria uma lacuna significativa e materialmente injusta em casos de violência doméstica, a qual possui natureza multifacetada, eis que não envolve tão somente agressões físicas, mas também violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme tipificado no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Assim, embora a legislação avance na esfera penal e na decretação de medidas protetivas de urgência com efeitos cíveis, o Direito das Sucessões permanece estagnado, haja vista que a violência doméstica reiterada, em todas as suas possíveis caracterizações, se não resultarem em morte ou em tentativa de homicídio doloso, não constituem causas explícitas para o afastamento automático do sucessor agressor no ordenamento vigente.

Isto posto, visando à proteção irrestrita do autor da herança em contextos de vulnerabilidade, é imperioso que a garantia patrimonial seja relativizada face à dignidade da pessoa humana, pois a herança também detém uma essência valorativa inseparável da afetividade e da solidariedade familiar (NADER, 2016), de modo que o fundamento ético do direito sucessório desaparece quando o herdeiro age de maneira violenta contra o sucedido, revelando uma evidente violação aos princípios fundamentais do Direito de Família.

Sendo assim, diante da manifesta insuficiência do modelo legal atual e da impossibilidade de o sistema operar apenas através do formalismo excessivo, revela-se necessária a reforma legislativa, a qual já foi objeto no ano de 2019 por intermédio do Projeto de Lei nº 3.459/2019, de autoria do Senador Paulo Rocha, que propunha a alteração direta do inciso I do artigo 1.814 do Código Civil, de modo a adaptar o rol legal às novas exigências sociais e garantir que o Direito Civil não seja utilizado como um legitimador de heranças maculadas por ciclos contínuos de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o estudo demonstra que o Direito das Sucessões no ordenamento brasileiro ainda encontra dificuldades para acompanhar as mudanças nas relações familiares atuais, na medida em que o rol de hipóteses de indignidade previsto na legislação é restrito e não inclui expressamente situações de violência doméstica, o que possibilita o acesso do agressor à herança da própria vítima.

Por conseguinte, percebe-se que o direito à herança não deve ser analisado somente pelo aspecto patrimonial. Isso porque quando há violência contra o autor da herança ocorre uma quebra dos deveres de respeito, convivência e solidariedade familiar, tornando questionável que o agressor seja beneficiado com o patrimônio da vítima.

Assim, enquanto não houver alteração legislativa, permanece uma lacuna importante na proteção das vítimas de violência doméstica, razão pela qual mostra-se necessária a inclusão expressa dessa hipótese entre as causas de indignidade sucessória, a fim de se evitar que o agressor obtenha vantagem patrimonial em razão da morte da vítima.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Fiama Regina de Macedo. **Possibilidade da violência doméstica como causa de indignidade sucessória.** 2024. 60 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em

Direito) – Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024. Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/8582. Acesso em 11 mai. 2026.

FERREIRA, Júlia Nascimento; GALVÃO, Tailanne Reis Pecorelli; SANTOS, Fábio da Silva. **Análise jurídica de medida cabível a indignidade sucessória decorrente da agressão doméstica e familiar contemplada pela Lei Maria da Penha**. [S. l.] Centro Universitário Nobre (UNIFAN). Disponível em: https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/ANALISE-JURIDICA-DE-MEDIDA-CABIVEL-A-INDIGNIDADE-SUCESSORIA-DECORRENTE-DA-AGRESSAO-DOMESTICA-E-FAMILIAR-CONTEMPLADA-PELA-LEI-MARIA-DA-PENHA.pdf. Acesso em 11 mai. 2026.

ROCHA, Émilin. **Como funciona a partilha de bens em casos de violência doméstica?.** Advogada Émilin Rocha, [S. l.], 10 nov. 2025. Disponível em: https://advogadaemilinrocha.com/category/direito-das-familias/partilha-de-bens/. Acesso em: 11 mai. 2026.

SANTOS, Dayvison Éverton Ribeiro; LIMA, Paulo Ricardo Silva; ACIOLI, Marcos Henrique Souza da Silva. **Medidas protetivas e relações familiares sob a perspectiva de gênero: a importância do Formulário Nacional de Avaliação de Risco na aplicação da lei Maria da Penha.** Revista do Ministério Público de Alagoas, Maceió, v. 28, p. 1-27, 2026. Disponível em: Acesso em: 11 mai. 2026.

VAREJÃO, Joana de Sousa. **A violência doméstica como causa de indignidade sucessória.** Observatório Almedina, [S. l.], 2023. Disponível em: https://observatorio.almedina.net. Acesso em: 11 maio 2026.

ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO E CONFLITOS FAMILIARES

Germano Matheus Codognotto da Cunha[*]

Larissa Ferreira Lemos[**]

Resumo: O Código Civil de 2002 classificou o cônjuge como herdeiro necessário, garantindo-lhe proteção quando da ocorrência de sucessão. O ordenamento jurídico vigente prevê a concorrência do cônjuge com os descendentes do *de cujus*, reconhecendo a participação de ambos na construção do patrimônio do casal, ainda que não de maneira direta. Entretanto, a proposta de alteração do Código Civil, constante do Projeto de Lei nº 4/2025, elimina mencionada concorrência e coloca o cônjuge apenas na terceira posição sucessória, da mesma maneira que a previsão existente no já superado Código Civil de 1916, o que pode ocasionar sua exclusão como herdeiro do patrimônio que ajudou a construir ao longo dos anos. Nesta perspectiva, a presente pesquisa buscou realizar alguns questionamentos quanto aos impactos desta mudança na sociedade atual, dotada de diferentes estruturas familiares, nem sempre aprovadas pelos ascendentes e descendentes do casal. Ainda, questiona-se quanto à preparação desta sociedade para realizar de planejamento sucessório, instrumento vital para a garantia dos direitos do cônjuge no caso da aprovação das alterações pretendidas.

Palavras-chave: Concorrência sucessória; Direito das sucessões; Reforma do Código Civil.

INTRODUÇÃO

É inegável que os tempos já não os mesmos de quando o Código Civil de 2002 foi promulgado, afinal, já se passaram algumas décadas e, com o alvorecer do mundo digital, muitos setores sociais sofrem rápidas alterações, principalmente quando ligados às tecnologias, visto que os avanços dos últimos 30 anos superam e muito os avanços dos 100 anos antes deles. Todavia, certos preconceitos continuam inalterados, principalmente quando presentes no contexto familiar.

Ao tratar do direito das sucessões brasileiro presente no código supracitado, há noção da existência de uma proteção ao cônjuge sobrevivente, reconhecendo-o como

[*] Mestre em Direito Negocial pelo Programa de Pós-graduação em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina(2024); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2021). Membro do projeto de pesquisa "Biodireito e o Direito Negocial: Os negócios biojurídicos" e do projeto "Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias, ambos da Universidade Estadual de Londrina. e-mail: germanocodognotto@gmail.com

[**] Especialista Licitações Públicas e Contratos Administrativos (Gran Centro Universitário, 2026), Graduação em Direito (Faculdade Arthur Thomas, 2014). Membro do projeto de pesquisa "Biodireito e o Direito Negocial: Os negócios biojurídicos" da Universidade Estadual de Londrina. e-mail: adv.larissalemos@gmail.com

herdeiro necessário em certas ocasiões e garantindo sua participação na concorrência com descendentes e ascendentes, estabelecendo uma relativa paridade entre os laços da família primária (pais e filhos do falecido) e os laços conjugais. Porém essa possibilidade pode acabar sendo removida, visto que o Projeto de Lei nº 4/2025 aspira alterações no regime sucessório, como a eliminação da concorrência do cônjuge na sucessão legítima.

Deste modo, este trabalho buscará analisar essa possível alteração e os impactos sociojurídicos que podem causar em famílias em que o relacionamento dos filhos ou sogros com o cônjuge sobrevivente é marcado por atritos, podendo resultar em demandas que impactem a estrutura judicial brasileira.

ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, CONCORRENCIA NA SUCESSÃO E CONFLITOS FAMILIARES

O Código Civil de 2002 trouxe inúmeras mudanças ao regime jurídico civilista, quando comparado ao Código anterior. Entre elas, incluíram-se alterações relativas ao direito sucessório brasileiro, destacando-se a inclusão do cônjuge no rol de herdeiros necessários, equiparando-o aos descendentes e ascendentes, de modo a garantir a sua participação obrigatório na sucessão dos bens deixados pelo falecido (art. 1845). Contudo, essa possibilidade de participação no regime sucessório pode não continuar sendo o mesmo, vez que o Projeto de Lei nº 4/2025, no artigo 1829, almeja realizar uma alteração substancial ao remover o cônjuge sobrevivente do rol de herdeiros necessários, eliminando sua participação obrigatória na legítima, impedindo sua concorrência com descendentes e ascendentes, o colocando em terceiro grau na ordem sucessória (BRASIL, 2025).

O objetivo é privilegiar os vínculos com os familiares de primeiro grau, exceto na existência de disposição testamentária a seu favor. Para o legislador, essa alteração surge como forma de possibilitar que o titular do patrimônio disponha de seu espólio da maneira que lhe apetecer, incluindo ou não seu parceiro conjugal na sucessão, quando nos regimes de comunhão parcial e separação convencional de bens. Mas é neste ponto que surgem as preocupações, por existirem diversos modelos e estruturas familiares na sociedade brasileira, sendo que alguns deles podem acabar não sendo bem quistos por aqueles que estão em ordem de prioridade na linha sucessória.

A título de exemplo, há os relacionamentos homoafetivos, em que nem sempre os sogros aceitam a sexualidade de sua prole, por vezes mantendo o mínimo de contato. Há também casais que optaram por não ter filhos, decisão que pode não encontrar apoio em seu círculo familiar,

com pais que buscam formas de minar o relacionamento de seus filhos com quem não jugam dignos ou merecedores de fazer parte de sua família; ou até mesmo em situações de um segundo casamento em que uma das partes tenha filhos do casamento anterior e estes não em um bom relacionamento com a atual madrasta ou padrasto.

Para o legislador basta somente o detentor dos bens estabelecer em testamento a disposição da parte disponível para seu companheiro; contudo a sociedade brasileira não tem o hábito de tratar de assuntos relacionados a morte, seja por falta de conhecimento, seja por crenças pessoais de que isso somente a atrai. De acordo com o Colégio Notarial do Brasil, nos últimos cinco anos houve um aumento no número de testamentos em comparação com o período anterior, apontando que este aumento pode ter sido motivado por incertezas causadas por projetos de lei que ditam sobre composição familiar e pela pandemia do Covid-19 (Debate Jurídico, 2026), sendo que, para Beto Souza, a modernização dos cartórios ao permitir a realização de testamentos online, também contribuiu para esse aumento (Souza, 2026).

Ao analisar essas notícias, compreende-se que o brasileiro está lentamente buscando o ato de testamentar, porém não é isso o que ocorre nas parcelas mais vulneráveis da população. Ainda é presente o desconhecimento quanto à importância de formalização de um testamento e como este pode ser realizado. Somado a isto, tem-se os custos inerentes à realização de um testamento, incluindo despesas profissionais e cartorárias.

Não se mostra interessante retirar o cônjuge da competição pelo espólio – que muitas vezes foi construído com o trabalho de ambos – e que, quando não há o bom relacionamento com aqueles cujo projeto busca priorizar, somente gera indignação ao cônjuge sobrevivente.

Por mais que existam modelos de regime de bens que não serão afetados por esta mudança, esses por diversas vezes não refletem a realidade do que ocorre no momento do matrimônio, não havendo sempre a devida explicação de como funcionam esses regimes, quais suas vantagens e desvantagens, o que pode fazer com que o casal opte por um regime de bens que não necessariamente seja o mais adequado à sua realidade, podendo ser mais prejudicial do que benéfico, principalmente quando uma das partes abre mão de sua carreira para cuidar do lar, gerando suporte para o outro crescer financeira e profissionalmente.

Para tanto, como forma de gerar uma certa vantagem, a Comissão de Juristas com grandes nomes como Flavio Tartuce, sugeriu a possibilidade de ampliar a meação presente nos modelos de regime de bens que serão afetados, mantendo a não concorrência, porém garantindo direito real de habitação ao imóvel do casal (Tartuce, 2024). Em partes isso é positivo, mas o argumento utilizado é de que a sociedade questiona se a concorrência não seria desrespeitar a vontade do *de cujus,* quando optou por determinado regime de bens.

Neste ponto, surgem questionamentos: essa escolha foi como forma de preservar bens ainda em vida no caso de divórcio ou alguma eventual lide ou foi almejando sua extensão até para o *post mortem*? Na garantia do usufruto do imóvel, não ocorrerão novos conflitos com os herdeiros preferenciais que não se dão bem com os cônjuges? Para essa última pergunta, pode-se até dizer que o direito garante essa habitação, mas na prática não há garantias de que isto ocorrerá de forma pacífica, apenas resultando em maiores atritos.

Por fim, importante destacar que a ideia de autonomia da vontade não deve se confundir com o abandono da proteção legal. É necessário garantir que a vontade do *de cujus* seja respeitada após seu falecimento, mas também se faz necessário proteger os direitos do cônjuge sobrevivente, reconhecendo o esforço por ele exercido quando da existência da sociedade conjugal. Deste modo, este trabalho compreende pelo surgimento de mais controvérsias do que soluções ao retirar a concorrência do cônjuge sobrevivente com os demais herdeiros, produzindo uma sensação de insegurança na esfera familiar misturada com falta de conhecimento da realidade social da população desta nação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja possível compreender a intenção da proposta de alteração do Código Civil, no que diz respeito à sucessão, posto que a alteração do rol dos herdeiros necessários objetivaria possibilitar que o titular do patrimônio possa dispor dele da melhor maneira que lhe apetecer, podendo optar ou não por incluir seu parceiro conjugal na sucessão, a depender do regime de bens escolhido quando do casamento, ainda remanesce dúvida quanto à adequação da alteração na realidade das famílias brasileiras.

A exclusão do cônjuge do rol de herdeiro necessário desconsidera situações de não aprovação do casamento pelos demais herdeiros do falecido, de diversidade de estruturas familiares, de vulnerabilidade do cônjuge sobrevivente que auxiliou na construção do patrimônio do casal, da falta de cultura testamentária no Brasil, entre tantas outras situações que podem se apresentar com a aprovação do projeto de lei tal como apresentado. Tais situações possuem potencial de aumentar os conflitos judiciais e familiares, podendo ocasionar mais problemas do que soluções às controvérsias já existentes quando se trata do tema de sucessão patrimonial.

Alterações legislativas, em especial quando a lei se encontra em vigência há décadas, são necessárias, de modo a permitir que o ordenamento jurídico evolua juntamente com a sociedade. Contudo, referidas alterações necessitam alinhar o direito à realidade social,

considerando as inúmeras realidades presentes em um país diversificado como o Brasil.

O direito não deve apenas refletir a vontade individual, mas deve cuidar da proteção das relações de vulnerabilidade, sem ignorar a complexidade das relações familiares contemporâneas e a ausência de acesso à formalização de testamentos por grande parte da sociedade.

REFERÊNCIAS

BICCA, Vitor. Retirada do cônjuge como herdeiro necessário: da proposta de alteração do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-dez-17/retirada-do-conjuge-como-herdeiro-necessario-da-proposta-de-alteracao-do-codigo-civil/. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL bate recorde de testamentos em 2025 e expõe nova tendência no planejamento sucessório. **Debate Jurídico**, São Paulo, fev. 2026. Disponível em: https://debatejuridico.com.br/brasil-bate-recorde-de-testamentos-em-2025-e-expoe-nova-tendencia-no-planejamento-sucessorio/. Acesso em: 18 abr. 2026.

SOUZA, Beto. Número de testamentos bateu recorde no Brasil em 2025. **CNN Brasil**, São Paulo, fev. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/numero-de-testamentos-bateu-recorde-no-brasil-em-2025/. Acesso em 17 abr. 2026

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e a sucessão legítima. **IBDFAM**, Belo Horizonte/MG, 28 ago. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2190/A+reforma+do+Código+Civil+e+a+sucessão+legítima. Acesso em 18 abr. 2026.

PARENTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E DANO MORAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM INDENIZAR OS FILHOS PELO ÔNUS DO CUIDADO DE IRMÃOS NA INFÂNCIA

Jaqueline Cordeiro Bello[*]

Isabela Nabas Schiavon[**]

Resumo: O presente estudo analisa o fenômeno de pais que invertem os papéis de cuidado dos filhos ao seu filho mais velho, que assume o ônus das responsabilidades parentais no cuidado dos irmãos. O objetivo é examinar o conflito entre o dever de colaboração dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana, frente à proteção integral garantida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o instituto da responsabilidade civil. Por fim, concluiu-se que embora o auxílio doméstico seja permitido, a imposição do ônus de cuidado excessivo configura negligência do poder familiar e viola o direito ao lazer, à educação e ao desenvolvimento saudável. Adotou-se o método dedutivo como metodologia de pesquisa.

Palavras-chave: parentificação compulsória; responsabilidade civil; infância.

INTRODUÇÃO

Parentificação é o nome dado à inversão de papéis dentro de uma família, em que um dos filhos assume a responsabilidade do cuidado dos outros irmãos ocupando os lugares que anteriormente pertenciam aos seus pais, ou dividindo esse trabalho com eles, e passa a exercer tarefas típicas de parentalidade de um modo que se torna a sua rotina.

Por outro lado, a Constituição Federal em seu art. 227, coloca à família, o Estado e a sociedade o dever de assegurar os direitos de toda criança e adolescente, tais como a liberdade, a educação, o lazer, o respeito e os prevenir de toda opressão, exploração, negligência etc. Dessa forma, é dever dos pais prover aos filhos todo tipo de assistência necessária para cumprir com

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: jaqueline.bello@uel.br.

[**] Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias, vinculado à Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao CNPq. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Inteligência artificial e mediação de conflitos familiares, vinculado ao UNITOLEDO e ao CNPq. 2ª Vice-presidente da Comissão de Ensino Jurídico e Relações Acadêmicas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões e da Comissão de Educação Jurídica da OAB - Londrina/PR. Advogada. Professora. E-mail: isabela.schiavon@uel.br.

esta obrigação aos filhos sob sua guarda, pois se trata de um direito fundamental à criança e ao adolescente.

Apesar desses avanços legais sobre a proteção aos menores, com destaque ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é comum haver pais que transferem suas responsabilidades aos filhos mais velhos, como o de cuidado aos irmãos mais novos, ainda que eles não estejam maduros o suficiente para tal função. Nas situações mais graves, as consequências desta parentificação priva as crianças de seus direitos básicos como acesso à educação e ao lazer, por forçá-las a tomar uma responsabilidade da qual não escolheram. Diante disso, busca-se explorar a responsabilidade civil dos pais que implantam essa responsabilidade aos filhos e seu dever de indenizá-los pelos prejuízos causados em decorrência dessa prática.

PARENTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E DANOS MORAIS: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM INDENIZAR OS FILHOS PELO ÔNUS DO CUIDADO DOS IRMÃOS NA INFÂNCIA

O direito brasileiro vigente traz o conceito de poder familiar presente no Código Civil que determina a gestão de deveres e obrigações dos pais para com os seus filhos em seu art. 1.634, referido artigo também descreve que os pais podem exigir que os filhos lhes prestem serviços, desde que próprios de sua idade e condição.

Entretanto, esta obrigação de auxílio gera controvérsias, eis que entra em conflito com o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, a pesquisadora Grace Costa diz:

> Importante, contudo, fazer uma ressalva no tocante à obrigação de os filhos prestarem serviços próprios de sua idade e condição, prevista no citado dispositivo legal, inciso VII. Tal hipótese sobre inúmeras críticas dos doutrinadores, pois demonstra ser totalmente conflitante com a dignidade da pessoa humana. Entretanto, sabe-se que continua sendo prática comum a ajuda de filhos nos serviços domésticos ou comerciais dos pais, sem que recebam remuneração, a fim de auxiliar a família. Muitas crianças trabalham em negócios da família como lojas, mercados e restaurantes, e os pais não consideram essa atividade irregular. [...] Ademais, o trabalho infantil faz com que as crianças e os jovens abandonem a escola, prejudicando não só a saúde física, mas também o desenvolvimento mental e intelectual. E, a partir daí, quando adultos, sem a devida escolaridade, não raro, permanecem auxiliando nos trabalhos exercidos por seus pais, ou só lhes restam os subempregos. (Costa, 2015, p. 13-14).

Assim sendo, torna-se evidente as consequências negativas que o costume de empurrar excesso de trabalho aos filhos podem prejudicá-los quanto os interesses dos menores entrar em conflito com as necessidades dos pais.

Concomitantemente, a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos consiste no dever de cuidado, convivência familiar e afeto. Assim, os pais são responsáveis pela integridade dos filhos, bem como fala Paulo Nader:

> Os pais assumem, com o nascimento, os deveres inerentes ao *poder familiar*, entre os quais o de educação e vigilância sobre os atos dos filhos, na medida em que estes se desenvolvem física e intelectualmente. Se os seres humanos nascessem autossuficientes, capazes de gerir a sua vida autonomamente, razão não haveria para o poder familiar e, conseguintemente, pela responsabilidade dos pais por atos e omissões de seus filhos menores (Nader, 2016, p. 78).

Assim, todos os pais ao terem um filho, tornam-se automaticamente responsáveis por eles, em todas as esferas para o seu desenvolvimento pessoal. Dessa forma, quando um dos pais outorga ao filho um trabalho que não é seu, ele está descumprindo a sua obrigação de responsabilidade parental perante a criança ou adolescente que assume esse novo papel.

Consoante o exposto, faz parte da responsabilidade civil o direito de reparação do dano, quando demonstrado o nexo de causalidade ou culpa. No Direito de Família, o dever de sustento, guarda e educação são pilares da responsabilidade parental dos pais com os filhos, e portanto, quando mostrada a negligência desses cuidados por transmitir um trabalho de cuidado aos outros irmãos ao irmão mais velho, deve-se gerar obrigação de reparação a títulos de danos morais, uma vez que houve um dano extrapatrimonial, de modo que não é possível recuperar o tempo e as oportunidades perdidas dessa criança ou adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em interpretação do Código Civil, ECA e Constituição Federal, revela um conflito de interesses entre o trabalho compulsório de parentificação transferido aos filhos e a preservação de sua dignidade enquanto crianças e adolescentes. Esse ônus do cuidado configura um excesso que extrapola o auxílio doméstico de tarefas condizentes com sua idade. Conclui-se que tal prática compromete o desenvolvimento físico, intelectual e psíquico do menor, pois não é responsável o suficiente para lidar com tamanha carga de obrigações. Quando os pais negligenciam sua função de poder familiar e sobrecarregam os filhos com responsabilidades de adultos, há um desvio do dever de assistência. Assim, demonstrada a culpa dos pais responsáveis por esse desvio de sua obrigação, sob o olhar da responsabilidade civil, deve ser passível de indenização por dano moral, pois trata-se de um prejuízo irreversível ao desenvolvimento do menor e cujas perdas de

oportunidade justificam a indenização como forma de mitigar os danos extrapatrimoniais sofridos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BOSZORMENYI-NAGY, Ivan; SPARK, Geraldine. **Invisible Loyalties. Archive.org**, New York, v. 16, n. 1, p. 20, 1984. Disponível em:
Invisible loyalties : reciprocity in intergenerational family therapy : Boszormenyi-Nagy, Ivan, 1920-2007 : Free Download, Borrow, and Streaming : Internet Archive. Acesso em: 10 maio 2026.

COSTA, Grace Regina. **Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 7. Responsabilidade Civil.** São Paulo: 4. ed. Forense, 2016.

O ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Daniele Frigo Borges[*]
Jhennyfer Kracy Martins de Souza[**]

Resumo: O presente resumo expandido teve por objetivo analisar o abandono afetivo e o consequente dever de indenizar quando configurado dano à criança ou ao adolescente. Nesse contexto, destaca-se o dever de cuidado e assistência moral dos genitores, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura a proteção integral e prioritária aos filhos. Além disso, o estudo examina o entendimento consolidado pelos tribunais superiores acerca da possibilidade de responsabilização civil dos pais em casos de abandono afetivo, fundamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A pesquisa demonstra que a jurisprudência majoritária reconhece o dever de indenizar apenas quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta ilícita, dano efetivamente comprovado e nexo de causalidade entre a omissão parental e os prejuízos sofridos. Contudo, parte da doutrina, representada por Maria Berenice Dias, sustenta que o abandono afetivo gera dano presumido (*in re ipsa*). A metodologia utilizada na pesquisa foi a indutiva.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Dever de indenizar.

INTRODUÇÃO

Segundo o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e gozam de todas as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos essenciais como dignidade, respeito e convivência familiar.

Assim, decorre da Constituição o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos, garantindo-lhes pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social. O descumprimento dessa obrigação caracteriza o abandono afetivo, que pode gerar danos passíveis de reparação civil.

ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR

A omissão dos genitores no exercício do poder familiar e da paternidade responsável acarreta danos emocionais, psíquicos e morais para seus filhos. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2023, p. 139, grifo nosso):

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: danielefrigo.borges@uel.br.
[**] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: jhennyfer.kracy@gmail.com.

> Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de **sequelas psicológicas** deve servir, no mínimo, para gerar comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

Observa-se que o ato ilícito que gera dever de indenização é a omissão do genitor e a conduta de abandono, e não a sua incapacidade de amar. O afeto não é lido como dever de amar, mas sim como dever de cuidar. Um pai e uma mãe não são obrigados a amar seu filho. No entanto, nem a falta de amor é motivo justificável para a ausência, descaso, rejeição e abandono.

Imperioso salientar que "o abandono não é aquele exclusivamente material, mas qualquer forma que demonstre que a criança está desamparada, sendo que, não receber afeto incide em abandono, bem como no dever de indenizar." (Garrot; Keitel, 2015).

Neste sentido, um genitor que está adimplente com a pensão alimentícia, mas sequer exerce ou nunca exerceu direito de convivência – não telefona, não manda mensagens, não cumpre as visitas, entre outras práticas omissivas –, é certa a caracterização do abandono afetivo.

São indiscutíveis os traumas que o abandono afetivo acarreta em crianças e adolescentes, influenciando desde a sua autoestima e até mesmo o desenvolvimento de doenças psicológicas graves, como ansiedade e depressão.

Não raras as ações judiciais que o filho abandonado pleiteia a exclusão do sobrenome do genitor-omisso. Isto porque o sofrimento emocional vivenciado pela prole desamparada é tamanho, que levar consigo o sobrenome de quem o abandonou traria ainda mais vergonha, trauma e sequela psicológica.

Dado o exposto, é imprescindível a reparação por dano em virtude do abandono afetivo. Necessário destacar, portanto, que a reparação do dano pressupõe responsabilidade civil.

A responsabilidade civil, estabelecida nos artigos 186 e 927 do Código Civil, possui 3 (três) requisitos, sendo eles: a) conduta ilícita do agente, seja por ação ou omissão; b) dano ou prejuízo e; c) nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ou prejuízo sofrido.

Nesse sentido, é perceptível o entendimento dos tribunais superiores pela aplicação da responsabilidade civil em ações de indenização por dano em virtude de abandono afetivo.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi em Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, julgado em 21/9/2021, a responsabilidade civil por abandono afetivo pressupõe requisitos:

> Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a **conduta dos pais** (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a **existência do dano** (demonstrada

> por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o **nexo de causalidade** (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). (STJ - REsp n. 1.887.697/RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/09/2021). (*grifo nosso*).

Em resumo, a jurisprudência define que a reparação dos danos em virtude do abandono afetivo, nos moldes do artigo 186 do Código Civil, pressupõe ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

O ilícito é configurado pelas condutas omissivas e comissivas dos genitores que faltam com o dever constitucional de cuidado indispensável para a sobrevivência, felicidade e bem-estar de crianças e adolescentes. O dano é aquele que fere ou traz prejuízos a algum direito de personalidade da criança ou adolescente. Ainda, o dano deve decorrer da conduta ilícita dos genitores, ou seja, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ressalta-se que no litígio processual, o nexo de causalidade é constituído por meio de prova pautada em estudo psicossocial, bem como perícia psicológica.

A 11ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e negou provimento à apelação cível que desafiava sentença que não reconheceu dano por abandono afetivo. A Câmara entendeu que os requisitos da responsabilidade civil – conduta ilícita, dano e nexo de causalidade – não estavam claros e conectados nos autos de nº 0002073-68.2022.8.16.0028.

Posto isto, é notável a postura dos tribunais superiores em atribuir como dano moral o abandono afetivo que gera efetivamente danos à personalidade da criança e adolescente. Ademais, a demonstração da conduta do genitor e o dano devem necessariamente demonstrar nexo de causalidade.

Contudo, tal entendimento dos tribunais, que os pressupostos da responsabilidade civil devem estar explícitos para gerar o dever de indenizar por abandono afetivo, recebe críticas. Maria Berecine Dias (2023, p. 140), por exemplo, cita a compreensão de João Paulo Lima Cavalcanti em admitir que o dano moral por abandono afetivo é presumido, também chamado de *in re ipsa*, e não pressupõe os requisitos da responsabilidade civil.

> Como regra geral de reparação de danos, em nosso ordenamento jurídico, quem ajuíza ação solicitando indenização ou reparação deve provar o prejuízo que sofreu. Todavia, em algumas situações o dano moral pode ser presumido, ou "in re ipsa", expressão em latim utilizada pela linguagem jurídica. Nestes casos, basta que o autor prove a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020).

À vista desta concepção a criança e adolescente não teria que provar qualquer dano psicológico e nexo de causalidade entre a conduta ilícita do genitor e o dano à sua personalidade, bastando identificar a omissão no dever de cuidado, bem como a situação de abandono, que o dano moral seria *in re ipsa*.

Neste óbice, interessante a apelação cível julgada pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que considerou o dano presumido em virtude de abandono afetivo. O acórdão 1673416 dos autos de apelação nº 0702339-81.2021.8.07.0001 trouxe em seus fundamentos:

> [...] Em que pesem os argumentos apresentado pelo pai, o dano - ofensa à integridade psíquica - suportado pelo filho pelo abandono parental é presumido (in re ipsa) em face do contexto fático. Em outros termos, o abandono (quadro fático) do pai ao filho que cresce sem a figura paterna gera presunção de dor psíquica sofrida. A obrigação dos pais cuidarem dos filhos é dever que independe de prova ou do resultado causal da ação ou omissão. Os argumentos utilizados para justificar o abandono afetivo não são suficientes para tornar lícita a negligência paterna. (TJ-DF - Apelação nº 0702339-81.2021.8.07.0001, Relator: Alfeu Machado, Sexta Turma Cível. Data de Publicação: 20/03/2023).

Contudo, o entendimento do dano *in re ipsa* ainda é minoritário nos tribunais superiores. A máxima da responsabilidade civil, atribuindo os requisitos da conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, ainda permanece.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o abandono afetivo caracteriza-se pela inobservância do dever de cuidado dos pais em relação aos filhos, dever este previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Assim, a omissão dos genitores pode gerar dever de indenizar quando ocasiona danos à personalidade da criança e do adolescente.

Nesse contexto, o entendimento majoritário dos tribunais superiores reconhece a indenização apenas quando presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre a omissão parental e os prejuízos sofridos pelos filhos. Contudo, parte da jurisprudência entende que o dano moral decorrente do abandono afetivo é *in re ipsa*, considerando suficiente a comprovação da conduta omissiva do genitor, uma vez que a dor causada pelo abandono seria presumida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp n. 1.887.697/RJ.** Ementa: Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300632345&dt_publicacao=11/10/2023. Acesso em: 08 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6a. Turma Cível). **Apelação nº 0702339-81.2021.8.07.0001**. Relator: Alfeu Machado, 20 de março de 2023. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=abandono%20e%20afetivo%20e%20dano%20presumido. Acesso em: 08 mai. 2026.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Dano moral in re ipsa. 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d#:~:text=Dano%20moral%20in%20re%20ipsa,de%20prova%2C%20pois%20%C3%A9%20presumido%20.&text=Como%20regra%20geral%20de%20repara%C3%A7%C3%A3o,provar%20o %20preju%C3%ADzo%20que%20sofreu. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão nº 0002073-68.2022.8.16.0028**. Relator: Desembargador Ruy Muggiati, 09 de setembro de 2024. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029827631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002073-68.2022.8.16.0028. Acesso em: 08 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar. Acesso em: 08 mai. 2026.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE: FILHOS DE CRIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

Eduarda de Melo de Souza[*]
Julia Karla Oliveira Pereira[**]
Roberta Kelly Silva Souza[***]

Resumo: O presente estudo analisa a proteção jurídica conferida aos filhos de criação, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como nos casos de netos criados por avós em substituição aos genitores. O problema de pesquisa reside na ausência de formalização desses vínculos afetivos e seus impactos no reconhecimento jurídico e sucessório. Objetiva-se investigar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a filiação socioafetiva e assegura direitos a esses sujeitos. Justifica-se pela recorrência social dessas configurações familiares e pela necessidade de tutela jurídica efetiva. Parte-se da hipótese de que, embora haja avanços jurisprudenciais, ainda persistem lacunas na proteção integral desses indivíduos. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, com base na doutrina contemporânea e decisões dos tribunais superiores. Como resultados, verifica-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva tem sido ampliado, inclusive com a admissão da multiparentalidade, contudo, a ausência de formalização ainda gera insegurança jurídica, sobretudo no âmbito sucessório, exigindo maior conscientização social e atuação preventiva do Direito.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; Vulnerabilidade familiar; Filhos de criação; Multiparentalidade; Sucessão.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, passou por mudanças significativas, deixando de privilegiar apenas aspectos biológicos e patrimoniais para valorizar a dignidade da pessoa humana e a afetividade nas relações

[*] Graduanda em Licenciatura Plena em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas (FACED/UFAM) e em Direito pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE. E-mail: eduardademelosouza@gmail.com
[**] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE. Graduanda em Administração Pública pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Estagiária do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). E-mail: juliakopereira@gmail.com.
[***] Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestra em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Advogada. Professora do Centro Universitário Estácio do Amazonas. Bolsista do Programa Pesquisa, Produtividade, Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora do Centro Universitário Estácio do Amazonas. E-mail: robertakellysouza.adv@gmail.com.

familiares. Essas mudanças estão refletidas no Código Civil de 2002, no Código de Processo Civil de 2015, em leis específicas e na jurisprudência consolidada.

Nesse cenário, surgem novas configurações familiares que desafiam os modelos tradicionais, destacando-se os chamados “filhos de criação”, frequentemente inseridos em contextos de vulnerabilidade social e afetiva. É comum, por exemplo, que netos sejam criados por avós que assumem integralmente as funções parentais, proporcionando cuidado, educação e suporte emocional, consolidando vínculos afetivos equivalentes aos de filiação biológica.

O problema de pesquisa reside na insuficiência de reconhecimento jurídico formal dessas relações socioafetivas, sobretudo quando inexistem instrumentos legais que consolidem o vínculo, o que repercute diretamente na fruição de direitos fundamentais, especialmente no âmbito sucessório. Questiona-se, portanto, em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de assegurar proteção integral a esses sujeitos diante da informalidade dos vínculos estabelecidos.

O presente estudo tem como objetivo analisar a proteção jurídica conferida à filiação socioafetiva em situações de vulnerabilidade, com enfoque nos filhos de criação, investigando seus efeitos nas relações familiares e sucessórias. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, com base na doutrina contemporânea do Direito das Famílias e em precedentes dos tribunais superiores, buscando articular teoria e prática na compreensão do fenômeno.

Por fim, o presente resumo visa promover um debate fundamentado na legislação, na jurisprudência e em doutrinas reconhecidas, abordando a filiação socioafetiva em situações de vulnerabilidade afetiva. Trata da realidade dos filhos de criação e das implicações dessa forma de relação nas esferas familiar e sucessória, ressaltando a importância de reconhecer e proteger juridicamente vínculos afetivos que se consolidam para além da filiação biológica, tão presentes no contexto brasileiro. Ademais, busca-se analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído no reconhecimento dessas relações, especialmente diante das transformações sociais contemporâneas. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de uma interpretação mais sensível e inclusiva do Direito, capaz de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas envolvidas.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE: FILHOS DE CRIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete a transição de um modelo hierarquizado e biologicamente orientado para uma estrutura plural, pautada na afetividade, solidariedade e função social da família. Nesse contexto, a filiação socioafetiva se consolida como expressão legítima da parentalidade, sendo reconhecida pela doutrina majoritária como forma autônoma de estabelecimento de vínculos familiares, independentemente da consanguinidade.

Segundo Tartuce (2023, p. 1.245), a afetividade assumiu status de verdadeiro princípio jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas de Direito de Família. Nessa mesma linha, Dias (2022, p. 58) sustenta que o afeto é elemento formador da entidade familiar, devendo prevalecer sobre critérios meramente biológicos quando presentes vínculos sólidos e duradouros. Sobre os vínculos de afeto presentes nas relações afetivas que dão origem à filiação socioafetiva, Trindade e Rodrigues Júnior (2022, p. 5) afirmam:

> A filiação pelos vínculos afetivos não exclui os deveres dos pais biológicos, uma vez que uma não se sobrepõe à outra, se juntando em uma sociedade harmoniosa com segurança familiar gerando deveres, cuidados, amor, dentre outras responsabilidades provenientes da convivência de ambos os pais.

Os filhos de criação representam, nesse cenário, uma realidade social consolidada, porém frequentemente invisibilizada pelo Direito. Trata-se de indivíduos que, embora não formalmente reconhecidos como filhos, desenvolvem vínculos parentais baseados na convivência, cuidado e dependência afetiva. A ausência de formalização dessas relações, seja por meio da adoção ou do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, resulta em significativa insegurança jurídica.

Observa-se significativo avanço no reconhecimento da multiparentalidade ao se admitir a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos. Esse entendimento reforça que a parentalidade não se limita à origem genética, sendo construída no exercício cotidiano das funções parentais. Contudo, a efetivação desses direitos ainda depende, em grande medida, de provocação judicial, evidenciando um descompasso entre a realidade social e sua formalização jurídica, conforme consolidado pelo entendimento jurisprudencial firmado em 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se fixou a seguinte tese jurídica do Min. Luiz Fux: “A paternidade socioafetiva, declarada ou

não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Com isso, abre-se uma nova discussão, baseada no Direito Sucessório dos filhos socioafetivos, à luz da multiparentalidade

A previsão legislativa do art. 1.786 do Código Civil de 2002 estabelece que "a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade", em consonância com o art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a ausência de reconhecimento formal da filiação pode excluir os filhos de criação da sucessão legítima, o que contraria princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a proteção integral. Como destacam Farias e Rosenvald (2022, p. 87), a omissão estatal no reconhecimento desses vínculos contribui para a manutenção de desigualdades no âmbito familiar. Sobre a omissão estatal e a falta de legislação específica que verse sobre o tema, Afonso e Santos Júnior (2025, p. 20) discorrem:

> A intervenção legislativa se faz necessária para consolidar a filiação socioafetiva como uma categoria jurídica plenamente reconhecida e para estabelecer mecanismos que assegurem a igualdade entre todos os filhos, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos. A implementação de normas específicas no Código Civil proporcionaria uma maior segurança jurídica, facilitando o reconhecimento do direito à herança dos filhos socioafetivos e afastando as incertezas decorrentes da necessidade de comprovação do vínculo afetivo. Isso garantiria a equidade entre os filhos no acesso aos direitos sucessórios, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, consolidando o princípio da igualdade como diretriz fundamental.

Com base no exposto, entende-se, segundo os autores, que o Poder Legislativo brasileiro deveria se debruçar mais sobre a temática, a fim de garantir não apenas a segurança jurídica nesses casos, tão presentes em todo o país, mas também assegurar maior efetividade aos direitos fundamentais envolvidos. Além disso, a vulnerabilidade desses sujeitos é agravada pela dependência econômica e emocional em relação ao núcleo familiar socioafetivo, o que reforça a necessidade de mecanismos jurídicos que assegurem proteção efetiva. Nesse sentido, torna-se imprescindível não apenas o avanço jurisprudencial, mas também a ampliação de políticas públicas e instrumentos normativos que incentivem a formalização desses vínculos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a filiação socioafetiva constitui um dos mais relevantes avanços do Direito de Família contemporâneo, ao reconhecer a primazia dos vínculos afetivos na constituição das relações familiares. Todavia, a persistência de situações de informalidade, especialmente no caso dos filhos de criação, evidencia a existência de lacunas na proteção jurídica desses indivíduos, notadamente no âmbito sucessório.

Embora a jurisprudência dos tribunais superiores tenha desempenhado papel fundamental na ampliação do reconhecimento da multiparentalidade e da socioafetividade, verifica-se que tais avanços ainda não são suficientes para garantir segurança jurídica plena, uma vez que dependem, em grande medida, da iniciativa dos interessados em buscar o reconhecimento judicial.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de fortalecimento de mecanismos jurídicos que promovam a formalização dos vínculos socioafetivos, bem como de políticas públicas voltadas à conscientização social acerca da relevância desse reconhecimento. Ademais, é fundamental que o Direito avance no sentido de assegurar tratamento igualitário a todas as formas de filiação, evitando que a ausência de vínculo biológico ou formal se converta em fator de exclusão jurídica. Assim, a proteção integral dos filhos de criação demanda não apenas o reconhecimento de sua realidade afetiva, mas também a efetivação concreta de seus direitos, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias no Brasil.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Gabryelle Amancio. **Herança:** os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9078. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Direito de Família: filiação socioafetiva e multiparentalidade**. Brasília, DF: STJ, diversos julgados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral. Brasília, DF: STF, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

TRINDADE, Douglas Antônio da Silva; RODRIGUES JÚNIOR, Rubens Antônio. Multiparentalidade entre filiação socioafetiva e os reflexos no direito sucessório. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2158–2178, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.5384.Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5384. Acesso em: 22 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Fabiana Telles David Depiné [*]

Resumo: O presente artigo analisa a multiparentalidade no registro civil à luz do constitucionalismo contemporâneo e do princípio da afetividade no Direito de Família, especialmente a partir das contribuições de Ricardo Calderón. Parte-se da premissa de que a filiação não se esgota no vínculo biológico, sendo juridicamente reconhecida também em sua dimensão socioafetiva. Nesse contexto, investiga-se a multiparentalidade como expressão legítima da pluralidade familiar e como mecanismo de concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse e da proteção integral. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, evidenciando que a coexistência de vínculos parentais (biológicos e afetivos) não apenas é juridicamente possível, como necessária à promoção do desenvolvimento integral do infante.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Afetividade; Melhor interesse da criança.

INTRODUÇÃO

A evolução do Direito de Família no Brasil evidencia uma ruptura paradigmática com modelos tradicionais fundados exclusivamente na consanguinidade e na estrutura nuclear patriarcal. O reconhecimento da pluralidade das entidades familiares e a centralidade da dignidade da pessoa humana conduziram à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares.

Nesse cenário, a multiparentalidade — entendida como a coexistência jurídica de dois ou mais vínculos maternos e paternos no registro civil — emerge como expressão concreta de um fenômeno jurídico-social que reflete a complexidade das relações familiares contemporâneas.

A multiparentalidade deve ser analisada sob o prisma do melhor interesse da criança e do adolescente. O presente trabalho amplia essa abordagem ao integrá-la com a teoria da

[*] Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável - UNIOESTE; Especialista em Direito de Família e Sucessões (UCAM); Bacharel em Direito (UDC Medianeira); Pesquisadora vinculada ao Grupo Virada de Copérnico – UFPR. E-mail fabitdavid@gmail.com.

afetividade desenvolvida por Calderón, e reiterada por outros autores, como Maria Berenice Dias, demonstrando que a multiparentalidade constitui instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Federal de 1988 promoveu a constitucionalização do Direito de Família, deslocando seu eixo da estrutura formal para a proteção da pessoa. O art. 227 da Constituição estabelece um verdadeiro **microssistema protetivo**, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

Esse comando normativo fundamenta a chamada **doutrina da proteção integral**, posteriormente consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse assume função hermenêutica central, orientando a interpretação e aplicação de todas as normas relativas à infância.

A doutrina contemporânea do Direito de Família reconhece a afetividade como verdadeiro princípio jurídico, dotado de normatividade.

Ricardo Calderón sustenta que a afetividade não se limita a um valor moral ou sociológico, mas constitui elemento estruturante das relações familiares, com capacidade de produzir efeitos jurídicos concretos, especialmente no campo da filiação (CALDERÓN, 2023).

A partir dessa perspectiva o vínculo familiar passa a ser identificado pela **relação de cuidado, convivência e responsabilidade**, a parentalidade deixa de ser exclusivamente biológica para assumir natureza **relacional e funcional e a** família é compreendida como espaço de realização da dignidade humana.

Assim, a afetividade atua como vetor interpretativo que legitima o reconhecimento de vínculos parentais múltiplos, desde que orientados ao desenvolvimento integral da criança.

A multiparentalidade consiste na possibilidade de coexistência de mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido, sem exclusão entre eles.

No âmbito da filiação, isso se materializa na possibilidade de reconhecimento simultâneo de paternidade biológica e socioafetiva, a manutenção de vínculos afetivos

consolidados, mesmo diante da verdade biológica e a inclusão de mais de um genitor no registro civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que: "*a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo biológico, com os efeitos jurídicos próprios*." (RE 898.060/SC – Tema 622).

Essa decisão inaugura um modelo **não excludente de filiação**, permitindo a multiparentalidade como expressão legítima da realidade familiar.

A multiparentalidade representa uma evolução concreta da filiação e do cuidado.

No campo da filiação, sua relevância jurídica decorre da necessidade de proteger o direito à convivência familiar, o direito à identidade pessoal, o direito ao afeto e ao cuidado, o desenvolvimento psíquico e emocional da criança.

A negativa de reconhecimento da multiparentalidade pode implicar ruptura de vínculos afetivos consolidados, violação da dignidade da pessoa humana, prejuízos psicológicos irreversíveis ao infante.

Por outro lado, o reconhecimento da multiparentalidade amplia a rede de proteção da criança, reforça deveres parentais (alimentos, cuidado, educação), assegura direitos sucessórios, concretiza o princípio do melhor interesse.

Nesse sentido, a multiparentalidade não constitui mera liberalidade do sistema jurídico, mas verdadeira **exigência constitucional**, derivada da proteção integral, sendo as famílias poliafetivas abrangidas.

Seguindo na toada da evolução das famílias e suas configurações modernas, podemos observar que a multiparentalidade pode ser aplicada também nos casos de famílias poliafetivas.

Mesmo ainda não sendo reconhecida juridicamente, as famílias poliafetivas vem conseguindo na justiça o direito de registrar os filhos frutos dessa relação, em nome de todos os integrantes. E o critério fundamental para demonstrar a sócio afetividade e a ser analisado nesse tipo de demanda, é a presença inequívoca do afeto e o amor, para que a multiparentalidade esteja configurada. (DIAS, 2025. p.77).

No que tange a existência de diversos tipos de formações familiares e de sua constante evolução ao longo da história, Calderón faz uma importante reflexão onde menciona que a sociedade hipermoderna e líquida não pode ser descritas com conceitos fixos, pois a instabilidade e mudanças constantes em sua formação exige permanente atualizações em seus conceitos, tal qual *para um corpo novo não servem roupas velhas*, de forma que o direito precisa acompanhar as mudanças dos fatos e mudanças da sociedade e das famílias. (CALDERÓN, 2023. p. 176).

A multiparentalidade produz efeitos jurídicos plenos, especialmente:

a) No campo das obrigações familiares

- dever solidário de prestação de alimentos;
- compartilhamento de responsabilidades parentais;
- ampliação da rede de cuidados.

b) No campo sucessório

- inclusão do filho na linha sucessória de ambos os genitores;
- igualdade entre vínculos biológicos e socioafetivos;
- vedação de discriminação entre filiações.

A equiparação entre filiação biológica e socioafetiva decorre diretamente do art. 227, §6º, da Constituição Federal, que proíbe qualquer distinção entre filhos.

O critério determinante para o reconhecimento da multiparentalidade não é a vontade dos adultos, mas sim a proteção da criança.

Assim, a multiparentalidade deve ser admitida quando houver vínculo afetivo consolidado, existir relação de cuidado contínuo, quando a manutenção dos vínculos for benéfica ao desenvolvimento da criança e não houver conflito prejudicial entre os genitores.

A análise deve ser casuística, orientada por critérios psicológicos, sociais e jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A releitura do instituto da multiparentalidade à luz da teoria do princípio da afetividade defendida por Calderón, demonstra que a multiparentalidade representa uma evolução necessária do Direito de Família contemporâneo.

A afetividade, enquanto princípio jurídico estruturante, legitima o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, desde que orientados à proteção integral da criança e do adolescente.

A multiparentalidade na filiação não configura ruptura do sistema jurídico, mas sua adequação à realidade social e aos mandamentos constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade é juridicamente possível e constitucionalmente legítima, servindo de instrumento de efetivação de direitos fundamentais, onde proteção da criança deve prevalecer sobre formalismos jurídicos, tendo o afeto, enquanto elemento normativo, que redefine os contornos da filiação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069/1990.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2023.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Filhos do afeto**. 5 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC (Tema 622).** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524. Acesso em: 02 mais. 2026.

ECONOMIA DO CUIDADO: O TRABALHO INVISÍVEL COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Isabella Defaci Lunardelli[*]
Luana Michalski de Almeida Bertolla[**]

Resumo: O presente trabalho discute a economia do cuidado, traduzida pelo trabalho invisível da mulher, e a sua utilização na fixação dos alimentos compensatórios, diante da necessidade da alimentanda. Pretende-se conceituar o dever de alimentar, considerando sua atuação no instituto dos alimentos compensatórios, bem como a aplicação da valorização do trabalho do cuidado na análise dos critérios para fixação de alimentos, partindo da premissa de que a necessidade da alimentanda é justificada pelo labor invisível da mulher. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, consistindo no estudo bibliográfico de trabalhos doutrinários jurídicos e sociológicos sobre a temática. O assunto ganha relevância pela aplicação da resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecendo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em consonância com a referida teoria da economia do cuidado e, ainda, da relevância social que a valorização do trabalho doméstico representa frente ao dever de solidariedade mútua e da reinterpretação do conceito de necessidade no que tange à obrigação alimentar. Como resultado, tem-se que o trabalho invisível da mulher deve ser considerada para a fixação dos alimentos compensatórios, pautado na teoria da economia do cuidado.

Palavras-chave: Economia do cuidado; Alimentos compensatórios; Trabalho invisível.

INTRODUÇÃO

De fato, os alimentos compreendem um dos institutos jurídicos mais relevantes do Direito de Família. Deste modo, ao tratar dos alimentos compensatórios, em especial os humanitários, destinados a reparar a perda abrupta de um padrão socioeconômico, surge a possibilidade de utilizar como critério para fixação o labor invisível da mulher, que ocuparia a posição da necessidade.

Entretanto, historicamente, a necessidade, como requisito, foi analisada apenas sob a luz da subsistência. Outrossim, o próprio dispositivo legal brasileiro nada dispõe acerca da necessidade provinda da redução das condições socioeconômicas, ou sequer do instituto dos alimentos compensatórios humanitários. Essa lacuna, aliada à notória desvalorização do

[*] Acadêmica do 5º período do curso de Direito do Centro Universitário Mater Dei (UNIMATER). E-mail: defaciisabella@gmail.com.
[**] Advogada. Doutora em Direito pela UFSC. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Mater Dei (UNIMATER). E-mail: luanamabertolla@gmail.com.

trabalho doméstico, evidencia a relevância social desta pesquisa.

Diante do contexto, o estudo tem por objetivo conceituar o dever de alimentar, analisar o instituto dos alimentos compensatórios e verificar a incidência da economia do cuidado no critério necessidade, junto ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo do dever de alimentar até a aplicação da análise do trabalho invisível para a fixação dos alimentos compensatórios, adotando o uso da inteligência artificial, no caso o Gemini, para a revisão gramatical e ortográfica.

ECONOMIA DO CUIDADO: O TRABALHO INVISÍVEL COMO CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

A conceituação do instituto dos alimentos engloba mais que apenas os custos necessários à sobrevivência da alimentanda, abrangendo, inclusive, as despesas necessárias à manutenção da realidade social e moral do credor de alimentos (Gonçalves, 2026, p. 348).

Ainda assim, possui seu respaldo constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, junto ao dever de amparo entre pais e filhos, estabelecendo a obrigação alimentar entre parentes, bem como o princípio da solidariedade familiar (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 337).

O direito aos alimentos é, em regra, personalíssimo, inalienável, impenhorável e irrenunciável, quando proveniente do vínculo consanguíneo ou socioafetivo (Madaleno, 2026, p. 973-981). Conforme contempla Rolf Madaleno, esse caráter surge da relação familiar e socioafetiva, incluindo o produto entre necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante, objetivando assegurar a conservação da vida, em seus aspectos materiais e espirituais (2026, p. 955).

Desta forma, importa analisar sob quem recai a obrigação de alimentar, a qual ultrapassa o limite do parentesco, podendo ser atribuída aos cônjuges ou companheiros. Ademais, ressalta-se que o alimentante não é automaticamente obrigado à prestação alimentícia devido ao rompimento da relação familiar, sendo exigida a demonstração da necessidade da alimentanda (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 351).

Lado outro, além da necessidade do credor de alimentos como critério que origina a obrigação de prestar alimentos, incorpora a análise para a fixação do *quantum* alimentar, integrando o chamado binômio alimentar. O binômio necessidade/possibilidade é parte orientadora, devendo ser analisada junto do padrão de vida e condição social dos envolvidos, durante a fixação da obrigação alimentar (Pereira, 2026, p. 288).

Sob a ótica do dever de alimentar, emerge o instituto dos alimentos compensatórios, oriundo do rompimento das relações conjugais e da natureza indenizatória que o permeia. Destina-se, em síntese, à reparação do poder aquisitivo do ex-cônjuge, ora prejudicado (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 354).

Perante o ordenamento jurídico brasileiro, surge a partir do divórcio sem culpa, o qual ganhou respaldo com a Emenda Constitucional 66/2010, passando a ser visto como uma forma de restaurar o equilíbrio patrimonial, mitigando a desigualdade oriunda do término da relação matrimonial (Madaleno, 2024, p. 149). Se anteriormente se observava apenas o propósito assistencial, ao fim do casamento a sua finalidade passa a ser a de reequilibrar, funcionando como o prolongamento do dever de solidariedade no matrimônio (Madaleno, 2024, p. 149).

Outrossim, compreende o conceito jurídico de alimentos compensatórios sua divisão entre patrimoniais e humanitários. Diz-se alimentos compensatórios patrimoniais os que se originam da administração unilateral dos bens que geram renda, recaindo o pleito, exclusivamente, sobre esses (Madaleno, 2024, p. 156). Já os chamados alimentos compensatórios humanitários se destinam a indenizar, ou seja, reparar o desequilíbrio econômico derivado da súbita queda do padrão de vida socioeconômico, podendo ser de forma temporária ou não (Madaleno, 2024, p. 157).

Para os fins deste trabalho, recai o enfoque nos alimentos compensatórios humanitários, os quais não se submetem ao tradicional binômio alimentar para sua fixação. Logo, observa-se, junto ao próprio conceito do instituto, para sua fixação, a análise do critério necessidade não se resume à mera subsistência, mas advém da queda brusca do padrão de vida após o término da relação conjugal.

Desta forma, ao tratar da necessidade, não como parâmetro de capacidade do cônjuge em promover sozinho sua própria subsistência, mas como objeto independente de comprovação, isto é, presumida pela evidente assimetria socioeconômica instaurada com a ruptura do vínculo, o foco incide na perda da situação econômica vivenciada durante o matrimônio. O seu objetivo central passa a ser, portanto, o ressarcimento do prejuízo advindo dessa disparidade e a compensação pelas oportunidades de produção perdidas pelo consorte desfavorecido, sem que isso represente, contudo, uma tentativa de igualar matematicamente os patrimônios ou as rendas dos ex-cônjuges (Madaleno, 2026, p. 1.129).

É exatamente na compreensão dessas oportunidades de produção perdidas que o instituto dos alimentos compensatórios se encontra com a teoria da economia do cuidado.

A respeito de uma definição de cuidado, a atual produção acadêmica utiliza o termo *care*, em inglês, em razão da influência anglo-saxã, sem consenso sobre a terminologia,

admitindo que o conceito de *care* engloba "[...] uma constelação de estados físicos ou mentais e de atividades trabalhosas ligadas à gravidez, criação e educação das crianças, aos cuidados com as pessoas, ao trabalho doméstico e, de forma mais abrangente, qualquer trabalho realizado a serviço das necessidades dos outros" (Molinier, 2004, p. 227 apud IPEA, 2016, p. 12).

E todo esse trabalho, que se apresenta como invisível no âmbito doméstico, historicamente exercido pela figura da mulher na relação familiar, se transformou em um atributo natural, por não se destinar à finalidade econômica remunerada (Federici, 2019, p. 40). Porém, a ausência de salário mascara o fato de que o trabalho reprodutivo é a base estrutural que permite a acumulação de riqueza do outro consorte (Federici, 2019, p. 258-261).

Nessa toada, destaca-se a Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que inaugura o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2023), propondo ao sistema Judiciário o reconhecimento das desigualdades históricas de gênero, inclusive ao que se refere ao labor invisível, a fim de que seja considerado perante os processos judiciais e, em especial, no momento da dissolução do vínculo.

Ademais, insta salientar que, ao abdicar de sua ascensão profissional para gerir o lar, o consorte desfavorecido exerce uma atividade de inegável valor, emergindo os alimentos compensatórios como forma de atribuir certo conteúdo econômico, e, também, indenizatório, para o trabalho doméstico exercido durante a vida conjugal (Pereira, 2026, p. 313).

Nessa perspectiva, não só se aplicam aos cônjuges que deixaram de exercer atividade econômica rentável, mas, também, aos que, derivada da dedicação ao lar, ou seja, o trabalho doméstico, deixam de crescer profissionalmente. Dessa forma, entende-se que o instituto dos alimentos compensatórios compreende mais que a mera compensação pelo trabalho doméstico realizado durante a relação afetiva, mas, ainda, aos que também possuem vínculo laboral, ainda que informal, praticando a chamada dupla jornada de trabalho, nesse caso tanto remunerado, quanto o referido trabalho doméstico invisível (Madaleno, 2024, p. 153).

Por fim, nota-se que a economia do cuidado, como teoria orientadora para a aplicação da Resolução 492/2023 do CNJ perante os alimentos compensatórios, atua não só como evidência da necessidade da alimentanda, mas como a própria gênese desta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, conclui-se que a economia do cuidado é essencial para a análise do instituto dos alimentos compensatórios, particularmente, acerca da necessidade da alimentanda, não só incorporando seu exame, mas participando ativamente da sua origem. Assim, entende-se que a

necessidade, para a referida modalidade de alimentos, não deve ser analisada sob a ótica da subsistência e sim da perda de padrão de vida socioeconômico e de oportunidades laborais.

Constata-se que o labor doméstico, notadamente invisível, gera disparidade socioeconômica após o rompimento familiar, oriundo da dissolução matrimonial. Portanto, não se restringem os alimentos compensatórios apenas à eventual perda de capacidade laborativa, mas, ainda, destinam-se à restituição das oportunidades profissionais dilapidadas pela dedicação ao lar, ou seja, a dupla jornada.

Assim, a aplicação da Resolução 492/2023 do CNJ, frente às assimetrias de gênero que permeiam o contexto social e histórico da sociedade brasileira, demonstra-se imprescindível. Ao impor o reconhecimento do papel da mulher em âmbito social, laboral e familiar, busca mitigar e conscientizar acerca de tal desigualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Institui as diretrizes para a adoção de Perspectiva de Gênero no julgamento de casos pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Trad. de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6:** direito de família. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Economia dos cuidados:** marco teórico-conceitual. Rio de Janeiro, 2016.

MADALENO, Rolf. **Alimentos compensatórios.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MOLINIER, Pascale. O ódio e o amor, caixa preta do feminismo? Uma crítica da ética do devotamento. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 10, n. 16, p. 227-242, dez. 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do direito civil, volume 6:** direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS MULHERES[*]

Isabel de Oliveira Antonio[**]

Laura Picazio[***]

Resumo: Em um contexto marcado por assimetrias de gênero, a ruptura conjugal frequentemente acentua vulnerabilidades socioeconômicas femininas, especialmente devido à sobrecarga com o cuidado dos filhos, à desvalorização do trabalho doméstico e às desigualdades no mercado de trabalho. Com isso, a pergunta que expressa o problema da pesquisa é "em que medida os alimentos compensatórios, aliados à aplicação da perspectiva de gênero, são capazes de mitigar as vulnerabilidades socioeconômicas das mulheres após a dissolução das relações conjugais". O objetivo da pesquisa é analisar os alimentos compensatórios enquanto instrumento jurídico, verificando se ele, em conjunto da aplicação da perspectiva de gênero, é apto a mitigar as vulnerabilidades socioeconômicas das mulheres, após a dissolução das relações conjugais. Para tanto, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, também utilizando-se das técnicas de revisão bibliográfica de literatura sobre as temáticas e análise documental de legislações e normativas relacionadas à discussão. A pesquisa se justifica pela relevância jurídica e social do tema, uma vez que busca enfrentar desigualdades estruturais que afetam diretamente as mulheres após a dissolução das relações conjugais. Por fim, conclui-se que os alimentos compensatórios, pautados no dever da mútua assistência e solidariedade, podem atenuar a disparidade econômica dos ex-cônjuges ou companheiros após a separação, buscando corrigir a vulnerabilidade da mulher e promover a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: alimentos compensatórios; perspectiva de gênero; vulnerabilidade socioeconômica.

INTRODUÇÃO

O texto constitucional de 1988 garante a igualdade formal entre todos e, em especial, entre o homem e a mulher. Porém, na realidade, o gênero feminino tem sido subordinado ao masculino em inúmeras situações, devido aos resquícios do modelo patriarcal que persistiu por muito tempo na sociedade e com reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto marcado por assimetrias de gênero, a ruptura conjugal frequentemente

[*] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

[**] Mestranda e graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), campus de Franca (SP). Bolsista do Programa de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. E-mail: isabel.antonio@unesp.br.

[***] Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), campus de Franca (SP). Bolsista PIBIC/CNPq. E-mail: laura.picazio@unesp.br.

acentua vulnerabilidades socioeconômicas femininas, especialmente devido à sobrecarga com o cuidado dos filhos, à desvalorização do trabalho doméstico e às desigualdades no mercado de trabalho.

Com isso, a pergunta que expressa o problema da pesquisa é “em que medida os alimentos compensatórios, aliados à aplicação da perspectiva de gênero, são capazes de mitigar as vulnerabilidades socioeconômicas das mulheres após a dissolução das relações conjugais”.

O objetivo da pesquisa é analisar os alimentos compensatórios enquanto instrumento jurídico, verificando se ele, em conjunto da aplicação da perspectiva de gênero, é apto a mitigar as vulnerabilidades socioeconômicas das mulheres, após a dissolução das relações conjugais.

Para tanto, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, partindo da hipótese de que as vulnerabilidades socioeconômicas das mulheres podem ser atenuadas com o instituto jurídico dos alimentos compensatórios, aliado à perspectiva de gênero. Foram utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica de literatura sobre as temáticas e análise documental de legislações e normativas relacionadas à discussão.

Desse modo, justifica-se a pesquisa pela relevância jurídica e social do tema, uma vez que busca enfrentar desigualdades estruturais que afetam diretamente as mulheres após a dissolução das relações conjugais.

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A VULNERABILIDADE ECONÔMICA DAS MULHERES

Martha Fineman (2023, p. 1382) explica que a vulnerabilidade decorre da própria condição corporal humana (*embodiement*), o que implica a constante possibilidade de danos e eventos adversos, muitas vezes fora do controle individual. Para a autora, a vulnerabilidade se trata de uma característica universal e permanente, distinta da dependência inevitável, que também é universal, porém ocorre de forma episódica e relacionada às fases do desenvolvimento humano (Fineman, 2023, p. 1382).

Em relação à vulnerabilidade socioeconômica, deve-se considerar as desigualdades socioeconômicas. Nesse panorama, Marta Arretche (2018, p. 18) afirma que no início do regime democrático contemporâneo, no contexto brasileiro, a desigualdade econômica foi amplamente gerada por um modelo de política social, que criava divisões entre grupos privilegiados (*insiders*) e excluídos (*outsiders*). Essa dinâmica era reforçada por um sistema educacional que vinculava origem social ou desempenho escolar e à renda no mercado de trabalho, além de condicionar o acesso a direitos previdenciários e à saúde à inserção no emprego formal.

No caso das mulheres, as vulnerabilidades são intensificadas por fatores socioeconômicos estruturais, de modo que os alimentos compensatórios surgem como instrumento jurídico relevante para, ao menos, atenuar a vulnerabilidade econômica feminina, especialmente após a dissolução das relações conjugais.

Nesse contexto, de acordo com Costa e Lobo (2017, p. 2), os alimentos compensatórios surgem no Brasil como um tipo de compensação entre os ex-cônjuges ou companheiros, fundamentada na restituição do equilíbrio econômico-financeiro entre eles após a dissolução do casamento ou a separação.

Em semelhante, Maria Berenice Dias e Felipe Matte Russomanno (2013, p. 302-303) afirmam que tem direito aos alimentos compensatórios o ex-cônjuge ou companheiro que, em virtude da separação e considerando o dever de mútua assistência e solidariedade, não pode garantir o padrão de vida anterior. Ainda, os autores justificam a obrigação ao passo em que "as responsabilidades assumidas quando do casamento ou da constituição de união estável não podem simplesmente desaparecer quando o relacionamento chega ao fim" (Dias; Russomanno, 2013, p. 307).

Em uma sociedade ainda marcada por valores patriarcais, a ampliação da participação feminina no mercado de trabalho e sua emancipação exigem análise crítica. Isso porque ainda persistem desigualdades estruturais, como a baixa presença de mulheres em cargos de poder, mesmo quando possuem formação e experiência equivalentes às dos homens, além de diferenças salariais significativas para o desempenho das mesmas funções (Nogueira; Guedes, 2021 *apud* Paes; Moás, 2022, p. 130).

Essas desigualdades relacionam-se com o fato de que as mulheres costumam dedicar-se aos trabalhos reprodutivos e domésticos, os quais muitas vezes não são valorizados e, assim, quando a separação ocorre, a vida digna dessas mulheres resta comprometida, considerando a situação de ainda mais vulnerabilidade (Paes; Moás, 2022, p. 121-122).

Como resultado de uma tentativa de mitigar as desigualdades estruturais e promover a isonomia de gênero, e não só a igualdade formal, foi elaborado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. Essa medida veio, em parte, em decorrência de uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao Brasil, no caso Márcia Barbosa de Souza e Outros *v.* Brasil.

Para fins de explicação, a Corte IDH determinou ao Brasil, como parte das medidas de reparação integral, a adoção de garantias de não repetição que incluem: a crianças de um sistema nacional de dados sobre violência contra as mulheres, capaz de subsidiar análises quantitativas e qualitativas; a promoção de formação continuada das forças policiais com enfoque em gênero

e raça; a capacitação de agentes públicos sobre os impactos do feminicídio e da violência de gênero; e a implementação de um protocolo nacional voltado à investigação de feminicídios (Cambi, 2024, p. 102).

Em relação à fixação de alimentos compensatórios, ressalta-se a

> [...] absoluta relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 e de todos os movimentos que vêm sendo feitos para reconhecimento e valorização do trabalho doméstico como trabalho, embora não remunerado, mas como forma de colaboração no desenvolvimento, inclusive patrimonial, das famílias, porque o reflexo virá quando da judicialização dos rompimentos matrimoniais na fixação dos alimentos e na justa e adequada partilha patrimonial (Paes; Moás, 2022, p. 125).

Desse modo, deve-se levar em consideração, quando da dissolução de um relacionamento, seja casamento ou união estável, as vulnerabilidades e desigualdades sociais que atravessam as experiências individuais das pessoas que integram a família.

Nesse sentido, as autoras Érica Paes e Luciane da Costa (2022, p. 127) expõem que, ao analisar o contexto brasileiro sob a perspectiva da interseccionalidade, após o término das relações conjugais, é comum que as mulheres assumam sozinhas a responsabilidade pelos filhos, diante da ausência de participação paterna no cuidado e sustento.

Por isso, as mulheres negras são um dos principais públicos atendidos pelas Defensorias Públicas, sendo que as autoras também associam às mulheres negras o fator da baixa escolarização, o que contribui para que muitas tenham como principal fonte de renda o trabalho doméstico (Paes; Moás, 2022, p. 127), trabalho este que é mal remunerado.

Assim, as vulnerabilidades socioeconômicas podem ser mitigadas, em partes, pela fixação dos alimentos compensatórios, sob a perspectiva de gênero interseccional, que leva em consideração as desigualdades entre homens e mulheres, bem como as de raça e classe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que os alimentos compensatórios, pautados no dever da mútua assistência e solidariedade, podem atenuar a disparidade econômica dos ex-cônjuges ou companheiros após a separação, buscando corrigir a vulnerabilidade da mulher e promover a dignidade da pessoa humana.

Os alimentos compensatórios podem representar uma forma de reparação da desigualdade de remuneração e valorização do trabalho doméstico exercido pela mulher dentro do relacionamento conjugal.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil: a inclusão dos *outsiders*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n. 96, p. e339613, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Mtx4F43dy9YjLkf9k85Gg7F/abstract/?lang=pt. Acesso em: 1 mai. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

COSTA, Cora Cristina Ramos Barros; LÔBO, Fabíola Albuquerque. A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 6, ed. 1, 2017. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/277. Acesso em: 1 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimento dos bens comuns: não dá para confundir! *In:* **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**, IBDFAM, 2013, p. 297-310. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/306.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2026.

FINEMAN, Martha Albertson. O sujeito vulnerável: ancorando a igualdade na condição humana / The Vulnerable Subject: anchoring equality in the human condition. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1371–1401, 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66023. Acesso em: 20 abr. 2026.

PAES, Érica de Aquino; MOÁS, Luciane da Costa. O direito das famílias à luz da perspectiva de gênero: considerações acerca da fixação dos alimentos compensatórios a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. esp, p. 121–132, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/310. Acesso em: 9 abr. 2026.

A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO DIVÓRCIO *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Bruna Cristina Lopes Martins[*]

Jaqueline Naiane Gonçalves Torres[**]

Resumo: A pesquisa tem como objetivo analisar as finalidades da dissolução da união estável e do divórcio *post mortem*, as suas implicações no âmbito do direito de família, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, verificando sobre a análise que prevaleça à vontade livremente manifestada em vida na dissolução do casamento e quais são os seus impactos jurídicos no direito sucessório, partilha de bens e as consequências para o direito previdenciário. O problema de pesquisa investigado será a extinção do casamento ou da união estável por meio da morte sem a devida regularização do divórcio, analisando a existência de lacunas na legislação e na jurisprudência, com foco nas consequências para o direito sucessório e previdenciário. A metodologia utilizada será a qualitativa, baseada em revisões bibliográficas e análise de jurisprudências dos tribunais, buscando compreender qual tem sido o entendimento dos tribunais e o que diz o ordenamento jurídico a respeito do tema. Dessa forma, a pesquisa busca trazer mais clareza as partes envolvidas, com base no princípio da dignidade humana, evitando conflitos patrimoniais, sucessórios (legitimidade dos herdeiros) e facilitando as consequências ao direito previdenciário.

Palavras-chave: Casamento, União Estável, Divórcio e Conflitos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a dissolução *post mortem* do casamento e da união estável, matéria amplamente debatida no ordenamento jurídico brasileiro diante da ausência de previsão legal expressa e da divergência de entendimentos jurisprudenciais. O problema de pesquisa consiste em analisar a ausência de previsão normativa acerca da possibilidade do divórcio *post mortem*, especialmente quando o falecimento de uma das partes ocorre durante o trâmite da ação de divórcio ou dissolução da união estável. A controvérsia decorre da distinção entre a morte, fato jurídico natural, e o divórcio, entendido como direito potestativo fundamentado na autonomia da vontade.

Assim, discute-se a possibilidade de preservação da manifestação inequívoca de vontade da parte que pretendia dissolver o vínculo conjugal, ainda que o falecimento ocorra antes da conclusão do processo. A metodologia adotada consiste em análise documental,

[*] Bruna Cristina Lopes Martins. Graduada em Direito. Aluna especial do Programa de Pós Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail direitobrunamartins@hotmail.com

[**] Jaqueline Naiane Gonçalves Torres.Graduada em Direito. Aluna especial do Programa de Pós Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail jaketorres5@gmail.com

revisão bibliográfica e estudo jurisprudencial, com base em doutrinas, artigos científicos e decisões dos tribunais. A pesquisa busca examinar as lacunas legislativas existentes, realizando comparação entre a legislação vigente e os entendimentos jurisprudenciais, além de analisar os conflitos familiares e patrimoniais decorrentes da ausência de regulamentação específica.

O estudo também pretende compreender de que forma a integração entre o Direito de Família e o Direito Negocial pode contribuir para soluções mais humanas, céleres e eficazes nos litígios familiares, reduzindo conflitos processuais e promovendo maior efetividade do acesso à justiça.

Entre as soluções apontadas, destaca-se a necessidade de reforma legislativa no Código Civil para prever expressamente o prosseguimento da ação de divórcio após o falecimento de uma das partes, desde que já demonstrada a vontade inequívoca de dissolução do vínculo. Tal medida proporcionaria maior segurança jurídica, respeito à autonomia da vontade e prevenção de conflitos sucessórios e previdenciários decorrentes da manutenção formal de relações já encerradas de fato.

A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO DIVÓRCIO *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A dissolução *post mortem* refere-se ao encerramento dos vínculos jurídicos em razão da morte de um dos cônjuges ou conviventes. Na união estável, exige-se o reconhecimento e dissolução da união; já no casamento, discute-se o denominado divórcio *post mortem*. A temática ganha relevância nas hipóteses em que o término da relação ocorreu de fato em vida, mas não foi formalizado antes do falecimento de uma das partes.

A legislação brasileira estabelece, como regra, que o casamento é dissolvido pela morte de um dos cônjuges, extinguindo automaticamente o vínculo matrimonial e conferindo ao sobrevivente a condição de viúvo(a), com os respectivos efeitos sucessórios e previdenciários. O Código Civil, em seu artigo 1.571, prevê que a sociedade conjugal pode ser encerrada pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sendo que a dissolução do casamento válido ocorre apenas pela morte ou pelo divórcio (Brasil, 2002).

Todavia, permanecem lacunas jurídicas quanto às situações em que a união já estava rompida de fato, mas sem formalização. Questiona-se, por exemplo, quem possuirá legitimidade sucessória quando já havia separação consolidada ou quando existia ação de divórcio em curso e um dos cônjuges falece antes da sentença.

Sobre a união estável, Rolf Madaleno esclarece:

> Por fim, a morte também dissolve a união estável, subsistindo interesses na declaração de existência pretérita da união estável [...] entendendo inexistir qualquer tipo de hierarquia entre as diferentes entidades familiares do casamento e da união estável e que, portanto, a sucessão do companheiro falecido também deve ser regulada pelo artigo 1.829 do Código Civil (2021, p. 1276).

Assim, tanto o cônjuge quanto o companheiro possuem direitos sucessórios equivalentes após o falecimento, especialmente após o reconhecimento da equiparação entre casamento e união estável pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito constitucional, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito. Rodrigo da Cunha Pereira define:

> É um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos [...] um macro-princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade (2021, n.p.).

No Direito de Família, a dignidade da pessoa humana assegura proteção à autonomia e à liberdade individual. Nesse contexto, Rolf Madaleno afirma:

> O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana [...] assegurando a comunhão plena de vida [...] de cada integrante da sociedade familiar (2016, n.p.).

Dessa forma, nos casos em que já existe processo de divórcio ou dissolução da união estável em andamento, a extinção da ação exclusivamente pela morte pode representar afronta à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana, sobretudo quando a separação de fato já estava consolidada.

Com a morte, ocorre a abertura da sucessão, transmitindo-se automaticamente aos herdeiros os bens, direitos e obrigações do falecido. O artigo 1.829 do Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária, observando-se que a classe mais próxima exclui a posterior. Sobre a legitimação sucessória, Christiano Cassettari leciona:

> A legitimação sucessória é a aptidão que deve ter o herdeiro legítimo e o testamentário para suceder [...] é necessário ter capacidade para suceder, ou seja, precisa estar viva ou já ter sido concebida no momento da abertura da sucessão. (2022, n.p.).

Nesse sentido, sustenta-se que, nos casos em que já havia inequívoca intenção de dissolver o vínculo conjugal, o divórcio ou a dissolução *post mortem* deveriam ser admitidos, afastando-se os efeitos sucessórios do cônjuge sobrevivente e preservando a vontade do falecido.

Quanto aos aspectos previdenciários, a Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, inciso V, a pensão por morte aos dependentes do segurado (Brasil, 1988). A Lei 8.213/91 regulamenta o benefício, estabelecendo as condições para sua concessão e definindo os dependentes do Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 1991).

O artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes preferenciais o cônjuge, companheiro(a) e filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos, sendo a dependência econômica presumida. Nos casos de união estável, exige-se comprovação material da convivência, conforme redação da Lei 13.846/19 (Brasil, 2019).

A jurisprudência também reconhece o direito do ex-cônjuge à pensão por morte quando comprovada dependência econômica, conforme entendimento consolidado na Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça (SÚMULA 336, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 456).

Diante disso, a ausência de legislação específica acerca da dissolução e do divórcio *post mortem* pode gerar conflitos sucessórios e previdenciários, permitindo, em determinados casos, que pessoas separadas de fato continuem usufruindo de direitos decorrentes de vinculo jurídico já rompido materialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo, teve por objetivo demonstrar os objetivos da dissolução *post mortem* e as suas consequências quando não ocorre o divórcio ou a dissolução da união estável.

Sabe-se que o Direito de Família, está em um processo de modernização, diante de todas as mudanças sociais e culturais. A proposta de alteração na legislação visa, reduzir as desigualdades e as lacunas da legislação, trazendo mais liberdade e segurança jurídica, principalmente aos herdeiros, cônjuges e conviventes.

A liberdade e a dignidade da pessoa humana estão positivadas como direito fundamental e democrático ao redor do mundo. Embora todas as pessoas possuam direitos e deveres, cada uma irá escolher o que deseja, em todos os aspectos, incluindo o desejo de construir ou romper relações conjugais.

Olhar por esta perspectiva, faz permitir a aplicação do divórcio *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a vontade de se divorciar deve ser mantida por ser uma manifestação da autonomia da vontade humana, diante da natureza personalíssima da ação de divórcio ou da dissolução da união estável, independente da morte ou não e por se tratar do principal objeto da ação, não podendo ser extinto pelo óbito de uma das partes, casos em que será extinto sem resolução de mérito, a não aplicação do instituto configura um retrocesso a todo o progresso que foi alcançado ao longo dos anos, sendo uma medida muito importante para resolução de conflitos.

Dessa forma, nos casos em que as partes possuem uma ação em trâmite, onde já ficou clara a vontade no término do relacionamento, mediante as provas apresentada nos autos, e não foi aceito em sede de liminar, aplica-se o instituto *post mortem* para solucionar o que deveria ter ocorrido de fato quando solicitado por uma das partes. Infelizmente, não são raros os casos em que as partes são vítimas da desatenção do poder judiciário que infringe os nossos princípios constitucionais, trazendo consequências sucessórias e previdenciárias, onde por exemplo, o cônjuge/convivente, se torna consequentemente herdeiro necessário e possuidor do direito à pensão por morte.

Nesse sentido, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o instituto do divórcio *post mortem*, representa um avanço na legislação, e uma exigência pela própria Constituição Federal, que prioriza as decisões existenciais e a liberdade individual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01-05-2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20-04-2025.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 16-04-2025.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JUSBRASIL. **Súmula n. 336 do STJ.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-336-do-stj/1289710905. Acesso em: 21-04-2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

O STATUS JURÍDICO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Júlia Souza dos Santos[*]

Gabriela Jacinto Barbosa[**]

Resumo: O presente trabalho evidencia a condição jurídica e social das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio no Brasil, frequentemente denominados como vítimas invisíveis ou vítimas indiretas da violência de gênero. O problema central reside na desestruturação familiar e no vácuo assistencial que atinge os filhos após o crime, visto que, em cerca de 80% dos casos, o agressor é o próprio pai ou parceiro da mãe. A questão-chave é estudar como o ordenamento jurídico brasileiro, reconhece esses jovens como vítimas indiretas e quais mecanismos de amparo legal foram instituídos recentemente. A justificativa ancora-se na urgência de visibilizar esse grupo e debater a eficácia das políticas públicas de reparação. A hipótese sugere que, embora existam avanços legislativos, a carência de dados oficiais e o rigor nos critérios de renda para auxílios financeiros limitam a proteção efetiva. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa da legislação vigente e indicadores de segurança pública. Os resultados indicam que a Lei nº 14.717/2023 representa um marco na assistência material, mas o reconhecimento pleno demanda uma atuação intersetorial que supere a mera punição do agressor e foque na reconstrução do núcleo familiar.

Palavras-chave: órfãos do feminicídio; vítimas indiretas; proteção integral; direito das famílias; pensão especial.

INTRODUÇÃO

A violência que culmina na morte de mulheres no ambiente doméstico não se encerra no ato fatal; ela deixa um rastro de sofrimento silencioso que recai sobre os filhos e filhas, considerados as vítimas invisíveis dessa tragédia. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro, sob uma lógica patriarcal, colocou mulheres e crianças em uma posição de subordinação e invisibilidade, tratando a violência doméstica como questão de foro íntimo.

Contudo, a redemocratização e o advento da Constituição Federal de 1988, acompanhada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promoveram uma ruptura com a antiga Doutrina da Situação Irregular, estabelecendo a Doutrina da Proteção Integral e

[*] Júlia Souza dos Santos, Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unicesusc.

[**] Gabriela Jacinto Barbosa, Professora do Unicesusc, Mestra e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Presidenta da Comissão do Protocolo de Gênero da OAB/SC, Pós graduada em Direito das Famílias e Sucessões, Pós graduada em Direito Penal e Processo Penal, Vice-Presidenta da Comissão do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do IBDFAM e Advogada.

reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e prioridade absoluta do Estado.

Nesse cenário de evolução legislativa, surge o tema central deste estudo: a condição jurídica e a proteção integral dos órfãos do feminicídio no Brasil. O problema de pesquisa reside na persistente invisibilidade institucional desse grupo, visto que o sistema de justiça, historicamente, concentrou seus esforços na punição do agressor, negligenciando o vácuo assistencial e o trauma familiar que atingem os sobreviventes (MAFRA, 2023). Investigar essa realidade é urgente, pois em cerca de 79,8% dos casos, o agressor é o parceiro ou ex-parceiro da mãe (FBSP, 2025), o que lança o jovem em uma orfandade complexa, marcada pela perda simultânea da figura materna e do referencial paterno por prisão ou suicídio.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, amparada na revisão de doutrina especializada, legislações recentes e indicadores de segurança pública. O objetivo geral é analisar como o Direito das Famílias têm respondido a essa demanda, transitando de um foco puramente punitivo para medidas de amparo material e psicossocial, com ênfase no reconhecimento do status de vítima indireta como por exemplo na Resolução 243/2021 (CNMP, 2021) e na pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023. Busca-se, portanto, avaliar se os mecanismos atuais de proteção são capazes de efetivar o princípio da solidariedade familiar e garantir o desenvolvimento saudável desses jovens diante da desestruturação causada pela violência de gênero (SOUSA, 2013)

O STATUS JURÍDICO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A compreensão da orfandade por feminicídio exige um olhar sob a ótica da Vitimologia, ciência que permitiu ampliar o foco do sistema penal para além da punição do agressor, alcançando o sofrimento humano decorrente do crime (VIANA, 2016). Nesse contexto, enquanto a mulher é a vítima primária da violência letal, seus filhos consolidam-se como vítimas indiretas ou reflexas, sofrendo danos emocionais, materiais e a perda do suporte afetivo e do direito fundamental à convivência familiar (SUMARIVA, 2017; BRASIL, 1988).

A Resolução 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público formalizou esse status, definindo como vítimas indiretas as pessoas com relação de afeto ou parentesco que convivam ou dependam da vítima direta em caso de morte causada por crime (CNMP, 2021). A morte da mãe no ambiente doméstico, palco de 64,3% dos feminicídios no Brasil, subverte a função primordial da família, que deveria ser um reduto de segurança e afeto (FBSP, 2025;

SOUSA, 2013). A violência rompe os deveres de mútua assistência e proteção inerentes ao Poder Familiar, transformando o lar em um espaço de dominação e violação de direitos fundamentais (SOUSA, 2012).

Um dos maiores entraves à proteção integral desse grupo é a "invisibilidade institucional", caracterizada pela carência de dados oficiais unificados sobre o contingente de órfãos (MAFRA, 2023). Estimativas indicam que aproximadamente 70% das vítimas de feminicídio exerciam a maternidade, e em 18,5% das ocorrências, os descendentes testemunharam o ato fatal no interior de seus lares (FBSP, 2025). Essa exposição gera o risco da Transmissão Intergeracional da Violência (TIV), onde o ciclo de abusos pode ser reproduzido futuramente pelos jovens que assimilam a agressão como forma de lidar com conflitos (ALMEIDA; MIRANDA, 2013; JUNG; CAMPOS, 2019).

Além do luto, os órfãos enfrentam um esquecimento jurídico que os lança em um vácuo assistencial imediato, muitas vezes dependendo do acolhimento de parentes colaterais ou do sistema de acolhimento institucional (MAFRA, 2023). O trauma é agravado pelo conflito de narrativas entre as famílias materna e paterna, colocando o jovem no centro de disputas emocionais que podem levar ao isolamento e a transtornos como ansiedade e depressão.

Historicamente, a resposta estatal limitou-se ao campo penal, como na Lei nº 13.104/2015, que previu causas de aumento de pena para crimes cometidos na presença de descendentes (BRASIL, 2015). Recentemente, a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, transformou o feminicídio em crime autônomo com penas de até 40 anos, sinalizando o rigor do Estado contra a misoginia letal (NUCCI, 2025). Contudo, o endurecimento penal, isoladamente, não resolve a insegurança financeira dos sobreviventes.

Como resposta reparadora, a Lei nº 14.717/2023 instituiu a pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio em situação de baixa renda, garantindo um salário mínimo mensal (BRASIL, 2023). Embora represente um marco de suporte material, a eficácia da lei é criticada pelo rigor do critério de renda *per capita* de até 1/4 do salário mínimo, que pode excluir órfãos em situação de vulnerabilidade que não se enquadram na extrema pobreza (MAFRA, 2023). Outras iniciativas regionais, como o Auxílio Ampara em São Paulo e o Cartão Mulher Carioca no Rio de Janeiro, tentam preencher essa lacuna, evidenciando a necessidade de políticas públicas intersetoriais que garantam a reconstrução digna do futuro desses jovens (ALVES; OLIVEIRA, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permite concluir que o feminicídio não se encerra com a morte da mulher, mas prolonga-se na desestruturação vitalícia de seus descendentes. O reconhecimento jurídico dos órfãos como vítimas indiretas é um avanço necessário, mas ainda insuficiente se desacompanhado de um mapeamento nacional preciso que fundamente políticas públicas permanentes. A Doutrina da Proteção Integral impõe que o Direito das Famílias olhe para além da punição criminal, focando na reparação do dano e na garantia de assistência psicológica e financeira. Embora a Lei nº 14.717/2023 seja um marco de suporte material, é imperativo que o Estado flexibilize critérios de exclusão e fortaleça a rede de apoio intersetorial, garantindo que o lar deixe de ser um cenário de violência para ser, novamente, um espaço de dignidade e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Adriana Aparecida; MIRANDA, Olivia Barbosa; LOURENCO, Lélio Moura. **Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma revisão bibliométrica.** Gerais, Rev. Interinstitucional de Psicologia, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 298-311, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_a rttext&pid=S1983-82202013000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 abr. 2026.

ALVES, Rafaela Katryne; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. **Crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica**. Anais do 20º Encontro Científico Cultural Interinstitucional – 2022. Paraná. 2022. Disponível em: /https://www4.fag.edu.br/ anais-2022/Anais-2022-65.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov .br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br /ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015, 9 de mar. de 2015. **Institui a Lei do Feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 243/2021, 2021. **Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às**

Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021. Disponível em: /https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf . Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. **Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio**. Brasília, DF: Presidente da República. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14717.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content /uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein. **Órfãos do Feminicídio: Vítimas Indiretas da Violência Contra a Mulher.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: indexlaw.org/index.php/revistacpc /article/view/5573. Acesso em: 30 abr. 2026.

MAFRA, Emy Hannah Ribeiro: **"Meu pai matou minha mãe": As crianças e adolescentes nos processos criminais de feminicídio da comarca de Ananindeua/PA**. Universidade Federal do Pará, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol.2 - 10ª Edição 2026 . 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999414/. Acesso em: 30 abr. 2026.

SOUSA, Tânia Sofia de: Os filhos do silêncio: **Crianças e jovens expostos à violência conjugal - Um estudo de casos**. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Portugal, 2013. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/108980525 /os-filhos-do-silencio. Acesso em: 29 de abr. 2026.

SUMARIVA, Paulo, **Criminologia: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2017.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 4. ed. Salvador. Juspodivm. 2016.

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 14.713/2023 NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

Giovana Oliveira Montanher[*]

Nathália Ronchi[**]

Resumo: O presente trabalho analisa a efetividade da Lei n. 14.713/2023 na proteção de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com enfoque nos processos de regulamentação de guarda. A pesquisa parte da compreensão de que a violência de gênero impacta diretamente as dinâmicas familiares e as decisões judiciais envolvendo filhos, exigindo uma atuação integrada entre o direito de família e a proteção das mulheres. A referida lei introduziu mudanças ao vedar a guarda compartilhada em contextos de risco de violência e ao estabelecer a necessidade de investigação prévia dessas situações. O estudo problematiza se tais alterações normativas são suficientes para garantir proteção efetiva ou se apresentam limitações, especialmente diante da ausência de critérios objetivos quanto à produção de provas e das dificuldades procedimentais na aplicação da norma. Adota-se metodologia hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora a Lei n. 14.713/2023 represente um avanço normativo na incorporação da perspectiva de gênero nos processos de guarda, sua efetividade ainda é condicionada por lacunas procedimentais e interpretativas que podem comprometer a proteção integral das mulheres, demandando aprimoramentos na sua aplicação prática.

Palavras-chave: regulamentação de guarda; guarda compartilhada; perspectiva de gênero.

INTRODUÇÃO

O debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil tem evidenciado sua profunda conexão com as disputas em torno da maternidade e dos direitos parentais. Nesse contexto, torna-se cada vez mais visível a interseção entre o direito das famílias e o sistema de justiça criminal, sobretudo diante dos impactos concretos da violência nas condições de vida das mulheres e de seus filhos. As recentes alterações legislativas nesse campo indicam uma tentativa de responder a essas demandas, ao mesmo tempo em que revelam novos desafios quanto à sua aplicação prática e efetividade.

[*] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Pós-graduada em Direito da Mulher e Direito de Família e Sucessões pela Faculdade LEGALE; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: giovanamontanhr@gmail.com.

[**] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: nathaliaronchi@hotmail.com.

Nesse cenário, a Lei n. 14.713/2023 promoveu modificações no Código Civil e no Código de Processo Civil ao estabelecer restrições à guarda compartilhada em situações que envolvam risco de violência doméstica ou familiar, além de atribuir ao magistrado o dever de indagar previamente sobre a existência de tais situações antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação. A medida não se opõe à consolidação da guarda compartilhada como modelo preferencial no ordenamento jurídico brasileiro desde a Lei n. 13.058/2014, tensionando, contudo, sua aplicação em contextos marcados por assimetrias e violência.

Embora orientada pela proteção de crianças e adolescentes, a nova disciplina normativa também incide diretamente sobre a vida das mulheres, produzindo efeitos que vão além da esfera parental. Ao mesmo tempo em que pode contribuir para o afastamento do agressor das decisões parentais, a lei suscita questionamentos quanto à autonomia das mulheres, especialmente quando desconsidera suas escolhas e as especificidades dos casos concretos.

Diante disso, o presente estudo propõe analisar a efetividade da Lei n. 14.713/2023 a partir de três eixos centrais: a vedação da guarda compartilhada em situações de violência, a dinâmica procedimental de identificação desses casos e a ausência de critérios claros quanto à produção de elementos probatórios.

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 14.713/2023 NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

A Lei nº 14.713/2023 representa um avanço normativo ao reconhecer a incompatibilidade entre violência doméstica e o exercício conjunto da parentalidade. Contudo, sua efetividade apresenta limitações relevantes que merecem análise crítica.

A principal delas reside na distinção entre guarda e convivência: ao restringir apenas o instituto da guarda, a lei não impede, necessariamente, o contato do genitor agressor com a criança, o que pode esvaziar sua finalidade protetiva (Vieira, 2023). Na visão de Maria Berenice Dias, a medida é descontextualizada, pois ambos os genitores permanecem vinculados ao poder familiar independentemente da guarda (Dias apud Vieira, 2023).

Do ponto de vista processual, a inserção do art. 699-A no Código de Processo Civil determina que o juiz indague as partes sobre eventual risco de violência doméstica antes da audiência de mediação. Porém, a norma não especifica quais elementos probatórios são aptos a demonstrar esse risco, falha que se repete no § 2º do art. 1.584 do Código Civil. Hildebrand (2024) sustenta que, por analogia ao art. 19, § 4º, da Lei Maria da Penha, bastaria a

declaração da vítima acompanhada de indícios, sem exigência de prova cabal. A autora propõe, ainda, que a audiência de conciliação seja dispensada mediante requerimento da mulher em situação de violência, cabendo ao juiz negar apenas diante de prova inequívoca da ausência de risco (Hildebrand, 2024).

Agrava esse quadro o fato de que as audiências de mediação familiar são, em sua maioria, conduzidas por conciliadores e mediadores, sem a presença do juiz ou do Ministério Público, o que compromete a aplicação prática do dispositivo.

A efetividade da lei também deve ser examinada à luz das desigualdades estruturais que atravessam a maternidade no Brasil. Como apontam Mattar e Diniz (2012), raça, classe e geração condicionam o grau de legitimidade social atribuído ao exercício materno, colocando mulheres em situação de violência em posição duplamente vulnerável: são responsabilizadas tanto por permitir quanto por negar o contato dos filhos com o genitor agressor. Essa dinâmica é agravada pela realidade da maternidade solo, uma vez que no Brasil quase metade das mulheres que lideram seus domicílios, cerca de 46%, criam filhos ou netos sem qualquer apoio de um parceiro, contingente esse que atinge o universo de mais de 11 milhões de brasileiras (Gênero e Número, 2020).

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021, surge como instrumento complementar relevante, ao orientar magistrados a incorporar análises feministas e interseccionais de gênero, raça e classe, nas decisões judiciais (Cirino; Feliciano, 2023).

Conclui-se que a Lei nº 14.713/2023, embora amplie a proteção às mulheres que buscam a guarda unilateral, não se apresenta como solução definitiva para os casos de violência doméstica no âmbito das relações familiares, sendo necessária uma aplicação judicial atenta às assimetrias de poder que estruturam essas relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise evidencia que a Lei nº 14.713/2023 representa um avanço ao reconhecer a possibilidade de não concessão de guarda compartilhada em caso de violência doméstica ou familiar. Contudo, sua efetividade ainda encontra limites relevantes, especialmente diante de lacunas procedimentais, da ausência de critérios mais objetivos para a comprovação da violência e da persistente fragmentação entre as esferas do direito de família e da proteção às mulheres.

Observa-se, ainda, que a aplicação da norma depende, em grande medida, da

incorporação efetiva da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, sob pena de reprodução de estereótipos e desigualdades já consolidadas. Nesse sentido, a utilização consistente do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero mostra-se fundamental para que a legislação alcance seus objetivos.

Assim, conclui-se que, embora relevante, a lei não se apresenta como solução suficiente, exigindo aprimoramentos interpretativos e institucionais que considerem a complexidade das relações familiares em contextos de violência.

REFERÊNCIAS

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, v. 20, p. 247-271, 2023.

GÊNERO E NÚMERO. Um retrato das mães solo na pandemia. **Gênero e Número**, 8 jul. 2020. Disponível em: https://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia. Acesso em: 10 mar. 2026.

HILDEBRAND, Cecilia Rodrigues Frutuoso. **Aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha ao Processo Civil como forma de acesso à justiça da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. 2024. 334 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grillo. Hierarquias Reprodutivas: maternidade e desigualdade no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Comunic., Saude, Educ.**, v. 16, n. 40, p. 107-19, 2012.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, Dignidade da Pessoa Humana e Relativismo Cultural. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 9, p. 306-330, 2017.

VIEIRA, ALINE. **Vagueza e descontexto da Lei 14.713/2023 diante das discussões de direito de família**. Acesso disponível: https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/vagueza-e-descontexto-da-lei-14-713-2023-diante-das-discussoes-de-direito-de-familia/. Acesso em 30 de junho de 2025.

PARTILHA COMPENSATÓRIA OU POR INDIGNIDADE: PROTOCOLO DE GÊNERO APLICADO À DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Renata Okano Gimenes Sella[*]

Resumo: O Conselho Nacional de Justiça, através do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, determina que, na análise do caso concreto, o poder Judiciário busque reduzir a desigualdade existente entre mulheres e homens. O Código Civil (CC) traz normas acerca do regime de bens das sociedades conjugais, delimitando a partilha desses bens por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável. O ordenamento jurídico pátrio não utiliza o termo "meação" para se referir à partilha de bens quando da dissolução da sociedade conjugal. A atualização do Código Civil, prevista no Projeto de Lei nº 04/25, traz conceitos importantes sobre a indignidade no Direito das Famílias e sucessões. Quando houver situação de violência doméstica, é possível a atribuição de quotas diferentes dos bens a cada parte (cônjuges ou conviventes). Trata-se de partilha desigual justificada pela circunstância da violência doméstica, como ato de indignidade, e é contemplada pelos valores da atualização do CC.

Palavras-chave: Protocolo de gênero; Dissolução da sociedade conjugal; Indignidade; Partilha Compensatória.

INTRODUÇÃO

Inspirado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) e pelo movimento global em proteção ao direito das mulheres, o Direito brasileiro passou a se debruçar mais verticalmente sobre a questão do gênero nas relações familiares. Ocorre que a questão patrimonial quando do rompimento da sociedade conjugal – seja pelo divórcio ou pela dissolução da união estável – não acompanhou *pari passu* essa evolução.

"Ainda que a sociedade tenha melhorado quanto à igualdade de gênero, ainda há muito a evoluir na realidade nua e crua das famílias; vê-se que ainda é muito comum as mulheres saírem prejudicadas no momento da separação" (Garcia; Bim, 2026, p. 71).

Há necessidade de se avançar na intepretação legal para que a igualdade material entre mulheres e homens seja alcançada, notadamente em situação de maior vulnerabilidade representada pela ocasião de ruptura da relação conjugal marcada pela violência doméstica. A doutrina possui papel fundamental nesse movimento, daí a importância do presente artigo.

[*] Graduada e Pós-graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, Defensora Pública do Estado de São Paulo, membra IBDFAM, Coordenadora Regional da Escola da Defensoria Pública – EDEPE, Conselheira Municipal de Políticas Públicas para Mulheres em Bauru, rgimenes@defensoria.sp.def.br.

PARTILHA COMPENSATÓRIA OU POR INDIGNIDADE: PROTOCOLO DE GÊNERO APLICADO À DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Projeto de Lei nº 04/2025 visa atualizar o Código Civil e aborda a questão compensatória no Direito das Famílias: ao tratar sobre os Alimentos Compensatórios em capítulo próprio (art. 1.709-A e seguintes), traz à tona possibilidade de fixação dos alimentos valendo-se de critério indenizatório à sobrecarga materna e à invisibilidade do labor doméstico.

Os alimentos compensatórios já eram estudados pela doutrina, por existirem pessoas "merecedoras dessa compensação econômica por se encontrarem no fim do casamento, ou de sua união estável, em lastimável situação financeira diante da estratificação social vivenciada no curso do relacionamento afetivo e que se esboroa com a ruptura da sociedade afetiva" (Madaleno, 2024, p. 140). Na mesma linha principiológica, o instituto da partilha também deve ser tratado sob a ótica compensatória.

A sociedade conjugal se finda via divórcio pela manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges (art. 1.571 do Código Civil). No capítulo referente à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, o Código Civil prevê a partilha de bens na seguinte forma: "Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens. Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida".

O Código Civil disciplina os regimes de bens no casamento, nos arts. 1.639 a 1.688. O regime de comunhão parcial de bens – regime automaticamente aplicado na ausência de pacto antenupcial – está previsto no art. 1.658 do Código Civil: "Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".

Vê-se que a lei usa as palavras "comunicação" e "partilha" de bens, o que não necessariamente levam à conclusão de que a comunicação ou a partilha seja na mesma medida para cada cônjuge ou convivente. Porém, a doutrina se habituou a se referir ao quinhão recebido por cada um dos cônjuges/conviventes por ocasião do fim da união como "meação". Ocorre que esse termo "meação" foi previsto apenas nas seguintes seções do Código Civil: ao dispor sobre i) o do direito de vizinhança (art. 1.307); ii) os direitos e deveres dos condôminos (art. 1.327, 1.328 e 1.330); iii) o usufruto (art. 1.392); iv) a separação judicial por enfermidade de um dos cônjuges (art. 1.572, §3º, do Código Civil); v) a doação de bens comuns (art. 1647, inciso IV); vi) o regime de bens elegível pelos cônjuges de participação final dos aquestos (art.

1.676 do Código Civil, que será suprimido pela reforma) e ao disciplinar vii) o direito sucessório (art. 2.019).

O termo "meação" não cabe mais ser invocado ao se referir à partilha de bens por ocasião da dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, por apequenar o instituto, não sendo essa a escolha do legislador. Também no PL 04/25, o verbete não é utilizado nesse contexto.

Por todo o arcabouço de garantias aos direitos da mulher alcançados pelo Brasil, nos casos de extinção da relação conjugal em que haja situação de violência doméstica, pode ser atribuída quota diferente de bens a cada uma das partes. A adequação proporcional da quota de bens em caso de violência doméstica dos funciona como sanção civil. Trata-se de partilha desigualitária, justificada pela situação de violência doméstica.

Daí o equívoco em limitar o instituto da partilha de bens entre cônjuges e conviventes vivos ao termo "meação". Tal vocábulo não foi previsto pelo Código Civil neste aspecto e reduz o alcance da partilha como instrumento de efetivação do Protocolo de gênero e superação da vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica.

O instituto da partilha compensatória personifica a efetivação no Direito de Família do dever do Estado (aqui como Estado-juiz) de coibir a violência nas relações familiares. Trata-se de aplicação concreta da norma constitucional do art. 226, §8º.

Além do arcabouço principiológico e respeito ao vocábulo elegido pelo legislador, uma segunda abordagem teleológica também fundamenta a possibilidade de atribuição de quotas diferentes de bens a cada cônjuge ou convivente quando do divórcio ou dissolução de união estável: o instituto da Indignidade.

O art. 113 do Código Civil trouxe, como princípio de regência das relações humanas, a boa-fé ou princípio da eticidade. Trata-se de espelho, no direito civil, da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República (art. 1º, III, CF).

O art. 1.814 do Código Civil aplica o conceito de eticidade ao direito sucessório. No inciso III, exclui-se da sucessão o herdeiro ou legatário que houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrer em crime contra a sua honra. Em complementação, o art. 1.962 autoriza a deserdação quando o descendente praticar i) ofensa física ou ii) injúria grave. A doutrina nomeou essa situação de Indignidade do herdeiro ou legatário.

O conceito de indignidade no Direito de Família se estende para além do direito sucessório. A professora doutrinadora paulista Giselda Hironaka foi uma das primeiras a escrever especificadamente sobre a indignidade nos alimentos. Segundo a doutrina, "há procedimento indigno quando se afronta a dignidade da pessoa humana" (Pereira, 2025, p. 299).

O Projeto de reforma do Código Civil traz expressamente a aplicação da Indignidade à pensão alimentícia. A alteração legislativa sugerida prevê a extinção ou redução do direto de receber alimentos caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, consignando que a extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados (art. 1.708 do PL nº 04/25).

"É preciso inserir as novas concepções, o novo vocabulário de Direito de Família e Sucessões, e assim fazer uma releitura no rol de indignidade prevista em Lei" (Pereira, 2025, p. 301). Por aplicação do princípio da eticidade em conjugação com o Protocolo de Gênero, somado aos princípios norteadores da reforma do Código Civil, é imperativa a aplicação do conceito de indignidade na partilha de bens por ocasião da dissolução da sociedade conjugal. Nesse sentido, a prática de violência doméstica (Lei nº 11.340/06) pelo cônjuge ou companheiro deve ser considerada como ato indigno, apto a influenciar a partilha de bens.

A partilha desigualitária já é prevista pelo ordenamento jurídico. A Lei nº 11.977/09, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em disposição legal incluída pela Lei nº 12.693, de 2012, determina que, nas hipóteses de dissolução do vínculo conjugal, o título de propriedade do imóvel adquirido seja registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável. Trata-se de aplicação da igualdade material entre mulheres e homens, pelos menos em favor da população hipossuficiente, alvo dos programas sociais. Trata-se de partilha desigual tendo por *descrimen* o gênero.

O Projeto de reforma do Código Civil também consagra possibilidades de partilha desigualitária. Por meio da autonomia da vontade, poderão os cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes legais, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública (art. 1.640, §2º). Além disso, há partilha desigualitária no caso de sonegação de bens: caso o cônjuge ou convivente sonegue bens da partilha, buscando apropriar-se de bens comuns que esteja, em seu poder ou sob a sua administração, perderá o direito sobre o bem sonegado em favor do cônjuge ou convivente prejudicado (art. 1666-A). Ambas as alterações legislativas preveem possibilidades de quotas desiguais de bens a cada cônjuge.

Se a autonomia da vontade e a sonegação geram efeitos na partilha de bens, tanto mais a prática de violência doméstica deve gerar. O presente artigo visa lançar luz sobre o tema da indignidade na partilha entre vivos, pois,

> é a costumeira repetição de uma sensível doutrina que encontra resposta e escora em igualmente humanizados juízes que escutam e atendem as justas

> expectativas daqueles que buscam justiça, ainda que nem sempre a lei a eles a conceda, porque foram literalmente esquecidos nessa realidade sociofamiliar que confere esperanças e afere direitos que corrigem distorções ou omissões legislativas (Madaleno, 2024, p.140).

Muito embora o conglomerado principiológico e legal já garanta a possibilidade da partilha compensatória, sugere-se que seja inserido artigo específico na reforma do Código Civil sobre o tema, o que pode se operacionalizar com auxílio do sempre inovador IBDFAM.

CONCLUSÕES FINAIS

A possibilidade da partilha desigualitária tendo por *descrimen* a violência doméstica consagra os princípios norteadores da Lei Maria da Penha, além de estar em consonância com os ideais da reforma do Código Civil.

A partilha compensatória ou por indignidade revela-se como efetivação no Direito das Famílias do dever do Estado de coibir a violência nas relações familiares. Trata-se de aplicação concreta da norma constitucional do art. 226, §8 bem como do princípio da eticidade à dissolução da sociedade conjugal.

REFERÊNCIAS

GARCIA, Ana Grasiele; BIM, Luciane Delalibera. A flexibilização do regime de bens no anteprojeto do Código Civil: novas perspectivas para a autonomia conjugal. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa (Coord.). **Do acesso à Justiça no Direito das Famílias e Sucessões**. Vol. V. Londrina, PR: Thoth, 2026. p. 61-78.

MADALENO, Rolf. **Alimentos Compensatórios**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A JUSTIÇA DO CASO CONCRETO E OS DESAFIOS À SEGURANÇA JURÍDICA SUCESSÓRIA

Gabriela de Carvalho Almança Lopes[*]

Victória Barbosa Holanda Leite[**]

Resumo: O trabalho examina a reconfiguração do direito real de habitação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que indica a transição de uma aplicação rígida para uma abordagem orientada pelo choque de vulnerabilidades. O objetivo é analisar os critérios de flexibilização na jurisprudência, investigando a extensão da tutela da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e do direito à moradia, sem comprometer a segurança jurídica. A metodologia é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de precedentes, como os Recursos Especiais n. 2.151.939/RJ e 2.212.991/AL. Os resultados demonstram que a flexibilização, fundamentada na função social e na solidariedade familiar, atende a demandas de justiça material, mas a ausência de parâmetros objetivos gera insegurança jurídica e favorece o subjetivismo e o ativismo judicial. Conclui-se que a legitimidade da relativização da norma sucessória exige a definição de balizas dogmáticas e critérios claros, como idade e capacidade financeira, que mesmo ausentes no códex, são capazes de equilibrar a proteção do vulnerável com a previsibilidade do sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Real de Habitação; Dignidade da Pessoa Humana; Segurança Jurídica.

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias e das Sucessões, por sua constante interação com as transformações sociais, passa por significativa reconfiguração teórica. Nesse contexto, o instituto do direito real de habitação (art. 1.831 do Código Civil) deixou de ser compreendido como uma garantia automática e rígida, assumindo caráter funcionalizado a ser aplicado à luz do caso concreto. A análise do tema revela como o Judiciário brasileiro, especificamente os Tribunais Superiores, tem buscado equilibrar a proteção do cônjuge sobrevivente com os

[*] Advogada e empresária, graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Educamais - Tríade Estudos Jurídicos em parceria com o IBDFAM. Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduada em direito do consumidor pela Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), gabriela@gabrielalopesadvcivel.com.

[**] Advogada graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Pós-graduada em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Educamais - Tríade Estudos Jurídicos em parceria com o IBDFAM, pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, victoriaholandaleite@gmail.com

direitos patrimoniais e existenciais dos herdeiros, diante do apontado

A discussão narrada ganhou relevância com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a adotar o critério do "choque de vulnerabilidades" para flexibilizar o direito real de habitação, buscando atender à justiça material no caso concreto. O estudo analisa os critérios utilizados pelo STJ nessa relativização, examinando a evolução histórica do instituto, seus fundamentos normativos e o tratamento conferido pela doutrina e pela jurisprudência contemporânea, a fim de avaliar seus impactos na função social do instituto e na segurança jurídica.

O artigo conclui que, embora a relativização do instituto atenda a demandas de justiça material, a ausência de parâmetros claros pode gerar insegurança jurídica. Assim, defende-se a necessidade de fixação de balizas dogmáticas que conciliem a proteção dos vulneráveis com a previsibilidade e estabilidade do sistema sucessório.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A JUSTIÇA DO CASO CONCRETO E OS DESAFIOS À SEGURANÇA JURÍDICA SUCESSÓRIA

O direito real de habitação foi originalmente concebido como instituto de aplicação objetiva e quase automática. Em sua origem, o instituto tinha forte caráter protetivo, especialmente voltado às mulheres em contexto de desigualdade, refletindo uma lógica patrimonialista e subsuntiva (TARTUCE, 2016, p. 219).

Com a Constituição Cidadã de 1988, contudo, houve uma inflexão paradigmática: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar passaram a orientar a interpretação do instituto, e o direito real de habitação é compreendido como instrumento de efetivação do direito social à moradia e preservação dos vínculos afetivos (NEVARES, 2014, p.37).

O desafio passa a ser equilibrar a proteção do sobrevivente com os direitos dos demais membros da família, sem violar a segurança jurídica ou os limites legais. A solução desses conflitos exige o uso da ponderação entre direitos fundamentais tendo como critério central o mínimo existencial, entendido como núcleo da dignidade humana. A teoria do patrimônio mínimo reforça que a proteção jurídica deve assegurar condições básicas de vida a todos os envolvidos, e não apenas ao cônjuge sobrevivente (NEVARES, 2019 p. 451-461; FACHIN, 2006, p. 11-12).

Sob uma análise axiológica, deve-se perquirir em cada caso: quem terá seu mínimo existencial mais agredido com a decisão? Ao confrontarmos a regra do direito real de

habitação com a realidade sucessória, percebemos que a segurança jurídica da viúva, em alguns casos, pode significar a miséria dos herdeiros. Na prática, isso significa que o exercício do direito não pode se desvirtuar de sua finalidade protetiva. Situações em que o cônjuge supérstite, plenamente autossuficiente, ocupa imóvel de alto valor em detrimento de herdeiros em situação de necessidade evidenciam abuso, pois o direito à moradia não se confunde com um direito ao luxo (BITENCOURT, 2023, p. 85-109).

E é nesse sentido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem conduzido a transição de um modelo de subsunção rígida para uma análise casuística do direito real de habitação. Parte-se da premissa de que a literalidade do art. 1.831 do Código Civil é insuficiente para abarcar a complexidade das relações familiares contemporâneas, impondo a ponderação entre o direito à moradia do sobrevivente e a dignidade e o mínimo existencial dos herdeiros (JEREISSATI; CARDOSO; 2025, p.36-39).

O marco de inflexão ocorre com o julgamento do REsp 2.151.939/RJ (2024), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se admitiu, pela primeira vez, a mitigação do direito real de habitação diante de desequilíbrio socioeconômico entre as partes. A decisão estabeleceu dois requisitos cumulativos para a relativização: (i) demonstração de prejuízos insustentáveis aos herdeiros e (ii) ausência de justificativa para a manutenção do direito diante da autossuficiência financeira do sobrevivente. Aplicando a técnica do *distinguishing*, o Tribunal afastou a centralidade do critério da afetividade com o imóvel, reconhecendo que este não pode prevalecer sobre a necessidade material dos herdeiros.

Em paralelo, no REsp 2.212.991/AL (2025), o STJ adotou movimento inverso, estendendo o direito real de habitação a herdeiro vulnerável não previsto expressamente na lei, com base em analogia *in bonam partem*. A decisão fundamentou-se na proteção da dignidade da pessoa com deficiência, considerando a dependência econômica preexistente e a moradia já estabelecida como elementos centrais.

No primeiro eixo, a aplicação do direito é condicionada à sua utilidade social: se inexistente risco de desamparo do sobrevivente, a garantia pode configurar abuso de direito ou enriquecimento sem causa, conforme sustentado por Nevares (2019, p. 451-461). No segundo, a vulnerabilidade deixa de ser presumida e passa a exigir comprovação concreta, permitindo ao julgador identificar qual parte sofre maior impacto existencial.

A superação da interpretação literal do art. 1.831 do Código Civil, em favor de critérios axiológicos, intensifica a tensão sobre os limites entre justiça material, subjetivismo judicial e segurança jurídica. A ausência de critérios normativos objetivos para aferição de conceitos como “capacidade financeira suficiente” ou “prejuízo insustentável” amplia a

discricionariedade judicial e abre espaço para decisões potencialmente subjetivas, sendo questionáveis os limites da atuação jurisdicional e os riscos de um "sentimentalismo judiciário".

Nesse cenário, a proteção ao cônjuge sobrevivente deixa de ser automática (*ex lege*) e passa a depender da comprovação fática de necessidade, o que desloca o juízo decisório para avaliações subjetivas sobre capacidade econômica e grau de vulnerabilidade. Isso pode levar o julgador a ultrapassar os limites interpretativos, aproximando-se de uma atuação legislativa, em conflito com a separação dos poderes, impondo ao reconhecimento, mesmo que forçoso, do ativismo judicial perpetrado por nossas cortes superiores.

A falta de critérios objetivos compromete a segurança jurídica e a previsibilidade, especialmente no planejamento sucessório, já que a manutenção do direito passa a depender de análises futuras e incertas. Esse quadro decorre, em grande medida, de lacunas normativas no próprio art. 1.831 do Código Civil, que não estabelece balizas concretas para sua aplicação.

A doutrina propõe parâmetros orientadores, como idade do beneficiário, duração da relação e condição econômica das partes (OLIVEIRA, 2024), além de admitir soluções como a coexistência do direito de habitação entre múltiplos vulneráveis (art. 1.415 do CC). Paralelamente, o Projeto de Lei nº 3.799/2019 busca reformular o instituto, ampliando o rol de beneficiários e estabelecendo limites objetivos ao seu exercício, como renda própria e constituição de nova entidade familiar (BRASIL, 2019).

Em síntese, a atual flexibilização do direito real de habitação, embora alinhada à justiça material, revela um estágio transitório marcado por incertezas, evidenciando a necessidade de positivação de critérios que restabeleçam a segurança jurídica e a previsibilidade no âmbito sucessório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida revela que o direito real de habitação atravessa uma fase de transição definitiva, migrando de uma justiça meramente formal para uma justiça distributiva e material. A superação da inflexibilidade normativa outrora vigente confirma que o instituto não deve ser interpretado de forma isolada, mas sim funcionalizado à luz da realidade dos sujeitos envolvidos.

No que tange à verificação das hipóteses, restou demonstrado que o equilíbrio entre a justiça do caso concreto e a segurança jurídica é o maior desafio da dogmática atual. A técnica da derrotabilidade da norma-regra tem permitido ao Judiciário solucionar situações patológicas, mas a carência de parâmetros quantitativos — como a idade do beneficiário ou o tempo de

convivência — indica um processo de deslegalização. Sem critérios objetivos, o magistrado assume uma carga de discricionariedade que pode fragilizar a previsibilidade do planejamento sucessório.

Um ponto sensível emerge dessa nova lógica: a transitoriedade das vulnerabilidades. Diferente do caráter vitalício previsto em lei, a análise baseada na necessidade material sugere que o direito real de habitação pode ser mutável. Caso cessado estado de vulnerabilidade que justificou a proteção — seja pela alteração da capacidade econômica do titular ou pela desoneração dos herdeiros —, a manutenção do ônus sobre a propriedade perde sua causa legítima. Nesse cenário, o direito real de habitação aproxima-se de uma função assistencial temporária, e não de um usufruto sucessório imutável.

Em conclusão, a flexibilização do direito real de habitação é um caminho necessário, porém perigoso se desprovido de método. O retorno à segurança jurídica depende da positivação de balizas que impeçam que a moradia se converta em um privilégio econômico injustificado.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Rafael. O direito real de habitação e a tutela dos vulneráveis sob a perspectiva civil constitucional. **Revista Themis**. Fortaleza, v. 21, n. 1, p.85-109, jan./jun. 2023. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/988. Acesso em: 15 jan 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 nov 2025.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Por uma adequação sistemática do direito real de habitação: Uma análise a partir do olhar dos direitos reais: da legislação à jurisprudência**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b312a4c28761c46. Acesso em 23 fez 2026.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. CARDOSO, Vladimir Mucury. Historicidade e relatividade dos institutos jurídicos: o direito real de habitação na visão do STJ.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 14, n.2, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc. Acesso em: 15 jan 2026.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil. ln: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. p. 451-461. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Flexibilização do direito real de habitação vidual: caráter humanitário e social.** IBDFAM, 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2212/Flexibiliza. Acesso em 23 fev 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 9. Ed. Forense: Rio de Janeiro 2016.

A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS ASSISTIDOS NO ESCRITÓRIO MODELO: UMA ANÁLISE DAS DEMANDAS DE DIREITO DAS FAMÍLIAS

Luís Henrique Floro da Silva[*]

Resumo: O presente resumo expandido busca identificar as vulnerabilidades dos assistidos atendidos pelo Escritório Modelo da Universidade Estadual do Norte do Paraná, com enfoque nos desafios relacionados ao reconhecimento dessas condições no âmbito das relações familiares. O problema de pesquisa reside na necessidade de identificação das múltiplas vulnerabilidades relacionadas à classe, raça, gênero e idade no atendimento jurídico, considerando que a aplicação meramente técnica do Direito pode desconsiderar as particularidades dos sujeitos envolvidos. O objetivo geral consiste em demonstrar a importância do reconhecimento das vulnerabilidades para a efetivação do acesso à justiça e para a consolidação de uma atuação jurídica atenta às desigualdades estruturais. Como objetivo específico, busca-se identificar as principais vulnerabilidades sociais presentes nos assistidos atendidos pelo Escritório Modelo. A hipótese defendida é a de que a atuação pautada apenas na legalidade pode resultar em atendimento insuficiente, sendo indispensável a compreensão dos marcadores sociais que atravessam os sujeitos em situação de vulnerabilidade. O método adotado é indutivo, com abordagem quantitativa, mediante levantamento e análise de dados coletados nos sistemas internos do Núcleo e no sistema Projudi, além de revisão bibliográfica e documental como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Como resultado, observou-se que o Núcleo atende predominantemente demandas no âmbito do Direito das Famílias, especialmente dissolução conjugal, guarda, convivência familiar e alimentos. Verificou-se, ademais, maior incidência de mulheres em situação de hipossuficiência, inseridas em contextos de subemprego, atividades informais ou trabalho doméstico não remunerado, as quais, em sua maioria, residem em regiões periféricas do município de Jacarezinho, Paraná.

Palavras-chave: vulnerabilidade social; acesso à justiça; direito das famílias; Escritório Modelo; marcadores sociais.

INTRODUÇÃO

O Escritório Modelo da Universidade Estadual do Norte do Paraná, vinculado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho, Estado do Paraná, possui caráter pedagógico e jurídico. O primeiro destina-se ao cumprimento das atividades práticas obrigatórias dos discentes vinculados à Universidade; o segundo refere-se ao atendimento jurídico voltado às pessoas em situação de hipossuficiência, especialmente em demandas relacionadas ao Direito das Famílias.

[*] Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Monitor do Escritório Modelo NPJEM, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: iquefloro182005@gmail.com.

Nesse contexto, a identificação da hipossuficiência socioeconômica desponta como pilar da atuação jurídica, sendo compreendida como requisito indispensável para o atendimento no Núcleo. Todavia, as vulnerabilidades dos indivíduos assistidos não se limitam à questão financeira, abrangendo múltiplos marcadores sociais, como raça, gênero, territorialidade e idade, os quais influenciam diretamente o acesso à justiça e a efetiva proteção de direitos.

No Escritório Modelo, o desafio central reside na identificação das vulnerabilidades que atravessam os assistidos, buscando-se superar a aplicação estritamente formal do Direito e promover um acesso à justiça mais efetivo nas demandas familiares, diante da intensificação das desigualdades já existentes no âmbito do Poder Judiciário. Nesse cenário, a ausência de compreensão das especificidades sociais dos sujeitos pode contribuir para a reprodução e manutenção das relações de desigualdades.

Para enfrentar essas limitações, o Escritório Modelo busca desenvolver um atendimento voltado à identificação das vulnerabilidades relacionadas à classe, raça, gênero, territorialidade e idade, considerando as intersecções entre os marcadores sociais que podem potencializar situações de vulnerabilidade no âmbito do Poder Judiciário, especialmente nas relações familiares.

O método adotado é indutivo, com abordagem quantitativa, mediante levantamento e análise de dados coletados nos sistemas internos do Núcleo e no sistema Projudi, além da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como parâmetro interpretativo e de revisão bibliográfica e documental.

A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS ASSISTIDOS NO ESCRITÓRIO MODELO: UMA ANÁLISE DAS DEMANDAS DE DIREITO DAS FAMÍLIAS

A vulnerabilidade dos assistidos do Escritório Modelo se manifesta de maneira complexa, envolvendo fatores econômicos e sociais que influenciam diretamente a condição dos sujeitos perante o sistema de justiça. Desse modo, um dos principais desafios na prática do atendimento jurídico consiste na necessidade de ultrapassar a mera análise financeira e considerar outros marcadores relacionados à exclusão social, à fragilidade dos vínculos familiares, à ausência de suporte estatal e às múltiplas desigualdades que atravessam os assistidos.

Para Gibrail (2024, n.p.), a vulnerabilidade não se restringe à ausência de recursos financeiros, devendo ser compreendida como fenômeno multifacetado que envolve diferentes

fatores capazes de intensificar as desigualdades. Nesse sentido, o reconhecimento da vulnerabilidade no âmbito do Poder Judiciário permite identificar fragilidades que ultrapassam a esfera socioeconômica, favorecendo que o Direito considere os marcadores sociais que atravessam determinados sujeitos e grupos sociais (Machado, 2023 p. 22).

Os marcadores sociais relacionados à raça, gênero, idade e territorialidade se entrelaçam, potencializando situações de exclusão social (Davis, 2018, p. 33) e dificultando o acesso à justiça. Nesse contexto, o Poder Judiciário deve considerar como as vulnerabilidades e hierarquias sociais são construídas entre os indivíduos, sendo esses marcadores fundamentais para a análise das desigualdades (CNJ, 2021, p. 18).

A ausência de compreensão das vulnerabilidades pode contribuir para a perpetuação de desigualdades estruturais no âmbito do Poder Judiciário, refletindo diretamente na forma como as decisões repercutem nas vivências dos indivíduos. Assim, com o objetivo de compreender o perfil dos assistidos e as principais demandas atendidas pelo Escritório Modelo, foi realizada coleta de dados quantitativos a partir da análise dos cadastramentos vinculados ao Núcleo, abrangendo o número total de processos ativos, os assuntos, a natureza das demandas e as informações dos assistidos.

Os atendimentos realizados concentram-se majoritariamente no âmbito do Direito das Famílias, especialmente em ações relacionadas à dissolução conjugal, guarda, convivência familiar e alimentos. Entre os assuntos mais recorrentes, destacam-se os pedidos de divórcio consensual e litigioso, revisional e exoneração de alimentos, regulamentação e modificação de guarda, convivência familiar e demandas envolvendo reconhecimento e dissolução de união estável.

Segundo os dados, entre agosto e dezembro de 2025, o Escritório Modelo possuía 270 processos ativos, sendo 180 em trâmite em primeira instância. Do total analisado, aproximadamente 88,8% das ações estavam relacionadas à Vara de Família da Comarca, enquanto apenas 2,5% correspondiam a matérias sucessórias e 8,7% correspondentes a outras naturezas, como cíveis.

O perfil dos assistidos é composto exclusivamente por pessoas em situação de hipossuficiência, considerando que o atendimento prestado pelo Escritório Modelo se limita à indivíduos com renda familiar de até três salários mínimos vigentes. A análise de dados permitiu concluir que majoritariamente os atendimentos são de mulheres, correspondendo a 63% dos assistidos.

Com relação à idade dos assistidos, verificou-se limitação na coleta dos dados, uma vez que a faixa etária não constitui requisito obrigatório para atendimento ou cadastramento nos

sistemas utilizados pelo Núcleo, o que dificultou a obtenção de informações mais precisas sobre esse aspecto. Por fim, tanto no que se refere à territorialidade quanto à profissão, o preenchimento da qualificação das assistidas permite maior identificação. No que se refere à territorialidade, verificou-se predominância de mulheres residindo em regiões periféricas do município de Jacarezinho, circunstância que intensifica as situações de vulnerabilidade enfrentadas pelas famílias atendidas. Além disso, observa-se que as mulheres atendidas estão, em sua maioria, inseridas em contextos de subemprego, atividades informais ou no exercício exclusivo do trabalho doméstico não remunerado

A partir da análise do perfil dos assistidos, torna-se possível identificar as vulnerabilidades presentes e, sobretudo, os direitos a serem adequadamente tutelados em cada demanda, especialmente no âmbito do Direito das Famílias. Nesse sentido, a compreensão dessas condições permite uma atuação jurídica mais aprofundada no caso concreto, inclusive com a possibilidade de invocação de instrumentos normativos específicos, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Segundo o documento, a incorporação dessa perspectiva no Direito das Famílias revela-se essencial para a adequada compreensão das relações familiares, as quais ainda são marcadas pela naturalização da divisão desigual do trabalho de cuidado e pela histórica assimetria na distribuição de papéis sociais entre homens e mulheres (CNJ, 2021, p. 95).

Assim, o Escritório Modelo, ao atuar nas demandas de família, busca reconhecer as vulnerabilidades que atravessam os indivíduos assistidos, de modo a qualificar a análise jurídica dos casos concretos e contribuir para uma prestação jurisdicional mais atenta às desigualdades estruturais. Desta forma, a atuação permite uma compreensão mais adequada das situações apresentadas, especialmente quando consideradas as condições sociais dos assistidos, o que repercute diretamente na análise e condução das demandas familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atendimento prestado pelo Escritório Modelo da Universidade Estadual do Norte do Paraná revela a predominância de demandas relacionadas ao Direito das Famílias, especialmente aquelas envolvendo dissolução conjugal, guarda, convivência familiar e alimentos. A partir do levantamento e da análise dos dados coletados nos sistemas internos do Núcleo e no sistema Projudi, observou-se a expressiva presença de assistidos em situação de hipossuficiência socioeconômica, com predominância de mulheres residentes em regiões periféricas do município.

Nesse contexto, a identificação das vulnerabilidades não se limita à dimensão econômica, abrangendo também marcadores sociais, como gênero, raça, territorialidade e idade, os quais interagem e influenciam diretamente o acesso à justiça e a forma como as demandas familiares se apresentam no caso concreto. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reforça a necessidade de consideração dessas condições, especialmente nas demandas em que as desigualdades se apresentam como elemento relevante para a análise das relações familiares.

Conclui-se que o Escritório Modelo desempenha papel relevante na efetivação do acesso à justiça ao desenvolver uma atuação voltada à identificação das vulnerabilidades dos assistidos e à compreensão das especificidades que atravessam as relações familiares. Essa atuação contribui para a construção de uma resposta jurídica mais adequada às condições concretas dos sujeitos atendidos, especialmente no contexto de pessoas em situação de hipossuficiência.

REFERÊNCIAS

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça**. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

DAVIS, Angela. A liberdade é uma luta constante. São Paulo: Boitempo, 2018.

MACHADO, Caroline Lima. Estudo do instituto da vulnerabilidade no direito brasileiro – **Revista Foco,** Curitiba, v.16, .n. 11, p 01-25 , 2023.

GIBRAIL, Felipe. As dificuldades de inclusão das pessoas em vulnerabilidade social ao Judiciário: uma análise da efetividade das políticas públicas de acesso à justiça e do funcionamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Revista FT**, São Paulo, v. 29, n. 140, nov. 2024.

A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: OS LIMITES JURÍDICOS DA RUPTURA DO VÍNCULO AFETIVO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRO

Juliana Inácio da Costa Netto[*]

Luiz Carlos Garcia[**]

Resumo: A filiação socioafetiva é reconhecida juridicamente no Brasil como forma legítima de constituição de vínculo familiar, sendo um novo modo de parentalidade, baseado, essencialmente, no afeto. No entanto, o aumento de demandas litigiosas envolvendo o rompimento desse vínculo, enseja a necessidade de se repensar a proteção jurídica dos filhos socioafetivos, em especial crianças e adolescentes, os quais poderiam se encontrar em situação de vulnerabilidade nas relações familiares e sucessórias, devido à maior incerteza de continuidade do vínculo. Devido a esse cenário, suscita-se uma nova problemática: é possível desconstituir, judicialmente, a filiação socioafetiva, motivada pela ausência de afeto posterior? Portanto, diante desse questionamento, a pesquisa tem como objetivo analisar os critérios que orientam o reconhecimento (ou a negativa) da desconstituição do vínculo socioafetivo no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os limites éticos e jurídicos dessa possibilidade. Tem-se como hipótese, a impossibilidade de desconstituição unilateral do vínculo socioafetivo. Para a concretização da pesquisa, serão utilizados os métodos de Revisão Bibliográfica Sistemática e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; desconstituição; vulnerabilidades.

INTRODUÇÃO

A configuração da família, na contemporaneidade, passou por profundas transformações, refletindo as mudanças sociais, culturais e jurídicas ocorridas nas últimas décadas. A noção tradicional e conservadora de família, estruturada exclusivamente sobre os laços consanguíneos ou matrimoniais, cede lugar a uma concepção ampla, plural e inclusiva, marcada pela valorização dos vínculos afetivos e da convivência como elementos fundadores das relações familiares. Nesse contexto, destaca-se a ascensão da filiação socioafetiva como categoria jurídica autônoma, distinta da biológica e da adotiva, sendo caracterizada pelo

[*] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP); E-mail: julianainaciodacostanetto@usp.br.

[**] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Professor Doutor na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP); E-mail: garcia.luiz@usp.br.

reconhecimento legal de laços estabelecidos a partir do afeto, da presença cotidiana, do cuidado mútuo e da intenção inequívoca de exercer a parentalidade.

Entretanto, paralelamente ao reconhecimento e à valorização da parentalidade socioafetiva, emergem desafios jurídicos e doutrinários relacionados à sua estabilidade e permanência. Ocorre que, na atualidade, percebe-se o aumento de litígios referentes à eventual rompimento do vínculo, o que poderia causar desigualdade entre os tipos de filiação, e, consequentemente, gerar um cenário de vulnerabilidade do filho socioafetivo nas relações familiares e sucessórias. Portanto, é crucial analisar a eventual possibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo, por ausência de afeto, à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de proteger o menor de cenários de vulnerabilidade nas relações intrafamiliares.

Para concretização da pesquisa, será utilizado o método de Revisão Bibliográfica Sistemática (RBS), podendo ser compreendido como uma forma de interpretar, identificar e analisar pesquisas, com renome científico, já existentes sobre o assunto, a fim de construir um novo conhecimento, a partir dessas pesquisas pré-existentes. Será realizada, também, análise jurisprudencial, a partir da interpretação e da avaliação de um conjunto de julgados do STF, STJ e TJ-SP. É mister ressaltar que, em decorrência da probabilidade de um baixo número de decisões judiciais que tangenciam a temática de desconstituição da filiação socioafetiva, por se tratar de um tema bastante novo e atual, serão analisados julgados dos três Tribunais supracitados.

A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO E SEUS EFEITOS DE VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

A filiação socioafetiva é aquela que transcende a consanguinidade e se constitui através do afeto construído, tendo como pressupostos: a integração no grupo familiar, a assunção de papel parental e a convivência duradoura (Lôbo, 2015, p. 8). Sendo assim, a afetividade converte-se em um “vetor hermenêutico dos Direitos das Famílias e da Seguridade Social”, integrando, portanto, a dogmática jurídica brasileira em consonância à proteção dos direitos fundamentais, em especial à proteção da criança (Oliveira, 2025, p.18).

Ademais, a jurisprudência e a doutrina evoluíram, a fim de consolidar esse tipo autônomo de filiação, do qual decorrem todos os direitos e deveres inerentes da autoridade parental, conforme determinado pelo enunciado nº 6 do IX Direito Brasileiro de Direito de Família. Ainda, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (Tema 622),

consolidou uma inflexão teórica e jurisprudencial relevante, ao conferir plena eficácia jurídica à parentalidade socioafetiva (Oliveira, 2025, p.12). Portanto, esse reconhecimento jurídico é fundamental para garantir segurança jurídica, igualdade de tratamento entre os filhos e efetiva proteção aos vínculos afetivos que, embora desprovidos de base genética ou formalidade legal inicial, desempenham papel central na formação da identidade e do bem-estar dos sujeitos envolvidos, visto que o vínculo afetivo se sobrepõe à verdade genética (Dias, 2021, p. 71).

Todavia, o aumento de discussões a respeito da possibilidade de desconstituição do vínculo coloca em "cheque" esse avanço jurisprudencial e doutrinário ao gerar instabilidade a esse tipo de filiação. Por um lado, têm-se quem defende a possibilidade de desconstituição, com fulcro na ideia de que o afeto é a base do vínculo, de modo que pela ausência da afetividade, o vínculo perca a sua razão de existir. A exemplo disso, no julgamento do REsp 2117287/PR, a 3ª Turma do STJ votou pela exclusão do nome paterno na certidão de nascimento do filho, pois o genitor esteve ausente em sua vida. Acerca do tema, a Ministra Nancy Andrighi pronunciou-se: "Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, é possível compreender que a sua ausência implicaria o seu rompimento", o que evidenciaria a possibilidade de desconstituição da parentalidade por ausência de afeto.

Por outro lado, também, é possível primar pela impossibilidade de desconstituição, devido ao princípio de igualdade entre filhos. Nessa seara, a filiação é um fato jurídico com efeitos claros em lei, sendo um vínculo inderrogável e indissociável, mesmo quando não há vínculo biológico. Por exemplo, na filiação civil, apesar de existir a possibilidade de a adoção ser revertida durante o estágio de convivência, o vínculo se torna indissolúvel após esse período. Isso implica que todos os filhos precisam ser tratados da mesma forma, em relação a seus deveres e direitos, respeitando, inclusive, os direitos sucessórios da herança legítima, independente de vínculo biológico.

Ademais, a sucessão é uma consequência direta da parentalidade, haja vista a herança legítima, não podendo ser suprimida por critérios subjetivos. Em contrapartida, ao admitir essa possibilidade, qualificaria-se, consequentemente, a ausência de afeto como nova hipótese de deserdação, além das situações legais previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, o que está em frontal confronto com o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a possibilidade de se desconsiderar o reconhecimento prévio de filiação socioafetiva, devido à ausência de afeto, poderia gerar insegurança jurídica nas relações familiares e sucessórias, gerando, consequentemente, um cenário de vulnerabilidade aos filhos socioafetivos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o desenvolvimento de uma análise crítica e aprofundada da possibilidade jurídica de desconstituição da filiação socioafetiva, a partir de

uma abordagem que articule os fundamentos constitucionais da dignidade, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, envoltos na abordagem teórica contemporânea acerca da responsabilidade parental. Sob essa ótica, percebe-se a importância de se analisar a filiação socioafetiva sob o prisma dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral e da igualdade entre filhos. Tal cuidado é importante, haja vista o cenário de vulnerabilidade e fragilidade em que o filho socioafetivo se encontra frente às relações familiares e sucessórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, o presente trabalho objetiva analisar os fundamentos jurídicos que possibilitam ou impossibilitam a desconstituição dos vínculos de filiação socioafetiva através de um estudo do regramento jurídico aplicável a tais vínculos. Busca-se, também, aferir se o regramento que se aplica a esses veículos, bem como a possibilidade (ou não) de seu rompimento, estão de acordo com os princípios do melhor interesse da criança. Sendo assim, essa investigação visa, não apenas preencher lacunas normativas e interpretativas, mas também contribuir para o aprimoramento da tutela jurídica das relações familiares baseadas no afeto, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, os quais podem se encontrar em cenário de vulnerabilidade nas relações.

Outrossim, a pesquisa busca transpor uma análise meramente teórica e identificar como tais preceitos estão sendo aplicados na prática. Para isso, serão analisados os julgados, primeiramente do Tribunal de Justiça de São Paulo e, posteriormente, dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a fim de identificar as tendências do Poder Judiciário quanto à temática e fazer uma análise das razões que levam a desconstituição, ou não, da filiação socioafetiva

Por derradeiro, a hipótese da presente pesquisa é a de que a mera ausência de afeto não seja motivador suficiente para desconstituição unilateral do vínculo socioafetivo, persistindo, assim, os direitos e deveres familiares e sucessórios. Prioriza-se esse entendimento, a fim de garantir a igualdade entre os filhos, com observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.117.287/PR**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18/02/2025. DJe em 25/02/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 21/09/2016. DJe: 24/08/2017.

DIAS Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 12. ed**. São Paulo: RT, 2021.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 1743-1759, 2015.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Enunciado n. 6: A posse do estado de filho (parentesco socioafetivo) constitui modalidade de parentesco civil.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2005.

OLIVEIRA, Sonalli Etnã Jermano, et al. Entre o afeto e o direito: a consolidação da filiação socioafetiva na jurisprudência brasileira. **Revista Foco** (Interdisciplinary Studies Journal), v. 18, n. 7, 2025.

A NECESSIDADE DE NOVAS DISCUSSÕES ACERCA DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS: A (IN)ADEQUAÇÃO DA REGRA DA MONOGAMIA FRENTE ÀS NOVAS PERSPECTIVAS DE ENTIDADES FAMILIARES

Guilherme Andrade Gomes[*]

Resumo: O trabalho em tela busca investigar as novas perspectivas das entidades familiares, com o avanço do princípio da afetividade, tomando como ponto de tensão a persistência da regra da monogamia no ordenamento jurídico. Assim, novos arranjos, como a relação poliafetiva, encontram óbices para sua proteção e reconhecimento jurídico, ficando invisibilizados à margem da sociedade. Logo, o objetivo geral é analisar o novo Direito das Famílias e a expansão da proteção jurídica para a relação poligâmica, ao passo que, especificamente, buscar-se-á desvendar a regra da monogamia, bem como outros princípios basilares para a defesa da pluralidade familiar. Desse modo, justifica-se o presente trabalho por sua contemporaneidade e urgente necessidade de fortalecer os debates, com o fito de, o quanto antes, garantir proteção a essa nova entidade familiar. Para tal, a metodologia adotada foi a qualitativa, sob método dedutivo, a partir de obras bibliográficas, análise legislativa e jurisprudencial. Dessa forma, a hipótese da presente pesquisa deságua da evolução contemporânea das discussões civilistas, superando o mero panorâma estanque de família, compreendendo, assim, mais de uma forma de entidade familiar, baseada pela afetividade. Sob essa perspectiva, os resultados concluem que o principal óbice para a proteção jurídica da relação poliafetiva, tendo em vista que é completamente abarcada pelos princípios constitucionais, é o preconceito e discriminação que orbita ao favor da regra da monogamia.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Relação poliafetiva; monogamia; afetividade.

INTRODUÇÃO

A família durante muitos anos esteve pautada em razões patriarcais e patrimonializadas, visto que, em uma sociedade machista, onde o homem representava o centro do núcleo econômico social, a esposa precisava se submeter a seu marido, servindo para reprodução, prazer e cuidados da casa. Por óbvio, tal visão esgotada de embasamentos plausíveis se esmaece em face do avanço social, prestigiando, a partir deste momento, o vínculo afetivo que envolve os integrantes do ambiente familiar.

Nessa senda, com o distanciamento contínuo entre as figuras morais-cristãs e o Direito, bem como a magnitude de famílias multifacetadas, fez com que parte da doutrina, como Maria Berenice Dias, alegasse que deveria tratar-se de "Direito das Famílias", visando abarcar com completude todas as formas de entidades familiares.

[*] Bacharelando pela Universidade do Estado da Bahia. E-mail: guiandgomes7@gmail.com.

Outrossim, as chamadas relações poliafetivas, ou seja, aquelas entidades familiares formadas pelo amor de mais de duas pessoas, não vêm recebendo a devida atenção do legislador e do magistrado brasileiro. Logo, os indivíduos que integram esse núcleo familiar vivem à margem da sociedade, invisibilizados pelo Direito brasileiro, justificando a presente pesquisa, que objetiva tentar desvendar as razões que fazem com que o poliamor não seja reconhecido juridicamente, dissecando a regra da monogamia, assim como trazendo à tona fundamentos do direito familiar que ensejam o seu reconhecimento.

Assim, a pergunta que norteadora é: "a regra da monogamia, que parte da doutrina defende, deve prevalecer sobre todo o arcabouço principiológico do Direito das Famílias?".

Por fim, a metodologia adotada é qualitativa, de caráter teórico e exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e análise de dispositivos legais e percepções jurisprudenciais. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais da teoria das famílias para sua aplicação no contexto específico das relações poliafetivas, em diálogo com a necessidade de proteção jurídica para esse grupo.

A NECESSIDADE DE NOVAS DISCUSSÕES ACERCA DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS: A (IN)ADEQUAÇÃO DA REGRA DA MONOGAMIA FRENTE ÀS NOVAS PERSPECTIVAS DE ENTIDADES FAMILIARES

O Direito de Família, possui em sua gênese, princípios basilares que o fundamentam, servindo como mandatos de otimização deste sistema, como o princípio da afetividade e da liberdade. Logo, por mais que haja alguns doutrinadores que insiram a vedação à monogamia como um princípios constitucional, este não o é, visto que trata-se de uma mera interpretação sistêmica da proibição de múltiplas relações matrimonializadas (Pianovski, 2006)

Indubitavelmente, a motivação que origina as diversas proibições do ordenamento jurídico brasileiro no que tange a poligamia advém da moral cristã que mantém suas influências no contexto jurídico brasileiro:

> Dentro do dogma Católico, a infidelidade, tanto a feminina quanto a masculina, adquire a conotação moral de fraqueza. A Igreja, com o intento de regular o comportamento sexual que considera indesejável em sociedade, passa a interferir nas formas de conjugalidade, uma vez que instrumentaliza o casamento monogâmico como elemento de controle dos costumes (DUARTE, 2023, p. 14).

Portanto, o “princípio da monogamia” aparece como expressão de um paradigma historicamente marcado por traços excludentes e preconceituosos, na medida em que impõe um modelo único de constituição familiar, desconsiderando a pluralidade de arranjos afetivos existentes na sociedade contemporânea. Não se identifica fundamento legítimo para que o Estado estabeleça limites rígidos acerca da forma como os indivíduos devem estruturar suas relações familiares, sobretudo quando tais escolhas dizem respeito à esfera mais íntima da autonomia privada. Neste caso, incorre-se ofensa ao princípio da liberdade, que postula que “todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.” (DIAS, 2016, p. 49).

Nesse diapasão, a doutrina entende que o princípio da liberdade - este sim consagrado na Constituição Federal (CF) -, asseguraria o direito da formação de qualquer entidade familiar, seja ela hétera ou homossexual, ou ainda poliafetiva. Ainda, não se olvida o fato de que, mesmo sendo o legislador silente quanto a essa tratativa, não pode o magistrado se calar quanto à manutenção de preconceitos e posturas discriminatórias, sob pena de estremecer o direito à igualdade e à não discriminação quanto à formação da entidade familiar (DIAS, 2016).

Nessa cognição, cabe destacar impreterivelmente, o princípio da afetividade, aquele que norteia o novo Direito das Famílias, que substitui fatores biológicos e patrimoniais na conjuntura familiar. A partir desse momento, a família não é mais formada por meio do interesse econômico, ou no sentido reprodutivo, é, por outro lado, motivada pela afetividade, pelo amor e pelo sentimento de pertencimento àquela específica entidade familiar.

Ou seja, não há mais espaço, em um sistema jurídico que preza pelos laços socioafetivos, a delimitação de que somente a relação entre homem e mulher, a partir do matrimônio, pode prevalecer, devendo haver expansão deste entendimento para a compreensão das famílias plurais. Nesse sentido, novos modelos de família surgem, com jovens cada vez mais voltados aos desejos, e menos às regras, conciliando as vantagens da solidariedade familiar e sua liberdade individual (Perrot, 1993).

Sob esse prisma, a formação de relações poliafetivas, isto é, em uma única entidade familiar, como no casamento convencional, moram os indivíduos sob mesmo teto, resguardando relações de afetividade, porém, com mais do que duas pessoas. De certo, tais relações poligâmicas já existem na realidade fática da sociedade, mesmo que não reconhecidas, não havendo fundamentos para que o Direito não abarque tais arranjos, ao invés de mantê-los precários juridicamente.

Isso porque, a própria regulação serve como forma de proteger essas famílias, bem como impôr deveres anexos a essa conjugação familiar, principalmente no que tange à filiação

e ao Direito Sucessório. Caso contrário, há evidente possibilidade de formar uma hipótese de enriquecimento ilícito, ou mesmo descumprimento para com a obrigação de preservação e cuidado da instituição familiar (Viegas, Poli, 2015).

Todavia, destaca-se que "se um cônjuge - homem ou mulher - trai o outro, há violação do dever de fidelidade, mas, se não esconde tal fato, não se está no campo da mentira, própria da deslealdade" (GAGLIANO; FILHO; 2022, p. 1.822). Não há, portanto, na relação poliafetiva, sequer rompimento com a fidelidade relacional, à vista que todos os presentes dentro do arranjo possuem completa cognição da relação.

Entretanto, o Direito mantém-se a furtar-se da regulação das relações poligâmicas, como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em 2018, proibiu que cartórios registrem escrituras públicas de relações poliafetivas. Enfim, urgente a necessidade dos tribunais se adequarem aos novos arranjos familiares, não devem omitir-se de compreender as novas perspectivas do Direito das Famílias, sob prejuízo de manter uma invisibilização sobre um grupo cada vez maior na sociedade, colocando em risco os deveres e direitos impostos pelo art. 226 da CF, e do ordenamento jurídico no geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, diante de todo o exposto, evidencia-se de forma cada vez mais nítida a consolidação de um novo "Direito das Famílias", que possui como seu princípio norteador a afetividade, possibilitando a multiplicidade de novos arranjos familiares, como a união homoafetiva, as relações simultâneas, a relação poliafetiva, entre outros. Nesse cenário, torna-se inequívoca a necessidade do ordenamento jurídico, em conjunto com a atuação ativa dos tribunais, garantir a essas novas entidades familiares direitos e obrigações anexas, de modo a protegê-las, bem como manter conservada a ordem social.

Embora a mnogamia seja tradicionalmente observada em diversos diplomas legais, não se trata de um princípio com respaldo constitucional. Então, levando-se em consideração a completude do arcabouço principiológico do Direito das Famílias - com fulcro no princípio da afetividade, igualdade e não discriminação, liberdade, entre outros -, resta evidente que a prevalência da regra da monogamia sobre os princípios constitucionais representa não uma mera transgressão de norma, mas uma ofensa a todo um sistema de comandos.

Portanto, recusar-se a reconhecer juridicamente essas famílias - como vêm realizando os tribunais -, as invisibilizam, vulnerabilizando-as, visto que são postas à margem da sociedade e das entidades familiares "aceitáveis", forçando pessoas a não seguirem seu afeto, o que

implica na negação de direitos e garantias fundamentais. Tal postura acaba por impor um modelo único de vivência afetiva, constrangendo indivíduos a renunciarem às suas escolhas pessoais em razão de um padrão normativo marcado por preconceitos históricos, no qual apenas uma forma de conjugalidade é digna de reconhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abuso de direito no Direito de Família**. Anais do IV Congresso de Direito de Família, Belo Horizonte, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/. Acesso em: 19 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Jares dos Santos. **As uniões simultâneas à luz do direito brasileiro**: uma análise doutrinária do princípio da monogamia. 2023. Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2022.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Tradução de Cássia Siqueira. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional". Renovar. Rio de Janeiro, 2005**

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia**. Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito, v. 7, n. 13, p. 54-100, set./dez. 2015.

A DIFICULDADE DE ACESSO AO FORO EXTRAJUDICIAL DE FAMÍLIAS HIPOSSUFICIENTES ATENDIDAS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Lucas Vinicius Garcia Lopes da Fonseca[*]

Resumo: Esta pesquisa analisa o impacto da restrição de gratuidade em cartórios extrajudiciais no acesso à justiça de pessoas hipossuficientes em demandas do Direito das Famílias. O objetivo central é avaliar as barreiras impostas pelas serventias na emissão de documentos indispensáveis para o andamento processual, identificando entraves normativos e práticos que fundamentam as recusas. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em análise bibliográfica e no estudo de casos práticos do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Os resultados parciais demonstram que a negativa de isenção de emolumentos, mesmo amparada pelo Código de Processo Civil, pela Constituição Federal e pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Paraná, gera ineficácia do provimento jurisdicional e perpetua a vulnerabilidade dos assistidos. O estudo conclui que a gratuidade da justiça deve abranger necessariamente os atos extrajudiciais vinculados à lide para garantir o exercício pleno da cidadania e a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: acesso à justiça; cartórios extrajudiciais; direito das famílias; gratuidade de justiça; hipossuficiência.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, ao tratar sobre a temática do atendimento e acesso fornecido às populações em condição de hipossuficiência financeira, cumpre destacar a existência em caráter de obrigatoriedade de atuação dos cartórios extrajudiciais que estejam envolvidos em processos que tratem acerca do direito das famílias e sucessões, seja através das concessões de certidões de casamento, nascimento e óbito ou nos registros imobiliários e de bens relacionados à partilha e inventário. Assim, mesmo que os litigantes optem pela via judicial, será inevitável que a demanda processual passe pelos serviços notariais e registrais e esteja com eles entrelaçada.

Dessa forma, pessoas hipossuficientes que procuram a efetivação de seus direitos através da Defensoria Pública ou dos núcleos de prática jurídica de universidades, como o Escritório Modelo da UENP, a fim de conseguir acesso à justiça gratuita, prevista no art. 98, do

[*] Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Monitor estagiário vinculado ao Escritório Modelo na Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: lucaslopesglf@gmail.com

Código de Processo Civil e no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal; se vêm desamparadas nas demandas das famílias, como por exemplo nos casos de divórcio, onde são necessárias diversas certidões acerca de tudo aquilo que for envolvido ao processo. Isso pois, havendo filhos, patrimônio a ser dividido, bem como a própria condição de matrimônio judicialmente regularizado, a apresentação de documentação registral que ateste a existência desses vínculos se torna necessária. Assim, sendo sua expedição realizada somente pelos cartórios, as lides tornam-se a eles diretamente dependentes.

Entretanto, em diversos casos, beneficiários da justiça gratuita têm a isenção de taxas cartorárias rejeitada, fazendo com que seus direitos sejam negligenciados em decorrência da posição de vulnerabilidade financeira em que se encontram.

Tendo isso em vista, o problema da presente pesquisa pode ser condensado pela seguinte pergunta: como a restrição ou recusa na concessão de gratuidade para a emissão de certidões e atos em cartórios extrajudiciais impacta a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade financeira no âmbito das demandas do Direito das Famílias?

O objetivo geral será analisar a eficácia da extensão da gratuidade de justiça aos atos extrajudiciais para pessoas hipossuficientes assistidas em demandas de Direito de Família, avaliando as barreiras impostas pelas serventias na emissão de documentos indispensáveis para o andamento ou conclusão processual. Buscando identificar os principais entraves normativos e práticos que fundamentam a recusa dos cartórios extrajudiciais em fornecer certidões gratuitas a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a pesquisa pretende demonstrar, através de levantamento de dados com base em casos práticos do Núcleo de Prática Jurídica - Escritório Modelo, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); que o acesso à justiça é um princípio integral que não se esgota na gratuidade das custas judiciais, abrangendo necessariamente os atos extrajudiciais vinculados à lide e, consequentemente, vinculando os cartórios.

A metodologia utilizada tomou como base uma análise dedutiva, partindo da premissa geral do tema para alcançar a realidade particular dos indivíduos em condição de hipossuficiência atendidos pelo Escritório Modelo. A abordagem utilizada será a qualitativa com utilização do procedimento bibliográfico, através da análise de artigos acadêmicos e casos práticos do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, demonstrando-se que há evidente dificuldade para se completar a efetivação do Direito das Famílias pleiteado nos processos do Escritório, devido à dificuldade dos litigantes em arcar com os custos cartorários.

A DIFICULDADE DE ACESSO AO FORO EXTRAJUDICIAL DE FAMÍLIAS HIPOSSUFICIENTES ATENDIDAS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98 e a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, tratam declaradamente sobre a gratuidade da justiça e determinam a positivação do benefício no ordenamento jurídico, de forma que também garante a abrangência do foro extrajudicial. Assim, os emolumentos são isentos quando buscam garantir decisão judicial devendo ser garantida a assistência jurídica integral e gratuita.

A partir disso, entende-se que a assistência jurídica que será prestada pelo Estado deve incidir não somente em atos processuais e, extrinsecamente, judiciais, mas deve manter em vista o alcance extrajurídico das demandas. Incluíndo nisso a atuação dos cartórios extrajudiciais e seus atos, os quais compreendem-se como necessários para o exercício da cidadania e para efetivação dos mandamentos judiciais.

Essa afirmativa é corroborada pelo próprio Código de Normas do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Paraná, que em seu art. 104, determina que "As pessoas reconhecidamente pobres estão isentas do pagamento de emolumentos pelas demais certidões, bem como para a habilitação de casamento e o seu registro." (Paraná, 2017, p. 74).

Tal previsão ratifica a tese de que os serviços notariais integram o conceito material de Justiça. Com isso, torna-se prescindível que qualquer determinação específica às serventias extrajudiciais para o cumprimento de atos decorrentes de processos em que houve o deferimento da gratuidade judiciária (Brito, 2020, p. 34) sejam devidamente efetuados.

A positivação desses direitos ocorreu através da publicação das Leis nº 7.844/89 e 9.534/97, trazendo alterações para a Lei nº 6.015 (Lei de Registro Públicos), de forma que se torna expressa a suficiência da declaração de hipossuficiência para comprovar o estado de pobreza do requerente perante os cartórios extrajudiciais (Brito, 2020, p. 36 - 37). Ressalta-se, também, que ao agente delegado não é obrigatória a exigência de documentos comprobatórios acerca da pobreza da parte. Portanto, caso gere entraves acerca do recebimento desta declaração, fazendo exigências desnecessárias para o deferimento do benefício, poderá ser responsabilizado administrativamente (Brito, 2020, p. 40).

Dessa forma, Sheila Andrade Mendonça e Diogo de Calasans Melo de Andrade (2025) mencionam a Teoria Crítica dos Direitos Humanos para explicar que tal isenção deveria ocorrer independentemente da vasta comprovação:

> Na ótica da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a garantia da isenção de pagamento de emolumentos na atividade extrajudicial, independentemente da previsão legal, deveria ocorrer de forma plena e sem embaraços ao hipossuficiente, vez que ao cidadão que se declare pobre nos termos da Lei deveria ser garantido, por humanidade, o seu direito de acesso a condições dignificantes e assim exercer a sua cidadania, não só por meio dos atos gratuitos destinado a todos, indistintamente (registro de nascimento e óbito), mas também em relação aos demais atos cartorários (Mendonça, Andrade, 2025, p. 11).

Não se pode ignorar que a garantia ao acesso a estas certidões, somente disponíveis através dos cartórios, de forma gratuita está em conformidade com os Direitos Humanos, bem como àquilo previsto na Carta Magna do Estado brasileiro.

Porém, em análise aos casos atendidos pelo núcleo, foi possível verificar que há, por parte dos agentes delegados, resistência em disponibilizar estes documentos gratuitamente, mesmo com a declaração de hipossuficiência, em diversas vezes, deferidas pelo Magistrado. Ainda, casos com erros vindos dos próprios cartórios têm sido uma grande demanda do núcleo, documentos pessoais com informações erradas são expedidos, e ao procurarem resolução administrativa, lhes são cobradas taxas em evidente ignorância quanto à situação de vulnerabilidade financeira das partes e à razoabilidade do requerimento.

Com isso, tem-se que a gratuidade somente é concedida após a elaboração de um relatório que ateste a condição financeira, o qual deve ser elaborado por parte dos órgãos assistenciais, especialmente dos Centros de Referências das Assistências Sociais (CRAS), dado o requerimento específico dos cartórios. Entretanto, tal medida posterga ainda mais a concessão de documentações básicas e, tendo em vista a dimensão jurídica e judicial do núcleo de prática jurídica, este encontra limitações em sua atuação, fazendo com que a parte fique sem o suporte necessário, em razão da dificuldade criada pelos cartórios.

Entretanto, mesmo com a concessão em raros casos, as partes nem sempre conseguem acesso aos relatórios aceitos. Em cinco casos do Escritório Modelo analisados, somente se obteve sucesso quanto ao acesso aos documentos através da via judicial. Para isso, foi necessário a requisição de responsabilização civil do delegatário, para que então aceitassem o pedido de retificação gratuita da certidão de nascimento das partes, por exemplo. O que só foi cumprido mediante decisão judicial com expedição de ofício aos cartórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo conclui que, o princípio constitucional do acesso à justiça torna-se inócuo se a pessoa hipossuficiente consegue a isenção das custas processuais perante o Poder Judiciário,

mas é impedida de concretizar seu direito (como a averbação de um divórcio) devido à cobrança de emolumentos por cartórios extrajudiciais. Nesse sentido, é imperiosa uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil e da Lei de Registros Públicos, consolidando o entendimento de que a declaração de hipossuficiência, especialmente quando a parte é patrocinada por um núcleo de prática jurídica, deve ter eficácia imediata e abrangente perante as serventias extrajudiciais, sem a necessidade de decisões judiciais reiteradas para cada certidão solicitada.

Portanto, resta evidente que a negativa de gratuidade pelos cartórios perpetua a vulnerabilidade nas relações familiares, atrasando a regularização do estado civil e do patrimônio de indivíduos de baixa renda, o que demanda uma fiscalização mais rigorosa das corregedorias dos tribunais para garantir o cumprimento da isenção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 mai 2026.

BRITO, Leonardo Toscano de. **A Gratuidade da Justiça nos Cartórios Extrajudiciais**. Aracaju: Criação Editora, 2020. Disponível em: https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Livro-autoria-Individual.-gratuidade.pdf. Acesso em: 7 mai. 2026.

MENDONÇA, Sheila Andrade; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Acesso à gratuidade cartorária à luz da teoria crítica dos direitos humanos e o papel limitador do Poder Judiciário.** Revista Foco, v. 18, n. 1, e7551, p. 1-16, 2025. DOI: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n1-087.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Código de Normas do Foro Extrajudicial**. Provimento n.º 249, de 30 de setembro de 2013. Edição ampliada e atualizada até o Provimento n.º 356, de 25 de fevereiro de 2026. Curitiba: TJPR, 2026. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/legislacao. Acesso em: 7 mai. 2026.

A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Vivian Marcelly Lisboa Vater[*]

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto central de estudo a aplicação do instituto da obrigação solidária no âmbito do Direito das Famílias brasileiro. O problema central da pesquisa reside em compreender como essa modalidade obrigacional atua como ferramenta de proteção aos vulneráveis do núcleo familiar, garantindo a eficácia do sustento e da assistência moral quando há pluralidade de devedores. O objetivo principal é explicar o conceito de obrigação solidária sob a ótica familiarista, diferenciando-a das relações puramente contratuais e destacando seus efeitos nos deveres de cuidado e na prestação de alimentos. A justificativa do estudo fundamenta-se na necessidade de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, em casos de necessidade vital, a fragmentação da cobrança poderia comprometer a sobrevivência do alimentando. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica qualitativa, amparada no Código Civil de 2002, na Constituição Federal e em doutrinadores contemporâneos da área. Como resultado, observa-se que a solidariedade familiar permite ao credor exigir a integralidade da prestação de qualquer um dos coobrigados, o que confere maior celeridade e segurança jurídica aos processos de execução de alimentos e indenizações por abandono afetivo. Conclui-se que a obrigação solidária é um instrumento indispensável para a justiça distributiva intrafamiliar, equilibrando a responsabilidade coletiva dos parentes com o direito individual de regresso entre os devedores.

PALAVRAS-SCHAVE: Direito das Famílias; Obrigação solidária; Alimentos; Responsabilidade familiar.

INTRODUÇÃO

A obrigação solidária constitui um pilar fundamental do Direito Civil brasileiro, sendo um instituto vocacionado a conferir segurança e efetividade às relações jurídicas que envolvem pluralidade de sujeitos.

No ordenamento jurídico nacional, a solidariedade apresenta natureza excepcional, uma vez que não se presume: decorre exclusivamente da lei ou da manifestação de vontade das partes e seus efeitos impactam diretamente a dinâmica da responsabilidade civil e o direito de regresso, assegurando que o devedor que satisfaz a dívida sozinho possa reaver as quotas-partes dos demais coobrigados, preservando o equilíbrio nas relações obrigacionais contemporâneas.

Para além da esfera patrimonial clássica, a obrigação solidária revela-se um instrumento vital para a efetividade do Direito das Famílias, especialmente no que tange ao sustento de vulneráveis. Amparada pelo princípio constitucional da solidariedade familiar, essa

[*] [**] Bacharela em Ciências Aeronáuticas pela UNOPAR campus Londrina. Comissária de bordo (ANAC). Técnica em administração pela UNINTER. Graduanda em Direito – Faculdade Unopar/Anhanguera - Campos de Bandeirantes – PR. E-mail: vivianvater27@gmail.com.

modalidade permite que o alimentando exija o cumprimento integral da prestação de qualquer um dos coobrigados, garantindo o atendimento imediato de necessidades vitais que não admitem espera.

Nesse cenário, embora a regra geral nas obrigações familiares seja a divisibilidade e a proporcionalidade, a solidariedade apresenta nuances próprias e protetivas, como observado na assistência alimentar prestada por avós ou entre irmãos. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o conceito, as características e os efeitos jurídicos da solidariedade, destacando sua aplicação prática no Direito das Famílias como garantia de estabilidade ao sustento alimentar e à dignidade da pessoa humana.

A SOLIDARIEDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A obrigação solidária está disciplinada no Código Civil brasileiro, especialmente nos artigos 264 a 285, sendo caracterizada pela pluralidade de sujeitos e pela possibilidade de exigência integral da prestação. De acordo com a legislação, "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda" (art. 264 do Código Civil). Essa definição evidencia que a obrigação não se divide externamente perante o credor, permitindo-lhe exigir o cumprimento total de qualquer um dos devedores.

Nesse sentido, a doutrina destaca que a solidariedade representa uma garantia reforçada, ampliando as possibilidades de satisfação do crédito. Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 183), o instituto confere ao credor maior segurança, pois ele pode exigir a dívida integral independentemente da quota individual de cada coobrigado. Observa-se, portanto, que a solidariedade passiva funciona como um mecanismo de redução dos riscos de inadimplemento. Contudo, tal condição não se presume: nos termos do artigo 265 do Código Civil, deve resultar exclusivamente da lei ou da vontade das partes, sob pena de a obrigação ser considerada divisível.

No Direito das Famílias, essa estrutura clássica ganha contornos humanistas, integrando-se aos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. Aqui, a solidariedade ultrapassa a mera segurança patrimonial para se tornar uma garantia de sobrevivência. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 70), a solidariedade familiar impõe que o dever de assistência seja compartilhado, permitindo que o necessitado busque o sustento entre seus próximos. Embora a obrigação alimentar seja, em regra, conjunta e divisível, a jurisprudência e leis específicas — como o Estatuto do Idoso — estabelecem a solidariedade para evitar que o alimentando fique desamparado pela fragmentação da cobrança.

Outro aspecto relevante diz respeito aos efeitos internos dessa relação, especificamente o direito de regresso. Como explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 162), aquele que satisfaz a dívida por inteiro não deve suportar sozinho o encargo definitivo. No contexto familiar, isso significa que o parente que quita integralmente uma necessidade urgente (como um irmão que paga sozinho a pensão de um ascendente) possui o direito de exigir dos demais coobrigados as suas respectivas quotas-partes. Assim, a solidariedade assegura o atendimento imediato ao credor sem eliminar a justiça distributiva entre os devedores.

Por fim, seja sob a modalidade ativa ou passiva, a obrigação solidária revela-se um instrumento vital para a estabilidade das relações jurídicas contemporâneas. No âmbito familiar, se consagra como o elo que une a técnica do Direito das Obrigações à ética do cuidado, assegurando que o sustento e a dignidade humana prevaleçam sobre formalismos de divisão de quotas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a obrigação solidária desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao proporcionar maior segurança e efetividade na satisfação das obrigações, pois suas características e efeitos evidenciam um equilíbrio necessário entre a proteção do credor e a responsabilidade compartilhada dos devedores, especialmente por meio do exercício do direito de regresso, que preserva a justiça distributiva entre os coobrigados. Trata-se, portanto, de um instituto que contribui diretamente para a estabilidade e a eficiência das relações jurídicas contemporâneas.

No âmbito do Direito das Famílias, essa relevância assume uma dimensão ainda mais profunda. A solidariedade deixa de ser apenas uma garantia de crédito para se tornar um pilar de sobrevivência, assegurando que o credor vulnerável não seja prejudicado pela inércia ou insolvência de alguns devedores, pois permite a concentração da cobrança naquele que possui melhores condições imediatas e garante a prestação ininterrupta de alimentos e cuidados essenciais.

Em última análise, a solidariedade familiar consolida-se como um instrumento de dignidade humana, impedindo que formalismos processuais sobreponham-se às necessidades vitais dos membros do núcleo social. Assim, o instituto cumpre sua função social mais nobre: assegurar que o sustento e a proteção dos vulneráveis permaneçam como metas inegociáveis e protegidas pelo Direito Civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 de maio de 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (Base para o histórico das obrigações de garantia e direitos reais).

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ABANDONO AFETIVO E NEGLIGÊNCIA EMOCIONAL EM JUDAS, O OBSCURO

Gabriella Cabral Gomes[*]

Resumo: Este estudo analisa a representação da negligência emocional infantil na obra *Judas, o Obscuro* (1895), de Thomas Hardy, e suas implicações para o debate jurídico contemporâneo sobre abandono afetivo e proteção integral da criança. A narrativa literária evidencia os impactos da ausência de vínculos afetivos estáveis na infância, articulando-se à evolução do reconhecimento jurídico do dever de cuidado emocional nas relações parentais. A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar entre direito e literatura, dialogando com discussões sobre vulnerabilidade infantil e políticas públicas de proteção à infância. Metodologicamente, utiliza o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica, análise qualitativa da obra literária e exame de jurisprudência relativa à responsabilidade civil por abandono afetivo. Os resultados indicam que a negligência emocional, embora frequentemente invisibilizada por não produzir marcas físicas imediatas, pode gerar impactos significativos na formação subjetiva da criança e configurar violação aos deveres jurídicos da parentalidade. O estudo contribui para o debate político ao demonstrar que a literatura pode funcionar como instrumento analítico relevante para compreender os efeitos sociais e emocionais da negligência infantil. Conclui-se, assim, que abordagens interdisciplinares ampliam as possibilidades de análise jurídica de fenômenos complexos relacionados à proteção da infância.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Judas, o obscuro; Negligência emocional.

INTRODUÇÃO

A centralidade do afeto nas relações familiares tem sido progressivamente reconhecida pelo Direito brasileiro, especialmente após a constitucionalização do Direito Civil e a consolidação da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da ordem jurídica. Nesse contexto, observa-se uma ampliação na compreensão dos deveres parentais, que deixam de se limitar à provisão material para abranger também a dimensão emocional do cuidado. A discussão acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo insere-se nesse movimento de fortalecimento da proteção jurídica da infância, ao reconhecer que a ausência reiterada de convivência, atenção e suporte emocional pode representar violação a deveres inerentes à parentalidade.

Paralelamente, o debate contemporâneo sobre políticas públicas de cuidado tem reforçado a necessidade de compreender o cuidado infantil como dever que ultrapassa a esfera privada da família, assumindo também uma perspectiva social e institucional. Iniciativas como

[*] *Graduanda do 9° semestre em Direito na Universidade Estadual Paulista (UNESP).gabriella.cabral@unesp.br

a Política Nacional de Cuidados e a Lei do Abandono Afetivo, previstas nas Leis nº 15.069/2024 e nº 15.240/2025, respectivamente, evidenciam o reconhecimento de que o desenvolvimento integral da criança depende da articulação entre família, Estado e sociedade. Nesse cenário, a negligência emocional, frequentemente invisibilizada por não produzir marcas físicas imediatas, configura-se como um relevante fator de vulnerabilidade infantil, capaz de comprometer o crescimento da criança e demandar respostas não apenas jurídicas, mas também estruturais.

A literatura apresenta-se, portanto, como instrumento essencial de reflexão interdisciplinar, ao oferecer representações simbólicas das dinâmicas familiares e de suas repercussões sociais e emocionais. Obras clássicas frequentemente antecipam debates que posteriormente se tornam objeto de investigação jurídica e social. Nesse sentido, o romance *Judas, o Obscuro*, de Thomas Hardy insere-se nesse panorama ao retratar, por meio da trajetória do personagem conhecido como "Menino Pai-Tempo", uma experiência marcada pela instabilidade familiar, precariedade econômica e fragilidade dos vínculos afetivos, evidenciando como a ausência de reconhecimento, pertencimento e cuidado pode produzir profundas situações de vulnerabilidade infantil.

Parte-se da hipótese de que a negligência emocional na infância, embora frequentemente discutida no campo psicológico, possui relevância jurídica e social suficiente para dialogar com o instituto do abandono afetivo no Direito de Família e com o dever estatal de proteção integral à criança. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, adotando uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Literatura. O estudo fundamenta-se em revisão bibliográfica especializada, análise de jurisprudência relevante e análise hermenêutico-dialética da obra *Judas, o Obscuro*. Emprega-se, ainda, o método hipotético-dedutivo, a partir da formulação de hipótese teórica acerca da relevância jurídica da negligência emocional infantil, posteriormente confrontada com os referenciais normativos, doutrinários e literários analisados.

ABANDONO AFETIVO E NEGLIGÊNCIA EMOCIONAL EM JUDAS, O OBSCURO

A obra *Judas, o Obscuro*, de Thomas Hardy, publicada no final do século XIX, constitui uma crítica contundente à sociedade inglesa vitoriana, marcada por valores moralistas, estruturas rígidas e pela ausência de amparo social. Dentro desse contexto, a figura da criança surge como vítima do sistema, privada de voz, afeto e reconhecimento, como pode-se observar através do personagem "Pequeno Pai Tempo", simbolizando a infância invisibilizada,

desprovida de dignidade e de qualquer proteção real. Começando pela ausência de batismo ao menino, com justificativas de evitar acréscimo de encargos, até a sua morte trágica, depreende-se que o sofrimento de uma criança pode ocorrer muito além de apenas uma sobrevivência fisiológica, mas, pelo contrário, deixar cicatrizes emocionais irreparáveis.

Assim, questiona-se, como tornar a relevância do papel da criança em, verdadeiramente, um sujeito de direito, em especial no contexto brasileiro, a partir de uma análise da invisibilidade do personagem descrito por Hardy. Relacionando as lições deixadas na obra com uma análise profunda da prática cotidiana no Brasil, pretende-se examinar como a história humana negligenciou a criança como mero coadjuvante, trazendo marcas invisíveis, que se tornaram herança para muitas famílias, e quais são as medidas principais que o ECA e a jurisprudência atual promovem para permitir que haja um reconhecimento efetivo dos tutelados.

A pesquisa adota o método qualitativo, de caráter hipotético-dedutivo, com abordagem sustentada em uma análise legislativo-descritiva, a fim de compreender como as transformações jurídicas e sociais dialogam com a representação da infância na obra literária. Parte-se da leitura crítica do romance de Hardy, associando-o às bases normativas da Constituição Federal de 1988, que consolidam o princípio da proteção integral e reconhecem a criança como sujeito autônomo de direitos fundamentais. Apesar dos avanços legislativos, a realidade social brasileira ainda evidencia lacunas significativas: crianças em situação de vulnerabilidade enfrentam desigualdade, negligência familiar e ausência de políticas públicas efetivas. Dessa forma, a invisibilidade retratada por Hardy permanece atual, refletindo a dificuldade do Estado e da sociedade em garantir efetivamente a dignidade, a proteção e o direito de existir plenamente para todas as crianças. A literatura, ao representar a dor e a exclusão vividas por personagens como o “Pequeno Pai Tempo”, torna-se instrumento de denúncia e reflexão ética. Ela permite ao leitor confrontar-se com a desumanização das estruturas sociais e repensar o papel do Direito como mecanismo de reconhecimento e inclusão, destacando que a proteção da infância no Brasil vai além do texto legal e exige concretização prática por meio de políticas públicas e ações sociais.

Nesse sentido, conclui-se que o país já possui muitas medidas importantes para permitir um respaldo legal e social que permitam uma qualidade de vida para a infância. Entretanto, é importante salientar que há uma vasta ausência de efetividade nos efeitos das regulações hodiernas, sendo essencial, portanto, mecanismos de políticas fiscalizatórias eficazes e meios de proteção que estejam alinhados com propósitos além de apenas um sustento físico, mas também um refúgio emocional que tornem o conceito de viver em substituição à mera sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da obra *Judas, o Obscuro* permitiu compreender como a literatura pode funcionar como importante instrumento de reflexão interdisciplinar acerca da infância e das formas silenciosas de violência emocional. A trajetória do "Menino Pai-Tempo" evidencia os impactos profundos da ausência de vínculos afetivos consistentes, revelando como experiências de negligência emocional podem comprometer o desenvolvimento psicológico e social da criança. No campo jurídico, observou-se que o Direito brasileiro vem ampliando progressivamente a compreensão das responsabilidades parentais, reconhecendo que o dever de cuidado ultrapassa a provisão material e abrange também a dimensão emocional da infância. Além disso, a pesquisa demonstrou que situações de vulnerabilidade infantil não podem ser analisadas isoladamente das condições sociais e econômicas que atravessam as relações familiares, reforçando a importância de políticas públicas de proteção e cuidado. Conclui-se, portanto, que o diálogo entre Direito e Literatura amplia as possibilidades de compreensão de fenômenos complexos relacionados à proteção integral da criança, permitindo uma análise mais sensível das dimensões subjetivas do cuidado e das consequências da negligência emocional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição.1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

HARDY, Thomas. **Judas, o Obscuro**. Tradução de Octavio de Faria. Belo Horizonte: Abril Cultural, 1971.

LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista de Direito Privado, 2000.

MORESCHI, Marcia Teresinha. **Violência contra crianças e adolescentes: análise de cenários e propostas de políticas públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

WEBB, Jonice. **Negligência emocional: como curar as feridas da infância e melhorar sua relação com o mundo e com você mesmo.** Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2024.

O ÔNUS INVISÍVEL DO CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE A MULHER CURADORA E A OMISSÃO ESTATAL

Teodoro Susi Alves[*]

Lais Alves Queiroz[**]

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de estudo a interseccionalidade entre a estrutura patriarcal, a divisão sexual do trabalho e o instituto da curatela no Brasil, justificando-se na premente necessidade de elevar a condição das curadoras ao status de problema de ordem pública. Metodologicamente, utiliza-se o método hipotético-dedutivo com análise qualitativa e quantitativa de 40 casos de curatela do sistema Projus (Unesp Franca). A pesquisa objetiva investigar como a curatela, desacompanhada de suporte estatal, contribui para a sobrecarga estrutural das mulheres e a renúncia à própria existência em razão da privatização do dever de assistência. No que tange ao primeiro objetivo específico, busca-se, com o ímpeto de superar silenciamentos históricos, gerar dados interseccionais que atestem a realidade material das curadoras; quanto ao segundo, busca-se analisar a constituição histórica do patriarcado para investigar como a naturalização do cuidado contribui para a predominância feminina nesse encargo. Os resultados demonstram que a ausência de políticas públicas transmuta o instituto protetivo em um mecanismo de exclusão e invisibilização da tríplice jornada feminina. Evidencia-se que a realidade material dessas mulheres é marcada pelo desamparo estatal, demandando o reconhecimento do cuidado como responsabilidade pública para romper com a exploração do trabalho feminino.

Palavras-chave: curatela; trabalho de cuidado; interseccionalidade.

INTRODUÇÃO

O modelo patriarcal de sociedade, originado na Roma Antiga sob a égide do *pater famílias* e introduzido no Brasil pela colonização portuguesa iniciada no século XVI, estabeleceu uma cultura de subordinação em que a mulher é relegada ao domínio masculino, com poder decisório restrito às figuras paternais e maritais. Historicamente, tal sistema consolidou-se como um mecanismo de poder articulado ao capital e à propriedade privada, incidindo sobre os atos da vida civil, a inserção no mercado de trabalho e a qualidade de vida feminina. Sob essa lógica, instituiu-se a divisão sexual do trabalho, que imputou às mulheres

[*] Discente do 2° ano de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Estagiário do Centro Jurídico Social da UNESP de Franca. E-mail: teodoro.susi@unesp.br.

[**] Discente do 2° ano de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Estagiária do Centro Jurídico Social da UNESP de Franca. E-mail:alvez.queiroz@unesp.br.

funções socialmente desvalorizadas e naturalizou o cuidado como expressão de um "amor materno incondicionado", o que contribui para sua deslegitimação enquanto trabalho e para sua precarização sistêmica. Assim, os mecanismos de socialização machistas condicionam a vida das mulheres a uma sobrecarga estrutural e exaustiva.

Nesse prisma, a situação de mulheres forçadas a efetuar os trabalhos de cuidado a elas relegados, quando assimilada a intersecções de raça e classe, assume contornos ainda mais maléficos a elas, especialmente no cenário da interdição civil. No Brasil, a curatela é um instituto jurídico de proteção extraordinária destinado a adultos que não possuem pleno discernimento para reger a própria vida, nos termos do art. 1.767 do Código Civil. Por conseguinte, com as mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as hipóteses de incapacidade absoluta foram reduzidas, tornando a curatela um recurso excepcional. Todavia, quando o encargo de curadora é atribuído a uma mulher em contexto de vulnerabilidade e inexistência de redes de apoio, culmina-se em um cenário de invisibilidade e renúncia, ao passo que a obtenção da certidão de curatela nada garante quanto à melhora na qualidade de vida da curadora ou do curatelado.

Dessa forma, a presente pesquisa analisa a interseccionalidade entre a estrutura patriarcal e o instituto da curatela, investigando como o papel feminino — moldado pelo cuidado não remunerado — é exacerbado ao assumir encargos que revelam uma mera transferência de responsabilidade estatal para a esfera privada. Demonstra-se que tal instituto, desprovido de políticas públicas ou redes de apoio, consolida-se como uma ferramenta jurídica insuficiente que perpetua a invisibilidade e a precarização da qualidade de vida da mulher.

O ÔNUS INVISÍVEL DO CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE A MULHER CURADORA E A OMISSÃO ESTATAL

Em primeira análise, a relevância da pesquisa acentua-se diante da desigualdade de gênero estruturada pelo patriarcado, sistema que, conforme apontam Viana e Costa (2024, p. 05), ainda impõe às mulheres a responsabilidade exclusiva pelo trabalho doméstico e pelo cuidado, sem o devido reconhecimento social ou contrapartida remuneratória. Ademais, a posição desfavorecida da mulher é ratificada por dados sobre a dedicação ao cuidado não remunerado; conforme aponta Granda (2026), anualmente são despendidas mais de mil horas em tarefas essenciais à sociedade que permanecem invisibilizadas e sem contrapartida financeira. Quanto à curatela, informações também recentes demonstram que, em razão de

fatores como o aumento da população idosa, o número de processos de interdição e curatela tem aumentado significativamente. (Rádio e TV Justiça, 2024).

Nessa perspectiva, a mulher, historicamente condicionada à posição de cuidadora incondicional, desempenha funções de assistência sob o manto de uma falsa predisposição natural, ocultando a imposição social estruturada pela divisão sexual do trabalho. Conforme leciona Silvia Federici (2019, p. 46): "uma vez que o trabalho doméstico é totalmente naturalizado e sexualizado, uma vez que se torna um atributo feminino, todas nós, como mulheres, somos caracterizadas por ele". Nesse cenário, a atribuição da curatela agrava substancialmente a sobrecarga preexistente, pois transmuta o cuidado — outrora dever moral silencioso — em responsabilidade jurídica, civil e patrimonial formalizada pelo Estado, transferindo à mulher o ônus de administrar integralmente a existência do outro.

Essa dinâmica evidencia uma renúncia progressiva da autonomia e da saúde da mulher, uma vez que a incumbência jurídica, desprovida de redes de apoio e políticas públicas, transforma o encargo em uma obrigação extenuante marcada pela invisibilidade e pela negligência institucional. Assim, embora a curatela possua finalidade protetiva, sua operacionalização prática, quando delegada à esfera privada e feminina, perpetua desigualdades de gênero e precariza a vida da curadora. Na perspectiva de Nancy Fraser (2017, p. 21-24), tal fenômeno ilustra a "crise do cuidado" do capitalismo contemporâneo, que desloca encargos essenciais de reprodução social para o âmbito particular, despojando-os de qualquer amparo ou suporte estatal coletivo.

No que tange à exequibilidade da pesquisa, urge salientar que seu ponto de intersecção com a realidade se dá por meio de um banco de dados relativo ao *Projus*, um sistema de registro de atendimentos e processos do Centro Jurídico Social da Unesp de Franca, uma unidade de apoio ao ensino, pesquisa e extensão e que presta assistência jurídica gratuita à população vulnerável. Quanto aos dados que compõem a pesquisa, dos 387 casos atendidos, de 01/05/2024 a 01/05/2026, compostos por diversos temas dentro do Direito de Família, Direito Previdenciário e Direito das sucessões, são utilizados os 40 casos de interdição e curatela atendidos no mesmo recorte temporal.

Ante ao exposto, a presente pesquisa tem por objetivo geral investigar de que forma a operacionalização prática da curatela, quando desacompanhada de suporte estatal e de mecanismos públicos de assistência, contribui para a intensificação da sobrecarga estrutural das mulheres, às quais são atribuídos não apenas os encargos historicamente vinculados ao cuidado doméstico, mas também responsabilidades jurídicas, civis e patrimoniais relacionadas ao exercício da curatela, perpetuando a invisibilização do trabalho de cuidado, as desigualdades

de gênero e a renúncia progressiva da mulher à própria existência em razão de uma privatização do dever de assistência que recai, desproporcionalmente, sobre a figura feminina

No que tange ao primeiro resultado específico, busca-se, com o ímpeto de superar a invisibilidade das curadoras que acumulam o trabalho assalariado e o doméstico, gerar dados interseccionais (étnico-raciais, etários e socioeconômicos), por meio do *Projus*, que atestem a sua realidade material, retirando-as da invisibilidade social para consolidar sua existência como um problema de ordem pública, agravado pela ausência de redes concretas de apoio. Quanto ao segundo resultado específico, busca-se analisar a constituição histórica da estrutura patriarcal e da divisão sexual do trabalho, investigando de que forma a naturalização do cuidado enquanto atribuição inerente à figura feminina contribui para a predominância das mulheres no exercício da curatela e na responsabilização pelos encargos assistenciais familiares.

Com o afinco de lograr os objetivos que aqui se pretendem, a pesquisa vale-se de uma metodologia de método hipotético-dedutivo que consiste "em testar teorias por meio de hipóteses alternativas e falseáveis." (Henriques e Medeiros, 2017, p. 46). Qualitativamente, faz-se uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e demais teorias acerca da invisibilidade do trabalho de cuidado na vida das mulheres vulneráveis, e uma pesquisa documental na legislação vigente, sobretudo o Código Civil e a Lei n° 13.146/2015 e nos registros administrativos do *Projus*. Quantitativamente, faz-se o uso sistemático dos dados obtidos por meio do *Projus*, cuja proximidade com a concretude da realidade permite lograr, quanto à finalidade, uma pesquisa explicativa por meio da empiria (Henriques e Medeiros, 2017, p. 100 - 105).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a operacionalização prática da curatela, inserida em uma estrutura patriarcal marcada pela divisão sexual do trabalho, atua como agravante da sobrecarga feminina e da invisibilização do cuidado, cujas raízes residem em imposições sociais e não em uma predisposição natural. Embora a pesquisa encontre-se em estágios iniciais, as análises preliminares já sinalizam que a ausência de suporte estatal e de políticas públicas eficazes transfere responsabilidades civis, patrimoniais e jurídicas à esfera privada, compelindo a mulher à renúncia progressiva de sua própria autonomia e qualidade de vida.

Conclui-se que, apesar de sua finalidade protetiva originária, a curatela revela limitações estruturais que perpetuam desigualdades de gênero e desamparam a figura da curadora, evidenciando a necessidade premente de reconhecer o cuidado como responsabilidade pública e de fortalecer mecanismos institucionais de amparo a essas mulheres.

REFERÊNCIAS

GRANDA, Alana. Estudo mostra que 90% dos cuidadores informais no Brasil são mulheres. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 04 mar. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2026-03/estudo-mostra-que-90-dos-cuidadores-informais-no-brasil-sao-mulheres. Acesso em: 06 maio 2026.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A CULTURA DO PATRIARCADO NO BRASIL: DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2829–2847, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13935. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935. Acesso em: 05 de maio de 2026.

RÁDIO e TV Justiça. **JJ – Número de processos de interdição e curatela disparou no Amazonas**. Youtube, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dXCHBOV-KoE >. Acesso em: 05 de maio de 2026.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica.** 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução**. São Paulo: Elefante, 2019.

FRASER, Nancy. **Crisis of Care? On the Social - Reproductive Contradictions of Contemporary Capitalism.** In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). Social Reproduction Theory. London: Pluto Press, 2017. p. 21-36.

ENTRE O CONSULTÓRIO E A REDE: O PAPEL DO MÉDICO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DIGITAL NO ÂMBITO FAMILIAR

Éric da Silva Lima[*]

Ana Luiza do Amaral Simões Carvalho[**]

Beatriz Alves Melo[***]

Resumo: O presente trabalho analisa o dever de informação do profissional médico frente à vigência do "ECA Digital" (Lei no 14.811/2024), investigando como a omissão informativa pode agravar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas relações familiares e sucessórias. A pesquisa parte do pressuposto de que a saúde na contemporaneidade é indissociável da integridade digital, exigindo que o médico atue como um orientador ético dos tutores legais. Utilizando o método dedutivo e análise bibliográfica, o trabalho fundamenta-se inicialmente no Código de Ética Médica (CEM), especificamente no dever de zelar pelo bem-estar biopsicossocial do paciente e na obrigação de informar sobre determinantes ambientais que impactam a saúde. Em seguida, correlaciona-se essa obrigação ao Código Penal, sob a ótica do Art. 13, § 2o, que posiciona o médico como garante da integridade do vulnerável quando este identifica riscos manifestos à dignidade do menor no ambiente virtual. No âmbito do Direito Civil-Constitucional, discute-se como a negligência digital dos pais, quando não prevenida por orientação médica adequada, fere o princípio da proteção integral e gera reflexos no patrimônio imaterial e sucessório do herdeiro. Conclui-se que o "ECA Digital" impõe uma nova hermenêutica à responsabilidade profissional, transformando o consultório em um espaço essencial de salvaguarda contra a exposição desmedida e a violência digital. A atuação proativa do médico, portanto, não é apenas uma faculdade ética, mas um imperativo jurídico para a mitigação de danos em uma sociedade hiperconectada.

Palavras-chave: eca digital; dever de informação; responsabilidade médica.

---

[*] Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Piauí, com sólida atuação na pesquisa e prática jurídica. Cursando formação complementar em Direito e Tecnologia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Destaque para a produção científica na área de Inovação Jurídica, sendo co autor de capítulos de livro (BRASIL., ESPANHA., PORTUGAL) e pesquisador ativo em grupos de excelência, como o 'Panóptico' (UFPI) e 'Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito' (Mackenzie, Pós-Graduação Stricto Sensu, orientador: Desembargador federal José Carlos Francisco TRF3). Experiência prática consolidada no Direito Público por meio de estágios na Justiça Federal no Piauí e na Procuradoria Federal junto à UFPI (AGU)." Trabalho de conclusão de curso orientado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

[**] Advogada inscrita na OAB/PI sob o n 24.265. Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior - iCev, em Teresina-PI. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pelo instituto Legale S/A.

[***] Graduação em Medicina pela Faculdade Integral Diferencial (2018). Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Medicina.Possui residência médica em Pediatria (2019-2022) pelo grupo Med Imagem Trabalha com preceptoria do internato da Uninovafapi em pediatria desde 2023.Atua como pediatra em atendimento hospitalar:Hospital São Marcos - enfermaria oncológica desde 2022.Prontomed infantil- urgência e emergência desde 2018 Hospital Infantil Lucidio Portela- Unidade de Terapia Intensiva pediátrica desde 2023.Hospital Infantil Dr Noé Mendes(FMS Teresina) urgência e emergência como efetiva desde 2025.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o dever de informação do profissional médico frente à vigência do "ECA Digital" (Lei no 14.811/2024), investigando como a omissão informativa pode agravar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nas relações familiares e sucessórias. A pesquisa parte do pressuposto de que a saúde na contemporaneidade é indissociável da integridade digital, exigindo que o médico atue como um orientador ético dos tutores legais. Dessa forma, a pesquisa quer responder a seguinte indagação: O médico, sobretudo, o pediatra, tem a obrigação legal de informar à família ou responsável, os efeitos do uso das redes sociais por parte da criança ?

Utilizando o método dedutivo e análise bibliográfica, o trabalho fundamenta-se inicialmente no Código de Ética Médica (CEM), especificamente no dever de zelar pelo bem-estar biopsicossocial do paciente e na obrigação de informar sobre determinantes ambientais que impactam a saúde. Em seguida, correlaciona-se essa obrigação ao Código Penal, sob a ótica do Art. 13, § 2o, que posiciona o médico como garante da integridade do vulnerável quando este identifica riscos manifestos à dignidade do menor no ambiente virtual.

No âmbito do Direito Civil-Constitucional, discute-se como a negligência digital dos pais, quando não prevenida por orientação médica adequada, fere o princípio da proteção integral e gera reflexos no patrimônio imaterial e sucessório do herdeiro. O objetivo geral é saber, com base na legislação brasileira e no código de ética médica, se o profissional médico é responsável pelo dever de informar (tal como a ideia de consentimento informado). O objetivo específico é colaborar com a construção do pensamento jurídico na formulação de teses que digam que o médico tem a obrigação de informar sobre as influências das redes sociais no desenvolvimento da criança.

A pesquisa é desenvolvida com base no ponto de partida do código de ética médica quando diz: Princípios fundamentais I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza. II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional. Dessa forma, a pesquisa faz uma aproximação com a legislação brasileira, sobretudo com o código civil, penal e com a constituição federal de modo que, é apresentado a construção de um pensamento jurídico que descreve a fundamentação do dever de apresentar aos pais e responsáveis (no ato da consulta médica) os danos causados pelo uso das redes sociais.

VULNERABILIDADE DIGITAL INFANTOJUVENIL: A ATUAÇÃO DO MÉDICO COMO ELO NA REDE DE PROTEÇÃO FAMILIAR

A desenvoltura desta pesquisa estrutura-se na convergência entre a ética médica e o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando a transição da orientação digital de uma mera cortesia para um dever funcional do médico. O Fundamento Ético-Profissional no Código de Ética Médica (CEM): A prática médica contemporânea exige uma visão holística que reconhece a saúde como um estado de bem-estar biopsicossocial indissociável da integridade digital. Segundo os princípios fundamentais do CEM, a medicina deve ser exercida com o máximo de zelo e capacidade profissional em benefício da saúde do ser humano. Vejamos:

> I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza. II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2019, p. 17)

Dessa forma, o dever de informar sobre determinantes ambientais que impactam a saúde estende-se ao ambiente virtual, onde a exposição desmedida pode acarretar danos ao desenvolvimento da criança e do adolescente. O consultório deixa de ser apenas um espaço de diagnóstico clínico para tornar-se um ambiente de salvaguarda e orientação ética dos tutores legais. O Médico como Garante e o "ECA Digital" (Lei nº 14.811/2024): A promulgação da Lei nº 14.811/2024 introduziu uma nova hermenêutica à responsabilidade profissional ao criminalizar condutas de violência digital e reforçar a proteção infantojuvenil. Vejamos:

> Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas. Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar (BRASIL, Lei nº 14.811/2024).

Sob a ótica do Direito Penal, especificamente no Art. 13, § 2º do Código Penal, o médico pode ser posicionado como garante da integridade do vulnerável. Nos termos do código penal:

> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (BRASIL, CÓDIGO PENAL).

Isso ocorre quando o profissional, ao identificar riscos manifestos à dignidade do menor no ambiente virtual durante o atendimento, possui a obrigação legal de agir para mitigar danos. A omissão informativa, portanto, não é apenas uma falha ética, mas um agravante da vulnerabilidade digital que pode gerar implicações jurídicas ao profissional. Reflexos no Direito Civil-Constitucional e Sucessório: No âmbito do Direito Civil-Constitucional, o dever de orientação médica atua como uma barreira preventiva contra a negligência digital dos pais. Nos termos do código civil: “Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física;IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL).

A ausência de limites no uso das redes sociais fere o princípio da proteção integral e gera reflexos diretos no patrimônio imaterial do herdeiro, isso porque, nos termos do código civil supracitado, o conceito de desamparo ultrapassa o viés meramente material, alcançando a omissão no cuidado com a saúde mental e a integridade biopsicossocial do vulnerável.

Quando os pais ignoram as orientações médicas sobre os riscos da hiperconectividade e permitem a exposição desmedida da criança a violências digitais, eles negligenciam o dever de proteção integral, o que pode resultar em quadros de grave enfermidade psíquica.

Assim, a inércia dos genitores diante de riscos manifestos à dignidade do menor (devidamente sinalizados pelo profissional de saúde como 'garante' da integridade do vulnerável) pode ser interpretada como uma violação dos deveres de assistência e cuidado. Tal ruptura da solidariedade familiar não apenas fere o patrimônio imaterial do herdeiro, mas também fornece substrato jurídico para questionar a dignidade sucessória e a manutenção dos vínculos de proteção que fundamentam o direito de herança no âmbito das relações familiares contemporâneas.

Argumenta-se que a atuação proativa do pediatra é essencial para garantir que o desenvolvimento da criança não seja comprometido por uma exposição desordenada, o que

poderia gerar, futuramente, discussões sobre responsabilidade civil por danos à imagem ou à privacidade do menor dentro do contexto das relações familiares e sucessórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o "ECA Digital" impõe uma nova hermenêutica à responsabilidade profissional, transformando o consultório em um espaço essencial de salvaguarda contra a exposição desmedida e a violência digital. A atuação proativa do médico, portanto, não é apenas uma faculdade ética, mas um imperativo jurídico para a mitigação de danos em uma sociedade hiperconectada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002].

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 15 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940].

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Código de Ética Médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

Nádia Lens dos Passos da Silva[*]

Nathalya Pinheiro da Silva[**]

Resumo: O presente trabalho busca analisar a proteção jurídica conferida às pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito das relações familiares e sucessórias na contemporaneidade brasileira. O problema central da pesquisa reside na insuficiência do aparato legislativo frente às novas configurações familiares e às diversas facetas da vulnerabilidade (seja ela afetiva, patrimonial ou existencial), o que gera uma dependência excessiva da atividade jurisdicional para a garantia de direitos fundamentais. O objetivo geral é identificar os mecanismos de proteção aos vulneráveis e como a omissão legislativa impacta a efetividade desses direitos. O seguinte estudo se justifica pela necessidade de adequação do ordenamento jurídico aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. A hipótese explorada sugere que, embora o Poder Judiciário tenha avançado significativamente no reconhecimento de novos arranjos, a ausência de normas específicas acaba por perpetuar situações de insegurança jurídica. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, baseada na análise de doutrina clássica e contemporânea, além da jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados indicam que a proteção integral dos vulneráveis exige uma releitura dos institutos sucessórios e familiares, superando o viés patrimonialista em favor de uma tutela existencial que reconheça a pluralidade das entidades familiares e as vulnerabilidades específicas de seus membros.

Palavras-chave: proteção; vulnerabilidade; relações familiares; sucessões; dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

A compreensão do Direito de Família e das Sucessões no Brasil passou por uma transformação paradigmática a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O modelo tradicional, centrado no matrimônio e na autoridade patriarcal, acabou por ceder espaço a um sistema pluralista, eudemonista e fundamentado na dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, o conceito de vulnerabilidade emerge como um vetor interpretativo essencial para a aplicação das normas jurídicas, buscando reequilibrar relações marcadas por disparidades biológicas, sociais ou econômicas.

[*] Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: nádia.lens@uel.br.
[**] Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: nathalya.pinheiro@uel.br.

O presente estudo foca na proteção jurídica das pessoas em situação de vulnerabilidade, termo que abrange não apenas crianças, adolescentes e idosos, mas também membros de novas configurações familiares que enfrentam lacunas legislativas. O problema que norteia esta investigação é: de que forma a ausência de uma legislação abrangente sobre as novas formas de família e as vulnerabilidades específicas afeta a proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos?

O objetivo deste trabalho é analisar a evolução do conceito de família e a resposta do ordenamento jurídico brasileiro às situações de vulnerabilidade nas esferas familiar e sucessória. Para tanto, utiliza-se a metodologia qualitativa de cunho bibliográfico. A estrutura do texto divide-se em uma análise da evolução histórica e pluralização das famílias, seguida pelo detalhamento das vulnerabilidades contemporâneas e, por fim, as considerações sobre a proteção sucessória e a necessidade de uma reforma legislativa.

PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

Conforme destacam Silva e Coelho (2025, p. 4), o Direito de Família brasileiro rompeu com o modelo unitário do Código Civil de 1916, que privilegiava a família matrimonializada e hierarquizada. A Constituição de 1988 introduziu a proteção à união estável e à família monoparental, estabelecendo a igualdade absoluta entre os filhos, independentemente da origem do vínculo. Essa "repersonalização" do Direito Civil deslocou o foco do patrimônio para a pessoa, permitindo que o afeto fosse reconhecido como valor jurídico, um exemplo é o dever não somente do pai biológico em pagar pensão alimentícia, mas também o do pai socioafetivo.[1]

Entretanto, a realidade social avançou mais rapidamente que a norma positivada. O surgimento de arranjos como as famílias multiparentais, homoparentais, simultâneas e até mesmo multiespécies (caso em que animais não humanos, reconhecidos apenas como objeto pelo direito civil, são considerados como parte integral de uma família) impôs ao Poder Judiciário o desafio de suprir omissões legislativas. Como observam as autoras supracitadas, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado um papel impulsionador, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e a possibilidade de cumulação de paternidades (biológica e socioafetiva) no registro civil. Essa atuação judicial é fundamental para garantir a isonomia, mas a falta de leis específicas mantém

[1] A socioafetividade é o vínculo de parentesco baseado no afeto e na convivência, reconhecido juridicamente com os mesmos efeitos da consanguinidade (STF, Tema 622).

um estado constante de insegurança jurídica para os membros mais vulneráveis dessas estruturas e não só contribuindo, mas reforçando a marginalização desses grupos.

A obra coordenada por Daniela Paiano (2025, p. 75) amplia o debate sobre a vulnerabilidade, inserindo temas como o abandono afetivo, a alienação parental e o abandono digital (oversharenting). A vulnerabilidade nas relações familiares não se restringe à incapacidade civil, mas manifesta-se na fragilidade dos vínculos, na exposição a riscos no ambiente virtual e doméstico e principalmente na relação afetiva a que se estabelece. O abandono afetivo, por exemplo, é compreendido como uma violação ao dever de cuidado, gerando responsabilidade civil dos genitores, uma vez que o cuidado é considerado um valor jurídico indispensável ao desenvolvimento da personalidade.

Além disso, a vulnerabilidade patrimonial e a violência doméstica são pontos críticos. A proteção jurídica deve atuar de forma transindividual, protegendo não apenas o indivíduo isoladamente, mas a dignidade do grupo familiar como um todo. A criança e o adolescente com deficiência, bem como o idoso, exigem uma tutela reforçada que garanta não apenas a subsistência material, mas a inclusão social e o respeito à sua autonomia progressiva. Sendo a interseção entre o Direito de Família e os direitos coletivos para a proteção dos vulneráveis imperativo e de ordem pública, por transcender os interesses privados dos membros da família, alcançando a esfera do bem estar social.

No âmbito sucessório, a vulnerabilidade manifesta-se na proteção do cônjuge e do companheiro sobrevivente, bem como na garantia da legítima aos herdeiros necessários. A discussão sobre a sucessão na união estável, pacificada pelo STF no Tema 809 (RE 878.694), equiparou o companheiro ao cônjuge para fins sucessórios, eliminando a distinção discriminatória que existia no artigo 1.790 do Código Civil de 2002.

Todavia, persistem desafios quanto ao legado familiar e à sucessão em novas configurações. A proteção do herdeiro vulnerável exige que o Direito das Sucessões seja interpretado à luz da solidariedade e da justiça social. A sucessão não deve ser vista apenas como a transmissão de bens, mas como uma continuidade de um projeto de vida e a garantia de amparo aos que dependiam economicamente ou afetivamente do falecido. A necessidade de uma reforma legislativa, conforme apontado tanto por Silva e Coelho (2025, p. 1) quanto por Paiano (2025, p. 352), é urgente para que o Código Civil reflita as decisões dos tribunais e proteja expressamente todas as formas de organização familiar contra a exclusão sucessória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que a proteção jurídica das pessoas em situação de vulnerabilidade nas relações familiares e sucessórias avançou significativamente ao longo dos anos por meio da interpretação constitucional e da jurisprudência, mas ainda carece de uma base legislativa sólida e atualizada. A transição do modelo patriarcal para o pluralista exigiu o reconhecimento do afeto e da dignidade como pilares das relações familiares, tornando a vulnerabilidade um critério central para a aplicação da justiça.

Entende-se que a omissão legislativa é o principal obstáculo à efetividade dos direitos fundamentais das novas famílias. A dependência de decisões judiciais, embora tenha promovido avanços como o reconhecimento da multiparentalidade e das uniões homoafetivas, gera desigualdades de tratamento e insegurança jurídica. Sendo imperativo que o poder legislador brasileiro incorpore as conquistas jurisprudenciais ao texto legal, garantindo uma proteção integral e isonômica a todos os arranjos familiares.

Por fim, a tutela das vulnerabilidades (seja ela afetiva, digital ou sucessória) reafirma o papel do Direito como instrumento de promoção da dignidade humana. E a proteção dos mais fracos dentro da estrutura familiar não é apenas uma questão de assistência, mas de justiça social e cumprimento dos preceitos constitucionais de solidariedade e proteção à família como base da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132.** Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 878694 (Tema 809).** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10/05/2017. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060 (Tema 622).** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. Acesso em: 05 maio 2026.

GUINDANI, Igor; PINHEIRO, Maryséa Bresolin Martins. **Famílias monoparentais: tutela das vulnerabilidades a partir da formulação de políticas públicas.** In: PAIANO, Daniela Braga (coord.). Direito de família e das sucessões v. 3: vulnerabilidades e direitos transindividuais. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. p. 175-189. Acesso em 5 de maio 2026.

MENEZES, Geovani Ramos; BUGUISKI, Paula Eduarda Deeke. **O legado familiar como bem de sucessão: uma análise à luz dos direitos transindividuais das famílias reassentadas**. In: PAIANO, Daniela Braga (coord.). Direito de família e das sucessões v. 3: vulnerabilidades e direitos transindividuais. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. p. 253-266. Acesso em 5 de maio 2026.

PAIANO, Daniela Braga (coord.). **Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidades e direitos transindividuais.** São Paulo: Almedina Brasil, 2025. Acesso em: 05 maio 2026.

SILVA, Vitória Mislane Franco da; COELHO, Vanesse Louzada. **Família: proteção jurídica frente às novas formações**. Revista ERR01, São José dos Pinhais, v. 10, n. 5, p. 1-17, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-034. Acesso em: 05 maio 2026.

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 14.713/2023 NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

Giovana Oliveira Montanher[*]

Nathália Ronchi[**]

Resumo: O presente trabalho analisa a efetividade da Lei n. 14.713/2023 na proteção de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com enfoque nos processos de regulamentação de guarda. A pesquisa parte da compreensão de que a violência de gênero impacta diretamente as dinâmicas familiares e as decisões judiciais envolvendo filhos, exigindo uma atuação integrada entre o direito de família e a proteção das mulheres. A referida lei introduziu mudanças ao vedar a guarda compartilhada em contextos de risco de violência e ao estabelecer a necessidade de investigação prévia dessas situações. O estudo problematiza se tais alterações normativas são suficientes para garantir proteção efetiva ou se apresentam limitações, especialmente diante da ausência de critérios objetivos quanto à produção de provas e das dificuldades procedimentais na aplicação da norma. Adota-se metodologia hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora a Lei n. 14.713/2023 represente um avanço normativo na incorporação da perspectiva de gênero nos processos de guarda, sua efetividade ainda é condicionada por lacunas procedimentais e interpretativas que podem comprometer a proteção integral das mulheres, demandando aprimoramentos na sua aplicação prática.

Palavras-chave: regulamentação de guarda; guarda compartilhada; perspectiva de gênero.

INTRODUÇÃO

O debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil tem evidenciado sua profunda conexão com as disputas em torno da maternidade e dos direitos parentais. Nesse contexto, torna-se cada vez mais visível a interseção entre o direito das famílias e o sistema de justiça criminal, sobretudo diante dos impactos concretos da violência nas condições de vida das mulheres e de seus filhos. As recentes alterações legislativas nesse campo indicam uma tentativa de responder a essas demandas, ao mesmo tempo em que revelam novos desafios quanto à sua aplicação prática e efetividade.

[*] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Pós-graduada em Direito da Mulher e Direito de Família e Sucessões pela Faculdade LEGALE; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: giovanamontanhr@gmail.com.

[**] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: nathaliaronchi@hotmail.com.

Nesse cenário, a Lei n. 14.713/2023 promoveu modificações no Código Civil e no Código de Processo Civil ao estabelecer restrições à guarda compartilhada em situações que envolvam risco de violência doméstica ou familiar, além de atribuir ao magistrado o dever de indagar previamente sobre a existência de tais situações antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação. A medida não se opõe à consolidação da guarda compartilhada como modelo preferencial no ordenamento jurídico brasileiro desde a Lei n. 13.058/2014, tensionando, contudo, sua aplicação em contextos marcados por assimetrias e violência.

Embora orientada pela proteção de crianças e adolescentes, a nova disciplina normativa também incide diretamente sobre a vida das mulheres, produzindo efeitos que vão além da esfera parental. Ao mesmo tempo em que pode contribuir para o afastamento do agressor das decisões parentais, a lei suscita questionamentos quanto à autonomia das mulheres, especialmente quando desconsidera suas escolhas e as especificidades dos casos concretos.

Diante disso, o presente estudo propõe analisar a efetividade da Lei n. 14.713/2023 a partir de três eixos centrais: a vedação da guarda compartilhada em situações de violência, a dinâmica procedimental de identificação desses casos e a ausência de critérios claros quanto à produção de elementos probatórios.

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI 14.713/2023 NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

A Lei nº 14.713/2023 representa um avanço normativo ao reconhecer a incompatibilidade entre violência doméstica e o exercício da parentalidade. Contudo, sua efetividade apresenta limitações relevantes que merecem análise crítica.

A principal delas reside na distinção entre guarda e convivência: ao restringir apenas o instituto da guarda, a lei não impede, necessariamente, o contato do genitor agressor com a criança, o que pode esvaziar sua finalidade protetiva (Vieira, 2023). Na visão de Maria Berenice Dias, a medida é descontextualizada, pois ambos os genitores permanecem vinculados ao poder familiar independentemente da guarda (Dias apud Vieira, 2023).

Do ponto de vista processual, a inserção do art. 699-A no Código de Processo Civil determina que o juiz indague as partes sobre eventual risco de violência doméstica antes da audiência de mediação. Porém, a norma não especifica quais elementos probatórios são aptos a demonstrar esse risco, falha que se repete no § 2º do art. 1.584 do Código Civil. Hildebrand (2024, p. 184-185) sustenta que, por analogia ao art. 19, § 4º, da Lei Maria da Penha, bastaria

a declaração da vítima acompanhada de indícios, sem exigência de prova cabal. A autora propõe, ainda, que a audiência de conciliação seja dispensada mediante requerimento da mulher em situação de violência, cabendo ao juiz negar apenas diante de prova inequívoca da ausência de risco (Hildebrand, 2024, p. 185).

Agrava esse quadro o fato de que as audiências de mediação familiar são, em sua maioria, conduzidas por conciliadores e mediadores, sem a presença do juiz ou do Ministério Público, o que compromete a aplicação prática do dispositivo.

A efetividade da lei também deve ser examinada à luz das desigualdades estruturais que atravessam a maternidade no Brasil. Como apontam Mattar e Diniz (2012, p. 107), raça, classe e geração condicionam o grau de legitimidade social atribuído ao exercício materno. Essa dinâmica é agravada pela realidade da maternidade solo, uma vez que no Brasil quase metade das mulheres que lideram seus domicílios, cerca de 51%, (JANUÁRIO et al., 2023, p. 4).

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021, surge como instrumento complementar relevante, ao orientar magistrados a incorporar análises feministas e interseccionais de gênero, raça e classe, nas decisões judiciais (Cirino; Feliciano, 2023, p.248-249).

Conclui-se que a Lei nº 14.713/2023, embora amplie a proteção às mulheres que buscam a guarda unilateral, não se apresenta como solução definitiva para os casos de violência doméstica no âmbito das relações familiares, sendo necessária uma aplicação judicial atenta às assimetrias de poder que estruturam essas relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise evidencia que a Lei nº 14.713/2023 representa um avanço ao reconhecer a possibilidade de não concessão de guarda compartilhada em caso de violência doméstica ou familiar. Contudo, sua efetividade ainda encontra limites relevantes, especialmente diante de lacunas procedimentais, da ausência de critérios mais objetivos para a comprovação da violência e da persistente fragmentação entre as esferas do direito de família e da proteção às mulheres.

Observa-se, ainda, que a aplicação da norma depende, em grande medida, da incorporação efetiva da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, sob pena de reprodução de estereótipos e desigualdades já consolidadas. Nesse sentido, a utilização consistente do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero mostra-se fundamental para que a

legislação alcance seus objetivos.

Assim, conclui-se que, embora relevante, a lei não se apresenta como solução suficiente, exigindo aprimoramentos interpretativos e institucionais que considerem a complexidade das relações familiares em contextos de violência.

REFERÊNCIAS

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, v. 20, p. 247-271, 2023.

HILDEBRAND, Cecilia Rodrigues Frutuoso. **Aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha ao Processo Civil como forma de acesso à justiça da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. 2024. 334 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

JANUÁRIO, Laila Siqueira Ribeiro; SOUZA, Beatriz Duarte de; LIMA, João Pedro de Amorim Lucena; TEIXEIRA, Keuler Hissa. **Maternidade solo no Brasil em 2023: uma análise da heterogeneidade regional e educacional**. [S. l.], 2023. Trabalho apresentado à Área Temática 12 – Economia Social e Demografia Econômica.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grillo. Hierarquias Reprodutivas: maternidade e desigualdade no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Comunic., Saude, Educ.**, v. 16, n. 40, p. 107-19, 2012.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, Dignidade da Pessoa Humana e Relativismo Cultural. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 9, p. 306-330, 2017.

VIEIRA, ALINE. **Vagueza e descontexto da Lei 14.713/2023 diante das discussões de direito de família**. Acesso disponível: https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/vagueza-e-descontexto-da-lei-14-713-2023-diante-das-discussoes-de-direito-de-familia/. Acesso em 30 de junho de 2025.

ENTRE O AFETO E A HERANÇA: LACUNAS NORMATIVAS E TENSÕES JURISPRUDENCIAIS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Brena Fabiana Araújo Sodré[*]

Maria Luiza Queiroz do Nascimento[**]

Resumo: A Constituição Federal de 1988 inaugurou nova perspectiva para o Direito de Família ao vedar distinções entre filhos, independentemente de sua origem, conforme o art. 227, § 6º. Nesse contexto, a filiação socioafetiva, fundada no afeto, na convivência familiar e na posse de estado de filho, passou a ser reconhecida como modalidade autônoma de filiação, amparada pelo art. 1.593 do Código Civil e consolidada pela jurisprudência, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo STF, que firmou a Tese de Repercussão Geral n.º 622. O presente trabalho analisa se a filiação socioafetiva garante igualdade sucessória em relação à filiação biológica, investigando lacunas legislativas e os reflexos da ausência de regulamentação expressa. Utiliza-se método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que, embora a Constituição e a jurisprudência apontem para equiparação sucessória plena, a ausência de norma expressa ainda gera insegurança jurídica.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; direito sucessório; igualdade entre filhos; multiparentalidade; vulnerabilidade.

INTRODUÇÃO

A família brasileira passou por profundas transformações ao longo do século XX, onde, sob a ótica legislativa, era concebida exclusivamente a partir do casamento e dos laços biológicos, diferenciando filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, para ser compreendida como um espaço de afeto e solidariedade. Essa mudança de paradigma encontrou seu marco jurídico mais expressivo na Constituição Federal de 1988, que deu pôr fim ao período de discriminação da filiação no Direito brasileiro, reconhecendo a existência da pluralidade das entidades familiares e consagrou o princípio da igualdade entre os filhos no seu art. 227, § 6º, proibindo qualquer designação discriminatória relativa à filiação. (MADALENO, 2023 pag. 575-612)

[*] Graduanda em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). *E-mail*: brenaaraujosd@gmail.com
[**] Graduanda em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). *E-mail*: luizaqueirozmn@gmail.com

Nesse contexto, destaca-se a filiação socioafetiva, entendida como vínculo de parentesco civil formado pela convivência pública, estável e afetiva, amparado pelo art. 1.593 do Código Civil, que admite o parentesco decorrente de "outra origem", além da consanguinidade e da adoção. Apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial, persiste a discussão sobre a efetiva igualdade sucessória entre filhos biológicos e socioafetivos, especialmente diante da ausência de regulamentação expressa no Código Civil sobre os seus efeitos patrimoniais, o que ainda gera insegurança jurídica.

Assim, o presente trabalho analisa se o ordenamento jurídico brasileiro assegura isonomia sucessória ao filho socioafetivo, examinando fundamentos constitucionais, entendimentos do STF e STJ e as lacunas existentes sobre o tema, por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema.

ENTRE O AFETO E A HERANÇA: LACUNAS NORMATIVAS E TENSÕES JURISPRUDENCIAIS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Civil de 1916 tratava de forma discriminatória os filhos nascidos fora do casamento, diferenciando-os em legítimos e ilegítimos, inclusive com restrições sucessórias. A Constituição Federal de 1988 rompeu com esse modelo ao assegurar, no art. 227, § 6º, a igualdade entre os filhos e vedar discriminações relativas à filiação. No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 consolidou essa mudança ao prever, no art. 1.593, que o parentesco decorre da consanguinidade ou de “outra origem”, expressão interpretada como fundamento da filiação socioafetiva.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que a parentalidade socioafetiva decorre do exercício efetivo das funções parentais, marcado pelo cuidado, convivência familiar e responsabilidade voluntariamente assumida (FARIAS; ROSENVALD, 2024, pag 612). Desse modo, a afetividade passou a ocupar posição central no Direito das Famílias contemporâneo, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais.

O principal marco jurisprudencial da filiação socioafetiva foi o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a multiparentalidade e a coexistência dos vínculos biológico e afetivo. Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.487.596/MG, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, reafirmou que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico, inclusive para efeitos sucessórios.

No âmbito extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 63/2017, permitindo o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva em cartório. Posteriormente, o Provimento n.º 83/2019 aperfeiçoou o procedimento ao exigir maior controle de segurança, participação do Ministério Público e limitação do reconhecimento extrajudicial para maiores de 12 anos.

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA SOCIOAFETIVIDADE: DO STF AO CARTÓRIO

O principal marco jurisprudencial da filiação socioafetiva foi o julgamento do RE 898.060/SC pelo STF, em 2016. A decisão consolidou a validade da socioafetividade e reconheceu a multiparentalidade, entendida como a coexistência de vínculos biológicos e afetivos. O STJ adotou entendimento semelhante no REsp n.º 1.487.596/MG, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, em 2021, reafirmando que a paternidade socioafetiva, registrada ou não, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico, com todos os efeitos jurídicos. A Corte também assentou que excluir efeitos patrimoniais e sucessórios da filiação socioafetiva viola o art. 1.596 do Código Civil e o art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbem distinções entre filhos.

No âmbito extrajudicial, o CNJ avançou com o Provimento n.º 63/2017, permitindo o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva diretamente em Cartório de Registro Civil. Posteriormente, o Provimento n.º 83/2019 aperfeiçoou o procedimento ao exigir maior controle de segurança, participação do Ministério Público e limitação do reconhecimento extrajudicial para maiores de 12 anos.

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO SOCIOAFETIVO E A INSEGURANÇA JURÍDICA

A questão central desta pesquisa está na tensão entre o princípio da igualdade entre filhos e a ausência de regulamentação expressa dos efeitos sucessórios da filiação socioafetiva no Código Civil de 2002. Embora o Código discipline a sucessão legítima e os herdeiros necessários, não menciona expressamente o filho socioafetivo, gerando lacuna normativa e insegurança jurídica.

Com base no entendimento consolidado do STF e no princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.596 do Código Civil,

entende-se que a filiação socioafetiva deve produzir os mesmos efeitos jurídicos da biológica, inclusive sucessórios. O ponto mais sensível permanece sendo o reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva. No julgamento do REsp n.º 2.227.835, em 2025, a 3ª Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o reconhecimento póstumo independe de manifestação formal do falecido, bastando a comprovação da posse do estado de filho por convivência pública, contínua e afetiva. A decisão ampliou a proteção aos filhos socioafetivos, mas evidenciou a insegurança jurídica nos casos de multiparentalidade, diante da ausência de critérios legais claros para a partilha sucessória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que a filiação socioafetiva possui sólido amparo constitucional e infraconstitucional, produzindo efeitos diretos no âmbito sucessório. O art. 227, § 6º, da Constituição Federal, aliado ao art. 1.593 do Código Civil e à tese fixada pelo STF no RE 898.060/SC (Tema 622), assegura ao filho socioafetivo os mesmos direitos hereditários do filho biológico. O reconhecimento da multiparentalidade afastou qualquer hierarquia entre vínculos biológicos e afetivos, garantindo equivalência plena de efeitos jurídicos, de modo que não se admite discriminação patrimonial em razão da origem da filiação. Apesar dos avanços, persistem lacunas normativas, sobretudo quanto aos efeitos sucessórios da multiparentalidade e ao reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva.

A superação dessas questões exige evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a fim de garantir maior segurança jurídica e proteção às novas configurações familiares reconhecidas pelo Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento e dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, sobre paternidade socioafetiva. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21 set. 2016. Publicação: DJe 24 ago. 2017. (Repercussão Geral - Tema 622). Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2101962&tipo=0&nreg=201402634796&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211001&formato=HTML&salvar=false. Acesso em: 08 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.596/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgamento: 28 set. 2021. Publicação: DJe 01 out. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2101962&tipo=0&nreg=201402634796&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211001&formato=HTML&salvar=false. Acesso em: 07 de maio de 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias: Famílias. v. 6. Salvador: JusPodivm, 2026. p. 612.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Cap. 11 pag. 575-612

INVISIBILIDADE SUCESSÓRIA E VULNERABILIDADE MULTIDIMENSIONAL: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO ACHADO NA RUA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS JUVENTUDES

Heloísa Ferreira de Souza[*]

Vitória Souza Rosa[**]

Fukie Kawasaki[3]***

Resumo: O presente estudo analisa a eficácia da proteção jurídica destinada a jovens em situação de vulnerabilidade sob a ótica da teoria do "Direito Achado na Rua", de José Geraldo de Sousa Júnior. A investigação parte da Doutrina da Proteção Integral e do Artigo 227 da Constituição Federal, que estabelecem a prioridade absoluta de crianças, adolescentes e jovens. O objetivo central é investigar a atuação do Estado e do Ministério Público diante do falecimento do responsável legal desses jovens, momento em que a fragilização de direitos fundamentais se intensifica. A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, utiliza entrevistas com representantes do Ministério Público para contrastar o arcabouço normativo com a realidade institucional. Os resultados revelam que a dogmática civilista tradicional e a burocracia processual priorizam uma visão patrimonialista, focada na gestão patrimonial em detrimento da dignidade humana e das necessidades reais de existência das juventudes. Identifica-se um paradoxo jurídico: enquanto o Estatuto da Juventude abrange a faixa dos 15 aos 29 anos, o amparo protetivo estatal costuma cessar abruptamente aos 18 anos. Conclui-se que a transição para a maioridade civil marca um hiato de proteção, no qual o amparo social é frequentemente substituído por uma atuação estatal predominantemente repressiva.

Palavras-chave: direito achado na rua; vulnerabilidade multidimensional; invisibilidade sucessória; doutrina da proteção integral.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um marco civilizatório ao consolidar, em seu Artigo 227, a prioridade absoluta de crianças, adolescentes e jovens, fundamentando a Doutrina da Proteção Integral. Todavia, observa-se um descompasso entre o "dever-ser" constitucional e a práxis jurídica, frequentemente pautada por uma visão patrimonialista que negligencia a dignidade dos sujeitos vulneráveis em processos sucessórios.

O problema central desta análise reside na desassistência que acomete o jovem diante do falecimento de seu responsável legal: o jovem não perde apenas um provedor, mas enfrenta

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: heloisa.ferreira@uel.br.

[**] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: vitoria.souza.rosa@uel.br.

[***] Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora Colaboradora na Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: fujiekawasaki@uel.br. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6627954702614306.

a fragilização de seus direitos fundamentais. Nesse cenário, questiona-se em que medida o aparato institucional, notadamente o Ministério Público, assegura a função social do direito sucessório frente à vulnerabilidade deste jovem? Sob a perspectiva do “Direito Achado na Rua”, de José Geraldo de Sousa Júnior (2015, p. 46), busca-se expor como a rigidez das normas positivas ignora o fato social, empurrando o jovem para um hiato de direitos no qual o acolhimento estatal é substituído pela repressão estatal ao atingir a maioridade.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A PRÁTICA JURÍDICA DIANTE DA VULNERABILIDADE DAS JUVENTUDES

A dogmática civilista tradicional frequentemente reduz a sucessão à mera transferência de "frações ideais" de bens. Contudo, para jovens em situação de fragilidade ou acolhimento institucional, a herança deve ser compreendida como um mecanismo de segurança social e projeção da solidariedade familiar. Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 43), o ordenamento hereditário visa garantir a dignidade dos sucessores. A barreira para o acesso à esses direitos, é a vulnerabilidade multidimensional, que abrange as dimensões técnica, jurídica e fática, na perspectiva de Cláudia Lima Marques (2019, p. 104). Nessa lógica, jovens vulneráveis muitas vezes carecem de documentação básica para o reconhecimento da condição de herdeiro, tornando-os invisíveis para o sistema sucessório burocrático. O Direito, portanto, deve atuar não apenas na norma posta, mas na compreensão das necessidades reais de existência dessas juventudes.

Com informações obtidas através de entrevista com membros do Ministério Público de Santa Catarina, revela-se um paradoxo jurídico: a atuação protetiva concentra-se majoritariamente até os 18 anos, baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que define os jovens até essa idade como “pessoas em desenvolvimento”. Ao atingir a maioridade civil, o Estado retira o "manto" da proteção social, mesmo que a vulnerabilidade do jovem persista.

Atualmente, a tutela ministerial após os 18 anos restringe-se a casos de vulnerabilidades específicas, como deficiência ou violência doméstica. Entretanto, o **Estatuto da Juventude** define o grupo jovem entre 15 e 29 anos, sugerindo a necessidade de estender mecanismos protetivos a essa faixa etária para evitar o ciclo de miserabilidade após a perda do arrimo de família. O princípio da razoabilidade impõe "tratar os desiguais de forma desigual", rompendo a lógica de enxergar o jovem apenas como objeto de intervenção punitiva.

A teoria do Direito Achado na Rua, de José Geraldo de Sousa Júnior, define o Direito como a "organização da liberdade". Quando o Estado falha em garantir direitos fundamentais,

o Direito emerge das práticas sociais e da organização coletiva. No contexto sucessório, isso implica que o Judiciário deve adotar mecanismos menos burocráticos e mais dialógicos, reconhecendo o jovem como sujeito de direitos plenos. A omissão estatal em prover justiça sucessória frequentemente resulta na "tragédia institucional", onde a resposta do Estado ao jovem vulnerável é dada pela força policial e não pela garantia de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra que a proteção jurídica sucessória não deve ser estritamente vinculada à idade cronológica, mas sim à persistência da vulnerabilidade. É imperativo que a rede de proteção (SUAS, SUS e Educação) atue de forma integrada para a identificação precoce de óbitos de responsáveis, garantindo celeridade em inventários e alvarás judiciais. O fortalecimento das políticas públicas e dos conselhos de direitos é fundamental para assegurar que o patrimônio — seja ele uma habitação ou a própria dignidade — não seja inviabilizado pela burocracia estatal. O Direito, para ser verdadeiramente "achado na rua", deve dar voz às juventudes e garantir que a justiça social prevaleça sobre o formalismo patrimonialista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Luan. **Tutela e Curatela**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutela-e-curatela/535334021. Acesso em: 26 abr. 2026.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Brasília: Editora UnB, 2015.

SOUZA, Enéas de Oliveira. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude:

interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 15, n. 84, p. 192-211, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/KJQwwTJWTWgskWqmSRPDpwy/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 1 maio 2026.

STREBE, Patrícia Castellem. **Atuação do Ministério Público em relação à sucessão envolvendo menores de idade.** Entrevista concedida a Heloísa Ferreira de Souza e Vitória Souza Rosa. Londrina, 29 abr. 2026

COORDENAÇÃO DE PARENTALIDADE COMO MEIO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Fernanda Gadotti Duwe[*]

Rodrigo Oliveira Acioli Lins[**]

Resumo: Há um esforço do ordenamento jurídico pátrio por criar espaços de construção consensual de soluções em contraposição à decisão judicial. Os meios adequados de resolução de conflitos mais conhecidos atualmente são a conciliação, a mediação e as práticas colaborativas. A fim de que as decisões na seara familiar sejam efetivas em situações de alta conflituosidade, surge, a partir dos anos 1990, nos Estados Unidos, a figura do coordenador(a) parental que acompanha a dinâmica familiar. A coordenação parental surge, portanto, como uma nova forma de resolução de conflitos. O problema da pesquisa consiste em identificar se a Coordenação de Parentalidade é capaz de proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O que se pretende questionar, portanto, é: a Coordenação de Parentalidade serve como meio adequado de resolução de conflitos para estes casos? A relevância da pesquisa se justifica a partir da necessidade de encontrar novas formas efetivas de trabalhar com conflitos familiares. A hipótese é se a Coordenação de Parentalidade pode ser meio adequado para lidar com demandas familiares com conflituosidade crônica. Para o trabalho, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o de procedimento, será o monográfico. Como resultado, é esperado que o artigo contribua na análise do tema e provoque novas reflexões.

Palavras-chave: coordenação de parentalidade; alta conflituosidade; efetividade; meio adequado de resolução de conflitos.

INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente estão em constante estado de vulnerabilidade, em razão de sua idade e sua incapacidade de provimento e subsistência material, fazendo-se necessário a figura dos pais para os fins de provimento aos filhos. Contudo, essa vulnerabilidade pode ser acentuada após a dissolução da sociedade conjugal ou de eventual união estável que ensejou aquela relação familiar primariamente existente.

[*] Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mediadora. Advogada. Vice-Presidente da Comissão Estadual de Análise Econômica do Direito da OAB/SC, fernandagadottiduwe@hotmail.com.

[**] Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6804915745465079. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6659-1892. E-mail: samaro36@hotmail.com.

Com o término da relação entre os pais, a guarda constitui a solução jurídica esboçada pelo ordenamento pátrio para delimitar o exercício da parentalidade. Contudo, tal artifício constitui um elemento de potencial conflito à luz da contemporaneidade brasileira. A dissolução do casamento ou da união estável acaba por trazer conflitos nas relações, inclusive, entre pais e filhos. Em alguns casos, os conflitos se tornam crônicos.

Dessa maneira, a coordenação de parentalidade pode constituir um mecanismo de concretização e proteção das vulnerabilidades que as crianças e adolescentes possuem no âmbito das relações familiares. A despeito disso, a problemática existente no presente trabalho é: o referido instituto jurídico pode servir como um meio adequado para resolução de conflitos familiares?

Com isso, o objetivo geral do presente resumo é averiguar a viabilidade da coordenação de parentalidade funcionar como um meio adequado para solução de conflitos familiares. Sendo, os objetivos específicos apresentar a vulnerabilidade de criança e adolescentes como conceito a ser observado, delimitar o conceito de coordenação de parentalidade; estabelecer critérios para resolução adequada de conflitos familiares; e averiguar a coordenação de parentalidade como mecanismo adequado de solução de conflitos intrafamiliares.

A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS RELAÇÕES FAMILIARES

A criança e adolescente, por impossibilidade material de subsistência própria, são consideradas pessoas em grau de vulnerabilidade, podendo-se dizer, com isso, que a vulnerabilidade decorre da dificuldade e, em alguns casos, na total impossibilidade, de se exercer os atos necessários à autodeterminação. Com isso, dentro das relações familiares surge o princípio do melhor interesse dos vulneráveis, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira destacam:

> A convivência e o cuidado recíproco no âmbito familiar, nessa linha de entendimento, devem ser instrumentos para diminuir as vulnerabilidades e promover o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas que, por alguma razão, encontram-se em situação de vulnerabilidade, provisória ou definitiva. Foi por isso que a Constituição Federal tutelou tais pessoas presumidamente vulneráveis de forma qualitativamente diversa, por meio dos arts. 227 e 230, que versam sobre os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso, respectivamente, além do art. 226 (ao assegurar a criação de mecanismos que coíbam qualquer forma de violência entre os membros da família). Com vistas a instrumentalizar os direitos fundamentais, foram editados vários estatutos. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visa proteger a população infantojuvenil. Volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, ratio justificadora dos

> institutos da autoridade parental e da tutela, no sentido de resguardar a sua integridade psicofísica e promover a formação de sua personalidade. Por isso, os poderes e deveres que lhes são inerentes devem ser exercidos de forma gradual, proporcional à progressiva aquisição de discernimento da pessoa menor de idade. Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado sempre à luz do caso concreto, para realizar potencialmente os direitos fundamentais da população infantojuvenil (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2025, p. 16).

É no âmbito familiar que as vulnerabilidades devem ser mitigadas. O núcleo de uma família deve ser o local para o amplo desenvolvimento da criança e do adolescente, isso porque o ambiente de formação de um ser humano é dentro do seio das pessoas que são de sua parentela, seja por consanguinidade, afinidade, afetividade ou relação civil. Nessa seara, os variados mosaicos familiares encontram o desafio de estruturar-se de maneira tal que novos seres humanos possam crescer e se desenvolver.

Dentro desses variados mosaicos familiares que existem nas diversas regiões e culturas existentes dentro do Brasil, existem as famílias que orbitam dentro de uma relação de casamento ou união estável. Contudo, em havendo a dissolução da união estável, ou do próprio casamento, nasce uma necessidade de se estabelecer como se dará o desenvolvimento da criança e adolescente e, consequentemente, como essas vulnerabilidades podem ser mitigadas.

COORDENAÇÃO DE PARENTALIDADE: UMA PROPOSTA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A coordenação de parentalidade constitui um mecanismo para proteção não somente da dignidade da pessoa humana, mas também da própria relação entre as pessoas que possuíam uma relação conjugal ou convivencial após a dissolução do casamento ou união estável. Esse instituto vem sendo discutido através de planos de parentalidade, conforme Elsa de Mattos declara: “diversos países ocidentais vêm adotando a obrigatoriedade da elaboração de um plano de parentalidade mais detalhado, como forma de garantir o envolvimento de ambos os pais na gestão familiar, ou seja, no cuidado diário com os filhos.” (MATTOS, 2023, p. 69)[2].

[2] Elsa de Mattos, inclusive, destaca o que deve conter em um bom plano parental: “Os especialistas sugerem que os pais devem considerar cuidadosamente as dimensões da parentalidade pós-divórcio na elaboração do plano parental. O plano deve estar de acordo com as necessidades da criança e permitir alterações futuras à medida que as necessidades dos filhos se alteram. Desse modo, além dos itens obrigatórios, os pais também são incentivados a considerar aspectos como, por exemplo, a comunicação entre pais e filhos quando não estão convivendo, a comunicação interparental, convivência com irmãos, avós e família extensa, convivência em períodos e datas específicas (datas especiais, aniversários, etc.), organização de viagens, aspectos relacionados com educação e atividades extracurriculares (inclusive transporte), cuidados com a saúde, incluindo, planos de saúde, médicos, dentistas, situações de emergência, cuidados com alimentação, sono, utilização de tecnologia (tablets, celulares, viodeogames, etc.), situações envolvendo relocação de um dos pais, novos parceiros/novos filhos, entre outros.” (MATTOS, 2023, p. 71).

Para a concretização e efetivação do plano de parentalidade, nos casos de alta conflituosidade, faz-se necessária a atuação da figura de um coordenador parental, o qual, nos dizeres de Elsa de Mattos (2022, p. 105), funcionaria como um terceiro para auxiliar numa solução de conflito entre os pais, atuando sempre com empatia, imparcialidade e confidencialidade, buscando o melhor interesse da criança. A proposta, portanto, seria de que, ao se estabelecer um plano de parentalidade, que se fizesse uma coordenação de parentalidade, elegendo-se para isso, uma pessoa que atuaria como coordenador(a) parental.

O que se observa, na realidade, é que o instituto da guarda, embora eficaz, acaba por esbarrar em problemáticas sociais. Elsa de Mattos está correta ao dizer que:

> é urgente avançar para uma implementação substantiva da guarda compartilhada no Brasil, que vá além da titularidade formal e garanta efetivamente mais equidade temporal e qualitativa no exercício da parentalidade. Acreditamos que esse objetivo pode ser alcançado pelo aperfeiçoamento da Lei da Parentalidade Positiva (Lei n. 14.826/2024) de forma a favorecer concretamente o compartilhamento da parentalidade. Para que a Lei n. 14.826/2024 cumpra sua promessa de promover a parentalidade positiva, seria fundamental vincular seus princípios a dispositivos concretos sobre convivência equilibrada, corresponsabilidade efetiva, planos parentais obrigatórios e uso de mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Assim, o Brasil se aproximaria das práticas internacionais e das evidências científicas que mostram os benefícios da coparentalidade equilibrada (MATTOS, 2025, p. 67).

Portanto, a coordenação de parentalidade pode constituir um mecanismo de proteção da criança e do adolescente, nos casos de alta conflituosidade, por se tratar de um mecanismo que busca trazer exequibilidade e concretização do plano de parentalidade, adequado para os fins de solucionar conflitos e de efetivar decisão, seja por acordo entre as partes ou por decisão do coordenador parental, nos casos em que puder decidir. Com a redução de conflitos através da figura do coordenador de parentalidade, as vulnerabilidades poderão a ser mitigadas neste caso, isso porque a família deve ser lugar para o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente, o que só pode ser feito em um ambiente harmonioso e pacífico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coordenação de parentalidade pode constituir um mecanismo de solução adequada de conflitos. Eleger a figura de um coordenador(a) de parentalidade para os fins de auxiliar os pais em conflitos crônicos, sempre pensando no melhor interesse da criança se torna um elemento de proteção da própria infância e juventude.

As vulnerabilidades de crianças e adolescentes são mitigadas, como princípio do direito de família, sempre que se pode reduzir o grau de conflitos entre os pais. Para tanto, a coordenação de parentalidade se traveste como mecanismo adequado para proteção dos interesses dos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado n. 671 da IX Jornada de Direito Civil. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na IX Jornada de Direito Civil.** Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

LIMA, Deivid Felix Sembarski Farias; SEMBARSKI, Mariana Milano Diniz. "Economia do Cuidado": O Trabalho Invisível das Atividades Domésticas Não-Remunerado Exercido pelas Mulheres. In: PAIANO, Daniela (Org.). **Direito de família e das sucessões 3: vulnerabilidades e direitos transindividuais.** *E-book.* São Paulo: Almedina Brasil, 2025.

MATTOS, Elsa de. Coordenação Parental: uma intervenção inovadora para apoiar famílias em conflito pós-separação/divórcio. In: GONÇALVES, Ana Valéria Silva (org.). **Direito das Famílias: caminhos para soluções colaborativas. Coletânea da Comissão de Mediação do IBDFAM-DF.** 1. ed. Brasília: IBDFAM, 2022. p. 100-115.

MATTOS, Elsa de. Da Guarda Unilateral à Coparentalidade: Avanços e Dasafios da Aplicação da Guarda Compartilhada no Brasil à Luz da experiência Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 71, p. 59-73, 2025.

MATTOS, Elsa de. Plano de Parentalidade: Um Novo Paradigma para a Reorganização Familiar após a Separação/Divórcio. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 59, p. 64-79, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil. Volume 6: Direito de Família**. *E-book*. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

A HIPERVULNERABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NO CASAMENTO

Eduarda Souza Avanzi[*]

Nathalia Gomes Molitor[**]

Resumo: O presente estudo aborda a vulnerabilidade feminina nas relações familiares, focando na dependência financeira como fator determinante para a perpetuação do ciclo de violência doméstica. O problema central da pesquisa consiste na seguinte pergunta: Existem limitações na proteção jurídica que justifiquem a dificuldade de rompimento de vínculos abusivos por meio do divórcio quando a vítima carece de autonomia econômica? Assim, o objetivo geral é analisar a ligação entre a violência doméstica e a vulnerabilidade socioeconômica, investigando como o Direito das Famílias e as políticas públicas podem reduzir essas desigualdades. A justificativa baseia-se na necessidade de efetivar a isonomia material e a dignidade da pessoa humana no âmbito doméstico. A hipótese levantada é de que a divisão tradicional de papéis e a invisibilidade do trabalho de cuidado geram um patrimonialismo que aprisiona a mulher ao matrimônio, exigindo intervenções que promovam o empoderamento econômico, o que não se verifica na prática atual. A metodologia empregada consiste em uma revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter explicativo. O estudo conclui que, embora o Brasil possua uma estrutura normativa robusta e com grande valorização da esfera punitiva, a eficácia da proteção jurídica depende da integração entre conscientização e auxílios financeiros junto ao reconhecimento judicial da violência patrimonial para garantir a sustentabilidade da saída do ciclo de abusos formalizada por meio do divórcio, bem como promover a autossuficiência dessas mulheres.

Palavras-chave: dependência financeira, violência doméstica; vulnerabilidade feminina.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica das pessoas em situação de vulnerabilidade nas relações familiares constitui um dos maiores desafios contemporâneos do Direito Civil constitucionalizado. No Brasil, essa vulnerabilidade impacta diretamente na violência verificada contra mulheres inseridas em relações matrimoniais abusivas, sendo manifestada de forma estrutural e frequentemente alimentada pela desigualdade de gênero e pela divisão patriarcal do trabalho

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Monitora no Escritório Modelo vinculado do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: eduardaavanzi@gmail.com

[**] Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista pela CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: nathaliamolitor69@gmail.com

refletida em opressão. Com isso, o presente trabalho tem como tema a intersecção entre a violência doméstica e a vulnerabilidade socioeconômica, com foco na dependência financeira e na violência patrimonial contra mulheres em contexto de matrimônio jurídico.

O problema da pesquisa questiona: existem limitações na proteção jurídica que justifiquem a dificuldade de rompimento de vínculos abusivos por meio do divórcio quando a vítima carece de autonomia econômica? A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e documental de artigos científicos e legislações vigentes, com utilização de abordagem qualitativa e de caráter explicativo. O objetivo principal é identificar os mecanismos de controle patrimonial no casamento, propondo caminhos para que o sistema de justiça ofereça uma proteção integral que vá além da repressão penal, com abordagem qualitativa e caráter. O estudo conclui que, embora o Brasil possua uma estrutura normativa fortemente constituída e com supervalorização do caráter punitivista, a eficácia da proteção jurídica depende da integração entre conscientização e auxílios financeiros junto ao reconhecimento judicial da violência patrimonial para garantir a sustentabilidade da saída do ciclo de abusos formalizada por meio do divórcio, bem como promover a autossuficiência dessas mulheres.

A HIPERVULNERABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NO CASAMENTO

A análise da vulnerabilidade nas relações familiares revela que a dependência econômica é frequentemente utilizada como uma ferramenta de coerção e controle. A violência patrimonial, expressamente prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006, manifesta-se pela retenção de documentos, destruição de bens, instrumentos de trabalho ou pelo controle absoluto dos recursos financeiros exercido pelo parceiro, o que imobiliza a mulher diante da agressão. O silêncio da vítima, muitas vezes, não decorre de uma aceitação voluntária da violência, mas da incapacidade material imediata de prover a própria subsistência e a de seus filhos fora do ambiente familiar abusivo (Coelho, 2025, p. 8).

Ademais, o cenário do divórcio expõe o que se convencionou chamar de patrimonialismo no casamento. Este conceito refere-se à estrutura em que o patrimônio acumulado durante a união é gerido e mantido sob o domínio real ou simbólico do cônjuge ou companheiro, refletindo uma herança cultural em que o gênero masculino detém o poder econômico enquanto a mulher assume os encargos domésticos. Essa dinâmica cria uma confusão entre a posse dos bens e a autoridade sobre o cônjuge, fazendo com que a dissolução da sociedade conjugal seja utilizada pelo agressor como uma ameaça de privação de recursos.

A divisão tradicional de papéis, na qual a mulher abdica da carreira para dedicar-se ao lar, gera uma desvantagem competitiva e uma dependência que se torna evidente no momento da separação. O não reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico aprofunda a pobreza feminina pós-divórcio, tornando essencial que o Judiciário utilize ferramentas como a pensão alimentícia compensatória e a partilha equitativa para reequilibrar essas relações (Chaves; Melo; Florenzano, 2025, p. 12-14).

No contexto das políticas públicas, o fortalecimento da autonomia da mulher é um pilar indispensável para que a proteção jurídica seja efetiva. A implementação de auxílios financeiros diretos e o suporte estatal para a inserção no mercado de trabalho surgem como instrumentos essenciais para garantir que o rompimento do ciclo de violência não resulte em marginalidade socioeconômica. A vulnerabilidade financeira deve ser interpretada como um fator de risco crítico que exige do Estado uma postura proativa e integrada, assegurando que a vítima possua condições materiais mínimas de exercer sua liberdade de escolha sem a ameaça da miséria extrema ao optar pela saída do lar (Machado, 2025, p. 45-47).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a proteção jurídica das pessoas vulneráveis à luz das relações familiares revela que a eficácia normativa está intrinsecamente ligada às condições materiais de existência das vítimas. Conclui-se que a dependência econômica é um pilar estruturante que viabiliza a perpetuação do ciclo de violência, funcionando como um impeditivo real ao exercício da liberdade e da autodeterminação das mulheres.

A análise do tema demonstra que a isonomia material, embora prevista constitucionalmente, encontra barreiras severas na divisão tradicional de papéis. O patrimonialismo no casamento, ao invisibilizar o trabalho de cuidado e a gestão doméstica, retira da mulher o poder de negociação e a segurança necessária para a ruptura de vínculos abusivos. Assim, a proteção jurídica concedida pelo Estado não pode limitar-se à esfera repressiva do Direito Penal; ela deve avançar para uma compreensão redistributiva no Direito das Famílias e das Sucessões.

Nesse sentido, a atuação do Judiciário e a formulação de políticas públicas devem convergir para o fortalecimento da autonomia financeira. A implementação de auxílios financeiros e o suporte à inserção laboral surgem como instrumentos essenciais de proteção, garantindo que a saída do lar não signifique o ingresso na marginalidade socioeconômica.

Em última análise, a dignidade da pessoa humana nas relações familiares só será plenamente assegurada quando o sistema de justiça integrar a perspectiva de gênero em todas as suas instâncias. Isso implica o uso estratégico de institutos como a pensão compensatória e a partilha equitativa de bens para corrigir disparidades históricas. Somente através dessa rede de proteção integrada será possível transformar a vulnerabilidade em autonomia e assegurar que o Direito cumpra o seu papel de promotor da justiça social e da igualdade substantiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

CHAVES, Fernanda Silveira; MELO, Ana Rosa Gonçalves; FLORENZANO, Débora Maia. Patrimonialismo no casamento: a divisão tradicional de papéis e a vulnerabilidade feminina no divórcio. **Revista Foco, v. 18, n. 5, 2025**. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8424

COELHO, Eduarda Mendes et al. A intersecção entre violência doméstica e vulnerabilidade socioeconômica: análise da dependência financeira como fator de perpetuação do ciclo de violência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 11, 2025**. Disponível em: https://share.google/KoUke11OlDf7SC71R

MACHADO, Stefane Fiúza Cançado. **Política pública de abrigamento no enfrentamento à violência doméstica no estado de Goiás**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional e Sociedade) – IDP, Brasília, 2025.

O TEMPO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO INSTANTÂNEA, DIFERIDA E CONTINUADA

Mariane Alves dos Santos[*]

Resumo: O presente trabalho analisa o papel do tempo como elemento estruturante na eficácia e extinção das relações jurídicas, com foco na distinção entre prestações de execução instantânea, diferida e continuada. A análise enfatiza o Direito das Famílias, destacando a relevância da temporalidade para a compreensão dos efeitos jurídicos decorrentes do vínculo obrigacional. A partir de uma revisão doutrinária, examinam-se as obrigações instantâneas, diferidas e continuadas, ressaltando suas características estruturais e implicações práticas, uma vez que os vínculos familiares são inerentemente contínuos. Verifica-se que o fator tempo exerce papel determinante na configuração da obrigação, influenciando diretamente institutos como o inadimplemento, a resolução contratual e a aplicação da teoria da imprevisão. As relações familiares demandam uma interpretação temporal específica, na qual o tempo não apenas extingue obrigações, mas consolida deveres assistenciais permanentes. Conclui-se que a compreensão cronológica das obrigações é indispensável para assegurar a justiça distributiva e a proteção existencial, reafirmando que, no Direito das Famílias, o tempo é o fio condutor que mantém viva a eficácia dos deveres de amparo e assistência mútua, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

Palavras-chave: Direito das Família; Obrigações; Temporalidade Jurídica; Trato sucessivo; Proteção Jurídica.

INTRODUÇÃO

O Direito das Obrigações regula as relações jurídicas em que uma parte assume o dever de realizar determinada prestação em favor de outra, estabelecendo as bases para a convivência social e econômica. Entre os diversos critérios classificatórios das obrigações, destaca-se aquele relacionado ao momento de execução da prestação, dada a sua profunda relevância prática e teórica. De fato, a análise da forma como a obrigação se desenvolve no tempo permite compreender os efeitos jurídicos do vínculo obrigacional, especialmente no que tange ao cumprimento, ao inadimplemento e à extinção da relação.

Nesse contexto, a doutrina clássica classifica as obrigações em instantâneas, diferidas e continuadas, categorias que refletem distintas formas de projeção temporal da conduta devida.

[*] Graduanda em Direito – 2º Período/Semestre - Faculdade Anhanguera/Unopar - Campos de Bandeirantes – PR. Especialista em Autismo e Gestão Pública pela Faculdade Polis Cívitas (2024). Graduada em História pela Universidade Estadual Norte do Paraná (2018). Graduada em Pedagogia pela Faculdade Anhanguera - Campus Bandeirantes (2025). E-mail: mari13ane@gmail.com.

Contudo, quando esse conceito é transposto para o âmbito familiar, a estrutura obrigacional ganha novos contornos e significados.

Diferente das relações puramente patrimonialistas, as obrigações familiares são pautadas pela solidariedade e pela durabilidade. Enquanto no Direito Civil obrigacional a execução instantânea é frequentemente vista como o ideal de extinção do vínculo, no Direito das Famílias a execução continuada (ou de trato sucessivo) torna-se a ferramenta essencial para garantir a subsistência e a dignidade da pessoa humana.

O presente estudo analisa as obrigações de execução instantânea, diferida e continuada, de forma que, o fator temporal deixa de ser um mero cronograma de quitação para se tornar o suporte da proteção existencial, assegurando que o dever de sustento e a assistência mútua perdurem enquanto persistir a necessidade dos vulneráveis, especialmente no que tange à natureza ininterrupta do dever de assistência.

O CICLO TEMPORAL DAS OBRIGAÇÕES FAMILIARES

A classificação cronológica das obrigações ganha contornos específicos quando aplicada ao Direito das Famílias, uma vez que a natureza dos vínculos afetivos impõe dinâmicas distintas de satisfação do crédito e proteção dos vulneráveis.

Sob a égide da classificação clássica do Direito das Obrigações, distinguem-se três modalidades quanto ao momento de sua execução. Inicialmente, as obrigações de execução instantânea (ou imediata) são aquelas que se exaurem em um único ato, extinguindo-se o vínculo jurídico imediatamente após o adimplemento. Assim, caracterizam-se pela ausência de prolongamento da prestação no tempo, ocorrendo a solução do débito simultaneamente à sua constituição. Sob essa ótica, o inadimplemento é identificado de forma pontual, o que simplifica a aferição da mora e a eventual responsabilização civil do devedor.

Por outro lado, as obrigações de execução diferida também se resolvem em um ato isolado, todavia, o cumprimento é postergado para um momento futuro e certo. Nesse cenário, a eficácia da prestação submete-se a um termo inicial que suspende o seu exercício, mas não o direito em si. Ressalte-se que, até o advento do termo estipulado, não há que se falar em mora, configurando-se o inadimplemento apenas após o transcurso do prazo sem a devida satisfação do crédito.

Por fim, as obrigações de execução continuada, também denominadas de trato sucessivo, são aquelas cuja prestação se protrai no tempo, realizando-se por meio de atos reiterados ou contínuos. Nessas hipóteses, o inadimplemento pode recair sobre prestações

específicas sem, necessariamente, ensejar a resolução de todo o vínculo contratual. Ademais, dada a sua projeção temporal, tais obrigações admitem a resolução com efeitos ex nunc (não retroativos) e são passíveis de revisão judicial com base na teoria da imprevisão, caso sobrevenha desequilíbrio contratual por eventos extraordinários e imprevisíveis.

Nesse cenário, uma característica fundamental da obrigação continuada no Direito das Famílias é a regra da não repetição (irrepetibilidade), pois se um devedor de alimentos consegue reduzir o valor da prestação em uma revisional, ele não pode exigir a devolução do que pagou a mais no passado, pois a obrigação se consumou dia a dia para a sobrevivência do credor.

A análise demonstra que o Direito de Família utiliza a obrigação de execução continuada como mecanismo de proteção social. Enquanto a execução instantânea encerra o vínculo, a execução continuada (alimentos) mantém a conexão entre os sujeitos, permitindo que o Direito molde a prestação conforme as mutações da vida real. A compreensão dessas diferenças é essencial para o manejo correto de ações revisionais e de execução de títulos familiares.

Em última análise, a transposição das modalidades de execução para o âmbito familiar revela que o tempo não é apenas um cronômetro de adimplemento, mas o elemento que define a natureza da proteção jurídica. Enquanto a instantaneidade na partilha de bens visa a pacificação definitiva e a autonomia dos ex-consortes, a continuidade nas prestações alimentares reflete o compromisso ininterrupto da solidariedade pós-vínculo. Portanto, o ciclo temporal das obrigações familiares não busca apenas a extinção da dívida, mas a manutenção da vida e da dignidade humana. Portanto, ao reconhecer o trato sucessivo como regra nas relações assistenciais, o Direito das Famílias assegura que o suporte existencial seja resiliente ao tempo, garantindo que o fim do afeto não resulte no desamparo dos vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a classificação cronológica das obrigações transcende a utilidade técnica para assumir uma função social e existencial no âmbito familiar. Enquanto a execução instantânea e a diferida atendem à lógica da autonomia e da pacificação patrimonial, a execução continuada (ou de trato sucessivo) consolida-se como o mecanismo por excelência do dever alimentar e do amparo mútuo. Desta forma, a compreensão dessa dinâmica temporal é o que sustenta princípios fundamentais, como a irrepetibilidade dos alimentos e a mutabilidade das cláusulas revisionais frente às alterações da realidade fática.

Conclui-se, portanto, que no Direito das Famílias o tempo não é um mero marcador de extinção do débito, mas o elemento vital que assegura a resiliência do suporte existencial mesmo após o rompimento dos vínculos afetivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 20 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Obrigações. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Atlas, 2022.

A RESSIGNIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE GARANTIA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: DA EQUIDADE PATRIMONIAL À PROTEÇÃO EXISTENCIAL

João Antonio Sartori Júnior [*]
Suellen de Souza Cândido[**]

Resumo: O presente estudo analisa a ressignificação das obrigações de garantia sob a ótica do Direito das Famílias, contrapondo-se ao modelo rígido do Direito Civil clássico. O objetivo é investigar como institutos de negócios jurídicos, como evicção e garantias reais e pessoais, adquirem funções humanitárias no contexto familiar. A pesquisa demonstra que, em vez de focar na segurança do crédito, a garantia no ambiente doméstico atua como uma "garantia existencial", baseada no princípio da solidariedade e no dever de mútua assistência. A investigação, baseada em doutrina e legislação atual, aponta que o dever de cuidado e a obrigação alimentar transcendem o viés patrimonialista. A garantia existencial manifesta-se na preservação da equidade patrimonial durante a partilha e na proteção contra a desproteção social após a dissolução conjugal. Conclui-se que o sistema brasileiro consolidou os membros da família como garantidores recíprocos de sobrevivência e higidez psíquica, assegurando que a ruptura do afeto não resulte em aniquilamento econômico.

Palavras-chave: Direito das Família; Obrigação de Garantia; Solidariedade Familiar; Dever de Cuidado; Garantia Existencial.

INTRODUÇÃO

O direito obrigacional de garantia possui como função primordial conferir segurança jurídica ao credor em suas relações com o devedor. Essa proteção assegura a higidez dos negócios jurídicos, viabilizando a constrição de bens ou valores para garantir o cumprimento do pactuado e, por conseguinte, promover a estabilidade social.

Historicamente, esse instituto remonta à Roma antiga, período em que o devedor respondia pessoalmente pelo inadimplemento, inclusive com sua integridade física. No direito hebraico, observavam-se práticas análogas, nas quais o devedor ou seus familiares eram utilizados como meio de quitação de dívidas. Com a evolução dos ordenamentos jurídicos, surgiram mecanismos modernos de satisfação de obrigações. No Código Civil de 2002, os

[*] Mestre em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2003). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná (2008). Graduado em Direito pela Faculdade Estadual do Norte Pioneiro (2002). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Estado de São Paulo. Professor de Direito Anhanguera - Campos de Bandeirantes - PR. E-mail: dr.sartori@hotmail.com.
[**] Graduanda em Direito – 2º Período/Semestre. Faculdade Anhanguera/Unopar - Campos de Bandeirantes – PR. E-mail: suellencandidosouza@gmail.com.

artigos 1.419 a 1.510 disciplinam os direitos reais de garantia sobre coisa alheia — como a hipoteca, o penhor e a anticrese —, instrumentos fundamentais para o adimplemento obrigacional.

No ordenamento contemporâneo, todavia, a obrigação de garantia transcende o Direito das Obrigações para fundamentar relações complexas no seio familiar. Enquanto no campo civil clássico a garantia visa a segurança patrimonial, no Direito das Famílias assume uma função protetiva e humanitária, alicerçada no princípio da solidariedade e no dever de cuidado, utilizando mecanismos que asseguram desde a integridade do patrimônio partilhado até a subsistência e a higidez psíquica dos indivíduos após a dissolução do vínculo afetivo.

O DESENVOLVIMENTO DAS GARANTIAS FAMILIARES

A obrigação de garantia exerce papel crucial na estabilidade jurídica, devendo ser preservada em sua essência. Todavia, como a prática revela interpretações equivocadas que comprometem sua finalidade, a análise criteriosa desses mecanismos torna-se indispensável para assegurar o equilíbrio contratual e a proteção efetiva de ambas as partes.

No ordenamento jurídico contemporâneo, a obrigação de garantia transcende o Direito das Obrigações para fundamentar relações complexas no âmbito familiar.

O primeiro pilar a ser estudado consiste na evicção na partilha de bens após o divórcio ou da dissolução da união estável, momento em que os ex-consortes passam a garantir reciprocamente a higidez do patrimônio partilhado.

A partilha de bens, seja no divórcio ou na dissolução da união estável, busca concretizar a divisão justa do patrimônio amealhado pelo esforço comum. Contudo, a eficácia desse ato não se encerra na assinatura do acordo ou da escritura pública ou na prolação da sentença, mas se estende por meio da obrigação de garantia. Nesse cenário, o instituto da evicção, atua como salvaguarda contra desequilíbrios patrimoniais supervenientes à fim da relação familiar.

A aplicação da evicção no Direito de Família encontra respaldo no artigo 447 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do alienante pelos vícios de direito sobre a coisa. Transpondo essa lógica para a partilha, entende-se que cada ex-consorte é "alienante" da parte que cede ao outro. Assim, caso um dos bens destinados a um dos cônjuges ou companheiros venha a ser perdido por força de decisão judicial ou ato administrativo fundamentada em causa anterior à partilha, surge para o outro a obrigação de indenizar.

Essa garantia não possui natureza sancionatória, mas sim reparatória e equânime. O objetivo central é preservar a integridade do quinhão que cada parte tinha o direito legítimo de receber, pois sem a aplicação da evicção, o risco patrimonial recairia integralmente sobre apenas um dos indivíduos, o que geraria um enriquecimento sem causa para a outra parte e violaria o princípio da boa-fé objetiva que deve reger os negócios jurídicos familiares.

Dessa forma, a evicção na partilha de bens transmuta o conceito clássico de garantia patrimonialista para um mecanismo de justiça distributiva, pois ao garantir reciprocamente a higidez dos bens divididos, o ordenamento jurídico assegura que a ruptura do vínculo afetivo não seja agravada por um prejuízo econômico desproporcional, consolidando a segurança jurídica necessária para que ambos os ex-consortes possam reconstruir suas vidas com estabilidade patrimonial.

Ademais, a solidariedade familiar deixou de ser um mero conceito ético ou religioso para se tornar um princípio jurídico vinculante, ancorado na Constituição Federal de 1988. No âmbito das relações afetivas, a solidariedade impõe aos membros da entidade familiar o dever de cuidado e apoio mútuo, transformando a família em um espaço de promoção da dignidade da pessoa humana e o bem-estar de cada integrante da família. É este princípio que dá suporte ao dever de mútua assistência.

Assim, o dever de mútua assistência configura-se como uma "garantia existencial", funcionando como uma rede de segurança contra os riscos da vida, como o desemprego, a enfermidade ou a vulnerabilidade social e desdobra-se em duas vertentes: assistência material, consistente ao suporte econômico necessário para a manutenção do padrão de vida e das necessidades básicas de subsistência; e assistência imaterial (moral), que compreende o apoio psicológico, o zelo e o cuidado afetivo, que assegura a integridade psíquica dos consortes, reafirmando que a união não é apenas um contrato de bens, mas um projeto de vida comum.

Nesse cenário, o dever de mútua assistência configura-se como uma garantia de sobrevivência (art. 1.566, III, CC), possuindo natureza existencial contra o risco de desproteção social ou enfermidade. Portanto, com a ruptura do vínculo, essa prerrogativa pode converter-se em obrigação alimentar, assegurando que a subsistência do ex-consorte não seja aniquilada pelo fim do afeto.

Desta forma, a fixação da pensão alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-companheiros é a materialização da solidariedade pós-finitude do vínculo, que garante que a subsistência do indivíduo não seja aniquilada pelo término da relação, especialmente em casos de dependência econômica consolidada ao longo dos anos. Assim, o patrimônio e os rendimentos do ex-

consorte passam a servir como a garantia máxima da vida e da dignidade do outro, impedindo que o divórcio se torne um fator de marginalização social.

Em suma, essa proteção no Direito das Famílias é tão robusta que a lei excepciona garantias patrimoniais consolidadas. Exemplo disso é a Lei nº 8.009/90, que estabelece que a impenhorabilidade do bem de família não prevalece contra credores de pensão alimentícia. Nesse cenário, o patrimônio do devedor constitui a garantia máxima da vida do alimentado, sobrepondo-se, inclusive, ao direito de moradia do executado.

Por fim, o abandono afetivo e o descumprimento dos deveres parentais podem ser compreendidos sob a ótica da "garantia de cuidado", pois ao estabelecer uma entidade familiar, assume-se a obrigação de zelar pela integridade moral e psicológica dos dependentes. A indenização por abandono afetivo funciona, portanto, como sanção pela falha nessa obrigação de amparo, reafirmando que o Direito não tolera a omissão no dever de proteção aos vulneráveis, assegurando que a subsistência do ex-consorte não seja aniquilada pelo fim do afeto. A verba alimentar, portanto, retira sua força da solidariedade que sobrevive ao divórcio, garantindo que o ex-parceiro em situação de vulnerabilidade tenha os meios necessários para uma transição digna rumo à autonomia financeira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As obrigações de garantia no Direito das Famílias exercem um papel crucial na manutenção da justiça social e do equilíbrio doméstico. Ao longo deste estudo, observou-se que a aplicação da evicção na partilha de bens e a transmutação do dever de assistência em obrigação alimentar retiram o Direito das Famílias de um viés meramente patrimonialista. Tais institutos reafirmam que a solidariedade é o vínculo que sustenta a segurança jurídica, subsistindo mesmo após o término da convivência comum.

Em última análise, a ressignificação dessas garantias demonstra que o sistema jurídico busca evitar o desamparo daqueles que compuseram a unidade familiar, priorizando a proteção existencial sobre o rigor patrimonial. Seja pela mitigação da impenhorabilidade do bem de família ou pela sanção ao abandono afetivo, o ordenamento consolida a ideia de que o cuidado é um dever jurídico. Portanto, a garantia nas relações familiares não é apenas um acessório do crédito, mas uma salvaguarda da dignidade humana e um instrumento indispensável para que os ex-consortes possam reconstruir suas trajetórias com estabilidade e justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 11 de maio de 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PARENTALIDADE POSITIVA NO CONTEXTO DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA A PROTEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Letícia Regiane Kostiurezko[*]

Gisele Cristina de Oliveira[**]

Resumo: O presente resumo expandido decorre dos estudos desenvolvidos junto ao Projeto de Pesquisa sobre a Parentalidade Positiva na Primeira Infância (PAPOPRIN) do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa/Paraná e tem como objetivo analisar e apresentar soluções para a problemática das crianças e adolescentes migrantes e refugiados, destacando o aumento significativo desse grupo especialmente em nosso país. Nesse contexto, analisa-se os desafios da parentalidade positiva no cenário de migração e refúgio, considerando os impactos psicossociais vivenciados pelas famílias migrantes. O problema central reside nas dificuldades enfrentadas pelos pais na educação dos filhos em meio a um contexto caótico, marcado por conflitos culturais, perdas identitárias e fragilidades sociais. Diante disso, o estudo conclui que se faz necessário a utilização de estratégias e métodos educativos que auxiliem os pais a garantir a parentalidade positiva, mesmo diante das adversidades impostas pelo processo migratório.

Palavras-chaves: migração e refúgio; direito das crianças; parentalidade positiva.

INTRODUÇÃO

A realidade contemporânea da migração e do refúgio evidencia um cenário de profunda vulnerabilidade infantil: atualmente, crianças e adolescentes representam 52% da população refugiada mundial, sendo que muitos já vivenciaram ou testemunharam situações de violência e, mesmo no exílio, permanecem expostos a riscos como abuso, negligência, exploração e tráfico. Dentre esse grupo, destacam-se as crianças desacompanhadas, estimadas em aproximadamente 173,8 mil pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio (ACNUR), cuja condição agrava ainda mais a fragilidade emocional e social deste grupo. Soma-se a esse contexto a exclusão educacional, uma vez que segundo o mesmo instituto cerca de 4 milhões de crianças refugiadas estão fora da escola, com taxas de escolarização significativamente inferiores às médias globais, especialmente nos níveis secundário e superior.

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- Paraná, Brasil. leticiakostiurezko23@gmail.com.

[**] Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- Paraná, Brasil. gcoliveira@uepg.br.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível refletir sobre o papel da família e, em especial, sobre a parentalidade positiva como estratégia de proteção e desenvolvimento saudável das crianças migrantes. Inseridos em contextos marcados por deslocamento forçado, perdas identitárias e conflitos culturais, pais e responsáveis enfrentam inúmeros desafios na educação de seus filhos. Assim, o presente estudo propõe analisar a parentalidade positiva no contexto da migração e refúgio, buscando compreender suas dificuldades e potencialidades, bem como apontar caminhos que contribuam para o fortalecimento dos vínculos familiares e a promoção do bem-estar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

PARENTALIDADE POSITIVA NO CONTEXTO DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA A PROTEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

O desenvolvimento da presente pesquisa fundamenta-se na análise histórico-normativa dos direitos da criança, articulada à compreensão da realidade contemporânea da migração e do refúgio, com ênfase nos impactos psicossociais sobre crianças, adolescentes e suas famílias.

Nesse sentido, destaca-se que a consolidação do regime internacional de proteção à infância tem como marco inicial a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, que reconheceu a necessidade de proteção especial às crianças, sobretudo em contextos de vulnerabilidade decorrentes de conflitos armados e crises sociais. Posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1959, ampliou significativamente o rol de garantias, estabelecendo princípios fundamentais como o direito ao desenvolvimento integral, à proteção contra todas as formas de violência e à convivência familiar, atribuindo à família papel central na promoção do bem-estar infantil.

Todavia, observa-se que tais instrumentos normativos apresentam, em certa medida, uma concepção idealizada de infância e de estrutura familiar, desconsiderando contextos marcados por desigualdades, rupturas e instabilidades, como aqueles vivenciados por populações em situação de migração forçada. Na contemporaneidade, o aumento expressivo dos fluxos migratórios, motivados por guerras, crises econômicas e desastres ambientais, tem exposto milhões de crianças e adolescentes a condições de extrema vulnerabilidade, incluindo trajetórias marcadas por riscos físicos, precariedade nas condições de acolhimento e restrições ao acesso a direitos fundamentais.

Nesse cenário, assumem especial relevância as crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias, conforme definição do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das

Nações Unidas (2005), as quais se encontram ainda mais suscetíveis a violações de direitos, em razão da ausência de referências parentais e de redes de proteção. Tal condição impacta diretamente seu desenvolvimento biopsicossocial, exigindo respostas institucionais específicas e estratégias de cuidado que garantam sua proteção integral.

No contexto brasileiro, o país tem se destacado como destino e rota de fluxos migratórios, em razão de sua legislação considerada protetiva, notadamente a Lei nº 9.474/97. Não obstante o reconhecimento internacional como país acolhedor, verifica-se a existência de entraves no processo de integração local dos refugiados, especialmente no que se refere ao acesso às políticas públicas, à inserção no mercado de trabalho e à construção de vínculos sociais. Ademais, a estratégia de dispersão territorial adotada no Brasil, embora contribua para evitar a formação de enclaves sociais, pode acarretar o isolamento das famílias refugiadas, dificultando o acesso a redes de apoio e a serviços essenciais. Tal cenário é agravado por fatores estruturais internos, como desigualdades sociais, precarização das políticas públicas e limitações na efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando o exposto, a parentalidade positiva emerge como abordagem fundamental para a promoção do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em situação de migração e refúgio.

Com efeito, a parentalidade positiva consiste em um modelo de exercício das responsabilidades parentais pautado no melhor interesse da criança, no cuidado sem violência, na orientação afetiva e no desenvolvimento integral do menor (CONSELHO DA EUROPA, 2006, p.5).

Fundamentada em práticas baseadas no afeto, no respeito, no diálogo e na construção de vínculos seguros, essa abordagem contribui para a mitigação dos efeitos decorrentes de experiências MIGRATÓRIAS traumáticas. Contudo, sua efetivação enfrenta desafios significativos, em razão das condições de vulnerabilidade social, das perdas identitárias, dos conflitos culturais E INTERPESSOAIS VIVENCIADOS PELAS FAMÍLIAS EM DESLOCAMENTO.

Assim, evidencia-se a necessidade de articulação entre políticas públicas, redes de proteção social e estratégias educativas que promovam o fortalecimento das famílias MIGRANTES E REFUGIADAS, de modo a viabilizar o exercício da parentalidade positiva EM CONTEXTOS EM QUE VULNERABILIDADES MÚLTIPLAS INTERFEREM NA INCLUSÃO E ADAPTAÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise evidencia que a situação das crianças e adolescentes em contexto de migração e refúgio configura um dos principais desafios contemporâneos no âmbito dos direitos humanos. Apesar dos avanços normativos no reconhecimento da criança como sujeito de direitos, observa-se a persistência de um distanciamento entre a previsão legal e sua efetiva concretização. O crescimento do número de crianças refugiadas, especialmente aquelas desacompanhadas ou expostas a múltiplas formas de violência, evidencia a necessidade de respostas mais efetivas por parte dos Estados e da comunidade internacional. No caso brasileiro, embora exista um arcabouço jurídico considerado avançado, ainda se verificam limitações significativas na implementação de políticas públicas capazes de assegurar a proteção integral, a inclusão social e o acesso a direitos fundamentais.

Nesse contexto, a parentalidade positiva se apresenta como uma estratégia essencial para a promoção do desenvolvimento infantil, ao favorecer a construção de vínculos afetivos seguros e práticas educativas pautadas no respeito e na dignidade. Contudo, sua efetividade está diretamente condicionada às condições estruturais oferecidas às famílias, o que reforça a necessidade de políticas públicas integradas e sensíveis às especificidades da população migrante. Dessa forma, conclui-se que a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de refúgio demanda não apenas o fortalecimento do arcabouço normativo, mas, sobretudo, a implementação de ações concretas que assegurem proteção integral, inclusão social e suporte às famílias. O investimento em políticas migratórias humanizadas e no fortalecimento das redes de apoio revela-se, portanto, imprescindível para a efetivação dos direitos humanos e para a promoção do desenvolvimento digno de todas as crianças, independentemente de sua origem.

REFERÊNCIAS

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU: 5 fatos sobre crianças refugiadas**. 2018. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/81322-onu-5-fatos-sobre-crian%C3%A7as-refugiadas.

THOMÉ, Roberta Gomes. **Crianças e adolescentes em situação de refúgio: da proteção social à integração local.** Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2023.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global Trends: forced displacement in 2024**. 2025. Disponível em: https://www.unhcr.org/global-trends.

UNICEF. **Displacement.** Disponível em: https://data.unicef.org/topic/child-migration-and-displacement/displacement/.

CONSELHO DA EUROPA. **Recommendation Rec(2006)19 of the Committee of Ministers to member states on policy to support positive parenting**. Estrasburgo, 2006. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d6dda.

TEMPO JURÍDICO VERSUS TEMPO DA INFÂNCIA: O CUSTO INVISÍVEL DA ESPERA

Ana Lívia Valentim dos Santos[*]
Maria Cristina Baluta[**]

Resumo: O presente artigo foi desenvolvido de acordo com os estudos transversais realizados no Projeto de Extensão PAPOPRIN – Parentalidade Positiva na Primeira Infância, da UEPG e tem como objetivo compreender como a morosidade nos processos de adoção no Brasil, apesar dos avanços normativos, pode impactar o desenvolvimento humano na primeira infância. Com o emprego do método dedutivo e abordagem qualitativa, baseada no uso da técnica da revisão bibliográfica e normativa, o estudo evidencia que a demora excessiva para a inserção em um ambiente familiar estável compromete a formação da identidade e das memórias afetivas, gerando danos que podem se tornar permanentes. Os entraves estruturais e burocráticos ultrapassam meras falhas técnicas administrativas, constituindo uma real violação dos direitos fundamentais da criança na primeira infância. Ao final, a investigação aponta que o descompasso entre o tempo jurídico e o tempo da infância priva a criança, por tempo prolongado, de seu direito à convivência familiar, violando os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, o que sugere a necessidade de uma atuação estatal mais ágil e eficiente frente ao processo de adoção.

Palavras-chave: palavra-chave 1; palavra-chave 2; palavra-chave 3.

INTRODUÇÃO

Por muitos séculos na trajetória histórica ocidental o nascimento de crianças consideradas ilegítimas, oriundas de relações socialmente reprovadas, era fortemente estigmatizado, o que resultava em práticas de abandono, infanticídio e nascimentos clandestinos. No âmbito nacional, tais circunstâncias contribuíram para o surgimento das primeiras formas de adoção, inicialmente vinculadas à caridade e à assistência.

A defesa da infância no Brasil evoluiu significativamente com a doutrina da proteção integral que passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento do Estatuto da Criança e do

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- Paraná, Brasil. analiviav92@gmail.com.
[**] Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- Paraná, Brasil. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- Santa Catarina, Brasil. Professora titular da Universidade Estadual de Ponta Grossa- Paraná, Brasil. mcbaluta@uepg.br.

Adolescente em 1990. Desde então, apesar dos avanços normativos, persistem entraves na efetivação do direito à convivência familiar, especialmente em razão da morosidade dos processos de adoção, que prolonga a permanência de crianças em lares institucionalizados.

Diante desse cenário, o estudo tem como objetivo compreender os impactos dessa lentidão na primeira infância, um período ímpar para o desenvolvimento humano, marcado pela formação de vínculos afetivos e de memórias fundamentais à construção psíquica e social do indivíduo.

A relevância do tema reside no descompasso entre o tempo jurídico e o tempo da infância, evidenciando que a institucionalização prolongada priva a criança de referências importantes à formação de sua identidade, vulnerando direitos fundamentais. Para tanto, a metodologia adotada na pesquisa é de abordagem qualitativa, empregando-se o método dedutivo e a técnica da revisão bibliográfica e normativa, a fim de demonstrar que a morosidade processual constitui fator de risco ao desenvolvimento da criança na primeira infância. Foi utilizada a ferramenta Gemini AI para o aprimoramento da revisão gramatical dos trechos da discussão.

A MOROSIDADE NA ADOÇÃO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO INVISÍVEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na concepção de que a infância é o solo que pisamos durante toda a vida (Luft, 2010, p.12-17), questiona-se em que medida a demora processual compromete os vínculos e o desenvolvimento integral da criança, partindo-se da hipótese de que essa lentidão estatal impede a experiência de vivências emocionais essenciais em período sensível e de única fase na vida de uma pessoa.

A adoção é um ato jurídico complexo, definitivo e irrevogável, aplicável a crianças ou adolescentes (em regra, até 18 anos), em situação jurídica definida, como nos casos de orfandade, desconhecimento dos pais ou destituição do poder familiar. Trata-se de medida excepcional, em que todas as opções de permanecer com a família biológica restam esgotadas, o que evidencia, no contexto brasileiro, um conflito entre a rigidez dos procedimentos e a efetivação de direitos fundamentais (Silva Filho, 2019, p.73).

A complexidade desse procedimento, aliada aos entraves estruturais do sistema judiciário e à observância estrita de garantias processuais, resulta em uma demora incompatível com a urgência do desenvolvimento infantojuvenil. Embora o artigo 227 da Carta Magna e o artigo 4° do ECA preceitua a absoluta prioridade e a convivência familiar como direitos

fundamentais, a realidade fática distorce a lógica que deveria reger a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento institucional previstos no artigo 19 do ECA.

A ineficácia estatal não representa apenas uma falha administrativa, mas uma ofensa direta à dignidade humana e ao direito à convivência familiar, perpetuando situações de vulnerabilidade sob a justificativa de cautela jurídica. Essa condição se torna ainda mais grave quando analisada à luz da primeira infância, período em que o tempo possui impacto determinante no desenvolvimento humano (capacidades cognitivas e socioemocionais). A exposição de uma criança a níveis elevados e persistentes de estresse podem resultar em alterações no cérebro e outros órgãos, implicando em problemas de saúde física e mental ao longo da vida (Linhares; Altafim, 2025, p.84-85).

Apesar da proteção integral ser assegurada pelo ordenamento jurídico, observa-se, nos processos de adoção, uma incompatibilidade entre o tempo do desenvolvimento infantil e o tempo do Judiciário. Crianças em situação de acolhimento institucional permanecem longos períodos sob tutela estatal, submetidas a trâmites burocráticos que não acompanham a urgência dessa fase da vida. Muitas ultrapassam a primeira infância institucionalizadas, reduzindo significativamente suas chances de adoção. Segundo Rizzini (2018, p.55) a Lei n° 13.509/2017 buscou conferir maior celeridade a esses processos, porém sua efetividade ainda é limitada diante de entraves estruturais e da persistente burocratização do sistema.

A construção da identidade na infância está diretamente vinculada à formação de memórias afetivas, entendidas como experiências emocionalmente significativas que estruturam a percepção de si, do outro e do mundo. Na primeira infância, tais memórias são essenciais para o desenvolvimento da segurança emocional, da autoestima e da capacidade de estabelecer vínculos duradouros.

Nesse contexto, a convivência familiar assume centralidade, uma vez que é no ambiente familiar que, em regra, se constroem relações contínuas de cuidado e afeto. A ausência desse núcleo relacional estável compromete diretamente o desenvolvimento subjetivo da criança, especialmente pela carência de vínculos consistentes.

A teoria do apego, de Bowlby (2002, p.174), demonstra que vínculos estáveis são indispensáveis para o desenvolvimento de um apego seguro, cuja ausência pode gerar prejuízos emocionais e relacionais ao longo da vida. Sob a perspectiva jurídica, o direito à convivência familiar e comunitária, prevista no ECA, deve ser compreendido como garantia de inserção em um ambiente capaz de proporcionar experiências afetivas consolidadas.

No que se refere à adoção, esta não se limita à regularização jurídica, mas constitui instrumento fundamental para viabilizar a construção dessas memórias e assegurar o

desenvolvimento integral da criança. Quando essa inserção ocorre tardiamente, há privação de vivências essenciais em um período sensível, comprometendo a formação de identidade e o sentimento de conexão (Winnicott, 1975, p.63).

Dessa forma, a privação de vínculos afetivos configura não apenas uma questão emocional, mas uma violação substancial de direitos fundamentais, sendo imprescindível garantir, através da convivência familiar e da adoção, a possibilidade de construção de uma trajetória marcada por pertencimento e desenvolvimento pleno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que, apesar dos avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda persiste um descompasso entre a garantia formal e a efetivação dos direitos das crianças nos processos de adoção. A morosidade processual configura violação invisível de direitos fundamentais ao prolongar a permanência em acolhimento institucional e comprometer o desenvolvimento infantil.

Concomitantemente, verificou-se que os impactos dessa lentidão incidem de forma mais intensa na primeira infância, período sensível e determinante, no qual a ausência de convivência familiar impede a formação de vínculos afetivos estáveis e de memórias essenciais à construção de identidade.

Embora a Lei nº 13.509/2017 represente avanço relevante, sua efetividade permanece limitada diante dos entraves estruturais e da persistente burocratização do sistema. A superação dessa problemática exige não apenas mudanças normativas, mas uma atuação estatal mais eficiente e alinhada ao princípio do melhor interesse.

Portanto, garantir a convivência familiar em tempo oportuno ultrapassa a dimensão formal do direito, constituindo condição essencial ao desenvolvimento pleno da criança. Ao final, a pesquisa aponta ser imprescindível a adoção de medidas que assegurem maior celeridade aos processos de adoção, inibindo que o tempo de institucionalização se torne violador dos direitos fundamentais na primeira infância.

REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Apego e perda: apego**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Apego-Perda-1-Natureza-V%C3%ADnculo/dp/853360906X#detailBullets_feature_div. Acesso em: 19. abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: 2026

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 19.abr. 2026.

GEMINI AI. Google DeepMind, 2024. Disponível em: https://deepmind.google/models/gemini/. Acesso: 19 abr. 2026.

LINHARES, Maria B.M.; ALTAFIM, Elisa R.P. Experiências adversas na infância e suas consequencias para o desenvolvimento. **Ciência da Primeira Infância** (livro eletrônico) Naercio Menezes Filho (org). Centro Brasileiro de Pesquisa Aplicada à Primeira Infância. São Paulo: Blucher, 2025. P. 99-111. Disponível em: Ciência da Primeira Infância – Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. Acesso em: 09 maio 2026.

LUFT, Lya. **Perdas & Ganhos**. 34. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_criancas_no_brasil.pdf. Acesso em: 19. abr. 2026.

SILVA, FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação**. Porto Alegre: Artmed, 1975. Disponível em: https://www.academia.edu/34527595/O_ambiente_e_processos_de_maturacao_Winnicott. Acesso em: 19 de abr. 2026

GT 2 - TECNOLOGIA, BIODIREITO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

A DEPRESSÃO LIGADA À TERMINALIDADE DA VIDA: DESAFIOS BIOÉTICOS E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Caroline Marçal Woinarski[*]

Bruna Paulino[**]

Helena Denis Crizostimo[***]

Resumo: A eutanásia envolve questões éticas e legais e, do ponto de vista biojurídico, tem sua nomenclatura empregada restritivamente, sendo compreendida como a ação médica cuja finalidade é abreviar a vida. A problemática diz respeito à inércia legislativa do Congresso Nacional brasileiro, que frequentemente considera a eutanásia como homicídio. O objetivo do presente estudo é compreender a influência da depressão nas decisões de fim de vida, bem como as principais características da eutanásia e suas aplicações no Direito. O tema justifica-se pela necessidade de debater o impacto da depressão na terminalidade da vida, nos dias atuais. O método adotado é o dedutivo, com a realização de uma análise bibliográfica e doutrinária. Como resultado, evidencia-se que a prática da eutanásia deve considerar os princípios éticos, a fim de garantir que a autodeterminação seja respeitada diante das condições de terminalidade da vida. Conclui-se que o tema é complexo e relevante e merece ser debatido, já que, diante de uma sociedade atual complexa, merece atenção dos operadores do Direito e do Legislativo para superar a inércia normativa.

Palavras-chave: Eutanásia; Depressão; Bioética; Homicídio; Atualização legislativa.

INTRODUÇÃO

A eutanásia é um tema milenar, mas, frequentemente, adquire um caráter de atualidade surpreendente. Na contemporaneidade, sem deixar de ser um problema de consciência para muitas pessoas que se encontram em situações dramáticas de dor e sofrimento, sem perspectivas de melhora, constitui-se num desafio de políticas públicas, considerando o atual estágio do avanço técnico-científico no mundo da saúde.

[*] Graduanda em Direto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: ana.caroline.m.w@uel.br.

[**] Graduanda em Direto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: bruna.paulino1304@uel.br.

[***] Graduanda em Direto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: helena.deniscri.uel@uel.br.

A DEPRESSÃO LIGADA À TERMINALIDADE DA VIDA: DESAFIOS BIOÉTICOS E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a crescente incidência de transtornos mentais, especialmente a depressão, tem-se intensificado o debate acerca da autonomia individual nas decisões relacionadas ao fim da vida. Ressalta-se a existência da Federação Mundial de Sociedades para o Direito de Morrer com Dignidade, fundada em 1980, a qual tem mais de 500 mil associados, sendo a maioria residentes na França e na Suíça. Essa organização internacional luta basicamente por três elementos importantes do ponto de vista ético: o direito de não sofrer; o direito de recusar tratamentos que prolongariam uma vida não desejada; e o direito à eutanásia voluntária a pedido do paciente.

Nesse contexto, a eutanásia apresenta-se como um tema complexo, que envolve aspectos jurídicos, éticos e sociais. O termo eutanásia, criado por Francis Bacon no século XVII, significa "boa morte" e envolve questões éticas e legais. A eutanásia, do ponto de vista biojurídico, tem sua nomenclatura utilizada restritivamente, sendo compreendida como a ação médica cuja finalidade é abreviar a vida. Todavia, trata-se da morte de um indivíduo que se encontra em grave sofrimento, sem perspectiva de melhora, produzida por médico, com o consentimento do paciente (SÁ; NAVES, 2025, p. 335). Enfim, a problemática acerca do suicídio assistido, longe de ser resolvida pelo avanço tecnológico nos cuidados de saúde, tornou-se, ao contrário, mais polêmica, difícil e com questões absolutamente novas.

O objetivo do presente trabalho é compreender a influência da depressão nas decisões de fim de vida, bem como as principais características da eutanásia e suas aplicações no Direito, analisando os desafios bioéticos da questão. No Brasil, destaca-se a inexistência de legislação específica sobre a temática, demonstrando uma lacuna normativa relevante. A eutanásia é entendida como uma conduta comissiva, na qual um terceiro, de forma livre e consciente, provoca a morte de um paciente acometido por doença grave ou incurável, com o objetivo de cessar seu sofrimento. Nesse sentido, destaca-se o conceito da Organização Mundial de Saúde (OMS): "Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico e social". Evidencia-se que a prática da eutanásia contempla princípios fundamentais da Bioética, como a autonomia, uma vez que pressupõe o consentimento livre e esclarecido do paciente, bem como o princípio da justiça, considerando a possibilidade de melhor alocação dos recursos de saúde em benefício de indivíduos com maiores perspectivas de recuperação.

Devido à ausência de regulamentação específica, o ordenamento jurídico brasileiro recorre à interpretação de normas já existentes, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana no art. 1º, inciso III, como fundamento

do Estado, bem como garantem direitos fundamentais, tais como a liberdade, a privacidade e a autodeterminação do art. 5º, incisos II e X. Nesse cenário, a prática da eutanásia é tratada como crime no Brasil, a qual, nos termos do art. 121 do Código Penal Brasileiro (CP), é enquadrada como homicídio. Tal situação acaba por desconsiderar, em muitos casos, a vontade do indivíduo que se encontra em situação de sofrimento extremo e infindável.

Destarte, o Código Civil, em seu art. 15, assegura que ninguém pode ser submetido a tratamento médico sem seu consentimento, o que permite ao paciente recusar intervenções que apenas prolonguem o sofrimento e optar pela morte assistida. Esta previsão levanta questionamentos relevantes acerca dos limites da autonomia individual, especialmente em situações nas quais o tratamento não garante melhora significativa na qualidade de vida. Diante da questão da eutanásia, é muito difícil manter-se indiferente ou permanecer totalmente racional, sem se envolver emocionalmente.

Com cada vez mais frequência, a sociedade expõe situações dramáticas de pessoas que desistem de viver em razão de condições sem perspectiva de futuro, marcadas pela dor e por sofrimentos entendidos como intoleráveis e sem sentido. A mídia divulga essas situações repetitivamente, como em 2026, em que a espanhola Noelia Castillo, de 25 anos, obteve autorização legal para a realização da eutanásia após um longo percurso judicial. A jovem tornou-se paraplégica em decorrência de uma tentativa de suicídio em 2022, motivada por um intenso histórico de sofrimento psicológico, o qual foi se agravando após ter sido violentada sexualmente. Desde então, passou a conviver com limitações físicas severas, dor crônica e agravamento de seu estado emocional.

O pedido de eutanásia feito por Noelia tramitou por aproximadamente dois anos, iniciando-se o processo em 2024, sendo submetido à análise de equipes médicas e de uma comissão especializada. Ademais, o processo foi objeto de contestação familiar, especialmente por parte de seu pai, apesar de não haver relacionamento próximo entre eles, que questionava sua capacidade de decisão e foi influenciado por comunidades religiosas. Ainda assim, após sucessivas análises, inclusive em instâncias superiores, em março de 2026, a Justiça espanhola entendeu que a jovem preenchia alguns requisitos legais e reconheceu, principalmente, a presença de sofrimento físico e psíquico intolerável, bem como sua capacidade de autodeterminação. A decisão destacou a relevância da autonomia da vontade, tendo em vista que a manifestação de vontade da jovem espanhola foi amplamente considerada.

Na Espanha, a eutanásia é legalizada desde 2021, sendo regulamentada pela Lei Orgânica de Regulação da Eutanásia, que estabelece critérios rigorosos para sua realização. Dentre os requisitos exigidos, destacam-se a existência de doença grave e incurável ou condição

crônica incapacitante, o sofrimento considerado intolerável, o consentimento livre, informado e reiterado do paciente, além da avaliação por mais de um profissional de saúde e validação por uma comissão independente. Ademais, a legislação exige que o paciente esteja em pleno gozo de suas capacidades mentais, admitindo, inclusive, a consideração do sofrimento psíquico, desde que associado a uma condição clínica grave.

A análise do caso demonstra o contraste entre o modelo espanhol e a realidade brasileira, principalmente sob a ótica da realidade contemporânea. Enquanto a legislação espanhola estabelece critérios claros e procedimentos rigorosos para a realização da eutanásia, o ordenamento jurídico brasileiro, ao não regulamentar a matéria, acaba por gerar insegurança jurídica e dificultar o tratamento adequado de situações complexas.

CONCLUSÃO

No Brasil, a inércia legislativa impede o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a análise criteriosa de casos envolvendo sofrimento extremo, especialmente quando há a presença de transtornos mentais.

Diante disso, torna-se necessária a ampliação do debate jurídico e legislativo sobre a eutanásia no contexto brasileiro, a fim de superar a lacuna normativa existente. Nesse viés, a problemática envolve a inércia legislativa do Congresso Nacional sobre o tema, bem como a necessidade de uma discussão consciente e aprofundada na contemporaneidade acerca da influência da depressão na terminalidade da vida.

Finalmente, a construção de uma regulamentação específica poderia permitir a criação de critérios e procedimentos que garantam, simultaneamente, a proteção à vida e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, assegurando que as decisões relacionadas à terminalidade da vida sejam conscientes, assistidas e juridicamente seguras, em concordância com os princípios bioéticos, a fim de garantir que a autodeterminação seja respeitada.

REFERÊNCIAS

ESPANHA. **Lei Orgânica** n.º 3/2021, de 24 de março, de regulação da eutanásia. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 25 mar. 2021. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2021/03/24/3. Acesso em: 7 maio 2026.

EUTANÁSIA é questão de liberdade individual. **Folha de S.Paulo,** São Paulo, 20 set. 2025. Editorial. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/09/eutanasia-e-

questao-de-liberdade-individual.shtml. Acesso em: 02 abr. 2026.
GUERRA, Arthur Magno e Silva (Coord.). **Biodireito e bioética: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. 403 p. ISBN 85766700602.

MOSQUERA, Pau. **Jovem de 25 anos morre após ter eutanásia autorizada na Espanha**. *CNN Brasil*, 26 mar. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/jovem-de-25-anos-morre-apos-ter-eutanasia-autorizada-na-espanha/. Acesso em: 28 abr. 2026.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. As disposições sobre diretivas antecipadas de vontade no brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 168-186, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v1 4n2p. 168. ISSN: 1980-511X

PESSINI, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?**. São Paulo: Editora do Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=P2krC7jgN2MC&lpg=PA2&ots=UCtjbKh3cR&dq=eutan%C3%A1sia&lr&hl=pt-BR&authuser=1&pg=PA22#v=onepage&q=eutan%C3%A1sia&f=false. Acesso em: 26 abr. 2026.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 7. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

EDIÇÃO GENÉTICA DE EMBRIÕES HUMANOS (CRISPR) E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR E O RISCO DE EUGENIA

Helena dos Santos Silveira Amaral[*]

Laura Fávaro da Silva[**]

Resumo: Os avanços da engenharia genética, especialmente com a tecnologia CRISPR, intensificaram os debates jurídicos e bioéticos sobre a edição genética de embriões humanos. A pesquisa analisa os limites éticos e jurídicos dessas técnicas, diferenciando o uso terapêutico do melhoramento genético e os riscos ligados à eugenia e à seleção genética. Justifica-se pela expansão das biotecnologias reprodutivas e pelas lacunas legislativas no ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da hipótese de que, embora a edição genética tenha potencial terapêutico na prevenção de doenças hereditárias, sua utilização sem os limites adequados pode violar princípios como igualdade e melhor interesse da criança. A metodologia será bibliográfica e qualitativa, com análise de doutrina, legislação e normas bioéticas, buscando demonstrar a necessidade de regulamentação compatível com os avanços científicos e os direitos fundamentais, garantindo segurança jurídica, proteção da dignidade humana e respeito aos limites éticos da intervenção genética em embriões humanos.

Palavras-chave: engenharia genética; autonomia reprodutiva; reprodução assistida; lacunas legislativas.

INTRODUÇÃO

A edição genética de embriões humanos por meio da tecnologia CRISPR-Cas9 tem provocado intensos debates no campo jurídico, ético e científico. Ao mesmo tempo em que oferece possibilidades terapêuticas relevantes para a prevenção de doenças hereditárias graves, também levanta preocupações acerca dos limites da intervenção humana sobre a vida, especialmente diante do risco de práticas eugênicas e da mercantilização da reprodução. Nesse cenário, o Direito de Família é diretamente impactado, sobretudo no que se refere ao planejamento familiar, à autonomia reprodutiva e à proteção da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

[*] Discente do 5º período de direito pela Universidade Estadual de Londrina. helena.silviera.amaral@uel.br.

[**] Discente do 5º período de direito pela Universidade Estadual de Londrina. laurafavarosilva@uel.br.

EDIÇÃO GENÉTICA DE EMBRIÕES E DIREITO DE FAMÍLIA: ENTRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E EUGENIA

A tecnologia CRISPR (Clustered Regularly Interspaced Short Palindromic Repeats) consiste em uma ferramenta de engenharia genética que possibilita a edição do DNA de organismos vivos com elevado grau de precisão. No âmbito da reprodução humana, esse mecanismo pode ser utilizado para a modificação genética de embriões, permitindo alterações em características hereditárias

Embora a técnica apresente relevante potencial médico, especialmente na prevenção de doenças genéticas, não se pode ignorar o debate ético e jurídico relacionado aos chamados "designer babies" ou, em tradução literal, "bebês projetados". Trata-se da possibilidade de seleção ou modificação de atributos variados, como cor dos olhos, características físicas e até mesmo capacidades cognitivas, de acordo com as preferências dos pais, o que suscita discussões acerca dos limites éticos da intervenção genética e da proteção da dignidade da pessoa humana.

Um exemplo prático do uso medicinal do CRISPR é seu potencial para o tratamento de doenças genéticas, como a fibrose cística, a distrofia muscular de Duchenne, hemoglobinopatias e anemias falciformes. Além disso, existe a possibilidade do uso dessa tecnologia para o combate à doenças virais, como o HIV e a Hepatite-B. Tais aplicações poderiam ampliar consideravelmente a qualidade de vida dos indivíduos submetidos ao tratamento.(ANSORI et al., 2023, p. 6).

Não obstante, a Lei de Biossegurança brasileira veda até mesmo os usos terapêuticos dessa tecnologia gênica, tema que será abordado mais adiante. Para Anna Thereza Meirelles Araújo e Rafael Souza Verdival dos Santos, essa vedação irrestrita decorre da própria estrutura da legislação brasileira de biossegurança, considerada pelos juristas como marcada por incongruências, especialmente ao proibir a clonagem de forma ampla, sem distinguir suas diferentes modalidades, reprodutiva e terapêutica (Araújo; Dos Santos, 2020, p. 166).

Essa proibição também suscita debates acerca do possível cerceamento da liberdade reprodutiva e da autonomia dos pais. Roberto Senise Lisboa (Lisboa, 2013, p. 40) esclarece que o planejamento familiar corresponde ao direito dos membros da família de decidirem, de forma livre, sobre a organização de sua prole, abrangendo aspectos como sua constituição, limitação e ampliação. Nesse contexto, questiona-se se a vedação absoluta ao uso terapêutico da tecnologia genética não representaria uma limitação excessiva ao exercício desses direitos fundamentais, especialmente diante do potencial do CRISPR para prevenir doenças hereditárias graves e proporcionar melhores condições de vida aos futuros indivíduos.

Além disso, argumenta-se que a utilização da técnica para finalidades estritamente terapêuticas diferencia-se substancialmente de intervenções voltadas ao aprimoramento estético ou à seleção de características não médicas. Dessa forma, é possível argumentar que a ausência de distinção normativa entre usos terapêuticos e usos eugênicos pode comprometer uma análise jurídica mais proporcional e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e do planejamento familiar.

O termo "eugenia", derivado do grego eu (bom, bem) e genos (nascimento, geração), pode ser traduzido como "bem-nascido" e designa o conjunto de práticas e estudos voltados ao aprimoramento das qualidades hereditárias da espécie humana. Historicamente associada a políticas estatais coercitivas e a ideologias de supremacia racial, com seu ápice nos programas nazistas do século XX, a eugenia contemporânea manifesta-se de forma mais sutil no âmbito da autonomia privada e do livre mercado, onde decisões sobre a carga genética da prole passam a ser tomadas pelos próprios genitores.

No campo do Biodireito, a doutrina clássica segmenta o conceito em duas vertentes. A eugenia negativa possui finalidade terapêutica e preventiva, focando na eliminação de malformações e na erradicação de doenças genéticas graves. A eugenia positiva, por sua vez, busca a seleção e o incremento de características consideradas socialmente desejáveis, como inteligência, estatura ou traços fenotípicos específicos.

A relação entre eugenia e edição genética é essencialmente instrumental: a eugenia fornece o objetivo, o aprimoramento ou a seleção de características hereditárias, e a CRISPR-Cas9 fornece o meio técnico para concretizá-lo. No plano dos riscos, a principal preocupação não é apenas o erro técnico, mas a lógica de mercado aplicada à reprodução. À medida que as técnicas de edição se tornam acessíveis, surge o risco concreto dos chamados designer babies, em que genitores com maior poder aquisitivo poderiam selecionar e aprimorar características da prole, criando uma desigualdade biológica e intergeracional que compromete o princípio da isonomia (art. 5º, CF/88).

Sob a ótica do Direito das Famílias, a tensão se manifesta entre o direito ao planejamento familiar, garantido pelo art. 226, §7º da CF/88, e os direitos do próprio ser que será gerado, sujeito que não pode consentir e que suportará, de forma irreversível, as escolhas realizadas durante sua fase embrionária. Essa assimetria evidencia o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88; art. 3º do ECA), exigindo que qualquer intervenção seja orientada pelo bem-estar da pessoa em formação.

O status jurídico do embrião também permanece controverso. O art. 2º do Código Civil protege os direitos do nascituro desde a concepção, sem conferir personalidade jurídica plena.

O STF, no julgamento da ADI 3.510 (2008), ao declarar constitucional a pesquisa com células-tronco embrionárias oriundas de embriões inviáveis, não pacificou os limites da intervenção genética em embriões.

No ordenamento brasileiro, a regulação desse campo é fragmentada. A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) proíbe, em seu art. 6º, a engenharia genética em células germinais humanas e embriões, bem como a clonagem humana. A Resolução CFM 2.294/2021 admite o diagnóstico genético pré-implantacional para doenças hereditárias graves, correspondente à eugenia negativa de finalidade terapêutica, mas não autoriza a edição ativa do genoma embrionário.

A principal lacuna normativa está na ausência de legislação específica sobre edição genética humana no Brasil. Essa insuficiência regulatória gera insegurança jurídica e dificulta a definição de limites éticos e jurídicos para intervenções genéticas em embriões humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A edição genética de embriões por CRISPR-Cas9 representa um dos maiores desafios ao Direito contemporâneo, pois atua na fronteira entre a autonomia reprodutiva, a proteção da vida em formação e a preservação da igualdade social. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos relevantes, como a Lei de Biossegurança, a proteção constitucional ao patrimônio genético e as normas éticas do CFM, ainda há uma lacuna legislativa quanto aos limites entre o uso terapêutico legítimo da edição genética e o aprimoramento eletivo da prole. Essa ausência normativa demonstra a dificuldade do Direito em acompanhar o avanço científico sem comprometer valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a solução não está nem na proibição absoluta, que impediria avanços terapêuticos importantes, nem na permissividade irrestrita, que poderia gerar mercantilização da vida humana e novas desigualdades. O caminho exige uma regulação específica, interdisciplinar e dinâmica, guiada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da igualdade.

REFERÊNCIAS

ANSORI, A. N.; ANTONIUS, Y.; SUSILO, R. J.; HAYAZA, S.; KHARISMA, V. D.; PARIKESIT, A. A.; ZAINUL, R.; JAKHMOLA, V.; SAKLANI, T.; REBEZOV, M.;

ULLAH, M. E.; MAKSIMIUK, N.; DERKHO, M.; BURKOV, P. Application of CRISPR-Cas9 genome editing technology in various fields: a review. **Narra Journal**, v. 3, n. 2, e184, 2023. Disponível em: PMC. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **ADI 3.510**. Relator: Min. Ayres Britto. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 29 maio 2008. Disponível em: STF – ADI 3.510. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: Planalto. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: Planalto. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL**. Lei nº 11.105/2005**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: Planalto. Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.294/2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 2021. Disponível em: Conselho Federal de Medicina. Acesso em: 10 maio 2026.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, vol.5. 8 Ed. 2013.

A SUPERVISÃO PARENTAL NO MEIO DIGITAL: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI N. 15.211/2025

Diogo Andrade Silva[*]
Matheus Vendrame Monti[**]

Resumo: A adaptação às novas tecnologias é essencial para a continuidade do exercício do poder familiar de forma responsável, sendo a supervisão parental um instrumento para o exercício desse poder no meio cibernético. Trata-se, por si só, de manifestação do afeto e do cuidado dos pais, em que a falta dessa supervisão configura ato ilícito e abandono afetivo. Diante do novo marco legal da proteção da criança e do adolescente no ambiente digital, representado pela Lei n. 15.211/25, o presente trabalho busca analisar como se dá o exercício do poder familiar e a supervisão parental nos meios digitais, analisando aspectos técnicos, jurídicos e principiológicos. Essa análise, realizada por meio do método hipotético-dedutivo, é justificada pelo crescente uso das tecnologias digitais na formação de crianças e adolescentes, que por sua vez resulta na necessidade de compreender os institutos jurídicos destinados à sua proteção. Por meio da análise normativa, especialmente no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, bem como na consulta doutrinária voltada à proteção do infante no ecossistema virtual, conclui-se que o ordenamento jurídico vigente considera a supervisão parental não somente como sendo um conceito técnico, mas elemento integrante do próprio afeto familiar.

Palavras-chave: Supervisão parental; ECA Digital; Abandono afetivo; Lei Felca.

INTRODUÇÃO

A supervisão parental é uma capacidade inerente e fundamental ao pleno exercício do poder familiar. A despeito dos métodos tradicionais de orientação dos pais quanto ao crescimento educacional de seus filhos, as novas tecnologias se mostram como um desafio a ser superado pelas famílias que buscam educar as crianças de maneira ativa, tendo em vista a dificuldade de concentrar a supervisão em um ambiente notavelmente difuso como a *internet*.

Diante dessa conjuntura, a Lei n. 15.211/2025, conhecida como “ECA digital” ou até mesmo “Lei Felca”, surge como um marco legal que busca promover e facilitar a navegação saudável das crianças, auxiliando o trabalho paterno de administração das atividades daquele que mais merece proteção durante seu desenvolvimento.

[*] Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); e-mail: diogoandradesilva@usp.br.
[**] Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); e-mail: matheus.vendrame@uel.br.

Nesse contexto, é razoável perguntar: “como a nova legislação facilita ou regulamenta a supervisão parental no ambiente digital?”

O presente trabalho tem como principal objetivo compreender como a atuação dos pais na administração das atividades das crianças e adolescentes na *internet* é um relevante mecanismo para demonstrar o afeto parental, o que é necessário para descaracterizar o abandono afetivo, considerado agora ilícito civil no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, por meio do método hipotético-dedutivo e com a análise da legislação pátria e consulta doutrinária, visou-se refletir acerca dos impactos para o fortalecimento do exercício do poder familiar no ambiente virtual.

A SUPERVISÃO PARENTAL NO MEIO DIGITAL: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI N. 15.211/2025

A incidência do meio digital no cotidiano dos indivíduos aumenta exponencialmente com o desenvolvimento das novas tecnologias, o que reverbera na conduta humana e na maneira de vislumbrar as atividades vigentes. Isso não é diferente com os mais jovens, uma vez que, no Brasil, cerca de 93% das crianças e adolescentes entre nove e dezessete anos acessam diariamente o mundo digital, tanto para uso de redes sociais, quanto para *streaming* ou jogos eletrônicos (Brasil, 2026).

A Lei n. 15.211/2025, também conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e regulamentada pelo Decreto 12.880, de 2026, surgiu visando dar maior segurança e proteção ao público menor de 18 anos. Ela visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais, assegurar a privacidade e a segurança dos dados pessoais, além de promover um uso saudável e responsável da tecnologia.

Para além da responsabilidade estatal e das empresas de tecnologia, o diploma legal prevê uma participação mais ativa dos pais na realidade de seus filhos dentro do ecossistema virtual. A Lei n. 15.211/2025 enxerga a supervisão parental como um instrumento de garantia da educação das crianças e adolescentes, considerando, também, a responsabilidade da família no acompanhamento e orientação da experiência digital (Brasil, 2026).

A urgência para proteger este público vulnerável impõe obrigações aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologias, como é o caso da disponibilização de informações sobre os riscos e medidas de segurança adotadas para garantir segurança às crianças e adolescentes. A lei prevê tais instrumentos de supervisão parental visando restringir o compartilhamento de dados e a comunicação de crianças com desconhecidos (Garibe, 2026), buscando mitigar riscos.

Tais apontamentos encontram embasamento no melhor interesse da criança e do adolescente, também mencionado no artigo 17, §2º, da Lei n. 15.211/25 (Brasil, 2025).

Na perspectiva do Direito Civil, o princípio de melhor ou maior interesse da criança garante a proteção integral ao infante, tendo sido inicialmente reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças (Tartuce, 2022, p. 351). Assim, "o desenvolvimento de produtos e serviços digitais deverá considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável no ambiente *on-line*" (Gomes, 2026).

Tal princípio também apresenta vertente no ecossistema digital protegido pela Lei n. 15.211/2025, sobretudo ao visualizar a supervisão parental como solução estrutural. Isso porque, ao mencionar fragilidades técnicas do diploma legal, Possa (2026) menciona que "a experiência de duas décadas de *internet* regulada por plataformas mostra que a assimetria técnica entre pais e desenvolvedores é estrutural, não circunstancial".

O incentivo legal para o exercício de um papel parental ativo na educação e supervisão do uso da *internet* por seus filhos é enfatizado ao demonstrar a importância de "ferramentas de supervisão parental e de uma orientação adequada, com informações acessíveis sobre os riscos e as medidas de segurança implementadas pelas plataformas digitais. A responsabilidade dos pais ou responsáveis é vista como componente essencial para garantir que crianças e adolescentes possam navegar de maneira segura no ambiente *online*" (Júnior, 2026, p. 351).

Os pais possuem direito à disponibilização de ferramentas de supervisão parental, como instrumentos de bloqueio configuráveis, informações e opções de controle, privacidade e restrição de compras e transações financeiras. Nos termos do art. 18 da Lei n. 15.211/2025, os pais possuem os direitos, por exemplo, de terem acesso a informações claras e funcionalidades úteis ao objetivo de monitoramento da atividade dos jovens (Brasil, 2025).

O cerne da disponibilização de recursos de supervisão e controle pelos pais e responsáveis se encontra na ideia de permitir a estes o acompanhamento do uso da *internet* pelas crianças e adolescentes (Gomes, 2026).

A União Europeia, pioneira em marcos legais do ambiente digital, no art. 35, item 1, alínea "j", do Regulamento de Serviços Digitais (União Europeia, 2022, p. 65), introduziu a preocupação pela supervisão parental. Acontece que a legislação em questão tratou a supervisão parental tão somente como uma forma possível de atenuação de riscos, de forma similar ao previsto no ECA Digital. A Lei n. 15.240/2025, por sua vez, trata a supervisão parental como um valor integrante do afeto parental, que se manifesta juridicamente através da assistência afetiva.

A assistência afetiva é um conceito que foi introduzido no tradicional Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei n. 15.240/2025. Seu art. 4º, §2º, diz que compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva por meio do acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. A mesma lei o define como um dos aspectos que conceitua tal assistência, de forma pertinente a este trabalho, a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades culturais e educacionais (Brasil, 2025).

Como explica Marco Aurélio Santos (2026), a assistência afetiva não se esgota na presença física ou no provimento material, mas exige uma presença ativa na formação das escolhas da criança e do adolescente, inclusive no ambiente digital. Trata-se, portanto, de uma obrigação parental que migrou do plano moral para o plano jurídico, impondo aos responsáveis o dever de orientar, acompanhar e mediar o acesso dos filhos aos espaços virtuais. Pertinentemente, o autor conclui que o descuido quanto à observância das ações dos menores em ambiente digital configura, também, ato ilícito.

Sendo assim, conclui-se que a legislação brasileira agora estabelece mecanismos que melhoram o exercício do poder familiar no ambiente digital, convertendo a supervisão parental na *internet* em dimensão juridicamente relevante do afeto parental e da proteção integral assegurada às crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 15.211/2025 abarcou avanços relevantes no que se refere à tutela dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital ao reconhecer a supervisão parental como instrumento essencial para a proteção dos menores no contexto de difusão das novas tecnologias. Ao estabelecer obrigações específicas às plataformas digitais, como a disponibilização de ferramentas de controle e mitigação de danos, o diploma legal exigiu a concretização de meios efetivos para a redução dessa vulnerabilidade em face dos riscos inerentes à navegação *online*, como é o caso da supervisão parental.

Verifica-se também que a legislação brasileira perpassa essa perspectiva meramente técnica ou preventiva, atribuindo à supervisão parental uma dimensão jurídica vinculada à assistência afetiva, nos termos da Lei n. 15.240/2025. O acompanhamento das atividades digitais dos filhos deixa de ser compreendido apenas como virtude dos pais, assumindo contornos de dever jurídico relacionado ao desenvolvimento socioeducacional dos infantes.

Portanto, o cuidado parental deve se adaptar às transformações tecnológicas e alcançar também os espaços virtuais em que crianças e adolescentes estão inseridos, auxiliando no que

é considerado o fim do Direito de Família: a proteção das relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **ECA Digital**: o que cabe às empresas, às famílias e ao Estado. Brasília, DF: Senado Notícias, 20 mar. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/20/eca-digital-o-que-cabe-as-empresas-as-familias-e-ao-estado. Acesso em: 23 mar. 2026.

GARIBE, Adriana. ECA Digital entra em vigor e impõe novas obrigações para proteção de crianças e adolescentes no ambiente on-line. **Migalhas**, 20 mar. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/452213/eca-digital-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-on-line. Acesso em: 23 mar. 2026.

GOMES, Guilherme. ECA Digital: conheça as principais inovações do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. **IBDFAM**, 17 mar. 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13711/ECA+Digital%3A+conheça+as+principais+inovações+do+Estatuto+Digital+da+Criança+e+do+Adolescente. Acesso em: 23 mar. 2026

JÚNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 9786559777631. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777631/. Acesso em: 23 mar. 2026.

POSSA, Alisson. ECA Digital: erros e acertos que quebram a ilusão da internet livre. **Migalhas**, 20 mar. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/452249/eca-digital-erros-e-acertos-que-quebram-a-ilusao-da-internet-livre. Acesso em: 23 mar. 2026.

SANTOS, Marco Aurelio Fernandes dos. Abandono afetivo digital: a responsabilidade parental na era do ECA Digital. **Migalhas**, 4 nov. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/443517/abandono-afetivo-digital-responsabilidade-parental-na-era-eca-digital. Acesso em: 23 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Metodo, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065** (**Regulamento de Serviços Digitais)**. Estrasburgo: Parlamento Europeu. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em: 23 abr. 2026.

A TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE REDES SOCIAIS: ANÁLISE DO DIREITO À PRIVACIDADE E O PROJETO DE LEI N°4/2025

Gabriel Rebouças Nascimento*

Resumo: A presente pesquisa aborda a transmissão de bens digitais *post mortem*, mais especificamente o acesso às redes sociais pelos herdeiros do falecido e o conflito entre o direito à herança e o direito personalíssimo à privacidade. Nesse contexto, a problemática do estudo se encontra no fato de inexistir, até o momento, no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentação a respeito da herança dos bens digitais. Desse modo, objetiva-se compreender como o judiciário vem salvaguardando dos direitos da personalidade dos falecidos em âmbito digital pela ausência de instrumento normativo sobre o tema, bem como analisar o projeto de lei n° 4/2025 que pretende acrescentar dispositivos referentes à herança digital no Código Civil. Por conseguinte, o estudo se justifica pelo fato dos bens digitais serem uma inovação recente resultado das inovações tecnológicas e pela necessidade de regulamentá-los de forma efetiva para proteger os direitos da personalidade do *de cujus*, em especial o direito à privacidade. A metodologia utilizada foi a dedutiva, apoiada pelas técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica, documental e estudo de caso. Sob essa perspectiva, pretende-se analisar como o direito à privacidade dos falecidos está sendo protegida no ambiente virtual, mesmo com a lacuna legal. Ainda, o atual estudo propõe uma análise crítica dos dispositivos projeto de lei n° 4/2025 que visam regular a matéria da herança digital. Assim, espera-se contribuir com a comunidade científica para que os bens digitais e sua transferência (ou não) aos herdeiros se dê da melhor maneira possível, com enfoque na defesa dos direitos personalíssimos do falecido.

Palavras-chave: herança digital; bens digitais; redes sociais; direitos da personalidade; direito à privacidade.

INTRODUÇÃO

A constante evolução da tecnologia permitiu a criação de bens digitais, os quais possuem pouquíssima regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, quando se fala na herança desses bens, atualmente, inexiste instrumento normativo que regule a referida transmissão *post mortem*.

Dessa forma, surge um entrave ao operador do Direito no momento em que herdeiros pleiteiam judicialmente o acesso às redes sociais do *de cujus* pelo conflito existente entre o direito à herança e preservação da memória do falecido *versus* o direito personalíssimo à privacidade do usuário. Assim, pela ausência de regulamentação o operador do Direito deve usufruir dos meios necessários para salvaguardar os direitos do falecido.

* Bacharel em Direito, Universidade Estadual de Londrina, gabriel.reboucas@uel.br.

Sob esse viés, o presente trabalho visa analisar como o Poder Judiciário tem classificado os bens digitais e como vem protegendo o direito à privacidade dos usuários desses após a morte. Após, pretende-se efetuar um estudo do projeto de reforma do Código Civil (projeto de lei n° 4/2025) para verificar como o legislador aspira regulamentar a herança digital e observar eventuais pontos passíveis de aprimoramento no referido projeto. Assim, será possível compreender a fundo os bens digitais, como estão sendo tratados na contemporaneidade e como regulamentar de modo efetivo a transmissão *post mortem* desses.

O método de pesquisa adotado foi o dedutivo, ou seja, partindo-se de premissas gerais acerca dos direitos da personalidade e do Direito das Sucessões, aspira-se destrinchá-las para, após, aplicá-las de forma específica no tema da herança de bens digitais. Por fim, as técnicas de pesquisa utilizadas foram a revisão bibliográfica — por meio da doutrina nacional —, a documental — pela análise da legislação pertinente e do projeto de lei n° 4/2025 — e o estudo de caso, a partir do exame do julgamento de um recurso de apelação concernente ao tema.

A TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE REDES SOCIAIS: ANÁLISE DO DIREITO À PRIVACIDADE E O PROJETO DE LEI N° 4/2025

Os direitos da personalidade são aqueles que, a princípio, não possuem um caráter econômico e patrimonial, sendo vinculados diretamente à pessoa humana; conexão essa permanente (Gonçalves, 2022, p. 223). Nesse contexto, Venosa (2023, p. 303) destaca que os direitos personalíssimos nascem a partir da ideia jusnaturalista de mínimo necessário, o qual constitui a própria personalidade do ser humano, logo, seu aspecto econômico é totalmente secundário.

Sob essa perspectiva, a Magna Carta, no título dos direitos fundamentais, em seu artigo 5°, X, expõe um rol *numerus apertus* dos direitos da personalidade:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

Nesse sentido, os direitos da personalidade são o resultado da regulação dos direitos fundamentais consolidados na Constituição Federal de 1988 pelo Direito Civil, o qual visa promover a salvaguarda desses direitos, em especial, pelos aspectos psíquico-físicos, morais e

intelectuais inerentes da pessoa humana (Tartuce, 2019, p. 226-229). Por conseguinte, segundo Venosa (2023, p. 304-305), é possível afirmar que os direitos personalíssimos possuem as seguintes características de serem: a) inatos ou originários; b) vitalícios (alguns perdurando até após a morte); c) inalienáveis; e d) absolutos.

Ademais, vale ressaltar que as normas do Código Civil que tratam dos direitos personalíssimos são consideradas não-exaustivas, pelo fato de serem cláusulas gerais ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o Enunciado n° 274 da IV Jornada de Direito Civil:

> Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (Conselho da justiça federal, 2007).

Sob esse viés, um dos principais direitos da personalidade é o direito à privacidade, o qual se encontra no supracitado inciso X do art. 5° da Constituição. Dessa maneira, a codificação privada dedicou o art. 21 para tratar dessa espécie de direito personalíssimo, verifica-se: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (Brasil, 2002).

Nesse contexto, Venosa (2023, p. 316-317) alerta que, na sociedade contemporânea da tecnologia, o jurista possui um papel de extrema importância para a proteção do indivíduo frente à evolução da internet e dos meios de comunicação, os quais se encontram cada vez mais invadindo a esfera privada dos usuários.

Desse modo, indo ao encontro do entendimento do professor Sílvio Venosa, a 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso de apelação n° 1006962-76.2023.8.26.0176, manteve a sentença proferida pela 2ª Vara de Embu das Artes que negou acesso da mãe à rede social do filho falecido para salvaguardar o direito à privacidade deste (São Paulo, 2026b).

No caso citado, a parte autora/apelante, mãe do falecido, alegou que a concessão do acesso ao perfil de rede social do filho não caracterizaria violação a sua intimidade, mas apenas tratar-se-ia de uma forma de proteger a sua memória juntamente com o vínculo afetivo familiar (São Paulo, 2026a, p. 1). Por outro lado, a parte ré/apelada, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., relatou que, em vida, o usuário tem a possibilidade de exercer a sua autonomia para dispor do destino de sua conta em caso de morte, sendo duas opções possíveis: a) a exclusão do

perfil; ou b) a manutenção da conta como memorial, podendo ser indicado um “contato herdeiro” (São Paulo, 2026a, p. 4-5).

Nesse sentido, Tartuce (2019, p. 234) expõe que, nos chamados *hard cases*, como inexiste hierarquia entre os princípios e direitos fundamentais, é preciso que o operador do Direito se utilize da técnica de ponderação para observar a cada caso qual deve prevalecer. Assim, no voto do relator — Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves — explicou-se que, pela ausência de instrumento normativo regulador da sucessão de bens digitais, dada a sua natureza incorpórea, a jurisprudência começou a protegê-los usufruindo das normas concernentes à propriedade intelectual (São Paulo, 2026a, p. 3-4).

Outrossim, o voto relator abordou os dois aspectos da herança digital:

> [...] como patrimônio transmissível, dotado de valor econômico; de outro lado, como um conjunto de bens imateriais intimamente vinculados aos direitos da personalidade do falecido, mormente quando se trata de conteúdos de natureza afetiva. (São Paulo, 2026a, p. 3-4).

Dessa forma, o desembargador relator explicitou que os bens digitais se relacionam com o foro íntimo do usuário e, portanto, inserem-se no campo dos direitos da personalidade (São Paulo, 2026a, p. 4). Por conseguinte, nos moldes do art. 11 do Código Civil, os direitos personalíssimos são intransmissíveis: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (Brasil, 2002).

Logo, o perfil do filho falecido não se transfere aos genitores sucessores, em respeito ao direito personalíssimo à sua privacidade, o qual, no presente caso, se sobrepõe ao direito à herança; salvo em caso de expressa autorização em vida.

Sobre o tema, a presidente da Comissão de Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), Patrícia Sanches, aborda o debate entre o direito à recordação e o direito ao segredo. Dessa maneira, enquanto o primeiro diz respeito à possibilidade de visualizar conteúdos públicos ou autorizados pelo usuário, o segundo concerne ao direito desse a ter suas informações pessoais em sigilo, como mensagens privadas e buscas efetuadas na rede social (Anunciação; Gomes, 2026).

Em face do exposto, evidencia-se o acerto na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que — ao empregar a técnica da ponderação — salvaguardou o direito à privacidade de pessoa falecida, demonstrando, na prática, a vitaliciedade dos direitos da personalidade. Destarte, se a mãe seguia o perfil do filho na rede social, essa teria acesso às fotos e aos vídeos publicados por este, logo, poderia ter salvado essas publicações, não havendo

necessidade de invadir a sua privacidade.

Outrossim, a respeito da ausência de regulamentação da herança digital mencionada pelo desembargador Marcus Gonçalves, é possível que essa seja suprida no caso de aprovação do projeto de lei n° 4/2025, o qual visa reformar o atual Código Civil, acrescentando e alterando normas para abordar os bens digitais.

Primeiramente, na Parte Geral, vale destacar a adição de um parágrafo terceiro ao artigo 20 que também teve o seu *caput* levemente alterado:

> Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber.
> [...]
> § 3º Independentemente da fama, relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas. (Brasil, 2025).

Desse modo, constata-se a inclusão do "ambiente físico ou virtual" ao *caput*, o que reforça a ideia de que a internet não é terra sem lei. Ainda, o parágrafo terceiro, por mais que pareça óbvio, pelo fato dos direitos da personalidade se aplicarem a todos, é interessante quando se pensa na transmissão das redes sociais de celebridades, como "influencers"; a princípio não seriam facilmente transmitidas aos herdeiros em decorrência do dever do Estado de preservação a intimidade e privacidade.

No campo do Direito Sucessório, pretende-se incluir o artigo 1.791-A, o qual regula diversas questões relativas à herança de bens digitais:

> Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.
> § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.
> § 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. [...]

Contudo, por mais que seja perceptível a tentativa louvável do legislador de regular a transmissão por *causa mortis* desses bens tão complexos e recentes, há certas contrariedades no texto do projeto de lei n° 4/2025 no que concerne aos direitos personalíssimos, em especial em

relação ao direito à privacidade.

Sob essa perspectiva, o artigo 1.791-A dispõe que integram a herança os bens digitais "de valor economicamente apreciável". Em complemento, o parágrafo primeiro classifica "perfis de redes sociais" como bens digitais. Logo, evidencia-se que, pela atual redação do referido projeto de lei, perfis de famosos comporiam a herança, pois geram renda.

Todavia, nota-se a grave violação ao direito à privacidade das celebridades, visto que o parágrafo segundo do artigo supracitado apenas salvaguarda os direitos personalíssimos dos indivíduos que possuam bens digitais sem conteúdo econômico. Ou seja, a princípio "influencers" que não desejam que herdeiros acessem seus perfis em redes sociais, seja pela sua privacidade ou por não se sentirem confortáveis com alguém seguindo com a produção de conteúdo, ficam desamparados e precisariam registrar sua vontade de forma expressa via testamento.

Destarte, o próprio artigo 1.791-A e seus parágrafos vão de encontro ao dispositivo seguinte, o artigo 1.791-B, que versa sobre o sigilo das mensagens privadas do *de cujus* em ambiente virtual:

> Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.
> § 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.
> § 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

Nesse contexto, surge o questionamento de como será realizada a transmissão de um perfil de rede social com caráter econômico aos herdeiros sem que a privacidade das mensagens do falecido seja violada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, percebe-se que, na contemporaneidade, as tecnologias avançam exponencialmente, fazendo com que demore para o Direito regulá-las da forma efetiva. Nesse sentido, na ausência de lei que regulamente os bens digitais e sua destinação após a morte do usuário, é imprescindível que o operador do Direito se utilize das ferramentas disponíveis, como a técnica da ponderação, para salvaguardar os direitos da personalidade do falecido, em especial o direito à privacidade desse.

Ainda, por mais que haja louváveis tentativas de regulamentar esta complexa área da herança de bens digitais, como o projeto de lei n° 4/2025, esse ainda necessita de aprimoramento para evitar contradições entre os dispositivos e limitações aos direitos da personalidade, principalmente no tocante ao direito à privacidade de celebridades que possuem redes sociais e outros bens digitais de valor economicamente apreciável.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora; GOMES, Guilherme. Justiça de São Paulo nega acesso de mãe a perfil de filho falecido em rede social por proteção à privacidade. **IBDFAM**, 30 mar. 2026. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13754/Justiça+de+São+Paulo+nega+acesso+de+mãe+a+perfil+de+filho+falecido+em+rede+social+por+proteção+à+privacidade. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 maio. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 4 maio 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. Enunciado nº 274. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., Brasília, DF, 2007. *Enunciados* [...]. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2007. v. 1. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (32ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1006962-76.2023.8.26.0176**. Apelante: M. de F. S. L. Apelado: F. S. B. L. Relator: Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo, 19 de fevereiro de 2026a. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20166668&cdForo=0. Acesso em: 4 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Negado acesso de mãe a conta em rede social de filho falecido**. São Paulo, 27 mar. 2026b. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=113848. Acesso em: 4 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. v.1.

DO CARTÓRIO AO TRIBUNAL: ENTRE A LACUNA NORMATIVA E A PROTEÇÃO DA FILIAÇÃO HOMOAFETIVA NAS DECISÕES DO STJ SOBRE AUTOINSEMINAÇÃO

Aline Felito Watanabe[*]

Ândrea Tailany Corse dos Santos[**]

Resumo: A presente pesquisa analisa o cenário jurídico brasileiro acerca da autoinseminação em uniões homoafetivas, com foco na discussão entre a ausência de regulamentação específica e a proteção do direito à filiação. O objetivo é analisar a evolução jurisprudencial sobre o tema, evidenciando o vácuo normativo que, durante os anos, resultou na negativa de registro civil extrajudicial das crianças concebidas por esse procedimento, devido às exigências do CNJ. A metodologia consistiu em uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, por meio da análise comparativa entre as posturas dos tribunais estaduais acerca do tema. Como justificativa, apresenta-se que a autoinseminação é uma alternativa para o planejamento familiar de casais com menor poder aquisitivo, sendo a judicialização apenas mais um obstáculo. O resultado é evidenciado no julgamento do REsp 2.137.415/SP pelo STJ, a decisão estabeleceu que a falta de legislação adequada não impede o registro. Conclui-se que, embora a jurisprudência tenha avançado para garantir o melhor interesse da criança, a consolidação definitiva depende de uma resposta legislativa que preencha a lacuna normativa.

Palavras-chave: autoinseminação; dupla maternidade; filiação homoafetiva.

INTRODUÇÃO

O avanço do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil não foi acompanhado pela regulamentação das especificidades reprodutivas. Nessa ótica, a inseminação artificial caseira, ou seja, sem supervisão médica, difundiu-se como alternativa reprodutiva acessível a casais homoafetivos femininos de menor poder aquisitivo, ao prescindir da mediação de clínicas especializadas e de seus elevados custos.

Não obstante, o ordenamento jurídico nacional permanece silente quanto aos seus efeitos no Direito de Família. Por consequência, essa inércia provoca a negativa dos cartórios ao registro civil da dupla maternidade de crianças geradas por esse método, com fundamento nos provimentos do CNJ, que condicionam o reconhecimento à apresentação de

[*] Discente, Universidade Estadual de Londrina, aline.felito.watanabe@uel.br.
[**] Discente, Universidade Estadual de Londrina, andrea.tailany@uel.br.

documentação clínica. Tal exigência, estruturalmente impossível de ser cumprida nesses casos, resulta na judicialização compulsória de um direito que deveria ser garantido pela via extrajudicial. Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, em outubro de 2024, a decisão que constitui o marco jurisprudencial central deste trabalho.

POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ANTES E APÓS O STJ

Tendo isso em vista, observa-se que não há previsão legal sobre a utilização da inseminação caseira por casais homoafetivos (PAIANO, 2022, p. 1-21). Por sua vez, o Código Civil de 2002 ao tratar, em seu art. 1.597, V, da presunção da concepção na constância do casamento dos filhos gerados por inseminação artificial heteróloga, ignora o advento da autoinseminação e da relação homoafetiva (BRASIL, 2002), expondo o descaso normativo.

Em razão dessa ausência, recai sobre o Conselho Federal de Medicina o ônus dessa padronização (PAIANO, 2022, p. 1-21). A resolução mais recente sobre o assunto é a CFM n° 2.320/2022, contudo, esta limita-se a regulamentar as normas éticas dos médicos nas técnicas de reprodução assistida, excluindo os procedimentos realizados fora do ambiente clínico (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Ademais, o Provimento nº 149/2023 do CNJ, no art. 513, II, exige, para formalizar o registro, declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizado o procedimento, documento impossível de ser adquirido na técnica em questão (IBDFAM, 2024).

Diante desse paradoxo, fez-se necessária a participação do poder judiciário para assegurar o direito fundamental do registro civil à essas crianças. Desse modo, observa-se que as decisões dos tribunais estaduais buscavam suprir a omissão legislativa por meio de interpretações distintas, antes do entendimento do STJ.

Em uma análise comparativa, infere-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) adotava uma postura semelhante à dos cartórios. Esse entendimento é ilustrado na Apelação Cível nº 1001267-16.2020.8.26.0575, a qual é fundamentada na aplicação estrita das normas administrativas do CNJ (PAIANO, 2022, p. 1-21). Em consonância, o acórdão sustenta a necessidade da assinatura do diretor da clínica e argumenta que a técnica de inseminação caseira não está prevista no art. 1.597 do Código Civil, bem como alega ausência de prova documental do procedimento realizado (SÃO PAULO, 2022).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) consolidou-se com decisões mais progressistas sobre o assunto ao aplicar, analogicamente, o art. 1.597, V, do Código Civil para

viabilizar o registro de dupla maternidade em casos de autoinseminação (PARANÁ, 2024). No acórdão da 12ª Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Eduardo Cambi (Processo nº 0001266-53.2024.8.16.0036), considerou-se a lacuna existente na legislação brasileira quanto à regulamentação do procedimento. Em razão disso, aplicaram-se a teoria da causa madura, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e a Teoria do Impacto Desproporcional, com o intuito de garantir que sejam respeitados os direitos reprodutivos da população LGBTQIAPN+ (PARANÁ, 2024).

Diante dessa dualidade, houve a necessidade do posicionamento do Superior Tribunal, firmado através do julgamento do REsp 2.137.415/SP pela 3ª Turma, em 15 de outubro de 2024, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi. Por sua vez, o caso chegou ao STJ após o TJSP negar o registro civil de dupla maternidade à criança concebida por autoinseminação, sob fundamento de ausência da documentação técnica exigida.

Ao reformar esse entendimento, o STJ assentou que a ausência de vedação legal expressa não pode ser equiparada a proibição, aplicando analogicamente o art. 1.597, V, do CC/2002 às uniões homoafetivas, com fundamento na equiparação dessas entidades às uniões estáveis consagradas pelo STF no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, tal como o Tribunal de Justiça do Paraná supracitado.

Entretanto, para que opere a presunção de maternidade, fixou-se o preenchimento cumulativo de três requisitos: a concepção da criança na constância da união, a utilização de técnica de inseminação artificial heteróloga e o prévio consentimento da parceira não gestante. Desse modo, verificados esses elementos, a presunção de maternidade se impõe, dispensando a documentação clínica exigida pelo Provimento 149/2023 do CNJ, cuja apresentação é estruturalmente impossível nesses casos (PAIANO, 2022, p. 1-21).

A fundamentação da ministra destacou, ainda, a dimensão socioeconômica da controvérsia. Em defesa, apontou que a exigência de comprovação clínica gera dupla discriminação, tanto em relação a orientação sexual, quanto de renda, uma vez que casais com condições financeiras de custear procedimentos em clínicas não enfrentam a mesma óbice para o registro da dupla maternidade (CABRAL, SILVA, ALMEIDA, 2022, p. 371-389. p. 379). Nesse viés, ao afastar esse tratamento desigual, o STJ conferiu efetividade ao princípio do livre planejamento familiar previsto no art. 226, §7º da CF/88 e ao princípio do melhor interesse da criança, inscrito no art. 227 da Constituição e reforçado pelo ECA.

Com efeito, a repercussão do precedente nas instâncias inferiores foi imediata. Em agosto de 2025, o magistrado titular de comarca do Sul de Minas Gerais reconheceu a dupla maternidade de criança concebida por autoinseminação em casal homoafetivo, após o cartório

recusar o registro invocando o Provimento 63/2017 do CNJ. Na sentença, o juiz enfatizou que os vínculos parentais não se restringem à verdade biológica e que a exigência documental do CNJ viola o princípio da isonomia e obstrui o acesso a direitos fundamentais, determinando que a Declaração de Nascido Vivo constasse os nomes de ambas as mães, servindo a própria sentença como alvará para o registro em cartório (CONJUR, 2025).

Outrossim, a confluência entre o precedente do STJ e a sentença mineira ilustra um movimento de consolidação interpretativa que parte do tribunal superior e se irradia para as instâncias de base. Contudo, permanece ainda um descompasso entre as técnicas e a legislação (PAIANO, 2022, p. 1-21) que mantém o acesso ao registro condicionado à propositura de ações individuais, ônus que recai desproporcionalmente sobre os segmentos de menor renda.

Enquanto o Poder Legislativo não se debruça sobre o tema, caberá aos tribunais e ao CNJ analisar essa realidade (AZEVEDO, 2006, p. 23) de forma a identificar qual interpretação melhor atende ao interesse da criança gerada por inseminação caseira, o que mantém milhares de famílias reféns de uma judicialização que poderia e deveria ser resolvida na via extrajudicial (CUENO, 2009, p. 168).

Desse modo, a consolidação jurisprudencial é condição necessária, porém não suficiente, pois a proteção dessas famílias demanda, em última instância, uma resposta legislativa que nenhum precedente judicial é capaz de substituir (PAIANO, 2022, p. 1-21).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, apesar do acompanhamento médico e de clínicas especializadas ser de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de inseminação artificial, negar o reconhecimento da filiação gerada de forma “caseira” seria negar o reconhecimento de famílias que não possuem condições financeiras de arcar com os altos custos dos procedimentos médicos. Desigualdade social que não pode ser ratificada pelo poder judiciário.

De tal maneira, é de suma importância que o poder legislativo inclua como pauta a regulamentação deste tema para reverter esse cenário que mantém milhares de famílias à margem de um direito que, em tese, é assegurado pela mãe do direito nacional: a constituição.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Ética, direito e reprodução humana assistida.** Revista da

Faculdade de Direito - Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP, ano 2, n. 2. São Paulo: FAAP, 2006, p. 23.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n° 2.137.415/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=2.137.415. Acesso em 02 mai. 2026.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVA, Karla de Melo; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. **Vulnerabilidade na Saúde da Família e a autoinseminação**. In: Tratado de Bioética Jurídica, Org. NOVAIS, Alinne Arquette Leite; CABRAL. Hideliza Boechat; MOREIRA, Raquel Veggi. São Paulo: Almedina, 2022, p. 371-389. p. 379

CONJUR. **Juiz reconhece dupla maternidade de criança em MG**. *Consultor Jurídico*, 26 ago. 2025. Disponível em: https://shre.ink/7S2u. Acesso em: 06 mai. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF, 2022.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Presunção do estado de filiação nas famílias homoafetivas. In: Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ. N° 32. Abr/jun. 2009, p. 168

IBDFAM**. Registro de crianças concebidas por autoinseminação diretamente em cartório: PGR manifesta pela procedência de pedido do IBDFAM junto ao CNJ**. Disponível em: ibdfam.org.br/noticias/13780. Acesso em: 09 maio 2026.

PAIANO, Daniela Braga. **Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1–21, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732. Acesso em: 06 mai. 2026.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. **TJPR reconhece dupla maternidade de gêmeos concebidos por autoinseminação**. Londrina: Notícias TJPR, 2023. Disponível em: www.tjpr.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/107191087. Acesso em: 09 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1001267-16.2020.8.26.0575**. 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil. São Paulo, SP, 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15815554&cdForo=0. Acesso em: 09 maio 2026.

A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Vitória Passarelli Flaresso[*]

Resumo: A pesquisa aponta a necessidade de acompanhamento do ordenamento jurídico em face dos avanços tecnológicos, tomando como base a gestação por substituição. Objetiva entender quais as implicações causadas em decorrência da ausência de legislação específica para regulamentar a gestação por substituição, principalmente, perante os casos julgados pelos tribunais brasileiros. A presente pesquisa foi elaborada através do método hipotético-dedutivo, uma vez que, incialmente, parte da análise de premissas gerais relativas ao tema objeto do estudo – conceitos de biotecnologia e gestação por substituição, seguindo para uma análise específica – implicação acerca da inexistência da legislação jurídica específica que tutele os direitos dos indivíduos que configuram as relações de uma gestação por substituição, com enfoque na Resolução n.º 2.320 de 2022 do CFM. Pode-se concluir que a ausência de legislação específica para a técnica de reprodução assistida chamada de gestação por substituição causa implicações negativas, tendo em vista que referida técnica envolve uma relação pessoal entre as partes, sendo a gestante cedente do útero e os pais da criança que há de se gerada. Considerando que a maternidade e a gestação possuem grande ligação com o psicológico e o emocional dos indivíduos, devem ser considerados inúmeros cenários que podem vir a decorrer. Com as jurisprudências analisadas, tem-se um cenário de cedentes de útero que buscam ter contato com as crianças gerados ou, até mesmo, manter com elas. Deste modo, conclui-se pela necessidade de criação de uma lei específica acerca da gestação por substituição.

Palavras-chave: gestação por substituição; poder judiciário; ausência de legislação.

INTRODUÇÃO

A máxima de que a sociedade está em constante transformação ganha ainda mais força no campo da pesquisa ligada à vida, isso porque os avanços biotecnológicos trazem sucessivas transformações em referida área. Nota-se, no entanto, que o ordenamento jurídico brasileiro não é capaz de acompanhar estes avanços de maneira eficaz, resultando em uma série de lacunas entre o desenvolvimento científico e a criação de normas legais.

A exemplo, tem-se que a gestação por substituição, até o presente momento, não possui legislação específica, de maneira que sua regulamentação se dá por resoluções na esfera da profissão médica.

Com isso, considerando que as regulamentações dispostas pelo Conselho Federal de

[*] Advocada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Medicina são as únicas que, de maneira indireta, regulam das relações jurídicas dos indivíduos que estão envoltos na gestação por substituição, tem-se a justificativa para a presente pesquisa.

Isso porque, levando em consideração o caráter técnico de referida resolução, não há qualquer disposição acerca da tutela dos direitos da personalidade daqueles que configuram referida relação.

E, em razão disso, os tribunais ficam desemparados quando provocados em situações reais envolvendo os direitos e deveres dos indivíduos que configuram essa relação. Assim, o estudo analisou a implicação da ausência de legislação específica na jurisprudência de direito de família nos tribunais brasileiros.

A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

De início, tem-se que a gestação por substituição é "ato pelo qual uma mulher cede seu útero para a gestação do filho de outra, a quem a criança deverá ser entregue após o nascimento, assumindo a mulher desejosa ou fornecedora do material genético a condição de mãe" (Silva, 2011, p. 52).

Referida técnica de reprodução assistida ganhou espaço e é indicada para mulheres que nasceram sem útero ou tiveram de retirá-lo devida alguma enfermidade. Ainda, pode-se utilizar da "barriga solidária" casais que possuem problemas reprodutivos e, até mesmo, casais homoafetivos (Christ, 2022).

Contudo, no Brasil, não há legislação específica que regule a reprodução assistida. Isso porque o Código Civil de 2002 não se ocupou, dentro do capítulo de Direito de Filiação, dessa forma de reprodução humana, deixando, pois, uma lacuna enorme no ordenamento jurídico (Gozzo e Ligiera, 2016).

Devido essa ausência de uma lei regulamentadora, o Conselho Federal de Medicina, através de normas deontológicas, passou a disciplinar a utilização da gestação por substituição (Gozzo e Ligiera, 2016).

O Conselho Federal de Medicina é, por determinação legal, uma autarquia federal, isto é, uma personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira (Andrade, Orselli e Sá, 2022, p. 68).

Atualmente, é a Resolução n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022) que regulamenta a gestação por substituição e apresenta as normas éticas para a utilização de referida técnica de reprodução assistida.

Muito embora referida resolução tente abarcar diversas questões relacionadas a gestação por substituição, não há qualquer especificação acerca dos direitos civis dos envolvidos no procedimento, isso porque, ainda que dotada de boa intenção e mesmo buscando evitar conflitos de interesses, não cabe ao Conselho Federal de Medicina legislar (Gozzo e Ligiera, 2016).

Todavia, por mais que esta resolução não tenha natureza da lei, enquadrando-se como uma norma determinadora de parâmetros éticos de atuação médica, não se pode diminuir a sua importância frente à falta da *legis* específica sobre o tema (Andrade, Orselli e Sá, 2022, p. 69).

Contudo, há que se ressaltar que o Poder Judiciário não está subordinado as resoluções de conselhos profissionais, razão pela qual – sem o amparo legal, não encontra parâmetro para decidir questões reais que chegam aos tribunais acerca do tema.

Após pesquisa jurisprudencial do tema, constatou-se o principal motivo de conflito existente no âmbito do Poder Judiciário em relação a gestação por substituição é relacionado ao reconhecimento ou não da maternidade da gestante substituinte e seu contato com a criança gerada.

Em decisão de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 0032029-87.2020.8.16.0000, em 16 de junho de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que não há vínculo além do biológico com a gestante, de maneira que cabe aos pais socioafetivos a decisão acerca de com quem sua filha pode conviver:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS POSTULADA PELA TIA, GESTANTE EM SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA QUE SE MANTÉM. A DESPEITO DA INEQUÍVOCA VINCULAÇÃO BIOLÓGICA ENTRE A TIA/GESTANTE E A INFANTE, ESTA SE ENCONTRA SOB TUTELA DOS PAIS SOCIOAFETIVOS, A QUEM CABE, COM EXCLUSIVIDADE, DECIDIR COM QUEM A FILHA DEVE OU NÃO CONVIVER. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE ESTREITAMENTO DOS LAÇOS ENTRE PAIS E FILHA SEM QUE HAJA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM SUA EDUCAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0032029-87.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 14.06.2021)

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 05 de fevereiro de 2020, em Apelação Cível de n.º 1010476-13.2019.8.26.0003, entendeu pelo registro da criança gerada em nome da mãe que cedeu o material genético e não da gestante cedente do útero:

> Alvará. Reprodução assistida. Pretensão para que o nosocômio em que ocorrera o parto expeça declaração de nascido vivo em nome da mãe biológica, não em nome da parturiente – doadora temporária de útero. Caso em exame envolve gestação por substituição. Falta de interesse de agir caracterizada, pois do registro não constará o

> nome da parturiente, informado na DNV. Aplicação do Provimento nº 63/17 do CNJ. Desnecessidade da busca da prestação jurisdicional. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010476-13.2019.8.26.0003; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020)

Aqui foi possível verificar o exposto por Gozzo e Ligiera (2016, p. 12), a possibilidade de se questionar quem deve ser considerada como mãe, para todos os efeitos civis (Gozzo e Ligiera, 2016, p. 12), havendo a possibilidade de conflitos positivos e negativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de se concluir, portanto, que a ausência de legislação específica para a técnica de reprodução assistida chamada de gestação por substituição causa implicações negativas.

Primeiro, referida técnica envolve uma relação pessoal entre as partes, sendo a gestante cedente do útero e os pais da criança que há de se gerada. Considerando que a maternidade e a gestação possuem grande ligação com o psicológico e o emocional dos indivíduos, devem ser considerados inúmeros cenários que podem vir a decorrer de referida técnica.

É possível que haja arrependimento por qualquer as partes ou até mesmo por ambas. Como visto nas jurisprudências apresentadas, as cedentes do útero acabaram por buscar o judiciário para ter contato com as crianças geradas ou, até mesmo, para ter sua maternidade reconhecida.

Há de se mencionar que o projeto de alteração do Código Civil – PL 4/25, prevê a inclusão de artigos que regulamentem referida técnica, contudo, sofre críticas de alguns doutrinadores e estudiosos pelo fato, por exemplo, de não prever expressamente o afastamento da possibilidade de arrependimento da cedente à entrega da criança gerada.

Neste necessário, tratando-se de um tema complexo, entende-se pela necessidade de uma legislação específica e profunda, uma vez que alguns poucos artigos em uma reforma de código não são capazes de tutelar os direitos e deveres envoltos na presente relação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Paula Floriani de; ORSELLI, Helena de Azeredo; SÁ, Priscila Zeni de. Gestação por substituição: diálogo das fontes entre a resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.320/2022 e o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. Florianópolis, v.8, n. 2, p. 61-78, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n.º 0032029-87.2020.8.16.0000**. Regulamentação de visitas postulada pela tia, gestante em substituição. Desembargador Relator Luís Cesar de Paula Espindola, 14 de junho de 2021. *Lex:* Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n.º 1010476-13.2019.8.26.0003**. Reprodução assistida. Pretensão para que o nosocômio em que ocorre o parto expeça declaração de nascido em nome da mãe biológica, não em nome da parturiente. Desembargador Relator Natan Zelinschi de Arruda, 05 de fevereiro de 2020. *Lex:* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.º 2.320, de 01 de setembro de 2022.** Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2021. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: 10 mai. 2026.

CHRIST, Helena Diefenthaeler; SOUZA, Ana Flávia de. A técnica da maternidade substitutiva: uma revisão bibliográfica**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S.I.], v.11, n.1, p. 128-143, 2022. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/803. Acesso em: 10 mai. 2026.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Maternidade de substituição e a lacuna legal:** questionamentos. Revista Civilistica. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, p. 1-21, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/608/449. Acesso em: 10 mai. 2026.

SILVA, Flávia Alessandra Neves. Gestação de substituição: direito a ter um filho. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, 2011, p. 50-67. Disponível em: https://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/914/894. Acesso em: 9 mai. 2026.

ENTRE O SIGILO E A ORIGEM: O CONFLITO ENTRE O ANONIMATO DO DOADOR E O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Álvaro José Gonçalves Neto[*]
Camila Santos Senra[**]
Bianca da Rosa Bittencourt[***]

Resumo: O presente artigo analisa o conflito entre o anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga e o direito do indivíduo concebido ao conhecimento de sua identidade genética. A pesquisa parte do problema relacionado à ausência de regulamentação específica no Brasil acerca dos limites do sigilo genético e da autodeterminação informativa. O objetivo consiste em compreender os impactos jurídicos e bioéticos envolvendo a proteção dos dados genéticos, a privacidade do doador e o direito à origem biológica. Justifica-se pela crescente utilização das técnicas de reprodução assistida e pela necessidade de atualização normativa diante dos avanços científicos e tecnológicos. A hipótese levantada é de que a ausência de critérios específicos para o tratamento dos dados genéticos pode gerar conflitos entre direitos fundamentais igualmente relevantes. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e normas éticas aplicáveis ao tema. Conclui-se pela necessidade de equilíbrio entre a proteção da privacidade do doador e o direito ao conhecimento da origem genética, garantindo a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Palavras-chave: reprodução assistida; identidade genética; anonimato do doador.

INTRODUÇÃO

A reprodução assistida no Brasil é regida pelo princípio do sigilo, garantindo o anonimato entre doadores e receptores de material genético. A legislação e as normas éticas determinam que a doação ocorra de forma altruísta, sem finalidade comercial, preservando a confidencialidade das informações dos doadores, permitindo apenas a identificação por código. Todavia, este modelo tem gerado debates sobre o direito da criança concebida por reprodução assistida de conhecer e a sua origem genética. Neste cenário, surgem embates entre o direito à identidade genética e a preservação do sigilo do doador, sendo esta uma discussão que ultrapassa o campo da medicina reprodutiva e alcança questões relacionadas aos direitos

[*] Graduando em Direito pela Unicesumar Londrina. Vinculado ao projeto PIVIC e e-mail: alvarojosegoncalvesneto@gmail.com.
[**] Graduanda em Direito pela Unicesumar Londrina. E-mail: camilasenra12@gmail.com.
[***] Doutoranda no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Advogada e Docente na Unicesumar-Londrina. E-mail: biancabittencourt4@hotmail.com.

fundamentais e aos direitos humanos. Embora a legislação brasileira ainda privilegie a proteção à privacidade e à confidencialidade, o tema é cercado de controvérsias jurídicas e bioéticas.

Diante do exposto, encontra-se a autodeterminação informacional (em alemão, *Recht auf informationelle Selbstimmung)*, compreendida como o direito em que se "dá ao indivíduo o poder, de ele próprio decidir acerca da divulgação e utilização de seus dados pessoais". A autodeterminação informativa já havia sido citada em casos específicos antes, mas apenas consolidou-se como Direito Fundamental na decisão do Tribunal Constitucional Alemão sobre o "Caso do Censo". A partir de então, o direito à autodeterminação informativa passou a ser aplicado automaticamente a todos os tipos de processamento de informações pelo Estado, inclusive sobre as informações genéticas humanas para fins de persecução penal.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA, AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E OS LIMITES DO SIGILO GENÉTICO.

A reprodução assistida acompanha os avanços científicos e tecnológicos da medicina reprodutiva. Em 2025, por exemplo, a Inteligência Artificial passou a auxiliar laboratórios na análise de embriões, embora sem substituir a atuação humana especializada (INSEMINE, 2025). Apesar dos avanços, o Brasil ainda apresenta lacunas legislativas quanto à regulamentação das técnicas reprodutivas, o que intensifica debates sobre identidade genética, anonimato do doador e autonomia individual.

Nesse contexto, ganha relevância o direito à autodeterminação informativa, reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão em relação ao uso de dados genéticos e suas possíveis implicações no Brasil (MARTINS, 2005, p. 447). Segundo Faddy et al. (2018, p. 456), aproximadamente 12 milhões de crianças já nasceram por meio das técnicas de reprodução assistida em todo o mundo, tendência que deve crescer nas próximas décadas.

Outro ponto sensível refere-se à gestação por substituição, conhecida como "barriga de aluguel". No Brasil, o procedimento é regulamentado pela Resolução CFM nº 2.320/2022, sendo permitido apenas de forma não comercial e, preferencialmente, entre familiares de até quarto grau, salvo autorização excepcional do Conselho Federal de Medicina. A norma também estabelece diretrizes éticas para as técnicas de reprodução assistida, exigindo consentimento livre e esclarecido e informações de natureza biológica, jurídica e ética sobre os procedimentos realizados. Além disso, assegura o sigilo sobre a identidade de doadores e receptores de gametas e embriões e determina que as clínicas mantenham registros permanentes, garantindo a rastreabilidade e a segurança das informações genéticas.

Sob essa ótica, a autodeterminação informativa ganha especial relevância, originada na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, especialmente no "Caso do Censo", esse direito assegura ao indivíduo o controle sobre a coleta, utilização, armazenamento e compartilhamento de seus dados pessoais, inclusive genéticos. Tal entendimento influenciou diversos ordenamentos jurídicos, entre eles o brasileiro, diante da crescente relevância dos dados genéticos na sociedade contemporânea. Assim, a proteção dessas informações relaciona-se diretamente aos direitos da personalidade, à intimidade, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, em razão do caráter sensível desses dados.

Diante disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa importante instrumento de tutela da privacidade informacional no Brasil. A LGPD classifica os dados genéticos como dados pessoais sensíveis, exigindo tratamento diferenciado quanto à coleta, armazenamento e compartilhamento dessas informações. Dessa forma, observa-se o reconhecimento jurídico da necessidade de proteção reforçada aos dados genéticos, sobretudo diante da possibilidade de utilização indevida dessas informações.

O Estatuto dos Direitos do Paciente (Lei nº 15.378/2026) também fortalece a proteção da autonomia individual e da confidencialidade das informações relacionadas à saúde. A legislação assegura ao paciente o direito ao consentimento informado, à privacidade e à autodeterminação sobre seus dados pessoais, inclusive aqueles relacionados à identidade genética. Além disso, os artigos 15 e 16 garantem a confidencialidade das informações do paciente e o controle sobre o compartilhamento de seus dados com terceiros, ampliando a discussão acerca dos limites do anonimato do doador e do direito do indivíduo concebido por reprodução assistida de conhecer sua origem biológica.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz destaca que a reprodução humana medicamente assistida também produz relevantes impactos ético-jurídicos relacionados à identidade genética da criança concebida por técnicas heterólogas. A autora afirma que o anonimato do doador pode ocasionar a perda da identidade genética do indivíduo, levantando questionamentos acerca do direito ao conhecimento da própria origem biológica, especialmente diante da necessidade de acesso a informações genéticas relacionadas à ancestralidade, à saúde e à prevenção de doenças hereditárias (DINIZ, 2021, p.8).

Dessa forma, evidencia-se a existência de um conflito entre direitos fundamentais igualmente relevantes. De um lado, encontra-se a proteção da privacidade, da confidencialidade e dos dados pessoais do doador; de outro, o direito do indivíduo concebido por reprodução assistida ao conhecimento de sua origem genética e ao pleno desenvolvimento de sua

personalidade. Trata-se, portanto, de debate que ultrapassa os limites da medicina reprodutiva, alcançando questões constitucionais, bioéticas e relacionadas aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha estabeleceu que o uso e o armazenamento de perfis genéticos devem respeitar o princípio da proporcionalidade, com análise individualizada e fundamentação específica da medida, visando à proteção da privacidade e da autodeterminação informativa.

Entretanto, no Brasil, ainda existem lacunas legislativas quanto à proteção e ao uso de dados genéticos, especialmente diante do avanço das técnicas de reprodução assistida. A ausência de critérios mais específicos acerca da proporcionalidade e do acesso às informações genéticas pode gerar conflitos entre o direito à privacidade do doador e o direito do indivíduo concebido por reprodução assistida ao conhecimento de sua origem biológica.

Dessa forma, observa-se que o debate acerca do anonimato do doador e da identidade genética ultrapassa os limites da medicina reprodutiva, envolvendo questões constitucionais, bioéticas e relacionadas aos direitos da personalidade. Assim, torna-se necessária uma atualização legislativa capaz de acompanhar os avanços científicos, garantindo equilíbrio entre a proteção dos dados genéticos, a dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação informativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
BRASIL. Lei nº 15.378, de 2026. Estatuto dos Direitos do Paciente. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 09 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. Problemas ético-jurídicos da reprodução humana medicamente assistida. **Revista Argumentum**, Marília, v. 22, n. 2, p. 8, maio/ago. 2021. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1628. Acesso em: 09 maio 2026.

FADDY MJ, GOSDEN MD, GOSDEN RG. A demographic projection of the contribution of assisted reproductive technologies to world population growth. **Reprod Biomed Online**. 2018 Apr;36(4):455-458. doi: 10.1016/j.rbmo.2018.01.006.

INSEMINE. **Cinco descobertas da reprodução humana para 2026**, 2025. Disponível em: https://insemine.com/news/5-descobertas-da-reproducao-humana-para-2026/ Acesso em: 21 mar 2026.

MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung,** 2005. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf Acesso em: 27 maio 2020.

HERANÇA DE "SKINS" DE JOGOS DIGITAIS: OS ENTRAVES DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

João Gabriel Montini Rossi[*]

Resumo: Com o crescimento do mercado dos jogos, houve, em consequência, um aumento simultâneo de consumo interno e externo de seus ativos. Dentre estes, as *skins* – acessórios adquiridos dentro ou foro dos jogos para os personagens – tornaram-se um palco central, sendo para muitos mais importante até mesmo que o próprio *game*. Assim, essa renda gasta virou patrimônio de muitos brasileiros, mas sem uma regulação legislativa sucessória. Nessa pesquisa, a busca por alternativas e justificativas que enalteçam a importância desses elementos estéticos nos mecanismos de manutenção de ativos *pos mortem* será algo elementar. Com mais de 70% da população brasileira tendo usufruído de algum jogo digital, torna-se relevante um estudo como esse, o qual começou com uma inquietante dúvida: se tantas pessoas investem nesses ativos, por que não utilizá-los como ato de sucessão? Para tanto, foi preciso entender a sucessão, para depois perpassar sobre o digital e, por fim, os próprios jogos. Diante de toda essa trajetória, comprovou-se que as *skins* são ativos de relevante sucessão no Brasil e que precisam ser regularizados baseando-se nas iniciativas das plataformas e de outros países, só inovando quando necessário.

Palavras-chave: jogos; patrimônio; skins; sucessão.

INTRODUÇÃO

Os jogos digitais estão crescendo bastante, chegando a atingir um rendimento de mais de 197 bilhões de dólares em 2025, de acordo com o site especialista no ramo *gamer* Adrenaline (2025). O que mais intriga os operadores do Direito não é a compra e venda desses produtos, mas os ativos de consumo interno e externo dentro desses softwares, que chegam a se tornar um investimento particular e singular. Segundo Neves (2025), essa monetização pode ocorrer com *skins*, *loot boxes* (mecanismo de azar proibidos com o ECA Digital - Lei nº 15.211/2025 - , especificamente para os *games* indicados para crianças e adolescentes) e, ainda, pelo mecanismo *pay-to-win* (também em conflito com a lei supracitada). O objeto deste texto são as *skins*, ou seja, o universo estético das jogatinas, que possuem mercado externo à plataforma, por conta de raridade, popularidade e demanda.

[*] Graduando do 3º ano de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assessor de Marketing da LEX | Empresa Júnior de Direito da UEL®. Monitor e bolsista do Programa de Formação Complementar de Direito e Tecnologia da UEL. E-mail: joao.gabriel.montini.rossi@uel.br

Diante da complexidade e habitualidade dos meios computacionais de destino de renda, objetiva-se enaltecer a fundamental proteção patrimonial *pos mortem* àqueles que possuem seu dinheiro resguardado por uma estética *gameficada*. A grande hipótese surge: se milhões de pessoas no Brasil usufruem desse meio para investir, por que não o usar como ato de sucessão?

As *skins*, para muitos usuários, não são só elementos de personalização, mas o próprio centro dos jogos, deixando-o mais avançado ou evoluindo-o. Uma boa parte, inclusive, não fica satisfeita com o padrão original de seus personagens ou da própria aparência do jogo. Independente da justificativa, fato é que esse mercado anda crescendo muito, com modelos isolados chegando em até 1 milhão de dólares. Em qualquer modelo personalizado, a ideia central é a mesma: uma troca de dinheiro real por bens digitais, formando um patrimônio.

Por isso, apesar da aparente leviandade, as *skins* vão muito além de um capricho. Na verdade, é uma forma muito benéfica de manter ativos. Aliás, conforme passam-se os anos, elas podem aumentar muito o seu valor (e, poucas vezes, diminuir). É justificável, para tanto, um trabalho que abarque essa temática, destrinchando mistérios dos jogos e das *skins academicamente* e, principalmente, mostrando como estão presentes no território brasileiro em pleno cenário jurídico.

HERANÇA DE "SKINS" DE JOGOS DIGITAIS: OS ENTRAVES DA SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo, novamente, com Neves (2025), os ativos estéticos dos jogos são valorizados tanto por conta de sua raridade quanto pelo tempo de habilidade necessário para possuí-los. Barreto e Neto (2016) esclarecem que a herança digital em si possui, além da importância patrimonial, uma essencialidade sentimental. Para resguardar isso, é preciso de uma melhor regulação no Brasil, pois, sem mecanismo práticos, se os herdeiros perderem o *login* não poderão ter mais acesso a nenhuma dessas "beneficências".

Mas antes de tratar das especificidades da herança digital e dos jogos no Brasil, é importante salientar o fundamental papel da própria sucessão. É um instituto milenar e, como esclarece Barreto e Neto (2016, p. 2): "a garantia de sucessão ou transmissibilidade dos bens fortalece o instituto da propriedade privada e o interesse do homem em produzir, gerar renda, valores, bens, sabendo que aquilo se transmitirá a seus herdeiros".

O direito à herança foi elencado como fundamental pelo Artigo 5º, Inciso XXX, sendo necessário apenas adequar a Carta Magna brasileira com a modernidade eletrônica. Desde

criptoativos à *skin* em jogos, uma boa parcela da população brasileira clama por ter seus direitos resguardados e manter seu patrimônio e seus sentimentos por gerações adiantes.

Como completam Barreto e Neto (2016):

> As empresas de tecnologia e a legislação ainda não sabem lidar com o destino dos ativos digitais de falecidos ou incapacitados. Esses ativos digitais podem incluir: contas de e-mail, conteúdos de redes sociais, arquivos de música e de livros adquiridos em lojas de aplicativos online, áudios, vídeos, sons e imagens, nomes de usuário e suas respectivas senhas, arquivos armazenados em nuvens ou conteúdo armazenado em qualquer dispositivo informático.

O crescente aumento das vendas e do custo desse arcabouço estético se deu, principalmente, com a gratuidade de várias dessas plataformas de entretenimento em si, que precisaram ter rendimentos de outras formas. O que mais impressiona é o fato das *skins* serem, em conjunto ou, até mesmo, separadamente, bem mais caras que o próprio jogo vendido antes de maneira completa.

Além das próprias complicações de regulação legislativa em território nacional, surgem as dificuldades advindas dos termos de uso das empresas que hospedam os jogos. A *Steam* (uma das maiores sedes de jogos para computadores), por exemplo, proíbe a venda ou transferência de contas entre usuários.

Outro dado interessante é que 74% da população brasileira joga algum tipo de jogo digital, de acordo com a Pesquisa Game Brasil (PGB) divulgada também pela CNN (2024). Essa estatística aponta para um setor de entretenimento em expansão, o qual, anteriormente, era destinado apenas aos mais jovens. Atualmente, a faixa etária dos 30 anos é a que mais usufrui desse lazer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital, pelos motivos apresentados, é um tema que precisa ser tratado. Além do “lazer mercantil”, os criptoativos, saldos em fintech, contas em redes sociais, domínios na web, créditos no e-commerce, NFT’s e o direito autoral e intelectual digital também precisam de regulamentos mais rígidos no debate da sucessão. Não basta conhecê-los e admiti-los legalmente; é necessário protegê-los e administrá-los tanto em vida quanto *pos mortem*.

Nos Estados Unidos, ademais, descrevem, novamente Barreto e Neto (2016), que “[...] a regulamentação mais completa é a do Estado de Delawarev. Nela há previsão de acesso ao

conteúdo digital do falecido, além de conceitos como: titular da conta, conta digital, ativos, dispositivos digitais e licença de uso.”

Muitos se perguntam como o Estado brasileiro vai conseguir legislar sobre aspectos tão dinâmicos como os que a Era Digital traz. Diversas redes e aplicativos já permitem a sucessão digital de alguma forma, mesmo que de maneira não tão eficaz e outros países, como o já citado EUA, já demonstraram o caminho a ser traçado. Só é preciso de uma melhor adequação destas empresas e, em relação àquelas que não possuem uma aplicação tenaz desses métodos, pode-se, nesses casos, inovar. Sobre isso, Barreto e Neto (2016), concluem corretamente:

> É cediço que, mesmo em uma cultura jurídica legalista como a brasileira, não há necessidade de grandes inovações ou reformas legislativas para garantir a proteção dos direitos dos usuários de serviços na Web. Necessário é que, com o uso das ferramentas legais já existentes, as autoridades públicas lancem olhar adequado e enfrentem os problemas surgidos, a partir da atual liquidez das relações sociais.

Então, mesmo evidenciada a essencialidade do digital na sucessão, os jogos parecem, ao olhar do legislador e de uma parcela alheia dos cidadãos, algo prejudicial e não fundamental. Complexifica-se, portanto, a luta político-jurídico por uma defesa patrimonial *gameficada*: o lazer das jogatinas é, gostando muitos ou não, uma fonte de destino de renda marcante para uma expressiva parte do Brasil. Por isso, é preciso mitigar o conflito entre o contratual (nas licenças de uso) e o constitucional (heranças e sucessões) e, principalmente, criar uma legislação adaptativa sobre sucessão digital sem esquecer todos os meandros dos *games*.

REFERÊNCIAS

ADRENALINE. **Mercado global de games deve superar US$ 197 bilhões em 2025.** Disponível em: https://www.adrenaline.com.br/games/mercado-global-de-games-deve-superar-us-197-bilhoes-em-2025/. Acesso em: 11/05/2025.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Direito & TI**, Porto Alegre/RS, v. 1, n. 5, p. 10-10, 2016.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 9 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

CNN Brasil. **Pesquisa mapeia perfil de gamers brasileiros e mostra aumento na diversidade.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/esports/pesquisa-mapeia-perfil-de-jogadores-brasileiros-e-mostra-aumento-na-diversidade/. Acesso em: 11/05/2026.

NEVES, Bruno Costa Batista. **A herança digital no direito sucessório brasileiro**: a proteção jurídica de jogos digitais como patrimônio partilhável. Universidade Católica de Salvador, Direito, TCC, 2025.

A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO COMO NEGÓCIO BIOJURÍDICO: LIMITES DA GRATUIDADE, PROTEÇÃO DA GESTANTE E FILIAÇÃO NO PROJETO PARENTAL

Maria Vitória Baggio de Freitas[*]

Resumo: O trabalho analisa os limites da gratuidade na cessão temporária de útero, especialmente quanto ao custeio das despesas necessárias à gestação. Parte-se da ausência de regulamentação jurídica específica no Brasil e da compreensão da gestação de substituição como negócio biojurídico existencial, instrumentalizado por contrato atípico e submetido a limites bioéticos e jurídicos. O objetivo é distinguir a remuneração lucrativa, vedada pelo risco de mercantilização do corpo humano, do ressarcimento de gastos indispensáveis ao período gestacional, como despesas médicas, farmacêuticas, alimentares, psicológicas e hospitalares. Utiliza-se metodologia bibliográfica e documental, com análise doutrinária e normativa, especialmente das regras deontológicas do Conselho Federal de Medicina e da doutrina civil-constitucional. Sustenta-se que a gratuidade não deve ser compreendida como imposição de ônus econômico à cedente temporária do útero, mas como vedação ao lucro pelo ato de gestar. Conclui-se que o custeio de despesas necessárias não descaracteriza a gratuidade, desde que não represente pagamento pela gestação, mas mecanismo de proteção da cedente e de segurança jurídica da filiação no projeto parental.

Palavras-chave: cessão temporária de útero; negócios biojurídicos; gratuidade.

INTRODUÇÃO

A gestação de substituição, também denominada cessão temporária de útero, insere-se no contexto das técnicas de reprodução humana assistida e representa uma das expressões contemporâneas da autonomia reprodutiva e do planejamento familiar.

No Brasil, contudo, inexiste regulamentação jurídica específica sobre o tema, razão pela qual a matéria tem sido orientada por fontes deontológicas, especialmente pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina, sendo a mais atual a Resolução CFM nº 2.320/2022. Nesse cenário de lacuna normativa, a gestação de substituição pode ser compreendida como negócio biojurídico de natureza existencial, instrumentalizado por contrato atípico e submetido a limites bioéticos e jurídicos.

Um dos critérios para sua admissibilidade é a ausência de finalidade lucrativa ou comercial. Assim, a pactuação não deve ser compreendida como objetificação da gestante, mas

[*] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Aluna especial do Mestrado em Direito negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: mariavbaggio@gmail.com.

como expressão de sua autodeterminação, desde que não implique mercantilização do corpo humano. A questão central, contudo, reside em saber se os valores destinados à manutenção da gravidez, como despesas médicas, farmacêuticas, alimentares e psicológicas, configuram remuneração incompatível com a gratuidade ou se devem ser admitidos como ressarcimento necessário à proteção da cedente.

Diante disso, a pesquisa analisa os limites da gratuidade na cessão temporária de útero, distinguindo o pagamento pelo ato de gestar do custeio de despesas indispensáveis ao período gestacional. Além disso, examina a relevância do projeto parental previamente constituído, especialmente quanto à definição da filiação, à identificação da gestante, ao fornecimento do material genético e à atribuição jurídica da parentalidade, considerando que a cedente temporária do útero não deve fornecer seus próprios óvulos, a fim de evitar vínculo biológico com a criança.

A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO COMO NEGÓCIO BIOJURÍDICO: LIMITES DA GRATUIDADE, PROTEÇÃO DA GESTANTE E FILIAÇÃO NO PROJETO PARENTAL

A Resolução CFM nº 2.320/2022 estabelece que as clínicas, centros ou serviços de reprodução humana assistida podem utilizar as técnicas de reprodução assistida para criar a situação de gestação de substituição, desde que exista condição que impeça ou contraindique a gestação. Além disso, prevê que a cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo, pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau, ou, na impossibilidade, contar com a autorização do Conselho Regional de Medicina. A mesma resolução veda o caráter lucrativo ou comercial da cessão temporária do útero e impede que a clínica intermedie a escolha da cedente (Conselho Federal de Medicina, 2022).

Nesse contexto, tais requisitos revelam que a gestação de substituição, no modelo brasileiro, não se apresenta como alternativa livre e irrestrita à gravidez, mas como possibilidade excepcional, vinculada à existência de impedimento ou contraindicação gestacional (Meneguce; Espolador, 2025, p. 14). Ao mesmo tempo, a vedação ao caráter lucrativo ou comercial demonstra a preocupação bioética em impedir a mercantilização do corpo da gestante e a transformação da gravidez em objeto de exploração econômica, como se observa:

> desses critérios e o papel do Biodireito e da Bioética é garantir que a gestação por substituição não se torne instrumento de exploração do corpo feminino, mas também não se transforme em obstáculo à concretização da autonomia reprodutiva e da liberdade familiar (Espolador; Meneguce; Camargo, 2026, p. 699).

A partir do exposto, a cessão temporária de útero pode ser analisada sob a perspectiva dos negócios biojurídicos. Isso porque não se trata de contrato patrimonial comum, mas de uma pactuação que envolve corpo, saúde, reprodução, autonomia existencial, planejamento familiar e filiação. A natureza existencial do negócio exige que a autonomia das partes seja interpretada de forma qualificada, especialmente porque a gestante não dispõe de uma coisa, mas participa de procedimento que envolve sua integridade física e psíquica (Meireles, 2017, p. 118).

Nessa perspectiva, a correta identificação do objeto do contrato é essencial para afastar a ideia de ilicitude. O objeto da pactuação não é a criança, tampouco sua entrega ao final da gestação, mas a disponibilização temporária do útero para viabilização do projeto parental. Por essa razão, a contratualização da gestação de substituição deve ser compreendida sob o viés dos contratos atípicos, com observância dos requisitos gerais dos negócios jurídicos e dos limites impostos pela dignidade humana, pela boa-fé objetiva e pelos princípios bioéticos. Deste modo, "essa pactuação deve ser qualitativamente diferenciada dos demais negócios que envolvem o direito patrimonial, especialmente porque fundamenta em valores e princípios constitucionais" (Meneguce, 2024, p. 84).

A gratuidade, contudo, precisa ser analisada com cautela, tendo em vista que a vedação recai sobre a finalidade lucrativa ou comercial, isto é, sobre o pagamento pelo ato de gestar, o que poderia aproximar a prática da mercantilização do corpo humano. Diversamente, o custeio de despesas indispensáveis ao período gestacional pode ser compreendido como medida de proteção da gestante, e não como remuneração pela cessão temporária do útero. Nesse sentido, a professora Cassia Pimenta Meneguce sustenta:

> Deve ser admitida também a compensação financeira pelos gastos decorrentes da gravidez, como as despesas com exames e consultas, alimentos e medicamentos durante o período gestacional, assistência psicológica, internações, parto dentre outros custos pertinentes à gestação, o que se assemelha ao pagamento dos alimentos gravídicos (Meneguce, 2025, p. 13).

Assim, a compensação de despesas necessárias não descaracteriza, por si só, a gratuidade da gestação de substituição, pois não se trata de preço pelo ato de gestar, mas de mecanismo destinado a impedir que a cedente suporte os encargos econômicos de uma gestação realizada em benefício do projeto parental de terceiros. Essa distinção permite compatibilizar a vedação à mercantilização do corpo com a proteção concreta da gestante.

Além da proteção da gestante, o instrumento negocial também possui relevância para o Direito das Famílias, especialmente quanto à definição da filiação. Na gestação de substituição, a cedente temporária participa do processo gestacional, mas não assume a maternidade jurídica da criança, pois a parentalidade deve ser atribuída aos autores do projeto parental previamente constituído (Meneguce; Espolador, 2025, p. 16). Por essa razão, a formalização do acordo deve indicar, de modo expresso, quem assumirá juridicamente a filiação, afastando a identificação automática entre parto e maternidade.

Dessa forma, a distinção entre remuneração lucrativa e ressarcimento de despesas revela-se essencial para a adequada compreensão da gratuidade na gestação de substituição. A vedação ao caráter comercial busca impedir a mercantilização do corpo humano, ao passo que o custeio dos gastos necessários atua como mecanismo de proteção da gestante. Essa leitura permite compreender o contrato biojurídico não como instrumento de exploração, mas como meio de organização dos deveres das partes, especialmente quanto à assistência à cedente temporária do útero e à segurança jurídica da filiação no projeto parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestação de substituição evidencia a necessidade de compatibilizar os avanços da reprodução humana assistida com a proteção da pessoa humana e da filiação no Direito das Famílias. Diante da ausência de regulamentação jurídica específica, sua compreensão como negócio biojurídico de natureza existencial permite afastar uma leitura meramente patrimonial da pactuação, considerando que estão envolvidos corpo, saúde, autonomia reprodutiva, planejamento familiar e projeto parental.

Verificou-se que a gratuidade da cessão temporária de útero não deve ser confundida com ausência de proteção econômica à gestante. A vedação deve recair sobre a remuneração lucrativa ou comercial pelo ato de gestar, a fim de impedir a mercantilização do corpo humano. Por outro lado, o custeio das despesas necessárias à gestação possui natureza protetiva, pois evita que a cedente suporte os encargos de uma gravidez realizada em benefício do projeto parental de terceiros.

Assim, conclui-se que o contrato biojurídico de gestação de substituição deve atuar como instrumento de organização e proteção, delimitando responsabilidades, assegurando assistência à gestante e conferindo segurança jurídica à filiação. Dessa forma, o ressarcimento de despesas necessárias não descaracteriza a gratuidade, mas contribui para uma leitura mais adequada da cessão temporária de útero, compatível com a dignidade da gestante e com a

proteção da criança.

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida e revoga a Resolução CFM nº 2.294/2021. Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 07 maio 2026.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; MENEGUCE, Cassia Pimenta; CAMARGO, Augusto de Lima. Autonomia reprodutiva: desafios biojurídicos e bioéticos da reprodução humana assistida. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). **Tratado de Bioética e Direito**. Curitiba: Juruá, 2026. p. 685-707.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2017. p. 109–120.

MENEGUCE, Cassia Pimenta. Contrato de gestação de substituição. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. 1. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/. Acesso em: 07 maio 2026.

MENEGUCE, Cassia Pimenta. **Gestação de substituição à luz dos negócios (bio)jurídicos**. 2024. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024. Disponível em: https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/d67256f1-b425-4d96-bc6f-3c2bf62f59a1/content. Acesso em: 08 maio 2026.

MENEGUCE, Cassia A Pimenta. ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Inclusão da gestação de substituição no Código Civil brasileiro: análise do Projeto de Lei nº 4, de 2025. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-26, jan./dez 2025. DOI: https://doi.org/10.9771/rbda.v20i0.67205. Disponível em: www.rbda.ufba.br. Acesso em: 08 maio 2026.

ONLINE DISPUTE RESOLUTIONS NO DIREITO DE FAMÍLIA: POSSIBILIDADES E LIMITES DE UMA TECNOLOGIA AUXILIAR

Luisa Vieira Ribeiro Soares[*]

Resumo: O presente resumo expandido investiga a possibilidade de aplicação de mecanismos de resolução de conflitos online como ferramentas de auxílio no âmbito do Direito de Família, tendo em vista a tendência de uso, cada vez mais institucionalizado, da tecnologia e em especial, da inteligência artificial, no Brasil. Tem-se como objetivos a conceituação de tais mecanismos online, entendidos pela sua terminologia em inglês *Online Dispute Resolutions* (ODRs) e a análise dos posicionamentos doutrinários à sua aplicação em litígios familiares. Adota-se a modalidade empírico-jurídica, conforme método da complexidade e pesquisa bibliográfica. Como hipótese, busca-se demonstrar que as ODRs que se utilizam de inteligência artificial, podem auxiliar na gestão de conflitos, ainda que não sejam capazes de substituir a atuação humana, principalmente no contexto familiar e existencial, dada a necessidade de empatia e inteligência emocional em tais circunstâncias. Como resultado, espera-se ampliar o debate sobre os impactos da inteligência artificial em tal campo de estudo, a fim de promover o desenvolvimento de tecnologias aptas a fortificar o sistema multiportas e desenvolver mecanismos de autocomposição aliados do processo judicial tradicional.

Palavras-chave: 1. Direito Negocial; 2. Tecnologia; 3. Gestão de Conflitos Familiares.

INTRODUÇÃO

A transformação digital ocorrida nos últimos anos tem redimensionado a forma como a sociedade se organiza e soluciona seus conflitos. No campo jurídico, as chamadas *Online Dispute Resolutions* (ODRs)[3] emergem como um desdobramento tecnológico dos métodos alternativos de solução de conflitos, prometendo celeridade e eficiência. Contudo, quando se trata dos litígios objeto do Direito de Família o foco deixa de ser a simples eficiência quanto ao binômio custos-resultado, e passa a abarcar aspectos emocionais e psicológicos dos litigantes.

O presente resumo expandido parte da seguinte problemática: as ODRs, com o uso de inteligência artificial, podem auxiliar na solução de conflitos familiares? A hipótese que se busca aprimorar é a seguinte: demonstrar que as ODRs podem ser utilizadas como instrumentos de apoio à gestão de litígios, especialmente na fase pré-processual e na organização de

[*] Mestranda em Direito Negocial pelo PPGDN da Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: luisavieira.adv@gmail.com.

[3] Em tradução livre ao português: Resolução de disputas online.

informações, contudo, devem ser aplicadas com parcimônia, sem pretender substituir a atuação humana. Justifica-se a relevância da pesquisa diante da edição de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que incentivam a automação judiciária e diante da tramitação de projeto de lei sobre Inteligência Artificial no Congresso Nacional, tendências essas que se solidificam no cenário brasileiro.

ONLINE DISPUTE RESOLUTIONS NO DIREITO DE FAMÍLIA: POSSIBILIDADES E LIMITES DE UMA TECNOLOGIA AUXILIAR

O desenvolvimento acelerado da tecnologia impactou significativamente o Direito, o qual, por sua vez, busca incessantemente se adaptar à nova realidade. O Brasil, portanto, desenvolveu seu aparato legislativo, com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), assim como pela edição da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual institui o Juízo 100% digital e da Resolução 332/2020 CNJ, que prevê o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, no que tange à automação de serviços prestados pelo ente público (Baima, Coutinho, 2023, p. 3028).

Especificamente sobre inteligência artificial, há, atualmente, o Projeto de Lei n. 2338/2023, tramitando nas casas legislativas. Não era de se esperar o contrário, haja vista que o fenômeno do uso acelerado da inteligência artificial, tão complexo e ao mesmo tempo tão pulverizado na sociedade e em diversos setores, ocasione o sentimento de urgência do legislador em tentar trazer contornos normativos a tal realidade que já está posta.

Observa-se, contudo, que enquanto algumas áreas do Direito demonstram-se atraídas pelo uso da inteligência artificial, o Direito de Família se apresenta como uma área que ainda pretende trazer soluções tradicionais para os litígios familiares. Isso se dá porque, geralmente, envolve-se vínculos afetivos, patrimoniais e, em alguns aspectos, concepções existenciais do próprio indivíduo litigante. Os processos carregam contornos emocionais e sentimentais muito latentes (Siqueira, Fornasier, Lara, 2022, p. 76). Para alguns autores, não há como se pensar o Direito de Família sem se pensar em uma abordagem empática, humana e personalizada (Santos, Velloso, 2025, p. 294).

Dessa forma, pelas limitações do Poder Judiciário, ganhou espaço as técnicas auxiliares de gestão de conflitos, dentre elas a conciliação, mediação e arbitragem. Por muitos anos essas técnicas foram, e ainda continuam sendo vistas como o estado da arte da solução das

contendas jurídico-familiares. Hoje, contudo, frente às novas tecnologias, carregam em si mesmas a noção da tradicionalidade já estabelecida no ordenamento jurídico pátrio.

O próprio CNJ declarou, em 2025, que o uso da inteligência artificial é uma tendência consolidada pela justiça brasileira, conforme pesquisa realizada pela própria instituição, no ano anterior (CNJ, 2025, online). Fechar os olhos para tal realidade não se mostra razoável. E é justamente em meio a essa tensão que se começou a desenvolver a ideia de aplicação de mecanismos online, os chamados *Online Dispute Resolutions* (ODRs). Conceitualmente, tem-se que:

> "A chamada ODR consiste na utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo de solução de conflitos, seja na totalidade do procedimento ou somente em parte deste. Dentre os procedimentos que podem adotar o modelo da ODRs, estão a arbitragem, a mediação, a conciliação ou a negociação, que o fazem por intermédio de ferramentas automatizadas (total ou parcialmente). Essa solução representa uma forma de virtualização plena, em que um procedimento nasce e morre no ambiente virtual, sem necessidade de passar por etapas presenciais ou no espaço forense." (Lima, Feitosa, 2016, p. 54-55).

Ademais, ao se analisar a tendência de outros países, observa-se que mecanismos equilibrados podem ser encontrados. No México já existe o *Expertius*, uma forma de ODR com uso de inteligência artificial, como auxiliar nas tomadas de decisões judiciais na área do Direito de Família, no que tange à delimitação de pensões alimentícias, ainda que sofra resistência pelo público em geral (García, [s.d.], p.7).

A Austrália, por sua vez, apresenta variadas experiências de mecanismos online de soluções e conflitos em âmbito familiar, como nos casos dos sistemas *SplitUp* e *Family Winner*. *Split-Up* foi um projeto iniciado anos atrás, mediante assimilação de decisões judiciais prévias em casos de divórcio (Baima, Coutinho, 2023, p. 3037-3038). Tal mecanismo hoje foi substituído pelo *Amica*, uma plataforma online, criada e divulgada pelo governo australiano, para auxiliar casais em separação no que tange à separação de bens e até mesmo guarda dos filhos, sem, contudo, substituir o papel do Poder Judiciário ou oficializar divórcios (Hilborne, 2020, online).

O Family Winner, por sua vez, valia-se da inteligência artificial, técnicas da teoria dos jogos e heurísticas para orientar os litigantes para uma frutífera mediação e recomendar possíveis compensações de interesses (Baima, Coutinho, 2023, p. 3038). Tendo sido substituída pela plataforma *AssetDivider*, baseada na anterior, com algumas melhorias, prevendo, inclusive, possibilidade de pagamento entre as partes (Bellucci, 2008, p. 5).

Desta feita, ao retornar os olhos ao Brasil, tem-se que a Resolução 332/2020 do CNJ permite inferir que não há restrições ao uso de inteligência artificial no Direito de Família, cabendo apenas a atenção à preservação dos direitos normativamente já constituídos e já

tutelados. Os mecanismos de ODR, mostram-se como auxiliares estratégicos, ao passo que podem definir prioridades e interesses básicos dos litigantes, antes mesmos que esses acessem o Poder Judiciário, sem, contudo, substituí-lo (Baima, Coutinho, 2023, p. 3040)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a utilização de mecanismos online de resolução de disputas, mediante o uso de inteligência artificial, mostra-se como uma tendência internacional. Muito embora o Direito de Família prescinda, mais do que qualquer outro ramo, de um olhar humano e respeitoso para com a dor e necessidades existenciais dos litigantes, tal tendência não pode ser ignorada.

Muito embora existe divergência doutrinária, em que alguns consideram impossível a aplicação de inteligência artificial em tal senário, com risco à artificialização das decisões judiciais, há ainda os que consideram, com parcimônia, que os mecanismos de ODR se colocam como uma das portas no sistema entendido como multiportas, como no caso de Aline Evaristo Brígido Baima e Carlos Marden Cabral Coutinho, sendo a esta última corrente a filiação deste resumo expandido.

Tem-se, portanto, que o presente trabalho não possui qualquer pretensão de esgotar o assunto e sequer de delimitar, com precisão, determinada solução para os litígios existentes. Faz-se, neste momento, o aceno para o que seja, talvez, os novos meios auxiliares de solução de conflitos. Mediante a pesquisa iniciada, mostra-se possível o uso de mecanismos de inteligência artificial nas contendas envolvendo o Direito de Família, como no caso de partilha de bens, delimitação de guarda e pensão alimentícia, assim como em variadas outras situações em que os litigantes ainda conseguirem dialogar. Sem, contudo, substituir o papel da figura humana do auxiliar de justiça (juízes, mediadores, conciliadores e árbitros).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ de Notícias. Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário. CNJ: Notícias CNJ, online, 16 set. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/. Acesso em: 10 maio 2026.

BAIMA, Aline Evaristo Brígido. COUTINHO. Carlos Marden Cabral. Inteligência artificial e repercussões na solução de conflitos familiares. **Revista Caribeña de Las Ciências Sociales.** Miami, v.12, n.7, p. 3020-3046. 2023. DOI: 10.55905/rcssv12n7-003. ISSN 2254-7630.

BELLUCCI, Emilia. AssetDivider: a new mediation tool in Australian family law. HUCOM: **Anais da primeira Conferência Internacional de Trabalho sobre Fatores Humanos e Modelos Computacionais em Negociação, Universidade de Tecnologia de Delft**. Delft, Holanda, 2008, p. 11-18. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/234812437_AssetDivider_a_new_mediation_tool_in_Australian_family_law. Acesso em: 10 maio 2026.

GARCÍA, Daniel Acosta. La IA y los sistemas expertos jurídicos en México**. Revista Científica Criminalidad y Violencia.** Universidade de Polícia do Estado de Sinaloa, n. 3, [s.d.]. Disponível em: https://unipolsinaloa.edu.mx/wp-content/uploads/2025/06/Art.-03-R3-La-IA-y-los-sistemas-expertos.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

HILBORNE, Nick. Australia uses AI to help separating couples split assets**. Legal Futures:** market intelligence for law firms of the future, online, 3 ago, 2020. Disponível em: https://www.legalfutures.co.uk/latest-news/australia-uses-ai-to-help-separating-couples-split-assets. Acesso em: 10 maio 2026.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito da Universidade de Direito de Santa Cruz do Sul.** Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set./dez. 2016. DOI: 10.17058/rdunisc.v3i50.8360. ISSN on-line: 1982 - 9957

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**. v. 314. a. 46. p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66093719/Dierle.RePro314-libre.pdf?1616611529=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DNOVOS_DESIGNS_TECNOLOGICOS_NO_SISTEMA_DE.pdf&Expires=1778458139&Signature=O8oQoFHagcRyIuvvHjVaUGq9-yaF0GaH6yO1oV-gv4drEdMjszLn7dMYYc47rWbRf~YSXPBr3eVnUivs2p3nS~N1rpdtP52o41FwU1sQuYyzaq71So4CMKIG2MPQnGPX9iNWo~g6S-NHSHn9G6QLNeFIrw8ES2tpVOUTOEV6A7Sd1FWkdTHtro1L2-fn3hHDsLVTYjfXf1rHiyi7RmlEs8zPnu~ORNvPD-qkeoLMB1zOt2S9AI-8uuL-XkRrhA4HfKURCG7WJPRaSt8oJslH3gubgHrn5ZUv9fzfgOxkuQwY4kJ7JoxmcGPm895Z3draVEjr6eyn5RUZm3ktPqdDpQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 maio 2026.

SANTOS, Adriana Timoteo dos. VELLOSO, Larissa Cimarelli. Aplicação da inteligência artificial generativa como mediadora de conflitos familiares: uma possibilidade? **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 34, n. 2, p. 293-315, abr./jun. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.02.013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. FORNASIER, Mateus de Oliveira. LARA, Fernanda Corrêa

Pavesi. Inteligência artificial e direito de família: prenúncio de novos tempos também para esses direitos? **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 17. n. 42. p. 71-87. maio/ago. 2022. DOI: http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.752.

A IMPORTÂNCIA DO TESTAMENTO VITAL E DA AUTOCURATELA: UMA ANÁLISE DO CASO ANITA HARLEY SOB A ÓTICA DA AUTONOMIA PRIVADA E SEGURANÇA JURÍDICA

Amanda Naomi Inoue[*]

Barbarah Brunieri Grippa[**]

Resumo: A empresária brasileira Anita Harley, herdeira das Casas Pernambucanas, encontra-se em estado de coma devido a um AVC. Apesar de ter deixado documentos particulares para manifestar previamente sua vontade, a ausência da formalidade da escritura pública para validá-los ocasionou disputas entre herdeiros e pretensos curadores acerca de seus tratamentos médicos e de seus bens. Nesse contexto, a problemática da pesquisa consiste em verificar de que forma a ausência de diretivas antecipadas de vontade formalmente constituídas pode ocasionar litígios familiares e insegurança jurídica quanto às decisões relacionadas à saúde, à vida e ao patrimônio da pessoa incapaz. A discussão justifica-se pelos conflitos familiares e patrimoniais decorrentes da inexistência de diretivas antecipadas de vontade formalmente válidas. Assim, o objetivo geral consiste em elucidar a importância da autonomia privada em situações de incapacidade, enquanto os objetivos específicos são explanar o testamento vital e a autocuratela sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como verificar de que forma tais institutos podem prevenir disputas familiares. O estudo, de natureza qualitativa e método dedutivo, fundamenta-se na Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, no Provimento nº 206/2025 do Conselho Nacional de Justiça e na Lei nº 15.378/2026. Como resultados, verifica-se que a ausência de formalização adequada dessas diretivas gera insegurança jurídica. Conclui-se que a organização preventiva protocolada constitui a melhor forma de evitar conflitos familiares e assegurar que as decisões pessoais relativas à saúde e ao patrimônio sejam efetivamente respeitadas.

Palavras-chave: testamento vital; autocuratela; diretivas antecipadas de vontade; Anita Harley; bioética.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, analisa-se o caso de Anita Harley, herdeira das Casas Pernambucanas, a fim de aprofundar o conhecimento a respeito da elaboração do testamento vital e da autocuratela – visto como fundamental perante o Direito contemporâneo – que cada vez mais enseja sua busca na solução de conflitos jurídicos de forma eficiente e célere.

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: amanda.naomi.inoue@uel.br.

[**] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: barbarah.grippa@uel.br.

Tendo isso em vista, o caso em questão demonstra a necessidade do testamento vital e da autocuratela, considerando que a ausência de documentos autênticos e robustos possibilita a disputa entre terceiros pelo direito de decidir pela pessoa em estado de incapacidade.

Desse modo, por meio da metodologia qualitativa, de abordagem dedutiva, obtiveram-se resultados que verificam a insegurança jurídica em casos cuja formalização das diretivas é indispensável e que a prévia organização evita discussões familiares e garante que as decisões individuais sejam respeitadas, quando versarem sobre patrimônio e/ou saúde - demonstrando, então, a importância em conhecer o testamento vital na contemporaneidade.

A IMPORTÂNCIA DO TESTAMENTO VITAL E DA AUTOCURATELA: UMA ANÁLISE DO CASO ANITA HARLEY SOB A ÓTICA DA AUTONOMIA PRIVADA E SEGURANÇA JURÍDICA

Anita Harley, herdeira de um patrimônio bilionário das Casas Pernambucanas, encontra-se em coma, desde o ano de 2016, após sofrer um acidente vascular cerebral (AVC) – condição que a impossibilita de declarar suas vontades. Essa situação clínica fez originar um conflito jurídico complexo entre familiares e indivíduos do convívio social de Harley, que disputam judicialmente a responsabilidade pela curatela da empresária e pela gestão de seus bens afortunados. Cabe citar que, embora Harley tenha deixado um registro privado apontando um responsável por suas decisões de saúde, a ausência de formalização desse desejo em cartório instabilizou a segurança jurídica do documento, fazendo com que seu futuro ficasse sujeito a interpretações judiciais e a uma prolongada discussão litigiosa.

Diante disso, elucida-se o testamento vital e como é ele tratado no ordenamento jurídico brasileiro. O testamento vital é um documento onde um indivíduo, em pleno gozo de suas faculdades, define cuidados e tratamentos médicos que deseja ou não receber caso venha a ficar incapacitado de expressar sua vontade por doença ou acidente. Desse modo, o fim deste testamento é, principalmente, garantir a autonomia do paciente e evitar a “distanásia", ou seja, o prolongamento artificial e penoso do processo de morte (Mallet, 2015).

Ademais, inclui-se, para a completa compreensão da importância do testamento vital, a apresentação de um instrumento fundamental para o planejamento de vida: a autocuratela. O referido planejamento permite que o indivíduo capaz e lúcido antecipe decisões para o caso de futura incapacidade – o que ilustra perfeitamente o caso de Anita Harley. Esse instituto, regulamentado pelo Provimento 206/25 do Conselho Nacional de Justiça, possibilita a indicação de quem deverá atuar como curador, via escritura pública, inclusive estabelecendo

regras expressas para a administração de bens e cuidados pessoais – o que traz segurança jurídica e fé pública (Migalhas, 2026).

Recentemente, as diretivas antecipadas de vontade – manifestação prévia do paciente sobre cuidados, procedimentos e tratamentos de saúde – passaram a contar com previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro a partir da sanção da lei 15.378, em 06 de abril de 2026. A lei, intitulada "Estatuto dos Direitos do Paciente", reconhece as diretivas antecipadas de vontade como direito à autonomia do paciente (Giusto, 2026).

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> II - diretivas antecipadas de vontade: declaração de vontade escrita sobre os cuidados, os procedimentos e os tratamentos que o paciente aceita ou recusa, a qual deve ser respeitada quando ele não puder expressar livre e autonomamente a sua vontade;
> Art. 20. O paciente tem o direito de ter suas diretivas antecipadas de vontade respeitadas pela família e pelos profissionais de saúde (Brasil, 2026).

Nesse sentido, o artigo 2º apresenta o conceito legal de diretivas antecipadas de vontade – atribuindo maior segurança jurídica ao instituto – enquanto o artigo 20º configura-se como dispositivo central para a tutela da autonomia privada, assegurando o respeito às diretivas por parte da família e de profissionais de saúde. De forma complementar, o artigo 6º disciplina a necessidade de formalização da indicação de representante para sua efetividade, admitindo, inclusive, o registro por meio de prontuário médico.

Anteriormente, os casos eram amparados no Conselho Federal de Medicina (CFM), especificamente na Resolução nº 1.995/2012, que orientava os médicos a respeitarem as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes (Mallet, 2015):

> Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.
> Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade [...] (Conselho Federal de Medicina, 2012).

Embora a Resolução desse certo respaldo ético ao médico para seguir as diretivas do paciente, os profissionais ainda sentiam insegurança devido à falta de legislação específica no ordenamento brasileiro e ao receio de processos judiciais. Sendo assim, a lei 15.378 torna-se um marco para o reconhecimento do testamento vital e da autocuratela em casos como o de Anita Harley. No contexto brasileiro, o documento pode ser reconhecido em cartório; mas o

registro feito pelo médico assistente, em prontuário, já é suficiente para expressar a decisão do paciente (Pirôpo et al., 2018, p. 506).

Portanto, torna-se imprescindível discutir acerca do princípio da dignidade humana perante a garantia do respeito ao indivíduo em sua totalidade. No contexto da preservação da vontade do paciente incapaz, esse princípio garante o direito à autodeterminação, permitindo que o sujeito consiga gerir a própria existência de forma plena, de acordo com seus valores pessoais (Mallet, 2015). Ademais, reconhecer a vontade do incapaz promove a transição de um modelo paternalista para um modelo humanista da medicina – fazendo com que o profissional da saúde atue com o dever ético de preservar a dignidade humana acima de protocolos puramente curativos (Pirôpo et al., 2018, p. 508).

Então, a fragilidade do documento deixado por Anita Harley decorre do fato de ser um documento particular, o que comprometeu sua eficácia jurídica e permitiu conflitos judiciais. Embora a empresária tenha indicado uma pessoa de confiança para decidir sobre sua saúde, a inexistência de escritura pública impediu a constatação de fé pública no documento – elemento importante para a garantia da veracidade da manifestação de vontade. Portanto, o embate jurídico no caso de Harley – ocasionado pela ausência de formalidade – desencadeou confrontos entre os herdeiros e pretensos curadores da empresária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto o testamento vital quanto a autocuratela constituem instrumentos fundamentais para a efetivação da autonomia privada do indivíduo submetido a tratamentos médicos e em estado de incapacidade de decidir por si próprio. Contudo, não basta apenas a elaboração desses documentos, sendo necessária a sua adequada formalização. A lavratura por escritura pública em Tabelionato assegura segurança jurídica, uma vez que permite a verificação da capacidade mental do declarante no momento da assinatura, fazendo com que o documento deixe de ser considerado mero instrumento particular e passe a possuir fé pública.

Nesse contexto, o caso de Anita Harley evidencia a relevância do testamento vital e da autocuratela, pois tais instrumentos transcendem o âmbito médico e consolidam-se como importantes mecanismos de planejamento civil e existencial. Embora o senso comum, ao analisar o episódio, associe a questão à necessidade de um testamento sucessório, o caso envolve, na realidade, institutos ligados às diretivas antecipadas de vontade. Por meio deles, a pessoa plenamente capaz pode, previamente, indicar um curador ou representante responsável pela administração de seus bens, bem como estabelecer quais tratamentos e procedimentos

médicos deseja ou não se submeter, conforme sua própria vontade.

Por fim, o testamento vital não protege apenas o paciente, mas também orienta os profissionais da saúde e o próprio Poder Judiciário, que devem observar e respeitar as diretivas antecipadamente manifestadas. Dessa forma, tais instrumentos contribuem para a preservação da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da segurança jurídica nas decisões relacionadas à vida, aos tratamentos médicos e ao patrimônio do indivíduo incapaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026**. Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15378.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

GIUSTO, Eliana. **Diretivas antecipadas de vontade e o estatuto dos direitos do paciente**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2493/Diretivas+antecipadas+de+vontade+e+o+estatuto+dos+direitos+do+paciente. 2026. Acesso em: 9 maio 2026.

MALLET, Miguel Tabbal. Testamento Vital. **Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso (PUC-RS)**, Porto Alegre, 2015. Disponível em: http://www.pucrs.br. Acesso em: 07 maio 2026.

MIGALHAS. Análise: Caso Anita Harley mostra importância de cartório em testamento vital. **Migalhas**, 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br. Acesso em: 07 maio 2026.

PIRÔPO, Uanderson Silva; DAMASCENO, Rudson Oliveira; ROSA, Randson Souza; SENA, Edite Lago da Silva; YARID, Sérgio Donha; BOERY, Rita Narriman Silva de Oliveira. Interface do testamento vital com a bioética, atuação profissional e autonomia do paciente. **Revista de Salud Pública**, [S. l.], v. 20, n. 4, p. 506 e 508, jul./ago. 2018. Disponível em: https://revistas.unal.edu.co/index.php/revsaludpublica/article/view/65009. Acesso em: 7 maio 2026.

A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: OS IMPACTOS DA LEI FELCA NA SEGURANÇA E CIDADANIA DIGITAL INFANTOJUVENIL

Larissa Camargo Vallim[*]

Lucas Andre Fazolin Haas[**]

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a denominada Lei Felca, também conhecida como "ECA Digital", enquanto novo marco legislativo voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, investigando seus impactos na promoção da cidadania digital e na responsabilização das plataformas digitais. A pesquisa justifica-se pela crescente incidência de práticas de violência digital envolvendo o público infanto-juvenil, especialmente em jogos eletrônicos, redes sociais e aplicativos online, bem como pela atualidade da recente implementação legislativa, ainda em processo de consolidação prática e interpretativa. Busca-se compreender os fundamentos que motivaram a criação do novo conjunto normativo, bem como verificar se as medidas introduzidas pela legislação são aptas a proporcionar maior segurança ao ambiente digital frequentado por crianças e adolescentes, sobretudo diante da atuação de usuários adultos mal-intencionados e da insuficiência dos mecanismos anteriormente existentes de fiscalização e prevenção. A metodologia utilizada baseia-se no método dedutivo, mediante análise legislativa, doutrinária, jurisprudencial e de casos concretos relacionados à violência digital infanto-juvenil. Como resultado, constatou-se que a ausência de mecanismos específicos de responsabilização e prevenção contribuía para a perpetuação de práticas lesivas contra crianças e adolescentes no ambiente virtual, comprometendo a efetivação do princípio da proteção integral e o desenvolvimento pleno da personalidade infantojuvenil.Conclui-se que a Lei Felca representa importante avanço na construção de políticas públicas voltadas à proteção digital de crianças e adolescentes, promovendo maior responsabilização dos agentes envolvidos e fomentando a criação de ambientes virtuais mais seguros, dignos e compatíveis com os direitos fundamentais do público infantojuvenil.

Palavras-chave: lei Felca; violência digital infantojuvenil; proteção integral; plataformas digitais; cidadania digital.

[*] Graduanda de Direito na Universidade Estadual de Londrina. Monitora das disciplinas de Direito de Famílias e Direito Civil e das Obrigações. Membro dos projetos de extensão ArbUEL e Carreiras Jurídicas e pesquisadora do projeto de pesquisa Contratualização das Relações Familiares. E-mail: larissa.vallim@uel.br.

[**] Graduanda de Direito na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: Lucas.fazolin.haas@uel.br

INTRODUÇÃO

A proteção da infância e juventude no Brasil fundamenta-se no princípio da prioridade absoluta, estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de resguardar menores de toda forma de exploração e violência. Com a digitalização das relações sociais, esse dever estende-se ao ambiente virtual, onde novas dinâmicas tecnológicas ampliaram os riscos à dignidade e ao desenvolvimento saudável do público infantojuvenil. Tal necessidade de tutela específica decorre da chamada "hipervulnerabilidade digital", um estado em que a imaturidade inata da criança se soma à falta de discernimento para lidar com o fluxo informacional descontrolado da rede. Diferente de um usuário padrão, o público infantojuvenil é frequentemente alvo de exploração econômica e adultização precoce, potencializadas por algoritmos de recomendação e mecanismos de monetização das plataformas.

Nesse cenário, a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Lei Felca ou ECA Digital, surge como um marco regulatório que rompe com a lógica reativa anterior ao impor deveres preventivos às empresas de tecnologia. Ao estabelecer a responsabilidade compartilhada e exigir mecanismos ativos de moderação, verificação etária e proteção de dados, a legislação busca garantir que o ambiente virtual seja compatível com a doutrina da proteção integral

1 A VULNERABILIDADE DIGITAL DE CRIANÇAS E A ADOLESCENTES COM A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, com o advento da Constituição Federal, mais especificamente no artigo 227, é observado que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). Com isso, a questão apresentada em enfoque é a proteção integral do menor.

De acordo com um artigo publicado na revista jurídica “Pensar”, escrito por Conrado Paulino da Rosa, Lucas Moreschi Paulo e Cíntia Burille em 2023, mais especificamente entre as páginas 2 e 5, no que se tange a as motivações da proteção integral, apresenta-se o aspecto da hipervulnerabilidade digital. Tal conteúdo é visto como o reconhecimento de uma fragilidade potencializada que atinge crianças e adolescentes no ambiente virtual. Ela resulta da soma da imaturidade física e intelectual inerente à idade com a vulnerabilidade específica do usuário de

internet. Mesmo sendo tecnologicamente ágeis, esses indivíduos carecem de discernimento para lidar com o fluxo informacional descontrolado e com a exploração econômica de suas imagens. Esse estado justifica uma proteção jurídica diferenciada e proativa por parte do Estado para garantir a proteção apresentada antes.

Outrossim, quando apresentado o termo “violência” no artigo 227 da CF está abrangendo o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme ”O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (BRASIL, 1990). Assim, o instituto da proteção da criança busca evitar a prática de submeter menores a situações vexatórias, sendo vista como violação expressa.

Conforme previsto em uma matéria da BBC NEWS BRASIL publicada neste ano, a Lei nº 15.211/2025 estabelece diretrizes fundamentais para a proteção infantojuvenil e é reconhecida por especialistas como um marco regulatório no ambiente virtual. Sua principal inovação é corrigir a negligência das empresas que permitiam o acesso a conteúdos restritos (como pornografia e jogos de azar) baseando-se apenas na falha autodeclaração de idade, mecanismo que não oferecia proteção real contra riscos graves. Assim, a legislação combate também a exploração comercial de menores, proibindo o perfilamento de dados para publicidade, a monetização de conteúdos erotizados e o uso de "caixas de recompensa" em jogos. Além, as plataformas agora possuem o dever de remover ativamente materiais de abuso sem necessidade de ordem judicial ou denúncia prévia, assumindo uma postura de vigilância proativa e cooperação direta com as autoridades que era inexistente na tutela anterior.

Em síntese, a Lei dita anteriormente consolida a transição de uma tutela meramente reativa para um modelo de proteção proativo e preventivo, essencial para enfrentar a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes na internet. Ao exigir o fim da negligência das plataformas e coibir a exploração econômica da adultização precoce, o Estado brasileiro reafirma o compromisso constitucional da proteção integral. Assim, o novo marco regulatório atua diretamente na raiz estrutural dos riscos digitais, assegurando que o ambiente virtual deixe de ser um cenário de violações e se torne um espaço seguro para o desenvolvimento infantojuvenil.

2 A LEI FELCA E A RESPONSABILIZAÇÃO PREVENTIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A Lei Felca representa significativa alteração no modelo jurídico de responsabilização das plataformas digitais, ao abandonar a lógica exclusivamente reativa de remoção de conteúdo e instituir deveres preventivos de fiscalização, moderação e proteção infantojuvenil.

Embora popularmente associada às recentes discussões promovidas nas redes sociais, a denominada Lei Felca possui origem legislativa anterior, tendo o projeto sido inicialmente apresentado em 2022 pelo Senador Alessandro Vieira. A repercussão social da proposta legislativa intensificou-se a partir da ampla divulgação, inclusive pelo influenciador Felca, de casos envolvendo exploração da imagem infantil, adultização precoce e monetização de conteúdos infantojuvenis em plataformas digitais, circunstância que impulsionou o debate público acerca da insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização das empresas de tecnologia.

Diante desse cenário, a Lei nº 15.211/2025 surge como importante inovação legislativa ao romper com a lógica tradicional de neutralidade das plataformas digitais. Conforme previsto no art. 6º, a legislação reconhece práticas como exploração sexual, intimidação sistemática virtual, conteúdos pornográficos e mecanismos capazes de induzir crianças e adolescentes a prejuízos financeiros e danos à saúde física e mental como riscos que demandam atuação preventiva dos fornecedores de serviços digitais.

Entre as principais mudanças introduzidas pelo ECA Digital destacam-se os deveres impostos às plataformas digitais relacionados à proteção de dados pessoais, fiscalização e controle do acesso infantil a conteúdos impróprios. Em consonância com o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o art. 7º da Lei Felca reforça a proteção à privacidade e aos dados pessoais infantojuvenis, enquanto os arts. 8º, 10 e 16 estabelecem mecanismos preventivos como limitação de acesso a conteúdos inadequados, aferição etária e supervisão parental.

A principal inovação da Lei Felca, contudo, encontra-se nos arts. 24, 25 e 26, ao estabelecer deveres preventivos de fiscalização, moderação de conteúdo e remoção de materiais prejudiciais ao público infantojuvenil. Antes da legislação, a atuação das plataformas dependia majoritariamente de denúncias individuais ou decisões judiciais. Com o novo marco normativo, passa-se a exigir postura preventiva das redes sociais e fornecedores digitais, reconhecendo que os riscos presentes no ambiente virtual também decorrem dos mecanismos de impulsionamento e monetização de conteúdo.

Dessa forma, a Lei Felca representa importante avanço na proteção infantojuvenil no ambiente digital ao ampliar as responsabilidades atribuídas às plataformas digitais e estabelecer instrumentos preventivos voltados à fiscalização, transparência e segurança virtual, buscando não apenas a repressão posterior de danos, mas principalmente a prevenção da exploração, violência e exposição abusiva de crianças e adolescentes no meio digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital ampliou significativamente os riscos à dignidade, privacidade e ao desenvolvimento saudável do público infantojuvenil, evidenciando a necessidade de proteção jurídica compatível com as novas dinâmicas tecnológicas.

Verificou-se que, antes da Lei nº 15.211/2025, as plataformas digitais atuavam predominantemente de forma reativa, dependendo de denúncias ou decisões judiciais para remoção de conteúdos nocivos. A Lei Felca rompe com essa lógica ao impor deveres preventivos relacionados à moderação de conteúdo, proteção de dados pessoais, supervisão parental, aferição etária e restrição de acesso a conteúdos impróprios.

Conclui-se, portanto, que o ECA Digital representa importante avanço na concretização da proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal, ao fortalecer a cidadania digital e estabelecer responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais na construção de ambientes virtuais mais seguros e compatíveis com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. ***Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências***. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. ***Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)***. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. ***Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares***. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. ***Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais***. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. ***Pensar: Revista de Ciências Jurídicas***, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-10, jul./set. 2023. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373. Acesso em: 12 maio. 2026.

ROSSI, Marina. 'Lei Felca': o que muda na sua vida e na de seus filhos com o ECA Digital — e o que ainda não se sabe. ***BBC News Brasil***, São Paulo, 18 mar. 2026.

A DEPRESSÃO LIGADA À TERMINALIDADE DA VIDA: DESAFIOS BIOÉTICOS E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Caroline Marçal Woinarski[4]

Bruna Paulino[5]

Helena Denis Crizostimo[6]

Resumo: A eutanásia envolve questões éticas e legais e, do ponto de vista biojurídico, tem sua nomenclatura empregada restritivamente, sendo compreendida como a ação médica cuja finalidade é abreviar a vida. A problemática diz respeito à inércia legislativa do Congresso Nacional brasileiro, que frequentemente considera a eutanásia como homicídio. O objetivo do presente estudo é compreender a influência da depressão nas decisões de fim de vida, bem como as principais características da eutanásia e suas aplicações no Direito. O tema justifica-se pela necessidade de debater o impacto da depressão na terminalidade da vida, nos dias atuais. O método adotado é o dedutivo, com a realização de uma análise bibliográfica e doutrinária. Como resultado, evidencia-se que a prática da eutanásia deve considerar os princípios éticos, a fim de garantir que a autodeterminação seja respeitada diante das condições de terminalidade da vida. Conclui-se que o tema é complexo e relevante e merece ser debatido, já que, diante de uma sociedade atual complexa, merece atenção dos operadores do Direito e do Legislativo para superar a inércia normativa.

Palavras-chave: Eutanásia; Depressão; Bioética; Homicídio; Atualização legislativa.

INTRODUÇÃO

A eutanásia é um tema milenar, mas, frequentemente, adquire um caráter de atualidade surpreendente. Na contemporaneidade, sem deixar de ser um problema de consciência para muitas pessoas que se encontram em situações dramáticas de dor e sofrimento, sem perspectivas de melhora, constitui-se num desafio de políticas públicas, considerando o atual estágio do avanço técnico-científico no mundo da saúde.

[4] Graduanda em Direto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: ana.caroline.m.w@uel.br

[5] Graduanda em Direto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: bruna.paulino1304@uel.br

[6] Graduanda em Direto pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: helena.deniscri.uel@uel.br

A DEPRESSÃO LIGADA À TERMINALIDADE DA VIDA: DESAFIOS BIOÉTICOS E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a crescente incidência de transtornos mentais, especialmente a depressão, tem-se intensificado o debate acerca da autonomia individual nas decisões relacionadas ao fim da vida. Ressalta-se a existência da Federação Mundial de Sociedades para o Direito de Morrer com Dignidade, fundada em 1980, a qual tem mais de 500 mil associados, sendo a maioria residentes na França e na Suíça. Essa organização internacional luta basicamente por três elementos importantes do ponto de vista ético: o direito de não sofrer; o direito de recusar tratamentos que prolongariam uma vida não desejada; e o direito à eutanásia voluntária a pedido do paciente.

Nesse contexto, a eutanásia apresenta-se como um tema complexo, que envolve aspectos jurídicos, éticos e sociais. O termo eutanásia, criado por Francis Bacon no século XVII, significa "boa morte" e envolve questões éticas e legais. A eutanásia, do ponto de vista biojurídico, tem sua nomenclatura utilizada restritivamente, sendo compreendida como a ação médica cuja finalidade é abreviar a vida. Todavia, trata-se da morte de um indivíduo que se encontra em grave sofrimento, sem perspectiva de melhora, produzida por médico, com o consentimento do paciente (SÁ; NAVES, 2025, p. 335). Enfim, a problemática acerca do suicídio assistido, longe de ser resolvida pelo avanço tecnológico nos cuidados de saúde, tornou-se, ao contrário, mais polêmica, difícil e com questões absolutamente novas.

O objetivo do presente trabalho é compreender a influência da depressão nas decisões de fim de vida, bem como as principais características da eutanásia e suas aplicações no Direito, analisando os desafios bioéticos da questão. No Brasil, destaca-se a inexistência de legislação específica sobre a temática, demonstrando uma lacuna normativa relevante. A eutanásia é entendida como uma conduta comissiva, na qual um terceiro, de forma livre e consciente, provoca a morte de um paciente acometido por doença grave ou incurável, com o objetivo de cessar seu sofrimento. Nesse sentido, destaca-se o conceito da Organização Mundial de Saúde (OMS): "Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico e social". Evidencia-se que a prática da eutanásia contempla princípios fundamentais da Bioética, como a autonomia, uma vez que pressupõe o consentimento livre e esclarecido do paciente, bem como o princípio da justiça, considerando a possibilidade de melhor alocação dos recursos de saúde em benefício de indivíduos com maiores perspectivas de recuperação.

Devido à ausência de regulamentação específica, o ordenamento jurídico brasileiro recorre à interpretação de normas já existentes, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana no art. 1º, inciso III, como fundamento

do Estado, bem como garantem direitos fundamentais, tais como a liberdade, a privacidade e a autodeterminação do art. 5º, incisos II e X. Nesse cenário, a prática da eutanásia é tratada como crime no Brasil, a qual, nos termos do art. 121 do Código Penal Brasileiro (CP), é enquadrada como homicídio. Tal situação acaba por desconsiderar, em muitos casos, a vontade do indivíduo que se encontra em situação de sofrimento extremo e infindável.

Destarte, o Código Civil, em seu art. 15, assegura que ninguém pode ser submetido a tratamento médico sem seu consentimento, o que permite ao paciente recusar intervenções que apenas prolonguem o sofrimento e optar pela morte assistida. Esta previsão levanta questionamentos relevantes acerca dos limites da autonomia individual, especialmente em situações nas quais o tratamento não garante melhora significativa na qualidade de vida. Diante da questão da eutanásia, é muito difícil manter-se indiferente ou permanecer totalmente racional, sem se envolver emocionalmente.

Com cada vez mais frequência, a sociedade expõe situações dramáticas de pessoas que desistem de viver em razão de condições sem perspectiva de futuro, marcadas pela dor e por sofrimentos entendidos como intoleráveis e sem sentido. A mídia divulga essas situações repetitivamente, como em 2026, em que a espanhola Noelia Castillo, de 25 anos, obteve autorização legal para a realização da eutanásia após um longo percurso judicial. A jovem tornou-se paraplégica em decorrência de uma tentativa de suicídio em 2022, motivada por um intenso histórico de sofrimento psicológico, o qual foi se agravando após ter sido violentada sexualmente. Desde então, passou a conviver com limitações físicas severas, dor crônica e agravamento de seu estado emocional.

O pedido de eutanásia feito por Noelia tramitou por aproximadamente dois anos, iniciando-se o processo em 2024, sendo submetido à análise de equipes médicas e de uma comissão especializada. Ademais, o processo foi objeto de contestação familiar, especialmente por parte de seu pai, apesar de não haver relacionamento próximo entre eles, que questionava sua capacidade de decisão e foi influenciado por comunidades religiosas. Ainda assim, após sucessivas análises, inclusive em instâncias superiores, em março de 2026, a Justiça espanhola entendeu que a jovem preenchia alguns requisitos legais e reconheceu, principalmente, a presença de sofrimento físico e psíquico intolerável, bem como sua capacidade de autodeterminação. A decisão destacou a relevância da autonomia da vontade, tendo em vista que a manifestação de vontade da jovem espanhola foi amplamente considerada.

Na Espanha, a eutanásia é legalizada desde 2021, sendo regulamentada pela Lei Orgânica de Regulação da Eutanásia, que estabelece critérios rigorosos para sua realização. Dentre os requisitos exigidos, destacam-se a existência de doença grave e incurável ou condição

crônica incapacitante, o sofrimento considerado intolerável, o consentimento livre, informado e reiterado do paciente, além da avaliação por mais de um profissional de saúde e validação por uma comissão independente. Ademais, a legislação exige que o paciente esteja em pleno gozo de suas capacidades mentais, admitindo, inclusive, a consideração do sofrimento psíquico, desde que associado a uma condição clínica grave.

A análise do caso demonstra o contraste entre o modelo espanhol e a realidade brasileira, principalmente sob a ótica da realidade contemporânea. Enquanto a legislação espanhola estabelece critérios claros e procedimentos rigorosos para a realização da eutanásia, o ordenamento jurídico brasileiro, ao não regulamentar a matéria, acaba por gerar insegurança jurídica e dificultar o tratamento adequado de situações complexas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a inércia legislativa impede o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a análise criteriosa de casos envolvendo sofrimento extremo, especialmente quando há a presença de transtornos mentais.

Diante disso, torna-se necessária a ampliação do debate jurídico e legislativo sobre a eutanásia no contexto brasileiro, a fim de superar a lacuna normativa existente. Nesse viés, a problemática envolve a inércia legislativa do Congresso Nacional sobre o tema, bem como a necessidade de uma discussão consciente e aprofundada na contemporaneidade acerca da influência da depressão na terminalidade da vida.

Finalmente, a construção de uma regulamentação específica poderia permitir a criação de critérios e procedimentos que garantam, simultaneamente, a proteção à vida e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, assegurando que as decisões relacionadas à terminalidade da vida sejam conscientes, assistidas e juridicamente seguras, em concordância com os princípios bioéticos, a fim de garantir que a autodeterminação seja respeitada.

REFERÊNCIAS

ESPANHA. **Lei Orgânica** n.º 3/2021, de 24 de março, de regulação da eutanásia. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 25 mar. 2021. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2021/03/24/3. Acesso em: 7 maio 2026.

EUTANÁSIA é questão de liberdade individual. **Folha de S.Paulo,** São Paulo, 20 set. 2025. Editorial. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/09/eutanasia-e-

questao-de-liberdade-individual.shtml. Acesso em: 02 abr. 2026.

GUERRA, Arthur Magno e Silva (Coord.). **Biodireito e bioética: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. 403 p. ISBN 85766700602.

MOSQUERA, Pau. **Jovem de 25 anos morre após ter eutanásia autorizada na Espanha**. *CNN Brasil*, 26 mar. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/jovem-de-25-anos-morre-apos-ter-eutanasia-autorizada-na-espanha/. Acesso em: 28 abr. 2026.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. As disposições sobre diretivas antecipadas de vontade no brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 168-186, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v1 4n2p. 168. ISSN: 1980-511X

PESSINI, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?**. São Paulo: Editora do Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=P2krC7jgN2MC&lpg=PA2&ots=UCtjbKh3cR&dq=eutan%C3%A1sia&lr&hl=pt-BR&authuser=1&pg=PA22#v=onepage&q=eutan%C3%A1sia&f=false. Acesso em: 26 abr. 2026.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 7. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

A MERCANTILIZAÇÃO DA MEMÓRIA: LIMITES SUCESSÓRIOS NA GESTÃO DA PERSONA DIGITAL DE INFLUENCIADORES

Renata Batista da Silva[*]

Ivana Nobre Bertolazo[**]

Welington Inácio da Silva[***]

Resumo: O presente artigo analisa a gestão patrimonial de influenciadores virtuais após o falecimento, focando no embate entre o direito sucessório e os direitos da personalidade. O problema central reside na legalidade da exploração da "persona digital" por herdeiros para fins lucrativos, como *publiposts*, sem o consentimento prévio do titular. O objetivo é investigar os limites da transmissibilidade da herança digital, distinguindo ativos patrimoniais de conteúdos existenciais. A justificativa pauta-se na lacuna legislativa brasileira e na crescente valorização econômica de perfis digitais, exemplificada por casos de "ressurreição digital" via inteligência artificial. A hipótese defendida é que, embora o patrimônio digital seja transmissível, a gestão ativa da imagem e voz do falecido exige autorização expressa, como um testamento digital, sob pena de violação da dignidade humana. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental. Como resultados, a pesquisa aponta que a sucessão universal não confere ao herdeiro o direito de criar conteúdo simulando a presença do autor. Conclui-se que a gestão deve limitar-se à conservação dos ativos, preservando a memória e a autodeterminação informativa *post mortem* contra a mercantilização excessiva do ser humano.

Palavras-chave: herança digital; influenciadores virtuais; direitos da personalidade; sucessão legítima; gestão patrimonial.

INTRODUÇÃO

A desmaterialização do patrimônio na era tecnológica impõe novos desafios ao Direito das Sucessões, especialmente no que tange ao influenciador digital, cujo perfil funde ativos financeiros com dados existenciais. Esta pesquisa analisa a gestão dessa "persona" após o

[*] Aluna Especial no Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL – PR; Especialista em Direito Digital pela Faculdade Unina; Especialista em Gestão Pública Municipal pela Unicentro de Guarapuava - PR; Graduada em Direito pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR – PR; Economista e Contadora pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR. E-mail: rbsilva.batistadasilva@gmail.com

[**] Doutora em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP - PR; Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Especialista em Metodologia de Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR. E-mail: iv.bertolazo@gmail.com

[***] Mestre em Administração pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR. Especialista em Administração e Finanças pela Faculdade São Braz. Contador pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR. E-mail: wi85silva@gmail.com

falecimento, investigando a legalidade da exploração comercial irrestrita por herdeiros, como o uso de inteligência artificial, sem o consentimento prévio do titular. O objetivo é delimitar as fronteiras da transmissibilidade sucessória à luz da dignidade humana e da autodeterminação informativa, utilizando metodologia bibliográfica e documental. A hipótese defendida é que a sucessão universal não confere ao sucessor o direito de criar conteúdo inédito simulando a presença do falecido, o que torna indispensável a prévia e específica declaração de vontade do titular.

OS LIMITES SUCESSÓRIOS NA GESTÃO DA PERSONA DIGITAL DE INFLUENCIADORES

A compreensão da herança digital exige superar a visão unitária do acervo eletrônico. Conforme Tartuce (2018, n.p.), é imperativo distinguir ativos de natureza patrimonial — como contas monetizadas e criptoativos, que seguem a regra da transmissibilidade — de dados de cunho existencial, que englobam a intimidade e devem, em regra, extinguir-se com o titular. Todavia, a persona do influenciador digital impõe complexidade adicional, pois a esfera privada é frequentemente convertida em insumo do negócio, fundindo aspectos patrimoniais e existenciais em um perfil indissociável.

Nesse contexto, a tutela da imagem e da privacidade do influenciador falecido encontra seu ápice normativo no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Esta proteção constitucional, irradiada pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88), veda a coisificação do indivíduo e sobrevive ao óbito como um direito à integridade moral da memória. Portanto, qualquer exploração da persona digital que desvie da finalidade preservacionista para uma finalidade puramente mercantilista sem lastro na vontade do titular confronta o núcleo essencial da dignidade constitucional.

O conflito jurídico emerge quando a gestão de uma conta por um herdeiro transcende a mera conservação e passa a exigir a criação de novos conteúdos ou a reiteração exaustiva de imagens antigas para fins lucrativos. Na ausência de autorização expressa, como um testamento digital, a exploração comercial ativa da imagem pelo herdeiro pode configurar uma violação direta à dignidade e à autodeterminação informativa. Este conceito, reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), garante que o controle sobre a projeção da identidade virtual permanece vinculado à vontade do titular, mesmo que a posse do "suporte digital" (a conta) se transmita aos sucessores.

A análise da persona digital deve ser conduzida sob a ótica dos direitos da personalidade que, na lição de Lôbo (2024, n.p.), são inatos, vitalícios e desprendidos de uma concepção de propriedade comum. Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte biológica, permanece a proteção jurídica contra o uso indevido da memória do falecido, configurando os chamados direitos da personalidade *post mortem*.

A articulação entre a natureza existencial da persona e a proteção jurídica da imagem fundamenta-se no Art. 20 do Código Civil, dispositivo que delimita a fronteira entre a exploração econômica e a tutela da dignidade humana:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002).

A exegese do Art. 20 do Código Civil, especialmente em seu parágrafo único, revela uma função predominantemente negativa: a de permitir que os sucessores impeçam a violação da memória do falecido. Todavia, observa-se uma distorção prática no mercado de influenciadores digitais, onde o herdeiro pode transfigurar esse direito de proteção em um direito de exploração comercial irrestrito. A gestão patrimonial realizada sem consentimento prévio configura um abuso da legitimidade conferida pelo Código Civil, pois o herdeiro atua como 'dono' de uma subjetividade que nunca lhe pertenceu.

O debate contemporâneo sobre a "ressurreição digital" encontra no caso Elis Regina um paradigma fundamental para a análise das implicações da Inteligência Artificial (IA). O uso de tecnologias para recriar a imagem e a voz de pessoas falecidas em campanhas publicitárias levanta questionamentos profundos sobre os limites do consentimento dos herdeiros e até que ponto este pode suprir a vontade soberana do falecido. No contexto dos influenciadores, a utilização de ferramentas de IA para manter uma persona "viva" e gerando novos contratos publicitários acentua o risco de descaracterização da memória individual. Tal prática, quando voltada exclusivamente ao proveito econômico dos sucessores, pode ser considerada como uma forma de mercantilização excessiva do ser humano, onde a imagem do morto é reduzida a um objeto de consumo desprovido de sua essência subjetiva original.

No âmbito do direito comparado, o estudo de Mendes e Fritz (2019, n.p.) sobre a decisão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (BGH) oferece um importante contraponto

ao sistema brasileiro. A corte alemã consolidou o entendimento pela transmissibilidade universal do patrimônio digital, equiparando, para fins sucessórios, os arquivos e contas digitais aos documentos físicos, como cartas e diários. Contudo, a realidade jurídica brasileira ainda se inclina para uma solução intermediária e mais protetiva da personalidade. Enquanto o modelo alemão privilegia a sucessão universal e a continuidade dos contratos, a doutrina brasileira majoritária, capitaneada por autores como Tartuce (2018, n.p.), defende que a proteção da personalidade e a vontade do autor devem prevalecer sobre o interesse econômico imediato dos herdeiros, impedindo a transformação automática de dados íntimos em bens de herança.

O princípio da *saisine* (Art. 1784, CC) garante a transmissão da posse dos bens, mas encontra limite intransponível na natureza personalíssima da imagem. A legitimidade dos sucessores é protetiva e não autoriza a exploração comercial ativa e inovadora da persona digital. No silêncio do titular, deve prevalecer o respeito à sua memória e à sua dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão patrimonial de influenciadores virtuais pós-morte exige uma simbiose entre o Direito das Sucessões e da Personalidade. Conclui-se que, na ausência de planejamento sucessório digital, deve prevalecer a inalienabilidade da persona quanto a novos conteúdos por IA. Embora o patrimônio econômico transmita-se pelo princípio da *saisine*, tal prerrogativa não confere aos herdeiros o direito absoluto de exploração comercial ativa da imagem ou voz do falecido. Transformar a memória em ativo perpétuo sem consentimento prévio vulnera a dignidade da pessoa humana, impedindo que o indivíduo seja reduzido a mero insumo de mercado após sua extinção biológica.

Ademais, a manutenção de perfis monetizados e a utilização de ferramentas de inteligência artificial para simular a vida de influenciadores falecidos mostram-se juridicamente frágeis e eticamente questionáveis sob a ótica da boa-fé objetiva e da autodeterminação informativa. O lucro auferido pelos herdeiros mediante a exploração de uma persona que o titular original talvez desejasse silenciar configura uma mercantilização excessiva da existência humana, demandando uma intervenção legislativa urgente e específica. É imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro evolua para além das discussões sobre a propriedade de ativos digitais, estabelecendo critérios claros que protejam a memória do falecido contra abusos econômicos e garantam que a vontade do autor prevaleça sobre os interesses patrimoniais dos sucessores. Somente através de uma tutela jurídica equilibrada será possível assegurar que a

tecnologia sirva à preservação do legado individual, e não à exploração indevida de uma "eternidade" não autorizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; LUCA, Guilherme Domingos de. Herança Digital e o Caso Elis Regina: Implicações Jurídicas no Uso da Imagem de Pessoas Mortas pela Inteligência Artificial. **Revista Juridica**, [S.l.], v. 3, n. 75, p. 527 - 545, ago. 2023. ISSN 0103-3506. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6421. Acesso em: 18 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Parte Geral. volume 1. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 225, 2019. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5951/3721. Acesso em: 18 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Centro de Investigação de Direito Privado**, ano, v. 5, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

O DESTINO DO MATERIAL GENÉTICO EXCEDENTE NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA BIOÉTICA

Maria Clara Santana de Souza[*]

Resumo: A presente pesquisa analisa o impacto das técnicas de reprodução assistida no Direito de Família, focando especificamente no destino dos embriões criopreservados em casos de divórcio e ausência de consenso. O problema central investiga se, diante da dissolução do vínculo conjugal, deve prevalecer o direito à parentalidade de um consorte ou a liberdade reprodutiva negativa do outro. O objetivo geral é examinar a natureza jurídica do embrião *in vitro* e os critérios de resolução para esse conflito existencial, enquanto a justificativa reside na lacuna legislativa que gera insegurança jurídica e vulnerabiliza direitos fundamentais da personalidade. A hipótese defendida é que a autonomia da vontade atual deve prevalecer sobre o projeto parental interrompido, impedindo a imposição de uma parentalidade forçada. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, análise de dispositivos legais, resoluções do CFM (Concelho Federal de Medicina) e precedentes jurisprudenciais, utilizando o método dedutivo. Os resultados indicam que o embrião *in vitro* é compreendido como um *tertium genus*, cuja destinação, no dissenso, deve privilegiar a liberdade reprodutiva negativa. Conclui-se que a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade dos direitos da personalidade vedam a obrigação de assumir um vínculo parental genético indesejado após a extinção da *affectio maritalis*.

Palavras-chave: Divórcio; Embriões Criopreservados; Autonomia Reprodutiva.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a família estruturou-se em pilares patriarcais e patrimoniais, priorizando a hierarquia em detrimento das subjetividades. Contudo, a modernidade consolidou o afeto e a realização pessoal como eixos centrais das relações. Nesse contexto, a ascensão profissional feminina e a busca por autonomia redefiniram o planejamento familiar, resultando na postergação da maternidade e no uso crescente de tecnologias de reprodução assistida para superar limitações biológicas.

Desse modo, o Direito de Família viu-se compelido a regular não apenas os vínculos biológicos imediatos, mas também os projetos parentais mediados pela técnica, como a criopreservação de embriões. Ocorre que, embora tais avanços permitam a gestão do tempo reprodutivo, eles inauguram complexos impasses jurídicos quando a *affectio maritalis*, pilar

[*] Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

que fundamentou a adesão ao procedimento, é rompida pelo divórcio. O embrião in vitro, nesse panorama, deixa de ser apenas uma potencialidade biológica para se tornar o epicentro de um conflito existencial, em que se questiona se o material genético deve ser tratado sob a ótica da pessoa, da coisa ou de um *tertium genus*.

A falta de uma legislação específica no ordenamento pátrio deixa lacunas sobre o destino desses embriões em caso de dissenso entre os ex-cônjuges, gerando insegurança jurídica que afeta direitos fundamentais da personalidade. Os indivíduos envolvidos enfrentam a colisão entre a liberdade reprodutiva positiva e o direito de não se tornar pai ou mãe contra a própria vontade, justificando a presente pesquisa, que objetiva investigar a natureza jurídica desses embriões e os critérios para a resolução de conflitos após a dissolução do vínculo matrimonial.

Assim, a pergunta que norteia essa pesquisa é: "diante da ausência de consenso no divórcio, a autonomia da vontade manifestada no início do projeto parental deve prevalecer sobre o direito fundamental de não procriar de um dos ex-consortes? A metodologia adotada é qualitativa, de caráter teórico e exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e análise de dispositivos legais, resoluções do Conselho Federal de Medicina e entendimentos jurisprudenciais, utilizando o método dedutivo.

O DESTINO DO MATERIAL GENÉTICO EXCEDENTE NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA BIOÉTICA

Hodiernamente, a família atravessa uma metamorfose paradigmática, distanciando-se do modelo patriarcal para consolidar-se sob a égide do afeto e do pluralismo. Essa transição reflete a reformulação das dinâmicas internas, em que a divisão rígida de funções cede lugar à busca da realização pessoal. Sincronicamente, a progressiva inserção da mulher no mercado de trabalho e a busca por autonomia financeira resultam na postergação da maternidade, deslocando o exercício da parentalidade para fases de maior maturidade socioeconômica. Esse reajuste cronológico do projeto parental colide, porém, com o declínio natural do potencial fértil feminino. (Silva et al, 2025)

Sob essa perspectiva, a autodeterminação reprodutiva passa a ser mediada pela tecnologia, transformando o desejo de parentalidade em um projeto tecnicamente assistido. É, portanto, sob essa égide de reconfiguração dos laços domésticos que a reprodução assistida surge como instrumento de concretização do planejamento familiar, frente às novas demandas e limitações da sociedade moderna.

Nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina n° 2.768/2017: “As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação”.

Nesse sentido, a criopreservação embrionária é a estratégia mais eficaz para gerir o tempo reprodutivo, permitindo preservar material genético para uso futuro. Essa pretensa eternização do projeto parental, contudo, enfrenta severos desafios quando a estabilidade do vínculo conjugal, pilar que fundamentou a adesão à técnica, é rompida. No ordenamento jurídico pátrio, a dissolução do matrimônio opera-se pela via do divórcio, pautado pela autonomia da vontade e desprovido de requisitos temporais ou causais. (Brasil, 1988)

Nesse sentido, no âmbito processual, a desconstituição do vínculo exige a regulação de interesses patrimoniais e existenciais, abarcando a partilha de bens, o pensionamento entre ex-cônjuges e, primordialmente, a definição de questões afetas à guarda, visitação e alimentos de filhos menores ou incapazes (Brasil, 2015). Considerando o avanço das biotécnicas, essa esfera deve se estender ao destino dos embriões criopreservados em caso de dissenso.

Em sede inicial, no que tange à natureza jurídica dos embriões criopreservados, a doutrina e a jurisprudência pátrias, ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, estabeleceram uma distinção fundamental entre o embrião fecundado in vitro e a pessoa natural. (STF, ADI 3.510, 2008)

Sob essa ótica, o pré-embrião não é dotado de personalidade jurídica plena, uma vez que o ordenamento brasileiro adota, em regra, a teoria natalista, pela qual a personalidade civil tem início apenas com o nascimento com vida. Assim, o material genético conservado em ambiente extrauterino é compreendido como um *tertium genus*: não se reduz à categoria de objeto ou coisa, dada a sua origem humana, mas tampouco ascende ao status de sujeito de direitos, carecendo da proteção jurídica conferida ao indivíduo já nascido ou ao feto em desenvolvimento uterino. (Carvalho, 2021)

Diante do exposto, a partir desse entendimento, consolida-se a premissa de que a disputa pelo destino dos embriões criopreservados não se confunde com o instituto da guarda, tipificado no Direito de Família. Como a guarda se destina estritamente à proteção de pessoas, filhos menores ou incapazes dotados de personalidade jurídica, sua aplicação a aglomerados celulares in vitro revela-se tecnicamente imprecisa.

Lado outro, a natureza *sui generis* do embrião repele igualmente a sua classificação como propriedade. Diferentemente de bens patrimoniais divisíveis em sede de partilha, o material genético humano é insuscetível de apropriação ou comercialização, dada a sua dignidade intrínseca enquanto vida humana em potência. (Neves e Carvalho, 2020)

Assim, o embrião não integra o acervo de bens comuns do casal sob uma perspectiva dominial, mas sim sob uma perspectiva existencial; ele não é algo que se possui, mas uma extensão da faculdade reprodutiva dos proponentes, o que impede a aplicação analógica das regras de condomínio ou posse do Direito das Coisas. (Neves e carvalho, 2020)

Por fim, o embrião apresenta-se como o epicentro de direitos conflitantes e de difícil conciliação no momento da dissolução conjugal. Conforme Neves e Coelho (2020) “Sendo nem pessoa ou propriedade, embriões existem num reino único onde o status jurídico depende dos direitos constitucionais daqueles envolvidos na situação”

No que concerne aos direitos dos envolvidos, a celeuma jurídica orbita o conflito entre as liberdades fundamentais de cada consorte, especificamente entre o direito à parentalidade e o direito de não se tornar pai ou mãe contra a própria vontade. (Silva et al, 2025)

De um lado, fundamenta-se a liberdade reprodutiva positiva, muitas vezes amparada na expectativa de constituir prole biológica e no investimento emocional depositado no projeto parental. Por outro lado, o ordenamento jurídico resguarda a liberdade reprodutiva negativa, que assegura ao indivíduo a prerrogativa de não ser compelido a um vínculo parental genético indesejado, protegendo sua autonomia privada e autodeterminação em face de uma responsabilidade que repercutirá por toda a sua existência.

Nesse embate de princípios constitucionais de igual hierarquia, a doutrina contemporânea tende a privilegiar a atualidade do consenso em detrimento da vontade manifestada no início do procedimento de fertilização. Uma vez rompida a *affectio maritalis* e exaurido o projeto de vida em comum, a imposição da parentalidade forçada a um dos ex-cônjuges feriria frontalmente a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade de seus direitos da personalidade.

Portanto, o exercício dos direitos dos envolvidos sobre o destino dos embriões exige uma ponderação que, embora reconheça o valor da potencialidade vital do material criopreservado, não pode descurar da necessária convergência de vontades para a efetivação de um novo núcleo familiar.

Dessarte, o Direito de Família contemporâneo, pautado pelo princípio da paternidade responsável, reconhece que o vínculo parental não deve ser fruto de uma imposição técnica, mas de uma decisão ética e afetiva consciente. Assim, na ausência de consenso pós-divórcio, a preservação da liberdade reprodutiva negativa prevalece, impedindo que o Estado ou o ex-consorte obrigue o indivíduo a assumir os deveres jurídicos e existenciais de uma filiação indesejada, ainda que originada de um projeto outrora comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a reprodução assistida consolidou um novo paradigma no Direito de Família, em que a vontade e o planejamento se sobrepõem ao determinismo biológico. Torna-se inequívoca a necessidade de o ordenamento jurídico, em conjunto com a atuação sensível dos tribunais, oferecer respostas seguras ao destino dos embriões criopreservados, garantindo que a tecnologia sirva à realização pessoal sem vulnerabilizar a dignidade de seus proponentes após a dissolução do vínculo conjugal.

Embora o desejo de parentalidade seja um interesse legítimo e digno de tutela, ele não possui o condão de anular a liberdade reprodutiva negativa. Levando-se em consideração a completude do arcabouço principiológico do Direito das Famílias, com fulcro nos princípios da liberdade, da autodeterminação e da paternidade responsável, resta evidente que a imposição de uma filiação forçada a um ex-consorte representa não apenas uma transgressão à autonomia privada, mas uma ofensa à intangibilidade dos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Portanto, a resolução de conflitos sobre o material genético excedente deve privilegiar a atualidade do consenso, reconhecendo que ninguém pode ser compelido a perpetuar um projeto de vida comum já extinto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

CARVALHO, Giovanna Barros de. **A destinação dos embriões criopreservados em consequência do divórcio**. 2021. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/18217a2c-363a-407e-bced-181fa038fecb. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.768/2017**. Brasília: CFM, 2017.

DA SILVA, Amanda Cardoso; SOMÕES, Marcelo Maranhão; DE PAULA, Larissa da Silva. Conflito de vontades quanto ao destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio: análise de caso concreto. **Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica,** v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/1364. Acesso em: 20 abr. 2025.

NEVES, Gustavo Kloh Muller; DOS SANTOS COELHO, Maria Manuela. Os embriões criopreservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-29, 2020. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/486. Acesso em: 17 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília: STF, 2008.

PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA: DESAFIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS[*]

Lorena Rodrigues de Souza[*]

Isabel de Oliveira Antonio[**]

Resumo: O problema de pesquisa pode ser traduzido pela pergunta "de que forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com a Lei nº 15.211/2025, enfrenta os desafios da proteção integral de crianças e adolescentes diante das vulnerabilidades e riscos presentes nas plataformas digitais". Para o desenvolvimento da pesquisa, o objetivo é analisar os desafios e limitações do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, considerando as lacunas normativas, dificuldades de aplicação e impactos das tecnologias digitais. Foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, sendo que também foram realizadas revisão bibliográfica da literatura sobre a temática da proteção da infância e da adolescência na era digital, e análise documental das legislações que dizem respeito a esse tema. A pesquisa justifica-se diante do fato de que os desafios e dificuldades que atravessam famílias e suas crianças na atualidade serem inúmeros. Por fim, concluiu-se que a consolidação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente exige, além de aprimoramentos legislativos, integração entre atores institucionais e investimento em educação digital, a fim de garantir uma proteção efetiva e compatível com as dinâmicas digitais contemporâneas.

Palavras-chave: direitos da criança e do adolescente; Estatuto da Criança e do Adolescente; era digital; plataformas digitais.

INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã traz, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, a criança enquanto sujeito de direitos, uma criança cidadã. Isso é afirmado e ampliado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, uma vez que é um diploma legal específico para a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

[*] O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

[*] Mestranda e graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), campus de Franca (SP). Bolsista do Programa de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. E-mail: isabel.antonio@unesp.br.

[**] Mestranda pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), campus de Franca (SP) e graduada pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) em Direito. Bolsista do Programa de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. E-mail: lorena.r.souza@unesp.br.

O problema de pesquisa pode ser traduzido pela pergunta “de que forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com a Lei nº 15.211/2025, enfrenta os desafios da proteção integral de crianças e adolescentes diante das vulnerabilidades e riscos presentes nas plataformas digitais”. Nesse panorama, o objetivo da pesquisa é analisar os desafios e limitações do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase no ECA digital, na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, considerando as lacunas normativas, dificuldades de aplicação e impactos das tecnologias digitais.

Para tanto, foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva, partindo da hipótese de que embora o ECA digital represente um avanço na proteção de crianças e adolescentes no ambiente online, suas disposições ainda apresentam imprecisões técnicas e lacunas normativas que dificultam sua efetiva aplicação e comprometem a garantia integral de direitos nesse contexto. Também foram realizadas revisão bibliográfica da literatura sobre a temática da proteção da infância e da adolescência na era digital, e análise documental das legislações que dizem respeito a esse tema.

A pesquisa justifica-se diante do fato de que os desafios e dificuldades que atravessam famílias e suas crianças na atualidade serem inúmeros. Desse modo, o trabalho aborda a temática da proteção da infância e da adolescência, focando nos desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente na era digital, da tecnologia, das redes sociais e das plataformas digitais.

PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA: DESAFIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Martha Fineman (2023, p. 1372) defende que a vulnerabilidade é, e deve ser compreendida como, constante e universal, sendo intrínseco à condição humana. Aqui, nomeiam-se como vulneráveis as crianças e adolescentes, justamente por serem naturalmente, e legalmente, vistos como grupos que precisam de proteção específica.

A fim de enfrentar os riscos experienciados por crianças e adolescentes, podem-se citar como essenciais as conquistas no plano macro, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e as políticas públicas voltadas à justiça social, ao combate à desigualdade, ao preconceito e à exclusão (Kramer; Nunes; Pena, 2020).

Dessa forma, o ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou a premissa constitucional de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e reafirmou a proteção integral como dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, abrangendo todos os

ambientes frequentados por esse grupo, sejam físicos ou virtuais. Entretanto, por ter sido concebido antes da popularização da *internet*, tal lei abordou de forma insuficiente os riscos e vulnerabilidades do ambiente digital.

Assim, com o aumento do acesso de crianças e adolescentes à *internet* e às redes sociais e o surgimento de novos desafios nesse cenário, foi promulgada, em 2025, a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Esta norma estabelece a necessidade de proteção no meio digital, abrangendo serviços direcionados a esse público e também aqueles potencialmente acessados por eles, incorporando medidas de segurança (Brasil, 2025) e inovando ao focar nas obrigações estruturais visando a prevenção de riscos (Oliveira; Horta, 2026, p. 6).

Entretanto, as inovações mais notáveis também impõem desafios ao ECA digital. No Capítulo IV ("dos mecanismos de aferição de idade"), destacam-se imprecisões técnicas, como no artigo 10, que exige a adoção de "mecanismos" para adequação etária e respeito à autonomia progressiva, sem especificação suficiente de quais seriam os mecanismos, o que dificulta a definição de obrigações e a avaliação de sua efetividade.

Além disso, o conceito de autonomia progressiva comporta divergências doutrinárias, havendo aqueles que seguem estritamente o regime das capacidades, com marcos etários bem definidos, e aqueles que consideram o desenvolvimento da autonomia um processo contínuo (Pereira; Lara; Rodrigues, 2023), sendo controverso e, portanto, difícil de utilizar na prática como critério para adequação de conteúdo.

A imprecisão terminológica persiste ao longo do capítulo, como nos artigos 12 e 14: o primeiro prevê, de forma genérica, a adoção de "medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras" (Brasil, 2025) para verificação etária, enquanto o segundo exige medidas técnicas e organizacionais para assegurar o recebimento dessas informações, sem especificá-las, o que reforça a abstração normativa e compromete a aplicabilidade da lei.

Por sua vez, o artigo 13 do ECA digital é bem intencionado ao limitar a finalidade do uso de dados coletados para verificação de idade, mas deixa de mencionar temas essenciais como tempo de retenção, formato de armazenamento e descarte seguro, sendo esse mais um desafio prático enfrentado pela Lei. Tal omissão fragiliza o intuito original do referido artigo e a proteção à privacidade, abrindo brechas para uso indevido ou vazamento e recolhimento massivo de informações, preocupando pela eventual criação de sistemas de vigilância digital em larga escala (Santos, 2025, p. 437).

O princípio da transparência, previsto no Capítulo XII, artigo 31, também enfrenta dificuldades práticas, pois, ao exigir relatórios semestrais dos provedores que atuam

nacionalmente para mitigar a insuficiência de informações, o ECA digital esbarra na complexidade técnica e na resistência das plataformas, demandando fiscalização contínua para assegurar o cumprimento e a divulgação dos dados (Miolaro; Piovesan, 2025, p. 25).

Ademais, ao tentar proteger os direitos de crianças e adolescentes na *internet*, o ECA digital desafia as ideias e a lógica de funcionamento das redes sociais que, até o momento, são pautadas no vício e dependência dos usuários, contrariando o cenário atual ao incentivar a alteração ou abandono de algoritmos que estimulam uso compulsivo da *internet*, nos termos do artigo 31, inciso VII, do ECA digital (Miolaro; Piovesan, 2025, p. 16).

Por fim, outro tópico igualmente complexo carece de análise: a supervisão parental. Embora os mecanismos de supervisão parental tenham sido descritos no artigo 2º, inciso VIII, do ECA digital, e o tema tenha sido tratado no capítulo V da mesma Lei, fazer com que essa supervisão seja efetivada é um desafio.

Por um lado, a negligência parental, decorrente das lacunas digitais geracionais e poucas habilidades tecnológicas, cria um cenário massivo de abandono digital, contribuindo para que jovens usem a *internet* de maneira irrestrita, sendo imprescindível a educação digital dos pais e a orientação dos filhos por parte destes (Fernandez; Corrêa, 2024, p. 2739).

Por outro, os instrumentos de supervisão devem ser planejados com cuidado para não gerar monitoramento excessivo ou restrições arbitrárias à autonomia de crianças e adolescentes, evitando que a liberdade de expressão, a intimidade, a vida privada e o livre desenvolvimento da personalidade sejam violados (Santos, 2025, p. 437). Assim, balancear a intervenção parental configura outro grande desafio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, embora o ECA digital represente um avanço relevante na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, sua efetividade ainda é limitada por imprecisões normativas e resistência das plataformas, além de desafios na implementação de mecanismos técnicos e no equilíbrio entre proteção, supervisão parental e garantia de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a consolidação da norma exige, além de aprimoramentos legislativos, integração entre atores institucionais e investimento em educação digital, a fim de garantir uma proteção efetiva e compatível com as dinâmicas digitais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 163, n. 177-A, p. 1, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 17 abr. 2026

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim; CORRÊA, Victoria Laura Maciel. Crianças no ambiente virtual: entre riscos e proteção. **Aracê**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 2730–2745, 2024. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/836. Acesso em: 30 abr. 2026.

FINEMAN, Martha Albertson. O sujeito vulnerável: ancorando a igualdade na condição humana / The Vulnerable Subject: anchoring equality in the human condition. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1371–1401, 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66023. Acesso em: 20 abr. 2026.

KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A.. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa**, v. 46, p. e237202, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ep/a/fs7wzvKtfJRWYf8tv8zbX6b/?lang=pt. Acesso em: 24 abr. 2026.

MIOLARO, Enzo; PIOVESAN, Flávia. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. **Contemporânea**, v. 5, n. 12, p. 1-27, 2025. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10022/6855. Acesso em: 27 abr. 2026.

OLIVEIRA, Lígia de Morais; HORTA, Nanayra. Algoritmos e direitos: o ECA Digital frente à dependência tecnológica. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, v. 20, 2026. Disponível em: https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/5603/2858. Acesso em: 19 abr. 2026.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilística.com**, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: http://civilistica.com/a-autonomia-progressiva-de-criancas-e-adolescentes-e-a-busca-por-um-sistema-de-apoios/. Acesso em: 18 abr. 2026.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 10, out. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972. Acesso em: 27 abr. 2026.

EMBRIÃO, CIÊNCIA E REPRODUÇÃO: COMO O BRASIL E OUTROS PAÍSES SUL-AMERICANOS AVALIAM SUAS QUESTÕES?

Diogo Travensolo Sacomano[*]
Gabriel Gaion Cavalheiro Bueno Crepaldi[**]
Luiz Carlos Garcia[***]

Resumo: A presente pesquisa está voltada a analisar as diferentes legislações sul-americanas a respeito do embrião e seus impactos no exercício do livre planejamento familiar, visando compreender se as normas brasileiras apresentam lacunas referentes a ele, ao seu uso para fins científicos e à possibilidade de realização de técnicas de reprodução assistida (TRA). Busca-se comparar a abordagem brasileira sobre tais temas com as legislações de países sul-americanos, objetivando compreender como cada país atua e os impactos no crescimento da liberdade no planejamento familiar. Para isso, foram analisadas leis e códigos em legislações de países da América do Sul, a fim de responder perguntas pré-estabelecidas que abordaram, de maneira direta, o tratamento legal do embrião, assim como de seu uso na ciência e na TRA. Com os dados obtidos, verificou-se, por meio de pesquisa descritiva, que as normas brasileiras estavam entre as mais completas em relação às outras analisadas.

Palavras-chave: planejamento familiar; América do Sul; reprodução assistida; embrião; biodireito

INTRODUÇÃO

Com as mudanças na concepção de família e, consequentemente, acerca do livre planejamento familiar faz-se necessário um repensar sobre a criação de leis e na interpretação daquelas que já estão em vigência, torna-se relevante analisar se as normas que hoje regem esse os institutos e os aspectos que o orbitam estão de acordo com os avanços que ocorrem no Brasil e no mundo. Para tanto, além de um debate minucioso sobre o andamento da discussão do livre planejamento familiar e as técnicas de reprodução assistida em uma lógica interna, ou seja, comparar o entendimento da sociedade com o que a lei dita, é pertinente estabelecer outra comparação: o da lei brasileira com a de outros países.

[*] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). E-mail: ditravensolo@gmail.com.
[**] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). E-mail: gabrielgaionbueno@icloud.com.
[***] Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. E-mail: garcia.luiz@usp.br.

A escolha metodológica feita foi pela análise comparativa com os demais países da América do Sul. Tendo por base semelhanças geográficas e culturais, somado a contextos sócio-políticos que se aproximam, entende-se que o recorte em questão se justifica e oferece interessante pano de fundo para a compreensão dos temas. Por isso, para que seja possível entender a posição das normas brasileiras em relação às de países vizinhos, estipularam-se perguntas que abordam diretamente a situação do embrião, do seu uso para fins científicos e da reprodução assistida, as quais serão esclarecidas adiante.

Desse modo, o objetivo do presente trabalho é comparar a legislação brasileira com a de países sul-americanos quanto ao tratamento jurídico do embrião, da pesquisa científica e das técnicas de reprodução assistida, a fim de verificar o grau de completude normativa do Brasil bem como analisar o seu impacto sobre o livre planejamento familiar. Metodologicamente, utilizou-se da pesquisa jurídica descritiva, com a comparação e a análise das legislações sul-americanas relacionadas ao tema proposto, com o intuito de estabelecer parâmetros para apreciação da norma pátria.

EMBRIÃO, CIÊNCIA E REPRODUÇÃO COMO O BRASIL E OUTROS PAÍSES SUL-AMERICANOS AVALIAM SUAS QUESTÕES?

Quando se analisa a situação do nascituro muitos são os questionamentos que se apresentam. A maneira como o Direito encara aquele já concebido mas ainda não nascido além de representar a adoção de determinada teoria sociojurídica implica também em uma série de desdobramentos para a ideia de pessoa humana e consequente para uma série de outros direitos e interpretações (Ribeiro, 2021, p. 11). A partir da problemática apresentada e de seus impactos diretos no direito das famílias, urge investigar se o tratamento dado pela legislação é o mais adequado. Na parte inicial, ou seja, o entendimento do embrião em si pela norma, foi questionado se: “O embrião é tratado juridicamente de forma diferente de uma pessoa?” e “Há diferença entre fetos *in vitro* e *in vivo*?”. A razão dessas perguntas foi, primeiramente, localizar se, na legislação do país estudado, há diferenciação básica entre os conceitos de pessoa e de embrião, fundamentais no contexto brasileiro, em razão das consequências que o tratamento igual ou diferente representa. Já para o entendimento da existência, ou não, de normas que abordam os temas pesquisados, foram feitos os questionamentos a seguir: “Há legislação referente ao uso de embriões para fins científicos?” e “Há legislação que regula técnicas de reprodução assistida?”. Além disso, principalmente visando classificar os países de forma mais específica, ao uso científico de embriões, realizou-se a pergunta “No país, é possível utilizar

embriões para fins científicos?", que possibilita três tipos possíveis de resposta, sendo elas: "Sim, ainda que com restrições", "Não, desde que não haja destruição/morte do feto" e "Não, em nenhuma hipótese/Não há legislação específica.". Por fim, com o intuito de sintetizar a análise feita para cada país individualmente, uma última pergunta foi feita, agora enquadrando outros aspectos da legislação: "À luz do livre planejamento familiar, qual é a disponibilidade dos embriões no país?". Com ela, foi possível estabelecer parâmetros para a comparação dos países pesquisados tendo em vista, o referido princípio.

À luz desses questionamentos, a própria legislação pátria foi observada. Desse modo, constatou-se, principalmente pela análise do Código Civil brasileiro, da Lei de Biossegurança e da Resolução n°2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que o Brasil contém legislação que aborda o embrião de múltiplas formas, permitindo e regulando tanto o uso científico quanto a reprodução assistida, mesmo que com restrições, nesse prisma, para a jurista e professora Maria Helena Diniz, os avanços das técnicas de reprodução assistida impõem ao ordenamento jurídico o desafio permanente de atualização normativa, a fim de acompanhar os avanços científicos no campo e assegurar a dignidade da pessoa humana e o livre planejamento familiar (Diniz, 2020, p. 45).

Cumpre destacar que tais regulações são cruciais para a evolução do livre planejamento familiar, uma vez que com a reprodução assistida, por exemplo, torna-se possível às pessoas em união homoafetiva, bem como àquelas com impedimentos biológicos à reprodução natural, de assegurar seu direito à reprodução e à constituição familiar. Ademais, a pesquisa embrionária, quando de acordo com as condições impostas, é fundamental para avanços científicos que possuem retorno benéfico à sociedade, auxiliando, por exemplo, no entendimento das causas de condições médicas que afetam outros embriões *in vivo*.

Agora, partindo para uma análise fora do Brasil, foi possível perceber diferentes caminhos pelos quais as legislações seguiram. Primeiramente, destacam-se países que, ainda que tenham diferenças, se assemelham ao regulamento brasileiro. É o caso da Colômbia e do Uruguai. No caso do primeiro, a reprodução assistida é regulamentada e permitida, principalmente para casos de infertilidade, assim como a pesquisa com embriões, mesmo que muito mais restrita que a brasileira, já que não permite, de forma legal, o estudo que resulte na sua destruição. Já no Uruguai, a reprodução assistida é regulamentada pela Lei n°19.167, que além de definir o que pode, ou não ser feito, também estabelece as condições para o uso científico de embriões.

Vale observar que, como será notado, boa parte dessas questões se encontram em um vazio legal. No exemplo da Colômbia, não há norma direta que exprima regulamentação

permissiva à pesquisa com embriões. O que ocorre nesses casos, na verdade, é a proibição da destruição do feto, não acompanhada de sanção para sua utilização. Por isso, entende-se que, em teoria, a utilização de um embrião é possível desde que não resulte em sua morte.

Em uma segunda categoria, é possível enquadrar Argentina, Chile, Peru e Equador, países que, ainda que diferenciem juridicamente os conceitos de pessoa e de embrião, não apresentam legislação que aborde tanto o uso científico do feto como a regulamentação da reprodução assistida em conjunto. Dentre esses países destacam-se situações diversas, como a de uma presença clara de lacuna jurídica na legislação argentina a respeito da utilização científica e, no caso chileno, um vácuo legal ao tratar das diferentes formas de reprodução assistida, ainda que sua legislação trate de forma completa sobre a utilização dos embriões na ciência.

Por fim, uma terceira categoria, encontram-se países que apresentam legislação incompleta (utilizando os demais como referência) que, no geral, entendem pessoa e embrião como sinônimos jurídicos, ou seja, sem distinção na forma de tratamento. São eles Bolívia, Paraguai, Venezuela, Guiana e Suriname. Nos casos desses países, em termos gerais, não há legislação que regulamente nem a reprodução assistida, nem a utilização científica. Assim, entende-se que esses países possuem normas insuficientes para cobrir aspectos referentes aos avanços do livre planejamento familiar, quando comparado com países como Brasil, Colômbia e Uruguai.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados apontados anteriormente, constata-se que, mesmo com todas as semelhanças histórico-culturais da América do Sul, o cenário ainda é diverso. Como ponto de convergência, nota-se que em nenhum dos países analisados o uso de embriões é irrestrito.

Nesse contexto, cita-se o pioneirismo e a proeminência da legislação brasileira sobre as demais analisadas, destacando-se por seu grau de complexidade e detalhamento sobre o tema tratado. Ressalta-se, ainda, que, à luz da Constituição Federal, o livre planejamento familiar é um direito máximo e, nesse contexto, a legislação existente mostra-se atualizada e apta a regulamentar tal direito de forma precisa e adequada à norma constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p.1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e cria o CNBS e a CTNBio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: 7 maio 2026.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Direitos constitucionais do nascituro e o necessário contraponto da liberdade de decidir da mulher que não deseja ser mãe**. *In* A humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais. Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional. Organizadoras: Auricelia do Nascimento Melo e Gillian Santana de Carvalho Mendes. 2021

URUGUAI. **Ley nº 19.167, de 22 de noviembre de 2013.** Reproducción humana asistida. Montevideo, 2013. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19167-2013. Acesso em: 7 maio 2026.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E HERANÇA DIGITAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONFLITOS ENTRE PRIVACIDADE, MEMÓRIA E SUCESSÃO

Maryana Lourenço Dias[*]

Resumo: O avanço da inteligência artificial impõe novos desafios ao Direito das Sucessões, especialmente no que tange à herança digital. O presente trabalho analisa os conflitos entre o direito fundamental à privacidade dos dados pessoais do falecido, o direito à memória e à identidade digital post mortem e os direitos sucessórios dos herdeiros, em um cenário de crescente uso de tecnologias que permitem a reconstrução algorítmica de pessoas mortas. O objetivo central é demonstrar que a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro cria zonas de tensão constitucionalmente intoleráveis, nas quais plataformas digitais exercem poder decisório sobre o patrimônio e a identidade digital de indivíduos sem qualquer controle democrático. A metodologia adotada possui natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise da doutrina, da legislação e da interpretação constitucional acerca do direito digital, da proteção de dados e do direito sucessório. Conclui-se pela necessidade urgente de um microssistema regulatório que compatibilize a tutela da privacidade post mortem com a proteção dos direitos dos herdeiros e com a autonomia da vontade testamentária, reconhecendo que os dados pessoais do falecido constituem simultaneamente bem jurídico sucessível e expressão de direitos da personalidade que sobrevivem à morte.

Palavras-chave: direito digital; direito das sucessões; herança digital; direitos da personalidade; proteção de dados.

INTRODUÇÃO

A morte, tradicionalmente tratada pelo Direito como o fim da personalidade jurídica, ganha nova dimensão na era digital, na qual a identidade do indivíduo pode permanecer ativa após o óbito. Perfis em redes sociais, e-mails armazenados, criptomoedas e até dados biométricos podem ser mantidos, acessados ou reutilizados por sistemas de inteligência artificial, capazes inclusive de reconstruir a imagem e a voz do falecido.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não acompanhou plenamente essa transformação. Nesse espaço, plataformas digitais regulam a matéria por meio de termos de uso próprios, sem uniformidade jurídica.

[*] Mestranda em Direito Digital pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Damásio Educacional. Advogada. E-mail: maryanald.adv@gmail.com

Esse cenário gera conflitos relevantes entre direitos fundamentais, como a privacidade do falecido, o direito sucessório dos herdeiros e o direito à memória e identidade digital. Soma-se a isso o uso crescente de inteligência artificial para recriação de personas digitais, muitas vezes sem consentimento prévio.

Diante disso, este trabalho analisa os principais conflitos entre direitos fundamentais na herança digital com inteligência artificial, buscando parâmetros interpretativos e regulatórios diante da ausência de legislação específica.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E HERANÇA DIGITAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONFLITOS ENTRE PRIVACIDADE, MEMÓRIA E SUCESSÃO

A expressão herança digital designa o conjunto de bens e conteúdos armazenados em meio digital que uma pessoa acumula ao longo da vida e que, potencialmente, integram o espólio após sua morte. A doutrina brasileira tem desenvolvido classificações para esses bens, distinguindo entre aqueles de natureza estritamente patrimonial , como criptoativos e domínios de internet e os de natureza existencial, como conversas privadas, diários e registros médicos.

Gonçalves (2023, p. 202) observa que o advento das novas tecnologias e a digitalização das relações humanas acarretam a valorização de novos instrumentos e técnicas de organização social, dotados de economicidade, surgindo o fenômeno dos verdadeiros "cemitérios digitais" diante da morte dos usuários.

Essa distinção é juridicamente relevante porque determina o regime de transmissibilidade aplicável: os bens patrimoniais digitais tendem a integrar o monte hereditário, ao passo que os existenciais suscitam tensão com os direitos da personalidade, que persistem mesmo após a morte do titular.

A ausência de regulamentação específica agrava o problema, pois confere às plataformas digitais relativa autonomia para decidir, com base em seus termos e condições contratuais, o destino dos perfis e dados de usuários falecidos. Sem amparo legal expresso, os herdeiros ficam sujeitos às políticas unilaterais das empresas, em flagrante tensão com os direitos da personalidade do de cujus e com as expectativas sucessórias legítimas.

É precisamente nesse contexto de lacuna regulatória que a inteligência artificial intensifica os conflitos. Sistemas de IA já são capazes de reproduzir vozes, rostos e padrões de comunicação de pessoas falecidas, gerando os chamados deepfakes memoriais. Essa prática coloca em tensão a memória afetiva dos familiares e a autonomia da vontade do falecido, que jamais autorizou tal reprodução de sua identidade digital.

O risco não é apenas emocional: ele tem dimensão jurídica direta, pois a reprodução não autorizada de traços de personalidade de pessoa morta pode violar direitos de imagem, honra e privacidade reconhecidos pelo ordenamento civil. Andrade e Röhe (2023, p. 47) alertam que aplicações de IA têm o potencial ambivalente de afetar direitos fundamentais, justamente por serem capazes de gerar mais eficiência e celeridade, mas também de produzir externalidades negativas que atingem indivíduos, grupos sociais e a coletividade.

Com relação à legislação atual, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) possui relevante papel na tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital, ao estabelecer normas para o tratamento de dados pessoais e garantir a proteção da privacidade, da intimidade e da autodeterminação informativa dos indivíduos. Embora a LGPD tenha sido criada principalmente para a proteção de dados de pessoas vivas, seus princípios e fundamentos também influenciam os debates acerca da proteção dos dados pessoais post mortem, especialmente diante da necessidade de conciliar os interesses dos herdeiros com a preservação da memória, da privacidade e da dignidade do falecido.

Nesse mesmo contexto, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabeleceu direitos fundamentais no ambiente digital, como a privacidade e a liberdade de expressão, constituindo o primeiro marco normativo relevante para as relações digitais no Brasil. Contudo, diante do avanço da inteligência artificial e das lacunas deixadas pela legislação então vigente, surgiram novas iniciativas legislativas voltadas a disciplinar especificamente esse campo.

O Projeto de Lei n. 1.689/2021 visa disciplinar o destino das contas e conteúdos digitais após a morte do usuário, ao passo que o Projeto de Lei n. 2.338/2023, em tramitação no Senado Federal, propõe o primeiro marco regulatório específico para a IA no Brasil, elencando, entre seus fundamentos, a proteção à privacidade, à proteção de dados e à autodeterminação informativa, bem como o livre desenvolvimento da personalidade. Contudo, o projeto ainda não aborda de forma sistemática os impactos da IA sobre a herança digital e a sucessão de dados pessoais.

Ainda, de igual modo, merece destaque o Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe ampla reforma do Código Civil, abrangendo o direito digital mediante a criação de livro próprio destinado à disciplina das relações no ambiente digital, sinalizando a crescente preocupação do legislador com a sistematização normativa desse campo.

Gonçalves (2023, p. 203) sintetiza bem a amplitude dos impasses: os desafios envolvem o gerenciamento das informações digitais, a definição dos dados transmissíveis, a proteção dos direitos da personalidade do de cujus e a tutela de direitos de terceiros, além do confronto entre as disposições das plataformas e os interesses dos usuários e herdeiros. Sem um

marco regulatório claro, esses conflitos continuam sendo resolvidos de forma insegura, comprometendo a segurança jurídica e a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital representa um dos mais complexos desafios jurídicos da contemporaneidade, situada entre direitos fundamentais, direito sucessório e regulação da inteligência artificial. O estudo demonstrou que a ausência de legislação específica no Brasil gera insegurança jurídica e favorece o poder contratual das plataformas em detrimento dos herdeiros e dos próprios usuários falecidos.

Conclui-se pela necessidade de regulamentação legislativa que: (i) defina categorias jurídicas claras para os bens digitais; (ii) estabeleça regras de transmissibilidade diferenciadas para bens patrimoniais e existenciais; (iii) imponha limitações ao uso de IA na reprodução de dados de pessoas falecidas; e (iv) assegure a extensão dos princípios protetivos da LGPD aos dados dos de cujos. O PL n. 2.338/2023 representa passo relevante, mas precisa avançar para abranger a intersecção entre IA, privacidade e a herança digital.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gabriela; RÖHE, Anderson. **A** inteligência artificial e os direitos fundamentais. TECCOGS – **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, São Paulo, n. 28, p. 45-55, 2023. DOI: 10.23925/1984-3585.2023i28p45-55. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/67066. Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.689, de 2021**. Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 12 mar. 2026.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem de bens digitais. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201-222, jul./set. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.03.010. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835. Acesso em: 10 maio 2026.

FILHOS DE QUEM? A INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À FILIAÇÃO E AO REGISTRO CIVIL DAS CRIANÇAS GERADAS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Maria Vitória Begnossi[*]

Luiz Carlos Garcia[**]

Resumo: A inseminação artificial caseira (IAC), também conhecida como autoinseminação, é uma técnica emergente que tem auxiliado casais heterossexuais, pessoas solteiras e, sobretudo, casais homoafetivos femininos a realizarem seu projeto parental por meio da gravidez. O procedimento, que consiste na introdução do sêmen de um terceiro no aparelho genital feminino, através de seringas e sem qualquer assistência médica, enseja, para além das consequências sanitárias, problemas jurídicos quanto ao registro civil e à filiação. O objetivo geral desta pesquisa é entender os óbices causados pela inexistência de regulação específica da IAC. Tendo em vista as hodiernas normativas registrais, é impossível registrar a criança assim gerada no nome das duas mães diretamente no cartório de registro civil, necessitando-se, para isso, de um processo judicial. Ademais, a ausência do anonimato possibilita ao doador do material genético requerer o reconhecimento da paternidade da criança, sobre ele podendo recair, também, ação de investigação de paternidade, com a cobrança dos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais típicos da filiação. Diante disso, a insegurança jurídica, a vulnerabilidade e as violações sistêmicas de direitos vividas pelas partes da IAC justificam a importância do trabalho. À luz da bioética e do biodireito, valendo-se do método hipotético-dedutivo e das pesquisas bibliográfica e documental, ficou demonstrado que a inxistência de regulação da IAC perpetua as desigualdades contra casais homoafetivos femininos, diante de normas que, embora pareçam neutras, dão causa à discriminação indireta dos projetos lesboparentais, tornando-os precários e vulneráveis. Portanto, urge regular a IAC, a fim de proteger a dupla maternidade dela decorrente.

Palavras-chave: inseminação artificial caseira; projetos lesboparentais; filiação; registro civil; anonimato.

INTRODUÇÃO

A inseminação artificial caseira (IAC) é uma modalidade de reprodução artificial que não se confunde com as técnicas de reprodução humana assistida (RHA), pois o termo

[*] Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). E-mail: mariavitoriabegnossi@usp.br.

[**] Professor Doutor na graduação e na pós-graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP); Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); Especialista em Direito Ambiental; Especialista em Direito Administrativo e Econômico; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: garcia.luiz@usp.br.

“assistida” significa que o procedimento é realizado em serviços de saúde e sob a supervisão de profissionais especializados. Embora sejam práticas bastante diferentes, a ausência de qualquer norma legal ou infralegal regulamentando a IAC faz recair sobre ela as normativas referentes à RHA, tais como as emitidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Atualmente, estão em vigência a Resolução CFM nº 2.320/2022 – que traz normas éticas para a utilização das técnicas de RHA – e o Provimento CNJ nº 149/2023 – o qual regulamenta os serviços notariais e de registro.

O estudo analisa essa técnica sob a ótica dos projetos lesboparentais, ou seja, quando duas mulheres em relacionamento homoafetivo utilizam-na para concretizar o desejo de serem mães. Entretanto, com esse sonho podem advir muitos problemas, em especial no campo jurídico: as incertezas quanto à paternidade da criança, bem como as dificuldades registrais, são alguns desses entraves. Seria o doador do material genético o pai biológico da criança? Qual a validade de um contrato de geração de filhos? Ademais, a ausência de documentação concernente à origem do sêmen doado para a IAC obstaculiza o registro da dupla maternidade; para isso, faz-se necessário, ainda, recorrer ao Poder Judiciário. Qual o vínculo de filiação entre a mãe não gestante e a criança: socioafetividade ou presunção jurídica?

Para responder a essas perguntas, procedeu-se a uma revisão de literatura, a partir do método hipotético-dedutivo. Esse percurso permitiu compreender que as problemáticas envolvendo a IAC quanto à filiação e ao registro civil promovem discriminação indireta contra projetos lesboparentais, tendo em vista um vácuo regulatório específico e a presença de normas aparentemente neutras que não consideram a diversidade de formas de constituição das entidades familiares.

Não obstante, admite-se que a IAC também é empregada por casais heterossexuais e por pessoas solteiras, que podem, junto com o doador, formar um projeto parental plural consensual, configurando a situação de coparentalidade. Entretanto, esse não é o foco da presente análise, a qual se concentra nos casais homoafetivos femininos que não incluem o doador no seu projeto parental, sendo ele apenas um facilitador da gravidez. A IAC é estudada, portanto, sob a ótica da dupla maternidade.

FILHOS DE QUEM? A INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À FILIAÇÃO E AO REGISTRO CIVIL DAS CRIANÇAS GERADAS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Vários são os motivos que influenciam casais homoafetivos femininos a escolherem a IAC como o método para concretizar o sonho da maternidade. Os altos custos das técnicas de RHA nos serviços especializados, as desigualdades estruturais na oferta desse procedimento no SUS, a autonomia das partes e a realização em casa estão entre as principais justificativas. Mas não somente as assimetrias econômicas, regionais e sociais justificam a IAC. Considerando que, normalmente, a seringa contendo o sêmen do doador é introduzida no aparelho reprodutor da futura gestante pela mulher que não irá engravidar, ambas participam da IAC de modo singular, concretizando a lesboparentalidade (Felipe; Tamanini, 2021, p. 186).

A doação do material genético para fins de reprodução é regulada pela Resolução CFM nº 2.320/2022, pela qual "os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º grau, de um dos receptores [...], desde que não incorra em consanguinidade" (Conselho Federal de Medicina, 2022, p. 4). A regra é o anonimato do doador, enquanto conhecê-lo é uma exceção. Na IAC, a ausência do anonimato pode resultar no reconhecimento dos vínculos parentais entre a criança e o doador, o que não se sustenta pois, quando a norma do CFM permite que o doador seja conhecido, não há vinculação paterno-filial.

Logo, não é porque a figura do doador do material genético na IAC é conhecida que ele deve ser tratado como o pai da criança gerada. Justamente para evitar esse vínculo de filiação, surge a figura do contrato de geração de filhos, por meio do qual as futuras mães e o doador pactuam que este não terá responsabilidades parentais, respeitando o projeto de dupla maternidade. Esse contrato muito se assemelha ao termo de consentimento livre e esclarecido assinado pela cedente temporária do útero nas gestações de substituição, estabelecendo que ela não é a mãe da criança. Por analogia, o contrato na IAC também deveria ser válido.

Porém, a validade desse documento frequentemente é questionada, haja vista a filiação ser matéria de ordem pública, não podendo se submeter à vontade das partes (Araújo, 2020, p. 116). Nesse sentido, as mães não poderiam impedir o vínculo entre o doador e a criança. Porém, essa perspectiva confunde as figuras de doador do material genético e de pai biológico, pois, analogamente à RHA, na IAC o doador não poderia ser considerado pai. À vista disso, o contrato de geração de filhos na IAC deveria ter validade. Ele não impede o reconhecimento do estado de filiação, garantindo, em contrapartida, que uma pessoa que não é pai seja assim

certificada. Também não impossibilita a criança de conhecer a sua ancestralidade e a sua origem genética, preservando os seus direitos da personalidade.

O contrato de geração de filhos está inserido no hodierno contexto de contratualização das relações familiares e sucessórias, consoante o direito constitucional ao livre planejamento familiar. Esse documento é uma alternativa à insegurança jurídica que permeia a IAC, a partir do qual as partes envolvidas conseguem explicitar as suas vontades. Diante da ausência do contrato, ou quando declarada a sua nulidade, o doador pode reconhecer a criança como sua filha, ou mesmo ser parte em ação de investigação de paternidade proposta pela criança, vinculando-o às obrigações da filiação, como alimentos, herança, nome e visita, por exemplo.

A filiação é ofendida quando há entraves para que a mãe não gestante tenha reconhecida a sua maternidade. Isso acontece porque o Provimento CNJ nº 149/2023 exige a "declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários", para registrar a criança gerada por reprodução artificial heteróloga. No entanto, a própria natureza da IAC inabilita a apresentação desse documento, impossibilitando o registro da pessoa não gestante na certidão de nascimento da criança. Nesse contexto, uma norma aparentemente neutra promove diferenças que, por não serem intencionais, são consideradas discriminações indiretas, prejudicando populações historicamente marginalizadas. Quando à criança é negado o registro da sua realidade familiar, fere-se sua identidade, sua existência e sua dignidade.

Para a inclusão da mãe não gestante, necessita-se de uma ação judicial, que geralmente reconhece a filiação sob o argumento da socioafetividade (Paiano, 2022, p. 11). Enquanto esta é baseada na convivência e no afeto, o art. 1.597 do Código Civil assenta as presunções jurídicas de filiação: "Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido". Nos projetos lesboparentais, a maternidade da mãe não gestante existe desde o início da gravidez, e não somente após o estabelecimento de um liame afetivo entre ela e a criança nascida. Logo, o vínculo de filiação deve ser presumido. Assim decidiu o STJ no Resp. nº 2.137.415/SP, em 2024, estabelecendo que "é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial caseira no curso de união estável homoafetiva" (Brasil, 2024, p. 13). Esse julgado representou uma potencial desburocratização do registro da dupla maternidade advinda da IAC, trazendo a esperança de que esse reconhecimento possa ser feito, futuramente, de modo extrajudicial, diretamente no cartório.

O ordenamento jurídico precisa ser atualizado para garantir segurança jurídica aos doadores de material genético, às mães e às crianças, protegendo a liberdade, a igualdade, a identidade, os direitos sexuais e reprodutivos, o livre planejamento familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e, por fim, a dignidade humana. É preciso regular a técnica da IAC, a fim de permitir o reconhecimento extrajudicial da dupla maternidade e de não cometer o erro de considerar o doador como o pai biológico. Espera-se, com isso, amparar e proteger os projetos lesboparentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o silêncio normativo quanto à técnica da inseminação artificial caseira pelo ordenamento jurídico viola o direito ao livre planejamento familiar e o princípio do melhor interesse da criança. A possibilidade do doador de material genético ter reconhecida a paternidade, bem como as dificuldades registrais da dupla maternidade, tornam precários e vulneráveis os projetos lesboparentais materializados por meio da IAC. A fim de alcançar a igualdade plena entre casais hétero e homossexuais, necessita-se de uma reforma jurídica que modifique normas causadoras de discriminação indireta. Regular a IAC é, pois, indispensável para salvaguardar a lesboparentalidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. *RBDCivil* – **Revista Brasileira de Direito Civil,** Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 830**, Brasília, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&pesquisaPorNumero=S&livre=830. Acesso em: 5 maio 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: 9 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149/2023**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 8 ago. 2025.

FELIPE, Mariana Gonçalves; TAMANINI, Marlene. Inseminação caseira como possibilidade de lesboparentalidades no Brasil. **Revista Encuentros Latinoamericanos**, Montevideo, v. 5, n. 2, p. 180-201, jul./dez. 2021. Disponível em: https://ojs.fhce.edu.uy/index.php/enclat/article/view/1435. Acesso em: 2 jan. 2026.

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-21, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732. Acesso em: 29 abr. 2026.

A NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADO NO BIODIREITO E NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

João Antonio Sartori Júnior [*]

Camila S. Ragazzi Negrão[**]

Resumo: No âmbito do Biodireito contemporâneo, a distinção entre obrigações de meio e de resultado é o critério fundamental para a delimitação da responsabilidade civil médica e a proteção da autonomia reprodutiva. A regra geral caracteriza a atividade médica como uma obrigação de meio, especialmente em áreas marcadas pela incerteza biológica, como a reprodução assistida e a obstetrícia. Nesses casos, o profissional compromete-se a empregar toda a técnica, zelo e diligência disponíveis — o *lex artis* —, mas não pode garantir o desfecho final, como a concepção ou o nascimento de uma prole hígida, dada a falibilidade inerente ao organismo humano. A responsabilidade, portanto, depende da comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Em contrapartida, procedimentos de esterilização voluntária, como vasectomia e laqueadura, além de exames de diagnóstico genético e laboratoriais, são classificados como obrigações de resultado. Nessas hipóteses, o paciente busca um fim específico e determinado; logo, o descumprimento da meta pactuada gera uma presunção de falha técnica, invertendo o ônus da prova. O debate atual expande-se para o campo do planejamento familiar, onde o erro médico pode configurar o *wrongful birth* (nascimento indesejado), ferindo o direito fundamental à autodeterminação. Assim, o Biodireito busca equilibrar o respeito às limitações da vida com o rigor exigido pelas novas tecnologias biogenéticas, garantindo que o dever de informação e a precisão técnica sejam instrumentos de proteção aos vulneráveis nas relações biomédicas.

Palavras-chave: Biodireito; Planejamento Familiar; Reprodução Assistida; Diagnóstico Genético; Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

O Direito das Obrigações, pilar fundamental do Direito Civil, organiza-se em diversas classificações que definem a natureza do vínculo entre credor e devedor. Enquanto as divisões tradicionais ocupam-se em delimitar "quem deve" ou "o que se deve", a distinção entre

[*] Mestre em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2003). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná (2008). Graduado em Direito pela Faculdade Estadual do Norte Pioneiro (2002). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Estado de São Paulo. Professor de Direito Anhanguera - Campos de Bandeirantes - PR. E-mail: dr.sartori@hotmail.com.

[**] Graduanda em Direito – Faculdade Anhanguera - Campos de Bandeirantes – PR. E-mail: camila.ragazzi20@gmail.com

obrigações de meio e de resultado assume um papel pragmático, pois define o exato momento em que o dever é considerado cumprido.

Na contemporaneidade, o tema ganha relevância diante da complexidade das relações contratuais e do surgimento de novas tecnologias, visto que a expectativa varia conforme a natureza do serviço. Nesse cenário, compreender essa dicotomia não é apenas um exercício acadêmico, mas a chave para determinar a distribuição do ônus da prova na responsabilidade civil. Embora oriunda da teoria geral, essa distinção ganha contornos específicos no Biodireito.

A distinção entre obrigações de meio e de resultado no Biodireito define o limite entre o risco inerente à vida e o erro profissional. Compreender essa dicotomia é vital para determinar quem suporta o ônus da prova em casos de falhas contraceptivas ou insucessos em fertilizações in vitro.

Diante do exposto, a correta classificação das obrigações revela-se primordial para aferir o inadimplemento, tornando-se vital para a configuração do dever de indenizar nos casos de violação da autodeterminação reprodutiva e do planejamento familiar.

O OLHAR DO BIODIREITO: ENTRE O RISCO BIOLÓGICO E A GARANTIA TECNOLÓGICA

No Direito Civil contemporâneo, a classificação das obrigações quanto ao fim a que se destinam é o critério definidor da responsabilidade civil e da distribuição do ônus da prova. Essa dicotomia divide-se entre as obrigações de meio e as de resultado, cada qual com exigências distintas sobre a conduta do devedor e o nível de garantia oferecido ao credor.

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se compromete a agir com prudência, zelo e técnica para atingir um fim, mas sem garantir o desfecho. O foco reside na conduta do agente durante o processo. Nesta modalidade, típica da medicina clínica, a responsabilidade é pautada pela regra da culpa subjetiva: cabe ao credor provar que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Em contrapartida, na obrigação de resultado, o devedor vincula-se a atingir um fim específico; o inadimplemento é presumido caso o objetivo não seja alcançado, cabendo ao devedor provar causa excludente. No Biodireito, essa classificação é vital para a segurança jurídica de médicos e pacientes.

A obrigação de meio é a regra na reprodução assistida. O especialista obriga-se a utilizar as melhores técnicas e protocolos, mas o desfecho — a gravidez — depende de fatores biológicos incontroláveis, como a viabilidade embrionária. Aqui, a responsabilidade é subjetiva, pois o insucesso pode decorrer da própria natureza. Por outro lado, certas

intervenções assumem caráter de resultado, como os métodos contraceptivos definitivos. Na vasectomia, o paciente busca o resultado prático da esterilidade. Da mesma forma, diagnósticos genéticos pré-implantacionais (PGT) possuem natureza de resultado, pois o laboratório deve garantir a precisão de dados que fundamentam decisões existenciais drásticas.

A transição das relações de família para o Biodireito exige uma reanálise do "dever de cuidado". No Direito das Famílias clássico, o cuidado é afetivo; no Biodireito, ele torna-se técnico-científico. Nas clínicas de reprodução, se o exercício da medicina é meio, o dever de guarda de embriões criopreservados é obrigação de resultado. A perda de material genético ou erro na implantação não comportam a justificativa de "esforço diligente", configurando inadimplemento objetivo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao enfrentar o tema, reafirma que a relação médico-paciente é, em regra, de meio. Segundo a Corte, a responsabilidade deve ser pautada pela culpa para evitar que o ato médico vire uma garantia absoluta de sucesso, incompatível com a variabilidade humana. Conforme o REsp 1.216.033/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi): "Na reprodução assistida, o profissional compromete-se a aplicar as técnicas mais avançadas [...], mas o êxito do procedimento depende de fatores biológicos imponderáveis".

Contudo, o rigor do STJ acentua-se em procedimentos de esterilização. No caso de erros graves, como a realização de vasectomia em lugar de outra cirurgia (fimose), a Terceira Turma reconheceu a culpa exclusiva do médico. No REsp 1.733.387/SP, destacou-se que tal equívoco constitui erro médico grosseiro, passível de indenização pela frustração do projeto de vida. Embora a Corte considere que a vasectomia não garante 100% de sucesso devido à recanalização natural (risco biológico), o erro na execução da técnica fundamenta o dever de indenizar.

No mesmo sentido, o STJ possibilita indenização quando erros diagnósticos no pré-natal privam os pais de informações críticas. Sobre o tema, a Quarta Turma estabeleceu limites no REsp 1.644.020/RJ: o erro laboratorial que indica anomalia inexistente gera dano moral aos pais pela angústia sofrida, mas não necessariamente à criança que nasce saudável, pois não houve comprometimento de seu desenvolvimento. A jurisprudência brasileira tende a acolher apenas a pretensão dos genitores (*Wrongful Birth*), rejeitando a tese de vida indevida (*Wrongful Life*), sob o entendimento de que a existência não pode ser juridicamente classificada como um dano ao próprio ser.

Em suma, o STJ equilibra a técnica e o afeto: protege o médico diante da incerteza biológica, mas pune a falha técnica em procedimentos que prometem eficácia ou precisão informativa. A classificação da obrigação não é apenas acadêmica, mas o instrumento que

define os limites da responsabilidade civil frente aos novos dilemas da biotecnologia humana, priorizando sempre a autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade nas relações familiares contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação do binômio das obrigações de meio e de resultado ao Biodireito demonstra que a técnica jurídica é um instrumento indispensável para a proteção da dignidade humana frente aos avanços da biotecnologia. A distinção entre essas modalidades permite que o Poder Judiciário intervenha de forma equilibrada nas relações familiares contemporâneas, separando o que pertence ao campo da liberdade sentimental e da incerteza biológica daquilo que constitui dever jurídico imperativo e tecnicamente controlável.

A análise desta dicotomia revela que a técnica jurídica é o instrumento essencial para proteger pessoas em situação de vulnerabilidade nas relações familiares biotecnológicas. Ao classificar atividades como a guarda de embriões criopreservados e a precisão de exames genéticos laboratoriais como obrigações de resultado, o ordenamento jurídico assegura que falhas tecnológicas e negligências institucionais não fiquem impunes, garantindo segurança jurídica ao projeto parental dos indivíduos. Nesses casos, a inversão do ônus da prova protege o vulnerável contra a hipossuficiência técnica perante as instituições de saúde.

Por outro lado, ao manter a reprodução assistida como obrigação de meio, o Judiciário respeita os limites da vida humana e a falibilidade natural da medicina. Reconhece-se que o médico não pode ser compelido a garantir o "sucesso" da vida, sob pena de transformar o ato médico em uma atividade de risco integral, o que sufocaria a inovação científica e incentivaria a medicina defensiva. Assim, a responsabilidade civil no ambiente biomédico não busca "garantir a vida perfeita", mas sancionar a negligência profissional e garantir que a autonomia do planejamento reprodutivo e o dever de informação sejam rigorosamente respeitados frente aos novos dilemas da biotecnologia humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.216.033 - RS**. Responsabilidade civil. Erro médico. Reprodução assistida. Obrigação de meio. Relatora:

Ministra Nancy Andrighi, 16 de junho de 2011. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.644.020 - RJ**. Responsabilidade civil. Exame de amniocentese. Resultado falso positivo para Síndrome de Down. Dano moral aos pais configurado. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 06 de abril de 2017. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.733.387 - SP**. Responsabilidade civil. Erro médico grosseiro. Vasectomia realizada em lugar de postectomia. Culpa exclusiva do médico. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 15 de maio de 2018. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: v. 4: Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

USO EXCESSIVO DA INTERNET E REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DESENVOLVIMENTO DO AFETO FAMILIAR

Silvio Carlos Nascimento Lima[*]

Resumo: O presente estudo tem por objeto a discussão sobre os efeitos negativos promovidos uso excessivo da internet e redes sociais por crianças e adolescentes relacionados ao afastamento físico dos pais e à ausência de afeto familiar. Considerando esse cenário, objetiva-se promover uma reflexão sobre como o uso excessivo da internet pode impactar nas relações familiares e como a legislação atual protege, integralmente, a criança e ao adolescente nessa dinâmica, em face do dever de guarda. Para atingir esse objetivo central, foi realizada uma revisão da literatura, em âmbito interdisciplinar, com autores do Direito e da Psicologia, para tratar o tema de forma abrangente e aprofundada. Como resultado, verificou-se que o dever de cuidado vem, não somente da presença física sem a devida atenção, mas do exemplo que os adultos dão às crianças e aos adolescentes, além do tempo de qualidade que promove o afeto familiar.

Palavras-chave: Família; Afeto; Tecnologia; Responsabilidade parental; Crianças e Adolescentes.

INTRODUÇÃO

A investigação sobre o uso excessivo da tecnologia dentro do ambiente familiar por crianças e adolescentes visa identificar os potenciais danos que possam advir da falta de contato humano, principalmente, no que se refere ao afeto familiar.

Por essa razão, pretende-se analisar, de forma aprofundada, como o uso da tecnologia influencia no desenvolvimento do afeto familiar e quais são os impactos do uso excessivo das redes sociais e da internet nas relações familiares e a investigação da função social da família frente às novas tecnologias.

Considerando esse contexto, realiza-se uma análise crítica com base em uma revisão da literatura sobre o tema, para promover reflexões sob a perspectiva do direito das famílias, que enfrenta novos desafios à compreensão e proteção das relações afetivas, face ao avanço da tecnologia e as novas configurações de relações intrafamiliares.

Além disso, discute-se como a tecnologia afetou a convivência familiar, apesar de se

[*] Advogado, especialista em Direito Processual Civil e em Direito de Família e Sucessões. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) na região de Santos, Estado de São Paulo, e-mail: silvionass@gmail.com

configurar como um direito humano fundamental, tão necessário na vida cotidiana. Nesse ponto, apresenta-se algumas questões que envolvem o enfraquecimento dos laços afetivos e da construção de relações baseadas na atenção e cuidado mútuos.

Ainda, nesse cenário, destaca-se que o fenômeno do uso abusivo da tecnologia e da internet suscita reflexões sobre o papel dos responsáveis legais no processo de mediação do acesso digital.

Nesse ponto, vislumbra-se, também, que a exclusão digital traz ponderações sobre a questão das oportunidades de vida, em um cenário que o uso excessivo pode representar uma prejudicialidade ao afeto familiar.

Dessa forma, o trabalho promove uma reflexão crítica e analítica sobre o uso excessivo da internet e redes sociais por crianças e adolescentes, com foco em seus reflexos no desenvolvimento do afeto familiar, de modo a compreender como essas interações virtuais interferem na qualidade dos vínculos afetivos familiares.

O USO EXCESSIVO DA INTERNET E OS IMPACTOS NA AFETIVIDADE FAMILIAR

A ampla utilização da internet por pessoas que têm acesso a ela propiciou significativas mudanças na vida diária, o que suscita algumas discussões relacionadas aos impactos no desenvolvimento da personalidade dos membros familiares, tendo em vista o distanciamento e a questão do afeto.

Para refletir sobre essa temática, destaca-se que, historicamente, em 2010, com o avanço da chamada 4ª Revolução Industrial, houve a transformação profunda na comunicação, aprendizado e relacionamentos, incluindo os intrafamiliares.

A popularização da internet aumentou a conectividade por meio de smartphones e redes sociais, principalmente entre crianças e adolescentes que passaram a crescer em ambientes familiares altamente conectados (Haidt, 2024, p. 142).

Entretanto, a análise entre o uso excessivo e o contexto da exclusão digital levanta contradições importantes. Por um lado, famílias com maior acesso tecnológico podem enfrentar desafios relacionados ao excesso de uso. Por outro, famílias sem acesso podem estar parcialmente “protegidas” desses efeitos, mas ao custo da exclusão social (Saikali, 2022, p. 1).

Sob esse panorama, essencial também é a análise da consolidação dos vínculos humanos. A união entre família e a escola, por exemplo, pode se configurar como a maneira mais auspiciosa para assegurar que as gerações vindouras desfrutem da tecnologia sem

comprometer a saúde mental, e, especialmente, sua capacidade de afeto (Brito; Machado; Graupe; Silva, 2025, p. 9).

Com isso, verificou-se ser imprescindível a harmonia entre a tecnologia e a preservação de relações presenciais. A família, como base essencial de socialização e apoio emocional, busca adequar-se a essa realidade sem perder seus laços. Em contrapartida, há caminhos para dirimir esses impactos negativos, como a definição de limites para o uso de dispositivos e a realização de atividades familiares desligadas do mundo virtual.

Apesar de não estar explicitamente indicado na Carta Magna de 1988, o princípio da afetividade é dos mais significativos do ordenamento jurídico e, particularmente, do direito das famílias.

A esse respeito, destaca-se que o afeto atua como a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais considerando que são movidas pelo sentimento e pelo amor, “para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (Madaleno, 2019, p. 37).

Analisando sob esse viés, tem-se que a família possui lugar de destaque na Carta Maior de 1988, Constituição Federal de 1988, que define no artigo 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O cerne do poder familiar, portanto, tem sua origem na Constituição Federal, onde no artigo 229 são preconizados os deveres intrínsecos aos pais, que são os de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988, p. 1).

Nesse contexto, ressalta-se que o uso excessivo da internet por crianças e adolescentes, consubstancia-se como uma espécie de abandono afetivo por meio do abandono digital, principalmente quando ocorre em situações que os pais não monitoram adequadamente a sua prole.

Em relação ao abandono digital ou afetivo e o dever de cuidado, a relatora Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial (REsp nº1.159.242/SP), em seu voto vencedor, indicou a possibilidade de reparar o dano em virtude do abandono afetivo de um filho por falha no dever de cuidado de um dos genitores, pois não foi assegurado ao filho um mínimo de afeto.

O abandono digital pode ser reduzido se os pais ou responsáveis adotarem medidas como restringir o tempo de internet e de aparelhos eletrônicos; adiar o uso desses equipamentos pelos filhos; incentivar, desde cedo, atividades físicas e esportes para os filhos, sem uso de dispositivos eletrônicos; e estimular atividades junto à natureza como acampamentos sem wi-fi (Haidt, 2024, p. 269, p. 309, p. 312, p. 327).

É fato que a promulgação do ECA Digital amplia essa salvaguarda para o espaço virtual, identificando, de maneira explícita, a internet como um ambiente de riscos, no qual crianças e adolescentes podem estar sujeitos a perigos que, muitas vezes, são inexistentes ou imperceptíveis no mundo físico.

Nesse entendimento, ao estabelecer o abandono afetivo como ato ilícito civil, a Lei nº15.240/25 consagra a responsabilidade digital afetiva como um marco na tutela dos direitos infantojuvenis. Dessa maneira, a nova norma, como parceira do ECA Digital, institui um dever de cuidado ampliado (Santos, 2025, p. 2).

Como conclusão, pode-se dizer que o uso consciente da tecnologia deve caminhar lado a lado com o cuidado humano, garantindo que o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes ocorra de forma saudável, segura e integral.

Sob esse panorama, pode-se inferir que a presença efetiva dos pais, mostra-se essencial para prevenir situações de vulnerabilidade, como o uso excessivo da internet e suas consequências. Assim, mais do que impor limites, cabe aos responsáveis construir relações baseadas na confiança e no cuidado, fortalecendo vínculos afetivos e promovendo um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aqui desenvolvido trouxe uma reflexão ampla sobre o uso excessivo dos dispositivos eletrônicos e a internet, em um contexto de intensas transformações no modo de cuidar das crianças e adolescentes.

Considerando essa conjuntura, este trabalho demonstrou que crianças e adolescentes são sensíveis aos impactos negativos, que abrangem a instabilidade dos vínculos familiares e problemas de saúde física e mental como ansiedade, depressão e automutilação.

Por isso, há de se ter equilíbrio entre afeto familiar e abandono digital. Algumas ações podem auxiliar a reduzir o excesso de uso da internet e combater seus malefícios, tais como: restringir o uso de aparelhos eletrônicos e internet e postergar sua utilização pelos filhos; instigar as crianças e adolescentes para realização de atividades físicas e esportes sem uso de aparelhos eletrônicos; e incitar a prática de programas ao ar livre.

Além de tudo, cabe destacar que os pais servem de exemplo aos filhos, possuindo o dever de guarda, com todas as responsabilidades inerentes ao cuidado da vida física, para garantia do suporte emocional e moral dos filhos.

Em consequência, é necessário adotar práticas benéficas ao convívio presencial e à

consolidação das relações afetivas, assegurando a tecnologia como amiga, e não empecilho para os vínculos familiares.

Por fim, tem-se que a conduta dos pais sempre irá refletir no comportamento dos filhos, pois o exemplo quando vem de cima é mais eficaz, duradouro e forte. E os filhos precisam voltar ao mundo real, com todo o afeto que uma família pode proporcionar.

REFERÊNCIAS

BASTOS, A. T. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global**. 1 ed. New York: Lawinter Editions, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRITO, D. de; MACHADO, L. G.; GRAUPE, M. E.; SILVA, B. F. da**. Menos Telas e Mais Afeto**: o Papel da Comunidade Escolar Sobre o Uso das Telas. 2025. Número 29. Volume 11. 2025. ISSN: 2447-3545. Disponível em: http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida. Acesso em: 26 abr. 2026

COOK, L. **Geração Ansiosa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2024.

DESMURGET, M. **A Fábrica de Cretinos Digitais**: os perigos das telas para nossas crianças. 1 ed. São Paulo: Vestígio, 2023.

HAIDT, J. **A Geração Ansiosa.** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

ISAACSON, W. The real leadership lessons of Steve Jobs. **Harvard business review**, v. 90, n. 4, p. 92-102, 2012.

LAS CASAS, F., NASCIMENTO, L. N. do; TOLEDO, R. M. S. **As Famílias e Sucessões**: na pandemia e no pós-pandemia. 1 ed. São Bernardo do Campo: Educação Metodista, 2023.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SAIKALI, L. B. Cidades inteligentes para todos: o desafio de reduzir a desigualdade social diante da exclusão digital. **International Journal of Digital Law**, 2022.

SANTOS, M. A. F. dos. **Abandono Afetivo Digital**: A Responsabilidade Parental na Era do ECA Digital, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/443517/abandono-afetivo-digital- responsabilidade-parental-na-era-eca-digital. Acesso em 4 de abril 2026.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. Edipro, 2019.

SILVA, E.; COLEN, N. S. **O Uso do Celular e Sua Influência nas Relações Familiares.** 2025.

TOMASEVICIUS, E.; DIAS, M. B.; LAS CASAS, M. F. C.; PEREIRA, R. da C. **Direito de Família e das Sucessões**: interface com os Direitos Fundamentais. 1 ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024.

ZHANG, Y.; LIU, Y.; ZHANG, H.; et al. The impact of smartphone use on learning effectiveness. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 19, n. 21, 2022. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9651103/. Acesso em: 26 abr. 2026.

PARA ALÉM DAS TELAS: A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

Flávia Gabrielle Ferreira Gouveia[*]

Resumo: A Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, busca fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, diante do aumento da exposição de menores a violência online, bem como ao fenômeno da adultização nas redes sociais. O trabalho tem como objetivo analisar os principais mecanismos previstos na legislação e discutir sua efetividade na garantia dos direitos infantojuvenis no meio digital. A pesquisa se justifica pela necessidade de atualização do ordenamento jurídico para assegurar a proteção de crianças e adolescentes diante dos avanços tecnológicos, em conformidade com o dever constitucional de proteção integral previsto no art. 227 da CF/88. A problemática parte-se da hipótese de que, apesar de representar um avanço no direito brasileiro, a lei ainda apresenta lacunas quanto à aplicação prática de medidas preventivas e de fiscalização. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e legislativa, com análise da Lei nº 15.211/2025 e de artigos relacionados ao tema. Como resultado, verificou-se que o ECA Digital amplia a responsabilização das plataformas digitais e cria mecanismos de proteção, mas sua efetividade depende também da atuação conjunta do Estado, das empresas e das famílias.

Palavras-chave: eca; crianças; adolescentes; ; plataformas; regulamentação.

INTRODUÇÃO

O ECA Digital, lei 15.211/2025 trata da proteção de crianças e adolescentes no ambiente da internet propondo regulamentações aplicáveis às plataformas digitais. Essa lei moderniza o já promulgado Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990, período este em que computadores, tablets e celulares não eram uma realidade para os infantes, visando adequar a legislação à realidade contemporânea.

Através de uma análise detalhada, compreende-se que o principal objetivo da nova lei é combater práticas nocivas no ambiente digital, como a adultização, a violência virtual e a exploração comercial de crianças e adolescentes em plataformas online. Para isso, o ECA Digital estabelece obrigações mais rigorosas às plataformas digitais, impondo mecanismos de segurança e controle que reduzam a exposição dos menores a riscos.

Dentre as medidas previstas, estão a verificação obrigatória da idade para contas em redes sociais e plataformas de jogos, não sendo mais suficiente apenas a alto declaração,

[*] *Advogada, associada ao IBDFAM/PR, e-mail: flaviagabiferreira@hotmail.com

controle parental obrigatório e grau de privacidade mais elevado para produtos e serviços direcionados a crianças e adolescentes.

PARA ALÉM DAS TELAS: A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL

O fenômeno da adultização de crianças e adolescentes sempre existiu, mas é recente a sua discussão. Trata-se da exposição precoce de menores a comportamentos, conteúdos e padrões que não são compatíveis com sua idade. Com o avanço da internet, esse processo tornou-se mais evidente e intensificado. O acesso a conteúdos voltados ao público adulto, especialmente nas redes sociais, contribui para acelerar essa dinâmica podendo interferir no desenvolvimento natural da identidade infantil.

Essa problemática ganhou maior visibilidade em agosto de 2025, quando o influenciador Felipe Bressanim (Felca) divulgou um vídeo em suas redes sociais denunciando a crescente adultização de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Na ocasião, foram evidenciadas situações em que menores eram expostos a vestimentas, linguagens e comportamentos típicos do universo adulto, muitas vezes com finalidade de monetização. A repercussão do conteúdo contribuiu para ampliar o debate público acerca do tema, evidenciando a necessidade de maior atenção e regulação nesse cenário.

A partir desse contexto, a lei nº 15.211/2025, que já tramitava no Congresso Nacional, ganhou maior notoriedade, o que contribuiu para a aceleração de seu processo legislativo, entrando em vigor em 17 de março de 2026.

A regulamentação da legislação se baseia em cinco pilares. O primeiro pilar refere-se a verificação de idade e regras de acesso. As plataformas devem adotar métodos eficazes para confirmar a idade dos usuários, não bastando apenas a autodeclaração. O segundo pilar trata-se da prevenção e proteção. As empresas que oferecerem serviços on-line para crianças e adolescentes devem ter regras claras e medidas eficazes para evitar qualquer tipo de violência. O terceiro pilar diz respeito ao combate a conteúdos perigosos. As plataformas devem adotar medidas para evitar que menores de idade tenham acesso a conteúdos que não condizem com sua faixa etária, combatendo a adultização. O quarto pilar dispõe sobre a supervisão parental. Por mais que as plataformas digitais devam se adequar a nova lei, isso não tira a responsabilidade dos pais de verificar se aquilo que o filho está vendo na internet é seguro. Por fim, o quinto pilar refere-se ao uso de imagem nas redes sociais da criança ou do adolescente, visando a monetização ou impulsionamento do perfil, de forma erotizada ou com

linguagem adulta. Quanto aos jogos online, ficam proibidas ações que exijam pagamentos sem que o usuário saiba previamente o que vai receber em troca.

A fiscalização para que as plataformas digitais estejam padronizadas a nova lei ficará a cargo da Agência Nacional de Proteção de dados (ANPD) que poderá aplicar advertências e multas. Em casos mais graves, ocorrerá a suspensão ou a proibição da plataforma no Brasil por decisão judicial.

É importante ressaltar que o ECA Digital não tem o intuito de censurar, mas sim de proteger, de forma transparente, os direitos da Criança e do Adolescente.

A lei n°15.211/2025 é, do ponto de vista regulatório, um grande avanço no direito brasileiro, pois pela primeira vez o Estado entra na disputa para tentar controlar o ambiente virtual. Entretanto, o avanço ainda é incompleto. A norma cria obrigações, mas não proíbe condutas e espera cumprimento das plataformas digitais de algo que ainda parece abstrato, deixando lacunas quanto à definição concreta de mecanismos de aplicação dos cinco pilares, especialmente no que se refere à verificação etária dos usuários para acessar determinados sites.

A legislação projeta a sua confiança na arquitetura digital, depositando excessiva convicção na autorregulação tecnológica das plataformas, esperando que, se algo der errado, aplique as devidas sanções.

Além disso, atribuir a fiscalização técnica do ambiente virtual exclusivamente a uma agência reguladora evidencia outro desafio relevante, diante da complexidade e da constante transformação das dinâmicas digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 15.211/2025 representa um avanço na proteção do público infantojuvenil no ambiente digital, ao estabelecer mecanismos de controle e responsabilização das plataformas. Contudo, apesar de seu caráter regulatório, a norma ainda apresenta limitações quanto à efetiva aplicação de seus mecanismos de proteção, deixando lacunas quanto à concretização de medidas impostas pela própria legislação. Por fim, o regular cumprimento do ECA Digital depende não apenas da adequação das empresas, mas também da atuação conjunta do Estado, das famílias e dos órgãos fiscalizadores, visando a segurança integral de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

Câmara dos deputados. **ECA Digital**. Disponível em: https://infograficos.camara.leg.br/eca-digital/. Acesso em: 29 abr. 2026.

Fundação abrinq pelos direitos da criança e do adolescente. Adultização infantil. Disponível em: https://fadc.org.br/noticias/adultizacao-infantil. Acesso em: 29 abr. 2026.

Fundação abrinq pelos direitos da criança e do adolescente. ECA Digital: entenda a nova lei. Disponível em: https://www.fadc.org.br/noticias/eca-digital-entenda-nova-lei. Acesso em: 29 abr. 2026.

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM

Cassia Pimenta Meneguce[*]
Madaísa Oishi do Amaral Campos[**]

Resumo: Este trabalho analisa os desafios ético-jurídicos da Reprodução Humana Assistida post mortem, discutindo os limites da liberdade reprodutiva diante da dignidade da pessoa humana, evidenciando a necessidade de regulamentação jurídica para acompanhar os avanços biotecnológicos.

Palavras-chave: reprodução humana assistida post mortem; direito de família, direito das sucessões; filiação e multiparentalidade; biodireito.

INTRODUÇÃO

Os avanços da biotecnologia reprodutiva, em especial a fertilização *in vitro*, tornaram-se palcos para diversas discussões, como a fertilização de embriões criopreservados antes do falecimento de seus genitores, permitindo o uso após o óbito. O problema de pesquisa central busca identificar os limites constitucionais à reprodução assistida *post mortem*, ponderando o direito ao planejamento familiar. O objetivo geral consiste em investigar os limites ético-jurídicos da Reprodução Humana Assistida Post Mortem, examinando impactos na filiação, na multiparentalidade e na vocação hereditária de embriões no Direito das Sucessões. A análise deste trabalho visa responder ao problema de pesquisa: Quais limites a constituição impõe à liberdade reprodutiva nesse contexto da reprodução assistida post mortem?

O objetivo geral é investigar os limites ético-jurídicos da Reprodução Humana Assistida frente à dignidade da pessoa humana. Objetivos específicos incluem: examinar a liberdade reprodutiva e seus limites constitucionais; analisar os impactos dessa seleção nas relações familiares e sucessórias; e discutir a necessidade de regulação jurídica.

Adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Foram examinados dispositivos constitucionais, leis infraconstitucionais (Lei 11.105/2005, Lei da Biossegurança, art. 2º, §3º; Código Civil/2002) e doutrina especializada em biodireito,

[*] Doutoranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina – UEL, e-mail: cassiapimenta@hotmail.com
[**] Graduanda em Direito pela Faculdade Cristo Rei – FACCREI, e-mail: madaisaoishicampos@gmail.com

família e sucessões. Também se consideraram decisões judiciais. O enfoque é crítico e interdisciplinar, ponderando valores bioéticos e constitucionais aplicáveis.

NATUREZA JURÍDICA E A PROBLEMATICA DA "COISIFICAÇÃO" DO EMBRIÃO

O planejamento familiar, garantido pelo artigo 226, §7º da Constituição Federal, assegura ao casal a liberdade de recorrer às técnicas de Reprodução Humana Assistida, como a Fertilização In Vitro, fortalecendo a autonomia reprodutiva e as novas configurações familiares. Entretanto, a ausência de legislação específica gera debates sobre a dignidade da pessoa humana, a natureza jurídica do embrião e os riscos de sua coisificação. Embora o Código Civil adote a teoria natalista, parte da doutrina, defende maior proteção ao nascituro desde a concepção. Além disso, a reprodução assistida post mortem intensifica discussões relacionadas ao destino dos embriões e aos conflitos sucessórios, especialmente quanto à vocação hereditária.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ÉTICAS

Essa técnica constitui um dos temas mais sensíveis e controversos do biodireito contemporâneo. Trata-se da hipótese em que o material genético previamente coletado é utilizado para a concepção de um filho após o falecimento de um dos envolvidos no projeto parental. Nesse caso, exige-se autorização formal, mas também a demonstração da vontade, preferencialmente por testamento, sendo insuficiente a cláusula em contrato de prestação de serviços médicos, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.918.421/SP:

> EMENTA RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.
> [...]

> 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.
> 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.
> 14. Recursos especiais providos.
> (STJ – Resp nº 1.918.421/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 26/08/2021)

O tema gera controvérsias sobre filiação e segurança jurídica nas sucessões, especialmente quanto à igualdade entre os filhos e à partilha de bens. Assim, a análise deve priorizar o princípio do melhor interesse da criança, buscando equilibrar os avanços biotecnológicos com a proteção dos direitos fundamentais.

DIREITO DE FAMÍLIA E A PATERNIDADE NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

No Direito de Família, a Reprodução Humana Assistida reforça que a filiação não depende apenas do vínculo biológico, mas também da vontade e do projeto parental, valorizando os laços socioafetivos (Artigo 1.593 e 1.596, CC/02). Nesse contexto, o filho passa a ser resultado de um planejamento familiar consciente e intencional. Contudo, os avanços biotecnológicos podem incentivar a busca por um "filho ideal", gerando possíveis discriminações e conflitos familiares, o que confronta o princípio da igualdade entre os filhos (Art. 227, §6º, CF/88; Art. 1.596, CC/02). Assim, cabe ao Direito de Família e ao Biodireito estabelecer limites éticos e jurídicos capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade familiar e o melhor interesse da criança.

DIREITO DAS SUCESSÕES: A ANAMOLIA JURÍDICA

No Direito das Sucessões, a reprodução humana assistida trouxe desafios ainda não resolvidos pela legislação brasileira, especialmente quanto ao direito sucessório dos filhos concebidos post mortem. Pelo Código Civil, apenas herda quem já nasceu ou foi concebido no momento da abertura da sucessão. Segundo Diniz (2009, p. 550) "Filho póstumo não possui legitimação para suceder, visto que foi concebido após o óbito de seu "pai" genético e por isso é afastado da sucessão legítima ou ab intestato". Essa situação gera desigualdade entre os filhos

e entra em conflito com o princípio constitucional da igualdade, evidenciando a insuficiência da legislação sucessória diante dos avanços da biotecnologia e das novas configurações familiares. A Reprodução Humana Assistida post mortem gera desafios ao Direito das Sucessões, sobretudo pela possibilidade do surgimento de novos herdeiros após a abertura do inventário, o que pode comprometer a segurança jurídica e a estabilidade patrimonial. Diante disso, a doutrina e alguns projetos legislativos defendem a fixação de limites temporais para a concepção, como forma de evitar conflitos sucessórios e garantir previsibilidade jurídica, sendo o prazo de dois anos da sucessão testamentária ou o limite de 300 dias previsto no Projeto de Lei nº 7.701/2010. Assim, torna-se necessária a criação de normas específicas que conciliem a autonomia reprodutiva com a proteção dos demais herdeiros, assegurando maior previsibilidade e estabilidade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos avanços da biotecnologia reprodutiva, especialmente da Fertilização In Vitro, surgem importantes desafios éticos e jurídicos relacionados à liberdade reprodutiva, à dignidade da pessoa humana e aos impactos no Direito de Família e das Sucessões. Questões como a redefinição da filiação, a parentalidade e os direitos sucessórios de embriões criopreservados e filhos concebidos post mortem evidenciam a insuficiência da legislação atual. Assim, torna-se necessária uma regulamentação jurídica mais clara e ética, capaz de estabelecer limites para o uso das técnicas de Reprodução Assistida, garantindo que o avanço científico ocorra em harmonia com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico e com a proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e centralidade no mundo do trabalho. Campinas: Editora Cortez, 1995.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.138.877/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 13 de maio de 2025. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=2.138.877&O=JT. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Apelação nº 0013506-22.2023.8.16.0000**. 12ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, 02 de outubro de 2023. Disponível em: http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000#. Acesso em: 13 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** São Paulo: Edipro, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELO, Guilherme Leão. Inteligência artificial e prestação jurisdicional: da China ao Brasil. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 16, n. 1, p. 1-29, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/18484. Acesso em: 17 mar. 2025.

RAMOS, Alexandre Luiz. Acumulação flexível, toyotismo e desregulamentação do direito do trabalho. *In*: ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de; RAMOS, Alexandre (org.). **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Curitiba: Edibej, 1998.

SADY, João José. Reforma trabalhista. **Revista consultor jurídico**. Disponível em: http://conjur.estadao.com.br/static/text/53756,1. Acesso em: 12 jun. 2017.

SILVA, José Otacílio da. **Elementos de sociologia geral:** Marx, Durkheim, Weber, Bourdieu. 2. ed. Cascavel: Edunioeste, 2006.

NEGÓCIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS: A AUTONOMIA PRIVADA NO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Josiane Aparecida Caxa[*]
Camila Garcia de Souza[**]

Resumo: A presente pesquisa analisa a autonomia privada nos negócios jurídicos contemporâneos com foco no termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) no contexto da reprodução humana assistida (RHA) no Brasil. O problema consiste em examinar em que medida o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) é instrumento da manifestação de autonomia privada diante das especificidades do procedimento de RHA, dotado de autodeterminação e consentimento de direitos existenciais. O estudo importa pela repercussão dos direitos envolvidos na autodeterminação complexa, em hipótese, não respaldado apenas nos modelos contratuais clássicos quanto à autonomia privada, em negócio jurídico não exclusivamente patrimonial. Portanto, faz-se necessária a análise do TCLE à luz do direito civil-constitucional para avaliar segurança jurídica, eficiência e proteção de direitos fundamentais. Parte-se da hipótese de que, embora o instrumento seja formalmente válido, o TCLE em reprodução humana assistida constitui negócio jurídico contemporâneo ao propor consentimentos relacionados à autonomia privada em dimensões existenciais da pessoa humana. Como objetivos, busca-se demonstrar que tal instrumento possui caráter biojurídico, explorando nuances existenciais da pessoa humana, concretizado por meio da subsunção, com previsão estruturada em relação negocial privada e alinhada ao plano da teoria ponteana. Adota-se a metodologia dedutiva com vistas para análise das normas constitucionais, da doutrina civilista contemporânea, da Bioética e das normativas deontológicas do Conselho Federal de Medicina. Como resultado da pesquisa, conclui-se que o Direito Civil contemporâneo também disciplina relações negociais privadas inerentes aos direitos existenciais, o que se revela em negócios biojurídicos na expressão da autonomia privada em reprodução humana assistida.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Autonomia Privada; Negócios Jurídicos; Contratos Contemporâneos; Reprodução Humana Assistida.

[*] Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Bolsista pela Capes. E-mail: josiane.aparecida@uel.br.

[**] Advogada, Especialista em Direito Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduada em Direito pelo
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. E-mail: cgs@advcamilagarcia.com.br

INTRODUÇÃO

Dentre os negócios jurídicos contemporâneos situados no âmbito das biotecnologias das ciências da saúde, sobressai-se a contratualização em reprodução humana assistida, em que essas técnicas empregadas nos tratamentos de saúde também figuram um conjunto de recursos emancipadores contratuais para viabilizar a concretização do projeto parental. Nesta perspectiva, os indivíduos que se submetem a tais procedimentos de saúde pactuam contratos que estão intimamente ligados a direitos fundamentais, tendo como objeto direitos existenciais inerentes à própria pessoa humana como expressão ampliada da autonomia privada.

Assim, essa pesquisa se dedica a examinar a problemática sobre a ampliação do exercício da autonomia privada no termo de consentimento livre esclarecido em reprodução humana assistida e, em hipótese, se esse termo é negócio jurídico de caráter biojurídico, concretizado em relação negocial contemporânea, dotado de autodeterminação e consentimento de direitos existenciais.

Adota-se o método dedutivo e técnica de pesquisa a partir da análise de doutrina civilista contemporânea, das normas constitucionais, da Bioética e das normativas do Conselho Federal de Medicina.

Como objetivos a pesquisa pretende compreender se o termo de consentimento livre e esclarecido utilizado em procedimentos de reprodução humana assistida é negócio jurídico de caráter biojurídico ao tratar de questões relacionadas a direitos existenciais do ser humano, relacionados à complexidade das garantias constitucionais do planejamento familiar e do direito reprodutivo da pessoa, dos direitos de personalidade e da dignidade humana, assim como analisar a previsão estruturada em relação negocial privada e alinhada ao plano da teoria ponteana, avaliando, em hipótese os limites da autonomia privada proativa.

NEGÓCIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS – A AUTONOMIA PRIVADA NO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Os avanços da tecnologia no campo das ciências da saúde têm proporcionado diversas inovações para a qualidade de vida, a longevidade e a realização do bem-estar dos seres humanos na contemporaneidade. A partir disso, destaca-se que as repercussões de tais avanços se relacionam com a necessidade de se proteger a integralidade de direitos das pessoas nos contextos em que as tecnologias estão a serviço delas, a fim de para assegurar seus direitos

fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana - enquanto fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, III, CF/88, assim como a ordem pública. (Brasil, 1988)

O negócio jurídico privado contemporâneo, quando concretizado em espaços de avanços da biotecnologia, traz novas possibilidades de relações negociais que ampliam o exercício da autonomia privada. Isto se justifica, segundo os ensinamentos de Juliana Pavão e Rita Espolador, em que "o direito civil passou por diversas transformações ao longo da história, o que foi causado pelas mudanças da autonomia e do negócio jurídico" (Pavão; Espolador, 2018, p. 247).

Para Judith Martins-Costa a autonomia privada não pode mais ser compreendida como um poder absoluto, mas sim como uma faculdade exercida dentro de um sistema normativo orientado por valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social (Martins-Costa, 2015), respeitando, obviamente, a ordem pública e a função social contratual.

No viés das relações negociais privadas, pressupõe-se que o negócio jurídico pode ser compreendido como instrumento aperfeiçoado da manifestação da vontade humana e da autonomia privada, destinado a produzir efeitos jurídicos.

Sob essa ótica, os negócios jurídicos contemporâneos representam uma expansão do direito privado quando há deslocamento do foco do patrimônio para a pessoa e a ampliação do conceito de autonomia privada; não apenas de dimensões econômicas, mas existenciais. Para Juliana Pavão e Rita Espolador "surgem negócios jurídicos que não têm como matéria a questão tratada nos códigos, mas sim o ser humano. Esses negócios passam a ser denominado negócios biojurídicos" (Pavão; Espolador, 2018, p. 267).

Logo, o negócio jurídico passa a ser também um instrumento em que se pactua a própria existência humana – os negócios biojurídicos. Além disso, a teoria clássica de Pontes de Miranda é essencial sua para compreensão, viabilizando sua análise por meio da subsunção. Nesse momento, passe-se o enfoque sobre o consentimento e a autonomia privada na reprodução humana assistida.

De acordo com Rafaela Nogaroli e Eduardo Dantas, "o paciente deve ser informado de maneira compreensível à sua capacidade cognitiva, a respeito de seu diagnóstico, riscos, prognósticos e alternativas existentes para seu tratamento" (Dantas; Nogaroli, 2020, p. 35). Para Luciana Mendes Roberto, o consentimento informado é conceituado "como ato jurídico em sentido estrito, o consentimento informado tem seus efeitos limitados à manifestação de vontade do paciente, não gerando direitos ao profissional de saúde." (Roberto, 2012, p. 90).

O termo do consentimento livre e esclarecido (TCLE) nos procedimentos reprodução humana assistida é um documento escrito e obrigatório para todos os pacientes que recebem os tratamentos de saúde dessas técnicas empregadas, com fundamento na normativa da Resolução nº 2320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Por conseguinte, esse termo detalha questões de "caráter biológico, jurídico e ético". (Brasil, 2022), mas, destaca-se que o Brasil não possui lei própria para normatizar a matéria de reprodução humana assistida até o presente momento.

A Resolução em referência é normativa deontológica a ser seguida pelos médicos a respeito do detalhamento dos tratamentos empregados, da indicação aos pacientes, da sua concordância e do seu esclarecimento conforme a legislação vigente no âmbito da reprodução. Ademais, o termo de consentimento formaliza a concordância por escrito do paciente quanto a sua manifestação da vontade e autonomia privada nesse contexto. (Brasil 2022)

Além disso, a Resolução nº 2320/2022 do CFM prevê normativas para a doação e a criopreservação de gametas ou embriões, o diagnóstico genético pré-implantacional de embriões, a gestação de substituição, a reprodução assistida *post mortem*, por certo, dentro dos limites estabelecidos pela legislação brasileira. (Brasil 2022)

Em linha, o termo de consentimento livre e esclarecido na reprodução humana assistida é formalmente válido e, em hipótese, está investido de aspectos de relações negociais, seja pela dinâmica de consentimento do paciente para com o estabelecimento de saúde e/ou médicos prestadores de serviços, seja pela autonomia privada e autodeterminação do próprio paciente.

No campo da reprodução humana assistida, o TCLE assume a função de instrumento de compreensão e o consentimento formal dos pacientes a respeito de tratamentos de saúde, sendo frequentemente tratado como elemento essencial à validade dos procedimentos médicos (Diniz, 2017). No plano da existência, contribui para a exteriorização da vontade, no plano da validade, sua relevância se intensifica, pois a ausência de informação adequada pode comprometer a exteriorização da vontade, caracterizando-se potencial vício de consentimento. No plano da eficácia, o documento atua como instrumento probatório e delimitador de responsabilidades (Miranda, 2000).

Luciana Mendes Roberto leciona que o consentimento informado possui "função social implícita no art. 104 do Código Civil, que dispõe sobre os elementos formadores no negócio jurídico, aplicável ao ato jurídico conforme o art. 185 do mesmo diploma, bem como o art. 166, VI" (Roberto, 2012, p. 90). Portanto, o Direito Civil fornece estrutura, possibilitando ao intérprete a realização da concretização desses negócios jurídicos por meio da subsunção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as inovações biotecnológicas, o negócio jurídico passou a abranger questões existenciais, consolidando os negócios biojurídicos como reflexo da autonomia privada exercida conforme os valores constitucionais.

Nesse contexto, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido opera simultaneamente como instrumento de exteriorização da vontade existencial, pressuposto de validade dessas relações e mecanismo de delimitação de responsabilidade.

Nessa perspectiva, mesmo diante da ausência de norma específica, a aplicação da teoria geral dos negócios jurídicos, sistematizada por Pontes de Miranda, é apta a oferecer parâmetros necessários à compreensão dessas novas configurações, por meio da escada ponteana e da técnica de subsunção que confere juridicidade a essas práticas.

Portanto, os negócios biojurídicos representam uma evolução da teoria geral dos negócios jurídicos que disciplina relações negociais privadas dotadas de direitos existenciais na expressão da autonomia privada em reprodução humana assistida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320/2022**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: 24 abr. 2026.

DANTAS, Eduardo; NOGAROLI, Rafaella. **Consentimento informado do paciente frente às novas tecnologias da saúde** (telemedicina, cirurgia robótica e inteligência artificial). *Lex Medicinae: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, ano 17, n. 33, jan./jun. 2020

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: RT, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Campinas: Bookseller, 2000.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 244-271, jul. 2018. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32610. Acesso em: 24 abr. 2026.

ROBERTO, Luciana Mendes. **Responsabilidade civil do profissional de saúde & consentimento informado**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 88-96.

OLHOS NA TELA, FILHOS NA SOMBRA: O PARADOXO PARENTAL DIGITAL E A TUTELA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Jéssica Zacarin Calderaro[*]

Paulo Cezar Dias[**]

Resumo: O presente trabalho investiga o fenômeno denominado paradoxo parental digital, caracterizado pela coexistência da presença física dos genitores no espaço doméstico com sua reiterada ausência emocional em relação aos filhos menores, decorrente do uso compulsivo de dispositivos tecnológicos. A pesquisa interroga se tal conduta configura violação ao princípio da afetividade e ao dever jurídico de cuidado inerente ao poder familiar, com aptidão para constituir ato ilícito indenizável à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O problema central consiste em verificar se a negligência emocional tecnologicamente mediada pode ser juridicamente equiparada ao abandono afetivo, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O objetivo geral é examinar os fundamentos normativos e doutrinários que sustentam a responsabilização civil dos genitores que, pelo uso abusivo de tecnologia, esvaziam sistematicamente os vínculos afetivos com os filhos menores. A justificativa assenta-se na urgência de uma resposta jurídica capaz de tutelar o desenvolvimento integral da criança frente a esta nova forma de omissão parental. A hipótese é a de que referida conduta, quando habitual e comprovada, configura ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil, por violar os deveres inerentes ao poder familiar. A metodologia é qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam a viabilidade jurídica da responsabilização civil, com fundamento nos princípios da proteção integral e da afetividade, e apontam para a necessidade de atualização hermenêutica frente às novas formas de omissão parental na era digital.

Palavras-chave: família; tecnologia; abandono afetivo digital; responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

A transformação digital das últimas décadas impôs novos contornos às relações humanas, incluindo aquelas constituídas no interior da família. O advento dos *smartphones*, das redes sociais e das plataformas de entretenimento digital criou um cenário paradoxal: genitores fisicamente presentes no mesmo espaço que seus filhos, mas sistematicamente ausentes em termos emocionais, afetivos e comunicacionais. A este fenômeno, aqui denominado paradoxo parental digital, o Direito das Famílias ainda não ofereceu resposta normativa explícita, embora os elementos dogmáticos para tanto já se encontrem latentes no ordenamento jurídico brasileiro.

[*] Mestranda em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), e-mail jessica_zaca@hotmail.com.

[**] Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra – Portugal, e-mail paulo.dias@univem.edu.br.

O problema central desta pesquisa reside na seguinte interrogação: a negligência emocional habitual dos genitores em relação aos filhos menores, decorrente do uso compulsivo de dispositivos digitais, pode ser juridicamente qualificada como abandono afetivo apto a ensejar responsabilidade civil, à luz do princípio da proteção integral da criança e do princípio da afetividade? O recorte é deliberadamente dirigido à relação parento-filial em razão da assimetria de vulnerabilidade que caracteriza a infância e a adolescência e que justifica tutela jurídica diferenciada e prioritária.

O objetivo geral é examinar os fundamentos normativos, constitucionais e infraconstitucionais, que sustentam a responsabilidade civil dos genitores cuja omissão afetiva seja mediada pelo uso abusivo de tecnologia. São objetivos específicos: delimitar o conteúdo jurídico do princípio da afetividade nas relações parentais; analisar os deveres decorrentes do poder familiar e sua vinculação ao princípio da proteção integral; e verificar a subsunção da conduta negligente tecnologicamente mediada ao conceito de ato ilícito. A metodologia é qualitativa, fundada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de normas jurídicas, doutrina especializada e precedentes judiciais relevantes.

OLHOS NA TELA, FILHO NA SOMBRA: O PARADOXO PARENTAL DIGITAL E A TUTELA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e densificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), erigiu a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direitos em posição prioritária, impondo à família o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Este princípio constitui o eixo hermenêutico fundamental sobre o qual se constrói toda a dogmática protetiva da infância no ordenamento jurídico pátrio, funcionando como vetor interpretativo máximo nas relações parentais.

O princípio da afetividade, embora não enunciado de forma expressa na Constituição Federal, é extraído do sistema constitucional pela doutrina majoritária, notadamente a partir dos artigos 226 e 227, que reconhecem a família como base da sociedade e atribuem ao afeto papel estruturante das relações familiares (DIAS, 2021, p. 18). Trata-se de princípio com conteúdo normativo autônomo, que impõe aos genitores não apenas a obrigação de prover materialmente os filhos, mas de estabelecer vínculos afetivos consistentes, contínuos e emocionalmente

disponíveis. O dever de afeto não se esgota na presença física: demanda presença emocional efetiva e engajamento comunicacional real com a criança e adolescente.

O poder familiar, regulado pelos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, constitui o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores em relação aos filhos menores, compreendendo, dentre outros, o dever de guarda, educação e companhia. A expressão companhia, para os fins do Direito das Famílias contemporâneo, não pode ser interpretada de forma meramente espacial. Madaleno (2022, p. 184) sustenta que a companhia juridicamente tutelada pressupõe interação emocional qualificada, de modo que a presença corporal desacompanhada de engajamento afetivo não satisfaz o conteúdo do dever parental. O genitor que habita o mesmo espaço que o filho, mas a ele se subtrai emocionalmente em razão da imersão tecnológica, pratica omissão juridicamente relevante.

O abandono afetivo como ato ilícito civil encontra seu principal paradigma no julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual a Terceira Turma reconheceu que o abandono afetivo do filho pelo genitor constitui ilicitude civil, por violar o dever legal de cuidado, gerando dano moral indenizável. O fundamento central do acórdão foi a distinção entre o dever de amar, insuscetível de imposição jurídica, e o dever de cuidar, este exigível pelo ordenamento como desdobramento necessário do poder familiar e do princípio da proteção integral.

O paradoxo parental digital recoloca esta distinção em novo enquadramento fático. A questão não é impor ao genitor o sentimento de amor, mas exigir a conduta de cuidado, que inclui a disponibilidade emocional para com os filhos. O genitor que, reiteradamente, substitui a interação afetiva com a criança pela atenção voltada a dispositivos digitais priva o filho de convivência qualificada, essencial ao desenvolvimento psíquico, emocional e cognitivo. A literatura especializada aponta que a negligência emocional na infância produz danos ao padrão de apego, à autoestima e à capacidade relacional da criança, com repercussões que podem se estender à vida adulta (MADALENO, 2022, p. 312).

> O cuidado, como valor jurídico, não se reduz à dimensão material. Ele abrange a presença afetiva, o olhar atento, a escuta disponível. Quando o genitor, mesmo habitando o mesmo teto, torna-se emocionalmente inacessível ao filho, viola, por omissão, o núcleo essencial do dever parental. E onde há violação de dever jurídico com produção de dano, há espaço para a responsabilidade civil. (DIAS, 2021, p. 87).

Do ponto de vista da responsabilidade civil, o art. 186 do Código Civil exige, para a configuração do ato ilícito, conduta omissiva culposa, dano e nexo causal. No paradoxo parental digital, a omissão consiste na reiterada recusa de engajamento afetivo com os filhos; o dano

manifesta-se nos prejuízos ao desenvolvimento emocional e psíquico da criança; e o nexo causal, de demonstração complexa, pode ser estabelecido por meio de laudos psicológicos e documentação do padrão comportamental dos genitores. O maior desafio prático reside na prova do dano, que demandará, na maioria dos casos, perícia técnica especializada em psicologia do desenvolvimento infantil.

No plano legislativo, é necessário propostas voltadas à tipificação da negligência emocional parental, incluindo condutas de *phubbing* parental habitual, prática de ignorar os filhos em razão da atenção compulsiva ao celular. Tais iniciativas, ainda sem aprovação definitiva, sinalizam o reconhecimento institucional do problema e apontam para a tendência de positivação dos deveres de presença emocional no âmbito das relações parentais, em consonância com os ditames do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permite concluir que o paradoxo parental digital, caracterizado pela presença física do genitor concomitante à sua ausência emocional em relação aos filhos, decorrente do uso compulsivo de tecnologias, representa uma forma emergente e juridicamente relevante de negligência parental. Sua subsunção ao conceito de abandono afetivo, tal como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no paradigmático REsp 1.159.242/SP, é dogmaticamente viável quando presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva: omissão culposa, dano ao desenvolvimento integral da criança e nexo causal demonstrável.

O princípio da proteção integral e o princípio da afetividade fornecem o lastro axiológico e normativo indispensável à tutela jurídica das crianças vítimas desta nova modalidade de omissão parental. O dever de cuidado, que integra o conteúdo do poder familiar e que o ordenamento jurídico expressamente impõe aos genitores, não se satisfaz com a mera coabitação física: exige presença emocional real, consistente e contínua. A tecnologia, quando utilizada de forma abusiva em detrimento da convivência afetiva com os filhos, transforma-se em instrumento de violação dos direitos fundamentais da criança.

Conclui-se, ainda, pela necessidade de atualização hermenêutica e, possivelmente, legislativa, que permita ao Direito das Famílias alcançar as novas formas de omissão parental engendradas pela era digital. A proteção integral da criança, enquanto mandamento constitucional de máxima efetividade, deve orientar a interpretação das normas civis aplicáveis, de modo a garantir que nenhuma forma de negligência emocional, ainda que revestida pela

aparência da presença física, reste juridicamente indiferente quando produtora de danos ao desenvolvimento humano dos filhos menores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 24 de abril de 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 5 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GT 3 - CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E HOLDING: IMPACTOS DO PL Nº 4/2025 NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Caroline Caleffi de Moraes[*]

Resumo: O presente artigo pretende analisar como a proposta do Projeto de Reforma do Código Civil, PL nº 4/2025, acentua a contratualização das relações familiares, sob a ótica do novo dispositivo inserido no art. 426, § 1º, e da alteração da redação do art. 1.845. O estudo investiga de que forma tais inovações ampliam a autonomia privada ao permitir a regulação antecipada de aspectos sucessórios por meio de negócios jurídicos, sobretudo no contexto da formação de *holdings* familiares, bem como da exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário. Justifica-se pela relevância das mudanças no cenário sucessório e pela intensificação do uso de estruturas empresariais como forma de organização patrimonial familiar. Parte-se da hipótese de que a ampliação da contratualização das relações familiares, desde que observados os limites jurídicos e os princípios fundamentais do ordenamento, configura instrumento legítimo de planejamento sucessório e concretização da função social da família. Adota-se metodologia qualitativa, com análise normativa, jurisprudencial e doutrinária. Conclui-se que o PL nº 4/2025 reforça a autonomia privada e favorece mecanismos preventivos de gestão patrimonial, capazes de reduzir conflitos e promover maior estabilidade nas relações familiares.

Palavras-chave: contratualização das relações familiares; holding familiar; planejamento sucessório; autonomia privada; PL nº 4/2025.

INTRODUÇÃO

A família contemporânea é reconhecida como base da sociedade e goza de especial proteção do Estado, tendo sua relevância jurídica fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Ao longo do tempo, deixou de ser compreendida como um fim em si mesma, voltada à conservação patrimonial, para assumir função instrumental, constituindo-se como meio de realização pessoal e de desenvolvimento de seus integrantes.

Paralelamente, observa-se o avanço da contratualização das relações familiares, marcada pela incorporação de uma lógica negocial na organização dos vínculos privados, especialmente no planejamento sucessório por meio de estruturas empresariais, como as *holdings* familiares. Nesse contexto se apresenta a proposta de reforma do Código Civil (PL nº 4/2025), a qual intensifica esse movimento ao alargar a autonomia privada, permitindo a regulação antecipada de participações societárias ainda em vida do ascendente comum (art.

[*] Caroline Caleffi de Moraes. Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pelo Gran Centro Universitário. Pós-graduanda em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: advcaleffi@gmail.com.

426, § 1º), e ao alterar a disciplina sucessória com a exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário (art. 1.845).

Por conseguinte, o problema de pesquisa consiste em analisar se a potencialização da contratualização das relações familiares, especialmente por meio das *holdings*, concretiza a função social da família ou promove sua patrimonialização excessiva. O presente trabalho tem como objetivo examinar os impactos do PL nº 4/2025 na organização das relações familiares sob essa perspectiva. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, mediante análise normativa, jurisprudencial e doutrinária.

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E HOLDING: IMPACTOS DO PL Nº 4/2025 NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A estrutura de *holding* familiar se fundamenta em uma pessoa jurídica criada para concentrar e administrar o patrimônio de uma família, formada pelo acervo de bens e valores de uma pessoa natural e seus herdeiros, cuja formação societária objetiva gerir e controlar esse legado, de modo que pais, cônjuges, filhos e irmãos passem a figurar como sócios cotistas, sem que tal arranjo dependa de um resultado morte para sua existência (Mansur, 2017, p. 29-40).

Nesse cenário se insurge a proposta de reforma do Código Civil (PL nº 4/2025), a qual propõe relevantes alterações no regime jurídico das sucessões, especialmente ao acrescentar o § 1º no art. 426, estabelecendo que "não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva os negócios firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham sobre partilha de participações societárias, ainda que em vida do ascendente comum" (Brasil, 2025).

Não obstante, tal previsão represente significativa flexibilização da vedação aos pactos sucessórios, tradicionalmente associados ao pacto de corvina (Mamede; Mamede, 2022, p. 119), os autores Tessari e Pinheiro (2026, p. 49) destacam que a figura da *holding* familiar não incentiva a espera da morte do titular da herança, pois diferente do testamento, a partilha de bens e direitos é possibilitada por meio da transformação de futuros herdeiros em sócios, cujas cotas passam a ser representações do patrimônio, permitindo a gestão, direção e usufruto em vida pelo ascendente comum, sem prejuízo da redução de custos oriundos do planejamento fiscal e da partilha futura de bens.

Nessa perspectiva, a inovação do PL nº 4/2025 aproxima e regulamenta o Direito das Famílias desta lógica negocial, ao admitir a possibilidade de organização antecipada de aspectos patrimoniais da sucessão ao reconhecer expressamente a partilha de participações societárias

como meio legítimo de organização patrimonial, bem como tende a consolidar entendimento já firmado na jurisprudência, conforme REsp 1.523.552/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que desde 2015 vem admitindo a validade de arranjos societários voltados à organização e à antecipação de efeitos sucessórios por meio de *holding*.

Outrossim, a alteração do art. 1.845, com a exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário, expandiria de forma significativa a autonomia privada no âmbito sucessório, ao afastar a concorrência obrigatória com os descendentes e possibilitaria maior liberdade na disposição patrimonial, inclusive nas regulamentações societárias (Tartuce, 2024, p. 339).

A despeito do aparente avanço, Viegas (2026, p. 55) adverte que a autorregulação privada das relações familiares pode reduzir vínculos existenciais à mera extensão da lógica patrimonial, na medida em que a autonomia privada não possui caráter absoluto. Sobretudo porque nas relações marcadas por afeto, convivência e expectativas de cuidado recíproco, a utilização de tais instrumentos situa-se em linha tênue entre a legítima organização negocial e a mercantilização das relações.[7]

Além disso, Mamede (2022) alerta que os mencionados negócios jurídicos também podem ensejar situações de exclusão e vulnerabilidade de determinados membros da família, especialmente das mulheres, já que estas estão mais sujeitas à dependência econômica na constância conjugal.

Contudo, conforme assinala Flávio Tartuce (2024), a proposta não possui o condão de deixar o cônjuge sobrevivente desprotegido, uma vez que o falecimento não afasta o direito à meação, a depender do regime de bens adotado. Ademais, na ausência de recursos ou patrimônio suficiente à sua subsistência, poderá o consorte exercer usufruto sobre recursos ou patrimônio, nos termos do § 1º do art. 1.850, acrescido ao direito real de habitação (Brasil, 2002).

Ainda, de acordo com Cláudio Tessari (2026, p. 67), a autonomia privada decorre do primado constitucional, razão pela qual seu alcance supera questões puramente patrimoniais, passando a abranger também decisões de natureza pessoal. Ou seja, se está diante de um processo de personalização do Direito Civil, orientado pela primazia da dignidade da pessoa humana a partir do exercício da autonomia privada, não o inverso.

Nesse cenário, sustenta-se que os contratos familiares evidenciam a possibilidade de coexistência entre o direito previamente estabelecido e aquele que pode ser construído pelas

[7] MAGISTER, Lex. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, n. 71, edição v.12, mar./abr. 2026. Porto Alegre: Editora Magister, 2026. E-book.

próprias partes, permitindo maior discricionariedade na solução e prevenção de conflitos (Souza; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 7).

Segundo Santos e Pilati (2024), a aplicação da contratualização no âmbito do Direito de Família, não é prejudicial quando possibilita que as pessoas, inclusive no momento de formação da entidade familiar, utilizem sua autonomia privada para disciplinar aspectos relevantes de sua própria realidade, desde que respeitados os pressupostos de validade dos negócios jurídicos, tais como manifestação livre de vontade, capacidade dos envolvidos e licitude do objeto ajustado.

Tal perspectiva, portanto, se revela compatível com a dinâmica das transformações sociais contemporâneas, nas quais as relações familiares tendem a ser mais fluidas, pautadas pela valorização da afetividade e pela centralidade das escolhas individuais. Nesse contexto, a contratualização, em aspectos práticos, busca acompanhar e corrigir o anacronismo de dispositivos do Código Civil, considerando que o direito deve se adaptar às diferentes formas de convivência familiar da atualidade (Tartuce, 2025, p. 450).

Desse modo, o PL nº 4/2025 não inaugura a contratualização das relações familiares, mas reforça tendência já existente no Direito brasileiro ao ampliar normativamente o espaço da autonomia privada e legitimar mecanismos negociais de organização patrimonial. As *holdings* familiares, nesse contexto, se consolidam como relevante instrumento contemporâneo de planejamento sucessório por meio de contratos societários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a ampliação da contratualização das relações familiares, especialmente por meio das *holdings* familiares, sob a luz do PL nº 4/2025, representa instrumento legítimo de organização patrimonial e planejamento sucessório, apto a concretizar a função social da família. Ao permitir a regulação antecipada de aspectos sucessórios e ampliar a autonomia privada, a proposta tende a reduzir conflitos e conferir maior estabilidade às relações familiares. Assim, a lógica negocial não traduz, em essência, patrimonialização da família, mas forma contemporânea de estruturá-la com maior eficiência e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL**.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Senado Federal**. Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para promover a atualização das disposições de Direito Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.523.552/PR**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 3 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 nov. 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MANSUR, Augusto de Andrade. Aspectos tributários da constituição patrimonial de holdings familiares como mecanismo de planejamento sucessório**. Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo: Thomson Reuters, v. 132, p. 29-40, jan./fev. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Relacionamentos sugar: o enquadramento jurídico no âmbito das relações afetivas contratualizadas. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre: Editora Magister, v. 12, n. 71, p. 50-70, mar./abr. 2026.

SANTOS, Mariana Galvan; PILATI, Adriana Fasolo. A contratualização do Direito de Família diante da perspectiva da mínima intervenção estatal. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, ed. 63, Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2024.

SOUZA, G. S.; SANTOS, G. A. M.; OLIVEIRA FILHO, E. W. de. A eficácia e os benefícios da contratualização nas relações familiares e afetivas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos.** Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082161, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2161. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2161. Acesso em: 16 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil**: visão geral e metodologia dos trabalhos da Comissão de Juristas. In: PACHECO, Rodrigo (org.). A reforma do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2024. p. 45-57. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/. Acesso em: 16 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes**. Holdings: planejamento sucessório, gestão patrimonial e tributária.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2026.

A VIABILIDADE DA CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO INVISÍVEL DA MULHER

Beatriz Scherpinski Fernandes[*]

Resumo: O presente trabalho analisa a viabilidade da valorização do trabalho de cuidado desempenhado, em regra, pelas mulheres nas relações conjugais e familiares por meio de cláusulas contratuais nos negócios jurídicos familiaristas. Pretende-se demonstrar que a legislação vigente estrutura os efeitos patrimoniais do casamento e da união estável sob uma perspectiva de igualdade formal, mas que a disparidade econômica entre membros de uma entidade familiar resultada pela dedicação aos cuidados domésticos pode ser mitigada, de comum acordo entre as partes, em pactos antenupciais, contratos de convivência, contratos de coparentalidade ou outros instrumentos aptos. O reconhecimento do trabalho invisível da mulher coaduna com as orientações e parâmetros estabelecidos no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, cuja obrigatoriedade de aplicação se deu em 2023. Adota-se o método lógico-dedutivo, com abordagem teórica e crítica, mediante revisão bibliográfica e documental. A pesquisa busca demonstrar que os instrumentos negociais familiares podem garantir o exercício da autonomia privada e da autodeterminação, e contribuir com a promoção da igualdade material nas conjugalidades contemporâneas.

Palavras-chave: contratualização das relações familiares; trabalho invisível da mulher; perspectiva de gênero no Direito das Famílias.

INTRODUÇÃO

Tarefas relacionadas à administração da vida doméstica, à criação dos filhos, ao acompanhamento escolar e ao cuidado de pessoas idosas ou dependentes se mostram indispensáveis à manutenção da entidade familiar. Contudo, apesar de sua expressiva importância econômica e social, essas atividades frequentemente permanecem afastadas de reconhecimento patrimonial adequado.

Entre os reflexos da desvalorização da economia do cuidado, destacam-se a restrição da autonomia financeira feminina, a redução das oportunidades de inserção e progressão profissional e o agravamento de situações de vulnerabilidade em casos de dissolução conjugal,

[*] Docente no curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em Educação a Distância: Gestão e Tutoria pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assessora de Execução Penal na Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR). E-mail: biascherpinski@gmail.com.

reconfiguração familiar ou sucessão. Nesse contexto, a superação dessas assimetrias não depende exclusivamente de soluções legislativas impositivas ou da atuação jurisdicional, podendo a própria contratualização familiar constituir instrumento legítimo de valorização do trabalho invisível da mulher.

A contratualização das relações familiares corresponde à ampliação da utilização de negócios jurídicos como mecanismos legítimos de organização da convivência familiar, definição de responsabilidades e disciplina patrimonial entre os integrantes de entidades familiares. Diante dessa histórica invisibilização das atividades de cuidado desempenhadas majoritariamente pelas mulheres, busca-se analisar o reconhecimento do trabalho do cuidado nas cláusulas contratuais em negócios jurídicos afetos às relações familiares.

A VIABILIDADE DA CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO INVISÍVEL DA MULHER

O grau de liberdade sempre exerceu influência sobre a autonomia, inicialmente concebida de forma irrestrita no período clássico, sob a denominação de autonomia da vontade, posteriormente limitada no período moderno, momento no qual passou a ser compreendida como autonomia privada ou liberdade negocial (PRATA, 2017, p. 15), e, na pós-modernidade, direcionada à centralidade do indivíduo e à tutela de seus interesses extrapatrimoniais.

No âmbito das relações familiares, as dimensões da autonomia privada, voltadas aos interesses patrimoniais, e da autodeterminação, relacionadas aos interesses existenciais, constituem fundamentos do processo de contratualização do Direito das Famílias. Nesse cenário, sustenta-se que a atual intensidade da intervenção estatal nas relações familiares não se harmoniza com a natureza privatista desse ramo jurídico, razão pela qual se fortalece, no campo científico-jurídico, a defesa da autonomia privada como "regra geral para a condução das situações ocorridas no seio da conjugalidade" (XAVIER, 2020, p. 82).

Ao mesmo tempo, o paradoxo entre as tendências privatista e publicista no Direito das Famílias torna-se ainda mais evidente em decorrência da constitucionalização desse ramo do Direito e da consequente incorporação da proteção dos direitos humanos às relações familiares (ESPEJO YAKSIC; LATHROP, p. 14). No viés de valorização da pessoa, "a família é a formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes" (PERLINGIERI,

2002, p. 179).

O movimento de redução da intervenção estatal não pressupõe a ausência do Estado nas relações privadas, mas sim uma atuação voltada à proteção, por meio de medidas positivas, de situações marcadas por vulnerabilidade e desigualdade material, em observância aos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (MULTEDO, 2020, p. 233). Entre os diversos grupos vulnerabilizados no âmbito das relações familiares, destacam-se, para os propósitos deste estudo, as mulheres que, por consenso ou em razão das dinâmicas familiares estabelecidas, assumem de forma exclusiva ou predominante as atividades relacionadas à economia do cuidado.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre as pessoas sem ocupação profissional remunerada, as mulheres dedicam, em média, 24,5 horas semanais aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, ao passo que os homens, na mesma condição, destinam 13,4 horas semanais a essas atividades (BRASIL, 2022, p. 2-7). O trabalho invisibilizado desempenhado pelas mulheres, manifestado em tarefas de organização doméstica, criação dos filhos e assistência a idosos e pessoas com deficiência, quando restringe ou impede o exercício de atividade profissional remunerada, contribui para a perpetuação de cenários de desigualdade econômica e social feminina.

A legislação vigente, concebida sob uma perspectiva formal e abstrata e estruturada a partir de um paradigma androcêntrico de pretensa universalidade, mostra-se insuficiente para enfrentar adequadamente as desigualdades de gênero. Nesse contexto, foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O referido protocolo fornece fundamentos teóricos e diretrizes metodológicas destinados a orientar decisões judiciais e administrativas a partir da consideração das desigualdades estruturais existentes. Ainda assim, sua implementação, isoladamente, não se revela suficiente para eliminar as assimetrias de gênero presentes nas relações sociais e familiares.

Nos estudos feministas, constata-se uma divisão sexual do trabalho na família, e "a mulher está associada ao doméstico e ao cuidado" (OYÈRÓNKÉ, 2020, p. 87). Desse modo, cabe ao Direito das Famílias exercer função ativa na redução das desigualdades de gênero existentes no âmbito das relações conjugais, na medida em que “a família constitui um dos espaços privilegiados de operacionalização das tecnologias de poder sobre o gênero” (CIRINO, 2017, p. 63).

Ainda assim, compreende-se que a invisibilização da economia do cuidado já pode ser mitigada mediante a utilização de negócios jurídicos familiares. Na contemporaneidade, diante

do caráter privatista do Direito das Famílias, entende-se que “nas relações familiares horizontais os contratos podem cumprir muito bem o papel de traduzir o projeto de vida comum” (LEAL; CORREIA; FILHO, 2022, p. 23). Contudo, “especial atenção deve ser direcionada à tutela das vulnerabilidades e das assimetrias econômicas e informativas, para que a co-munhão (sic) plena de vida se estabeleça em ambiente de igualdade de direitos e deveres” (TEPEDINO, 2022, p. 13-14).

A consideração dessas disparidades pode se concretizar mediante a inserção de cláusulas em contratos familiaristas voltadas à correção de eventuais desequilíbrios econômicos entre os contraentes. Nesse sentido, mostra-se viável o reconhecimento do valor econômico do trabalho de cuidado por meio da estipulação de prestações compensatórias convencionadas em pactos antenupciais ou contratos de convivência para hipóteses de divórcio ou dissolução da união estável, ou em contratos de coparentalidade e acordos relativos à guarda e aos alimentos, em situações que envolvam filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrada a necessidade de reconhecimento material do valor econômico atribuído ao trabalho de cuidado doméstico e familiar, seja por meio de alterações legislativas, atos normativos ou da própria utilização de negócios jurídicos familiaristas, constata-se a viabilidade da inserção de cláusulas contratuais destinadas à mitigação das desigualdades econômicas existentes entre cônjuges e companheiros.

A contratualização dessas relações pode se concretizar mediante previsões negociais que reconheçam situações de desequilíbrio patrimonial decorrentes da dedicação predominante de um dos integrantes da relação às atividades de cuidado, especialmente quando essa escolha repercutir na redução das oportunidades de inserção ou progressão no mercado de trabalho.

Nesse contexto, mostram-se possíveis estipulações relativas ao pagamento de prestações compensatórias periódicas, indenizações proporcionais ao tempo dedicado ao cuidado familiar, critérios diferenciados de partilha patrimonial, compensações econômicas decorrentes da distribuição desigual dos encargos parentais em contratos de coparentalidade, bem como mecanismos temporais, como as *sunset clauses*, aptos a conferir reconhecimento jurídico e econômico ao trabalho de cuidado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**. Existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. Outras formas de trabalho: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102020. Acesso em: 20 abr. 2026.

CIRINO, Samia Moda. (Des)construção da identidade de gênero: inserção crítica ao sujeito do feminismo e o reconhecimento do trabalho da mulher. 220 f. **Tese (Doutorado).** Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2017.

ESPEJO YAKSIC, Nicolás; LATHROP, Fabiola. Hacia la constitucionalización del derecho de familia en Latinoamérica. **Revista de Derecho Privado**, n. 38, p. 89-116, 2020. Disponível em: https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/662/625. Acesso em: 29 mar. 2026.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares Costa. **Direito de Família**: problemas e perspectivas. São Paulo: Almedina, 2022.

MULTEDO, Renata Vilela. Liberdade e Família: uma proposta para a privatização das relações conjugais e convivenciais. **Revista RFDC**. Belo Horizonte: ano 9, n. 23, 2020.

OYÈRÓNKÉ, Oyewùmí. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. **Pensamento Feminista hoje**: perspectivas decoloniais. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**, tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 13-13, 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES À CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS

Marília Barros Breda[*]

Resumo: O presente trabalho analisa a ampliação da autonomia privada no direito sucessório brasileiro diante das propostas de flexibilização introduzidas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, especialmente no que se refere à contratualização das relações sucessórias e à mitigação da vedação aos pactos sucessórios. O problema de pesquisa concentra-se na verificação da compatibilidade dessas mudanças com a função social do patrimônio, a solidariedade familiar e a proteção dos herdeiros necessários. O estudo justifica-se pelo crescimento das práticas contemporâneas de planejamento sucessório, que tensionam os limites tradicionais do sistema sucessório brasileiro. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica e legislativa, fundamentada na doutrina civil-constitucional e na análise das alterações propostas ao Código Civil. Os resultados apontam que a reforma busca adequar o direito sucessório às novas dinâmicas patrimoniais e familiares, ampliando a autonomia privada de forma controlada e excepcional. Conclui-se, portanto, que tal flexibilização não pode ocorrer de maneira irrestrita, sob pena de enfraquecimento da legítima, comprometimento da solidariedade familiar e aprofundamento das desigualdades patrimoniais intrafamiliares.

Palavras-chave: autonomia privada; pactos sucessórios; planejamento sucessório.

INTRODUÇÃO

Historicamente, o direito sucessório brasileiro se estruturou sob forte limitação à autonomia privada, especialmente no que se refere à vedação dos pactos sucessórios e à proteção da legítima dos herdeiros necessários.

Essa configuração reflete uma concepção tradicional de família e patrimônio, orientada pela ideia de solidariedade intergeracional e pela contenção de abusos decorrentes da liberdade de disposição patrimonial.

Entretanto, nas últimas décadas, observa-se o crescimento de práticas de planejamento sucessório, como doações em vida, constituição de holdings familiares e reorganizações patrimoniais estratégicas, que, na prática, tensionam os limites clássicos do sistema sucessório.

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro insere-se nesse cenário de mudança, ao admitir maior flexibilização das regras sucessórias e abrir espaço para a contratualização

[*] Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2023). Pós-graduada em Direito Civil e Direito do Consumidor pela PUCPR - Campus Londrina (2014). Especialista em Direito Empresarial pela PUCPR - Campus Londrina (2012). Advogada. E-mail: mariliabreda.adv@gmail.com.

dessas relações, suscitando relevantes questionamentos jurídicos principalmente quanto à possibilidade de comprometimento da proteção dos herdeiros necessários quando se autoriza contratar sobre herança futura, além de que em que medida a função social do patrimônio e a solidariedade familiar são afetadas por essa flexibilização e se haveria risco de aprofundamento de desigualdades patrimoniais no âmbito familiar.

Diante dessas questões, valendo-se do método hipotético-dedutivo, o presente trabalho tem por objetivo analisar, ainda que brevemente, a ampliação da contratualização das relações sucessórias na proposta de reforma do Código Civil, avaliando sua compatibilidade com a função social do patrimônio, a solidariedade familiar e a proteção dos herdeiros necessários.

A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO E OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA

No século XX, o individualismo jurídico que marcou o Estado liberal cede à função social dos direitos, alterando profundamente os paradigmas então existentes. O direito civil torna-se fundamental para a concretização da dignidade humana, que passa a ser prioridade em detrimento das relações patrimoniais.

Diante desse contexto, a ideologia social, consubstanciada nos valores da justiça social, ganha espaço no cenário constitucional, devendo ser observadas as normas contidas na Constituição Federal, notadamente os arts. 1º e 3º, que tratam, respectivamente, dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Luís Roberto Barroso destaca que é "nesse ambiente que se dá a virada axiológica do direito civil, tanto pela vinda de normas de direito civil para a Constituição como, sobretudo, pela ida da Constituição para a interpretação do direito civil" (BARROSO, 2010, p.369).

Este processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil é chamado de constitucionalização do direito civil e impõe ao jurista o dever de interpretar o Código Civil à luz da Constituição Federal, não sendo mais possível admitir que a Constituição seja interpretada segundo o Código, como ocorria com frequência (LOBO, 2019, p.36).

Com isso, como bem ressaltam Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza Lima, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos Santos e Roberto Wagner Marquesi (2018, p.6), a autonomia da vontade passa a ser mitigada "razão da crescente intervenção do Estado nas relações entre os particulares, em especial com intuito de buscar a devida proteção e equilíbrio, valorizando-se a liberdade material em detrimento a liberdade formal [...]", surgindo,

assim, a figura da autonomia privada.

O direito das sucessões, como não poderia deixar de ser, também se encontra submetido à orientação constitucional e, por conseguinte, as relações sucessórias estão funcionalizadas e comprometidas com a proteção da pessoa humana, devendo o direito à herança, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXX, "ser regulamentado, interpretado e aplicado à luz dos princípios constitucionais, particularmente os da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da solidariedade" (BARBOZA, 2008, p. 321).

Destacam-se, nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a função social da propriedade e dos contratos como vetores interpretativos centrais.

Portanto, a partir da Constituição Federal de 1988, a herança ganha função mais relevante do que apenas preservar a propriedade privada, como "contribuir para a proteção da pessoa humana, assegurando-lhe condições dignas de sobrevivência, e permitindo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades" (BARBOZA, 2008, p. 322).

Assim, a autonomia privada, compreendida não como liberdade absoluta, mas como poder juridicamente limitado e funcionalizado, deve ser exercida em consonância com valores sociais e constitucionais (TEPEDINO, 2014, p. 11).

No âmbito sucessório, essa limitação se manifesta na proteção dos herdeiros necessários e na restrição histórica aos pactos sucessórios. A função social do patrimônio, por sua vez, impõe que a transmissão de bens não se reduza a interesses individuais, devendo considerar impactos familiares e sociais mais amplos.

Em verdade, como ressaltam Daniel Bucar e Daniele Teixeira, a legítima tem em sua função a solidariedade familiar (BUCAR, TEIXIERA, 2019, p. 345) que, por sua vez, é o fundamento da proteção sucessória.

Contudo, o crescente aumento das práticas de planejamento sucessório que tem sido observado nos últimos anos, como doações em vida, constituição de holdings familiares e reorganizações patrimoniais estratégicas tensionam os limites clássicos do sistema sucessório, possibilitando profundas reflexões quanto aos valores existenciais vinculados à proteção integral da pessoa humana (NEVARES, 2008, p.647).

O Projeto de Lei nº 04/2025 é apresentado nesse cenário de mudança e apresenta a possibilidade de maior flexibilização das regras sucessórias e de abertura de espaço para a contratualização dessas relações, a exemplo das alterações propostas para os arts. 426 e 1.846, que permitem não apenas avenças dispositivas, renunciativas e institutivas tendo por objeto colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, ainda que vivo o ascendente comum, como também a renúncia recíproca entre os cônjuges à condição de

herdeiro e a possibilidade de o testador destinar um quarto da legítima em favor de herdeiros vulneráveis.

Todavia, como bem ressalta Mario Luiz Delgado, o Projeto de Lei nº 04/2025 não admite todo e qualquer pacto sucessório, mas apenas aqueles tipificados no Código Civil:

> as hipóteses que se quer excepcionar da vedação legal são amplamente utilizadas no tráfego jurídico, não obstante estejam sempre sujeitas a contestações, como ocorre com a sucessão de participações societárias reguladas em contrato social. Assim, os contratos sucessórios seriam admitidos excepcionalmente, restringindo-se aos casos legalmente previstos no Código. (DELGADO, 2025, p.346).

Desta forma, ainda que a autonomia privada do autor da herança seja significativamente ampliada com a Reforma do Código Civil, essa ampliação não se dá de forma indiscriminada, não podendo comprometer a proteção dos herdeiros necessários quando se autoriza contratar sobre herança futura, do mesmo modo que essa flexibilização não pode afetar a função social do patrimônio e a solidariedade familiar, sendo imprescindível a adoção de critérios interpretativos, sob pena de aprofundamento de desigualdades patrimoniais no âmbito familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente utilização de instrumentos de planejamento sucessório, por vezes operando nos limites ou à margem das restrições legais, revela a insuficiência do modelo tradicional para lidar com novas formas de organização patrimonial.

No plano prático, não se pode ignorar o risco de a flexibilização normativa, desacompanhada de mecanismos compensatórios adequados, fragilizar a função protetiva da legítima e intensificar assimetrias patrimoniais no interior das famílias.

Vale dizer, a reconstrução dogmática dos limites da autonomia privada no direito sucessório evidencia que a flexibilização normativa exige a incorporação de critérios interpretativos capazes de evitar a erosão da legítima e a intensificação de desigualdades intrafamiliares.

Conclui-se, portanto, que a ampliação da autonomia privada, embora alinhada às demandas contemporâneas de racionalização e planejamento patrimonial, não pode ser concebida de forma desvinculada dos limites impostos pela função social do patrimônio e pela tutela dos herdeiros necessários.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **O Direito e o Tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 328-335.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele. Direito das Sucessões e Patrimônio Mínimo. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths (Coord). **Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019, 337-351.

DELGADO, Mario Luiz. Direito das Sucessões: O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org). **A reforma do Código Civil:** artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Distrito Federal: Senado Federal, 2025, p. 335-362.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/. Acesso em: 11 mai.2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** obrigações. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Fundamentos da sucessão legítima. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre Direito Civil**. v. 2, p.619-647.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. Revista Brasileira de Direito Civil (online), jul./set. 2014, v. 1, p. 8-37.

A CONTRATUALIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA NO PLANO DE PARENTALIDADE

Priscila Pacanhelle Bispo Fiusa[*]

Resumo: A presente pesquisa analisa a possibilidade de contratualização da alternância de residência no âmbito da guarda compartilhada, especialmente a partir da construção do plano de parentalidade como instrumento de efetivação da corresponsabilidade parental. O estudo parte da constatação de que, mesmo após a consolidação legislativa da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda persistem modelos de convivência pautados na lógica tradicional de "visitas", os quais frequentemente reduzem um dos genitores à condição de mero visitante da vida cotidiana do filho. Nesse contexto, questiona-se em que medida a alternância de residência pode representar mecanismo legítimo de concretização da convivência familiar substancial, da igualdade parental e da preservação dos vínculos afetivos após a dissolução da conjugalidade. A pesquisa possui como objetivo analisar os limites e as possibilidades jurídicas da alternância de residência dentro do modelo da guarda compartilhada, diferenciando-a da guarda alternada clássica e examinando sua compatibilidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Utiliza-se metodologia dedutiva, mediante revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com ênfase na constitucionalização do Direito das Famílias e na autonomia privada existencial. Como hipótese, sustenta-se que a alternância de residência, quando construída de forma cooperativa entre os genitores e observadas as particularidades do caso concreto, pode constituir instrumento legítimo de fortalecimento da coparentalidade, de preservação dos laços afetivos e de superação do paradigma tradicional de convivência limitada.

Palavras-chave: guarda compartilhada; alternância de residência; coparentalidade; plano de parentalidade; contratualização familiar.

INTRODUÇÃO

As transformações das estruturas familiares contemporâneas modificaram significativamente a compreensão jurídica da parentalidade após a dissolução da conjugalidade. A constitucionalização do Direito das Famílias, aliada à valorização da afetividade e da corresponsabilidade parental, fortaleceu a guarda compartilhada como modelo prioritário de exercício do poder familiar. Apesar disso, muitos arranjos familiares ainda reproduzem a lógica tradicional de "visitas", concentrando os cuidados cotidianos em apenas um dos genitores.

[*] Advogada atuante nas áreas de Direito das Famílias e Sucessões. Pós-graduada em Planejamento Familiar e Sucessório e em Direito Civil e Processo Civil (Toledo – Centro Universitário de Presidente Prudente). Inscrita no Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. E-mail: priscilafiusa@adv.oabsp.org.br

Nesse contexto, surge o debate acerca da alternância de residência como possível instrumento de efetivação material da guarda compartilhada e da convivência familiar substancial. O presente trabalho busca analisar os limites e as possibilidades da alternância de residência no plano de parentalidade, diferenciando-a da guarda alternada clássica e examinando sua compatibilidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A CONTRATUALIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E A ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA NO PLANO DE PARENTALIDADE

A constitucionalização do Direito das Famílias ampliou os espaços de autonomia privada nas relações familiares, permitindo maior flexibilização dos arranjos parentais contemporâneos. Nesse cenário, a contratualização das relações familiares não representa mera patrimonialização dos vínculos afetivos, mas reconhecimento da possibilidade de organização consensual de aspectos existenciais da vida familiar, desde que respeitados os direitos fundamentais e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a doutrina contemporânea tem reconhecido a ampliação da autonomia privada existencial no âmbito das relações familiares, permitindo maior flexibilização dos arranjos parentais e valorização da autodeterminação dos indivíduos nas relações familiares contemporâneas. “Tal arranjo objetiva, então delimitar os papéis dos genitores, como o registro civil da criança, a convivência familiar, a guarda e o sustento, o que impede a configuração de uma união estável.” (PAIANO; GIROTTO, 2025, p. 96).

O plano de parentalidade revela-se importante instrumento de organização da coparentalidade após a dissolução da conjugalidade, permitindo aos genitores estabelecer consensualmente regras relacionadas à convivência familiar, divisão de responsabilidades, rotina da criança e exercício conjunto do poder familiar.

> A modalidade familiar denominada coparental observa princípios constitucionais, como por exemplo o da pluralidade das entidades familiares, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da liberdade (autonomia privada) e o princípio da efetividade. (PAIANO; GIROTTO, 2025, p.97).

A valorização do plano de parentalidade encontra fundamento na própria lógica da guarda compartilhada prevista nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002), especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.058/2014 (BRASIL, 2014).

Apesar da evolução legislativa, observa-se que muitos modelos de convivência ainda permanecem estruturados sob lógica tradicional de “visitas”, frequentemente reduzindo um dos genitores à posição de mero visitante da vida cotidiana da criança. Nesse sentido, a efetividade da guarda compartilhada exige convivência substancial e participação concreta de ambos os pais na rotina dos filhos, evitando a consolidação da figura do “genitor visitante”.

> O direito e dever da convivência, ou de conversação, guarda um conteúdo voltado ao interesse primeiro do menor, cuja convivência tem uma extensão maior, que não se restringe à faculdade de visitar a criança e alojá-la por um par de dias intercalados na casa do genitor visitante, mas impõem um dever e direito de uma fluída comunicação, em contínua correspondência com o filho e seu ascendente não guardião, imiscuindo-se na educação e formação do filho e das atividades usuais e correntes da vida de seu rebento. (MADALENO, 2026, p.448 e 449).

Nesse contexto, a alternância de residência surge como possível mecanismo de efetivação material da guarda compartilhada, permitindo maior equilíbrio no exercício das funções parentais e fortalecimento dos vínculos afetivos. Entretanto, mostra-se essencial distinguir a alternância de residência da guarda alternada clássica.

A guarda alternada caracteriza-se pela alternância exclusiva do exercício da guarda entre os genitores em períodos determinados, atribuindo-se a cada um deles, de forma sucessiva, a centralidade das decisões relacionadas à vida da criança. Tal modelo recebeu severas críticas doutrinárias e jurisprudenciais em razão dos possíveis impactos relacionados à instabilidade emocional e à ruptura de referenciais familiares.

Diversamente, a alternância de residência não implica alternância da titularidade da guarda nem exclusividade do exercício do poder familiar. Trata-se de dinâmica de convivência inserida no contexto da guarda compartilhada, em que ambos os genitores permanecem exercendo conjuntamente as responsabilidades parentais, ainda que a residência da criança se organize de maneira equilibrada entre os lares parentais.

A guarda compartilhada deve ser compreendida não apenas como repartição formal de atribuições parentais, mas como instrumento de efetivação do dever de cuidado e da solidariedade familiar, exigindo participação concreta de ambos os genitores na vida cotidiana da criança. Assim, a alternância de residência não representa substituição da guarda compartilhada, mas possível mecanismo de sua concretização material.

A convivência deixa de assumir caráter episódico ou recreativo, passando a integrar efetivamente a dinâmica ordinária da vida familiar. A manutenção da presença cotidiana de ambos os pais pode favorecer maior sensação de pertencimento, continuidade afetiva e

fortalecimento da coparentalidade, reduzindo impactos emocionais decorrentes da dissolução da conjugalidade.

Todavia, a alternância de residência não deve ser compreendida como modelo automático ou universalmente aplicável. O princípio do melhor interesse da criança constitui limite material à contratualização das relações familiares, exigindo análise concreta das circunstâncias familiares e das necessidades emocionais da criança.

A adoção da alternância de residência pressupõe capacidade mínima de diálogo entre os genitores, cooperação parental, proximidade geográfica entre os lares, estabilidade escolar e preservação da rotina da criança. Além disso, a criança não pode ser tratada como objeto de disputa parental ou instrumento de satisfação emocional dos pais.

A operacionalização da alternância de residência pode ocorrer por meio do plano de parentalidade, instrumento consensual voltado à regulamentação do exercício das funções parentais após a dissolução da conjugalidade. O plano pode ser construído no divórcio, na dissolução da união estável ou posteriormente, diante da necessidade de adaptação da dinâmica familiar.

No âmbito da alternância de residência, o plano de parentalidade pode prever períodos de convivência, rotina escolar, responsabilidades financeiras, atividades extracurriculares, férias, comunicação entre os genitores e mecanismos consensuais de resolução de conflitos parentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu concluir que a alternância de residência, quando inserida no contexto da guarda compartilhada e construída de forma cooperativa por meio do plano de parentalidade, pode representar importante instrumento de concretização da coparentalidade e da convivência familiar substancial. Diferentemente da guarda alternada clássica, a alternância de residência pressupõe manutenção da guarda compartilhada, da corresponsabilidade parental e da atuação conjunta dos genitores na condução da vida da criança.

Também se verificou que a contratualização das relações familiares possibilita maior flexibilização dos modelos parentais, permitindo que os próprios genitores construam soluções compatíveis com as necessidades emocionais e afetivas da criança, desde que observados os limites impostos pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se, portanto, que a alternância de residência não deve ser compreendida como ameaça abstrata à estabilidade familiar, mas como possível mecanismo de efetivação da guarda

compartilhada e da parentalidade democrática, permitindo construção mais equilibrada, participativa e afetivamente responsável das relações parentais nas famílias contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada". **Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 2014.**

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. Do contrato de coparentalidade. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

MULTIPARENTALIDADE, AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES AO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Maria Vitória Baggio de Freitas[*]

Resumo: O presente trabalho analisa de que modo a afetividade fundamenta a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e em que medida o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva representa instrumento legítimo de desjudicialização das relações familiares. Parte-se do problema consistente em definir os limites da autonomia privada na constituição de vínculos de filiação, especialmente diante dos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do estado de filho. O objetivo é demonstrar que a autonomia privada, no campo da parentalidade socioafetiva, não atua como liberdade irrestrita de criação de vínculos familiares, mas como mecanismo de formalização de uma realidade afetiva previamente consolidada. Justifica-se a pesquisa pela relevância contemporânea da multiparentalidade e pela necessidade de compatibilizar liberdade familiar, segurança jurídica e proteção integral do filho. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental, com análise doutrinária e jurisprudencial, especialmente do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. Como resultado, conclui-se que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva constitui avanço relevante, desde que condicionado à posse do estado de filho, à dignidade da pessoa humana, à paternidade responsável e ao melhor interesse do filho.

Palavras-chave: multiparentalidade; autonomia privada; filiação socioafetiva.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização do Direito Civil deslocou a tutela das relações familiares de uma lógica patrimonialista e matrimonializada para a proteção da pessoa humana, permitindo que a família fosse compreendida como espaço de cuidado, convivência e realização existencial. Nesse contexto, a afetividade passou a exercer papel relevante no reconhecimento jurídico de vínculos familiares constituídos não apenas pela origem biológica, mas também pela convivência pública, contínua e socialmente exteriorizada. A partir disso, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade passaram a expressar a possibilidade de coexistência entre vínculos parentais biológicos e afetivos, sem hierarquia necessária entre eles.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca analisar de que modo a afetividade fundamenta a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e em que medida o

[*] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Aluna especial do Mestrado em Direito negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: mariavbaggio@gmail.com.

reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva representa instrumento legítimo de desjudicialização das relações familiares. Parte-se da hipótese de que a autonomia privada, embora relevante para a formalização desses vínculos, não atua de forma absoluta, pois deve corresponder a uma realidade socioafetiva consolidada e observar a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e o melhor interesse do filho. Para tanto, utiliza-se metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, mediante análise doutrinária e jurisprudencial, especialmente do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal.

MULTIPARENTALIDADE, AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES AO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O Direito de Família passou por profunda transformação em suas bases, superando a lógica patrimonialista e patriarcal que marcou a codificação civil anterior. Sob a égide do Código Civil de 1916, a tutela jurídica da família encontrava-se vinculada ao matrimônio, de modo que apenas os filhos havidos na constância do casamento recebiam pleno reconhecimento jurídico, enquanto os demais permaneciam à margem da proteção estatal. Esse cenário foi rompido com a Constituição Federal de 1988, que deslocou o eixo de proteção da família para a dignidade da pessoa humana e consagrou a igualdade entre os filhos (Paiano, 2025, p. 1).

Nesse processo de constitucionalização do Direito Civil, a família passa a ser compreendida como entidade plural, não restrita às estruturas formais previamente definidas pelo legislador (Schreiber; Lustosa, 2016, p. 848). Embora a Constituição Federal de 1988 mencione determinados arranjos familiares, “tal dispositivo não encerra uma enumeração taxativa, mas sim, exemplificativa” (Teixeira; Rodrigues, 2015, p. 16), o que permite uma interpretação aberta e inclusiva das entidades familiares. Sob essa perspectiva, a família deixa de ser tutelada como fim em si mesma e passa a ser compreendida como espaço de convivência, cuidado, solidariedade e realização existencial de seus integrantes.

A autonomia privada, nesse contexto, aproxima-se da noção de autodeterminação familiar, especialmente diante do direito constitucional ao planejamento familiar, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal. Trata-se da liberdade conferida aos sujeitos para conformarem sua vida familiar e realizarem escolhas conscientes quanto à constituição da família, à parentalidade e ao projeto de vida comum, sem interferência indevida do Estado, desde que observadas a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável (Paiano; Schiavon, 2023, p. 106). Desse modo, a autonomia privada nas relações familiares ultrapassa a esfera patrimonial e alcança escolhas existenciais relacionadas ao reconhecimento de vínculos

afetivos.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva não se confunde com mero vínculo de afeto, simpatia ou convivência eventual. Sua configuração exige o exercício concreto das funções parentais, especialmente quando alguém, embora não seja genitor biológico, assume de forma contínua os deveres de criação, cuidado e educação do filho. Nesse sentido, as autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues afirmam que

> O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal (Teixeira; Rodrigues, 2015, p. 17).

Desse modo, a socioafetividade somente deve produzir efeitos no estado de filiação quando representar uma realidade familiar estável, pública e orientada à formação da personalidade do filho, e não uma simples declaração abstrata de vontade.

A partir dessa compreensão, a multiparentalidade apresenta-se como consequência jurídica possível da coexistência entre diferentes fundamentos de filiação. Se a parentalidade biológica decorre da origem genética, a parentalidade socioafetiva se justifica pelo exercício efetivo das funções parentais, razão pela qual uma não precisa excluir a outra. Essa orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622 (Brasil, 2016), ao reconhecer que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante da filiação biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Com isso, rompe-se a lógica segundo a qual o vínculo biológico teria prevalência necessária sobre o vínculo afetivo, admitindo-se que a identidade familiar do filho possa ser composta por mais de uma relação parental juridicamente protegida (Schreiber; Lustosa, 2016, p. 869).

Nesse ponto, a autonomia privada assume feição existencial, pois permite que os sujeitos participem do reconhecimento jurídico de vínculos familiares efetivamente constituídos. Ainda assim, não se trata de uma liberdade absoluta para criar estados de filiação conforme a simples conveniência dos envolvidos. Como a filiação repercute na identidade, no nome, nos alimentos, na sucessão, no poder familiar e na própria posição da pessoa na família, sua constituição exige controle jurídico e correspondência com uma realidade socioafetiva anterior. Assim, a autonomia privada funciona como instrumento de formalização da parentalidade vivida, mas permanece limitada pela dignidade da pessoa humana, pela paternidade responsável e pelo melhor interesse do filho (Lobo, 2021, p. 20).

Nessa perspectiva, a posse do estado de filho assume papel central para distinguir a parentalidade socioafetiva juridicamente relevante de relações afetivas genéricas (Paiano; Schiavon, 2023, p. 108). A presença de tratamento, nome e fama revela a exteriorização social do vínculo parental, demonstrando que determinada pessoa é reconhecida, no âmbito familiar e comunitário, como filho. Assim, não basta a existência de afeto subjetivo entre os envolvidos; exige-se uma prática reiterada de cuidado, autoridade, responsabilidade e reconhecimento público, capaz de evidenciar que a relação socioafetiva integrou efetivamente a identidade familiar da pessoa.

O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, realizado diretamente perante o registro civil, revela-se relevante justamente por permitir que uma situação familiar já consolidada seja formalizada sem a necessidade imediata de judicialização. Como observa Daniela Braga Paiano: “Não há motivo para judicializar todas as questões se não existe litígio entre as partes, se os cartórios são dotados de fé pública, bem como os cuidados específicos são tomados para o ato” (Paiano, 2025, p. 52).

Trata-se de mecanismo de desjudicialização que aproxima o registro da realidade vivida, conferindo maior efetividade ao direito à identidade familiar. Contudo, essa via não elimina a necessidade de controle jurídico, pois o reconhecimento da filiação produz efeitos pessoais e patrimoniais relevantes, como nome, parentesco, alimentos, sucessão e poder familiar. Por isso, a atuação extrajudicial deve ser compreendida como forma de reconhecimento de uma parentalidade já existente no plano fático, e não como simples instrumento de criação voluntária de vínculos parentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade decorre da transformação constitucional do Direito de Família, que passou a reconhecer a pluralidade familiar e a centralidade da dignidade da pessoa humana nos vínculos de filiação. A afetividade, quando pública, contínua e estável, exteriorizada pela posse do estado de filho, pode fundamentar a parentalidade socioafetiva e coexistir com a parentalidade biológica. Conclui-se que a autonomia privada tem papel relevante nesse processo, mas não autoriza a criação arbitrária de estados de filiação. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva exige realidade familiar consolidada e deve observar a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, a segurança jurídica e o melhor interesse do filho. Assim, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva representa instrumento legítimo de desjudicialização e efetivação da multiparentalidade, desde que acompanhado de controles

jurídicos adequados, capazes de proteger a identidade, a estabilidade do estado de filiação e os efeitos pessoais e patrimoniais do vínculo parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral nº 622.** Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622. Acesso em 07 maio 2026.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade:** efeitos no direito de família. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 maio 2026.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade:** espaços em construção. Indaiatuba, SP: Foco, 2025. 124 p.

PAIANO, Daniela Braga; SCHIAVON, Isabela Nabas. O princípio da afetividade como instrumento de reconhecimento da multiparentalidade. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 18, n. 1, p. 102-116, 2023. Disponível: https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/322. Acesso em 08 maio 2026.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/16480. Acesso em 10 maio 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista brasileira de direito civil**, v. 4, n. 02, 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97/93. Acesso em: 08 maio 2026.

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: O PAPEL DO PACTO ANTENUPCIAL NA TUTELA DO CÔNJUGE DEDICADO AO TRABALHO DE CUIDADO

Ana Julia Scudeler[*]

Lívia Grasselli de Oliveira Gomes Otani[**]

Daniela Braga Paiano[***]

Resumo: O presente trabalho pretende analisar a proteção patrimonial nas relações conjugais sob a perspectiva de gênero, com foco no pacto antenupcial como instrumento de tutela do cônjuge dedicado ao trabalho de cuidado não remunerado. O problema da pesquisa consiste na seguinte pergunta: "Em que medida o pacto antenupcial pode ser utilizado como instrumento de proteção patrimonial e de redução das desigualdades de gênero, especialmente em relação ao cônjuge dedicado ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado?". Sendo assim, parte-se da hipótese de que a previsão de alimentos compensatórios no pacto pode representar mecanismo de compensação à cônjuge que se dedicou exclusivamente ao trabalho de cuidado durante o matrimônio, reduzindo desigualdades de gênero. O objetivo é demonstrar a potencialidade do pacto antenupcial na promoção do equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, por meio da previsão de cláusulas compensatórias, especialmente a alimentar. Para tanto, adota-se a metodologia jurídico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica e análise da legislação pertinente, além de levantamento de dados em Institutos de Pesquisa. Como resultado, verifica-se que a inclusão de cláusulas alimentares de caráter compensatório no pacto antenupcial contribui a mitigação das vulnerabilidades econômicas femininas, especialmente em casos de dissolução conjugal, reforçando a necessidade de interpretação do direito das famílias à luz das desigualdades de gênero.

Palavras-chave: autonomia privada; contratualização; direito das famílias; gênero; relações familiares.

[*] Pesquisadora. Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Integrante do grupo de pesquisa "Direitos: Estado e Bioética" (GPDEB/UENP). E-mail: najuscudeler@gmail.com.

[**] Pesquisadora e advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-Graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Integrante dos grupos de pesquisa "Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias: análise da proposta de alteração do Código Civil" (UEL) e "Direitos: Estado e Bioética" (GPDEB/UENP). E-mail: liviago.otani@gmail.com.

[***] Pós-doutora (2022) e Doutora (2016) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Mestre pela Universidade de Marília (UNIMAR), 2006. Possui graduação em Direito pela Associação Educacional Toledo de Ensino (2001). Professora Associada nível A na Universidade Estadual de Londrina (UEL), via concurso público desde 17 de maio de 2013, lotada no departamento de direito privado. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Coordenadora da Pós Graduação de Direito de Família e Sucessões da UEL. Advogada. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, ao Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil - IBERC e às Civilistas. E-mail: danielapaiano@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A organização patrimonial no âmbito das relações conjugais revela a persistência de desigualdades estruturais de gênero, especialmente no que se refere à valorização econômica do trabalho de cuidado, majoritariamente desempenhado pela mulher, sobretudo em relações heterossexuais. Tal cenário é acentuado quando da dissolução conjugal, momento em que a mulher comumente se encontra em desvantagem patrimonial e financeira em relação a seu ex-cônjuge, em razão do descompasso entre sua dedicação exclusiva ao âmbito familiar e o investimento do outro cônjuge em sua trajetória profissional e acumulação de renda.

Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: "Em que medida o pacto antenupcial pode ser utilizado como instrumento de proteção patrimonial e de redução das desigualdades de gênero, especialmente em relação ao cônjuge dedicado ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado?". Parte-se da hipótese de que a previsão no pacto antenupcial da cláusula de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges em caso de divórcio pode representar mecanismo de compensação à cônjuge que se dedicou exclusivamente ao trabalho de cuidado durante o matrimônio, reduzindo desigualdades de gênero entre as partes.

Dessa forma, o presente estudo pretende analisar o papel do pacto antenupcial como mecanismo de tutela patrimonial, ao assegurar proteção àquele que se dedicou exclusivamente ao trabalho de cuidado na constância do matrimônio. Para tanto, a metodologia adotada é de natureza jurídico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica e análise da legislação aplicável, além de levantamento de dados em Institutos de Pesquisa.

Espera-se chegar à conclusão de que a inclusão de cláusulas alimentares compensatórias no pacto antenupcial contribui para o reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado e para a mitigação das vulnerabilidades econômicas da cônjuge divorciada.

O PAPEL DO PACTO ANTENUPCIAL NA TUTELA DO CÔNJUGE DEDICADO AO TRABALHO DE CUIDADO

A ampliação das possibilidades de organização familiar está diretamente relacionada ao fenômeno da contratualização das relações familiares. Conforme apontam Paiano e Girotto (2025, p. 2), os sujeitos passaram a buscar instrumentos jurídicos para assegurar suas relações patrimoniais e existenciais, o que contribuiu para o desenvolvimento desse movimento.

Nesse cenário, a autonomia privada ganha destaque como mecanismo de organização das relações familiares, permitindo que as partes estabeleçam, por meio de contratos, regras

próprias de convivência. A partir dessa lógica, o pacto antenupcial se apresenta como instrumento relevante de organização patrimonial no casamento, em especial pela utilização das cláusulas extrapatrimoniais, ou disposições existenciais, "posto que os casais não apenas resolvem unir-se pelo casamento com as estipulações do Código Civil, mas em verdade realizarem seu próprio contrato de família" (Paiano; Daikohara; Girotto, 2022, p. 769).

Nesse ínterim, a partir das disposições existenciais, as partes têm a liberalidade de disporem sobre o que bem entenderem, respeitados os limites legais, sendo que a figura antenupcial pode ser compreendida como ferramenta não apenas de planejamento, mas também de prevenção de conflitos e equilíbrio de disparidades sociais. Isso porque, diante das desigualdades existentes nas relações conjugais, sobretudo quando apenas um dos cônjuges se dedica ao trabalho de cuidado não remunerado, geralmente a figura da esposa, há um desequilíbrio financeiro.

No último relatório "Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil" publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística foi constatado que, no ano de 2022, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens. Ainda, o estudo foi conclusivo ao indicar que a maior dedicação das mulheres às atividades de cuidado e aos afazeres domésticos limita sua participação no mercado de trabalho, sendo que no mesmo ano a taxa de participação feminina foi de 53,3%, significativamente inferior à masculina, de 73,2%, evidenciando uma diferença de 19,8 pontos percentuais.

Desses dados, verifica-se a desigualdade entre cônjuges, tratando-se de relações heterossexuais, pela disparidade de tempo dedicado ao trabalho doméstico e ao desenvolvimento profissional, indicando um cenário no qual "que mulheres possuem um evidente prejuízo financeiro em relação a homens" (Almeida; d'Aquino, 2025, p. 75). Como consequência, tem-se a redução de tempo e de oportunidades disponíveis às mulheres para seu próprio desenvolvimento profissional e formação de patrimônio próprio, sendo que dedicam seu tempo e força de trabalho ao desenvolvimento do cônjuge, de forma que esse trabalho de cuidado não remunerado em grande parte "possibilitou a ascensão profissional do homem, e a não divisão do patrimônio acarretará incontestavelmente um enriquecimento sem causa por parte daquele que teve trabalho remunerado" (Almeida; d'Aquino, 2025, p. 76).

Nesse sentido, em caso de dissolução conjugal, a cônjuge que se dedicou exclusivamente ao trabalho doméstico não remunerado se vê em um contexto de vulnerabilidade e desequilíbrio econômico em relação ao outro cônjuge, com ruptura do padrão de vida anteriormente experimentado, já que não possui meios próprios de subsistência. Diante desse

cenário, decorre a hipótese de que a previsão de cláusula compensatória alimentar, em sede de pacto antenupcial, pode servir como ferramenta para mitigação de tal desigualdade em caso de divórcio.

Em relação aos alimentos compensatórios, estes não possuem legislação expressa e têm aplicação recente nos tribunais brasileiros, e é possível defini-los a partir da doutrina de Azpiri (2019) como prestação pecuniária periódica, de um cônjuge em favor do outro, em decorrência divórcio, especialmente em contexto de desequilíbrio econômico comparado à qualidade de vida durante a união, "compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentado em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal" (Azpiri, 2019, p. 618).

Com efeito, a aplicação, na hipótese em análise, teria como consequência a previsão de compensação pecuniária à ex-cônjuge pelos anos de dedicação exclusiva ao matrimônio, à família e ao próprio consorte, evitando, assim, a configuração de situação de hipervulnerabilidade com o término da união. Nessa perspectiva, a esposa que se dedicou por anos ao âmbito doméstico, ao optar pela dissolução do vínculo conjugal, não estaria sujeita à queda abrupta de seu padrão de vida nem à dependência econômica, pois se encontraria resguardada por previsão contratual previamente estabelecida.

Pelo exposto, evidencia-se que a utilização do pacto antenupcial com perspectiva de gênero pode contribuir para a proteção patrimonial do cônjuge dedicado ao trabalho de cuidado não remunerado, mitigando desigualdades estruturais e promovendo maior justiça patrimonial e de gênero nas relações familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se previamente pela persistência de uma cultura patriarcal que leva mulheres a renunciarem à autonomia financeira e ao desenvolvimento profissional em favor da carreira do cônjuge, dedicando-se exclusivamente à família e ao matrimônio. Como resultado, tem-se um cenário de vulnerabilidade econômica, em que a esposa pode ficar sem recursos próprios, o que torna a dissolução conjugal mais onerosa e dificulta sua autonomia em razão da dependência financeira estabelecida.

Logo, o pacto antenupcial, ao incorporar cláusulas de natureza compensatória à cônjuge que se dedica exclusivamente ao trabalho não remunerado, revela-se instrumento juridicamente adequado para enfrentar as assimetrias decorrentes da divisão desigual do trabalho no âmbito conjugal. Assim, ao permitir a previsão de mecanismos voltados à

recomposição do equilíbrio econômico entre os cônjuges, especialmente em contextos de dissolução da união, atua como meio de efetivação da igualdade material.

Dessa forma, a cláusula de alimentos compensatórios em caso de dissolução conjugal representa não apenas manifestação da autonomia privada, mas também instrumento de promoção da autonomia e da liberdade econômica da mulher. Com efeito, entende-se que a aplicação do pacto antenupcial deve ser estimulada, a fim de assegurar segurança patrimonial à esposa, bem como de resguardar seus direitos enquanto cônjuge que efetivamente contribuiu para acumulação de capital e de patrimônio durante o casamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Andrade; D'ÁQUINO, Lúcia Souza. Não era amor, era trabalho não remunerado: A necessidade de alteração no Regime de Separação de Bens como ferramenta de reparação histórica para as mulheres. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, v. 130, n. 2, p. 61-87, 2025.

AZPIRI, Jorge Osvaldo apud TARTUCE, Flavio. **Direito civil: direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Estatísticas de gênero : indicadores sociais das mulheres no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066. Acesso em: 11 abr. 2026.

PAIANO, Daniela Braga; DAIKOHARA, Isabela Akemi Marcussi; GIROTTO, Guilherme Augusto. AUTONOMIA PRIVADA E O PACTO ANTENUPCIAL. In: V EGRUPE: V Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa, 2022, Porto Alegre. **Anais do V EGRUPE: V Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa**. São Paulo: Dialética, 2022. v. 1. p. 769-781.

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. A coparentalidade enquanto relação contratual familiar: diálogos e reflexões à luz da jurisprudência nacional. **Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 14, p. 1-24, 2025.

ENTRE OPRESSÃO DAS MULHERES E RESISTÊNCIA LÉSBICA: O CASAMENTO COMO CONTRATO SOCIAL

Vitória Mira Espindola[8]

Resumo: Essa pesquisa investiga o casamento como construção jurídica, social e econômica, investigando como sua natureza contratual opera de forma distinta frente a diferentes marcadores sociais, no presente caso, tratando de gênero e sexualidade. O problema de pesquisa versa sobre a dualidade do casamento como instituto contratual e como, dentro da dinâmica heterossexual, atua como vetor e propagador de opressão e apropriação do trabalho feminino, bem como sobre como ele é ressignificado por lésbicas. O objetivo geral é analisar a dimensão contratual das relações conjugais sob as lentes de gênero e sexualidade. Objetiva-se, de forma específica, evidenciar como o matrimônio heteronormativo se estrutura em cláusulas implícitas de opressão e na monogamia compulsória, contrapondo-o ao casamento lésbico, que emerge como instrumento de subversão ao patriarcado e salvaguarda de direitos patrimoniais. A pesquisa se faz necessária para compreender as raízes coloniais e capitalistas do casamento e como elas perpetuam as desigualdades, o que se dá por meio de uma metodologia bibliográfica qualitativa de estudos interdisciplinares. Os resultados indicam que a formalização jurídica do casamento lésbico garante autonomia e proteção patrimonial, rompendo com a hierarquia de gênero e convertendo um histórico instrumento de exclusão em guarida de direitos.

Palavras-chave: casamento; contratualismo; direito homoafetivo; lesbianidade; direito das mulheres.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a natureza contratual das relações familiares, analisando o casamento não como um instituto puramente natural ou afetivo, mas como uma construção jurídica, social e econômica. Examina-se como o contratualismo matrimonial, fundamentado historicamente na monogamia e na transmissão de propriedade, reflete as estruturas do capitalismo e do patriarcado. Em contrapartida, investiga-se a contratualidade de casamentos lésbicos que, ao se situarem alheios às dinâmicas heteronormativas, operam como mecanismos de proteção jurídica e resistência política.

A pesquisa parte do questionamento sobre a dualidade dos efeitos jurídicos e sociais do contrato matrimonial: como ele, enquanto contrato social, contribui para a subjugação feminina em relações heterossexuais e como é ressignificado por famílias lésbicas como mecanismo de proteção jurídica e resistência?

[8] Graduanda em Direito pela UNICESUSC. E-mail: vitoria.m.espindola@gmail.com.

A metodologia empregada consiste em uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar de natureza qualitativa, fundamentada na perspectiva da economia política do casamento e na teoria feminista materialista.

O objetivo geral é analisar a contratualização do casamento a partir de uma perspectiva de gênero e sexualidade. Especificamente, busca-se demonstrar como a estrutura matrimonial heterossexual opera através de cláusulas implícitas de opressão e monogamia compulsória, contrastando-a com o casamento lésbico, que surge como um mecanismo de subversão da hierarquia patriarcal e de garantia de segurança jurídica e patrimonial.

ENTRE OPRESSÃO DAS MULHERES E RESISTÊNCIA LÉSBICA: O CASAMENTO COMO CONTRATO SOCIAL

Primordialmente, faz-se necessária a contraposição de que a concepção familiar que permeia o imaginário popular, bem como o contexto jurídico, é fruto de uma construção social. Para Engels (2017, p. 80), a família monogâmica surge como a primeira forma familiar que não se estabelece sob um aspecto natural, mas sim por um caráter econômico, consolidando-se na monogamia como meio de transferência de propriedade. Isso ocorre porque, por meio do domínio masculino e da consequente opressão das mulheres, garante-se a paternidade inquestionável e, assim, a transmissão de direitos e obrigações sobre as propriedades passadas de pais para filhos.

Dessa forma, a ampla compreensão da contratualização do casamento heterossexual perpassa dois principais pontos satélites, quais sejam: a monogamia e a opressão feminina. Observa-se que as problemáticas acima mencionadas englobam as cláusulas implícitas do contrato social matrimonial.

A concepção da família nuclear monogâmica surge e é imposta no Brasil com a invasão colonial. Isso porque os nativos que aqui habitavam, de forma pregressa aos invasores, relacionavam-se de formas consideradas abjetas pela lógica eurocentrada[9]. Assim, a erradicação da não monogamia indígena fizeram parte de um projeto civilizatório jesuíta, que entendia ser impossível realizar o batismo sem a imposição da monogamia (Núñez, 2023, p. 17-21).

Mesmo na contemporaneidade, essa raiz econômica permanece latente: o casamento segue operando como um contrato de gestão de riscos e ativos, onde as leis de regime de bens

[9] O termo refere-se ao eurocentrismo, um sistema de pensamento que centraliza a trajetória histórica, cultural e política da Europa como o padrão universal de civilização. No contexto da colonização, essa lógica deslegitima saberes e formas de organização social que não correspondam aos moldes europeus, como as práticas não monogâmicas e coletivas dos povos originários.

e a sucessão hereditária continuam a privilegiar o modelo da família monogâmica nuclear para a manutenção e transferência intergeracional de riquezas no capitalismo.

Isso porque, é inquestionável que o casamento configura um acordo entre as partes, do qual decorrem deveres e obrigações. Para Maria Berenice Dias (2009), os deveres matrimoniais impostos pelo Código Civil, como a fidelidade e a coabitação, consistem em normas anacrônicas e juridicamente inócuas, uma vez que o Estado não dispõe de instrumentos reais para compelir o afeto ou a lealdade. Sob uma lente analítica de gênero, essa crítica torna-se ainda mais contundente ao evidenciar que tais deveres foram historicamente utilizados como mecanismos de controle sobre o corpo e a conduta das mulheres, servindo de base para a estigmatização da "mulher culpada" em processos de separação.

Do mesmo modo, para Engels (2017, p. 84-85), a família monogâmica, por meio da dominância masculina sobre as mulheres, constitui-se como a primeira opressão de classe. Desse modo, ao se pensar o casamento como instituto contratual, é lógico que a implicação de gênero compromete a isonomia na capacidade de negociação.

Tal premissa se confirma ao se examinar o pacto antenupcial alheio às lentes do protocolo de perspectiva de gênero, frequentemente apresentado como o ápice da autonomia da vontade, ao permitir que as partes extrapolem o que está previsto em lei. Ocorre que, quando analisado criticamente em dinâmicas heterossexuais, ele pode atuar, não raro, como dispositivo de opressão contra as mulheres, na medida em que apenas sedimenta desigualdades históricas. A liberdade para contratar pressupõe paridade de barganha, o que não se verifica na esfera doméstica. Acatar o mito da igualdade de gênero seria ignorar que a renúncia de direitos patrimoniais, por vezes, ocorre sob o peso de expectativas sociais e da vulnerabilidade econômica feminina, convertendo o acordo em um verdadeiro contrato de adesão às normas patriarcais.

Sob a ótica da economia política do patriarcado, o casamento heterossexual pode ser compreendido como um contrato de trabalho sui generis: diferentemente do contrato assalariado, no qual a força de trabalho é negociada por um valor de mercado, o contrato matrimonial implica a apropriação total da força de trabalho feminina, legitimada sob o pretexto do trabalho doméstico (Delphy, 2015, p. 112-113).

Assim, percebe-se que a mulher heterossexual adentra o casamento sob a promessa de uma igualdade aparente, apenas para se deparar com uma jornada de trabalho externa exaustiva, somada a uma segunda jornada não remunerada, correspondente ao trabalho doméstico. Ademais, reitera-se que as mulheres permanecem como principais responsáveis pela

sustentação da economia heterossexual[10] que, por meio da apropriação de sua força de trabalho, seja pela gestão da prole, seja pelo desempenho das tarefas domésticas, acabam por subsidiar o patrimônio auferido ao longo do casamento.

Todavia, o advento da Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021[11] inaugurou nova perspectiva, possibilitando um debate sobre o Direito das Famílias sob as lentes da perspectiva de gênero, ao desconstruir o mito da neutralidade formal das normas jurídicas e exigir que o togado reconheça a assimetria das questões inerentes ao gênero. Em especial quanto às relações domésticas, ao impor que a autonomia da vontade seja interpretada à luz da realidade material, a perspectiva de gênero viabiliza que o pacto antenupcial deixe de ser um instrumento de validação da exploração do trabalho reprodutivo para se tornar um mecanismo de proteção, ultrapassando as negociações meramente patrimoniais e possibilitando a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais, desde que respeitados os limites da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, com vistas a equilibrar a economia do cuidado no âmbito privado (Pereira, 2023).

Em contrapartida, enquanto o matrimônio heterossexual sustenta uma classe e ideais dominantes, o casamento lésbico apresenta-se como meio de subversão e resistência, inclusive no que diz respeito à ressignificação do próprio contrato matrimonial. Nesse ponto, é necessário compreender a formulação de Monique Wittig (2022, p. 53) de que lésbicas não são mulheres, uma vez que a categoria mulher é construída no interior de uma dinâmica heterossexual. Assim, ao se situarem alheias a essa lógica, as lésbicas não se inserem nessa categoria. Do mesmo modo, é possível estender tal compreensão às relações matrimoniais. Isso porque a análise do contrato de casamento como contrato social depende também de sua correlação com a heterossexualidade. Para Monique Wittig (2022, p. 37-38), a sexualidade é um instituto constitutivo do contrato social, posto que a heterossexualidade é tida como normativa, enquanto viver fora dela implicaria se situar à margem desse pacto.

Nesse sentido, o dispositivo jurídico do matrimônio operava como uma ferramenta de exclusão, reafirmando a natureza binária posta. Até o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132

---

[10] "(...) submetida a uma economia heterossexual. Pois a categoria sexo é o produto de uma sociedade heterossexual que impõe à mulher a obrigação rígida da reprodução da "espécie", ou seja, a reprodução da sociedade heterossexual. A reprodução compulsória da "espécie" pela mulher é o sistema de exploração em que a heterossexualidade se baseia economicamente. A reprodução é essencialmente esse trabalho, essa produção feita por mulheres, por meio da qual se perpetua a apropriação pelos homens de todo o trabalho das mulheres. E preciso incluir aqui a apropriação do trabalho que é associado "por natureza" à reprodução, à criação dos filhos e às tarefas domésticas" WITTIG, Monique. *O pensamento heterossexual e outros ensaios*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. p. 37.

[11] Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

pelo Supremo Tribunal Federal, aqueles submetidos à abjeção social careciam de segurança jurídica em suas relações. O silêncio legislativo funcionava como uma sanção indireta, empurrando uniões homoafetivas para o campo da invisibilidade patrimonial e existencial. Apenas após referido precedente passou-se a reconhecer certa blindagem jurídica, consubstanciada na possibilidade de escolha do regime de bens, na dissolução da união, alimentos, adoção e no divórcio. O próprio reconhecimento jurídico da relação viabiliza, inclusive, sua incidência em mecanismos de proteção contra a violência doméstica, como a Lei Maria da Penha, retirando essas mulheres de um estado de vulnerabilidade institucionalizada.

Contraditoriamente, se o contrato social do matrimônio excluía a existência lésbica, a apropriação do casamento transgride sua lógica original. Para além da norma, o casamento lésbico se configura como um contrato justo, na medida em que opera uma ruptura com a hierarquia patriarcal: não há disparidade de gênero, mas sim uma verdadeira pactuação entre iguais.

Esse contrato deixa de ser um instrumento de domesticação para se tornar uma ferramenta de insurgência patrimonial e afetiva. Ao formalizar a união, retira-se a relação da marginalidade e confere a ela o status de herdeira, meeira e guardiã legal. Assim, o contrato jurídico é o que garante que a autonomia conquistada na esfera privada não seja anulada pela precariedade jurídica e social na esfera pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que o matrimônio, longe de ser um instituto estático ou puramente afetivo, opera como um dispositivo jurídico e social de profunda carga econômica e política. Através da análise teórica, evidenciou-se que a estrutura do casamento heteronormativo, consolidada sob a égide do capitalismo e do patriarcado, ainda preserva cláusulas implícitas de opressão, manifestas tanto na divisão desigual do trabalho doméstico quanto na manutenção da monogamia como ferramenta de controle patrimonial.

Por outro lado, o estudo demonstrou que a apropriação desse mesmo instrumento por mulheres lésbicas opera uma subversão significativa em sua lógica original. Ao se situarem à margem da categoria política mulher - conforme a perspectiva de Wittig - e das hierarquias de gênero inerentes à heterossexualidade, as uniões lésbicas ressignificam o contrato matrimonial. Nesse contexto, o casamento deixa de ser um mecanismo de subserviência para se converter em uma ferramenta estratégica de insurgência, conferindo visibilidade, segurança jurídica e autonomia patrimonial a relações historicamente marginalizadas.

Em suma, conclui-se que a contratualização das relações familiares possui uma natureza ambivalente: pode servir tanto à reprodução das desigualdades estruturais quanto à proteção e ao reconhecimento de existências lésbicas.

REFERÊNCIAS

DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 17, p. 97-120, maio/ago. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0103-335220151704. Acesso em: 28 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto.** 2009. Disponível em: https://berenicedias.com.br/casamento-nem-direitos-nem-deveres-so-afeto/. Acesso em: 5 maio 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Nélio Schneider. Ilustrações de Cassio Loredano. São Paulo: Boitempo, 2019.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos**: experimentações sobre outras formas de amar. São Paulo: Paidós, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Contrato e pacto antenupcial pela perspectiva de gênero. **Consultor Jurídico**, 14 dez. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-dez-14/contrato-e-pacto-antenupcial-pela-perspectiva-de-genero/. Acesso em: 5 maio 2026.

WITTIG, Monique. **O pensamento hétero e outros ensaios**. Tradução de Maíra Mendes Galvão. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos**: experimentações sobre outras formas de amar. São Paulo: Paidós, 2023.:

APLICATIVOS DE COPARENTALIDADE E OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA: PARÂMETROS JURÍDICOS PARA A GESTÃO DA PARENTALIDADE

Augusto de Lima Camargo[*]

Maria Paula Roveri Rampelotti[**]

Resumo: A reconfiguração contemporânea das relações familiares, marcada pela transição para um modelo de família contratual e pela dissociação entre conjugalidade e parentalidade, tem impulsionado o surgimento de aplicativos de coparentalidade como instrumentos de gestão da relação parental. Apesar de sua crescente utilização, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não enfrentou de forma sistemática sua natureza jurídica e, sobretudo, os limites de sua utilização, evidenciando uma lacuna normativa relevante. Diante disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a natureza jurídica desses aplicativos e investigar em que condições seu uso pode ser considerado legítimo, à luz da tensão entre autonomia privada dos genitores e a proteção integral da criança. Para tanto, adotou-se metodologia jurídico-dogmática, com análise normativa da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados, aliada à revisão doutrinária sobre contratualização das relações familiares. Os resultados indicam que tais aplicativos não constituem fonte autônoma de obrigações, configurando-se como instrumentos auxiliares de execução de deveres parentais previamente estabelecidos. Sua legitimidade, contudo, depende de critérios específicos: vinculação ao plano parental homologado, conformidade com a LGPD e não substituição da intermediação judicial. Como contribuição científica, o trabalho propõe parâmetros jurídicos inéditos para o uso dessas ferramentas, oferecendo um enquadramento normativo que busca compatibilizar inovação tecnológica, autonomia privada e proteção integral da criança no Direito de Família brasileiro.

Palavras-chave: direito de família; autonomia privada; melhor interesse da criança; coparentalidade; aplicativos de coparentalidade.

INTRODUÇÃO

As transformações recentes no Direito de Família têm deslocado o eixo de compreensão das relações familiares de um modelo institucional para uma perspectiva centrada na autonomia privada e na realização existencial dos indivíduos. Nesse contexto, a parentalidade deixa de estar

[*] Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Pós-Graduando em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), Conselheiro da Comissão Nacional de ensino jurídico e relações acadêmicas do IBDFAM. Advogado e sócio do Lima Camargo Advocacia. Email: augustol.advogado@gmail.com

[**] Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisadora no Projeto de Pesquisa "Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias: análise da proposta de alteração do Código Civil" (UEL), vinculado ao CNPq. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada. Email: mpaularampelotti@gmail.com

necessariamente vinculada à conjugalidade, passando a exigir mecanismos próprios de organização e coordenação, sobretudo em cenários de ruptura conjugal ou de constituição familiar não tradicional.

A crescente complexidade dessas relações tem impulsionado a incorporação de instrumentos tecnológicos voltados à gestão da parentalidade, dentre os quais se destacam os aplicativos de coparentalidade. Essas ferramentas, ao centralizarem informações, organizarem rotinas e registrarem interações entre genitores, apresentam-se como soluções práticas para a administração de responsabilidades parentais. Não obstante, sua difusão ocorre em um ambiente ainda carente de sistematização jurídica, especialmente no que diz respeito ao seu enquadramento normativo e aos limites de sua utilização.

Essa lacuna revela uma tensão relevante: ao mesmo tempo em que tais instrumentos ampliam as possibilidades de exercício da autonomia privada, operam em um campo permeado por interesses indisponíveis, notadamente aqueles relacionados à proteção da criança e do adolescente. A ausência de critérios claros para sua utilização suscita dúvidas quanto à sua natureza jurídica, ao seu valor normativo e à sua compatibilidade com o regime de proteção integral.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder à seguinte questão de pesquisa: qual é a natureza jurídica dos aplicativos de coparentalidade no ordenamento brasileiro e, dada sua natureza jurídica, quais parâmetros devem orientar seu uso legítimo de modo a compatibilizar a autonomia privada dos genitores com a proteção integral da criança e do adolescente? Para tanto, o estudo tem por objetivo analisar o enquadramento jurídico dessas ferramentas e propor critérios normativos que orientem sua utilização no âmbito do Direito de Família.

Metodologicamente, adota-se abordagem jurídico-dogmática, com análise normativa da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados, aliada à revisão doutrinária sobre a contratualização das relações familiares, a fim de construir parâmetros teóricos capazes de orientar a delimitação jurídica do fenômeno.

FAMÍLIA CONTRATUAL E GESTÃO PARENTAL: A EMERGÊNCIA DOS APLICATIVOS DE COPARENTALIDADE E SEUS LIMITES JURÍDICOS

O Direito de Família brasileiro atravessa um momento de profunda transformação estrutural. A superação do modelo familiar tradicional e a consolidação de uma família plural, funcionalizada à realização dos projetos existenciais de seus membros, têm produzido novas demandas jurídicas que desafiam as categorias clássicas da disciplina. Nesse contexto, a progressiva dissociação entre conjugalidade e parentalidade, intensificada pelo aumento das dissoluções conjugais e pela diversificação das formas de constituição familiar, evidencia a

necessidade de instrumentos capazes de assegurar a continuidade da gestão parental de forma coordenada, estável e orientada ao melhor interesse da criança.

A passagem da família tradicional para a família contratual traduz essa transformação. No modelo tradicional, a organização familiar se desenvolvia de forma implícita, sustentada por papéis socialmente definidos, com reduzida necessidade de instrumentos formais de gestão cotidiana, cabendo ao Direito sobretudo a definição de suas estruturas (Hironaka, 2007, p. 154). Com a constitucionalização e a personalização do Direito Civil, contudo, as escolhas existenciais ganham centralidade, deslocando o foco para a autonomia dos sujeitos e para a construção de arranjos familiares conforme seus projetos de vida (Moraes; Teixeira, 2025, p. 6). Consolida-se, assim, um modelo plural e democrático, no qual os próprios membros passam a definir as regras de sua convivência[12].

Nessa perspectiva, emerge a coparentalidade como arranjo centrado no projeto parental, no qual os genitores se vinculam com o objetivo comum de gerar e criar a prole, independentemente de vínculo conjugal (Paiano *et al.*, 2024, p. 84). Fundamentada na distinção entre parentalidade – permanente – e conjugalidade – dissolúvel –, a coparentalidade desloca o eixo da relação para o exercício das responsabilidades parentais, exigindo sua organização de forma contínua e coordenada[13]. Tal necessidade se torna ainda mais evidente em contextos de ruptura conjugal, nos quais conflitos, falhas de comunicação e disputas relativas à guarda, convivência e obrigações parentais podem comprometer o bem-estar da criança, evidenciando a importância de uma atuação cooperativa entre os genitores (Tartuce, 2018, p. 29).

Nesse sentido, a família coparental não se orienta à constituição de vínculo conjugal entre os pais, mas à assunção conjunta da responsabilidade pela criação da prole, com a definição prévia dos direitos e deveres civis-familiares, o que abrange aspectos como registro civil, convivência, guarda e sustento, afastando, inclusive, a configuração de união estável (Paiano; Giroto, 2025, p. 12).

---

[12] Nesse sentido, a doutrina aponta para a progressiva ampliação do espaço de contratação no Direito de Família, permitindo que relações patrimoniais e determinados ajustes existenciais sejam conformados pela vontade das partes, em um ambiente de crescente isonomia, próprio do modelo democrático de família. Tal movimento exige a incidência da autonomia privada em consonância com a legalidade constitucional, de modo a compatibilizar a liberdade individual com a tutela dos valores existenciais que devem ser preservados no âmbito familiar. (Tepedino, 2015, p. 496).

[13] Eventuais conflitos entre os genitores ou alegações de guarda de fato não afastam a regra legal, pois a coparentalidade é assegurada mesmo sem consenso, privilegiando-se o melhor interesse da criança (Brasil, TJMG, 2025). O art. 1.589 do Código Civil preserva o direito de convivência do pai ou da mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, com o objetivo de instrumentalizar a dinâmica relacional de modo a permitir a efetiva participação do genitor na formação e educação do filho, o que não se limita a um mero direito de visita, mas sim à convivência cotidiana e ao compartilhamento das responsabilidades parentais (Brasil, TJDF, 2022).

É sob esse viés que os pactos de coparentalidade assumem papel central, ao se apresentarem como instrumentos negociais aptos a conferir previsibilidade e segurança à organização da parentalidade. Enquanto negócios jurídicos atípicos, possibilitam a definição prévia de aspectos existenciais e patrimoniais relacionados à geração e criação da prole – como concepção, guarda, convivência, alimentos e diretrizes formativas –, bem como a distribuição das responsabilidades inerentes à autoridade parental (Paiano *et al.*, 2024, p. 76).

A expansão desses espaços de liberdade, contudo, não se dá sem tensões. Quando a negociabilidade incide sobre relações que envolvem sujeitos em condição de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, impõe-se a delimitação de limites jurídicos à autonomia privada, a fim de evitar que a ampliação da liberdade negocial comprometa a proteção de direitos fundamentais (Moraes; Teixeira, 2025, p. 6). Desta forma, a coparentalidade – especialmente quando estruturada por meio de pactos – evidencia essa ambivalência: ao mesmo tempo em que representa expressão da autodeterminação familiar, demanda controle e supervisão estatal em razão do princípio do melhor interesse da criança.

É precisamente dessa tensão que emerge uma nova exigência: a coordenação contínua das responsabilidades parentais (Moraes; Teixeira, 2025, p. 6). A lógica negocial, ao deslocar para os próprios genitores a organização da parentalidade, impõe a criação de mecanismos capazes de viabilizar, na prática, a gestão permanente dessas relações. Observa-se, assim, a progressiva incorporação de tecnologias ao âmbito familiar, que passam a atuar como instrumentos de mediação e organização das dinâmicas parentais. É nesse cenário que os aplicativos de coparentalidade se inserem, viabilizando a execução, organização e acompanhamento dos acordos parentais (Rocha, 2026, p. 2). Sua própria origem reforça esse caráter: no Brasil, o desenvolvimento do aplicativo CompartiLar[14], idealizado no âmbito de pesquisa jurídica, evidencia que tais ferramentas não decorrem primariamente de uma lógica tecnológica, mas de necessidades identificadas no próprio campo do Direito.

No plano prático, essas plataformas apresentam funcionalidades convergentes. Aplicativos nacionais, como “Os Nossos”[15] e “Criando”[16], concentram calendário de convivência, controle de despesas, comunicação e documentos. No cenário internacional,

[14] COMPARTILAR. **Compartilar**: plataforma de coparentalidade. 2026. Disponível em: https://compartilar.app. Acesso em: 13 abr. 2026.
[15] OS NOSSOS. **Os Nossos**: aplicativo de coparentalidade. Disponível em: https://osnossos.com.br. Acesso em: 13 abr. 2026.
[16] PELOS FILHOS. **Criando**: aplicativo de coparentalidade. Disponível em: https://aplicativo.pelosfilhos.com.br. Acesso em: 13 abr. 2026.

soluções como "*OurFamilyWizard*"[17], frequentemente recomendadas por tribunais, incorporam recursos adicionais, como monitoramento do tom das mensagens, pagamentos integrados e acesso por profissionais. Outras, como "*2Houses*"[18] e "*coParenter*"[19], também estruturam a comunicação e a gestão parental, com destaque para a mediação sob demanda e a produção de registros exportáveis para uso judicial. Em conjunto, revelam a crescente tecnificação da gestão parental, centrada na organização da rotina, no controle da comunicação e na produção de registros.

A delimitação de sua natureza jurídica exige afastar a ideia de que constituam fonte autônoma de obrigações. Os deveres parentais decorrem da lei e, quando aplicável, de decisão judicial ou acordo homologado, nos termos dos arts. 1.583 a 1.590 e 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002). Nesse sentido, tais aplicativos se configuram como instrumentos auxiliares de execução e organização desses deveres, com função predominantemente operacional, sem inovar no plano jurídico das obrigações.

Essa compreensão impõe um deslocamento de perspectiva: não basta qualificar juridicamente os aplicativos de coparentalidade, sendo necessário avançar para a definição das condições de sua legitimidade no ordenamento brasileiro. Em um campo sensível, no qual a autonomia privada encontra limites estruturais, sua utilização deve ser aferida à luz do princípio do melhor interesse da criança[20]. Ao operacionalizarem a gestão parental no âmbito privado, esses instrumentos evidenciam que a parentalidade envolve a incidência de interesses juridicamente indisponíveis, cuja proteção constitui dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal[21], não podendo ser integralmente delegada à esfera privada.

Diante disso, a incorporação dessas ferramentas revela não apenas potencialidades, mas também riscos jurídicos relevantes. O primeiro diz respeito ao possível esvaziamento da dimensão afetiva da parentalidade. A mediação excessiva por interfaces digitais pode substituir o diálogo direto entre os genitores, reduzindo a relação parental a uma lógica de gestão de tarefas. Tal risco assume densidade jurídica na medida em que a convivência familiar, assegurada

---

[17] OURFAMILYWIZARD. **OurFamilyWizard**: co-parenting app. Disponível em: https://www.ourfamilywizard. com. Acesso em: 13 abr. 2026.

[18] 2HOUSES. **2Houses**: co-parenting application. Disponível em: https://www.2houses.com/en/. Acesso em: 13 abr. 2026

[19] COPARENTER. **coParenter**: co-parenting app. Disponível em: https://coparenter.com. Acesso em: 13 abr. 2026.

[20] Como advertem Moraes e Teixeira (2025, p. 6), existe limite à negociabilidade quando o melhor interesse da criança está em jogo, sendo necessário que o negócio jurídico seja submetido ao crivo do Estado para sua validade e eficácia.

[21] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente[22], não se limita à organização formal de rotinas, mas pressupõe interação afetiva concreta.

Outro aspecto sensível se refere à proteção de dados pessoais da criança. Os aplicativos concentram informações altamente sensíveis – como dados de saúde, localização e rotina –, cuja titularidade pertence à própria criança. A Lei Geral de Proteção de Dados[23] impõe, nesse cenário, um regime de proteção reforçada, especialmente quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo cautela quanto à coleta, armazenamento e utilização dessas informações. A ausência de definição clara sobre responsabilidade em casos de vazamento ou uso indevido evidencia uma lacuna normativa ainda não enfrentada de forma sistemática.

Além disso, coloca-se o problema dos limites da negociabilidade. Os aplicativos organizam a execução dos acordos parentais, mas não possuem aptidão para constituí-los. Os deveres de guarda, convivência e sustento decorrem da lei e do ato homologado, não da plataforma digital[24]. A confusão entre instrumento de gestão e fonte de obrigação pode gerar insegurança jurídica, sobretudo em contextos de conflito, nos quais registros digitais são utilizados sem clareza quanto ao seu valor jurídico.

Por fim, destaca-se o risco de reprodução de desigualdades estruturais. O uso desses aplicativos pressupõe acesso à tecnologia, letramento digital e, em alguns casos, capacidade financeira, o que pode transformar sua eventual exigência em fator de exclusão, em desconformidade com a garantia de igualdade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente[25].

Assim, sustenta-se que a legitimidade dos aplicativos de coparentalidade está condicionada ao atendimento de quatro requisitos cumulativos: sua incorporação ao plano parental ou acordo homologado, sua conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, a impossibilidade de substituição da intermediação judicial nas decisões que envolvem o melhor interesse da criança e a verificação prévia de acessibilidade, de modo a impedir que a exigência

[22] O art. 227 da Constituição Federal impõe à família o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (Brasil, 1988). O art. 19 do ECA reforça esse dever ao garantir à criança o direito de ser criada e educada no seio de sua família (Brasil, 1990).

[23] O art. 11 exige tratamento diferenciado para dados sensíveis, entre os quais se enquadram dados de saúde; e o art. 14 disciplina especificamente o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e proteção reforçada (Brasil, 2018).

[24] Os arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil são claros: os deveres de guarda, convivência e alimentos decorrem da lei e do ato homologado – não da plataforma digital. O art. 1.634 reforça que os deveres inerentes à autoridade parental existem independentemente de qualquer acordo entre os genitores (Brasil, 2002).

[25] O art. 3º do ECA é expresso ao afirmar que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza (Brasil, 1990). Uma gestão parental tecnológica que reproduz ou aprofunda desigualdades estruturais contraria, em sua essência, esse mandamento constitucional e estatutário.

de uso dessas plataformas se converta em fator de exclusão em desconformidade com a garantia de igualdade prevista no art. 3º do ECA[26].

Diante desse percurso, evidencia-se que os aplicativos de coparentalidade, embora representem instrumentos relevantes de organização da parentalidade contemporânea, não podem ser compreendidos como soluções neutras ou autossuficientes. Sua inserção no Direito de Família demanda uma leitura crítica, capaz de reconhecer tanto seu potencial de promover maior previsibilidade e cooperação entre os genitores quanto os riscos que sua utilização desregulada pode implicar para a proteção da criança. É precisamente nesse ponto que se situa a contribuição deste trabalho: ao deslocar o debate da mera funcionalidade tecnológica para a construção de parâmetros jurídicos de legitimidade, busca-se oferecer um enquadramento normativo que permita a utilização desses instrumentos em consonância com os princípios estruturantes do ordenamento. Assim, mais do que acompanhar a tecnificação das relações familiares, impõe-se ao Direito a tarefa de orientá-la, garantindo que a eficiência promovida pela tecnologia não se sobreponha à centralidade da dignidade e do melhor interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a natureza jurídica dos aplicativos de coparentalidade no ordenamento brasileiro e identificar os parâmetros que devem orientar seu uso legítimo, de modo a compatibilizar a autonomia privada dos genitores com a proteção integral da criança e do adolescente. A partir da investigação desenvolvida, foi possível responder à questão de pesquisa, demonstrando que tais aplicativos não constituem fonte autônoma de obrigações, mas se qualificam como instrumentos auxiliares de organização e execução de deveres parentais previamente estabelecidos pela lei ou por acordo homologado judicialmente, sendo sua legitimidade condicionada a limites jurídicos específicos.

Os resultados evidenciam que a utilização dessas ferramentas exige a observância de quatro parâmetros fundamentais: sua vinculação ao plano parental ou acordo judicialmente homologado, sua conformidade com o regime de proteção de dados pessoais – especialmente no que se refere às informações de crianças e adolescentes – e a impossibilidade de substituição da intermediação judicial nas decisões que envolvem o melhor interesse da criança e, por fim, a acessibilidade como condição de validade da determinação judicial de uso, à medida em que, ao recomendar ou determinar o uso de um aplicativo, o juiz deve verificar previamente se ambos os

[26] O art. 3º do ECA garante à criança todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza (Brasil, 1990).

genitores têm condições reais de acesso à plataforma – conectividade, letramento digital e capacidade financeira –, sob pena de criar assimetria estrutural na gestão parental que compromete o próprio direito da criança à convivência familiar equilibrada. Tais achados revelam que, embora os aplicativos promovam eficiência e organização na gestão da parentalidade, sua utilização desregulada pode gerar riscos relevantes, como a exposição indevida de dados, a intensificação de conflitos e o deslocamento indevido de decisões sensíveis para a esfera privada.

No plano acadêmico, o estudo contribui ao preencher uma lacuna ainda pouco explorada na doutrina brasileira, ao articular, de forma inédita, os campos do Direito de Família, da proteção integral e da proteção de dados pessoais em torno de um objeto emergente. No âmbito prático, oferece subsídios para a atuação de advogados, magistrados e demais profissionais do sistema de justiça na avaliação e eventual utilização dessas ferramentas. No plano social, contribui para a construção de parâmetros que assegurem que a incorporação da tecnologia à gestão familiar ocorra sem comprometer os direitos fundamentais da criança.

Não obstante, a pesquisa apresenta limitações. Trata-se de um estudo predominantemente dogmático, centrado na análise normativa e doutrinária, sem aprofundamento empírico quanto ao uso concreto desses aplicativos ou à sua recepção pela jurisprudência brasileira. Além disso, a rápida evolução tecnológica pode introduzir novas funcionalidades e riscos não contemplados no presente trabalho.

Diante disso, abre-se um campo fértil para pesquisas futuras, especialmente de natureza empírica, voltadas à análise da utilização desses aplicativos em decisões judiciais, à investigação de seu valor probatório e à responsabilização civil das plataformas em casos de violação de dados ou uso indevido. Também se mostram relevantes estudos comparados, que examinem experiências estrangeiras na regulação dessas ferramentas, bem como pesquisas interdisciplinares que articulem aspectos jurídicos, tecnológicos e psicológicos da coparentalidade mediada por plataformas digitais.

Por fim, o avanço das tecnologias aplicadas às relações familiares impõe ao Direito o desafio de acompanhar – e, sobretudo, orientar – essas transformações. Nesse sentido, mais do que regular ferramentas, trata-se de reafirmar os limites e as responsabilidades que estruturam o próprio Direito de Família em uma sociedade em constante transformação.

REFERÊNCIAS

2HOUSES. **2Houses**: co-parenting application. Disponível em: https://www.2houses.com/en/. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988**)**]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº. 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jun. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

COMPARTILAR. **Compartilar**: plataforma de coparentalidade. 2026. Disponível em: https://compartilar.app. Acesso em: 13 abr. 2026.

COPARENTER. **coParenter**: co-parenting app. Disponível em: https://coparenter.com Acesso em: 13 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0700835-71.2020.8.07.0002**. 3ª Turma Cível. Relator: Des. Roberto Freitas. Julgado em: 5 out. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685940721. Acesso em: 12 abr. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista Jurídica da PUC-Campinas**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 154-167, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 5013718-36.2024.8.13.0313.** Relator: Des. Paulo R. Julgado em: 28 nov. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5379113202/inteiro-teor-5379113211. Acesso em: 12 abr. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. 4. ed. Cotia: Foco, 2025. *Ebook.*

OURFAMILYWIZARD. **OurFamilyWizard**: co-parenting app. Disponível em: https://www.ourfamilywizard.com. Acesso em: 13 abr. 2026.

OS NOSSOS. **Os Nossos**: aplicativo de coparentalidade. Disponível em: https://osnossos.com.br. Acesso em: 13 abr. 2026.

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. Do contrato de coparentalidade. *In*: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Cotia: Foco, 2025. *Ebook*.

PAIANO, Daniela Braga; STROZZI, Arthur Lustosa; SCHIAVON, Isabela Nabas; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Análise jurídica do pacto de coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico e das consequências de seu inadimplemento. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira. **Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões**: perspectivas e desafios. Porto Alegre: IBDFAM, 2024. p. 70-86.

PELOS FILHOS. **Criando**: aplicativo de coparentalidade. Disponível em: https://aplicativo.pelosfilhos.com.br/. Acesso em: 13 abr. 2026.

ROCHA, Beatrice Merten. Coordenação parental digital: um mecanismo para a neutralização de gatilhos em famílias de alta conflituosidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1-17, fev. 2026.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 475-500.

REGIME HÍBRIDO DE BENS E POSSÍVEIS APLICABILIDADES

Alexander Seixas da Costa[*]

Guilherme Calmon Nogueira da Gama[**]

Resumo: O regime híbrido, misto ou atípico de bens é aquele em que os cônjuges, pelo pacto antenupcial, convencionam um regime de bens com regras próprias, não seguindo aqueles previstos no Código Civil, e sim criando regras a partir deles. A questão que se aponta é a seguinte: O exercício desta autonomia privada na constituição do regime híbrido encontra limites? Para responder tal indagação, o objetivo geral será investigar as fronteiras entre o que seria possível ou não convencionar neste regime híbrido. Trata-se de tema relevante tendo em vista que está diretamente relacionado ao planejamento familiar do casal na medida em que serão discutidos o que será ou não comunicável. O regime misto contempla a liberdade do casal e deve ser entendido enquanto um regime "individualizado", mas não impede que o tabelião possa recusar algumas cláusulas e, em último caso, alguma estipulação seja declarada nula pela via jurisdicional, em especial quando violar a igualdade de gêneros. A partir de uma metodologia dedutiva e à luz da Constituição da República do Brasil de 1988, investigar-se-á algumas hipóteses de aplicabilidade deste regime, a exemplo das "ilhas patrimoniais", a *sunset clause*, e situação de comunicabilidade de bens doados com cláusula de incomunicabilidade e a comunicabilidade de bens de uso pessoa. O regime híbrido de bens representa um importante instrumento de expressão da liberdade na conjugalidade, mas que deverá ser ponderado quando implicar em desigualdade entre cônjuges.

Palavras-chave: autonomia; híbrido; igualdade; liberdade; regime.

INTRODUÇÃO

O matrimônio representa uma das formas de conjugalidade possível, e ganha grande importância o pacto antenupcial para regular questões patrimoniais e existenciais pertinentes ao planejamento do casal. Para além dos regimes previstos no Código Civil, é possível que seja construído um regime de bens a partir da autonomia privada dos cônjuges, de forma particularizada, com regras específicas, a fim de atender os interesses do casal, o regime híbrido.

A construção de um regime híbrido de bens, também denominado misto e atípico, deverá ser construído de tal forma que seja compreensível o que deve e não ser comunicado, inclusive com obrigação do Oficial do Registro Civil de informar sobre o regime de bens

[*] Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense., Mestrado em Direito Civil pela UERJ e Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. E-mail: alexanderseixas@id.uff.br

[**] Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Mestre e Doutor pela UERJ. E-mail: gcalmon@trf2.jus.br.

escolhido. As possibilidades de constituição do regime atípico são diversas e por isso o objetivo geral será a discussão da aplicabilidade do regime misto, tendo por objetivos específicos compreender algumas hipóteses: o regime por "ilhas patrimoniais"; regime progressivo (decorrente da cláusula do pôr-do-sol). Além disso, tem-se como objetivos a compreensão do regime que comunicasse um determinado bem que, em regra não se comunica, a exemplo de uma doação com cláusula de incomunicabilidade e a sub-rogação neste caso, conforme o art. 1668, I do CC e no caso de bens pessoais, que a princípio não se comunica, de acordo com art. 1659, V do CC e art. 1668, V do CC, que possa ser comunicado a partir do regime misto.

A metodologia empregada será a dedutiva, tendo como ponto de partida o regime híbrido para daí atingir as situações em que se poderia constatar a concretude deste regime. Além disso, segue a orientação do direito civil constitucional a partir da constitucionalização do direito civil tendo em vista que a família, no nível formal, a migração da família para a Constituição da República de 1988 (Lobo, 2009, p.6). É fundamental esta perspectiva tendo em vista que o exercício da autonomia privada não é absoluto e que é preciso avaliar se tais disposições previstas no regime atípico podem colocar em risco a desigualdade entre cônjuges, em especial a mulher.

REGIME HÍBRIDO DE BENS E POSSÍVEIS APLICABILIDADES

Aos cônjuges é devido a escolha do regime de bens em razão da autonomia privada e liberdade do casal, nos termos do art. 1639 do CC. Ainda que exista o regime de separação legal, determinado por lei nas hipóteses taxativas do art. 1641, I, II e III do CC, trata-se de uma exceção (Brasil, 2002). Aliás, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que seja possível afastar o regime de separação legal, seja pelo casamento ou união estável, por conta da idade, representa esta orientação de privilegiar a liberdade, conforme ficou consolidado no Tema 1236 de repercussão geral relativo ao ARE 1309642.

Os regimes típicos, isto é, aqueles previstos no Código Civil, são o da comunhão universal de bens, separação absoluta, participação final nos aquestos e comunhão parcial, sendo este o regime convencionado quando o casal não constitui um pacto antenupcial. Por outro lado, o regime atípico, híbrido e misto é aquele em que os nubentes convencionam de forma diversa daqueles previstos no Código Civil, e verdadeiramente "criando" um regime de bens individualizado, estipulando que bens que inicialmente não se comunicam possam se comunicar e vice-versa.

Atualmente já se defende que o regime de bens comporta também disposições

existenciais, sem cunho patrimonial, tais como cláusulas a respeito de questões domésticas, quem ficará com animais de estimação (Mafra; Mendonça, 2021, p.13). Sendo assim, é possível convencionar em regime híbrido disposições extrapatrimoniais, mas o que caracteriza tal regime reside na construção de novas regras patrimoniais; assim, um regime típico que apresentasse disposições não patrimoniais não se enquadra em regime misto, mas apenas em regime típico com cláusulas que não versam sobre o patrimônio que, inclusive, pode ser convencionado em instrumento à parte do pacto antenupcial, a fim de atender a privacidade do casal.

O regime híbrido deve se pautar por dois parâmetros: a inteligibilidade e a individualidade, ou seja, deve ser de fácil compreensão, sob pena de se tornar inviável, inclusive para possíveis credores – e aqui o Oficial de notas assume papel fundamental na verificação de tais disposições – e não se pode aplicar um regime para um cônjuge (comunhão universal) e um diverso para o outro cônjuge (separação absoluta) (Oliveira; Costa-Neto, 2026, p. 1339).

Diante da multiplicidade de possibilidades do regime hibrido, delimitar-se-á à compreensão de quatro situações. A primeira situação diz respeito às "ilhas patrimoniais", que se caracterizam por "adotar regras de um regime de bens típico diferente para cada porção do patrimônio". É o exemplo de convencionar o regime de separação de bens para móveis e comunhão parcial para os imóveis, a separação de bens para um imóvel e aqueles que eventualmente foram sub-rogados e comunhão universal para os demais (Oliveira; Costa-Neto, 2026, p.1340).

A *sunset clause*, também conhecida pelo termo cláusula do pôr-do-sol, que também se denomina cláusula de caducidade, é definida enquanto uma convenção resolutiva, que pode acarretar a modificação de uma situação jurídica, e assim seria possível convencionar um regime de bens e depois de um lapso temporal outro regime seria seguido, ou seja, uma espécie de "período de teste" (Gagliano, 2024, p.7).É importante registrar que o Projeto de Lei 4, de 2025, relativo à reforma do Código Civil, a prevê de forma expressa no art. 1653-B, pontuando, todavia, a impossibilidade de retroatividade e a proteção a terceiros de boa-fé.[27](Brasil, 2025).

Uma terceira hipótese reside na constituição de regime híbrido a partir da alteração do art. 1668, I do CC, a fim de convencionar a comunicabilidade de bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados. Aqui a discussão é no sentido de que haveria um "conflito de autonomias privadas" tendo em vista que por ato *inter vivos*, ou *causa mortis*,

[27] Consta a redação do art. 1653-B no Projeto de Lei 4, de 2025: "Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros."

o objetivo não era contemplar o outro cônjuge; inclusive no regime de comunhão universal de bens o rol do art. 1668 é taxativo pois a exceção seria a não comunicação de bens neste regime (Rosenvald; Braga Netto, 2025, p.1944).

Por fim, um regime atípico que contemple a comunicação de bens de uso pessoal. A este respeito, já se defende que é preciso avaliar se o bem somente pode ser usado pelo cônjuge ou é um bem de valor econômico que não há tal exclusividade, a exemplo de um casaco de pele, equipamentos de um médico (Madaleno, 2026, p.810). A distinção ganha relevância tendo em vista que os bens que somente podem ser usados por um dos cônjuges não caberiam a possibilidade de comunicação pelo regime híbrido.

Em todas as possibilidades acima destacadas é fundamental avaliar se, em alguma medida, haverá alguma forma de desequilíbrio patrimonial, principalmente diante de pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade. Não se nega que um cônjuge tenha o direito de contemplar, no campo patrimonial outro cônjuge, inclusive sofrendo perdas patrimoniais; no entanto é fundamental que se verifique se tal convenção não implique alguma forma de violência patrimonial e coloque em risco o desenvolvimento da personalidade, não atendendo ao preceito constitucional da igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autonomia privada e a liberdade dos cônjuges – e no caso da união estável dos companheiros – se manifesta de diversas formas, e dentre elas na contratualização de disposições patrimoniais. A importância de escolher um regime de bem justifica que, mesmo não tendo feito a escolha, será aplicada a comunhão parcial, pois é de grande importância quando de eventual dissolução da conjugalidade pela vontade dos cônjuges (e companheiros) e para efeitos sucessórios com a morte.

O regime híbrido comporta possibilidades de que sejam feitos devidos “ajustes” em determinado regime típico, transformando-o em atípico, exatamente para atender ao melhor interesse do casal. Entretanto, é preciso pontuar que o exercício da liberdade não pode implicar em eventual desproteção a um cônjuge, sob pena de violar o princípio da igualdade. Em conclusão, a metodologia civil-constitucional abre um leque de possibilidades quanto à instituição e ao desenvolvimento de um regime híbrido de bens no casamento e na união estável, atendidas as cautelas necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 maio 2026.

BRASIL. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 04 maio 2026.
.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo 1309642**. Relator: Luís Roberto Barroso. Publicação da decisão em 02.04.2024, Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433. Acesso em: 04 maio. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A cláusula do pôr-do-sol (sunset cause) no direito brasileiro**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/7/BBD0519732F669_Artigo-SunsetClause-Prof.Pablo.pdf. Acesso em: 06 maio 2026.

LOBO, Fabíola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilística**, a 18, n. 3, p. 1-21, 2019. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455/368. Acesso em: 06 maio 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica**, a 10, n. 3, p.1-23, 2021.
Disponível https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564/573. Acesso em: 06 maio 2026.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito civil: volume único**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Código Civil Comentado – Artigo por Artigo.** 6 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. Acesso em: 06 maio 2026.

UNIÃO ESTÁVEL E DIREITO SUCESSÓRIO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025

André Gabriel Miller da Cunha[*]

Dessana Paiva de Oliveira[**]

Jossimar Xavier de Souza Júnior[***]

Resumo: Com a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, fundada no afeto e na convivência duradoura. Apesar de sua consolidação constitucional, sua natureza como ato-fato jurídico ainda suscita controvérsias, especialmente no âmbito do direito sucessório. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe a distinção entre união estável de fato e união estável registral, atribuindo à primeira caráter informal e à segunda natureza próxima ao negócio jurídico, mediante registro. Tal inovação reacende discussões acerca da equiparação entre casamento e união estável, bem como sobre a retirada do cônjuge e do convivente do rol dos herdeiros necessários. O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente os impactos dessas alterações à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção das entidades familiares. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e pesquisa documental mediante a análise jurisprudencial e exame do referido projeto legislativo. Verifica-se que, embora a proposta busque ampliar a segurança jurídica e adequar o sistema sucessório às transformações sociais contemporâneas, determinadas alterações podem representar fragilização da tutela sucessória do cônjuge e do convivente, além de reacender controvérsias já debatidas pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Direito Sucessório; União Estável; Análise Crítica; Projeto de Lei nº 4/2025; Retrocesso Social.

INTRODUÇÃO

A união estável é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como entidade familiar, consolidando-se como uma das principais formas de constituição de família. Ao longo dos anos, o instituto foi amplamente debatido pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo em razão da ausência de regulamentação mais detalhada.

[*] Graduando em direito (UNINORTE). Cursando 9º período em direito no Centro Universitário do Norte – UNINORTE (Gmail: andregabriel2717@gmail.com).

[**] Mestra em Ciências Humanas - Teoria, História e Crítica da Cultura - Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade do Estado do Amazonas - PPGICH/UEA. Advogada e Professora de Direitos Humanos (Gmail: dessanapaiva@gmail.com).

[***] Cursando 9º período em direito no Centro Universitário do Norte – UNINORTE (Gmail: jxdsjunior@gmail.com).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil, apresenta novas alterações relacionadas ao instituto, dentre as quais se destaca a distinção entre união estável de fato e união estável registral. A primeira preserva o caráter informal de ato-fato jurídico, enquanto a segunda busca maior formalização por meio do registro civil, com potenciais repercussões patrimoniais e sucessórias. Além disso, o projeto propõe a exclusão do cônjuge e do convivente do rol dos herdeiros necessários, medida que reacende debates acerca da proteção jurídica conferida às entidades familiares.

Diante dessas mudanças, revela-se necessária a análise crítica dos possíveis impactos da proposta legislativa, especialmente quanto à compatibilidade de suas disposições com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso social. Assim, o presente estudo tem por objetivo examinar os reflexos das diferenças entre união estável de fato e registral no direito sucessório decorrentes do Projeto de Lei nº 4/2025. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, fundamentada em bibliografia e análise jurisprudencial do Projeto de Lei nº 4/2025.

ANÁLISE CRÍTICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO SOB OS PARÂMETROS DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe a proteção à família, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, além da família monoparental ao dispor sobre entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

Naquele contexto, o ordenamento jurídico já havia passado por transformações, como por exemplo, a Lei do Divórcio de 1977 que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. O advento desta lei trouxe inovações importantes, pois até então, a formação da família se constituía pelo casamento, com caráter indissolúvel, relegando à mulher à subalternidade, com limitações aos seus direitos de liberdade e sob seus próprios bens (Brasil, 1977). Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser o valor central e fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nos anos seguintes à promulgação foram editadas duas leis favoráveis aos direitos do companheiro: a) Lei n.º 8.971/1994 que regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão e b) Lei n.º 9.278/1996 que regulou a união estável como entidade familiar e dispôs sobre a igualdade entre conviventes e o regime de comunhão parcial de bens adquiridos na constância da união.

Ocorre que, o Código Civil de 2002, no artigo 1.790, estabeleceu distinção desfavorável ao companheiro, tratando de forma desigual os direitos sucessórios deste. Por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694 o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (STF, RE 878.694/MG).

Neste cenário de avanços e retrocessos aos direitos dos companheiros, ressalta-se que poderá haver novo enfrentamento, pois o Projeto de Lei n.º 4 de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que dispõe sobre a atualização do Código Civil de 2002, apresenta diversas alterações na redação dos artigos referentes à união estável e ao direito sucessório. Dentre essas alterações, as mais relevantes são: a substituição do termo "companheiro" para "convivente"; a previsão da união estável registrada, disposta no artigo 1564-A, § 3°, que visa maior seguridade jurídica para os conviventes, através da formalização do vínculo; a adição do convivente expressamente em lei; a revoga definitiva do artigo 1.790, e; a retirada dos cônjuges e companheiros do rol taxativo de herdeiros necessários (Brasil, 2025).

A mudança na expressão para "convivente" ocorreu para que se evitasse qualquer confusão linguística, vide a justificação do Projeto. Conforme Strake (2025), existem três diferentes tipos de união estável: a não formalizada, a formalizada por escritura pública e a registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). A união estável registrada não é prevista explicitamente pelo Código Civil vigente, sendo regulada pelo Provimento Nº 141 de 16/03/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe do Registro da União Estável.

As duas alterações citadas em seguida buscam igualar os direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros (PL 4/2025, p. 265), ao revogar formalmente o artigo 1.790 do Código Civil, o Projeto de Lei propõe a adição do companheiro – alterado para convivente – ao lado do cônjuge em outros dispositivos legais, levando a jurisprudência do STF direto para a letra de lei. O assunto, todavia, não se extingue em positivação do entendimento jurisprudencial.

A mudança mais extrema envolvendo os direitos sucessórios do cônjuge e do convivente se encontra na alteração da redação do artigo 1.845, que inclui, no Código Civil vigente, o cônjuge (e o companheiro, por equiparação). Na redação proposta pelo Projeto de Lei 4/2025, o rol taxativo dos herdeiros necessários inclui tão somente os descendentes e ascendentes, retirando o companheiro e cônjuge sobreviventes e mantendo-os no terceiro grau da ordem de vocação hereditária do artigo 1.829, sem concorrência com o primeiro e segundo graus (PL 4/2025, p. 186 e 265).

Pacheco (PL 4/2025, p. 265) justifica essa mudança como uma forma de atender as demandas da sociedade, observando a igualdade progressiva entre homens e mulheres e a participação crescente da mulher no ambiente de trabalho, e pelo fenômeno das famílias recompostas[28], que se torna cada vez mais crescente no Brasil. Como bem leciona Zanini (2022), o herdeiro necessário é aquele que não pode ser afastado da herança por mera vontade do de cujus, sendo necessária a hipótese de deserdação ou indignidade para se firmar tal afastamento.

Como Borio (2025, p. 38-40) bem elenca, a doutrina apresenta críticas em relação ao projeto, principalmente em razão da desigualdade de gênero que, diferente do motivo apresentado no Projeto de Lei, não diminuiu ao ponto de justificar a exclusão do cônjuge e convivente como herdeiro necessário. A autora também afirma que a retirada do cônjuge – e convivente – do rol de herdeiros necessários representa um retrocesso social, sendo essa proteção sucessória a prova da valorização do vínculo afetivo da entidade familiar, representando perigo igual para os direitos dos cônjuges e conviventes (Borio, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a evolução da união estável no ordenamento jurídico brasileiro decorre de um processo histórico e social em busca da ampliação da proteção aos diferentes tipos de entidades familiares. No âmbito dos direitos sucessórios, os tribunais superiores desempenharam papel relevante na separação de distinções normativas anteriormente impostas aos conviventes.

Nesse cenário, verificou-se que o Projeto de Lei nº 4/2025, além de propor a distinção entre união estável de fato e união estável registral, também alterou a situação sucessória do cônjuge e convivente, reacendendo discussões relevantes acerca dos limites da autonomia privada, da segurança jurídica e da efetiva tutela constitucional da família,

Ainda que a proposta legislativa apresente razões significativas voltados à modernização do sistema civil e à adequação às mudanças sociais contemporâneas, seus desdobramentos práticos ainda suscitam dúvidas quanto à compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação ao retrocesso social.

[28] Famílias recompostas – em que pelo menos um dos cônjuges ou companheiros teve um relacionamento anterior que, embora rompido, mantém-se certo vínculo pela existência de filhos (Pacheco, PL 4/2025, p. 265).

Por fim, longe de encerrar o debate, o tema revela a necessidade de contínua reflexão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, principalmente diante dos novos arranjos familiares e dos desafios sucessórios que permanecem em constante transformação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso: 24, abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Acesso: 21, abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 21041, 30 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3° do art. 226 da Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Autor: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167890 (www25.senado.leg.br in Bing). Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Plenário. **Ementa: Direito constitucional e civil. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002. Aplicação do art. 1.829 do CC/2002 tanto ao casamento quanto à união estável**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur346/false (jurisprudencia.stf.jus.br in Bing). Acesso em: 29 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento n.º 141, de 16 de junho de 2023. **Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário**. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 jun. 2023. Acesso em: 24 abr. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares - 4ª ed - 2025. 4. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 13 abr 2026.

O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: UMA ANÁLISE DA DESJUDICIALIZAÇÃO A PARTIR DA AUTONOMIA PRIVADA

Enzo Henrique Boato Nogueira[*]

Resumo: Esta pesquisa tem por objetivo traçar uma análise científica sobre o recente movimento de desjudicialização do direito das famílias e de questões, institutos e conflitos a ele relativas, explorando a temática a partir da autonomia privada que há na seara familiarista. Para tanto, analisa-se especificamente uma das formas de desjudicialização: a possibilidade de reconhecimento extrajudicial e voluntário de paternidade como ponto de partida. Lança-se mão de metodologia que se vale de revisão bibliográfica, principalmente da legislação pátria e de debates doutrinários, além de se eleger método dedutivo, em que se parte de premissas gerais para que se formulem ideias específicas e delimitadas ao presente objeto de estudo. As mudanças na forma de dirimir os conflitos havidos nas relações familiares a partir da extrajudicialização sublinham a pertinência do tema. Ao final, pretende-se evidenciar o referido fenômeno da desjudicialização em uma de suas faces, qual seja o reconhecimento de paternidade extrajudicial, ressaltando o elemento da autonomia privada e explorando opiniões doutrinárias sobre a temática.

Palavras-chave: direito das famílias; desjudicialização; autonomia privada; filiação.

INTRODUÇÃO

Com o intuito de trazer à luz do debate científico o tópico do reconhecimento extrajudicial de paternidade, a presente pesquisa o enfoca em uma análise que parte da autonomia privada, que possibilita a desjudicialização dos conflitos e que tem como premissas a consensualidade e a espontaneidade.

Nesse sentido, promove-se uma investigação sobre o instituto do reconhecimento de paternidade, inserido no âmbito do direito das famílias, em sua modalidade extrajudicial. À luz da popularização dos meios de resolução de conflitos que empreendem fuga da clássica dirimição jurisdicional, a presente análise ganha especial contorno de relevância – e também por se relacionar reflexamente com a temática da contratualização das relações familiares, uma vez que aborda questões concernentes à autonomia privada e à consensualidade.

Assim, no que tange à metodologia, adota-se a exploração do tema a partir de levantamento e análise bibliográficos, que conjuga a legislação pátria, especialmente as normatizações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos últimos anos, com a doutrina

[*] Graduando em Direito do 4º ano pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: enzohenrique.boato@uel.br.

especializada. Além disso, elege-se o método dedutivo, em que se parte de premissas gerais para a construção de ideias específicas sobre o objeto de pesquisa.

Ao final, demonstra-se os resultados da breve análise da desjudicialização de questões atinentes ao direito das famílias a partir de uma das faces desse fenômeno: o reconhecimento de paternidade extrajudicial.

O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: UMA ANÁLISE DA DESJUDICIALIZAÇÃO A PARTIR DA AUTONOMIA PRIVADA

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 226 adjetiva a família como a base da sociedade, revestindo-a de especial proteção do Estado, e inaugura uma série de disposições sobre essa instituição. Apesar das normativas existentes nos dias atuais e do atual grau de constitucionalização do direito familiarista, vê-se que as famílias e seus reflexos na ciência jurídica muito evoluíram ao longo da história.

Nessa toada, discorrendo sobre o flagrante caráter conservador assumido pelo direito das famílias e sobre a tentativa da lei de usar uma imagem estática de família para estruturar as normas de amanhã, Maria Berenice Dias assevera que “A vida, porém, é irrequieta, modifica-se, o que necessariamente se reflete na sociedade e acaba confrontando com a lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do Direito” (2025, p. 37). Por sua vez, ensinando também sobre a evolução das famílias e descartando uma hipótese de crise da família, Maria Helena Diniz escreve que “O que realmente acontece é uma mudança nos conceitos básicos, imprimindo uma feição moderna à família, mudança esta que atende às exigências da época atual, indubitavelmente diferente das de outrora [...]” (2024, p. 25).

Dessa forma, conforme se abstrai das lições supracitadas, as concepções jurídicas sobre as famílias e sua organização demandam uma visão que compreenda sua dinamicidade e sua transformação constante em acordo com a passagem do tempo. É nesse sentido, inclusive, que se iniciou, mais recentemente, um movimento de extrajudicialização das relações familiares, que pretende assegurar aos particulares a possibilidade de resolver seus conflitos surgidos no seio da família de modo consensual e sem se submeter ao clássico exame e julgamento jurisdicional, que na atualidade pode ser demorado e penoso. Sobre a temática da desjudicialização, explicam Paiano, Sartori Junior e Queiroz:

> As recentes alterações legislativas com o intuito de desobstruir o Poder Judiciário, criam instrumentos alternativos para resoluções de conflito e atribuem competências para concretização de direitos que podem ser resolvidos diretamente pelas Serventias Extrajudiciais, criando o fenômeno da Desjudicialização ou Extrajudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares diretamente nos serviços notariais e registrais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário (2024, p. 277).

Em trabalho diverso, João Antonio Sartori Junior, abordando também a extrajudicialização e a influência de provimentos recentes do CNJ sobre o assunto, conclui que é evidente "[...] a mudança de paradigma na resolução das relações familiares, introduzindo a utilização dos serviços extrajudiciais como um instrumento de concretização dos direitos e de resolução de conflitos nessa seara" (2025, p. 241).

Nessa oportunidade, aborda-se uma das faces desse movimento de desjudicialização: a possibilidade de reconhecimento dos filhos sem que se recorra ao Poder Judiciário. Primeiramente, tem-se que o Código Civil de 2002 estatui regras para o reconhecimento do estado de filiação a partir de seu artigo 1.607 – anote-se que, na redação do texto legal, ainda se usa uma terminologia ultrapassada quando se refere ao reconhecimento, que é aplicável aos filhos havidos fora do casamento; enquanto que aos filhos havidos no seio da relação conjugável se aplica a presunção de paternidade, muito embora a redação seja posterior à Constituição Federal e à consagrada igualdade entre os filhos (Dias, 2025, p. 255).

Havidos na constância do casamento ou nas outras hipóteses do art. 1.597 do Código Civil, para que se registre os pais no assento de nascimento basta a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e da certidão de casamento (Dias, 2025, p. 256). Por outro lado, a declaração do vínculo de filiação relativo aos filhos havidos fora do casamento ocorrerá a partir do reconhecimento voluntário do genitor ou de sentença proferida em ação de averiguação de paternidade. Em relação à possibilidade voluntária de reconhecimento da paternidade, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2012, o Provimento n. 16 de 17 de fevereiro de 2012, que dispunha justamente sobre as regras para o procedimento. Posteriormente, a normativa foi modificada e ganhou nova redação com a edição do Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Em linhas gerais, o reconhecimento dos filhos é solicitado ao oficial de registro por ambos os pais, que no ato admitem a filiação e requerem sua inscrição como genitores no assento de nascimento, ou é solicitado pelos pais em momentos separados. Nessa última hipótese, pode o genitor, por exemplo, comparecer ao cartório e reconhecer a paternidade, que será inscrita na certidão de nascimento originada quando do primeiro reconhecimento pela mãe

– nesse caso, o reconhecimento empreendido pelo pai dependerá da concordância da genitora, que, se injustificado, poderá ser judicialmente suprido (Dias, 2025, p. 261).

Em relação às formas do reconhecimento de paternidade, admite-se que seja efetuado através de escritura pública ou particular, conforme art. 1.609 do Código Civil, ou ainda através de testamento ou na formulação de pacto antenupcial, por exemplo. Sobre o registro voluntário, Maria Berenice Dias adota o posicionamento de que se trata de ato espontâneo, solene, público, incondicional, irretrável e indisponível, além de qualificá-lo como ato jurídico *stricto sensu* e não como negócio jurídico (2025, p. 257).

No entanto, há que se observar que o Código Civil, em seu art. 1.614, preceitua que o reconhecimento da paternidade está sujeito à anuência expressa do filho maior, além de reservar ao filho menor a possibilidade de impugnar o ato posteriormente. Nesse ínterim, assinala Maria Helena Diniz ao tratar do reconhecimento voluntário:

> Não obstante há quem aponte o caráter sinalagmático do ato de reconhecimento, em razão do art. 1.614 do Código Civil condicionar a sua eficácia ao consentimento do filho maior e dar ao filho menor a prerrogativa de impugná-lo, sob pena de decadência, dentro dos 4 anos que se seguirem à maioridade ou emancipação, mediante ação de contestação de reconhecimento [...] (2024, p. 554-555).

Embora essa autora não concorde com a qualificação do ato como sendo um negócio jurídico, faz a ressalva em virtude de entendimentos doutrinários que apontam para isso de modo diverso. De toda maneira, verifica-se que o reconhecimento de paternidade aqui explorado representa uma forma de desjudicialização de questões familiares e que, de qualquer maneira, pressupõe autonomia da vontade e consensualidade. Também é interessante, sobre esse tópico, a possibilidade do reconhecimento de paternidade socioafetiva, sobre o qual há disposições próprias e também se relaciona com o objeto da presente pesquisa, principalmente no que diz respeito à autonomia privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do tema frente à legislação pátria e às discussões doutrinárias sobre o assunto, foi possível demonstrar que, de modo a acompanhar as constantes evoluções da família e sua dinamicidade, as normas jurídicas que dela tratem também estão sujeitas à amplas modificações, do que é exemplo o recente e intenso movimento de desjudicialização de questões e de conflitos atinentes ao direito das famílias.

Outrossim, relacionou-se o tema da autonomia privada a uma das faces desse movimento de desjudicialização, qual seja o reconhecimento voluntário e extrajudicial de paternidade. No entanto, dos debates doutrinários analisados, verifica-se uma dissonância na identificação do ato de reconhecimento da paternidade, no que tange à condição de negócio jurídico ou de ato jurídico *stricto sensu.*

Distante de esgotar a complexa temática, esse breve estudo apenas jogou luz sobre a problemática, de forma a evidenciar, ainda, possibilidade de aprofundamento da pesquisa e elaboração de novas análises a partir de outras perspectivas e metodologias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 5.

PAIANO, Daniela Braga; SARTORI JUNIOR, João Antonio; QUEIROZ, Matheus Filipe de. A proteção da família com o advento da Constituição de 1988 e os aspectos da extrajudicialização. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 265 - 291. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/749/669. Acesso em: 11 mai. 2026.

SARTORI JUNIOR, João Antonio. Extrajudicialização do direito de família: considerações incipientes da Resolução 571 do Conselho Nacional de Justiça. *In*: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (org.). **Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias.** Indaiatuba: Foco, 2025.

CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE DA VALIDADE E DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO

Hudson José Tavares Silva[*]

Nathalia Gomes Molitor[**]

Resumo: O presente trabalho analisa a discussão acerca da validade do contrato de união estável poliafetiva sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, apresenta-se a formação e principiologia geral dos contratos na legislação civil. Em seguida, aborda-se o instituto da união estável, seus requisitos e sua função na formalização de arranjos familiares. Por fim, investiga-se como a legislação, decisões e jurisprudências tratam a poliafetividade, buscando responder a partir disso o seguinte problema de pesquisa: o sistema atual oferece suporte para a validação desses contratos? Assim, a pesquisa realizou-se de maneira teórica, com utilização do método hipotético-dedutivo por meio de procedimento bibliográfico, através da análise de legislações, trabalhos científicos, livros. O estudo conclui que, respeitados os princípios e elementos de existência e validade que regem a uniões estáveis em caráter geral, a via contratual em extensão para abranger as uniões poliafetivas se mostra como medida válida e necessária para garantir segurança jurídica e reduzir a litigiosidade.

Palavras-chave: contratos; legitimidade; princípios; união estável; união poliafetiva.

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a formação do contrato de união poliafetiva, sua validação e seu respectivo entendimento perante as legislações cíveis vigentes no ordenamento jurídica brasileiro. O estudo se estrutura em três momentos, primeiro, realiza-se a contextualização acerca da formação e principiologia geral dos contratos na legislação civil. Em seguida, aborda-se o instituto da união estável, seus requisitos e sua função na formalização de arranjos familiares. Por fim, demonstra-se como a legislação e a jurisprudência tratam as famílias poliafetivas, buscando responder a partir disso o seguinte problema de pesquisa: o sistema atual oferece suporte para a validação desses contratos? Assim, a pesquisa realizou-se de maneira teórica, com utilização do método hipotético-dedutivo por meio de procedimento bibliográfico, através da análise de legislações, trabalhos científicos,

[*] * Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-Graduando em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. contato@hjs.adv.br.

[**] ** Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pela CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). nathaliamolitor69@gmail.com.

livros. O estudo conclui que, respeitados os princípios e elementos de existência e validade que regem a uniões estáveis em caráter geral, a via contratual em extensão para abranger as uniões poliafetivas se mostra como medida válida e necessária para evitar a insegurança jurídica desses relacionamentos, evitando que mais demandas processuais sejam promovidas para cuidar dos casos e suprindo a lacuna protetiva deixada pelo modelo estritamente monogâmico.

CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE DA VALIDADE E DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO

As evoluções das relações humanas, como fato certo e recorrente da vida, devem como tal serem observadas e consideradas pelo direito, especialmente na figura dos legisladores. Assim, a positivação legal deve acompanhar as mudanças da sociedade, de forma a conseguir alcançá-la como um todo, bem como promover a proteção integral da pluralidade de indivíduos que a compõem. E, em sua falta, a consolidação jurisprudencial deveria agir em complementação.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, trouxe claras inovações tanto no campo contratual, como no direito das famílias em si. As quais foram reforçadas no Código Civil de 2002 e na jurisprudência atual sobre a temática. Entretanto as relações poliafetivas também denominadas pela doutrina como poliamorosas (Dias, 2022, p. 670), em termos conceituais, se caracterizando pela existência de duas ou mais pessoas vivendo no mesmo imóvel em um relacionamento amoroso, possuindo todos os membros o *animus* de constituição familiar (Dias, 2022, p. 670), não foram devidamente recepcionadas com por tais inovações, seja em se tratando de jurisprudência ou legislação, visto seu caráter que foge ao modelo convencionalmente aceito.

Para tratar do tema, bem como emitir um posicionamento sobre a configuração que emergia, em 2018 o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão proferida no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu os cartórios brasileiros de registrarem as uniões poliafetivas por escrituras públicas, tomando como justificativas a monogamia como elemento estrutural da sociedade, a inaptidão para criar este ente social e a imaturidade da união poliafetiva como família (Matos, 2022, p. 20).

A decisão, apesar de ter sido proferida em 2018, não apresentou mudanças ou posicionamentos legislativos ou jurisprudenciais que a desabonasse. Demonstrando que o Estado em tais núcleos familiares, sendo por sua inércia omissiva na legislação ou de forma expressa pela decisão proibitiva do CNJ, evidencia o desprestígio para com estes núcleos

atípicos existentes.

A omissão e evidente contradição de decisões como a do CNJ, se dá ao analisarmos os princípios regentes do direito contratual civil, eis que, tem-se violados direitos basilares como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, à privacidade, à intimidade, a autonomia da vontade, a relatividade subjetiva dos efeitos do contrato, ao serem postos em conflito com demais como a supremacia da ordem pública, que consiste na proteção da moral e dos bons costumes e que busca frear e limitar as relações privadas sobrepondo o interesse coletivo ao direito individual, com base em alguma consideração da monogamia como princípio constitucional implícito -o que na prática não se verifica- (Matos, 2022, p. 24).

Ainda, em termos de validade, o contrato deve ser feito por agentes capazes, possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável para que produza efeitos na esfera jurídica (Rodrigues, 2023, n.p.). Em se tratando do preenchimento desses requisitos, como se falar em não possibilidade de reconhecimento?

A contradição se estende ainda quanto tratamos dos requisitos para que uma família seja reconhecida como tal, como o *animus familiae*, a estabilidade e o respeito e consideração mútuos (Rodrigues, 2023, n.p.). Tais elementos são a base de muitas relações, seja em quaisquer configurações que se apresentem, de maneira igual, os arranjos poliafetivos, quando possuidores dessas características, por consequente, devem ser considerados como família.

A partir do reconhecimento como família, passa-se a formalização contratual dessas uniões por meio da união estável. A união estável, prevista no art. 1.723 do Código Civil e no art. 226, §3º da Constituição Federal -ampliado pelo STF em 2011 para incluir casais homoafetivos-, demonstra-se passível de reconhecimento quando o relacionamento possui convivência pública, relacionamento duradouro e contínuo e intenção de constituir família. Sua formalização não é de caráter obrigatório, porém, traz segurança jurídica e proteção para essas famílias, atingindo tanto o âmbito de direitos hereditários, quanto o estabelecimento de obrigações mútuas assistidas pelo Estado.

Assim, verifica-se que, tal como a decisão de 2011 do STF por meio da ADPF 4.277/DF, a ampliação do instituto da união estável é cabível e palpável, especialmente se considerarmos que à época, o reconhecimento da união homoafetiva era algo distante e que se tornou realidade (Matos, 2022, p. 21). Além disso, a principiologia contratual e constitucional, bem como a satisfação dos elementos constitutivos dos contratos gerais e de união estável devem ser considerados ao analisar-se a configuração familiar que se busca reconhecer.

De modo que, verificados os requisitos cabíveis aos contratos de maneira geral, injustificada a negligência para com esses arranjos familiares com base em critérios tão

subjetivos como a moral familiar, a monogamia e os bons costumes, os quais e demonstram nas decisões contrárias.

Com isso, levando em consideração há efetiva existência desses núcleos familiares, os quais recorrentemente buscam a justiça para fazerem valer seus direitos, a via contratual demonstra-se como solução para esta sociedade familiar que no momento se encontra desprotegida no mundo jurídico, ficando desamparada tanto no decorrer da sociedade, como em seu término e nas discussões advir, como os direitos hereditários, a separação de bens, convivência com filhos ou animais de estimação, entre outras peculiaridades.

Dessa forma, verifica-se que o contrato se equipara a muitos outros já vigentes e regulamentados pela legislação. Assim, estando dentro do âmbito da validade e legalidade, não haveria óbices subjetivas que impedissem esses indivíduos de alcançar seus desejos particulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este resumo expandido apresentou em seu decorrer a possibilidade contratual para inclusão das relações poliamorosas no campo jurídico, eis que, hoje vivem à margem de proteção, sendo necessária sua manutenção legislativa no âmbito contratual. Para tanto, considerando a lacuna legislativa, a pesquisa trabalhou a existência dessas famílias e sua conceituação pela doutrina, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, seu veto quanto as escrituras públicas em 2018, e a situação atual da temática. Em continuidade apresentou alguns pontos quanto a principiologia contratual e elementos constitutivos dos contratos, destacando posteriormente para os requisitos da união estável. Demonstrando a importância de tratar sobre as uniões poliafetivas no direito contratual e no direito das famílias, eis que, sendo passíveis de cumprir com todos os requisitos necessários, discussões como essas têm se tornado cada vez mais recorrentes, sendo necessário escopo para entender o pensamento daqueles que manifestam a vontade de viverem desta forma e as implicações legais desse desejo.

Assim, o estudo conclui que a via contratual se bem adotada, respeitando os princípios, os elementos de existência e validade, poderá ser sim considerada válida e para além, se demonstra como a forma mais precisa para trazer ao mundo jurídico a família poliafetiva, promovendo a ela a proteção jurídica necessária não só do núcleo mas daqueles que os rodeiam, positivando todas as possibilidades previstas que um relacionamento demanda contratualmente, evitando assim demandas estatais em excesso para resolução de uma questão consensual. Ademais, o Estado, seja pelo caminho da legislação, ou pelo método jurisprudencial, deve

confirmar o pacto válido realizado, validando-o e afastando esses indivíduos da marginalidade legislativa, viabilizando que livremente manifestem sua forma de amar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência n° 0001459-08.2016.2.0000**, Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões, Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente/SP e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã/SP, Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727950f67568eb985dbfa4e7647bde63801812785a847f6bf5f9c7f341fd5b8bc4b168e2627c5c969bbb7ce8b3c2a3fcc32. Acesso em: 22 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 15. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., ampl. e atual São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATOS, João Lázaro Machado de Assis. **União estável poliafetiva: contornos conceituais e análise de decisão de 2018 do CNJ a partir da interpretação do STF nas ADI 4.277 e ADPF 132 sobre uniões além do "homem e mulher".** 2022. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36394/1/UniaoEstavelPoliafetiva.pdf. Acesso em: 4 mai. 2026.

RODRIGUES, Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero. Reconhecimento e proteção da união poliafetiva. **IBDFAM**, 6 nov. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2061/Reconhecimento+e+prote%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+poliafetiva. Acesso em: 2 mai. 2026.

SUNSET CLAUSE: A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA E EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Beatriz Fanton Dalalio[*]

Resumo: O presente estudo enfoca a questão da possibilidade da alteração automática e extrajudicial do regime de bens escolhido pelos cônjuges ou conviventes após a formalização da união, no âmbito do Projeto de Lei 4/2025 que objetiva a reforma do Código Civil de 2002. O trabalho traz o conceito geral de regime de bens, seus princípios norteadores e os tipos existentes na legislação. Discorre sobre a flexibilização do princípio da mutualidade e sobre a *sunset clause* (cláusula do pôr do sol) como instrumento previsto e responsável pela mudança e como impactaria a tutela de terceiros e até mesmo do cônjuge mais vulnerável. O trabalho enfrentou essa questão respondendo que ela resolveria com a existência de mecanismo já existentes no próprio ordenamento jurídico. A metodologia utilizada nesse resumo foi a bibliográfica, mediante análise de doutrina, artigos científicos e do Projeto de Lei nº 4/2025, utilizando-se o método dedutivo.

Palavras-chave: Contratualização; regime de bens; *sunset clause*; autonomia privada.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de estudar a previsão trazida pelo Projeto de Lei 4/2025, que objetiva a reforma do Código Civil de 2002, de alterar automaticamente e extrajudicialmente o regime de bens escolhido pelos cônjuges ou conviventes quando da formalização da união.

A metodologia empregada no desenvolvimento deste resumo foi a bibliográfica, mediante análise de doutrina, artigos científicos e do Projeto de Lei nº 4/2025,

Para desenvolver a discussão proposta, esse resumo expandido abarcou em seu desenvolvimento o conceito geral de regime de bens, seus princípios norteadores e os tipos existentes na legislação. Trouxe a questão da flexibilização do princípio da mutualidade com a possibilidade de utilização da *sunset clause* (cláusula do pôr do sol) e como ela impactaria a

[*] Advogada. Especialista em Processo Civil pela PUC/SP e em Direito das Famílias e Sucessões pela EPD/SP. Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Titulada como Mediadora e Conciliadora pelo Institute of Comercial Management (ICM) of England.

tutela de terceiros e do cônjuge mais vulnerável, trazendo a análise de trabalhos de grandes juristas sobre o tema.

As considerações finais sintetizam toda a pesquisa elaborada nesse trabalho, indicando que a solução encontrada para essa problemática está essencialmente nos próprios artigos da proposta de reforma do Código Civil e nos dispositivos já existentes.do ordenamento jurídico brasileiro.

SUNSET CLAUSE: A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA E EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O regime de bens pode ser definido como o conjunto de normas que regulamentam as relações patrimoniais entre os cônjuges ou companheiros, estabelecendo diretrizes que deverão ser seguidas por eles enquanto o casamento ou união existir ou quando chegar ao fim (PEREIRA, 2020. p. 143).

Os princípios norteadores que regem os regimes de bens são: o da liberdade de escolha do regime de bens, o da indivisibilidade do regime de bens, o da variedade de regime de bens e o princípio da mutabilidade motivada do regime de bens.

Os cônjuges e companheiros então tem liberdade de escolher entre os regimes existentes no Código Civil, que deve sempre ser o mesmo para ambos, quais sejam: regime da comunhão parcial de bens, regime da comunhão universal de bens, regime da participação final dos aquestos e regime da separação de bens (convencional e obrigatória).

De acordo com o princípio da mutualidade motivada do regime de bens, previsto no artigo 1.639, §2º do Código Civil, é possível a alteração do regime de bens anteriormente escolhido pelos nubentes através de autorização judicial e desde que demonstrada a motivação e de que os direitos de terceiros sejam preservados, ou seja, além dos requisitos exigidos, obrigatoriamente se dá através de ação judicial.

Contudo, diante das transformações contemporâneas das relações familiares e da ampliação e valoração da autonomia privada no Direito das Famílias e Sucessões, a proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei 4/2025) em trâmite no Senado Federal Brasileiro traz uma flexibilização desse princípio, ao passo que admite a alteração do regime de bens de forma extrajudicial, através da previsão de cláusula denominada de *sunset clause* ou, em português, cláusula do pôr-do-sol, conforme se nota do artigo 1.639, § 2º e 1.653-B constante no texto da proposta legislativa em apreço:

> Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.
> § 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.
> § 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros.
> Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.

A chamada *sunset clause*, ou a cláusula do pôr sol, evidenciada no artigo 1.653-B do projeto de reforma do Código Civil, é uma cláusula originada da experiência Anglo-Saxônica, aplicável em todas as áreas do direito onde "por meio dessa estipulação negocial, prevê-se um termo ou uma condição resolutiva, que opera a alteração de uma situação jurídica ou a extinção dos seus efeitos" (GAGLIANO, 2024).

No caso do projeto de reforma em comento, há a autorização da utilização da *sunset clause* (artigo 1.653-B), diante da previsão da possibilidade de se inserir estipulação, quando da confecção de pacto antenupcial ou convivencial, da alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado.

Importante destacar que no caso da regra constante no projeto de reforma do Código Civil, a "*sunset clause* brasileira não está adstrita a condição resolutiva (acontecimento futuro e incerto), mas, sim, a termo (acontecimento futuro e certo)" (GAGLIANO, 2024), uma vez que constou expressamente na norma que a alteração do regime originalmente escolhido ocorrerá após o transcurso de um período de tempo prefixado.

E, ainda, segundo o texto do projeto de reforma do Código Civil (artigo 1.639), essa alteração poderá ser realizada através de escritura pública lavrada em tabelionato de notas, ou seja, de forma extrajudicial, inovando em relação à legislação atual que exige ação judicial para tanto.

Importante destacar que constou expressamente na norma sugerida que os efeitos da alteração do regime de bens não serão retroativos, ou seja, operarão com efeito *ex-nunc* e ressalva direitos de terceiros.

Quanto aos requisitos, de maneira objetiva e didática, Carlos Elias e João Costa Neto afirmam:

> O único requisito para a *sunset clause* no regime de bens é que o evento futuro indicado no pacto antenupcial seja inteligível e operacional. Em regra, recomendamos que o evento futuro seja meramente temporal (uma data ou um tempo de casamento). Entendemos que nada impediria que o evento futuro seja também o nascimento de um

> filho ou de um segundo filho (OLIVEIRA; COSTA NETO, 2026, p. 1341).

A norma sugerida em apreço trouxe consigo uma importante preocupação, que é como ficaria a tutela do terceiro e até mesmo do cônjuge mais vulnerável diante da possibilidade de alteração automática de regime de bens e realizada de forma extrajudicial, sem o crivo do Poder Judiciário.

A resposta ou até mesmo a solução encontra-se, essencialmente, no próprio texto do projeto da Reforma do Código Civil, na parte final dos dispositivos comentados (art. 1.639 e art. 1.653-B), quando faz a expressa previsão de que os efeitos do novo regime não são retroativos e que ficam ressalvados os direitos de terceiros.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro também já possui mecanismos suficientes de proteção contra fraude e lesão a terceiros, bem como eventual violência patrimonial contra o cônjuge, sendo que a simples possibilidade de abuso não seria fundamento suficiente para inviabilizar a ampliação da autonomia privada nos regimes de bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi possível verificar que a proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei 4/2025) acompanhou as transformações contemporâneas das relações familiares e valorizou a autonomia privada no Direito das Famílias, permitindo a alteração do regime de bens de forma automática e extrajudicial, através da previsão de cláusula denominada de *sunset clause*, conforme previsão dos artigos 1.639, § 2º e 1.653-B constante no texto da proposta legislativa.

Não foram ignoradas as preocupações relacionadas à proteção de terceiros, tampouco do cônjuge em situação de maior vulnerabilidade. Ao contrário, a presente pesquisa enfrentou tais questionamentos e concluiu que a nova disposição legal oferece, por si só, bases jurídicas seguras para sua aplicação, especialmente diante da existência de mecanismos já consolidados no ordenamento jurídico para repressão de fraudes e proteção de direitos. Nesse contexto, preserva-se a autonomia privada, em observância à autodeterminação e à liberdade conferidas aos casais brasileiros na organização de suas relações patrimoniais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei 4/2025**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao_11001813. Acesso em: 09 maio 2026.

DUQUE, Bruna Lyra. **Manual Prático de Contratos e Família: com quantos contratos se faz uma família**. Indaiatuba: Foco, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A cláusula do pôr-do-sol (*Sunset Clause*) no Direito de Família**. Migalhas, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/7/BBD0519732F669_Artigo-SunsetClause-Prof.Pablo.pdf. Acesso em: 09 maio 2026.

HABER NETO, Jorge Rachid. **Pacto antenupcial**. Indaiatuba: Foco, 2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; COSTA NETO, João**. Direito civil: volume único.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias**. Indaiatuba: Foco, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. **Vol. 3.** 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, Família e Sucessões: Diálogos Interdisciplinares**. 3. Ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

O PACTO ANTENUPCIAL COMO PROVA DE NULIDADE DO CASAMENTO CANÔNICO

Michelle Ivair Cavalcanti de Oliveira[*]

Resumo: O pacto antenupcial é um instrumento de definição e previsão acerca dos acordos matrimoniais tanto de natureza patrimonial como de natureza extrapatrimonial. Inobstante o mais comum ainda seja a sua utilização para fins de definição do regime de bens, o pacto pode se revestir de conteúdo estritamente pessoal – ou misto - e refletir efeitos do casamento para além dos bens do casal. Por outro lado, o casamento civil pode ser anulado, mas suas hipóteses são extremamente restritas, especialmente após o alargamento da possibilidade de divórcio no Brasil, cujo marco é a EC 66/2010. As hipóteses de anulação do casamento civil não se confundem com as hipóteses de nulidade do casamento religioso-católico, cujas regras são previstas no âmbito do direito canônico. O presente trabalho analisa como a definição de objetivos e estratégias familiares no pacto antenupcial e a sua não correspondência com a realidade do casal pode servir como prova de reconhecimento da nulidade do casamento religioso.

Palavras-chave: casamento; direito das famílias; direito canônico; processo civil; nulidade.

INTRODUÇÃO

O planejamento conjugal e familiar é etapa que abarca os mais diversos setores – como as finanças, a religião, os costumes, os objetivos sociais, o comportamento dos cônjuges. Por outro lado, o pacto antenupcial ou acordo pré-nupcial é um instrumento para que os casais possam conferir maior previsibilidade das consequências do casamento, tanto no que diz respeito à sua continuidade e condução, quanto para a sua dissolução, seja pela morte, seja pelo divórcio.

A regra do art. 1.655 do Código Civil[29], a *contrario sensu*, possibilita que o pacto antenupcial preveja, no contexto conjugal e familiar, tudo aquilo que não contrariar disposição absoluta de lei.

A liberdade negocial dos efeitos do casamento e da sua própria dissolução com o divórcio surge de um contexto social de valorização do indivíduo e respeito à sua dignidade, afastando o casamento das ideias de finalidade estrita de procriação, indissolubilidade do

[*] Mestra em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Assessora de Juiz no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES). Professora universitária. Endereço eletrônico: michelleivair@gmail.com.

[29] Código Civil, art. 1.655: "É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei."

casamento, relação intrínseca com o sacramento religioso do matrimônio etc. Por outro lado, reconhecer a laicidade do Estado e a valorização da dignidade da pessoa humana, não significa a impossibilidade de uma convivência harmônica com as religiões.

Segundo dados do IBGE (2025), apesar da gradativa redução ao longo dos anos, o Brasil continua sendo um país majoritariamente católico, na medida em que 56,7% da população se declara como católicos apostólicos romanos.

Nesse contexto, o Brasil, embora só reconheça o casamento civil (Código Civil, art. 1.512) para fins jurídicos próprios da espécie, não proíbe ou exclui o casamento religioso, de modo que este pode respeitar as regras, os requisitos e os dogmas próprios da respectiva religião. No caso do casamento religioso-católico, há previsão de hipóteses de nulidade do casamento cuja interpretação se distingue daquelas previstas pelo Código Civil.

A partir disso, o objetivo central do trabalho é a análise das hipóteses de nulidade do matrimônio, enquanto sacramento da religião católica, bem como dos requisitos e meio de provas necessários para a sua declaração.

Para tanto, tem como objetivos específicos a análise da suposta ruptura entre o casamento civil e religioso diante da laicidade do Estado Brasileiro e das distintas previsões das hipóteses de nulidade, bem como vêm sendo interpretadas pelo Tribunais civis e pelo Tribunal Canônico. Também deverão ser verificadas as características e limites do pacto antenupcial e se ele é capaz de ser meio de prova em relação ao motivo determinante ou nexo de causalidade, com o fito de declarar a nulidade do casamento canônico.

Dessarte, busca o presente estudo a análise do seguinte problema: “O pacto antenupcial pode ser utilizado como meio de prova adequado para a declaração de nulidade do casamento religioso-católico?”.

Nesta pesquisa, serão utilizados o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, mormente pela análise dos dispositivos legais já existentes, tanto do regramento canônico quanto civil, e pesquisa jurídica doutrinária sobre o tema, trazendo, ainda, julgados importantes que exemplificam e delineiam como tem se desenvolvido a temática.

O PACTO ANTENUPCIAL COMO PROVA DE NULIDADE DO CASAMENTO CANÔNICO

A partir da Constituição Federal de 1988, houve a consolidação da ideia de que o Estado brasileiro é laico, garantindo a liberdade religiosa e de culto (CF, art. 5º, incisos VI e VII). Afirmar a laicidade do Estado não significa dizer que o Brasil é um Estado antirreligioso,

mas sim que não possui uma única religião oficial, possibilitando o exercício de várias delas, desde que não afronte os direitos humanos e a liberdade dos indivíduos (SILVA, 2019, p. 588).

Por outro lado, a religião faz parte da cultura da sociedade e as regras legais, por consequência, recebem influência da religião, especialmente quando dominante (CORREIA, 2014, p. 14-15).

Nesse contexto, em uma análise comparativa das regras instituídas no direito das famílias (direito civil) e no direito canônico (religioso-católico), é possível verificar a influência do sistema religioso no âmbito jurídico. Exemplo disso são as hipóteses de nulidade do casamento.

Da análise dos textos do Código de Direito Canônico (1983) e do Código Civil Brasileiro (2002), percebe-se similitudes tanto na estrutura das previsões acerca dos requisitos (capacidade) para contrair matrimônio/casamento – inclusive, exigências relativas à celebração e autoridade civil/eclesiástica - quanto nas hipóteses de nulidade, sendo a manifestação de vontade válida e consciente pressuposto para ambas as codificações.

Há evidentes distinções entre ambos. A principal parece ser em ponto que confere coerência ao Código de Direito Canônico: nas hipóteses do casamento religioso-católico, não se reconhece a anulabilidade do matrimônio, como ocorre nas hipóteses de vício da vontade do casamento civil (CCB, art. 1.550, inciso III c/c 1.556 a 1.564), mas sim a declaração da sua nulidade. Isso significa que o casamento religioso não é válido desde a sua origem, motivo pelo qual não se dissolve o vínculo, mas se reconhece a nulidade por meio do qual o casamento foi estabelecido.

O matrimônio, enquanto sacramento religioso, permanece indissolúvel, sendo apenas reconhecida a hipótese de falecimento para a dissolução do vínculo[30], na forma do Cânone 1141 do Código de Direito Canônico.

Contudo, apesar do enquadramento jurídico canônico e civil serem distintos – nulidade e anulabilidade -, como já destacado, há semelhanças importantes nos textos de ambas as codificações, de maneira que a simulação e o vício na manifestação de vontade causam invalidade ao casamento religioso e/ou civil, seja por erro ou coação.[31]

[30] Distintamente, na lei civil, são reconhecidas duas hipóteses de dissolução do casamento: divórcio e falecimento (Código Civil, art. 1.571, §1º).

[31] Na esfera civil, o dolo não causa a nulidade ou anulabilidade do casamento (VENOSA, 2026, p. 109), distintamente do casamento religioso-católico em que se prevê, atualmente, tal vício na manifestação da vontade como hipótese de nulidade.

Para fins civis, o erro essencial que gera a anulabilidade do casamento não segue o mesmo conceito dos negócios jurídicos em geral[32] (CCB, art. 138 a 144). No caso do erro da pessoa do cônjuge, o erro essencial ganha outra perspectiva, na medida em que exige a conjugação de três requisitos: *i)* o fato ou circunstância, ignorada pelo cônjuge, seja anterior ao casamento; *ii)* a revelação da verdade sobre o fato tenha sido descoberta após o casamento; *iii)* a vida conjugal seja insuportável a partir do conhecimento do fato (PEREIRA, 2026, p. 140-141). O fato ou circunstância, igualmente, deve ser substancial e objetivo.

No caso do casamento religioso-católico, o erro essencial quanto à pessoa também gera a invalidade do matrimônio, o que se extrai dos cânones 1097 a 1099 do Código de Direito Canônico, devendo os mesmos três requisitos serem comprovados. De igual modo, a simulação prospectiva acerca da prole, fidelidade e indissolubilidade do matrimônio, igualmente podem gerar a nulidade do casamento, nos termos do cânone 1101, §2º, do Código de Direito Canônico.

Todavia, apesar da semelhança formal dos textos civil e canônico, a interpretação conferida à legislação civil é bem mais restrita[33], mormente pela facilitação da dissolução pelo divórcio[34], de modo que se exige prova robusta. Via transversa, é possível afirmar que há maior elasticidade para declarar a nulidade do matrimônio, se comparado com o casamento civil.

De todo modo, exige-se, igualmente, prova da hipótese alegada no pedido de declaração de nulidade do casamento canônico, tanto do fato ensejador do reconhecimento da simulação ou do erro, mas também de que tal fato foi determinante para que o cônjuge decidisse se casar, estabelecendo um nexo de causalidade entre ambos (EJEH, 2025, p. 166).

As provas admissíveis para tal intento podem ser espécies diversificadas, contemplando tanto provas documentais, como testemunhais, dentre outras passíveis de serem apresentadas.

Por outro lado, o pacto antenupcial não se limita à previsão de regime de bens distinto do supletivo ou legal (CCB, art. 1.640), podendo contemplar outras questões tanto de cunho

---

[32] O vício do erro nos negócios jurídicos em geral se refere à a falsa percepção da realidade, o que macula a livre manifestação de vontade, na medida em que se soubesse da realidade, não praticaria o ato.

[33] Hipóteses como a intenção de nunca ter filhos ou ser fiel ao cônjuge e dependência química, em geral, não possibilitam a anulabilidade do casamento civil. Também é bastante discutível a possibilidade de anulação do casamento civil no caso de um dos cônjuges ser homossexual. Por outro lado, é passível de declaração de nulidade o casamento canônico nessas circunstâncias.

[34] Além do casamento civil ser passível de dissolução pelo divórcio – e, portanto, possibilitar novo casamento -, não é preciso sequer motivar ou alegar a culpa no pedido de divórcio. Ademais, eventual culpa pelo fim do casamento, não prejudica o direito de meação, de acordo com o regime, sendo discutível em raras hipóteses em que se pretende indenização pelos fatos que ensejaram a dissolução, como a violência doméstica ou que repercuta negativamente na personalidade do ofendido. Mesmo nesses casos, a culpa não afeta propriamente a dissolução do vínculo.

patrimonial como de cunho pessoal (NAHAS, 2018, p. 236-237), desde que não contrarie disposição absoluta de lei (CCB, art. 1.655).

Assim, inclusive com a função preventiva de conflitos (MAIA JÚNIOR, 2015, p. 199), o pacto antenupcial poderá contemplar características essenciais de cada um dos cônjuges, bem como as expectativas e os objetivos de ambos com o matrimônio, o que poderá ser utilizado como prova em eventual pedido futuro de declaração de nulidade do casamento religioso-católico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa estabelece uma relação entre as hipóteses de invalidade do casamento no âmbito do direito civil e do matrimônio, sacramento religioso-católico, havendo convivência harmônica mesmo sendo o Estado brasileiro laico.

Por outro lado, inobstante não se afaste a previsão constitucional do divórcio e a ampliação da sua possibilidade na esfera civil, o que não se pretendeu discutir neste estudo, é possível a utilização de instrumento jurídico-civil, que é o pacto antenupcial, para manifestar as intenções e planejamento conjugal.

Tal instrumento pode servir como meio de prova válido nos pedidos de declaração de nulidade perante os Tribunais Eclesiásticos.

REFERÊNCIAS

CORREIA, Atalá. Reflexões sobre a laicidade legal no direito de família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 1, p. 13-32, jul. 2014.

EJEH, Benedict Ndubueze. **Persona, errore e dolo nel matrimonio canonico**. Venezia/IT: Marcianum Press, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**: católicos seguem em queda, evangélicos e sem religião crescem no país. Agência de Notícias IBGE, 6 jun. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais. Acesso em: 8 maio 2026.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. O conteúdo econômico e jurídico do pacto antenupcial e o planejamento patrimonial familiar. **Revista de Direito Privado**, v. 62, p. 197-221, abr./jun. 2015.

NAHAS, Luciana Faisca. Pacto antenupcial – o que pode e o que não pode constar? Reflexões sobre cláusulas patrimoniais e não patrimoniais. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). **Famílias e sucessões:** polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 225-248, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. - 7. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2026.

SILVA, Mateus Abreu Antunes da. A laicidade como princípio constitucional baseado na dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, v. 999, p. 587-611, jan. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família e sucessões. – 26. ed., rev. e atual. – Barueri/SP: Atlas, 2026.

A FLEXIBILIDADE DAS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE EM DOAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS COM RESERVA DE USUFRUTO, SOB A ÓTICA DA AUTONOMIA PRIVADA

Nicoly da Silva Ariose[*]

Lucas Yuzo Abe Tanaka[**]

Resumo: O presente resumo expandido investiga a eficácia jurídica das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade em doações de imóveis rurais com reserva de usufruto, sob a ótica da contratualização das sucessões. O problema central reside na colisão entre o desejo de proteção patrimonial do doador e o princípio constitucional da função social da propriedade, especialmente no agronegócio. O objetivo é analisar como o planejamento sucessório evoluiu de um modelo clássico de rigidez absoluta para uma gestão dinâmica e flexível do planejamento sucessório contemporâneo. Justifica-se pela necessidade de a perpetuidade patrimonial familiar sem comprometer a viabilidade econômica e produtiva do campo. A hipótese sustenta que a autonomia privada moderna permite a inserção de condições de flexibilização das cláusulas restritivas no contrato de doação para evitar o evitar o engessamento de ativos produtivos. A metodologia é a hipotético-dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica e legislativa. Os resultados evidenciam que a desjudicialização por meio de previsões contratuais claras, como as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade em doações, é o caminho para garantir que a proteção sucessória não impeça o desenvolvimento econômico do bem, principalmente acerca de propriedades rurais produtivas.

Palavras-chave: planejamento sucessório; cláusulas restritivas; imóvel rural; autonomia privada.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade do Direito das Sucessões é marcada por um movimento de transição do intervencionismo estatal para a valorização da autonomia privada. Esse fenômeno, denominado contratualização, permite que os indivíduos planejem a sucessão patrimonial com maior liberdade, utilizando-se de instrumentos como a doação com reserva de usufruto gravada com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. No contexto de imóveis rurais, tais gravames visam assegurar a base produtiva da família contra riscos de dissipação ou execuções por dívidas. Contudo, surge o problema jurídico da possível

[*] Graduanda, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), ariosenicoly@gmail.com.
[**] Mestre em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), lucas.tanaka@unicesumar.edu.br.

imobilização de ativos estratégicos, colidindo com o princípio da livre circulação de bens. Este trabalho adota a metodologia hipotético-dedutiva para analisar como a flexibilização dascláusulas restritivas pode mitigar o engessamento patrimonial, tendo como objetivo demonstrar que a eficácia dessas cláusulas deve ser harmonizada com a função social da propriedade e a gestão e do patrimônio rural.

A FLEXIBILIDADE DAS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE EM DOAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS COM RESERVA DE USUFRUTO, SOB A ÓTICA DA AUTONOMIA PRIVADA.

Historicamente, o planejamento sucessório era visto como um campo restrito, onde a vontade do doador ou testador deveria se moldar a fórmulas rígidas, sob pena de nulidade. Todavia, conforme observa Daniela Braga Paiano (2023), essa percepção faz parte de uma "retrógrada corrente jurídica", a qual se encontra superada por um movimento de desburocratização e valorização das convenções. A autora destaca que essa mudança de paradigma foi impulsionada pela evolução do sistema processual brasileiro, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, argumentando que:

> Esta retrógrada corrente jurídica está mais do que superada pela benéfica desburocratização que as convenções processuais promoveram para o Direito Processual Civil [...] que expande as convenções processuais entre as partes para além do que é previsto em lei (BRAGA, 2023, p. 192).

No contexto dos imóveis rurais, a “liberdade para além do previsto em lei” mencionada por Braga (2023) converte-se em um fundamento para que doadores e donatários estabeleçam critérios próprios de gestão.

O contrato no Direito Civil pode ser definido como um acordo de vontades celebrado em conformidade com a ordem jurídica, com o propósito de regular os interesses das partes, fundamentando- se na vontade humana, que esteja de acordo com a Lei, e seus efeitos envolvem a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações de natureza patrimonial (PIVA,2025)

Nesse cenário sucessório, a contratualização permite que o planejamento deixe de ser um ato unilateral e estático para se tornar um negócio jurídico dinâmico. Essa nova configuração é capaz de prever mecanismos de flexibilização ou até a extinção de cláusulas restritivas, indo ao encontro do que defende Flávio Tartuce, ao afirmar que “se a manutenção do clausulado oferecer sérios embaraços aos herdeiros, não há razão para a manutenção das

restrições"[…]"(TARTUCE, 2025).

As cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, estão previstas no artigo 1.911 do Código Civil e sua aplicação analisada na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), atuando como mecanismos de blindagem no momento da doação do imóvel, a primeira impede que o beneficiário disponha do bem (venda ou doação), enquanto a segunda obsta que o imóvel seja objeto de constrição judicial por dívidas contraídas pelo donatário. Argumenta Ceneviva (2010) sobre tais clausulas:

> A imposição de tais cláusulas é legítima se feita pelo proprietário, mas não pode ser oposta ao princípio de ordem pública da função social da propriedade. Tem cabimento e é eficaz em casos de doação pura ou de regra testamentária (CENEVIVA, 2010, p. 492).

Embora a intenção seja protetiva, a aplicação desses gravames sobre ativos produtivos, como as propriedades rurais, gera um impasse econômico de proporções significativas. A absoluta aplicação dessas cláusulas pode gerar um "anacronismo econômico" pois protegem o patrimônio, mas impedem a sua exploração, ferindo a Função Social da Propriedade (RIZARDO 2025). O crédito rural é considerado o principal mecanismo da política agrícola brasileira, concretiza-se por meio da concessão de empréstimos, financiamentos, abertura de crédito, entre outras formas de acesso a recursos (RIZARDO.2025). Ocorre que o sistema bancário, ao conceder tais financiamentos, exige garantias reais, sendo a alienação fiduciária do próprio imóvel rural a modalidade mais comum e eficaz, proporcionada pela Lei nº 9.514/1997.

Contudo, ao oferecer o imóvel em garantia (como hipoteca ou a alienação fiduciária), o donatário esbarra na cláusula de inalienabilidade, que o impede de dispor do bem, ou também a clausula de impenhorabilidade, que impedem do credor "penhorar" o imóvel doado em caso de inadimplência, como o banco não possui a segurança de que poderá retomar o ativo em caso de dívida, o crédito rural pode ser negado.

Além das cláusulas restritivas, o usufruto impõe uma divisão dominial que retira do donatário o poder de decisão e a percepção dos frutos da terra. Como define Clóvis Beviláqua: "o usufruto é o direito real, conferido a alguma pessoa, durante certo tempo, que a autoriza a retirar, de coisa alheia, frutos e utilidades, que ele produza" (2003, p. 309). Sob a perspectiva bancária, essa fragmentação é vista como um risco elevado, pois a eventual expropriação do bem não extinguiria o usufruto, tornando a garantia pouco atrativa e dificultando, por conseguinte, a concessão de crédito rural.

Historicamente, qualquer alteração nesses gravames exigia uma ação judicial complexa, fundamentada no artigo 1.911 do Código Civil. Entretanto, a evolução do Direito das Sucessões aponta que a autonomia privada deve permitir que o doador estabeleça, no próprio ato da doação, cláusulas de flexibilização, como apresentadas por BRAGA (2024), o autor argumenta: “Sabe-se que a autonomia privada dos sujeitos deve estar em consonância com a coletividade e o propósito social do Estado em promover justiça,”

Assim temos que o Direito das Sucessões deixou de ser um conjunto de normas imutáveis para se tornar um campo de estratégia jurídica. A desjudicialização, nesse contexto, não é apenas um facilitador processual, mas uma afirmação de que a liberdade de planejar o futuro deve caminhar junto com a responsabilidade de manter o patrimônio vivo e útil para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir que o Direito das Sucessões atravessa um momento de readequação, distanciando-se de visões puramente formalistas para abraçar a autonomia privada como um dos pilares fundamentais. O estudo das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade em doações de imóveis rurais revelou que, embora tais gravames busquem a legítima proteção do patrimônio familiar, sua aplicação absoluta colide frontalmente com a dinâmica econômica do agronegócio contemporâneo.

Verificou-se que o “engessamento” desses ativos impede o acesso ao crédito rural, motor essencial da produtividade no campo, uma vez que as instituições financeiras exigem garantias reais livres de embaraços. A manutenção irrestrita dessas cláusulas, sem mecanismos de adaptação, acaba por gerar um anacronismo econômico que fere o princípio constitucional da função social da propriedade e, paradoxalmente, prejudica o herdeiro que se pretendia proteger, privando-o dos meios necessários para a exploração eficiente da terra.

Nesse sentido, a hipótese levantada confirmou-se: a contratualização das relações sucessórias apresenta-se como a solução mais equilibrada. Portanto, conclui-se que a eficácia dessas cláusulas deve ser harmônica com a gestão dinâmica do patrimônio. O triunfo dos negócios jurídicos e a desjudicialização, defendidos pela doutrina contemporânea de Daniela Braga Paiano e Flávio Tartuce, representam o caminho para que a proteção sucessória não se torne um fardo. O Direito deve, enfim, garantir que o imóvel rural permaneça como uma fonte de riqueza e subsistência para a família, cumprindo seu papel social e econômico de forma plena e sustentável.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Paiano, D. **Direito de família**: aspectos contemporâneos. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.1. ISBN 9786556278544. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278544/. Acesso em: 04 mai. 2026.

CENEVIVA, Walter, **Lei dos registros públicos comentada** 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 861.Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/ceneviva,walter.leidosregistrospublicoscomentadas.pdf. Acesso em 03 de Abr.2026.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. Brasília: Senado Federal, 2003. Coleção História do Direito Brasileiro. v. 1. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496210.Acesso em 03 de Abr .2026.

PIVA, Rui C. **Direito Civil:** Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas. Barueri: Manole, 2012. E-book. p.A. ISBN 9788520444504. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444504/. Acesso em: 04 mai. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530997922. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997922/. Acesso em: 04 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530996321. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/. Acesso em: 04 mai. 2026.

A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: A REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Gabriela Dias Piva de Castro[*]
Gabrielle Sophie Torres Machado[**]

Resumo: O presente resumo expandido investiga a eficácia dos contratos de convivência de pets na regulamentação das relações entre tutores e na prevenção de conflitos judiciais decorrentes da dissolução de vínculos afetivos. Ademais, justifica-se pelo fato de que os animais de estimação passaram a ocupar posição de destaque nas relações afetivas contemporâneas, com aumento dos conflitos relacionados à guarda e responsabilidades sobre os animais de companhia. Parte-se da hipótese de que a positivação da guarda compartilhada de animais de estimação pela Lei 15.392/2026 representa avanço do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade na resolução de conflitos envolvendo o vínculo familiar humano-animal. Adota-se uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a regulamentação da família multiespécie é intrínseco para o aprimoramento social, embora ainda apresente lacunas à sua aplicação prática e aos limites da tutela jurídica dos pets.

Palavras-chave: guarda compartilhada; família multiespécie; relações familiares.

INTRODUÇÃO

A família constitui a base da sociedade, configurando-se como espaço de preservação e fomento das situações existenciais. Tem-se, que após a Constituição de 1988, o Direito de Família renunciou a determinados aspectos patriarcais e patrimoniais, para incorporar uma nova perspectiva de pluralidade de entidades familiares, igualdade e liberdade entre os indivíduos.

É imprescindível evidenciar que determinada disciplina jurídica contém em si o poder familiar, que se consubstancia em um conjunto de direitos e deveres decorrentes do vínculo jurídico de filiação, com participação, afeto e uma noção ampla de relacionamento mútuo entre ascendentes e descendentes. Tal poder é exercido conjuntamente entre os cônjuges, em igualdade de condições, independente de eventual separação ou divórcio.

À luz do referido poder familiar, passa-se ao exame da guarda compartilhada, como um dos institutos previstos na legislação brasileira que tem por objetivo preservar a relação dos

[*] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, gabriela.pivadecastro@uel.br.
[**] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, gabrielle.sophie@uel.br.

pais com os filhos, que passam a compartilhar a responsabilidade legal sobre eles, embora vivam em lares separados, assegurando a continuidade da relação afetiva.

Nesse contexto, a evolução das entidades familiares e o reconhecimento da efetividade como elemento central das relações jurídicas permitem ampliar o debate para a chamada família multiespécie, na qual se insere a discussão acerca da guarda de animais. Por conseguinte, o resumo tem como tema "A contratualização das relações afetivas: a regulamentação da convivência com animais de estimação", e por objetivo de pesquisa analisar a validade jurídica e a função dos contratos de convivência de pets na prevenção de litígios. Os procedimentos metodológicos adotados basearam-se em revisão bibliográfica e análise doutrinária.

A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: A REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Primeiramente, torna-se plausível conceituar a contratualização no âmbito familiar, compreendendo esse vínculo como uma manifestação da autonomia afetiva das partes em escolher como gerir o patrimônio e determinadas regras de convivência, respeitando cada indivíduo e evitando conflitos (MADRUGA, 2024). Prosseguindo nessa mesma perspectiva, é necessário destacar que a entidade familiar pode ser entendida como uma instituição que engloba a dimensão da afetividade como elemento dominante, nesse âmbito, passando à análise do eixo central, tem-se que a família multiespécie é composta por relações humanas e animais, consideradas fundamentais na formação familiar (MORAIS; GALIO, 2024, p. 1322).

A respeito da natureza jurídica do animal, existe a concepção de que ele deve ser concebido como um bem móvel (semovente), caracterizado por resquícios de um modelo patrimonialista (DALDEGAN; CUNHA; COSTA, 2025, p. 18). Entretanto, observa-se progressiva incorporação de princípios constitucionais protetivos, sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal (STF) discute o tema do Direito dos Animais em casos como o regime compartilhado de convivência (FREITAS, 2025, p. 23), temática posteriormente reforçada pela Lei 15.392/2026.

Cabe ressaltar que a mencionada Lei representou importante avanço na tutela jurídica dos animais ao disciplinar a custódia compartilhada em casos de dissolução conjugal e, em consequência, o entendimento majoritário de que os animais não devem ser equiparados a meros objetos inanimados (FREITAS, 2025, p. 24). Evidenciando, assim, aperfeiçoamentos pertinentes aos mecanismos jurídicos de proteção aos animais (LIMA, 2022, p. 40).

Diante desse cenário, verifica-se que a contratualização das relações familiares encontra respaldo na ampliação da autonomia privada e na possibilidade de celebração de negócios jurídicos atípicos, conforme autoriza o art. 425 do Código Civil. Tal dispositivo permite às partes estipular contratos não expressamente previstos em lei, desde que observados os limites impostos pela ordem pública, pelos bons costumes e pelos princípios gerais do ordenamento jurídico. Nesse contexto, os contratos de convivência e guarda de pets surgem como instrumentos aptos à regulamentação das relações envolvendo animais de estimação, especialmente em situações de dissolução conjugal ou término de união estável. Sobre o tema, Flávio Tartuce (2024, p. 580) sustenta que a autonomia privada contemporânea passou a abranger relações existenciais e familiares, permitindo maior liberdade negocial no âmbito afetivo.

Sob essa perspectiva, destacam-se os princípios contratuais aplicáveis a esses instrumentos negociais, dentre os quais se sobressaem a boa-fé objetiva, a função social do contrato, o equilíbrio contratual e a proteção da confiança legítima. A boa-fé objetiva impõe às partes deveres anexos de lealdade, cooperação e transparência, exigindo comportamento ético durante toda a execução contratual. Paralelamente, a função social do contrato demonstra que tais acordos não produzem efeitos apenas patrimoniais, mas também repercussões afetivas e existenciais relacionadas ao bem-estar do animal e à estabilidade das relações familiares. Nesse sentido, a boa-fé objetiva constitui verdadeiro padrão de conduta ética destinado à preservação da confiança e da cooperação entre as partes contratantes (MARTINS-COSTA, 2023, p. 112).

Além disso, os contratos de guarda de pets possibilitam a estipulação de cláusulas referentes à guarda compartilhada ou unilateral, ao direito de convivência, à divisão de despesas veterinárias e alimentares, bem como à definição de responsabilidades relacionadas aos cuidados cotidianos do animal. Dessa forma, tais instrumentos exercem função preventiva ao promover maior previsibilidade das relações jurídicas e reduzir potenciais litígios entre os tutores. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024, p. 59) defendem que os negócios jurídicos familiares representam importante mecanismo de consensualidade e prevenção de conflitos, em especial diante da crescente valorização da autonomia nas relações privadas.

No âmbito jurisprudencial, observa-se crescente atuação do Poder Judiciário na tutela das relações afetivas envolvendo animais de estimação. Em diversas decisões, os tribunais brasileiros passaram a adotar critérios relacionados à afetividade, ao vínculo de cuidado e ao bem-estar do animal, afastando a análise exclusivamente patrimonialista. Tal entendimento evidência progressiva aproximação entre os conflitos envolvendo pets e institutos tradicionalmente aplicados ao Direito de Família, especialmente no que se refere à guarda

compartilhada e ao direito de convivência. Com essa evolução, a afetividade tornou-se base das relações familiares contemporâneas, legitimando as famílias multiespécie (DIAS, 2023, p. 74).

Entretanto, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, persistem desafios quanto à plena efetividade desses contratos. A ausência de regulamentação específica acerca dos contratos de guarda de pets ainda gera insegurança e dificuldades práticas relacionadas à sua execução. Ademais, embora exista significativa evolução doutrinária e jurisprudencial, os animais permanecem formalmente classificados como bens móveis, circunstância que limita a completa desvinculação da lógica patrimonial tradicional. Paulo Lôbo (2022, p. 41) afirma que o Direito Civil contemporâneo vivencia um processo gradual de despatrimonialização, no qual os valores existenciais e afetivos assumem crescente relevância jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que os contratos de guarda de pets representam importante instrumento de organização das relações familiares envolvendo animais de estimação. A partir da ampliação da autonomia privada e da valorização da afetividade, observa-se crescente reconhecimento jurídico das famílias multiespécie e da relevância dos vínculos estabelecidos com os pets.

Além disso, verificou-se que tais contratos contribuem para a prevenção de conflitos, para a segurança jurídica e para a definição de responsabilidades entre os tutores. Apesar da ausência de regulamentação específica e da permanência da natureza patrimonial dos animais no ordenamento civil, percebe-se gradual evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

DALDEGAN, L. H. C.; CUNHA, M. T. de O.; COSTA, W. M. A. da. **Do bem semovente ao sujeito de direitos: o novo paradigma jurídico dos animais.** *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, *[S. l.]*, v. 18, n. 8, p. e20122, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.8154. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/20122. Acesso em: 9 maio. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FREITAS, Ana Luiza. A tutela jurídica dos animais domésticos e a guarda compartilhada no ordenamento brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal,** v. 20, n. 1, p. 45-63, 2025.

FREITAS, Juliana Magalhães de. **Uma breve análise da natureza jurídica dos animais no Direito Brasileiro e perspectivas para o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ), 2025. Disponível em:https://femperj.org.br/wp-content/uploads/2025/09/JULIANA-MAGALHAES-DEFREITAS.pdf. Acesso em: 9 mai. 2026.

LIMA, Carla Mendes. Proteção jurídica dos animais de estimação nas relações familiares contemporâneas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 31, p. 101-120, 2022.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Proteção jurídica aos animais domésticos.** Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/705117/2/LIVRO%20PROTECAO%20JURIDICA%20ANIMAIS%20DOMESTICOS.pdf. Acesso em: 9 mai. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADRUGA, Helena Costa. Contratualização das relações familiares e autonomia privada no Direito Civil contemporâneo. **Revista Jurídica de Direito de Família**, v. 18, n. 2, p. 77-95, 2024.

MADRUGA, Rochele da Silva. A contratualização do direito de família e a valorização da autonomia privada. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, abr. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2120/A+contratualiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+a+valoriza%C3%A7%C3%A3o+da+autonomia+privada. Acesso em: 7 mai. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MORAIS, Cauana Maira; GALIO, Morgana Henicka. Família Multiespécie: a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação**. Periódico Academia de Direito**, v. 6, p. 1315-1333, 2024. Disponível em: file: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4516. Acesso em: 7 mai. 2026.

MORAIS, Fernanda; GALIO, Marina. Família multiespécie e afetividade nas relações contemporâneas. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 10, n. 1, p. 22-39, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SUPRACONTRATUALIDADE NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

Isabela Melo Bedendo[*]

Fernanda Honorato Martins[**]

Resumo: O presente trabalho aborda o impacto da supracontratualidade nas relações de consumo contemporâneas e seus reflexos diretos na dinâmica das famílias. O problema de pesquisa questiona de que forma a complexidade das redes contratuais amplia os efeitos negociais para além das partes signatárias, atingindo o núcleo familiar. O objetivo é analisar como esse fenômeno produz efeitos jurídicos e sociais sobre terceiros da família que, embora não figurem no contrato direto, sofrem as repercussões da operação econômica global. A justificativa reside na crescente digitalização e massificação do consumo, que transformou o contrato isolado em sistemas interligados. De forma que, a hipótese defendida é que a supracontratualidade rompe a lógica clássica da relatividade contratual, exigindo uma releitura do Direito Privado à luz da solidariedade familiar e da função social. Quanto à metodologia adotada, trata-se de pesquisa bibliográfica, fundamentada na teoria das redes contratuais. Sendo assim, os resultados indicam que a família tornou-se a unidade de destino de fluxos de dados e responsabilidades patrimoniais complexas, demandando proteção jurídica ampliada.

Palavras-chave: supracontratualidade; relações consumeristas; família; função social do contrato; vulnerabilidade.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, marcada pela Sociedade da Informação, transformou a natureza dos vínculos obrigacionais (Zuffa *et al.*, 2023, p. 41). O modelo clássico de contrato, visto como um átomo isolado entre dois sujeitos, cede lugar à emergência da molécula contratual: uma interligação de negócios unidos por conexão econômica e funcional (Porto, 2023, p. 48).

Nesse cenário, surge a supracontratualidade, fenômeno em que a operação econômica global sobrepõe-se à análise individualizada de cada ajuste (Porto, 2023, p. 62). A sociedade contemporânea, marcada pela centralidade da informação, do consumo digital e dos serviços massificados, intensificou essa lógica ao extremo. Planos de saúde, plataformas de streaming,

[*] Aluna Especial na Disciplina de Contratos Contemporâneos do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial (UEL). Mestranda em Educação Física pelo PPG Associado em Educação Física UEM/UEL (PEF). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. isabelambedendo@gmail.com.

[**] Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. fernandamartinsh1@gmail.com.

contratos bancários e serviços de telecomunicações são contratados individualmente, mas funcionam, na prática, como pacotes de consumo familiar (Marques *et al.*, 2020, 137).

Ocorre que, o Direito Privado clássico ainda opera, em larga medida, sob o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, a ideia de que o contrato vincula apenas as partes que o celebraram (*res inter alios acta*). Esse modelo se revela insuficiente diante das redes negociais contemporâneas, nas quais terceiros, especialmente membros da família, sofrem os reflexos de contratos que não assinaram (Gomes, 2016, p. 1).

Sendo assim, o objetivo deste estudo é examinar como a supracontratualidade afeta o núcleo familiar nas relações de consumo, analisando os mecanismos pelos quais efeitos contratuais se propagam para além das partes formais. Para tanto, adota-se a metodologia da revisão bibliográfica sistemática, articulada com a teoria sistêmica do contrato, de modo a identificar os vetores jurídicos capazes de proteger os membros familiares vulneráveis diante da opacidade das redes complexas de consumo.

SUPRACONTRATUALIDADE NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

A transição do contrato clássico para o contemporâneo é marcada pela superação do binômio rígido de direitos e deveres isolados (Gomes, 2016, p.1). Na pós-modernidade, o economicamente relevante reside no imaterial e nos serviços complexos, impondo a massificação contratual através de contratos de adesão e plataformas digitais (Marques, 2001, p. 97). Nesta senda, princípios como a boa-fé objetiva e a função social passam a ser os vetores que impõem deveres de proteção e cooperação não apenas entre as partes, mas perante terceiros afetados pela vizinhança contratual (Resplandes, 2025, p. 7).

A supracontratualidade caracteriza-se pela união de múltiplos contratos independentes em prol de uma finalidade comum que nenhum deles atingiria isoladamente (Porto, 2023, p. 74). E, pode-se observar que nas relações de consumo digitais, isso se manifesta na perfilização, ou seja, os dados coletados em termos de uso influenciam diretamente as condições de contratos de consumo subsequentes, criando assim um ecossistema contratual em rede. De maneira que, a causa do contrato deixa de ser individual para ser sistemática, vinculando todos os membros da rede à finalidade econômica global (Marques, 2001, p. 122).

Portanto, o debate do consumidor individual desloca-se para os reflexos familiares. Torna-se a família, a destinatária final de pacotes de consumo que vinculam o patrimônio do

núcleo, mesmo em contratações individuais, dada a interdependência econômica da unidade (Marques, 2001, p. 115).

Um exemplo crítico é o superendividamento familiar que muitas vezes é agravado por redes de crédito que ignoram o mínimo existencial do grupo. Além disso, o compartilhamento de dados pessoais em contas familiares cria vulnerabilidades digitais que afetam a privacidade de todos os membros, exigindo que a responsabilidade do fornecedor seja analisada sob a ótica da rede (Zuffa, *et al.*, 2023, p. 47).

Consequentemente, a eficácia externa da função social do contrato impõe que o ajuste não prejudique a coletividade nem o núcleo familiar (Resplandes, 2025, p. 5). O princípio da solidariedade familiar atua como limitador da autonomia privada, exigindo que as redes contratuais preservem a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio da unidade familiar (Lôbo, 2007, p. 4). E, por fim, a vulnerabilidade do consumidor, agora potencializada pela tecnologia, demanda que o Direito Privado reconheça a incindibilidade de certos vínculos para proteger os membros mais fracos da molécula contratual (Porto, 2023, p. 110).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa confirma que a supracontratualidade é uma realidade que rompe a relatividade dos efeitos contratuais (*res inter alios acta*) (Gomes, 2016, p. 1). Deduz-se que, os efeitos das redes negociais contemporâneas atingem a dinâmica familiar de forma direta, seja pelo comprometimento do orçamento comum ou pela exposição de dados sensíveis. Conclui-se pela imperativa necessidade de uma atualização interpretativa do Direito Privado que privilegie a finalidade negocial comum e a proteção do núcleo familiar frente à opacidade das redes complexas de consumo (Marques, 2001, p. 98).

REFERÊNCIAS

GOMES, Rogério Zuel. Redes Contratuais e Supracontratualidade: uma breve mirada. 2016.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. Relações de consumo na pós-modernidade: em defesa de uma interpretação finalista dos artigos 2º e 29 do CDC. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 19, 2001.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.) **Direito do Consumidor:** reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19 – Volume 1. p. 107-144. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

MIOTTELLO, Alice Felisbino et al. O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei n 14.181/2021. 2021.

PORTO, Aline Piteres. Aspectos materiais e processuais dos contratos conexos em sentido estrito. 2023.

RESPLANDES, Thiago Emanuell Vaz. A função social do contrato: fundamentos, natureza jurídica e eficácia. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 19, p. e082509-e082509, 2025.

ZUFFA, Fernanda Shimomura; MACIEL FILHO, Pedro Alberto Alves; TEIXEIRA, Tarcisio. Supracontratualidade e proteção de dados pessoais:: a caracterização de redes contratuais no ecossistema dos contratos de consumo com uso de mecanismos de perfilização. Direito & TI, v. 1, n. 15, p. 38-60, 2023.

OBRIGAÇÕES COMPOSTAS: O DINAMISMO DAS PRESTAÇÕES NOS ACORDOS FAMILIARES

João Antonio Sartori Júnior [*]

Gabriel Giovane Lobo Guaita [**]

Resumo: Este estudo promove uma análise técnica e comparativa acerca das obrigações compostas — subdivididas em cumulativas, alternativas e facultativas — estabelecendo um paralelo direto entre a Teoria Geral das Obrigações do Direito Civil e sua aplicação prática no Direito das Famílias. A investigação parte da premissa de que a relação obrigacional contemporânea exige estruturas mais dinâmicas para lidar com a complexidade dos interesses familiares, que frequentemente envolvem tanto a subsistência quanto o patrimônio. No desenvolvimento do trabalho, examina-se como as obrigações cumulativas garantem a proteção integral do credor ao exigir o adimplemento de todas as prestações pactuadas, sendo a regra nos deveres de sustento. Em contrapartida, as obrigações alternativas e facultativas são exploradas como instrumentos de flexibilização, sendo fundamentais em partilhas de bens e liquidações de patrimônio. O texto destaca a importância crucial do regime de riscos e perdas, especialmente na obrigação facultativa, onde o perecimento do objeto principal sem culpa do devedor resulta na extinção do vínculo, dada a natureza acessória da prestação subsidiária. Conclui-se que o domínio dessas distinções dogmáticas pelos operadores do Direito é indispensável para a redação da contratualização das relações familiares, prevenindo a judicialização excessiva e garantindo que o vínculo jurídico se adapte às oscilações da realidade fática, promovendo, em última instância, a segurança jurídica e a pacificação dos conflitos familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Famílias; Direito das Obrigações; Obrigações Cumulativas; Obrigações Alternativas; Obrigações Facultativas.

INTRODUÇÃO

No Direito Civil, a relação obrigacional constitui o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor uma prestação de dar, fazer ou não fazer. Dentre as diversas classificações doutrinárias, destacam-se as obrigações compostas — subdivididas em alternativas, cumulativas e facultativas —, que se diferenciam primordialmente pela multiplicidade de objetos e pela forma de desoneração do devedor. O domínio dessas modalidades é essencial para a devida interpretação dos negócios jurídicos e para a solução de

[*] Mestre em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2003). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná (2008). Graduado em Direito pela Faculdade Estadual do Norte Pioneiro (2002). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Estado de São Paulo. Professor de Direito Anhanguera - Campos de Bandeirantes - PR. E-mail: dr.sartori@hotmail.com

[**] Graduando em Direito – Faculdade Unopar/Anhanguera - Campos de Bandeirantes – PR. E-mail: gabrielgiovane396@gmail.com

conflitos, uma vez que definem com precisão a extensão dos direitos e deveres das partes envolvidas.

Contudo, nas relações sociais contemporâneas, especialmente sob a égide do Direito das Famílias, a prestação obrigacional raramente se apresenta de forma simples. A complexidade dos interesses em jogo, que frequentemente amalgamam questões de subsistência e patrimônio, exige a utilização dessas estruturas compostas para conferir resiliência e flexibilidade aos acordos e sentenças. Tal estratégia garante que o credor — geralmente o alimentado ou o ex-cônjuge — receba o amparo necessário, independentemente de oscilações fáticas ou crises financeiras.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a distinguir as obrigações alternativas, cumulativas e facultativas, evidenciando como a escolha técnica da modalidade obrigacional e o uso correto dos conectivos podem prevenir litígios. Ao final, busca-se demonstrar que a correta estruturação do vínculo jurídico e dos contratos familiares se apresentam como um instrumento de pacificação social, facilitando o adimplemento e conferindo segurança jurídica às partes em momentos de impasse na partilha de bens ou na fixação de alimentos.

OBRIGAÇÕES COMPOSTAS E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Sob a égide da classificação clássica do Direito das Obrigações, distinguem-se três modalidades de obrigações compostas: alternativas, cumulativas e facultativas.

Inicialmente, as obrigações alternativas (ou disjuntivas) são aquelas que preveem duas ou mais prestações, liberando-se o devedor com o cumprimento de apenas uma delas. Em regra, o direito de escolha (concentração) cabe ao devedor, salvo disposição contratual em contrário. Essa modalidade oferece flexibilidade ao vínculo, permitindo ao sujeito passivo optar pela prestação que lhe seja mais conveniente. Um exemplo clássico é a obrigação da seguradora que, em caso de sinistro, compromete-se a fornecer um novo veículo ao segurado ou reparar o bem danificado (GONÇALVES, 2011, p. 99).

Já as obrigações cumulativas (ou conjuntivas) exigem o adimplemento de todas as prestações estipuladas. Diferente da anterior, o devedor não possui direito de escolha, e a extinção do vínculo obrigacional só ocorre com o cumprimento integral do conjunto pactuado. É uma modalidade mais rígida, comum em contratos complexos e obrigações de fazer e dar simultâneas.

Por fim, a obrigação facultativa caracteriza-se pela existência de uma única prestação devida (objeto principal), embora o devedor tenha a prerrogativa unilateral de substituí-la por

outra (objeto subsidiário e acessório) para extinguir a dívida. Diferente da obrigação alternativa, aqui não há pluralidade de objetos na obrigação, mas apenas na faculdade de pagamento. Consequentemente, se a prestação principal tornar-se impossível sem culpa do devedor, a obrigação extingue-se, não podendo o credor exigir a prestação subsidiária.

No Direito das Famílias, a regra geral é de que as obrigações sejam cumulativas, como nos deveres de sustento e guarda. O inadimplemento de qualquer item gera a mora e autoriza a execução — inclusive sob rito de prisão, se for o caso. Como exemplo, o acordo de alimentos que estabelece o pagamento de valor em espécie somado ao pagamento de mensalidade escolar e plano de saúde; o devedor deve cumprir todas as parcelas para se liberar.

As obrigações alternativas surgem frequentemente em partilhas de bens: as partes podem acordar que o ex-cônjuge entregará um veículo ou o valor correspondente à tabela FIPE. Conforme o art. 252 do Código Civil, se a escolha couber ao devedor e este optar pela entrega do carro, a obrigação se concentra e o valor em dinheiro deixa de ser devido.

Por fim, a obrigação facultativa, embora menos frequente na literatura jurídica do que as modalidades cumulativas e alternativas, desempenha um papel estratégico na resolução de conflitos familiares, pois caracteriza-se por possuir um objeto único em sua gênese, mas concede ao devedor a prerrogativa unilateral de substituí-lo por outro no momento do adimplemento. Assim, oferece uma saída viável para situações de crise, preservando a autonomia da vontade e a celeridade dos acordos de partilha ou alimentos.

Diferente das obrigações alternativas, em que existem dois ou mais objetos em pé de igualdade e a escolha (concentração) define o rumo da prestação, na obrigação facultativa há uma hierarquia clara. Existe uma prestação principal — a única que o credor pode legitimamente exigir — e uma prestação subsidiária, que funciona como uma via de facilitação para o devedor. No Direito das Famílias, essa estrutura é comumente aplicada em partilhas de bens complexas. Um exemplo típico ocorre quando um cônjuge se obriga a entregar a propriedade de um imóvel específico (objeto principal), mas reserva-se o direito de, se assim desejar, pagar o valor equivalente em espécie (objeto subsidiário).

A grande relevância prática dessa distinção reside no regime de riscos e perdas. Pelo princípio de que o acessório segue o principal, se o objeto principal da obrigação facultativa perecer sem culpa do devedor (como na destruição de um bem por desastre natural), a obrigação extingue-se por completo. O devedor não pode ser compelido a entregar a prestação subsidiária, pois esta nunca integrou o cerne do vínculo obrigacional. No contexto familiar, onde o patrimônio muitas vezes é volátil ou está sujeito a flutuações de mercado, essa modalidade

protege o devedor contra imprevistos, evitando que uma faculdade criada para facilitar o pagamento se torne um fardo intransponível.

Portanto, a obrigação facultativa revela-se um instrumento de pacificação social, pois permite que acordos e contratos sejam redigidos com cláusulas de substituição. Assim, o Direito das Famílias confere ao sujeito passivo uma margem de manobra que pode evitar o inadimplemento e a consequente a judicialização excessiva.

Em suma, enquanto a obrigação cumulativa foca na proteção integral do credor e a alternativa na pluralidade de escolhas, a facultativa consagra o pragmatismo, permitindo que a obrigação seja moldada à realidade financeira do devedor sem descaracterizar a natureza específica do que foi pactuado.

Conclui-se que o domínio das obrigações compostas é indispensável para a estruturação de relações jurídicas equilibradas, especialmente no Direito das Famílias, onde a clareza na redação de cláusulas nos contratos e acordos familiares, pode evitar anos de litígio, garantindo a proteção do credor por meio da rigidez das obrigações cumulativas, oferecendo opções estratégicas nas alternativas, ou conferindo uma saída de segurança ao devedor nas facultativas, modalidades que asseguram à adaptação do vínculo obrigacional às nuances da realidade prática. Diante do exposto, a escolha correta entre o "e", o "ou" e a "faculdade de substituição" não é apenas uma precisão gramatical presente na contratualização das relações familiares, mas um instrumento de segurança jurídica e pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das obrigações compostas revela que a técnica jurídica é a maior aliada da justiça social nas relações familiares.

Enquanto a obrigação cumulativa se mostra como o instrumento ideal para a proteção do alimentado, garantindo a integridade do sustento, as modalidades alternativas e facultativas oferecem saídas estratégicas para a liquidação de patrimônios complexos.

A compreensão de que, na obrigação facultativa, o perecimento do objeto principal extingue o vínculo, diferencia-se radicalmente da lógica da obrigação alternativa, onde o débito se concentra na prestação remanescente.

Em suma, o entendimento dessas modalidades contribui para a segurança jurídica e para a eficácia das normas no Direito das Famílias, mitigando conflitos e preservando as garantias das partes. Sob essa ótica, a redação precisa de acordos e cláusulas transcende a mera formalidade e constitui uma garantia de que o vínculo obrigacional respeitará a autonomia da

privada e a realidade fática dos envolvidos, promovendo, em última análise, a pacificação social.

REFERÊNCIAS

BIAGI, Maria Luísa de Araújo. **Direito das Obrigações**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2012. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3482/3237. Acesso em: 11 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 de maio de 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. (Base para o histórico das obrigações de garantia e direitos reais).

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE ATIVOS DIGITAIS E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Bianca da Rosa Bittencourt[*]

Ruthuna Heloize Tavares Rodrigues Francioli[**]

Resumo: O presente artigo analisa a sucessão de bens digitais diante da lacuna do Código Civil de 2002 e da proposta do PL 4/2025. A transformação digital migrou o patrimônio para o ambiente online, criando ativos incorpóreos com valor econômico como criptoativos, milhas aéreas, canais monetizados e NFTs (ZAMPIER, 2021). O Código Civil regula a sucessão nos arts. 1.784 a 1.829, mas silencia sobre bens digitais. Essa omissão gera insegurança jurídica, pois herdeiros enfrentam negativas de plataformas baseadas em termos de uso e na LGPD, violando na prática o direito de herança garantido pelo art. 5º, XXX da CF/88 (BRASIL, 1988). O Judiciário tem decidido de forma casuística, como no REsp 2.124.424/SP, que admitiu inventariar rede social com valor econômico (BRASIL, 2024). Para uniformizar, o PL 4/2025 propõe o art. 2.027 ao Código Civil, adotando critério tripartite: 1) Situações jurídicas digitais patrimoniais, transmissíveis pela sucessão legítima; 2) Existenciais, projeções da personalidade, transmissíveis apenas por testamento com vontade expressa; 3) Híbridas, com aspecto patrimonial seguindo a legítima e o pessoal exigindo testamento (BRASIL, 2025). A proposta compatibiliza herança e privacidade, art. 5º, X da CF/88, e impede divulgação que viole a dignidade de terceiros. Conclui-se que a reforma dá efetividade à Constituição, mas exige planejamento sucessório em vida. Testamento, codicilo e nomeação de gestor digital evitam que criptoativos se tornem inacessíveis. Sem lei e sem planejamento, a herança digital não se concretiza, esvaziando a garantia constitucional.

Palavras-chave: Bens digitais; PL 4/2025; Planejamento sucessório.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada pela transformação digital. Atividades cotidianas, relações sociais e o patrimônio migraram para o ambiente online, acessíveis “a um clique”. Nesse contexto, surgem bens incorpóreos com expressão econômica: criptoativos como Bitcoin e Ethereum, milhas aéreas, canais monetizados no YouTube e Instagram, NFTs, domínios de internet e contas em corretoras de valores (Zampier, 2021, p. 45). O Código Civil de 2002 disciplina a sucessão nos arts. 1.784 a 1.829 (Brasil, 2002), mas não menciona bens digitais. Essa omissão gera insegurança jurídica: herdeiros enfrentam obstáculos para acessar o acervo digital do falecido, enquanto plataformas negam acesso com base em termos de uso e

[*] Doutoranda no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Advogada e Docente na Unicesumar-Londrina. E-mail: biancabittencourt4@hotmail.com.
[**] Graduanda em Direito pela Unicesumar Londrina. E-mail: ruthuna1996@gmail.com.

na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018 (Brasil, 2018). Diante disso, o objetivo deste artigo é analisar a proposta do PL 4/2025, que busca atualizar o Código Civil para incluir a sucessão de bens digitais, concretizando o direito fundamental de herança previsto no art. 5º, XXX da CF/88 (BRASIL, 1988).

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE ATIVOS DIGITAIS E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados a Constituição Federal, o Código Civil, o PL 4/2025, a LGPD, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada em Direito das Sucessões e Direito Digital (Tepedino; Teixeira; Almeida, 2024). O recorte temporal abrange decisões de 2018 a 2024.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, XXX: "é garantido o direito de herança" (Brasil, 1988). Trata-se de cláusula pétrea, com eficácia plena, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para a transmissão efetiva do patrimônio do de cujus aos sucessores. No entanto, a revolução digital criou uma antinomia prática: o herdeiro possui o direito constitucional à herança, mas não dispõe de meio legal para acessar bens digitais. A lacuna infraconstitucional esvazia a garantia, pois as plataformas digitais condicionam o acesso a procedimentos não previstos em lei. Assim, há conflito entre o direito de herança e o direito à intimidade, previsto no art. 5º, X da CF/88 (Brasil, 1988).

O Código Civil regula a sucessão como transmissão universal do patrimônio (Tepedino; Teixeira; Almeida, 2024, p. 32). Contudo, não define se "patrimônio" abrange bens digitais (Zampier, 2021, p. 102). Na prática, famílias recorrem ao Judiciário, gerando morosidade e risco de perda de ativos voláteis como criptoativos. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. No REsp 2.124.424/SP, a 3ª Turma reconheceu a possibilidade de inventariar conta de rede social com valor econômico, diferenciando-a de conta estritamente pessoal (Brasil, 2024). A jurisprudência, porém, é casuística, reforçando a necessidade de lei específica para uniformizar o tema.

O Projeto de Lei nº 4/2025 propõe a inclusão do art. 2.027 no Código Civil, disciplinando a transmissão sucessória de bens digitais (Brasil, 2025). A inovação adota critério tripartite: Situações jurídicas digitais patrimoniais: têm finalidade econômica e refletem a livre iniciativa. Exemplo: criptoativos, canais monetizados, milhas, NFTs (Zampier, 2021, p. 118). Transmitem-se na sucessão legítima aos herdeiros, art. 1.784 do CC (Brasil, 2002), salvo disposição testamentária em contrário. Situações jurídicas digitais existenciais: são projeções

dos direitos da personalidade, sem conteúdo econômico direto. Exemplo: conversas privadas, fotos pessoais em nuvem, e-mails (Zampier, 2021, p. 120). Não se transmite por sucessão legítima. Só por sucessão testamentária, mediante vontade expressa e específica do titular, respeitado o art. 11 do CC (Brasil, 2002). Situações jurídicas digitais híbridas: possuem aspecto patrimonial e existencial. Exemplo: perfil de influencer com fotos íntimas e contratos de publicidade. O aspecto patrimonial segue a sucessão legítima; o pessoal, apenas com testamento (Brasil, 2025).

A vontade declarada pelo titular deve ser compatível com o ordenamento jurídico e com a dignidade da pessoa humana, impedindo a divulgação de conteúdo que viole a intimidade de terceiros, art. 21 do CC (Brasil, 2002).

A lei, sozinha, não resolve. Criptoativos exigem chave privada. Sem ela, o bem é perdido (Zampier, 2021, p. 203). Por isso, o planejamento em vida é essencial: Testamento, art. 1.857 do CC (Brasil, 2002): Dispor sobre bens existenciais e híbridos. Pode conter "cláusula de legado digital". Codicilo, art. 1.881 do CC (Brasil, 2002): Para bens de pequeno valor, como senhas de streaming e milhas. Gestor de herança digital: Ferramentas como Google Inactive Account Manager e Apple Legacy Contact permitem nomear pessoa para acessar após a morte (Zampier, 2021, p. 215). Inventário de ativos: Listar wallets, contas e senhas em local seguro, com instrução para o inventariante. Sem planejamento, herdeiros dependerão de alvará judicial, art. 666 do CPC, com risco de perda definitiva. Estimam-se 4 milhões de Bitcoins inacessíveis por morte dos titulares (Zampier, 2021, p. 208).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PL 4/2025 não cria direito novo, mas regulamenta o direito de herança já garantido pelo art. 5º, XXX da CF/88 (Brasil, 1988), adaptando-o à realidade digital. Ao distinguir bens patrimoniais de existenciais, a proposta equilibra dois direitos fundamentais: herança e privacidade. Sem a reforma, a promessa constitucional não se concretiza no mundo digital. Com o novo art. 2.027 (Brasil, 2025), o Código Civil cumpre sua função de regular as relações humanas do nascimento até o pós mortem, agora incluindo o acervo digital. Contudo, a efetividade depende do planejamento sucessório em vida. A herança deixa de ser um problema tecnológico e passa a ter solução jurídica clara, trazendo segurança para herdeiros, plataformas e para o próprio Judiciário (Tepedino; Teixeira; Almeida, 2024, p. 401).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a herança digital. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.124.424/SP.** Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 05 mar. 2024. DJe 12 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **Fundamentos do Direito Civil:** Direito das Sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais:** Cybercultura, Redes Sociais, E-mails, Músicas, Livros, Milhas Aéreas, Moedas Virtuais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

PACTOS CONJUGAIS E CONVIVENCIAIS NO PL 4/2025: O LIMITE ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DE GÊNERO

Ana Clara Baggio Violada[*]

Resumo: O presente trabalho tem por objeto investigar os pactos conjugais e convivenciais previstos no PL 4/2025, especialmente diante da ampliação da autonomia privada na organização patrimonial das relações familiares. O problema de pesquisa consiste em identificar o limite entre o exercício legítimo da liberdade de pactuar e a possível estruturação de violência patrimonial de gênero, sobretudo quando os pactos disciplinam cuidado, provisão econômica e gestão dos recursos familiares. Parte-se da hipótese de que a pactuação de papéis familiares tradicionais não é, por si só, ilícita, mas pode tornar-se juridicamente sensível quando produz dependência econômica, opacidade patrimonial, restrição profissional ou redução da autodeterminação feminina. O objetivo é analisar os limites materiais da contratualização familiar, considerando a realidade social ainda marcada por desigualdades de gênero. A justificativa reside na necessidade de evitar que a ampliação dos pactos transforme arranjos patriarcais naturalizados em obrigações jurídicas formalmente válidas. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com análise do PL 4/2025, da doutrina sobre pactos familiares, violência patrimonial e perspectiva de gênero. Conclui-se que a autonomia privada deve ser preservada, mas exige atuação preventiva e controle judicial comprometido com igualdade substancial e justiça material.

Palavras-chave: pactos conjugais; autonomia privada; violência patrimonial de gênero;

INTRODUÇÃO

A crescente abertura do Direito das Famílias à autorregulação privada recoloca, em novos termos, a relação entre liberdade, patrimônio e proteção nas relações conjugais e convivenciais. Se, por um lado, a possibilidade de pactuação permite maior adequação dos efeitos econômicos da vida familiar à realidade concreta das partes, por outro, impõe a necessidade de refletir sobre os limites dessa liberdade quando ela incide sobre relações marcadas por assimetrias estruturais.

Nesse contexto, o PL 4/2025 assume especial relevância ao propor a ampliação dos pactos conjugais e convivenciais, conferindo maior espaço à autonomia privada na organização patrimonial do casamento e da união estável. A questão que se coloca, contudo, não é apenas saber o que poderá ser pactuado, mas em que medida tais pactos poderão disciplinar arranjos

[*] Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). contato@anaclarabaggio.com.

familiares tradicionalmente naturalizados sem converter desigualdades sociais em obrigações jurídicas formalmente válidas. Busca-se, assim, analisar quando a pactuação sobre cuidado, provisão econômica e gestão patrimonial permanece no campo da organização lícita da vida familiar e quando passa a produzir dependência econômica, opacidade patrimonial e restrição da autodeterminação feminina.

PACTOS CONJUGAIS E CONVIVENCIAIS NO PL 4/2025: O LIMITE ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DE GÊNERO

O pacto antenupcial, no direito brasileiro vigente, exerce função predominantemente patrimonial: permite aos nubentes disciplinar o regime de bens, organizar efeitos econômicos da conjugalidade e conferir previsibilidade à administração patrimonial da vida comum. Sua utilidade liga-se, portanto, à autorregulação patrimonial, ao planejamento familiar e à prevenção de litígios.

A complexidade das famílias contemporâneas evidenciou a insuficiência dos modelos legais típicos. Nesse sentido, Luciana Nahas observa que a liberdade de pactuar constitui demanda crescente em matéria familiar e que a pactuação patrimonial não revela ausência de afeto, pois toda relação conjugal ou convivencial já produz efeitos patrimoniais, ainda que submetidos ao regime legal supletivo (NAHAS, 2024, p. 14).

É nesse cenário que se insere o PL 4/2025, ao prestigiar a autonomia privada, viabilizar a alteração extrajudicial do regime de bens e aproximar casamento e união estável por meio dos pactos conjugais e convivenciais (PAMPLONA FILHO; VENTIN, 2025, p. 1). Marcelo Truzzi explica que o projeto desloca a disciplina do pacto antenupcial para a categoria mais ampla dos "pactos conjugais e convivenciais", aproximando casamento a união estável (OTERO, 2025, p. 338).

A redação projetada do art. 1.639 autoriza cônjuges e conviventes, antes ou depois do casamento ou da união estável, a estipularem livremente sobre bens e interesses patrimoniais. O art. 1.640, § 2º, admite regimes atípicos ou mistos, e o art. 1.653-B prevê alteração automática do regime de bens após certo período, técnica associada à *sunset clause* (OTERO, 2025, p. 339-343).

O próprio PL, contudo, não consagra liberdade contratual absoluta. O art. 1.655 prevê a nulidade de cláusula que contrarie disposição absoluta de lei, norma cogente, ordem pública ou limite a igualdade de direitos entre cônjuges e conviventes. O art. 1.655-A trata do dever de informação e da ineficácia de cláusulas gravemente prejudiciais no momento do cumprimento.

A autonomia projetada, portanto, é condicionada por igualdade, proteção familiar e corresponsabilidade.

Ocorre que essa abertura contratual incide sobre uma realidade social ainda predominantemente patriarcal, na qual os lugares atribuídos ao cuidado, à provisão econômica e à gestão patrimonial permanecem atravessados por assimetrias de gênero. Patriarcado, nesse sentido, não deve ser compreendido como simples hostilidade individual dos homens em relação às mulheres, mas como sistema que molda expectativas sociais, distribui desigualmente encargos e privilégios e organiza, de modo assimétrico, o acesso à decisão, ao trabalho, ao patrimônio e ao reconhecimento (SAFFIOTI, 2004, p. 47; p. 107).

Eduardo Cambi sintetiza essa estrutura ao afirmar que o patriarcado se caracteriza pela dominação masculina, pelo maior poder masculino de decisão e controle de recursos, pela divisão sexual do trabalho, pelo reforço de estereótipos de gênero, pela reprodução de variadas formas de violência e pela perpetuação de privilégios masculinos em detrimento das mulheres (CAMBI, 2025, p. 28). Nessa moldura, pactuar que a mulher se dedicará ao trabalho doméstico e que o homem será provedor e gestor dos recursos familiares não constitui cláusula socialmente neutra: pode corresponder a projeto familiar legítimo, mas também reproduzir dependência econômica feminina e controle masculino do patrimônio.

A dificuldade está em definir o limite. O sistema jurídico reconhece que determinadas condutas patrimoniais, no contexto doméstico e familiar, não representam simples desacordo econômico, mas violência patrimonial. Embora definida pela Lei Maria da Penha, essa violência assume contornos próprios no Direito das Famílias, especialmente quando aparece como o controle exclusivo do dinheiro, a privação de bens ou recursos econômicos e o impedimento ao exercício de atividade profissional (BRASIL, 2006; DELGADO, 2016, p. 99-100). Assim, se tais condutas são reconhecidas como violência patrimonial quando impostas no curso da relação, a pactuação de estruturas semelhantes exige cautela quando apresentada sob a linguagem da autonomia privada.

O limite, portanto, não parece estar na pactuação de papéis familiares tradicionais. A mulher pode validamente escolher dedicar-se ao trabalho doméstico, ao cuidado dos filhos ou a um projeto familiar em que o outro cônjuge ou convivente exerça a função principal de provedor. O ponto de ruptura surge quando o pacto deixa de reconhecer uma organização familiar livre e passa a estruturar dependência, retirando da mulher as condições materiais de rever o arranjo, romper a relação ou exercer autonomia dentro dele.Na prática, cláusulas sobre divisão doméstica, provisão econômica ou gestão patrimonial devem ser examinadas por seus efeitos concretos. O pacto permanece no campo legítimo da autonomia privada quando preserva

liberdade profissional, acesso direto a recursos, transparência patrimonial, participação nas decisões econômicas, possibilidade de revisão e eventual compensação pela dedicação ao trabalho doméstico e de cuidado.

Diversamente, a pactuação se torna juridicamente sensível quando concentra a administração dos recursos em uma das partes, exclui a mulher da informação patrimonial, condiciona seus gastos à autorização do provedor, inviabiliza seu retorno ao trabalho, impõe renúncias amplas ou não reconhece qualquer efeito econômico ao cuidado. Nesses casos, a cláusula pode não ser expressamente proibitiva, mas produz resultado funcionalmente semelhante ao da violência patrimonial: dependência econômica, opacidade informacional e redução da autodeterminação feminina.

Desse modo, a preocupação com o PL 4/2025 não está na ampliação dos pactos em si, mas na necessidade de densificar seus limites materiais. Expressões como “ordem pública”, “norma cogente” e “igualdade de direitos” não podem permanecer como fórmulas abstratas quando aplicadas a pactos que organizam cuidado, renda e patrimônio. Em uma sociedade patriarcal, a autonomia privada familiar somente se mantém legítima quando preserva a possibilidade concreta de autodeterminação; caso contrário, arrisca-se a converter desigualdades socialmente naturalizadas em obrigações jurídicas formalmente válidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações desenvolvidas demonstram que a linha entre autonomia privada e violência patrimonial de gênero pode ser particularmente tênue nos pactos conjugais e convivenciais. A ampliação da liberdade de pactuar não deve ser recusada, pois pode servir à organização legítima da vida familiar, à prevenção de litígios e à valorização de escolhas concretas dos cônjuges e conviventes. Todavia, essa mesma liberdade exige densificação material de seus limites, para que cláusulas aparentemente organizativas não convertam dependência econômica, opacidade patrimonial e divisão sexual do trabalho em obrigações juridicamente protegidas.

Por isso, a efetividade desses limites não dependerá apenas do texto legal, mas também da construção de entendimentos complementares e do compromisso institucional dos sujeitos que atuarão na formação, interpretação e controle desses pactos. Tabeliães e advogados deverão exercer função preventiva, assegurando informação qualificada, transparência e preservação da autonomia material das partes; em eventual litígio, caberá ao Judiciário interpretar tais pactos à luz da igualdade substancial e da perspectiva de gênero. Somente assim a contratualização

familiar poderá ampliar a autonomia privada sem abdicar de uma justiça material nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal**. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil: anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2024. 311 p.

CAMBI, Eduardo. **Direito das Famílias na Perspectiva de Gênero**. Indaiatuba: Foco, 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10., 2016. Famílias nossas de cada dia: anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 99-118.

NAHAS, Luciana Faísca. **Pactos conjugais e convivenciais e o anteprojeto de revisão do Código Civil.** Revista ESASP: Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, [S. l.], v. 1, n. 47, p. 53-54, 2024. Disponível em: https://revista.esaoabsp.com/index.php/esa/article/view/121. Acesso em: 10 maio 2026.

OTERO, Marcelo Truzzi. **Pactos conjugal e convivencial**. In: DIAS, Maria Berenice. Avanços e retrocessos do projeto de reforma do Código Civil: famílias e sucessões. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 327–348.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VENTIN, Felipe. **Contratualização do direito de família e sucessões: cláusulas patrimoniais possíveis aos pactos conjugais e convivenciais previstos no Projeto de Atualização do Código Civil (PL 4/2025).** Revista de Direito da UNIFACS, Salvador, 2025. p. 1-33. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/10235/5639. Acesso em: 9 maio 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

GT 4 - MEDIAÇÃO EM FAMÍLIA E SUCESSÕES

DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO EM AÇÕES DE FAMÍLIA COM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Gabriel Cavalcante Cortez[*]

Resumo: O trabalho investiga a possibilidade e os efeitos da dispensa da audiência de mediação em processos cujas partes estejam ligados por violência doméstica. A autocomposição pressupõe voluntariedade e igualdade de partes, situações estas inexistentes em se tratando de vítima e agressor, de modo que o incentivo a esse ato reverbera em violência processual por parte do Poder Judiciário, ofendendo o princípio da dignidade humana da vítima. Por meio da metodologia hipotético-dedutiva e da revisão de doutrina, legislação e jurisprudência, chega-se ao ponto em que a dispensa da audiência inaugural de mediação não gera nulidade e somente deve ser designada se a vítima consentir, sendo ofertados meios de representação e proteção à sua integridade e de sua família. Diversas normas internacionais e nacionais exigem minimizar ou evitar a exposição da vítima face ao agressor quando não há obrigatoriedade, sob pena de caracterizar violência institucional e ser reputado estímulo à desistência processual e renúncia do direito em cenário de temor à própria vida e a de sua família, com a criação de um cenário de violação sistêmica de direitos com proteção ineficaz.

Palavras-chave: consentimento; mediação; violência doméstica.

INTRODUÇÃO

A percepção de família, seus integrantes, suas interações e inter-relações é dinâmica, sofrendo interferências internas e externas a todo momento, sendo um aspecto presente na Idade Contemporânea ou Pós-Moderna. Com isso, dilemas, pensamentos, crenças, valores e sistemas hierárquicos do núcleo familiar são provocados a todo momento, cujos pilares podem sofrer com a convergência ou a divergência de ações e ideias exógenas, gerando fortalecimento ou conflito.

A ocorrência de violência doméstica e familiar compromete a efetividade e os direitos da vítima. A voluntariedade desaparece ao não ser recomendável colocar vítima e agressor frente a frente para negociar um resultado comum e satisfatório, gerando consequências imensuráveis através da violência institucional prevista na Lei nº 14.321/2022.

DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO EM AÇÕES DE FAMÍLIA COM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

[*] Aluno Especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual Penal pelo Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela UEL. Assistente II de Juiz de Direito, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com sede no Gabinete do Juízo do Juízo Único da Comarca de Altônia/PR. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4876991864427429. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

Uma espécie de conflito cada vez mais crescente na sociedade brasileira é aquele causado pela violência doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – artigo 7º da Lei nº 11.340/2006), há muito naturalizada por meio do patriarcado, sexismo, machismo estrutural e da misoginia. Como forma de corrigir esse déficit histórico social e jurídico, diversos mecanismos pautados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade buscam criar e fortalecer os direitos das mulheres (em relações hetero ou homoafetivas) e demais vítimas de relações domésticas (homens em relações homoafetivas, mulheres transexuais e travestis – na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7.452. Maria Berenice Dias (*apud* Farias; Rosenvald, 2017, p. 105) é assertiva ao dizer que a Lei Maria da Penha coloca "em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que impõe sejam tratados desigualmente os desiguais".

O desentendimento originado pela violência doméstica causa diversas consequências no mundo jurídico. Ações de estado (filiação, divórcio, separação judicial e reconhecimento e dissolução de união estável), de família (alimentos, guarda, visitação e alienação parental) e cível em geral (possessórias, indenizatórias etc.) advêm da necessidade de questões importantes serem resolvidas afetas à pessoa vítima de violência doméstica e eventuais dependentes, haja vista a impossibilidade de dialogar, autocompor, resolver o conflito extrajudicialmente.

De início, o Código de Processo Civil prima pela resolução alternativa dos conflitos, por meio da conciliação e da mediação, estimulando a busca pela autocomposição, pelo fortalecimento das partes a ponto de conversarem e, através de concessões mútuas, atingir a um acordo benéfico para os envolvidos. Esse é o regramento previsto nos artigos 3º, § 3º, 139, V, 334, 359, 694, 695 e 696 do Códex de Ritos Civis.

Contudo, a celeuma envolta de ações pautadas em contexto de violência doméstica implica tratamento diferenciado. O artigo 699-A do Código de Processo Civil vagamente menciona que nas ações de guarda, o magistrado intimará as partes e o Ministério Público sobre risco de violência doméstica ou familiar. Esta é a única disposição pertinente à matéria, cujo conteúdo atrai a necessidade de disciplina mais efetiva.

A audiência de mediação é opcional e sua não realização não implica em nulidade processual. Pela letra da lei, a audiência inaugural de autocomposição não ocorrerá se ambas as partes não quiserem ou o conflito não admitir transação (artigo 334, § 4º, I e II, da Lei de Ritos Civis).

A indicação de [des]interesse à audiência inaugural é um requisito da petição inicial – artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Se a vítima negar expressamente a opção pela sua realização, o ato não poderá ser designado. Ela é a parte mais frágil e vulnerável da relação jurídica e, por meio de sua autonomia da vontade, merece ter respeitado o desinteresse no ato, como forma de evitar a revitimização causada por violência institucional ou processual (Lei nº 14.321/2022). Logo, mesmo que o réu manifeste vontade na audiência de mediação, o ato não será designado.

O ato somente será designado se a vítima consentir voluntariamente pela realização do ato, estando pronta para transigir com o agressor diretamente ou por meio de advogado com poderes

específicos para negociar e transigir, presencial ou virtualmente (artigos 105, *caput* e 334, §§ 7º e 10, do Código de Processo Civil). Tal hipótese há de ser constatada pelo empoderamento da vítima com ou sem acionamento de serviços de auxiliares da justiça, pois a medida visa efetivar a paridade de armas entre os demandantes – artigos 7º e 139, I, da Lei de Ritos Civis. Do contrário, a audiência de mediação terá seu caráter autocompositivo esvaziado e transformado em instrumento de desistência da ação ou agravamento da vulnerabilidade. "O uso da mediação familiar em contextos de violência doméstica contra mulheres sem qualquer procedimento ou critério específico pode resultar na domesticação da violência e ser combustível para a prática de novas violências ou ser ela própria um instrumento de violência ou revitimização" (Bertoncini; Silva, 2024, p. 16).

A prática forense acaba suprindo a lacuna legislativa no sentido de evitar a revitimização traumática da vítima nesse caso, com base nos princípios gerais do direito e dos costumes (artigos 140 do Códex de Ritos Civis e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Os tribunais de justiça convergem com mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica, de modo que audiência de conciliação ou mediação somente será marcada se a vítima assim desejar, podendo comparecer pessoalmente ou somente representada por advogado, sem riscos à sua integridade e a de seus familiares. E, caso não queira participar do ato, não há imposição da penalidade prevista no artigo 334, § 8º, da Lei de Ritos Civis.

Nesse sentido, cita-se o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE. VITIMA VIOLÊNCIA DOMESTICA. MEDIDA PROTETIVA 1. Deve ser respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a vulnerabilidade da agravante, bem como a sua vontade pelo desinteresse na realização de audiência. 2 Havendo a vítima de violência doméstica manifestado o seu desinteresse na autocomposição, o cancelamento da audiência é o mais razoável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01523899220198090000, Relator.: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/06/2019).

O alinhamento dessa perspectiva está em consonância em romper com a reprodução [in]consciente de padrões institucionais de discriminação, dando lugar à proteção eficiente dos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e aos artigos 7º, letra "f", da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará" – Decreto nº 1.973/1996); 2º, letra "c", da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002); e 31, letra "a", e 32, letra "b", da Recomendação Geral nº 35 sobre violência de Gênero contra as mulheres do Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas. A convergência de normas materiais e processuais no combate à violência doméstica e familiar está calcada no princípio da igualdade e visa estimular a

desconstrução de preconceitos e estereótipos enraizados, sendo a mudança jurídica importante ferramenta para a mudança cultural. “A legislação brasileira foi um passo essencial na luta contra a violência doméstica, mas a sua plena efetividade depende de uma atuação contínua do Estado, com investimentos em infraestrutura, capacitação e conscientização” (Barroso, 2019 *apud* Marques; Pereira; Dias, 2024, p. 106).

A pacificação social apresenta caráter dúplice: o aspecto sociológico e o viés jurídico. O acordo pode resolver a lide, mas o conflito pode perdurar e servir de condão para novas ações. Portanto, a atividade satisfativa advinda da jurisdição deve primar, quando possível, em resolver ambos os aspectos, mas, quando a situação não permitir o modelo autocompositivo, deve-se respeitar e buscar outros métodos para entregar a prestação jurisdicional à altura do dissenso entre os litigantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação é uma ferramenta alternativa de solução de conflitos, na qual as partes, com a intervenção de um terceiro auxiliador, protagonizam a defesa de seus direitos e a negociação de concessões mútuas. Trata-se de técnica grandemente difundida na área do Direito de Família, como forma de humanizar o processo e torna-lo mais participativo para os envolvidos.

Sem embargo, em que pese a existência de uma política nacional de solução de conflitos com base na autocomposição, em processos cujas partes estão marcadas por violência doméstica urge seu afastamento. A vítima não pode ser conduzida a rever o agressor sem a sua vontade, pois do contrário não se estará diante de autocomposição, e sim de um mecanismo de desistência, de desencorajamento, de revitimização, situações essas que o Poder Judiciário deve evitar a todo momento.

REFERÊNCIAS

BERTONCINI, Carla; SILVA, Priscila Cristina Miranda da. Mediação judicial de conflitos familiares e violência doméstica contra mulheres. **Revista Jurídica da FURB**, Blumenau, v. 28, n. 1, p. 1-18, 2024. Disponível em: https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10124. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Agravo de instrumento nº 0152389-92.2019.8.09.0000**. 6ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Jairo Ferreira Junior, 24 de junho de 2019. Disponível em: http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000#. Acesso em: 23 mar. 2026.

MARQUES, Jucilene Coelho; PEREIRA, Camila Oliveira; DIAS, Thalita de Joseanne Silveira da Silva. Aplicação da Lei Maria da Penha: a lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência? **Revista Jurídica da Unifenas**, Alfenas, v. 6, n. 8, p. 103-107, 2024. Disponível em: https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1194. Acesso em: 23 mar. 2026.

MEDIAÇÃO FAMILIAR E MULTIPARENTALIDADE: CONFLITOS ENTRE PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Eduarda de Melo De Souza[*]
Julia Karla Oliveira Pereira[**]
Roberta Kelly Silva Souza[***]

Resumo: O presente trabalho analisa conflitos familiares que surgem quando genitores biológicos, após período de ausência, retornam e buscam retomar decisões sobre a vida da criança, mesmo quando esta já possui vínculos consolidados com pais de criação. A pesquisa parte do seguinte problema: de que maneira a mediação familiar pode contribuir para a resolução de conflitos entre parentalidade biológica e socioafetiva, preservando o melhor interesse da criança? Tem como objetivo examinar o papel da mediação como instrumento de solução consensual de disputas em contextos de multiparentalidade. A relevância da pesquisa justifica-se pelas transformações no conceito jurídico de família, marcado pela valorização da afetividade como elemento estruturante das relações parentais. Parte-se da hipótese de que a mediação familiar possibilita soluções dialogadas capazes de equilibrar os direitos dos envolvidos, evitando rupturas nos vínculos afetivos da criança. Adotou-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise da legislação brasileira pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, além de contribuições doutrinárias do Direito de Família contemporâneo. Como resultado, observa-se que a mediação pode favorecer arranjos mais equilibrados, priorizando a estabilidade emocional da criança e a preservação dos vínculos socioafetivos já estabelecidos.

Palavras-chave: mediação familiar; multiparentalidade; socioafetividade; melhor interesse da criança.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro passou por profundas transformações a partir da Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção às diversas formas de organização familiar e reforçou os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. Nesse novo paradigma, a

[*] Graduanda em Licenciatura Plena em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas (FACED/UFAM) e em Direito pelo Centro Universitário do Norte, UNINORTE. E-mail: eduardademelosouza@gmail.com.

[**] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Norte, UNINORTE. Graduanda em Administração Pública pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Estagiária da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). E-mail: juliakopereira@gmail.com.

[***] Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestra em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Advogada. Professora do Centro Universitário Estácio do Amazonas. Bolsista do Programa Pesquisa, Produtividade, Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora do Centro Universitário Estácio do Amazonas. E-mail: robertakellysouza.adv@gmail.com.

família deixa de ser compreendida apenas sob critérios biológicos ou patrimoniais, passando a reconhecer a afetividade como elemento estruturante das relações parentais (Dias, 2022, p. 53).

Nesse contexto, ganha destaque o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, caracterizada pela existência de vínculos de cuidado, convivência e responsabilidade construídos ao longo do tempo, independentemente da existência de vínculo genético. A doutrina contemporânea reconhece que a filiação pode resultar tanto do vínculo biológico quanto da relação afetiva consolidada entre a criança e aqueles que exercem, na prática, as funções parentais (Tartuce, 2023, p. 1.487).

Entretanto, conflitos podem surgir quando genitores biológicos, após longos períodos de ausência, retornam e buscam reassumir o poder de decisão sobre a vida da criança, mesmo quando esta já se encontra inserida em um núcleo familiar socioafetivo estável. Nesses casos, a solução jurídica exige a ponderação entre diferentes vínculos parentais, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança (Farias; Rosenvald, 2022, p. 685).

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma a mediação familiar pode contribuir para a resolução de conflitos entre pais biológicos e pais socioafetivos, garantindo a observância do princípio do melhor interesse da criança?

O objetivo do presente estudo consiste em analisar o papel da mediação familiar como instrumento de solução consensual de conflitos em situações que envolvem multiparentalidade. Para tanto, utiliza-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente ao Direito de Família brasileiro.

É essencial que o Judiciário adote uma postura sensível a cada caso, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente e a proteção dos vínculos afetivos já formados. Assim, o Direito de Família contemporâneo deve promover a dignidade humana e garantir segurança jurídica sem ignorar a complexidade das relações familiares.

MEDIAÇÃO FAMILIAR E MULTIPARENTALIDADE: CONFLITOS ENTRE PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A valorização da afetividade nas relações familiares representa uma das principais transformações do Direito de Família contemporâneo. A doutrina destaca que a família atual se estrutura não apenas a partir de vínculos formais ou biológicos, mas também a partir das relações de cuidado e solidariedade que se desenvolvem no cotidiano familiar (Dias, 2022, p. 65), evidenciando a centralidade do afeto na configuração das relações familiares.

Nesse contexto, consolida-se o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, fenômeno que decorre da convivência contínua e da construção de laços afetivos entre a criança e aqueles que desempenham efetivamente a função parental. Tal compreensão reflete uma interpretação

mais humanizada do Direito de Família, orientada pela proteção integral da criança e do adolescente (Tartuce, 2023, p. 1.492).

Contudo, determinadas situações podem gerar conflitos entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva. Isso ocorre, por exemplo, quando o genitor biológico retorna após longo período de ausência e busca exercer prerrogativas parentais que foram, até então, desempenhadas por terceiros que assumiram a criação da criança. Nesses casos, a doutrina aponta a necessidade de analisar cuidadosamente a realidade fática e os vínculos afetivos existentes (Farias; Rosenvald, 2022, p. 688).

Diante desse tipo de conflito, o princípio do melhor interesse da criança assume papel central na tomada de decisões jurídicas. Esse princípio determina que todas as medidas relacionadas à criança devem priorizar sua proteção integral, seu desenvolvimento emocional e a preservação de sua estabilidade afetiva (Dias, 2022, p. 78).

Sob a perspectiva da psicologia do desenvolvimento, os vínculos afetivos estabelecidos na infância exercem papel central na construção da identidade e da segurança emocional da criança. Estudos na área da teoria do apego indicam que figuras parentais estáveis e afetivamente presentes contribuem para o desenvolvimento emocional saudável, enquanto rupturas abruptas ou conflitos intensos entre figuras de cuidado podem gerar sentimentos de insegurança, ansiedade e confusão identitária. Assim, quando ocorre o retorno tardio de um genitor biológico que busca redefinir a dinâmica familiar, torna-se essencial considerar os vínculos afetivos previamente construídos pela criança com seus cuidadores, evitando decisões que possam comprometer sua estabilidade emocional (Bowlby, 1982, p. 27).

Nesse cenário, a mediação familiar surge como um mecanismo relevante de resolução de conflitos. Diferentemente da decisão judicial tradicional, que impõe uma solução às partes, a mediação consiste em um procedimento consensual no qual um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre os envolvidos, sem impor decisões. Seu objetivo é restabelecer o diálogo, identificar interesses comuns e auxiliar as partes na construção conjunta de soluções que sejam satisfatórias para todos. Assim, a mediação busca promover acordos mais duradouros e adequados, considerando não apenas aspectos jurídicos, mas também as necessidades emocionais e relacionais da família (Tartuce, 2023, p. 1.515).

Assim, a mediação pode possibilitar a construção de arranjos familiares mais equilibrados, permitindo que pais biológicos e socioafetivos participem do processo de decisão de forma cooperativa, sempre priorizando o bem-estar da criança (Farias; Rosenvald, 2022, p. 690), além de incentivar o diálogo, a corresponsabilidade entre os envolvidos e a busca por soluções consensuais mais eficazes e duradouras.

A jurisprudência constitucional brasileira também passou a reconhecer expressamente a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), firmou

entendimento no sentido de que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico, permitindo a coexistência de múltiplos vínculos parentais.

Na tese fixada pelo Tribunal, estabeleceu-se que *"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"* (STF, RE 898060, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, DJe 24 ago. 2017). Tal entendimento consolidou o reconhecimento jurídico da multiparentalidade no direito brasileiro, reforçando a importância da afetividade na constituição das relações familiares.

Diante do exposto, verifica-se que o Direito de Família contemporâneo passou a reconhecer a afetividade como elemento central na constituição dos vínculos familiares, superando uma visão estritamente biológica ou formal. A parentalidade socioafetiva, nesse contexto, consolida-se como expressão legítima das relações de cuidado e convivência, devendo ser protegida juridicamente. Nos casos de conflito entre vínculos biológicos e afetivos, impõe-se uma análise sensível da realidade concreta, orientada pelo princípio do melhor interesse da criança. Além disso, a mediação familiar revela-se instrumento eficaz para a construção de soluções mais equilibradas e humanizadas, favorecendo o diálogo e a corresponsabilidade entre os envolvidos. A jurisprudência, ao admitir a multiparentalidade, reforça a coexistência desses vínculos de forma harmônica e compatível com a realidade social. Assim, a proteção integral da criança deve permanecer como eixo orientador de todas as decisões no âmbito familiar, assegurando seu desenvolvimento emocional saudável e a preservação de sua estabilidade afetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações do Direito de Família evidenciam que a parentalidade não pode ser compreendida exclusivamente a partir do critério biológico. A valorização da afetividade e da convivência familiar tem levado ao reconhecimento jurídico de novas formas de filiação, como a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade.

Nesse contexto, os conflitos decorrentes do retorno tardio de genitores biológicos exigem uma análise cuidadosa das relações familiares existentes, de modo a evitar decisões que possam comprometer a estabilidade emocional da criança e desconsiderar vínculos afetivos consolidados.

Diante disso, a mediação familiar apresenta-se como um instrumento capaz de promover soluções mais equilibradas e humanizadas, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, permitindo a construção de arranjos familiares que respeitem a complexidade das relações afetivas contemporâneas e promovam o desenvolvimento saudável da criança, em consonância com o princípio do melhor interesse.

Conclui-se, portanto, que a evolução do Direito de Família necessita de uma atuação jurisdicional pautada na ponderação entre os laços biológicos e socioafetivos, de modo a proporcionar

soluções que privilegiem a estabilidade emocional da criança e reflitam a pluralidade das estruturas familiares atuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 24 ago. 2017.

BOWLBY, John. **Attachment and loss: attachment**. 2. ed. New York: Basic Books, 1982.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MEDIAÇÃO FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM HOLDINGS: PROTOCOLOS DE GOVERNANÇA, AUTONOMIA PRIVADA E PREVENÇÃO DE CONFLITO INTERGERACIONAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Yasmin Xavier Rocha[*]

Resumo: O presente trabalho investiga a mediação familiar no âmbito do planejamento sucessório em holdings familiares, com ênfase na conformação de protocolos de governança como instrumentos de densificação da autonomia privada e de prevenção de conflitos intergeracionais. Parte-se da premissa de que a engenharia societária, embora funcional à organização patrimonial, revela-se insuficiente diante das complexidades relacionais inerentes às famílias empresárias, especialmente no processo sucessório. Sustenta-se que a mediação familiar, ao viabilizar a construção dialógica de normas internas, propicia a elaboração de protocolos de governança que transcendem a dimensão estritamente patrimonial, ao incorporar valores, expectativas e dinâmicas familiares. Tais instrumentos, ao favorecerem a participação dos membros da família na definição de diretrizes de gestão e sucessão, contribuem para a redução de assimetrias decisórias e para a mitigação de potenciais litígios. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, articula aportes do direito de família, das sucessões e dos métodos autocompositivos. Conclui-se que a integração entre mediação e governança configura estratégia relevante para a estabilização das relações familiares e a continuidade da atividade empresarial.

Palavras-chave: mediação familiar; planejamento sucessório; holdings familiares.

INTRODUÇÃO

A crescente utilização de holdings familiares como instrumento de organização patrimonial e planejamento sucessório tem revelado não apenas ganhos de eficiência econômica, mas também a persistência, e, por vezes, o agravamento, de conflitos no âmbito das relações familiares. Nesse contexto, evidencia-se a insuficiência de soluções exclusivamente estruturais para lidar com a complexidade das dinâmicas intergeracionais, marcadas por assimetrias de poder, divergências de expectativas e fragilidades comunicacionais.

Diante desse cenário, o presente trabalho investiga o seguinte problema de pesquisa: em que medida a mediação familiar pode contribuir para a construção de protocolos de governança em holdings familiares, de modo a efetivar a autonomia privada e prevenir conflitos intergeracionais? Parte-se da hipótese de que a mediação, ao promover a construção dialógica de normas internas, constitui mecanismo apto a integrar dimensões patrimoniais e relacionais no planejamento sucessório.

[*] Graduanda em Direito no 10° período na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Núcleo de Estudos Empresariais da PUC Minas. Integrante do Grupo de Estudos de Direito Empresarial da PUC MINAS. E-mail: yasminxavierdireito@gmail.com.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e interdisciplinar, com base em referenciais do direito de família, do direito das sucessões e dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos. O objetivo central consiste em analisar o potencial da mediação familiar na elaboração de protocolos de governança como instrumentos preventivos de conflitos e de estabilização das relações familiares e empresariais.

A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: DA CENTRALIDADE PATRIMONIAL DAS HOLDINGS À MEDIAÇÃO COMO TECNOLOGIA RELACIONAL DE LEGITIMAÇÃO

A constituição de holdings familiares tem se consolidado como estratégia no planejamento sucessório, ao permitir a centralização da gestão patrimonial, a racionalização tributária e a facilitação da transmissão de bens. Contudo, tais estruturas são insuficientes diante da complexidade das relações familiares, marcadas por elementos afetivos, patrimoniais e simbólicos, bem como por expectativas e disputas de poder. Isso evidencia os limites de instrumentos jurídicos formais, incapazes de alcançar as causas profundas dos conflitos. Diante da elevada carga conflitiva dessas relações, reforça-se a necessidade de mecanismos mais adequados à sua complexidade (Toledo; Lima, 2013, p. 108-110), sendo a organização patrimonial, por si só, insuficiente para garantir a estabilidade familiar e empresarial.

Nesse cenário, os protocolos de governança familiar são instrumentos de organização da gestão e da sucessão na holding, com diretrizes sobre administração, critérios sucessórios e conflitos. Contudo, sua eficácia depende da forma de elaboração, pois modelos unilaterais tendem a carecer de legitimidade, especialmente diante de assimetrias e conflitos intergeracionais, o que reforça a necessidade de construção compartilhada. Nesse contexto, a mediação familiar se apresenta como meio adequado à elaboração desses protocolos, ao permitir a construção dialógica de normas baseadas no diálogo e na autonomia das partes, favorecendo soluções mais legítimas e duradouras. Trata-se de técnica voltada à aproximação das partes e preservação das relações (Bacellar, 2012, p. 108), contribuindo para a reorganização das relações familiares empresariais.

A mediação familiar encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Processo Civil de 2015, que consagra a promoção dos meios consensuais de solução de conflitos, e na Lei no 13.140/2015, que disciplina a mediação e seus princípios, como a autonomia da vontade e a confidencialidade. Ademais, a política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça reforça a centralidade da mediação no sistema de justiça brasileiro (Brasil, 2015; Brasil, 2015; CNJ, 2010). Esse arcabouço normativo evidencia que a mediação constitui instrumento estrutural de tratamento adequado dos conflitos, especialmente no âmbito familiar.

Os conflitos familiares, marcados por vínculos contínuos e elevada carga emocional, evidenciam os limites das soluções adjudicatórias tradicionais, que nem sempre conseguem sanar as insatisfações das partes por se restringirem ao aspecto jurídico-formal e desconsiderarem elementos subjetivos (Toledo; Lima, 2013, p. 108-110). Nesse contexto, a mediação atua na dimensão relacional do conflito, promovendo o diálogo, a construção de soluções consensuais e a prevenção de novos litígios. Com uma lógica cooperativa, orienta-se pelo ganho mútuo, com o mediador atuando como facilitador da comunicação, sem imposição de decisões, preservando a autonomia das partes e favorecendo soluções mais legítimas e sustentáveis(Andrade, 2014, p. 8-10).

No âmbito do planejamento sucessório, a mediação assume papel estratégico ao permitir a construção antecipada de soluções consensuais entre os membros da família, reduzindo a probabilidade de litígios. A transmissão patrimonial envolve não apenas a definição de quotas, mas também a distribuição de poder e a continuidade da gestão, aspectos que frequentemente geram conflitos. A mediação possibilita a construção de critérios compartilhados de justiça distributiva, contribuindo para uma partilha mais equilibrada e legitimada (Silva; Santos, 2023, p. 52-55). A mediação se propõe a desconstruir o conflito, fazendo com que as partes conflitantes identifiquem a motivação da disputa e a solucione. (Bordoni; Tonet, 2016, p. 889-891).

A integração entre mediação e governança familiar revela-se, portanto, fundamental. Enquanto a holding organiza a dimensão jurídica e patrimonial, a mediação atua na dimensão

relacional, promovendo o diálogo e a construção compartilhada de normas. A holding familiar configura-se como estrutura voltada à organização do patrimônio no contexto de determinada família, evidenciando sua flexibilidade (Freitas, 2020). Essa característica reforça a importância de instrumentos complementares, como os protocolos de governança, cuja eficácia depende da participação ativa dos membros da família.

> Por isso, em se tratando de conflitos oriundos da esfera familiar, em que há um enorme desgaste da relação entre as partes, o conflito não se limita às questões materiais ou meramente jurídicas, sendo que, após a sentença, a insatisfação das partes permanecerá encoberta, uma vez que seus anseios subjetivos e emocionais não foram sanados. (Toledo; Lima, 2013, p. 108-110).

A partir dessa compreensão, torna-se possível sustentar que a mediação familiar opera para além da lógica adjudicatória, incidindo sobre a dimensão relacional do conflito. Parte-se da hipótese de que a mediação familiar não atua apenas como mecanismo de resolução de disputas, mas como instrumento estruturante da governança familiar, apto a redefinir os limites da autonomia privada no planejamento sucessório. Ao valorizar o processo comunicacional e a participação ativa, a mediação contribui para a legitimidade das decisões, para a redução de conflitos e para a estabilidade das relações familiares e empresariais, potencializando a efetividade do planejamento sucessório e a continuidade do patrimônio ao longo das gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que o planejamento sucessório em holdings familiares não se limita à dimensão jurídico-patrimonial, sendo insuficiente quando desconectado das dinâmicas relacionais das famílias empresárias. Embora a holding seja eficiente na organização patrimonial, sua eficácia depende da consideração de elementos subjetivos, como afetos, expectativas e assimetrias de poder, frequentemente ligados a conflitos intergeracionais. Nesse contexto, a mediação familiar se destaca por integrar essas dimensões, promovendo soluções dialógicas e participação dos envolvidos, o que favorece protocolos de governança mais legítimos, aderentes à realidade familiar e menos litigiosos.

Além disso, a mediação potencializa a autonomia privada em sua dimensão relacional, ao permitir que as normas internas da família empresária sejam construídas de forma compartilhada, o que favorece a prevenção de conflitos e amplia a capacidade. Conclui-se que a incorporação de práticas mediativas à estrutura de governança das holdings familiares não apenas contribui para a prevenção de litígios, mas redefine o próprio papel da autonomia privada na organização patrimonial e sucessória.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos**. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 8, jan./abr. 2014. Disponível em: https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-mediacao-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

ÁVILA, Eliedite Mattos (org.). **Mediação familiar: formação de base**. Santa Catarina: Tribunal de Justiça de Santa Catarina p. 34 - 39. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea. Acesso em: 27 abr. 2026.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito, v. 53 p. 108).

BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. **A mediação como instrumento de solução de conflitos familiares**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 2, n. 3, p. 879-901, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0879_0901.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação** 2016 p. 12-18. Disponível em: http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

FERREIRA, Nayara Souza. **Mediação familiar: fundamentos e regulamentação pela nova Lei da Mediação**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, Formiga, v. 7, n. 2, p. 16-28, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/download/376/513/2147. Acesso em: 27 abr. 2026.

FREITAS, Ciro Mendes. *Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio. Acesso em: 7 maio 2026.

SILVA, Ana Carolina de Souza; SANTOS, João Pedro Ferreira. **A mediação como instrumento de resolução de conflitos familiares no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica da OAB Tatuapé, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 45-60, 2023. Disponível em: https://www.revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/download/104/72. Acesso em: 27 abr. 2026.

TOLEDO, Márcio Lopes de; LIMA, Lerrane Felício de. **A mediação na abordagem dos conflitos familiares**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, n. 37, p. 97-116, 2013. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/revista/pdfs_37/5MarcioeLerraneartigo_Layout1.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações**. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, p, 67-72. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/8D/61/05/E5/B6A9C71030F448C7860849A8/Mediacao%20de%20conflitos%20e%20praticas%20restaurativas.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

MEDIAÇÃO EM FAMÍLIA E SUCESSÕES COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Regina Cleide Figueiredo da Silva Teixeira[*]

Igor Belo dos Santos[**]

Resumo: A judicialização dos conflitos familiares e sucessórios evidencia a incapacidade e morosidade do modelo tradicional de solução de controvérsias para lidar com disputas marcadas por vínculos afetivos, emocionais e patrimoniais decorrentes das relações familiares. O problema norteador da pesquisa consiste na inadequação da resposta exclusivamente judicial para promover soluções eficazes e duradouras nesses conflitos familiares e sucessórios. O objetivo do estudo é analisar o método de mediação como instrumento apto à solução consensual de controvérsias familiares e sucessórias, destacando suas contribuições para a pacificação social das relações familiares. A justificativa fundamenta-se na necessidade de métodos que priorizem o diálogo, a autonomia das partes e a redução da litigiosidade no âmbito do Direito Civil. Parte-se da hipótese de que a mediação proporciona soluções mais eficientes, humanas e sustentáveis quando comparadas às decisões judiciais impositivas. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina jurídica especializada e dispositivos legais relacionados aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Os resultados indicam que a mediação em família e sucessões favorece acordos adequados à realidade das partes, reduz custos emocionais e financeiros e contribui para o fortalecimento de uma cultura de consenso e pacificação social.

Palavras-chave: mediação familiar; direito de família; sucessões; métodos consensuais.

INTRODUÇÃO

Os métodos consensuais de solução de conflitos destacam-se por permitir o envolvimento ativo das partes na construção do acordo, reduzindo significativamente a reincidência de conflitos e promovendo soluções mais duradouras. Nesse cenário, a Psicologia Jurídica ao dialogar com o Direito de Família e das Sucessões, assume papel primordial, ao contribuir para a compreensão dos aspectos subjetivos do conflito e facilitar o diálogo entre os envolvidos (Pinheiro, 2019, p. 110).

Os conflitos no âmbito do Direito de Família e das Sucessões apresentam peculiaridades singulares, uma vez que envolvem relações continuadas, laços afetivos e interesses que ultrapassam a dimensão tão somente patrimonial. A solução judicial tradicional do sistema jurídico brasileiro, marcada

[*] Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Administração (PPAD) e do Curso de Administração da Universidade da Amazônia. Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Pesquisadora do CNPq e Líder do Grupo de Pesquisa em Inovação e Gestão Organizacional - GPIGO.

[**] Professor do Curso de Direito da Universidade da Amazônia. Doutorando em Educação pela Universidade Estadual do Pará. Mestre em Educação pela Universidade Estadual do Pará. E-mail: ped_igorbelo@hotmail.com.

pela imposição de decisões, nem sempre se mostra eficaz para resolver disputas dessa natureza, podendo, inclusive, intensificar o conflito entre os envolvidos (Tartuce, 2022, p.191).

Nesse contexto, a mediação surge como método alternativo de resolução de conflitos no Direito de Família e das Sucessões, capaz de promover o diálogo e a cooperação entre as partes. O problema que orienta este estudo consiste em analisar se a mediação pode ser compreendida como instrumento adequado para a pacificação de conflitos familiares e sucessórios. Desta forma, o objetivo geral deste estudo é examinar o papel da mediação nessas áreas, destacando seus benefícios e limites.

A pesquisa se estrutura em uma trilha metodológica fundamentada em uma abordagem qualitativa e exploratória, na modalidade de investigação científica, pesquisa bibliográfica e documental, que se baseia em consulta e análise de fontes secundárias, tais como livros doutrinários na área jurídica, artigos acadêmicos, teses, dissertações, periódicos, documentos e na legislação vigente disponíveis em meios físicos ou digitais.

1 MEDIAÇÃO EM FAMÍLIA E SUCESSÕES COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Existem diversas formas de solução de conflitos de acordo com Pinheiro (2019, p.103); todos esses métodos produzem impactos psicológicos nos envolvidos, sendo enfatizados pela psicologia jurídica como essenciais para compreender e aprimorar as dinâmicas de solução de lides no direito brasileiro. Cabe aqui destacar os principais métodos de solução de conflitos que são:

- Julgamento, método tradicional e adversarial, em que a decisão cabe ao juiz;
- Arbitragem, também adversarial, mas com decisão atribuída a árbitro escolhido pelas partes;
- Negociação, focada na avaliação de ganhos e perdas;
- Conciliação, método cooperativo, voltado à resolução objetiva do conflito;
- Mediação, igualmente cooperativa, que busca identificar interesses subjacentes e promover o reconhecimento da perspectiva do outro.

No Direito de Família e das Sucessões a mediação tem sido fundamental para dialogar com os diversos participantes envolvidos como julgadores, advogados, partes envolvidas, testemunhas e outros possíveis interessados com o propósito de compreender as percepções das partes.

A mediação como método de solução de conflitos no âmbito do Direito de Família e das Sucessões busca favorecer uma transição da cultura do litígio judicial presente no Brasil para a valorização da mediação como um método mais humanizado. Além disso, foca na agilidade e no diálogo entre os envolvidos para uma solução mais rápida e efetiva do conflito. Este fato evidencia a efetividade do método em detrimento da morosidade do Judiciário, evidenciada pelo elevado número de processos em tramitação, que tem reforçado a busca por soluções mais efetivas e participativas.

A mediação em conflitos de família e sucessões encontra amplo amparo na legislação brasileira vigente. O sistema normativo atual privilegia soluções consensuais, reconhecendo que disputas familiares e sucessórias demandam tratamento humanizado, participativo e voltado à preservação das relações. Para melhor entendimento da relevância do método de mediação de conflitos e sua aderência à legislação brasileira

Quadro 01: Ênfase no Direito de Família e das Sucessões

Diploma legal	Ano	Principais dispositivos	Contribuição para a mediação em família e sucessões
Constituição Federal	1988	Arts. 1º, III; 5º, XXXV; 226	Fundamenta a mediação nos princípios da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e proteção da família, legitimando soluções consensuais em conflitos familiares e sucessórios.
Lei nº 13.140 – Lei de Mediação	2015	Arts. 1º a 3º; 30	Regulamenta a mediação entre particulares; autoriza a mediação em direitos disponíveis e indisponíveis transacionáveis, abrangendo conflitos familiares e sucessórios.
Código de Processo Civil (Lei nº 13.105)	2015	Art. 3º, §§ 2º e 3º; arts. 165 a 175; arts. 694 a 699	Estimula expressamente a mediação; prevê tratamento diferenciado aos conflitos de família; institui os CEJUSCs e a mediação pré-processual e incidental.
Código Civil (Lei nº 10.406)	2002	Livro IV (Família); Livro V (Sucessões)	Regula as relações materiais que originam conflitos familiares e sucessórios passíveis de mediação, como partilha, alimentos, guarda e sucessão patrimonial.
Resolução CNJ nº 125	2010	Arts. 1º a 12	Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos; fortalece a mediação judicial, especialmente em demandas familiares.
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069)	1990	Arts. 4º; 100	Permite a mediação em conflitos familiares envolvendo crianças e adolescentes, desde que observados o melhor interesse do menor e a proteção integral.
Provimentos e atos normativos dos Tribunais de Justiça	Variável	Normas locais dos TJs	Regulamentam a mediação familiar e sucessória no âmbito estadual, sobretudo nos CEJUSCs e na fase pré-processual.

Fonte: Elaborada pelos autores (2026).

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO

A mediação é definida como um método autocompositivo de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial auxilia as partes a restabelecerem a comunicação e a construírem, de forma conjunta, a solução do litígio (Vasconcelos, 2021, p.159). Diferentemente da jurisdição estatal, a mediação não busca apontar vencedores ou vencidos, mas sim atender aos interesses reais dos envolvidos.

O ordenamento jurídico brasileiro incentiva expressamente os métodos consensuais de resolução de conflitos, reconhecendo a importância da autocomposição para a efetividade do acesso à justiça (Brasil, 2015, p.40). Para Tartuce (2022, p. 371), a mediação representa uma mudança de paradigma, deslocando o foco da decisão para a construção conjunta da solução. Este método de solução de conflitos dialoga de forma direta e profunda com as lides no âmbito da família e sucessões, pois esses

ramos do Direito concentram conflitos marcados por forte carga emocional, vínculos continuados e interesses subjetivos, elementos centrais para a atuação da psicologia jurídica juntamente ao método consensual.

1.2 MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

No Direito de Família, a mediação evidencia-se especialmente adequada para conflitos decorrentes de lides relacionadas a divórcio, dissolução de união estável, guarda de filhos, regime de convivência e alimentos. Estes conflitos envolvem emoções intensas e dolorosas, o que torna na maioria das vezes o processo judicial tradicional, inadequado para restaurar o equilíbrio das relações familiares (Madaleno, 2021. P.66).

Segundo Dias (2023, p.91), a mediação familiar viabiliza que as partes apresentem papel ativo na reorganização da estrutura familiar, promovendo soluções mais eficazes, efetivas e respeitosas, sobretudo quando no meio do litígio há filhos menores. Desta forma, contribui efetivamente para a preservação dos vínculos parentais e para a minimização dos impactos psicológicos do litígio.

1.3 MEDIAÇÃO EM CONFLITOS SUCESSÓRIOS

A mediação na questão sucessória destaca-se por viabilizar o envolvimento ativo das partes na construção do acordo, favorecendo a redução de reincidência de conflitos e promovendo, de forma efetiva, soluções eficazes e duradouras. Os conflitos sucessórios geralmente surgem em razão da partilha de bens, da administração do espólio ou da interpretação de disposições testamentárias. Esses litígios tendem a prolongar-se no tempo, agravando tensões familiares e gerando prejuízos emocionais e financeiros (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p.111).

A mediação sucessória possibilita um espaço de diálogo entre os herdeiros, favorecendo soluções equilibradas e consensuais. Conforme Tartuce (2022, p.171), além de atuar de forma resolutiva, a mediação pode desempenhar função preventiva, auxiliando na organização patrimonial e sucessória em vida, evitando litígios futuros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação em família e sucessões revela-se instrumento eficaz para a solução de conflitos marcados por relações afetivas e interesses patrimoniais complexos. Os resultados da pesquisa bibliográfica e documental demonstram que o método consensual promove soluções mais adequadas à realidade das partes, reduz a litigiosidade e contribui para a preservação dos vínculos familiares. Portanto, a mediação manifesta-se especialmente adequada às questões familiares e sucessórias, pois busca identificar os interesses subjacentes às posições manifestas. Em conflitos familiares, raramente o

problema se limita à questão patrimonial; geralmente envolve sentimentos de abandono, rivalidade, luto, mágoas antigas e disputas por reconhecimento. A mediação permite que esses aspectos sejam trabalhados de forma segura e estruturada, sem transformar o processo em um julgamento moral ou psicológico das partes.

Conclui-se que a mediação não substitui integralmente a jurisdição estatal, mas atua de forma complementar, oferecendo respostas mais humanizadas e eficientes. Seu fortalecimento representa importante avanço na consolidação de uma cultura de diálogo, cooperação e pacificação social no âmbito do Direito Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de agosto de 2015**. Dispõe sobre a prática de mediação, de conciliação e de arbitragem e altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. São Paulo: Método, 2021.

A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACORDOS DE MEDIAÇÃO COM CONVIVÊNCIA LIVRE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Giovanni de Araújo Nunes[*]
Maria Eduarda de Pieri Medeiros[**]

Resumo: O trabalho analisa a inviabilidade jurídica da homologação de acordos de mediação que estabelecem o regime de convivência livre para crianças e adolescentes. O foco da pesquisa reside na insegurança jurídica gerada por estipulações de convivência desprovidas de termos objetivos, partindo da hipótese de que tais ajustes são prejudiciais ao melhor interesse do menor e contrariam a lógica da autocomposição. A pergunta central da pesquisa verifica se a ausência de parâmetros mínimos de rotina nesses acordos compromete a proteção integral e a eficácia das decisões judiciais. O estudo objetiva investigar a impossibilidade lógica da homologação do regime de convivência livre frente à indisponibilidade dos interesses de menores, buscando propor a fixação de cláusulas mínimas e subsidiárias como solução jurisdicional. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com abordagem bibliográfica e documental. Obteve-se de resultado que a estrutura do regime de convivência livre tende ao dissenso e à necessidade de novas demandas judiciais de conhecimento, sendo indispensável a estipulação de cláusulas mínimas de convivência para garantir a celeridade, proteger as crianças e adolescentes e evitar abusos parentais.

Palavras-chave: mediação; convivência familiar; abuso parental; direito de família.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre os temas audiências de mediação de família, guarda e regime de convivência de crianças e adolescentes filhos de casais que se separaram. Nesse contexto, não é incomum que as partes acordem regime de convivência livre, com homologação pelo juízo. Adotando-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, o presente trabalho traz como problema de pesquisa verificar se tal forma de acordos de convivência atendem ao melhor interesse das crianças e adolescentes. A hipótese é negativa, no sentido de que tais acordos são prejudiciais às crianças e adolescentes e deveriam ser proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

[*] Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA). Mestre em Ciência Jurídica pela UENP-CCSA. Graduado em Direito pela UENP-CCSA. Bolsista CAPES para pesquisa de doutorado. Professor de Direito na UENP-CCSA. Advogado inscrito na OAB/PR, atuante nas áreas Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho. E-mail: giovanni.a.n.97@gmail.com.

[**] Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), sob orientação do Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Participante dos grupos de pesquisa "Eficácia dos Direitos Fundamentais", "Globalização, Violência e Minorias: Vulnerabilidades e Tempo Presente", "CPOL-LAB: Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas" todos realizados pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).E-mail: maria.medeiros@discente.uenp.edu.br.

Mediante pesquisas documental e bibliográfica sobre a temática, o presente trabalho terá como objetivos específicos discorrer sobre a impossibilidade lógica da homologação de um acordo livre; verificar a possibilidade jurídica de genitores acordarem regime de convivência livre em relação a seus filhos, face a indisponibilidade dos interesses de crianças e adolescentes; bem como apresentar soluções normativas ou práticas para problemas que podem decorrer de acordos com regime de convivência livre.

A confirmação da hipótese reside no paradoxo de que a mediação, frequentemente utilizada sob o pretexto de um consenso absoluto para evitar o assoberbamento judiciário, resulta, em casos de convivência livre, em acordos desprovidos de eficácia jurídica. Por carecerem de termos objetivos, tais estipulações configuram-se como "não-acordos" que, em vez de pacificar o conflito, culminam em novas demandas judiciais de conhecimento. Para assegurar a proteção integral, torna-se imperativa a fixação de um regime de convivência mínimo e subsidiário, garantindo que o ajuste possua força executiva e corresponda fidedignamente à realidade e ao melhor interesse do menor.

A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACORDOS DE MEDIAÇÃO COM CONVIVÊNCIA LIVRE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Nas audiências de mediação de processos de família[35] nas quais se discute o regime de convivência e a guarda de criança ou adolescente, não é raro que as partes estabeleçam em acordo que o regime de convivência se dará de forma livre, conforme convencionado entre as partes no dia a dia de sua rotina. Apesar de tal forma de acordo trazer um aspecto de consenso e boa relação entre as partes, que é o cenário mais desejado quando duas pessoas não mais se relacionam, mas possuem filhos em comum, em verdade tal estipulação negocial se revela deveras insegura ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

Diversas são as problemáticas que se desdobram desse mecanismo consensual quando uma das partes, após a homologação do acordo, passa a divergir do que livremente uma mãe ou pai decidem quanto à convivência da criança ou adolescente. Isso porque, nesse contexto, inexistirão termos escritos que possam ser interpretados pelo juízo competente a fim de verificar qual parte descumpriu o acordo. Um acordo de convivência livre é, por essência, um não-acordo, pois não há como cumprir, nem descumprir termos negociais que não foram sequer estabelecidos.

Em um contexto no qual, sob tal incerteza jurídica, estão a rotina e a qualidade de vida de crianças e adolescentes, manter tal estrutura negocial é ainda mais gravosa e insegura juridicamente, podendo sujeitar menores de idade a uma incerteza de convivência prejudicial ao seu melhor interesse, a cenários conflituosos e até mesmo podendo ser um salvo-conduto judicial para que uma das partes

[35] Trata-se de método adequado de solução de conflitos que visa não apenas tratar o conflito entre as partes, mas preservar a família que está em crise, ou seja, preservar a sua formação enquanto forma social voltada ao afeto, à verdade e à igualdade. Busca-se restabelecer o vínculo familiar após a ruptura conjugal e outras situações, por meio do diálogo (Marcantônio; Wust, 2013, p. 09).

impeça reiteradamente a outra mãe ou pai de conviver com seu filho(a). De tais problemas acaba emergindo a necessidade (interesse de agir) de retornar a demanda à discussão judicial, por uma completa ausência de eficácia do acordo que foi homologado, constituindo-se um negócio insípido.

Um acordo que é homologado com uma estrutura que tende ao dissenso e à necessidade de retomar a discussão judicial não deve ser viabilizado pelo ordenamento jurídico, por questão de ambiguidade ilógica. Viabilizá-lo contraria uma das ideias precípuas dos meios autocompositivos: poupar o Poder Judiciário de demandas em excesso. Conforme Rose Meireles (2018, p. 2868, grifo nosso), outros são, ainda, os prejuízos da falta de consenso no direito de família:

> [...] tanto o consenso, quanto o dissenso, podem levar à guarda compartilhada. Presume-se que esse modelo de convivência familiar melhor atende ao interesse da criança, embora somente o caso concreto possa confirmar tal conclusão. **A falta de consenso pode, de fato, prejudicar a guarda compartilhada como modelo que melhor atenda ao interesse da criança**.

Quanto à conciliação e à mediação no Brasil, Michele Barbado (2004, p. 196, grifo nosso) ressalta que:

> A realidade que hoje se apresenta é a seguinte: de um lado, observa-se o gradativo desenvolvimento do instituto da mediação por meio de programas de acesso à justiça e de justiças comunitárias implementadas por Tribunais e Organizações Não-Governamentais, os quais aproximam a mediação da sociedade e permitem o reconhecimento da eficácia do método. **Por outro lado, tem-se a formulação de propostas legislativas de institucionalização que buscam regular o procedimento da mediação de forma minuciosa e exaustiva, além de torná-la compulsória em certos casos**.

Nesse sentido, faz-se imprescindível salientar que a obrigatoriedade do instituto da mediação contraria a fidedignidade entre o que se decide e o melhor interesse da criança, baseado em sua realidade particular. Não se pode, visando estritamente a diminuição da sobrecarga Judiciária, sobrepor interesses parentais ao melhor interesse da criança ou adolescente, delineados por força de acordo advindo de mediação obtida a qualquer custo e considerando, de forma inquestionável, que um aparente consenso momentâneo no ato da audiência, por si só, traz segurança jurídica suficiente à proteção da criança ou adolescente frente a eventuais e futuros dissenso parentais.

Nesse contexto, o regime de convivência livre somente funciona quando não há demanda judicializada. A partir do momento que se ajuíza ação com fins de discutir o regime de convivência mais adequado ao filho de ex-casal, já há prova documental inequívoca (o protocolo de ação) de que há dissenso entre as partes sobre a própria rotina de convivência que é mais adequada. Se há esse dissenso prévio, não é prudente que se permita um modelo de acordo que não resolve o litígio, mas traz apenas uma mera máscara de consensualidade que, se inefetiva por eventual divergência de uma das partes, trará consideráveis prejuízos ao melhor interesse da criança.

Com base no que pontua Sidney Kiyoshi Shine (2003, p. 51), há de se atentar para que, pela lógica dos conflitos judiciais em matéria de família, o sistema e os sujeitos do processo não acabem contribuindo para o aumento das diferenças entre as partes e coloquem pais, mães, filhos e filhas como contentores de uma disputa cada vez mais acentuada, pautada por noções de um "verdadeiro" e um "errado", de um "sincero" e um "culpado". Acordos de convivência livre acarretam isso, na medida em que viabilizam que, na contingência de cada situação concreta de divergência, cada uma das partes busque sempre consolidar, extrajudicialmente, sua perspectiva do que seria melhor, mais correto e verdadeiro para cada uma das partes.

Reconhecer os prejuízos do regime de convivência livre não significa impedir os pais de, consensualmente, ajustarem a rotina de seus filhos no dia a dia. Ainda que haja consenso verdadeiro e efetivo entre as partes quanto à convivência livre, é mais adequado e seguro que haja cláusulas negociais com um regime de convivência mínimo, que poderá no dia a dia ser flexibilizado por concordância das partes. Caso, a partir dessa liberdade de negociação, alguma das partes abuse da liberdade negocial e, por exemplo, se recuse a permitir que seu filho conviva com o outro genitor ou genitora, já ter-se-á homologado acordo com um regime de convivência mínimo que poderá ser executado judicialmente ou apresentado à autoridade policial ou conselho tutelar para fazer valer termos de um acordo que já foi fixado em prol do melhor interesse da criança ou adolescente.

Na hipótese de inexistir um acordo mínimo de convivência homologado pelo juízo, o surgimento de divergências torna necessário ajuizar nova ação de conhecimento (não execução autônoma), iniciar a produção de provas, abrir a possibilidade para o contraditório e, somente depois, resolver a situação. Mesmo que, em novo processo de conhecimento, requeira-se tutela de urgência, existe sempre a possibilidade de o douto juízo entender mais adequado que, previamente ao julgamento do pedido, seja realizada perícia multidisciplinar. Tal contexto, mesmo que processado e julgado sob o trâmite da tutela provisória, levará tempo superior à simples execução ou apresentação do acordo à autoridade policial ou conselho tutelar. Para fins de celeridade processual e evitar danos ao melhor interesse de crianças e adolescentes, muito mais coerente e prudente é não permitir regime de convivência livre, fixando-se um regime mínimo de rotina ainda que as partes estejam, naquele momento, em total consenso sobre a convivência ser livre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que a homologação de acordos de mediação com regime de convivência livre é juridicamente inviável e temerária ao melhor interesse da criança e do adolescente. Por carecer de termos objetivos, tal modalidade configura-se como um "não-acordo", impedindo a execução direta em casos de dissenso e forçando as partes a novas ações de conhecimento, o que subverte a função de celeridade e pacificação social esperada da autocomposição.

Conclui-se, portanto, que a segurança jurídica e a proteção integral do menor exigem a fixação de um regime de convivência mínimo e subsidiário. Esse parâmetro, embora flexível no cotidiano, garante a eficácia imediata do ajuste perante autoridades e previne que o exercício do direito de convivência livre fique sujeito ao arbítrio de apenas um dos genitores.

REFERÊNCIAS

BARBADO, Michele. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera o art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

MARCANTÔNIO, Roberta; WUST, Caroline. **A mediação como forma de tratamento dos conflitos Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, 2013.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. O poder de disposição nas relações familiares e a mediação como meio de assegurar o direito à convivência familiar. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 04, p. 2861-2875, 2018.

SHINE, Sidney Kiyoshi. O conflito familiar transformado em litígio processual. In: AGOSTINHO, Marcelo Lábaki; SANCHEZ, Tatiana Maria (Orgs). **Família:** conflitos, reflexões e intervenções. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

RECLAMAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS NO CEJUSC DE CAICÓ/RN – UMA ANÁLISE DE IMPACTO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO 1º QUADRIMESTRE DE 2026

Melchizedech Pereira Batista de Araujo[*]
Camilla Montanha de Lima[**]

Resumo: Tem-se o problema da carência de pesquisas que abordem empiricamente a autocomposição no cenário jurídico brasileiro, especialmente a mediação pré-processual na seara do direito das famílias. Assim, este trabalho analisa o impacto da mediação familiar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Caicó/RN no seu primeiro quadrimestre de 2026, especificamente, no âmbito do setor pré-processual. Com a hipótese que a mediação que ocorre no CEJUSC de Caicó/RN, na seara do direito de família, tem impacto positivo para resolução dos conflitos. A metodologia empregada se resumiu à coleta de dados estatísticos do centro de análise, juntamente à revisão de bibliografia sobre o tema, trata-se de uma pesquisa de cunho quali-quantitativo. Objetivou-se analisar qualitativamente e quantitativamente as mediações familiares realizadas no período estipulado no campo do direito das famílias na esfera pré-processual. Enquanto objetivos específicos, têm-se: I- avaliar o impacto destas audiências com vistas ao princípio do acesso à justiça; II- descrever como se dá tal procedimento no CEJUSC da Comarca e, III- verificar o quantitativo de audiências realizadas em face de seu número de acordos, com realização de comparações. Os resultados preliminares atenderam às expectativas da investigação, no sentido de constatar um impacto positivo nas mediações familiares do CEJUSC de Caicó/RN.

Palavras-chave: mediação familiar; mediação pré-processual; centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC)s; justiça multiportas.

INTRODUÇÃO

Desde a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a Política Nacional de tratamento de conflitos de interesses vêm ganhando espaço no cenário nacional jurídico brasileiro. Desta maneira, o trabalho se debruça sobre os meios autocompositivos de resolução de conflitos na sua esfera pré-processual, utilizada bastante na seara do direito das famílias em meio aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Enquanto questão do trabalho, procura-se desvendar qual o impacto da mediação familiar no CEJUSC da Comarca de Caicó/RN no seu primeiro quadrimestre de 2026, especificamente, no âmbito

[*] Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), campus Centro de Ensino Superior do Seridó (CERES). Estagiário de Graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), lotado no CEJUSC da Comarca de Caicó/RN. E-mail: melchizedechbatista@gmail.com.

[**] Orientadora do estudo. Professora de Direito na UFRN/CERES. Doutora (2024) e mestre (2020) em Justiça e Direitos Humanos na América Latina pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduada em Direito pela UFPE (2017). Coordenadora do grupo de pesquisa Sistemas de Justiça, Violência e Direitos Humanos (JUSVIDH) - UFRN/CERES. E-mail: camillamontanha@gmail.com.

do setor pré-processual do órgão. Para tal, objetiva-se analisar qualitativamente e quantitativamente as mediações familiares realizadas no período estipulado no campo do direito das famílias na esfera pré-processual. Enquanto objetivos específicos, têm-se: I- avaliar o impacto destas audiências com vistas ao princípio do acesso à justiça; II- descrever como se dá tal procedimento no CEJUSC da Comarca e, III- verificar o quantitativo de audiências realizadas em face de seu número de acordos, com realização de comparações.

Diante de tudo isso, a metodologia utilizada se verifica como mista, caracterizando uma pesquisa de cunho quanti-qualitativo, com apoio no método indutivo de abordagem, haja vista as inferências de que, o ocorrido no CEJUSC da Comarca de Caicó/RN, ocorreria nos demais CEJUSCs. Levanta-se a hipótese de que as audiências realizadas nos CEJUSCs no âmbito pré-processual impactam de forma positiva na resolução consensual de conflitos de interesses, bem como facilitam o acesso à justiça, especialmente em ações de família. Para auferir as análises realizadas, utilizou-se do método comparativo de procedimento frente a dados estatísticos fornecidos pelo CEJUSC da Comarca de Caicó no 1º quadrimestre de 2026.

RECLAMAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS NO CEJUSC DE CAICÓ/RN – UMA ANÁLISE DE IMPACTO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO 1º QUADRIMESTRE DE 2026

Para Didier Jr., a jurisdição é “função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo” (2019, p. 189) e, de forma bem clara, evidentemente, estatal e de natureza heterocompositiva. Entretanto, existem ainda as chamadas “equivalentes jurisdicionais” que, em suas mesmas palavras “são as formas não jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados assim exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas” (Didier Júnior, 2019, p. 201).

Para Bruno Takahashi (2019), o conflito deve ser entendido em múltiplas facetas, assim como a jurisdição. Para este autor, acaba que o judiciário não é mais o único meio que presta a jurisdição, muito menos uma forma isolada de se acessar a justiça e resolver os conflitos de interesses - existindo, também, diversos tipos de conflitos. É nesta perspectiva de múltiplos tipos de conflitos e suas diversas formas de resolução que surgem as reclamações pré-processuais, procedimentos fomentados nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) dos tribunais e, em especial, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, foco pormenorizado deste ensejo.

Foi a partir da Resolução nº 125, de 2010 do CNJ que se começou a incentivar cada vez mais a resolução consensual de conflitos no Judiciário pátrio, prevendo a criação de Núcleos e Centros para lidar com tal política judiciária. Assim, tal fenômeno se intensificou com o Código de Processo Civil de 2015, como também a Lei nº 13.140 de 2015- a intitulada Lei da Mediação - vieram para fomentar a resolução consensual de conflitos de forma adequada, pacificando o corpo social. Muito embora, em

vanguarda, desde 2007 que, no Rio Grande do Norte, o TJRN já havia instituído os CEJUSCs, por meio da Resolução nº 12, de 29 de maio do mesmo ano (2007).

O foco dos CEJUSCs são em 03 (três) setores: o processual, cuja atuação remonta à conciliação e mediação em processos já em curso; a informação cidadã, na qual os centros auxiliam na prestação de informação à população; e, por fim, o pré-processual, em que são realizadas audiências antes mesmo de haver uma demanda judicial já formalizada (Alves; Paula, 2024). Ressalta-se que a mediação pré-processual,especialmente a familiar, é a técnica necessariamente utilizada, na qual o mediador, terceiro imparcial, apenas facilita o diálogo entre as partes que muitas vezes possuem relações prévias e duradouras para que estas, com seu apoio, cheguem à solução (Lago; Ramajo; Maneta, 2025).

Embora no Brasil ainda não haja legislação prevendo a mediação pré-processual, os tribunais brasileiro vêm regulamentando tal procedimento (Sales, 2020). Na Comarca de Caicó/RN, o procedimento aplicável ainda é o mesmo que o disposto por Sales (2020), de modo que a parte autora/reclamante vai ao CEJUSC, relata sua situação e o setor envia ao polo passivo, o chamado "reclamado", uma carta convite, facultando-o a ir para a sessão de mediação. Ademais, por ser uma audiência mediatória do âmbito do CEJUSC, não há sequer a necessidade de advogado, consoante decidiu anteriormente o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.324/DF (Brasil, 2023).

Em caso de não comparecimento à sessão, não há nenhum prejuízo ao demandado, podendo o autor, neste caso, escolher por demandá-lo judicialmente. Havendo a mediação e, sendo-a infrutífera, o procedimento pré-processual será arquivado, por óbvio, exatamente por não ser um processo judicial, não existindo previsão para passos e formalidades futuras, entretanto existam princípios norteadores (Sales, 2020).

Sendo frutífera a audiência, o acordo será homologado pelo juiz competente responsável pelo CEJUSC, formando título executivo judicial, pelo disposto no Art. 515, II e III do CPC/2015. Há ainda a possibilidade do acordo ser realizado totalmente extrajudicial, extramuros do CEJUSC e, ser levado à homologação judicial, formando o mesmo título judicial, aplicando-se os dispositivos do CPC/2015.

Neste momento apresentam-se os dados do 1º quadrimestre do setor pré-processual da Comarca de Caicó/RN, obtidos mediante requisição através de ofício de maio de 2026 ao CEJUSC de Caicó, sintetizados da seguinte maneira:

Tabela dos dados estatísticos do 1º quadrimestre de 2026 do CEJUSC da Comarca de Caicó/RN

Área	Mês	Marcadas	Realizadas	Acordos	Percentual de Acordo	Valores (R$)
Família	Janeiro/26	05	05	05	100%	R$ 5.407,56
Família	Fevereiro/26	01	01	01	100%	R$ 0,00
Família	Março/26	01	01	01	100%	R$ 0,00
Família	Abril/26	08	07	06	85,7%	R$ 24.000,00
X	**TOTAL**	**15**	**14**	**13**	**92,9%**	**R$ 29.407,56**

Fonte: Elaborada pelos autores (2026).

Assim, pode-se perceber o elevado índice de acordos nas audiências realizadas na seara de família no setor pré-processual do CEJUSC de Caicó/RN. Assim, muito embora a quantidade de marcações reduzida, os dados demonstram que a mediação pré-processual tende a possuir um significativo número de acordos, podendo vários fatores serem elencados enquanto hipóteses, tais como a predisposição das partes à resolução consensual da lide, acompanhamento jurídico especializado, caso exista, dentre outros, passíveis de discussão futura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora não haja disposição infralegal precisa, a mediação pré-processual realizada nos CEJUSCs já é uma realidade em diversos tribunais e, no TJRN, na Comarca de Caicó, ela tem se tornado muito efetiva no quesito de promover a autocomposição em meio aos conflitos familiares, por base nos demonstrativos apresentados em relação ao 1º quadrimestre de 2026. Para além disso, infere-se que tal procedimento é de suma importância para as instituições jurídicas pátrias e, primordialmente, para garantir o acesso à justiça, colocando as partes reclamante e reclamada enquanto "juízes" de seus interesses.

Percebe-se que o Poder Público, neste sentido, o próprio poder judiciário e até Defensorias Públicas, deveriam revisitar os conceitos de conflitos e suas formas de resolução, a fim de procurarem resoluções menos burocráticas, como o que foi apresentado. Portanto, percebe-se que a mediação pré-processual, ainda que pouco explorada, possui grande potencial no meio jurídico para uma maior celeridade na resolução de disputas familiares, devendo-se maiores estudos nela serem voltados.

REFERÊNCIAS

ALVES, André Luiz; PAULA, Marcelo Gonçalves de. Acesso à justiça por meio do CEJUSC: fatores que influenciam o serviço prestado por seu setor pré-processual. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, n. 4, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.324/DF**. Min. Roberto Barroso, 22 ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486617/false. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015b.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010**. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15: [*s. d.*], 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 31 jan. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Frédie. **Curso de Direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. Mediação familiar: análise de cases no âmbito do CEJUSC – extensão unicesumar no período de 2016 a 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [*s. l.*], v. 10, n. 1, p. 56–94, 2025. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1224. Acesso em: 31 jan. 2026.

SALES, Polyana Emelin. **A mediação pré-processual como método de resolução de conflitos:** uma análise do modelo aplicado no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania – CEJUSC da comarca de Parnamirim/RN. 2020. 99 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51614. Acesso em: 31 jan. 2026.

TAKAHASHI, Bruno. **Jurisdição e litigiosidade:** partes e instituições em conflito. 2019. 312 f. Doutorado em Direito Processual - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07082020-014555/. Acesso em: 30 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução Nº 12, de 29 de maio de 2007**. [*S. l.*]: [*s. d.*], 2007. Disponível em: https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/994. Acesso em: 31 jan. 2026.

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS SUCESSÓRIOS

Fábio Cássio Almeida Santos[*]

Michele Cristie Pereira[**]

Resumo: O Direito das Sucessões caracteriza-se, em regra, pela ocorrência de conflitos de natureza patrimonial, especialmente em razão da partilha de bens no inventário. Nesse contexto, a mediação apresenta-se como importante meio autocompositivo capaz de reduzir os impactos negativos dessas disputas, promovendo o diálogo entre os herdeiros, a mitigação de emoções latentes e a construção de soluções adequadas ao caso concreto. Sua aplicação pode ocorrer em diferentes fases do inventário – antes, durante ou após seu processamento — contribuindo para a definição de estratégias de administração da herança, realização da partilha e observância da ordem de vocação hereditária. Além disso, a mediação pode tanto viabilizar a solução de processos já em trâmite há longo período no Judiciário quanto prevenir a judicialização do conflito por meio da mediação extrajudicial.

Palavras-chave: mediação; sucessão; inventário; benefícios.

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões, via de regra, é marcado por diversos conflitos, especialmente por se tratar de uma matéria de cunho patrimonial, ou seja, que envolve diversos bens presentes no inventário. Nesse ínterim, é possível que o meio autocompositivo da mediação seja uma ferramenta crucial para minimizar os efeitos negativos e criar um caminho para o diálogo entre os herdeiros, de modo a reduzir emoções latentes e construir uma solução adequada ao caso concreto.

Ademais, infere-se que sua aplicação pode ocorrer antes, durante ou até mesmo após a fase de processamento do inventário, de modo a auxiliar os mediandos na construção da melhor estratégia para administrar a herança, proceder à sua partilha, observar a ordem de vocação hereditária, dentre outras possibilidades de aplicação, o que permitirá, por exemplo, a extinção de processos que tramitam no Judiciário a décadas ou, até mesmo, preveni-los antes mesmo da distribuição da ação por uma mediação extrajudicial.

[*] Graduado em direito pela Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO/BH. Pós graduado em Advocacia Empresarial e Advocacia Cível pela Escola Brasileira de Direito - ABRADI. Pós Graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade LEGALE. Advogado. E-mail: contato.fabiosantosadv@gmail.com.

[**] Doutora em Direito Internacional pela PUCMG. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Direito Público pela ANAMAGES. Graduada em Direito pela PUCMG. Advogada. Arbitralista. Mediadora de Conflitos. Autora de livros e artigos científicos. Professora da Universidade Salgado de Oliveira. E-mail: michelecristie@yahoo.com.br.

Diante um cenário marcado por disputas familiares e grandes disparidades de consenso, a pesquisa busca, primordialmente, responder a seguinte questão: será possível utilizar a mediação para facilitar os processos de inventário?

A pesquisa, por meio do método dedutivo e análise bibliográfica, busca revelar a compatibilidade do método de resolução de conflito autocompositivo, mediação, para os processos de inventário. Para tanto, faz-se necessário a análise da Lei da Mediação (Lei n.º 13.140/2015), a Resolução n.º 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

O objetivo central é analisar a mediação como meio autocompositivo no âmbito do Direito das Sucessões, destacando sua contribuição para a redução de conflitos patrimoniais entre herdeiros. Busca-se, portanto, compreender de que forma o diálogo mediado pode minimizar emoções latentes, promover soluções consensuais e assegurar maior efetividade na resolução das demandas sucessórias.

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS SUCESSÓRIOS

O Direito das Sucessões, via de regra, é marcado por diversos conflitos, especialmente por se tratar de uma matéria de cunho patrimonial, ou seja, que envolve diferentes bens integrantes do inventário. Contudo, cumpre ressaltar que os conflitos são inerentes à vida humana, ao passo que sua forma de tratamento se diferencia na medida em que se dispõem de instrumentos mais adequados de resolução de disputas, como os meios autocompositivos. Estes, inclusive, são incentivados pelo Poder Público, a exemplo do disposto no art. 1º da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, senão vejamos “art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Assim, verifica-se que, ao se tratar do inventário, a fragilidade na comunicação entre os herdeiros do de cujus e, consequentemente, a evolução da espiral do conflito tornam-se evidentes. Nesse ínterim, é possível que o meio autocompositivo da mediação seja uma ferramenta crucial para minimizar os efeitos negativos e criar um caminho para o diálogo entre os herdeiros, de modo a reduzir emoções latentes e construir uma solução adequada ao caso concreto.

Em relação a herança, tem-se que ela é transmitida de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC/02), fazendo com que todos possam gozar e usufruir dos bens herdados de forma indivisível, em conformidade com as normas aplicáveis aos condomínios (art. 1.791, P.U. do CC/02). Logo, não é difícil notar que, neste contexto, poderão surgir diversos conflitos de interesses, para os quais a mediação poderá contribuir em seu tratamento e, consequentemente, na busca de soluções construídas em conjunto com as partes acerca da gestão da herança até a partilha definitiva.

Por conseguinte, a mediação é uma técnica autocompositiva de resolução de conflitos, ou seja, não adversarial, que busca promover oportunidades de diálogo entre as partes e potencializar a

construção de soluções consensuais. De acordo com o art. 1º, P.U. e 2ª da Lei 13.140/15 (Lei da Mediação), essa prática é orientada pelos seguintes princípios e fundamentos:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
> Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.
> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
> I - imparcialidade do mediador;
> II - isonomia entre as partes;
> III - oralidade;
> IV - informalidade;
> V - autonomia da vontade das partes;
> VI - busca do consenso;
> VII - confidencialidade;
> VIII – boa-fé.

Nas palavras de Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira (2017, p. 144):

> No processo de mediação, propriamente dito, o mediador vai ajudar os litigantes a definirem o problema, a encontrarem um conteúdo comum e a perceberem que seu problema não é nem tão pior que o de outras pessoas nem tão singular que não possam chegar a um acordo benéfico a ambos. Vai ajudar os mediandos a arrolarem os pontos de concórdia e usar a conotação positiva para que eles percebam que têm aspectos em sua controvérsia sobre os quais já puderam decidir. O mediador deve estabelecer um plano de trabalho, começando por identificar com os mediandos suas áreas de concordância, passando, a seguir, para a identificação das áreas conflitivas, partindo das menos contundentes para as de maior atrito. Isso permite um aquecimento no trabalho, que os resultados dele possam aparecer e que os mediandos percebam sua capacidade de acordar, o que os prepara para enfrentar momentos mais delicados e difíceis.

Pelos fatos acima expostos, cumpre frisar que a mediação, dentre os meios de soluções autocompositivas existentes, é a mais adequada ao caso, uma vez que as partes, via de regra, possuem uma conexão prévia ao conflito. Trata-se de método que promove o diálogo e aplica técnicas que permitem a desconstrução de emoções latentes, as quais podem influenciar nas decisões das partes.

A mediação, inclusive, pode ser realizada de forma extrajudicial (art. 21 da Lei 13.140/15), assim como o inventário (art. 1º e 3º da Resolução n.º 571/24 do CNJ), o que leva à maior maximização dos ganhos pelas partes, especialmente no que se refere à economia de tempo e à redução de gastos com custas judiciais.

Por fim, ressalta-se que, por se tratar de um meio autocompositivo, este permite maior flexibilização em comparação ao procedimento judicial, o que possibilita que as partes escolham,

livremente, a forma pela qual será aplicada ao caso concreto, desde que respeitados, sobretudo, a boa-fé e os princípios fundamentais do Direito Processual como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ressaltado acima, a mediação, enquanto ferramenta de resolução consensual e de construção de um diálogo positivo, poderá fomentar, em conjunto com as partes, melhores oportunidades para a solução dos conflitos vivenciados em um caso concreto de inventário.

Ademais, infere-se que sua aplicação pode ocorrer antes, durante ou até mesmo após a fase de processamento do inventário, de modo a auxiliar os mediandos na construção da melhor estratégia para administrar a herança, proceder à sua partilha, observar a ordem de vocação hereditária, dentre outras possibilidades de aplicação.

Por fim, diante dos princípios que a orientam, especialmente os da confidencialidade e informalidade, a mediação permite que as partes a utilizem de forma a neutralizar emoções latentes que obstaculizam a celebração de um acordo, criando uma margem mais ampla de negociação que, frequentemente, possibilita, por exemplo, o encerramento de processos de inventário que tramitam no Judiciário há décadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Resolução nº 571 de 26/08/2024.** Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705. Acesso em: 06 maio 2026.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 4. ed. Curitiba: CRV, 2017.